



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 25/2010 – São Paulo, segunda-feira, 08 de fevereiro de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 2941/2010

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM AGREXT Nº 2007.03.00.102819-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : PLATINUM LTDA

ADVOGADO : LAURINDO LEITE JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : AGR 2009211944

AGRVTE : PLATINUM LTDA

No. ORIG. : 2002.61.00.015522-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 319/331.

Vistos.

Trata-se de agravo interposto nos termos do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 315/316, que declarou a prejudicialidade do presente agravo de instrumento.

Alega a requerente, em síntese, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, reafirmando o entendimento da aplicação do artigo 41 do ADCT até 04 de outubro de 1990, encontra-se pendente de publicação do respectivo acórdão, bem como a ausência de decisão sobre a modulação dos efeitos de sua decisão.

Assim, pleiteou que o recurso extraordinário permaneça arquivado aguardando a decisão definitiva transitada em julgado do *leading case* relativo ao crédito-prêmio.

Primeiramente, quanto ao cabimento do agravo regimental, verifica-se que os artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não prevêm a possibilidade de interposição de agravo de decisão proferida pela Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Assim, recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração.

Com efeito, impende salientar, de início, que a teor do que preceitua o artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, bem assim se mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do seu Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

Ipsu facto, impõe-se a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto, a culminar com a patente inadmissibilidade recursal, por clara afronta a uniforme entendimento de órgão julgador superior.

Ante o exposto, perseverando os fundamentos essenciais pelos quais restou prejudicado o reclamo, **INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E MANTENHO A DECISÃO** de fls. 315/316.

Após, cumpra-se a decisão constante de fls. 316, *in fine*, procedendo-se ao que ali restou determinado.
Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

00002 MANIFESTACAO EM AGREXT Nº 2008.03.00.000073-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : NEVES VIANNA COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CORREA RABELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : MAN 2009206569
RECTE : NEVES VIANNA COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA
No. ORIG. : 2004.61.00.019664-8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 218/227.

Vistos.

Trata-se de pedido de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 214/215, que declarou a prejudicialidade do presente agravo de instrumento.

Alega a requerente, em síntese, que o benefício do crédito-prêmio do IPI, foi confirmado na atual ordem constitucional por meio do artigo 41, § 1º, do ADCT.

Assim, pleiteou o exercício do chamado "juízo de retratação, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reformando a decisão monocrática".

A pretensão ora deduzida é inacolhível.

Com efeito, impende salientar, de início, que a teor do que preceitua o artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais, que poderão declarar-los prejudicados ou retratar-se, bem assim se mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do seu Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

Ipsu facto, impõe-se a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto, a culminar com a patente inadmissibilidade recursal, por clara afronta a uniforme entendimento de órgão julgador superior.

Ante o exposto, perseverando os fundamentos essenciais pelos quais restou prejudicado o reclamo, **INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E MANTENHO A DECISÃO** de fls. 214/215.

Após, cumpra-se a decisão constante de fls. 215, *in fine*, procedendo-se ao que ali restou determinado.
Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.00.048693-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MITUO IKEMOTO
PARTE RE' : ALUMINIO ATLANTICO S/A IND/ E COM/

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.00.032829-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu a inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos. E, assim, tem-se que o recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente constante do RE 562.051/MT; Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 15.06.09, implicando no sobrestamento dos demais recursos extraordinários versando sobre o mesmo tema.

Posteriormente, e adentrando ao exame do mérito, a Suprema Corte assentou jurisprudência sobre o assunto, autorizando a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, consoante se verifica do julgamento do precedente citado, abaixo transcrito, *verbis*:

"É que, no julgamento conjunto dos RE nº 466.343 (Rel. Min. CEZAR PELUSO), RE nº 349.703 (Rel. Min. CARLOS BRITTO), HCs nº 87.585 e nº 92.566 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO), em sessão realizada em 03.12.2008, o Plenário assentou que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, consoante interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

E, reafirmando essa e outras teses, no julgamento dos HCs nº 91.676, nº 92.578, nº 92.691 e nº 92.933 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI) e do RHC nº 93.172 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), em 12.02.2009, resolveu Questão-de-Ordem no sentido de autorizar os Ministros Relatores a decidirem monocraticamente, quando se tratar desses temas."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido assentado jurisprudência sobre o tema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006. No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento firmado pela Suprema Corte. Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, **declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Expediente Nro 2978/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.61.26.003832-7/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS MARCIANO

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009072221
RECTE : ANTONIO CARLOS MARCIANO
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão desta Egrégia Corte, a qual, por maioria, negou provimento ao agravo retido e à apelação do Autor, mantendo a sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido incorreu em violação aos artigos 394, 396 e 406, do Código Civil, e ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Pleiteia a aplicação de juros moratórios referentes ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo. É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal *a quo* admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no **RESP nº 2003.03.00.019256-8**, qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, **SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL** até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Expediente Nro 2974/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 DESISTENCIA EM AMS Nº 2001.61.09.004484-2/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANGELICA SANSON DE ANDRADE

: HALLEY HENARES NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : DESI 2009237022

RECTE : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido da impetrante **MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, requerendo a desistência da ação e do recurso especial interposto, nos termos do disposto na Lei 11.941/2009.

Decido.

A priori, oportuno esclarecer, ao requerente, que segundo a inteligência do artigo 22, II, do RITRF 3ª Região, compete ao Vice-Presidente, decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e, excepcionalmente, pleito de concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos.

Quanto ao pedido de desistência do recurso especial interposto, de fls. 1292, verifica-se que os procuradores subscritos no referido requerimento não possuem procuração nos autos, com poderes especiais para desistir do recurso e renunciar o direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil e consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça em aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

2. No caso de desistência da ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC.

Portanto, não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

3. *Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação autora Viação Goiânia Ltda.*"
(STJ AgRg nos EDcl no REsp 422734/GO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2002/0024639-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 28/10/2003 p. 192) (grifei)

Dessa feita, a renúncia é uma faculdade legal a ser exercida por procurador com poderes especiais e expressos para tanto, que exprime declaração de vontade no sentido de não mais discutir o direito em que se funda a ação, portanto, não obstante a urgência demonstrada pela requerente, necessário se faz à regularização do instrumento de procuração juntado aos autos.

Ante o exposto, **intime-se a requerente, MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para esclarecer e cumprir o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2006.61.15.000827-5/SP

RECTE : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ADVOGADO : PATRICIA RUY VIEIRA e outro

RECDO : JAMILA LOPES PEREIRA EMERITO

ADVOGADO : RENATO MANIERI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Universidade de São Carlos - UFSCar, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido para determinar a concessão à impetrante de licença para acompanhamento de cônjuge.

A universidade recorrente alega contrariedade ao artigo 84 da Lei nº 8.112/90, uma vez que, no caso em tela, não houve o "deslocamento" que constitui pressuposto para a concessão da licença, na medida em que o cônjuge da impetrante retornou às suas atividades junto ao órgão de origem para reassumir seu cargo, o que não se subsume à hipótese legal. Aduz, ainda, que a concessão da licença requerida depende da avaliação da conveniência e oportunidade pela Administração.

Sustenta, outrossim, hipótese de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, observo que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia a autorizar a aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Prosseguindo, entendo que o recurso merece admissão.

No caso em tela, a autora, técnica de nível superior do quadro da Fundação Universidade de São Carlos, pleiteia obter a licença para acompanhamento de cônjuge de que trata o artigo 84 da Lei nº 8.112/90, uma vez que seu marido retornou à cidade de Teresina, Estado do Piauí, para reassumir seu cargo na EMBRAPA.

Com efeito, o marido da impetrante, funcionário da EMBRAPA de Teresina - PI, ingressou no programa de pós-doutorado oferecido por aquela instituição, quando então obteve licença para realizar seu curso de doutorado na UFSCar, no período de 1º/03/2002 a 28/02/2006, alterando seu domicílio para aquela cidade deste Estado de São Paulo. Neste ínterim, precisamente em 1º/12/2004, a impetrante tomou posse no cargo de 'técnica de nível superior' naquela Universidade.

Findo o período de afastamento previsto para a realização do curso de doutorado, o cônjuge da impetrante foi levado a regressar a Teresina para reassumir suas funções junto à EMBRAPA, como era o esperado, diante do contrato firmado com aquela empresa, que previa o seu retorno às atividades em até 30 dias após a conclusão do doutorado, ficando compromissado, ainda, a permanecer nos quadros da empresa por mais 24 meses.

Diante da necessidade do retorno de seu marido a Teresina é que a impetrante requereu a concessão de licença de seu cargo junto à UFSCar para acompanhá-lo.

A sentença de procedência foi confirmada por esta Corte Regional, ao fundamento de que o mero deslocamento do cônjuge seria suficiente para a concessão da licença pleiteada.
No entanto, em caso semelhante, em que o 'deslocamento' era preexistente, o c. Superior Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de licença, como se vê na ementa *in verbis*:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA PARA ACOMPANHAR O MARIDO (ARTS. 81 E 84 DA Lei 8.112/90)

- 1. O dispositivo da lei de regência está em sintonia com o princípio de proteção à família (art. 226 da CF), permitindo que não sejam os cônjuges separados pela necessidade de permanecer no serviço.*
- 2. Os aspectos fáticos dos autos não merecem a proteção legal invocada porque já afastado o cônjuge da servidora, antes do matrimônio, realizado somente depois de ter ela assumido o cargo de técnico judiciário no STJ.*
- 3. Interesses pessoais que não podem prevalecer sobre o interesse público.*
- 4. Segurança denegada.*

(STJ - MS 9852/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2004 DJ 13/12/2004 p. 188)

Sendo assim, considerando as peculiaridades deste caso em que, como bem salientou o ilustre procurador da República em parecer de fls. 218/219, o cônjuge pretensamente deslocado não possuía qualquer vínculo empregatício com a Universidade situada no Estado de São Paulo, mas, ao contrário, permaneceu o tempo todo vinculado à EMBRAPA do Piauí, inclusive com compromisso de retorno e, considerando ainda o entendimento acima esposado, entendo configurada a divergência quanto ao preenchimento do requisito do deslocamento, a autorizar a subida do recurso ofertado.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Expediente Nro 2980/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 2000.61.03.003128-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE e outros
: LUIS CARLOS GALUZZI IGNACIO
: LUIZ CARLOS MARTINS
: LUIZ CARLOS SCHULZ
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : RESP 2008192654
RECTE : LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do pedido de restituição, o pagamento indevido.

Sustenta a parte insurgente ofensa aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 6º, VII, "b", da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp nº 1.002.932:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas,

se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, **determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil**, após voltem os autos conclusos para apreciação das demais questões aduzidas no Recurso Especial.
Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

Expediente Nro 2985/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 95.03.091606-2/SP

APELANTE : Uniao Federal

APELADO : NILSON APARECIDO DE ALMEIDA e outros

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

PETIÇÃO : RESP 2008198008
RECTE : NILSON APARECIDO DE ALMEIDA
No. ORIG. : 94.04.03447-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por NILSON APARECIDO DE ALMEIDA e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, por entender que *"Com a transposição do regime dos agentes públicos em tela, do INPE, para o critério estatutário, positivado pela Lei 8.112/90, realmente incompatível restou a manutenção de rubricas trabalhistas então percebidas, como gratificações e vantagens, as quais não previstas pela enfocada Lei 8.112/90, isso em plano tanto da atividade quanto da inatividade, por conseguinte indevidos tais montantes dali por diante, superior o tratamento isonômico em relação a toda a massa estatutária, sobre a qual os ex-celetistas, beneficiados com o novo regime, restariam em inadmissível vantagem."* (fl. 203)

Os recorrentes alegam contrariedade ao artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, na medida em que, com a edição do Decreto-lei nº 2.100/83 e Decreto nº 89.253/83, a gratificação especial em comento foi incorporada aos seus vencimentos e, sendo assim, a sua supressão consiste em ofensa ao direito adquirido.

Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, observo que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia a autorizar a aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Prosseguindo, entendo que o recurso merece admissão.

Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a gratificação em debate consiste parcela que não pode ser subtraída da remuneração dos servidores, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, bem como do direito adquirido, conforme se verifica nos precedentes abaixo: **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. DECRETO-LEI N.º 2.100/83 E DECRETO N.º 89.253/83. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. SUPRESSÃO. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE.**

1. *A Gratificação Especial, instituída pelo Decreto n.º 2.100 de 28 de dezembro de 1983, é parcela que não pode ser retirada da remuneração dos servidores, sob pena de manifesta redução salarial e, por via de consequência, afronta ao direito adquirido.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 952781/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 05/02/2009 DJe 09/03/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL CRIADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA 05/1975 DO CNPq. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. DECRETO 89.253/83. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não obstante o servidor público não possua direito adquirido a regime jurídico de composição dos vencimentos, as alterações eventualmente realizadas em determinadas parcelas que compõem sua remuneração deverão, necessariamente, respeitar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.*

2. *Hipótese em que a "Gratificação Especial" instituída pela Resolução Normativa 05/1975 do CNPq foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, nos termos dos arts. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 1.971/82 (alterado pelo Decreto Lei 2.100/83) e 5º, § 1º, 6º, I e II, e 8º do Decreto 89.253/83, incorporando-se aos vencimentos dos recorrentes.*

3. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 514402/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 07/11/2006 DJ 27/11/2006 p. 304)

Sendo assim, considerando que a decisão recorrida está em desacordo com o posicionamento acima esposado, entendo configurada a plausibilidade da contrariedade invocada a autorizar a subida do recurso ofertado.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

São Paulo, 26 de janeiro de 2010.
SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2008.61.00.004618-8/SP

APELANTE : RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR
ADVOGADO : SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PETIÇÃO : RESP 2009179183
RECTE : RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em ação em que o autor pleiteia sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, com posterior reforma e pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista sua incapacidade, que alega ser decorrente de agressões sofridas no período de prestação do serviço militar. O recorrente sustenta hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigma, julgado proferido por Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, observo que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Prosseguindo, verifico que o recurso merece admissão.

No caso presente, o autor foi licenciado das fileiras do Exército em 07/05/1980, em razão de ter sido atestada a sua incapacidade para o serviço militar.

O recorrente alega que sua incapacidade derivou do agravamento de acidente sofrido em março de 1980, durante a prestação do serviço militar.

A Turma julgadora houve por bem manter a sentença singular, reconhecendo a ocorrência da prescrição, dado que a inicial foi protocolizada tão-somente em 22/02/2008, quando já decorridos mais de cinco anos desde o ato de licenciamento.

No entanto, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que em casos como o dos autos, a prescrição deve ser computada a partir da inequívoca ciência da incapacidade ou de sua extensão, conforme se verifica nos precedentes abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LICENCIAMENTO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de hipótese em que a pretensão tem por fundamento a ocorrência de acidente em serviço, o termo a quo do prazo prescricional não está necessariamente relacionado à data do evento, mas, sim, aquela na qual a vítima tenha inequívoca ciência, tanto de sua invalidez, quanto da extensão da incapacidade. Precedentes.

2. Hipótese em que, considerando-se que a incapacidade do recorrente não havia se manifestado à época de seu licenciamento, e, ainda, que aparentemente não tinha ele noção dos males que poderiam no futuro decorrer de sua enfermidade, não seria razoável exigir-lhe que, no prazo de cinco anos posteriores à desincorporação, fosse em juízo contestar a declaração de que sua doença seria pré-existente à incorporação e requerer sua reforma, porquanto correria o risco ter seu pedido julgado improcedente, por carência de ação.

3. Dissídio jurisprudencial comprovado.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 754908/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 26/06/2007 DJ 06/08/2007 p. 630)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DECRETO 20.910/32, ART. 1º.

(...)

2. "O termo a quo para aferir o lapso prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra o Estado não é a data do acidente, mas aquela em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida." (RESP 673.576/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 21.03.2005)

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 611775/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 17/05/2005 DJ 30/05/2005 p. 222)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRESCRIÇÃO: DECRETO N. 20.910/1932 - TERMO A QUO.

1. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 determina como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização.

2. Entende-se como fato aquele que é capaz de gerar o direito de indenização.

3. Um acidente, por si só, não gera lesão. A lesão surge depois de avaliadas as conseqüências do acidente.

4. Termo a quo da prescrição a partir da data em que ficou constatada a lesão provocada por disparo de arma de fogo por policial militar. Inteligência do art. 1º do Decreto aludido.

5. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 68181/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 18/05/2000 DJ 28/08/2000 p. 65)

Por outro lado, colhe-se da inicial que o autor só obteve um diagnóstico esclarecedor de seu quadro psíquico tempos depois de seu desligamento do Exército, quando em 2007 foi detectado Transtorno Obsessivo Compulsivo (TOC - CID F42).

Sendo assim, considero que o v. acórdão combatido desbordou do posicionamento pacificado pela Corte Superior, tal como acima esposado, daí porque entendo configurado o dissídio apontado, a autorizar a subida do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 2986/2010

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.040667-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : ZIGOMAR DO AMARAL e outros

ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.022720-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo Sec Jud SP em virtude de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo SP, em sede de ação pelo rito comum ordinário, proposta com o fito de que as pensões por morte recebidas pelos autores sejam pagas integralmente no valor equivalente aos valores recebidos pelos instituidores dos benefícios, os quais eram funcionários da extinta FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA.

O Juízo Federal Suscitado, o qual recebeu por redistribuição a aludida ação principal, manifestou entendimento no sentido de que a matéria versada naqueles autos não seria de competência de Vara Especializada em direito previdenciário.

Por seu turno, o Juízo Suscitante, ponderou possuir a matéria cunho eminentemente previdenciário, a ensejar sua incompetência para o pleito.

O Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP (suscitado), foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente conflito.

Sem oferecimento de informações pelo Juízo Suscitado.

O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

O Conflito Negativo de Competência foi instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da Rede Ferroviária Federal S/A., na qual os Autores, pensionistas, objetivam que as respectivas pensões sejam pagas integralmente no valor equivalente aos valores recebidos pelos instituidores dos benefícios, os quais eram funcionários da extinta FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA.

Ao declinar de sua competência, o Juízo Suscitado aduziu, *in verbis*:

"[...] Esta Vara é especializada para o exame de feitos que versem exclusivamente sobre os benefícios do regime geral da Previdência, nos termos do Provimento nº 186 do CJF/3ª Região de 28/10/99, que fixou-lhe a competência material, portanto, absoluta. Logo, tratando-se de pedido de complementação de pensão pleiteada nos termos do artigo 40, §5º, da Constituição Federal, e que, portanto, caracteriza-se como matéria, administrativa, o feito deve ser restituído à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, servindo ests razões como fundamentação no caso de vir a ser suscitado conflito de competência por aquele juízo. [...]" fl. 32 grifou-se

Aludida complementação, nos termos do Decreto-lei nº 956/69, artigo 1º e da Lei nº 8.186/91, artigos 5º e 6º, constitui encargo financeiro da União Federal. Por seu turno, ao INSS cabe a manutenção e pagamento do seu pagamento, enquanto que à Rede Ferroviária Federal incumbe o fornecimento dos dados necessários à apuração do respectivo montante.

Na esteira de entendimento firmado no Órgão Especial desta C. Corte, a matéria em discussão possui cunho predominantemente previdenciário. A aposentadoria dos ex-ferroviários é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, e complementada pela Rede Ferroviária Federal por meio da União Federal. Esse complemento devido pela União Federal aos ex-ferroviários não teria o condão de desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores.

Neste sentido, decidiu o Órgão Especial por ocasião do julgamento do CC 2005.03.00.063885-3, de Relatoria da e. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU DATA:18/10/2006.

Sobre o tema, merece, ainda, destaque o seguinte trecho do voto exarado pelo i. Desembargador Federal CARLOS MUTA, ao apreciar o CC 2008.03.00.017179-4, a saber:

"[...] De fato, nesta Corte prevalece o entendimento de que compete às Turmas Previdenciárias o exame de questões atinentes à concessão de reajustes de benefícios a ex-funcionário da RFFSA ou de complementação pela UNIÃO de benefício previdenciário pago pelo INSS na hipótese disciplinada pelo artigo 5º da Lei nº8.186/91 [...]
A Lei nº 8.186/91 estabeleceu o direito do ex-ferroviário, admitido até 31.10.69, a ter sua aposentadoria previdenciária complementada, observadas as normas de concessão da lei previdenciária, embora os recursos sejam devidos pela União, mas pagos pela autarquia previdenciária, calculados sobre a diferença entre o valor dos proventos pagos pelo INSS e o da remuneração do equivalente cargo da ativa, com os reajustes da categoria e respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

A orientação deste Órgão Especial atenta para a natureza jurídica previdenciária do complemento, que adere à aposentadoria paga pelo INSS, ainda que o cálculo do respectivo valor considere a remuneração de cargo da ativa do quadro do serviço público e seja devida e repassada pela UNIÃO ao INSS. [...] (TRF/3ª REGIÃO/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, julg. 14.10.09, DJ-E 22.10.09)

Este, aliás, o entendimento manifestado pela Terceira Seção deste E. Tribunal, conforme o seguinte precedente cuja ementa transcrevo *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). -Em se tratando de ação tendente à

complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. -A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. -Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP."

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3902 - Reg. 2001.03.00.015499-6; TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, Relatora para acórdão Juíza Noemi Martins, DJU 26/01/2006 p.234)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo de Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, Juízo suscitado. Oficie-se a ambos Juízos, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.03.00.001001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
ATMAS ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E
IMPETRANTE : PENSIONISTAS SIDERURGICOS METALURGICOS E DE OUTRAS
CATEGORIAS DE SANTOS SAO VICENTE CUBATAO GUARUJA PRAIA
GRANDE E LITORAL PAULISTA
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA
INTERESSADO : Uniao Federal
No. ORIG. : 2009.03.00.044159-5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

1. Preliminarmente, regularize a Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário a numeração do processo, a partir de fls. 699.

2. Fls. 695/699 - Mantenho a decisão de fls. 689/691 e 691vº, pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, o recurso interposto será levado em mesa, para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.03.00.001754-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI DECIMA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.00.039695-4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Batista dos Santos em face de ato praticado pela Desembargadora Federal Diva Malerbi consistente na conversão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.039695-4 em agravo retido.

A decisão ora impugnada foi objeto de agravo regimental não conhecido, por unanimidade, pela E. Décima Turma desta Corte, em sessão realizada em 15 de dezembro de 2005, ao fundamento de que a decisão de conversão do agravo de instrumento em retido é irrecurável.

Assim, o impetrante visando reformar a decisão da Relatora impetrou o presente *mandamus*.

Todavia, depara-se descabido o emprego do mandado de segurança na espécie.

A pretensão de revisão de decisão de Relator pelo órgão especial desta Corte encontra óbice no entendimento já consolidado na Súmula 121 do extinto TFR ao estabelecer que as Turmas e as Seções dos Tribunais prestam jurisdição em nome deste e não como instâncias inferiores.

Acerca do tema já se posicionou o Órgão Especial desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 267 DO STF E 121 DO EXTINTO TFR. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/2005.

1. Em princípio, descabida a impetração de mandado de segurança contra decisão de Relator, entendimento consolidado na Súmula nº 121 do extinto TFR. Acresça-se ainda que, por força da Súmula nº 267 do C. STF, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

2. A Lei nº 11.187/2005 alterou a disciplina do agravo, tornando obrigatória a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, e ainda nas hipóteses de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que essa é recebida.

3. A intenção do legislador é dar maior celeridade ao andamento dos feitos e não atravancar os Tribunais com milhares de ações, reservando-lhes tão-somente o reexame da questão apenas em casos excepcionais.

4. A nova sistemática processual restringe as hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, destinado à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, incorrente à espécie.

5. Agravo regimental improvido".

(MS nº 2006.03.00.026040-0, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. em 14.09.2006, v.u., DJU de 06.10.2006)

Anoto, ainda, que a decisão proferida pela relatora do agravo de instrumento (fl. 58) está devidamente fundamentada e absolutamente não se enquadra no conceito de decisão "teratológica", efetivamente nela não se lobrigando qualquer deformação jurídica mas, ao contrário, apenas a subsunção do caso ao dispositivo legal aplicável à espécie, com a apreciação da questão segundo uma linha de interpretação possível e no uso legítimo do livre convencimento.

Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, indefiro a inicial, por força do artigo 10, "caput", da Lei nº 12.016/09, combinado com art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência à digna autoridade impetrada do inteiro teor desta decisão.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 2969/2010

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 1999.03.00.048640-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

REQUERENTE : MORIVALDO TEIXEIRA reu preso

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 90.00.12095-0 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União às fls. 110/115, contra v.acórdão desta Colenta 5ª Turma (fls. 105) que, em sessão de julgamento realizada em 03 de setembro de 2009, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido revisional do requerente falecido Morivaldo Teixeira.

Aduz a embargante, curadora especial nomeada, haver erro material/contradição na decisão colegiada que conheceu do pedido de revisão da dosimetria da pena, não obstante o óbito do requerente.

Alega que a questão sobre a dosagem da reprimenda restou prejudicada em face da extinção da punibilidade do crime imputado ao falecido, nos termos do disposto no art. 107, inc.I, do Código Penal.

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos merecem conhecimento, eis que tempestivos, porém, entendo não haver contrariedade na decisão atacada, em face das normas previstas nos arts. 630 e 631, do Código de Processo Penal (hipótese de pedido de indenização) e no fato de que o falecimento não impede o regular prosseguimento da revisão criminal, através da qual poderá ser obtida resposta sobre verificação de explícita injustiça ou de comprovado erro ou ainda não observância da técnica adotada na dosimetria da pena, fim buscado pelo curador representante do requerente.

De todo o modo, verifico que os embargos merecem parcial acolhida, porquanto não houve a decretação da extinção da punibilidade do crime imputado a Morivaldo Teixeira, em face da comprovação do óbito, conforme certidão constante dos autos (fls.37).

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos e decreto a extinção da punibilidade do crime imputado a Morivaldo Teixeira, com fulcro no art. 107, inc. I, do Código Penal.

Intime-se.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.03.00.016565-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

LITISCONSORTE
PASSIVO : VAGNER SCHOABA

ADVOGADO : JOSE ASSIS DOS SANTOS

: JULIANA MAIA RATTI

No. ORIG. : 2004.60.05.001372-9 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Fls. 92/93: Tempestivo, recebo o agravo regimental.

Requisite-se ao juízo impetrado cópia integral da ação penal nº 2004.60.05.001372-9, para instrução destes autos.

Após, retornem para análise do recurso interposto.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.043449-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : TEREZA MIGUEL DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCELO VARESTELO

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.84.566841-4 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em face do Juízo Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Solicitem informações ao suscitado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao art. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.043578-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : MARIA MONICA PEDROZO
ADVOGADO : ADIRSON MARQUES
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.63.15.011546-2 JE Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado no prazo de cinco dias.
Após, vista ao MPF.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.03.00.000066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE
ADVOGADO : LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
No. ORIG. : 2007.61.26.003476-5 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP, que julgou improcedente a ação anulatória de execução extrajudicial, tendo em vista que foram observadas pela CEF as formalidades previstas no DL nº 70/66.

A impetrante requer que a CEF seja impedida de alienar o imóvel adjudicado até o trânsito em julgado do presente mandado de segurança bem como seja anulado o procedimento de execução extrajudicial.

Primeiramente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por não estarem presentes quaisquer de seus requisitos.

A hipótese dos autos caracteriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo do recurso próprio, o que é incabível ante o disposto no art. 10, da Lei nº 12.016/2009, eis que há recurso legalmente previsto para combater o "decisum" objeto deste "mandamus".

Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, indefiro a inicial, por força do art. 10, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 REVISÃO CRIMINAL Nº 2010.03.00.002504-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

REQUERENTE : LI MING

ADVOGADO : LUCAS FERNANDES e outro

REQUERIDO : Justiça Pública

No. ORIG. : 2008.61.19.009083-2 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Requisite-se à 6ª Vara criminal Federal de São Paulo/SP os autos da ação penal nº 2008.61.19.009083-2, em que constou como réu Li Ming, para apensamento a esta revisão criminal.

Com a vinda dos autos, apense-os aos presentes.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 225 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 2979/2010

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90.03.037702-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

IMPETRANTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : #ERRO# Nro Processo não numérico: Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Autue-se, provisoriamente, como expediente administrativo da 2ª Seção, distribuído a minha relatoria e vinculado ao MS de registro supracitado.

A despeito de inúmeras diligências de busca, inclusive através da Secretaria Judiciária junto aos arquivos desta Corte, constata-se que o presente feito encontra-se extraviado, sem que conste qualquer movimentação processual desde sua distribuição, cabendo destacar que o mesmo não integrava o acervo de processos deste Gabinete, quando o assumi.

Tendo em vista que, pela data de sua distribuição, encontra-se na META 2 - CNJ, e considerando que foram exauridas as possibilidades de localização, intime-se a impetrante para que, querendo se manifeste sobre a restauração nos termos do artigo 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, a ser interpretado como falta de interesse processual na restauração e na própria impetração originária diante do tempo decorrido, proceda-se ao cancelamento da distribuição com as anotações e registros devidos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.010954-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
IMPETRANTE : CELSO COLOMBINI JUNIOR
ADVOGADO : APARECIDO DELEGA RODRIGUES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
LITISCONSORTE : Uniao Federal
PASSIVO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 94.06.01338-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário interposto em face de ato do Juízo Federal da 2ª Vara da subseção judiciária de São Paulo-SP, que recebeu recurso de apelação tirado de sentença denegatória proferida em mandado de segurança, unicamente, no efeito devolutivo.

À fl. 85 foi indeferida a medida liminar, pleiteada com o fito de restaurar a eficácia do provimento jurisdicional cassado pela sentença, no qual assegurava o direito do impetrante a exercer o ofício de despachante aduaneiro.

Decido.

Consultado o sistema de acompanhamento processual desta Corte, constatei que o recurso de apelação 96.03.007769-0 já foi julgado por esta Corte, razão pela qual resta esvaído o objeto do *writ*, face versar sobre ato cujas conseqüências jurídicas estão superadas.

Por esse motivo, **julgo extinto** o processo sem julgamento de mérito.

Int.

Após, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.027981-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
IMPETRANTE : STOCKLER COML/ E EXPORTADORA DE CAFE S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.00225-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consultado o sistema de acompanhamento processual desta Corte, constatei que o feito do qual foi tirado o ato coator (cautelar) e ensejou a impetração do presente *writ* foi extinto, razão pela qual resta esvaído o objeto da ação, face versar sobre ato cujas conseqüências jurídicas estão superadas.

Por esse motivo, **julgo extinto** o processo sem julgamento de mérito.

Int.

Após, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.010671-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : UTP BRASILEIRA DE SOLDAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 94.00.14639-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em medida cautelar.
2. A r. decisão, ora embargada, julgou prejudicada a ação cautelar e, em consequência, os embargos infringentes.
3. A Fazenda Nacional alega omissão, com relação à manutenção da condenação ao pagamento de verba honorária.
4. É uma síntese do necessário.
5. Ausente o interesse recursal da Fazenda Nacional. Isto porque, ao contrário do alegado nos embargos de declaração, não houve a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária. A divergência consolidou maioria em prol da ausência de fixação de honorários (fls. 100).
6. Por estes fundamentos, não conheço dos embargos de declaração.
7. Decorrido o prazo recursal, remetam-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.
8. Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.070454-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : FARMAGRICOLA S/A IMP/ E EXP/
ADVOGADO : CARLOS EDSON MARTINS e outros
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.04984-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 262/278:

Reconsidero a decisão de fls. 205/207, face ao atual entendimento do C. STJ e da E. Segunda Seção desta Corte com relação à extensão da compensação.

Passo à análise do recurso.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação declaratória proposta em face da União Federal, com o objetivo de efetuar a compensação de valores recolhidos a título de PIS, aplicando-se inclusive correção monetária pelos índices expurgados.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito de efetuar a compensação do PIS exclusivamente com o próprio PIS, observada a prescrição quinquenal, cujos valores seriam corrigidos monetariamente. Ademais, condenou a União a arcar com custas e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa.

Apelaram o autor e a União Federal.

A C. Terceira Turma deste Egrégio Tribunal decidiu, por maioria, negar provimento à apelação do autor e dar provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, vencida em parte a Des. Fed. Annamaria Pimentel, que estendia a compensação e fixava verba honorária sobre o valor a ser compensado.

Interpôs embargos infringentes a autora, pleiteando a prevalência do voto vencido.

A União deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se a possibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos distintos e a condenação da ré em verba honorária.

No caso vertente, deve-se observar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

O pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos, está previsto no art. 170, do CTN, que determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.

Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.

De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

No presente caso, a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88 deve ser limitada a débitos da mesma espécie e destinação constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR. CRÉDITOS DECORRENTES DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS DIFERENTES. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. A compensação por conta e risco do próprio contribuinte à época da propositura da ação era regulado pelo art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, que a previa a compensação apenas com "tributos e contribuições da mesma espécie" e, conforme orientação desta Corte, de mesma destinação constitucional, razão pela qual, por esse regime, eventuais créditos de PIS são compensáveis apenas com o próprio PIS.

5. Recurso Especial da contribuinte Dova S/A não provido e Recurso Especial das contribuintes Liance Confeções de Roupas LTDA e Outros e da União Federal providos.

(RESP 200600958039, relator Ministro Herman Benjamin, DJ: 17/10/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESPS 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. Prevalece a tese dos "cinco mais cinco" para as ações de repetição e compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que se refiram a situações ocorridas até 9 de junho de 2005 (Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESps 644.736/PE).

3. Pacificou-se o entendimento de que a lei aplicável à compensação de espécies tributárias é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, especialmente quando os novos preceitos normativos condicionam a realização da compensação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir e não foram objeto de exame nas instâncias ordinárias.

4. A Primeira Seção, no julgamento dos ERESps 912.359/MG (Rel. Min. Humberto Martins), houve por bem adotar, para fins de correção monetária do indébito tributário, os índices constantes do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007.

5. Assim, aplicam-se: para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais de 42,72% e 10,14%, respectivamente; IPC, de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a novembro/1991; IPCA - série especial, em dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996.

6. A base de cálculo do PIS, até o advento da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária.

7. Recurso especial da União parcialmente provido. Segundo recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, parcialmente provido.

(RESP 200601732936, relator Ministra Denise Arruda, DJ: 17/09/2008).

No mesmo diapasão, é o entendimento sufragado por esta E. 2ª Seção, no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO.

I - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

II - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

III - Possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Embargos infringentes improvidos.

(TRF3, EI 200061000406248, Rel. Des. Cecília Marcondes, DJF 24/09/09, pág. 482).

Com relação à sucumbência, aplica-se o disposto no art. 21, *caput*, do CPC, visto que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas.

Em face do exposto, **nego seguimento aos embargos infringentes**, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 98.03.038244-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP

ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.43018-5 16 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de embargos infringentes julgados na Sessão de 05/08/08, que foram objeto de recursos excepcionais interpostos por ambas as partes e que retornaram a esta Relatoria, por decisão da Vice-Presidente desta Corte, para que fosse exercido o juízo de retratação, nos termos do art. 543-b, § 3º do Código de Processo Civil.

Na petição de fls. 536/537, o contribuinte informa sua adesão ao Programa de Pagamento e Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, desiste da ação e renuncia ao direito controvertido, colacionando cópias dos comprovantes de recolhimento do tributo em questão.

Pela decisão de fls. 554, concedi vista à União para que se manifestasse sobre a pretensão do contribuinte.

A União, na manifestação de fls. 556, não se opõe ao pedido e requer a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, CPC.

Decido.

Homologo a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestadas pelo contribuinte às fls. 536/537 e extingo a presente demanda com fundamento no art. 269, V do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista as disposições contidas na legislação em comento.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.03.99.066129-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
EMBARGADO : MARINO MOVEIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.10.00489-3 1 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos autos de ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter o reconhecimento do direito da autora em proceder à compensação de valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de salário-educação até dezembro de 1996.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido para "*assegurar a autora a possibilidade de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de salário-educação no período de fevereiro de 1.993 à dezembro de 1.996 (diante da prescrição e do pedido formulado), parcelas estas corrigidas monetariamente pela UFIR (índice aplicável no período), acrescidas de juros pela taxa SELIC nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.350/96, apenas para os recolhimentos efetuados a partir de janeiro de 1.996*". Em razão da sucumbência recíproca, deixou de condenar ambas as partes no pagamento da verba honorária.

Interposta apelação pelo Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 201/223), pleiteando a reforma da r. sentença com o reconhecimento da legitimidade da cobrança do salário-educação "*em todo o período abrangido pelos atos normativos que o regulamentam*" (fls. 222).

Também interpôs apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 225/243), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, quanto ao mérito, pleiteando a reforma da sentença, com o reconhecimento da constitucionalidade da exigência do salário-educação.

Regularmente processados os recursos, os autos vieram a esta Corte.

A E. 4ª Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" alegada pelo INSS e, quanto ao mérito, por maioria, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator, com quem votou o Des. Federal NEWTON DE LUCCA, vencida a Des. Federal THEREZINHA CAZERTA que lhes dava provimento (fls. 265/284). O parcial provimento foi dado "*a fim de autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de salário-educação (apenas em relação à diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei nº 4.863/65 e de 2,5% do Decreto nº 76.923/75), com débitos vincendos dessa mesma contribuição*" (fls. 281). Deve ser ressaltado que nada foi disposto acerca dos honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração pelo INSS (fls. 286/291), foram acolhidos para "*para reconhecer a ocorrência de reformatio in pejus, limitando o julgado aos estritos termos do postulado na exordial, e para que os autos sejam remetidos à Eminente Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, a fim de que S. Exa. Possa declarar as suas razões de decidir*" - 293/300.

Às fls. 302/307, foi juntada a declaração de voto vencido da Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, por meio da qual a E. Desembargadora apresenta seu entendimento quanto ao mérito da questão, no sentido de que a cobrança do salário-educação foi corretamente efetuada. Com este entendimento, afirma que "*até a entrada em vigor da lei que previu a alíquota da contribuição social do salário-educação (Lei nº 9.424/96), o Decreto nº 87.043/92 fez as vezes de lei ordinária para os fins do disposto no parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição Federal*" (fls. 305) Assim, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, manifestou-se no sentido de dar provimento às apelações do INSS e do FNDE e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido (fls. 307).

Opostos embargos infringentes pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando a constitucionalidade da exigência do Salário-Educação e pleiteando que prevaleça o voto vencido, que dava total provimento à apelação interposta (fls. 311/320).

Admitido o recurso às fls. 322. Oportunizado à autora da ação ordinária que apresentasse contrarrazões aos infringentes (fls. 337, verso, e 338).

Relatado, decido.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelos réus nos autos de ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento do salário-educação na forma como regulamentado antes da promulgação da Lei nº 9.424/96, assim também o deferimento da compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos a este título até dezembro de 1996.

Em conformidade com a Carta de 1946, a Lei n.º 4440/64, posteriormente alterada pela Lei n.º 4863/65, instituiu a contribuição denominada Salário-Educação, devida pelas empresas vinculadas à Previdência Social para o custeio do ensino fundamental dos filhos dos seus empregados.

Inobstante objeções doutrinárias existentes à época, tanto a Constituição de 1967, quanto a Emenda Constitucional n.º 1/69 recepcionaram, na esteira da Suprema Corte, o Salário-Educação, nos moldes da Lei 4440/64.

Autorizado pela ordem constitucional da época, o Decreto-Lei 1422/75, no § 2º do artigo 1º, estabeleceu :

"A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau."

A edição do mencionado decreto-lei respeitou a norma contida no artigo 55, II da EC n.º 1/69, que conferia ao Presidente da República competência para dispor sobre finanças públicas.

Como conclusão, a fixação da alíquota pelo Decreto 76.923/75, assim como pelo Decreto 87.043/82, não apresentou qualquer descompasso com o ordenamento constitucional então vigente.

Inexiste, igualmente, qualquer incompatibilidade com relação à atual Constituição, a qual recepcionou a contribuição em tela.

A questão da legitimidade da cobrança do salário-educação, inclusive no percentual de 2,5%, está atualmente pacificada no âmbito do STF, não cabendo, portanto, qualquer discussão a respeito. Neste sentido, cito os seguintes precedentes daquela Excelsa Corte:

"CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO: LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA ANTES E APÓS A C.F./88. I. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a "constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito extunc, do art. 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96" (ADC 3-DF, Ministro Nelson Jobim, "D.J." de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art. 1º, §§ 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.3.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). II. - Caso em que deve ser a agravante condenada ao pagamento de multa: CPC, art. 557, § 2º, redação da Lei 9.756/98. III. - Agravo não provido."

(STF, 2ª Turma, AI 487654 AgR/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ em 07/05/04, página 40)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Salário-educação. Base de cálculo. Constitucionalidade.

Precedentes desta Corte. 3. Exigência da contribuição nos termos do Decreto-lei 1.422, de 1975 e legislação posterior. Constitucionalidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, 2ª Turma, RE 368922 AgR/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ em 27/08/04, página 77)

Nesse passo, deve ser ressaltado que a matéria foi objeto da edição da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n.º 9.424/96".

Oportuno também colacionar precedente desta Seção:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. I - Constitucionalidade da contribuição do salário-educação, nos termos do Decreto-lei n. 1422/75, Medida Provisória nº 1.518/96 e Lei nº 9.424/96, reconhecida. Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte. II - Embargos Infringentes providos para julgar improcedente o pedido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC 1999.61.00.024647-2, Des. Fed. Regina Costa, DJU em 27/12/06, página 07)

Destarte, diante do acima exposto, é devido o salário-educação com base no Decreto-lei nº 1.422/75, bem como no Decreto nº 87.043/82. Assim, não há que se falar em crédito a ser compensado, motivo pelo qual improcede totalmente o pedido, devendo prevalecer o voto vencido, que dava provimento às apelações do INSS e do FNDE.

De fato, diante da constitucionalidade dos referidos diplomas legais e, tendo em vista, por outro lado, a edição da supracitada súmula, não há que se falar em crédito a ser compensado, motivo pelo qual improcede o pedido.

Quanto aos honorários advocatícios, deve ser destacado que a sentença proferida, por ter dado parcial provimento ao pedido, fixou a sucumbência recíproca. Por outro lado, nada dispôs a Egrégia Quarta Turma desta corte a respeito dos mesmos quando do julgamento dos recursos. Diante do exposto - e tendo em vista que julgo improcedente o pedido inicial, modificando com isso o resultado do julgamento em primeira instância - faz-se necessária a fixação de verba honorária a ser paga pela autora, a qual arbitro no percentual de 10% sobre o valor da causa (R\$ 50.112,68 em fev/98 - fls. 26.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.03.99.073965-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : INCONTRAZA IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.13.05821-2 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos infringentes opostos pela União Federal contra acórdão proferido pela E. Quarta Turma, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e à apelação da autora.

Vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que dava parcial provimento à apelação da União, à remessa oficial e à apelação da autora, mas por outro fundamento.

Por meio dos presentes embargos infringentes, visa a embargante a prevalência do voto vencido, para ser reconhecida a prescrição quinquenal a contar dos recolhimentos indevidos, bem como a sucumbência recíproca.

DECIDO.

Cumpra ressaltar que, durante o exercício de minhas funções perante o Conselho Nacional de Justiça, por força do Ato nº 8.595/2007, o i. Juiz Federal MIGUEL DI PIERRO foi designado para para exercer funções de auxílio neste Gabinete, a partir de 25.06.2007, especificamente no tocante aos processos da Sexta Turma e da Segunda Seção.

Acresço que, em virtude dessa designação, os presentes autos foram distribuídos a este Gabinete.

No entanto, do exame dos autos constato que proferi, na presente ação, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional postulada (fl. 42).

Destarte, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 280 do Regimento Interno desta Corte, reconheço o impedimento para a apreciação do feito.

Encaminhem-se os autos ao setor competente para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2010.

Mairan Maia

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.03.99.075975-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : L F SANTICHIO E FILHOS LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.29803-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será levado a julgamento na sessão de 2/3/2010.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.03.99.097649-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS e outro
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
No. ORIG. : 97.00.50372-0 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos em face de acórdão da Quarta Turma desta Corte proferido por ocasião do julgamento da apelação interposta pela autora em ação declaratória proposta com o fim de declarar a inexistência de relação jurídica válida que pudesse obrigá-la ao recolhimento do salário-educação, instituído pelo Decreto-lei 1.422/1975 e pelo Decreto 87.043/1982, bem como reconhecer o direito à compensação com débitos futuros do atual salário-educação (Lei 9.424/1996) e débitos do INSS, com correção monetária e SELIC a partir de janeiro/1995. Foi dado à causa o valor de R\$ 216.713,57 em 10/11/1997.

Processado o feito, a sentença de fls. 362/369 julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor da causa, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça, cujo montante será repartido entre os vencedores.

A parte autora apelou para pleitear a reforma da sentença, sustentando a inconstitucionalidade da exigência do salário educação, bem como a aplicabilidade do prazo prescricional decenal, nos termos dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 e, ainda, o direito à compensação, com correção monetária e aplicação da taxa SELIC.

Submetido o feito a julgamento, a Quarta Turma, por maioria, acolheu a **preliminar** de inoccorrência de prescrição, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Souza Pires, vencido o Desembargador Federal Andrade Martins, que a rejeitava e, **quanto ao mérito**, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Souza Pires, com quem votou o Desembargador Federal Andrade Martins, vencida a Relatora, que lhe negava provimento (fls. 442).

O acórdão foi assim ementado (fls. 466/467):

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Ação declaratória. Pedido de compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de contribuição para o salário-educação (dezembro de 1987 a setembro de 1996), com parcelas vincendas da mesma exação e contribuições arrecadadas pelo INSS, nos termos preconizados pelo art. 66 da Lei nº 8383/91. Preliminar de inoccorrência de prescrição. Correção monetária. Inclusão de índices referentes ao IPC e INPC. Verba honorária. Inversão do ônus da sucumbência.

I - Tratando-se de lançamento por homologação, a data em que se dá o pagamento não pode servir de termo 'a quo' para a contagem do prazo prescricional, devendo-se observar os critérios preconizados pelo art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

II - A instituição e a definição da base de cálculo do salário-educação é de competência privativa do Congresso Nacional, sendo vedada a sua delegação ao Presidente da República (CF/1988, art. 48, I).

III - A teor do que reza o art. 25 do ADCT de 1988, o Decreto nº 87.043/82 vigeu até a data de 5 de abril de 1989 (180 dias contados da data da promulgação da atual Carga Magna), sendo certo que não poderia a contribuição ao salário-educação ser exigida após a mencionada data, em face da ausência de dispositivo legal que definisse a sua base de cálculo, situação essa que permaneceu inalterada até o advento da Lei nº 9424/96.

IV - Em conformidade como que dispõe o art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº 8383/91, a compensação somente poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e destinação orçamentária, daí porque as parcelas da contribuição para o salário-educação (Decreto-Lei nº 1422/75, e Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82) podem ser compensadas com parcelas vincendas do próprio salário-educação (Lei nº 9424/96).

V - Cuidando-se de compensação de tributos efetivada nos termos do que dispõe o art. 66 da Lei nº 8383/91, as parcelas a serem compensadas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que houve o indevido recolhimento (Súmula nº 162 do Egrégio STJ).

VI - A incidência do índice do IPC é inteiramente devida, uma vez que a Lei nº 7.730/89 limitou a extinguir um indexador, remanescendo a exigência legal de se atualizar os débitos.

VII - A teor do que reza o art. 4º da Lei nº 8.177/91, o índice do IPC foi substituído pelo INPC, o qual, por sua vez, incidiu até 1º de janeiro de 1.992, quando passou a vigor a UFIR (Lei nº 8.383/91, art. 66, parágrafo 3º).

VIII - Os juros moratórios devem obedecer aos critérios preconizados pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, tendo como termo 'a quo' a data de 1º de janeiro de 1.996, os quais substituem a aplicação de qualquer outro índice de juros e de correção monetária.

IX - Havendo inversão do ônus da sucumbência, é razoável que o percentual da verba honorária seja fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual será calculado 'pro rata', procedimento que encontra respaldo no que dispõe o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

X - Preliminar de inocorrência de prescrição a que se acolhe, provendo-se parcialmente a apelação, quanto ao mérito."

O voto vencido, de lavra da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, relatora do processo, negava provimento à apelação da autora (fls. 444/451).

A autora apresentou embargos de declaração (fls. 474/476), os quais foram rejeitados (fls. 491/500).

Nos embargos infringentes (fls. 478/488), interpostos pelo INSS e FNDE, os recorrentes pugnam pelo provimento do recurso para que prevaleça o voto vencido, sustentando a tese de recepção plena do salário educação na ordem constitucional de 1988.

A União, a fls. 503, reiterou os termos dos embargos infringentes de fls. 478/488.

Admitido, o recurso não foi impugnado.

DECIDO.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Trata-se de matéria concernente à constitucionalidade da contribuição ao salário-educação.

A matéria ora em discussão já foi amplamente debatida na jurisprudência, que se firmou pela legalidade e constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos.

Sedimentando a questão, o Supremo Tribunal Federal em 26/11/2003 editou a Súmula 732, *verbis*:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96"

Cabe dizer, ainda, que o Supremo Tribunal Federal vem, inclusive, aplicando multa à parte que insiste em recorrer das decisões monocráticas que versem sobre a matéria (ver AI 436385 AgR/SP, DJ 21/5/2004 e AI 487654 AgR/SP, DJ 7/5/2004, dentre outros).

Assim sendo, apresenta-se legítima a cobrança do salário-educação, desde sua instituição mediante a Lei 4.440/1964 e o Decreto-Lei 1.422/1975, passando pelas modificações trazidas pelos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982, até sua nova disciplina pela Lei 9.424/1996, a qual manteve a exação, na forma que explicitou.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao recurso de embargos infringentes, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que o acórdão atacado está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STF.

Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, verificada a sucumbência exclusiva da autora, deve ser condenada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.10.001298-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

DESPACHO

Trata-se de agravo legal interposto em face da r. decisão que não admitiu os embargos infringentes (fl. 241).

Dispõe o art. 533 do CPC que *admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.*

O Regimento Interno desta Corte, em seu art. 260, parágrafos 1º e 2º, assim estabelece:

Art. 260 - Compete ao Relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso.

§ 1º - Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

§ 2º - **Admitidos o embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo Relator, que será, quando possível, um Desembargador Federal que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.** (destaquei)

Verifico, porém, que os embargos não foram admitidos no caso vertente, razão pela qual se afigura prematura a redistribuição do processo.

Sendo assim, chamo o feito à ordem e **determino o cancelamento da redistribuição**, devendo os autos retornarem ao Excelentíssimo Relator do acórdão proferido em sede de apelação e reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.03.99.012304-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : AGUEDA APARECIDA SILVA e outro

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : CONFAB TRADING S/A

: CONFAB REVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ALCIDES MONTES FILHO

EMBARGADO : CONFAB REVESTIMENTOS LTDA filial

ADVOGADO : JOSE ALCIDES MONTES FILHO e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.00.20609-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo INSS e FNDE em face de acórdão da Quarta Turma desta Corte proferido por ocasião do julgamento da apelação interposta pela autora em ação proposta pelo rito ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativa ao salário educação, desde a promulgação da atual Constituição Federal até o início da vigência da Lei 9.424/1996, em razão de sua inconstitucionalidade, bem como o direito à compensação do que foi recolhido indevidamente, com correção monetária.

Foi dado à causa o valor de R\$ 2.400,00 em 26/6/1997.

Processado o feito, a sentença de fls. 451/459 julgou o autor carecedor da ação em relação à União e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação a ela, e julgou improcedente o pedido inicial, extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC, com relação aos demais litisconsortes. Condenou o autor em custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 5% do valor da causa, atualizado, nos termos da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça, cujo montante será repartido entre os vencedores.

A parte autora apelou para pleitear seja deferida, na forma pedida na inicial, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de salário-educação desde a promulgação da Constituição de 1988 até o início da vigência da Lei 9.424/1996, devidamente corrigidos os valores.

Submetido o feito a julgamento, a Quarta Turma, **por unanimidade, rejeitou a preliminar** de legitimidade passiva "ad causam" da União, rejeitou a preliminar de ocorrência de prescrição arguida pelo FNDE e INSS em contrarrazões de apelação, nos termos do voto do Relator e, **quanto ao mérito, por maioria**, deu parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton de Lucca acompanhou o voto do Relator em menor extensão, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento (fls. 536).

O acórdão foi assim ementado (fls. 566/567):

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I- A perda do direito de a autora compensar dá-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II- O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III- O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição (a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 (não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

IV- A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei nº 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

V- Incumbe aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VI- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC, UFIR e, a partir de janeiro/96, apenas a taxa Selic.

VII- Os honorários advocatícios deverão incidir nos termos do art. 21, caput, do CPC.

VIII- Preliminar de legitimidade passiva ad causam da União rejeitada. Preliminar de prescrição quinquenal argüida pelo INSS e FNDE em contra-razões de apelação rejeitada. Apelação parcialmente provida."

A fls. 538/554 consta o relatório e voto do Relator, Desembargador Federal Souza Pires. Em seguida foi juntado aos autos o voto médio do Desembargador Newton de Lucca e o acórdão por ele lavrado (fls. 556/567).

Não foi juntado aos autos o voto vencido da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

Nos embargos infringentes (fls. 573/578), interpostos pelo INSS e FNDE, os recorrentes pugnam pelo provimento do recurso para que prevaleça o voto vencido, sustentando a tese de recepção plena do salário educação na ordem constitucional de 1988.

Admitido, o recurso foi impugnado.

A União tomou ciência dos embargos infringentes a fls. 582.

DECIDO.

Consigno, inicialmente, que o fato de não constar dos autos a declaração de voto vencido da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta não implica em não conhecimento do recurso.

Isso porque, ainda que não tenha sido expressamente declarado o voto vencido, a sua juntada, no caso dos autos, não é necessária, tendo em vista que é possível a aferição das conclusões do julgamento pela simples leitura da tira de julgamento e do inteiro teor dos votos proferidos nos autos.

Assim já decidiu a Segunda Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PIS. DECRETOS-LEI 2445/88 E 2449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - 'In casu' não foi juntada a declaração do voto vencido e nem interpostos embargos de declaração para requerer a referida juntada, sendo que, tal falta não impede o conhecimento do recurso, em razão da possibilidade de se verificar a extensão da divergência a partir do voto da relatora e da minuta de julgamento. (OMISSIS)."

(EI 2002.61.00.023903-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 18/8/2009, v.u., DJ 17/9/2009)

Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes desta Corte: EI 2006.61.23.000889-9, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, Terceira Seção, j. 25/6/2009, v.u., DJ 14/7/2009 e EI 2002.61.19.000186-9, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, j. 11/5/2005, DJ 14/7/2005.

Passo à análise do mérito do recurso.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Trata-se de matéria concernente à constitucionalidade da contribuição ao salário-educação.

A matéria ora em discussão já foi amplamente debatida na jurisprudência, que se firmou pela legalidade e constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos.

Sedimentando a questão, o Supremo Tribunal Federal em 26/11/2003 editou a Súmula 732, *verbis*:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96"

Cabe dizer, ainda, que o Supremo Tribunal Federal vem, inclusive, aplicando multa à parte que insiste em recorrer das decisões monocráticas que versem sobre a matéria (ver AI 436385 AgR/SP, DJ 21/5/2004 e AI 487654 AgR/SP, DJ 7/5/2004, dentre outros).

Assim sendo, apresenta-se legítima a cobrança do salário-educação, desde sua instituição mediante a Lei 4.440/1964 e o Decreto-Lei 1.422/1975, passando pelas modificações trazidas pelos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982, até sua nova disciplina pela Lei 9.424/1996, a qual manteve a exação, na forma que explicitou.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao recurso de embargos infringentes, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que o acórdão atacado está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STF.

Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, verificada a sucumbência exclusiva da autora, deve ser condenada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.00.002288-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBARGANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES e outro

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

: SANDRA AMARAL MARCONDES

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto em face de decisão monocrática que, ao apreciar o recurso de embargos infringentes, condenou a autora ao pagamento de honorários arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida teria dado provimento à apelação interposta pela agravada, em sede de ação cautelar, para excluir a condenação à verba honorária da parte autora.

Pois bem.

Observo que presente recurso não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

*Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a **regularidade formal**; e 3) o preparo. (realcei)*

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da **regularidade formal**, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), **acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação)** e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)*

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

AÇÃO DE COBRANÇA - RECURSO DE APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO.

1. *Impondo o ordenamento fundamente o pólo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da motivação da insurgência, inciso II do art. 524, CPC então vigente, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.*

2. *As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário.*

(...)

(Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 95.03.095430-4, Rel. Juiz Silva Neto, DJU 10.09.2009, p. 1309)

No caso em tela, verifica-se que o recurso não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da decisão recorrida.

Com efeito, a agravante interpôs agravo legal contra uma decisão inexistente, a qual teria, supostamente, dado provimento ao apelo da parte autora e excluído a condenação em verba honorária. Clama a agravante, ainda, ser a questão relativa ao recolhimento de honorários advocatícios em *ação cautelar*, tratando-se esta, na realidade, de uma ação ordinária.

Ademais, verifica-se que existe, de fato, divergência quanto à verba honorária, como conseqüência do acolhimento diferenciado dos pedidos pelos julgadores da E. Quarta Turma. A Des. Fed. Therezinha Cazerta julgava improcedente o pedido deduzido na inicial e dava parcial provimento à apelação tão-somente para substituir a base de cálculo dos honorários. Já os demais julgadores acolhiam o pedido em parte, razão pela qual fixavam sucumbência recíproca. Nessa medida, a questão relativa às verbas honorárias de sucumbência foram devolvidas em sede de embargos infringentes.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC), restando manifestamente inadmissível.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento ao agravo regimental**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.00.007014-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : HEXACABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União em face de acórdão da Quarta Turma desta Corte proferido por ocasião do julgamento da apelação interposta pela autora em ação declaratória proposta com o fim de declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao salário-educação, bem como reconhecer o direito à compensação.

Foi dado à causa o valor de R\$ 8.381,90 em 3/3/2000.

Processado o feito, a sentença de fls. 198/206 julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

A parte autora apelou pleiteando a reforma da sentença.

Submetido o feito a julgamento, a Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente a preliminar de ocorrência de prescrição argüida pelo FNDE em contrarrazões de apelação e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton de Lucca acompanhou o voto do Relator em menor extensão, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que lhe negava provimento (fls. 268).

O Desembargador Federal Newton de Lucca fez declaração de voto e lavrou o acórdão pelo voto-médio (fls. 287/297).

O acórdão foi assim ementado (fls. 296/297):

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I- A perda do direito de a autora compensar dá-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II- O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III- O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição (a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 (não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

IV- A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei nº 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas da mesma exação.

V- Incumbe aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VI- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC, a UFIR até dezembro/95 e, após, a taxa Selic.

VII- Preliminar de ocorrência de prescrição acolhida parcialmente. Apelação parcialmente provida."

O voto vencido, de lavra da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta negou provimento à apelação (fls. 358/359).

Nos embargos infringentes a União pugna pelo provimento do recurso para que prevaleça o voto vencido, sustentando a constitucionalidade do salário educação (fls. 362/370).

Admitido, o recurso não foi impugnado.

DECIDO.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Trata-se de matéria concernente à constitucionalidade da contribuição ao salário-educação.

A matéria ora em discussão já foi amplamente debatida na jurisprudência, que se firmou pela legalidade e constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos.

Sedimentando a questão, o Supremo Tribunal Federal em 26/11/2003 editou a Súmula 732, *verbis*:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96"

Cabe dizer, ainda, que o Supremo Tribunal Federal vem, inclusive, aplicando multa à parte que insiste em recorrer das decisões monocráticas que versem sobre a matéria (ver AI 436385 AgR/SP, DJ 21/5/2004 e AI 487654 AgR/SP, DJ 7/5/2004, dentre outros).

Assim sendo, apresenta-se legítima a cobrança do salário-educação, desde sua instituição mediante a Lei 4.440/1964 e o Decreto-Lei 1.422/1975, passando pelas modificações trazidas pelos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982, até sua nova disciplina pela Lei 9.424/1996, a qual manteve a exação, na forma que explicitou.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao recurso de embargos infringentes, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que o acórdão atacado está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STF.

Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, verificada a sucumbência exclusiva da autora, deve ser condenada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.03.99.023726-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : VALDEMAR GEO LOPES e outro

INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.17493-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do INSS e do FNDE, com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse os autores ao recolhimento da contribuição ao salário educação, com base no Decreto-Lei nº 1.422/75 e posteriores alterações. Além de pleitearem a compensação das quantias pagas indevidamente com outros tributos. Pediram, sucessivamente, a condenação das rés à restituição dos valores indevidamente recolhidos atualizados, bem como ao pagamento de custas e verba honorária.

O juízo *a quo* indeferiu a tutela antecipada e julgou improcedente o pedido, condenando os autores em custas processuais e verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, a ser rateado entre ambos os réus.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da sentença.

A C. Quarta Turma, por maioria, rejeitou as preliminares de prescrição e decadência quinquenais argüidas em contrarrazões pelo FNDE e INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Newton De Lucca, vencido o Des. Federal Andrade Martins que as acolheu, por unanimidade, rejeitou as demais preliminares, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Andrade Martins, com quem votou o Des. Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhe negava provimento.

Interpôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido que negara provimento à apelação. Admitidos os embargos, a embargada foi intimada e não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter **manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).**

As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento.

Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Este foi o entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 83.662/RS, Relator Min. Cunha Peixoto, no voto do Min. Moreira Alves. Prevaleceu o entendimento de que se tratava de contribuição especial, disciplinada na forma estabelecida pela lei federal, a teor do art. 178 da EC 01/69 (RTJ 83/445), e não preço público, sujeito à exigência de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado.

A natureza não tributária desta contribuição especial (em razão da falta de compulsoriedade de seu recolhimento), haurida na mesma Constituição (EC 01/69, art. 178), subsistiu mesmo após a nova disciplina do Decreto-Lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1.975, regulamentada pelo Decreto n.º 76.923, de 23.12.75 e outros que lhe sucederam (Decreto n.º 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto n.º 994, de 25.11.93).

Esse Decreto-Lei não teve o condão de alterar a natureza jurídica da contribuição fixada pela Constituição, muito embora tenha definido todos os aspectos de um tributo: o fato gerador (pagamento de folha de salário de contribuição, art. 1º, *caput*), os sujeitos ativo e passivo (União e empresa a teor do § 5º, do mesmo art. 1º), a base de cálculo (folha de salário de contribuição), e a alíquota (fixada, nos termos do § 2º, do art. 1º, pelo Decreto n.º 87.043, de 22.03.82). Considerou, também inapropriadamente, como hipótese de isenção a dispensa, já prevista constitucionalmente, de recolhimento pelas empresas que mantivessem o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos (art. 3º). Estabeleceu, ainda, nova disciplina de cálculo, recolhimento e forma de destinação.

A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

Com as alterações da EC n.º 14/96, não mais se permitiu a dedução antes autorizada, ficando bem caracterizada a compulsoriedade do recolhimento.

Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, *b*, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

Revela-se desnecessária prévia lei complementar estabelecendo normas gerais (CF, art. 146, III) para a instituição da contribuição prevista no § 5º, do artigo 212, da Constituição Federal.

A questão foi bem analisada pelo eminente Min. Moreira Alves no julgamento do RE n.º 146.733/SP, pelo Pleno da Corte Excelsa (RTJ 143/684), a propósito da Lei n.º 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, aplicando-se a análise à contribuição ao salário-educação.

Não há referência à lei complementar no art. 212, § 5º da Constituição Federal e a hipótese não se enquadra entre aquelas em que tal espécie normativa é exigida pela Constituição.

Como já assentado pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, apenas a contribuição do § 4º, do art. 195, é que exige, para a sua instituição, lei complementar, por se tratar de competência residual da União (CF, art. 154, I) - (RE n.º 138.284-CE, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., RTJ 143/314).

O Decreto-Lei n.º 1.422/75 foi recepcionado como lei ordinária pela ordem constitucional atual.

Como explica Michel Temmer,

Com o advento de nova Constituição, a ordem normativa anterior, comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte. Da mesma forma, aquela legislação, ao ser recebida, ganha a natureza que a Constituição nova atribui a atos regentes de certas matérias. Assim, leis anteriores tidas por ordinárias podem passar a complementares; decretos-leis podem obter característica de leis ordinárias (destaque nosso). (Elementos de Direito Constitucional, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 38)

E o Decreto-Lei n.º 1.422/75, como analisado anteriormente, define todos os aspectos do tributo necessários à sua instituição.

No que se refere à fixação da alíquota, prevê o Decreto-Lei no § 2º, do art. 1º, a delegação da competência ao Poder Executivo.

O art. 25, I, do ADCT expressamente revogou referido dispositivo legal que delega a competência, mas não os Decretos que à época fixaram de forma regular e constitucional as alíquotas (Decretos n.ºs. 87.043/82 e 88.347/83). Com tal revogação, cessou a possibilidade de, a partir de então, alterar-se as alíquotas por decretos (STF, 1ª Turma, RE n.º 191.229/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., j. 04.06.96, DJ 13.09.96, p. 33241, quanto à fixação da alíquota da quota de contribuição (Decreto-Lei n.º 2.295/86) pelo extinto Instituto Brasileiro do Café).

A Medida Provisória n.º 1.518, editada em 19.09.96 e que pretendeu alterar a legislação disciplinadora do salário-educação, não foi convertida em lei, perdendo a eficácia desde sua edição (CF, art. 62, parágrafo único). Foi objeto de impugnação na ADIn n.º 1.518 e expressamente revogada pelo art. 11 da Medida Provisória n.º 1.565, de 09.01.97.

O Decreto-Lei n.º 1.422/75 subsistiu, destarte, até o advento da Lei n.º 9.424, de 24.12.96.

Cabem, aqui, as mesmas considerações acerca da desnecessidade de lei complementar, quer para o estabelecimento de normas gerais, quer, na sua falta, para a instituição do próprio tributo.

A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Diferentemente dos impostos, em que a expressa identificação do fato gerador é fundamental para se evitar o *bis in idem*, na contribuição o que importa é definir sua destinação, na medida em que tal espécie tributária se caracteriza como tributo vinculado.

No caso do salário-educação, como a própria denominação revela, o produto da arrecadação está atrelada à manutenção de uma das áreas sociais mais relevantes, a educação, constituindo-se na principal fonte de recursos dessa fundamental atividade social.

A Medida Provisória n.º 1.565, de 9 de janeiro de 1.997 não instituiu nem aumentou o tributo. Limitou-se a regulamentar a Lei n.º 9.424/96, dispondo sobre isenções, destinação dos recursos, fiscalização da arrecadação e outros aspectos. Esta Lei é que constitui o diploma legal regulamentador do art. 212, § 5º, da Constituição. Inexiste, conseqüentemente, qualquer violação à vedação imposta pelo art. 246, da Lei Maior, quanto à regulamentação por Medida Provisória de artigo cuja redação tenha sido alterada por Emenda Constitucional aprovada a partir de 1.995. Assim não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, como analisado, sendo, portanto, legítima a exigência da referida contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão, consagrando a constitucionalidade da referida exação:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza no tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeatur por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art.56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido.

(STF, Pleno, RE nº 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003)

O Supremo Tribunal Federal consagrou esta orientação no enunciado da Súmula nº 732:

É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

Acerca da constitucionalidade da exação, são os seguintes precedentes da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual.

II - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade nº 3.

III - Matéria pacificada desde a edição da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos Infringentes opostos pelo autor rejeitados.

(AC 718702, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.09.07, p. 576)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO RECOLHIDA PELO STF.

I. O Plenário da Excelsa Corte concluiu pela constitucionalidade do salário-educação, seja com fundamento no Decretos-leis nºs. 1.422/75, 76.925/75 e 87.043/82, seja com base na Lei nº 9.424/96, cuja compatibilidade com o texto constitucional restou expressamente reconhecida.

II. Improcedência do pedido para reconhecer a validade da exação desde a sua criação.

III - Embargos infringentes providos.

(AC 518797, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 10.11.06, p. 310)

Sendo assim, deve prevalecer o voto da Des. Fed. Relatora, que negava provimento à apelação.

Tendo em vista à inexistência de indébito, resta prejudicada a análise da prescrição da pretensão de repetir.

Em face de todo o exposto **dou provimento aos embargos infringentes (CPC, art 557, § 1º-A).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.61.06.002425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : RADIOVAL COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
DESPACHO

Regularize a embargada (Radioval Comércio de Móveis Ltda.) sua representação processual, tendo em vista que o signatário da petição de fls. 390/395 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de desentranhamento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.61.08.003068-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : THERMO FRIO COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro
SUCEDIDO : GERVASIO VALENTIN -ME
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL de decisão de fls. 364/366 que deu provimento aos embargos infringentes, para reconhecer que devida a contribuição ao INCRA com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC.

Alega a UNIÃO FEDERAL que a decisão proferida em sede de embargos infringentes que deu provimento aos embargos infringentes, para reconhecer que devida a contribuição ao INCRA com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, omitiu-se acerca da condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sua sucumbência e requer o acolhimento dos embargos de declaração para aclarar a decisão suprimindo a omissão para a fixação dos honorários na espécie.

Não merece acolhimento a argumentação da embargante, vez que não houve omissão na decisão agravada, pois constou que prevalecia o voto vencido que negava provimento à apelação da autora.

"In casu" com o acolhimento do voto vencido que negava provimento à apelação da autora, conseqüentemente houve a manutenção da sentença proferida no juízo "a quo", que já condenou a autora em honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente, meio-por-meio em favor de cada réu.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.00.020270-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União em face de acórdão da Quarta Turma desta Corte proferido por ocasião do julgamento da apelação interposta pela autora, em ação declaratória proposta com o fim de declarar a isenção da COFINS, nos termos do inciso II, do artigo 6º, da Lei Complementar 70/1991.
Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 em julho/2003.

Processado o feito, a sentença de fls. 151/155 julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

A autora apelou sustentando a ilegitimidade da revogação, pelo artigo 56 da Lei 9.430/1996, da isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/1991 às sociedades prestadoras de serviços, pois lei ordinária não pode revogar lei complementar, devendo ser aplicada a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, que tem direito à compensação, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996 e à aplicação da taxa SELIC ao crédito tributário.

Submetido o feito a julgamento, a Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Salette Nascimento, que negou provimento ao apelo (fls. 203).

O acórdão foi assim ementado (fls. 225/226):

"TRIBUTÁRIO. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 170-A DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo 'a quo' do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurre. II. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ. III. Compensação da COFINS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. IV. Correção monetária com base na taxa Selic, a partir do recolhimento indevido, uma vez que os recolhimentos foram efetuados após a entrada em vigor da L. 9250/95. V. Aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional. VI. Condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa. VII. Apelação parcialmente provida."

O voto vencido, de lavra da Desembargadora Federal Salette Nascimento (fls. 236/247), negava provimento à apelação, entendendo legítima a revogação da isenção por lei ordinária.

Foram interpostos embargos de declaração pela União, os quais foram rejeitados (fls. 249/256).

Nos embargos infringentes, a União pugna pelo provimento do recurso para que prevaleça o voto vencido, sustentando que a revogação da isenção concedida pela Lei Complementar 70/1991, trazida pelo artigo 56, da Lei 9.430/1996, é válida, tendo em vista o decidido pelo STF na ADC nº 1/DF.

Admitido, o recurso foi impugnado pela autora.

É o relatório.

DECIDO.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

O mérito da questão posta diz respeito à legalidade da revogação da isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/1991, pelo artigo 56, da Lei 9.430/1996.

O STJ havia uniformizado seu entendimento sobre a isenção da COFINS, editando a Súmula 276, a qual se aplicava, inclusive, aos casos que enfrentavam a questão da revogação da isenção pela Lei 9.430/1996.

A conclusão do STJ fundamentava-se no argumento de que não se estava a examinar questão de constitucionalidade, mas tema de revogação de lei anterior pela posterior da mesma natureza (AgResp 382.736).

A Corte Suprema, entretanto, anulou decisão do STJ que enfrentou a questão, sob o fundamento de que aquela Corte teria usurpado competência do Supremo.

E, anulando a decisão do STJ, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/1996, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

Peço vênha para transcrever a ementa desse julgamento:

"I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inócurre, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária.

II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684.

1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil.

2. Em conseqüência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito.

III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedida isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

(RE 419.629-8/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 23/5/2006, v.u., DJ 30/6/2006 p. 16)

Com o mesmo desfecho, o Plenário do STF tem proferido decisões monocráticas sobre o assunto, de que são exemplos as prolatadas nos autos dos Recursos Extraordinários 494.525, 490.216, 473.222 e 406.074.

Trago ainda à colação trecho do voto do Ministro Moreira Alves, relator da ADC nº 1-1/DF, do qual extraímos os fundamentos para se considerar a Lei Complementar 70/1991 materialmente ordinária:

"Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituído por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

(Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 1º/12/1993, v.u., DJ 16/6/1995)

Possuindo tal natureza, a Lei Complementar 70/1991 poderia ser revogada por lei ordinária, consideração que afasta a principal tese levantada para se afirmar a inconstitucionalidade da revogação, correspondente à ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Ademais, consigno que a Súmula 276 foi cancelada pelo STJ, quando do julgamento da Ação Rescisória 3.761/PR, em 12/11/2008.

Não há como negar que a decisão do STF neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

A Segunda Seção vem decidindo dessa maneira, conforme se verifica, exemplificativamente, das seguintes ementas:

"PRECESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Não devem ser conhecidos os embargos infringentes, na parte em que se referem aos recolhimentos efetuados anteriormente a 17/10/98, eis que, quanto a esta, houve unanimidade entre os julgadores da C. Quarta Turma, ao não acolherem o pedido, embora por fundamentos diversos.

2. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

3. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis (como é o caso da ora embargante, sociedade de advogados), prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

4. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

5. Feita esta exposição, fica afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados.

6. Embargos infringentes parcialmente conhecidos, e, nesta parte, desprovidos, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão embargado."

(EI 2003.61.05.012198-6/SP, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 3/6/2008, v.u., DJ 17/7/2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, II, DA LC Nº 70/91. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.430/96. VALIDADE.

Firmada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta 2ª Seção, firme no sentido de que é de índole constitucional a controvérsia em relação à extensão do campo de reserva material da lei complementar, que se violado por lei ordinária, acarreta a hipótese de inconstitucionalidade formal. A pretensão do contribuinte exige, antes de qualquer outra, a discussão, no plano constitucional, da natureza da lei, em face dos preceitos que fixam o conteúdo da reserva material da lei complementar, como ocorre no caso concreto, em que o foco da causa, tal como deduzida, situa-se na configuração da isenção (artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91) como preceito materialmente complementar e, portanto, insusceptível de revogação por lei ordinária. Fixada a natureza da lei, por critérios constitucionais, cabe, numa outra etapa, o exame do seu conteúdo normativo, agora para efeito de aferir se ocorreu, ou não, a sua revogação por outra lei, de mesma natureza ou "hierarquia", discussão que se evidencia como integrada à jurisdição infraconstitucional. Por tais parâmetros de análise, conclui-se que o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar -- quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária -- embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal, sujeita, porém, o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori.

Cabe salientar que não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois, na espécie, a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

O eventual êxito de alguns contribuintes em afastar a revogação da isenção, a que se refere o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, não autoriza a extensão da solução inconstitucional, à luz dos fundamentos deduzidos, a pretexto de garantia da isonomia e legalidade tributária. Ao Fisco cabe desconstituir as decisões judiciais proferidas contrariamente a seu interesse, não decorrendo da existência delas qualquer direito de extensão, por isonomia, aos demais contribuintes, mormente porque configurada a inconstitucionalidade da pretensão impugnativa, em face da validade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

Agravo inominado desprovido."

(AC 2004.61.27.000733-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 17/6/2008, DJ 11/7/2008)

Consigno, outrossim, que recentemente, no julgamento do RE nº 377.457, no qual reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria em questão, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

"Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento."

(RE 377.457/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 17/9/2008, DJ 18/12/2008)

Por fim, ressalto que, em outro precedente, a Primeira Turma do STF chegou a aplicar ao recorrente (autor) a multa prevista no § 2º do artigo 557, do CPC, conforme se verifica da transcrição da ementa do julgado, realizado em agosto/2009:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.430/96 - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - SOCIEDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - RESSALVA DE ÓPTICA PESSOAL. O Plenário, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 377.457-3/PR e 381.964-0/MG, concluiu mostrar-se legítima a revogação, mediante o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativa às sociedades de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."

(RE 511.916 AgR/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 25/8/2009, v.u., DJ 8/10/2009)

Assim, acompanho o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes da União.**

Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, verificada a sucumbência exclusiva da autora, deve ser condenada em honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.00.031059-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : GARCIA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela autora em face de acórdão da Sexta Turma desta Corte proferido por ocasião do julgamento da apelação interposta pela União, em ação declaratória proposta com o fim de ver reconhecida a ilegitimidade da revogação, trazida pelo artigo 56 da Lei 9.430/1996, da isenção da COFINS, prevista no inciso II, do artigo 6º, da Lei Complementar 70/1991.

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em outubro/2003.

Processado o feito, a sentença de fls. 88/96 julgou procedente o pedido declarando a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, relativamente à COFINS, devendo a ré arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

A União apelou sustentando a legitimidade da revogação, pelo artigo 56 da Lei 9.430/1996, da isenção concedida pela Lei Complementar 70/1991.

Submetido o feito a julgamento, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, e por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que negava provimento à apelação.

O acórdão foi assim ementado (fls. 139/140):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01 e Súmula n.º 253, do E. STJ).

2. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

3. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

4. Honorários advocatícios devidos pela autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência desta E. Sexta Turma.

5. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

O voto vencido, de lavra da Desembargadora Federal Regina Costa (fls. 149/151), entendeu que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais continuam isentas da COFINS, nos termos da Súmula 276/STJ, não se aplicando ao caso o artigo 56, da Lei 9.430/1996.

Nos embargos infringentes, a autora pugna pelo provimento do recurso para que prevaleça o voto vencido, mantendo-se a sentença tal como proferida, sustentando que a cobrança da COFINS, com base na Lei 9.430/1996, viola o princípio da hierarquia das leis, devendo prevalecer a Súmula 276/STJ.

Admitido, o recurso não foi impugnado pela União.

É o relatório.

DECIDO.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

O mérito da questão posta diz respeito à legalidade da revogação da isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/1991, pelo artigo 56, da Lei 9.430/1996.

O STJ havia uniformizado seu entendimento sobre a isenção da COFINS, editando a Súmula 276, a qual se aplicava, inclusive, aos casos que enfrentavam a questão da revogação da isenção pela Lei 9.430/1996.

A conclusão do STJ fundamentava-se no argumento de que não se estava a examinar questão de constitucionalidade, mas tema de revogação de lei anterior pela posterior da mesma natureza (AgResp 382.736).

A Corte Suprema, entretanto, anulou decisão do STJ que enfrentou a questão, sob o fundamento de que aquela Corte teria usurpado competência do Supremo.

E, anulando a decisão do STJ, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/1996, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

Peço vênia para transcrever a ementa desse julgamento:

"I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoportunidade, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária.

II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684.

1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil.

2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCOB-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito.

III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedida isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

*2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.*

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

(RE 419.629-8/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 23/5/2006, v.u., DJ 30/6/2006 p. 16)

Com o mesmo desfecho, o Plenário do STF tem proferido decisões monocráticas sobre o assunto, de que são exemplos as prolatadas nos autos dos Recursos Extraordinários 494.525, 490.216, 473.222 e 406.074.

Trago ainda à colação trecho do voto do Ministro Moreira Alves, relator da ADC nº 1-1/DF, do qual extraímos os fundamentos para se considerar a Lei Complementar 70/1991 materialmente ordinária:

"Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituído por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

(Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 1º/12/1993, v.u., DJ 16/6/1995)

Possuindo tal natureza, a Lei Complementar 70/1991 poderia ser revogada por lei ordinária, consideração que afasta a principal tese levantada para se afirmar a inconstitucionalidade da revogação, correspondente à ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Ademais, consigno que a Súmula 276 foi cancelada pelo STJ, quando do julgamento da Ação Rescisória 3.761/PR, em 12/11/2008.

Não há como negar que a decisão do STF neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

A Segunda Seção vem decidindo dessa maneira, conforme se verifica, exemplificativamente, das seguintes ementas:

"PRECESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Não devem ser conhecidos os embargos infringentes, na parte em que se referem aos recolhimentos efetuados anteriormente a 17/10/98, eis que, quanto a esta, houve unanimidade entre os julgadores da C. Quarta Turma, ao não acolherem o pedido, embora por fundamentos diversos.

2. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

3. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis (como é o caso da ora embargante, sociedade de advogados), prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

4. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

5. Feita esta exposição, fica afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados.

6. Embargos infringentes parcialmente conhecidos, e, nesta parte, desprovidos, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão embargado."

(EI 2003.61.05.012198-6/SP, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 3/6/2008, v.u., DJ 17/7/2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, II, DA LC Nº 70/91. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.430/96. VALIDADE.

Firmada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta 2ª Seção, firme no sentido de que é de índole constitucional a controvérsia em relação à extensão do campo de reserva material da lei complementar, que se violado por lei ordinária, acarreta a hipótese de inconstitucionalidade formal. A pretensão do contribuinte exige, antes de qualquer outra, a discussão, no plano constitucional, da natureza da lei, em face dos preceitos que fixam o conteúdo da reserva material da lei complementar, como ocorre no caso concreto, em que o foco da causa, tal como deduzida, situa-se na configuração da isenção (artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91) como preceito materialmente complementar e, portanto, insusceptível de revogação por lei ordinária. Fixada a natureza da lei, por critérios constitucionais, cabe, numa outra etapa, o exame do seu conteúdo normativo, agora para efeito de aferir se ocorreu, ou não, a sua revogação por outra lei, de mesma natureza ou "hierarquia", discussão que se evidencia como integrada à jurisdição infraconstitucional. Por tais parâmetros de análise, conclui-se que o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar -- quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária -- embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal, sujeita, porém, o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori.

Cabe salientar que não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois, na espécie, a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

O eventual êxito de alguns contribuintes em afastar a revogação da isenção, a que se refere o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, não autoriza a extensão da solução inconstitucional, à luz dos fundamentos deduzidos, a pretexto de garantia da isonomia e legalidade tributária. Ao Fisco cabe desconstituir as decisões judiciais proferidas contrariamente a seu interesse, não decorrendo da existência delas qualquer direito de extensão, por isonomia, aos demais contribuintes, mormente porque configurada a inconstitucionalidade da pretensão impugnativa, em face da validade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

Agravo inominado desprovido."

(AC 2004.61.27.000733-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 17/6/2008, DJ 11/7/2008)

Consigno, outrossim, que recentemente, no julgamento do RE nº 377.457, no qual reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria em questão, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

"Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente

constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento."

(RE 377.457/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 17/9/2008, DJ 18/12/2008)

Por fim, ressalto que, em outro precedente, a Primeira Turma do STF chegou a aplicar ao recorrente a multa prevista no § 2º do artigo 557, do CPC, conforme se verifica da transcrição da ementa do julgado, realizado em agosto/2009:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.430/96 - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - SOCIEDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - RESSALVA DE ÓPTICA PESSOAL. O Plenário, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 377.457-3/PR e 381.964-0/MG, concluiu mostrar-se legítima a revogação, mediante o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativa às sociedades de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé." (RE 511.916 AgR/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 25/8/2009, v.u., DJ 8/10/2009)

Assim, acompanho o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes**.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.02.010993-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : CLINICA PROFESSOR DR FRANCISCO MAUAD FILHO S/C LTDA

ADVOGADO : ABRAHAO ISSA NETO

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União em face de acórdão da Quarta Turma desta Corte proferido por ocasião do julgamento da apelação interposta pela União, em ação declaratória proposta com o fim de declarar que a autora está isenta da obrigação de recolher a COFINS, em face da isenção prevista no inciso II, do artigo 6º, da Lei Complementar 70/1991.

Foi dado à causa o valor de R\$ 5.000,00 em setembro/2003.

Processado o feito, a sentença de fls. 175/183 julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da COFINS, consoante a isenção prevista na Lei Complementar 70/1991, condenando a União a restituir à autora o que foi pago indevidamente, restringindo o indébito aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Condenou a União ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

A União apelou sustentando que: a) a autora deixou de preencher os requisitos do artigo 1º, do Decreto-lei 2.397/1987 e, portanto, não faz jus à isenção da COFINS concedida pela Lei Complementar 70/1991; b) o STF, no julgamento da Reclamação 2.620-5/RS, confirmou a inaplicabilidade da Súmula 276 do STJ ao presente caso; c) é constitucional a revogação da isenção por meio de lei ordinária; d) sendo válida a revogação da isenção prevista na LC 70/1991, mostra-se legítima a retenção da exação pela fonte pagadora, nos termos da Medida Provisória 135/2003, posteriormente convertida na Lei 10.833/2003; e) os requisitos para compensação estão previstos no artigo 74 da Lei 9.430/1996; f) é ilegal a cumulação de juros com a taxa SELIC.

Submetido o feito a julgamento, a Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para restringir a sentença aos termos do pedido e deferir apenas a restituição, excluindo os juros de mora ante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto, vencido o Relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial (fls. 217).

O acórdão foi assim ementado (fls. 236/237):

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição dos recolhimentos anteriores a 26.09.98.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III - Direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS.

IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VI - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

O voto vencido, de lavra do Relator, Desembargador Federal Fábio Prieto (fls. 218/225), dava provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, entendendo que a isenção trazida pela Lei Complementar 70/1991 pode ser revogada pela lei ordinária, nº 9.430/1996, conforme entendimento do STF na Reclamação 2.620/RS e na ADC 1/DF.

Nos embargos infringentes, a União pugna pelo provimento do recurso para que prevaleça o voto vencido, sustentando que é válida a revogação da isenção concedida pela Lei Complementar 70/1991, trazida pelo artigo 56, da Lei 9.430/1996.

Admitido, o recurso foi impugnado pela autora.

É o relatório.

DECIDO.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

O mérito da questão posta diz respeito à legalidade da revogação da isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/1991, pelo artigo 56, da Lei 9.430/1996.

O STJ havia uniformizado seu entendimento sobre a isenção da COFINS, editando a Súmula 276, a qual se aplicava, inclusive, aos casos que enfrentavam a questão da revogação da isenção pela Lei 9.430/1996.

A conclusão do STJ fundamentava-se no argumento de que não se estava a examinar questão de constitucionalidade, mas tema de revogação de lei anterior pela posterior da mesma natureza (AgResp 382.736).

A Corte Suprema, entretanto, anulou decisão do STJ que enfrentou a questão, sob o fundamento de que aquela Corte teria usurpado competência do Supremo.

E, anulando a decisão do STJ, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/1996, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

Peço vênia para transcrever a ementa desse julgamento:

"I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incoerência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária.

II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684.

1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil.

2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito.

III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedida isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." (RE 419.629-8/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 23/5/2006, v.u., DJ 30/6/2006 p. 16)

Com o mesmo desfecho, o Plenário do STF tem proferido decisões monocráticas sobre o assunto, de que são exemplos as prolatadas nos autos dos Recursos Extraordinários 494.525, 490.216, 473.222 e 406.074. Trago ainda à colação trecho do voto do Ministro Moreira Alves, relator da ADC nº 1-1/DF, do qual extraímos os fundamentos para se considerar a Lei Complementar 70/1991 materialmente ordinária:

"Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituído por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária." (Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 1º/12/1993, v.u., DJ 16/6/1995)

Possuindo tal natureza, a Lei Complementar 70/1991 poderia ser revogada por lei ordinária, consideração que afasta a principal tese levantada para se afirmar a inconstitucionalidade da revogação, correspondente à ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Ademais, consigno que a Súmula 276 foi cancelada pelo STJ, quando do julgamento da Ação Rescisória 3.761/PR, em 12/11/2008.

Não há como negar que a decisão do STF neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

A Segunda Seção vem decidindo dessa maneira, conforme se verifica, exemplificativamente, das seguintes ementas:

"PRECESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Não devem ser conhecidos os embargos infringentes, na parte em que se referem aos recolhimentos efetuados anteriormente a 17/10/98, eis que, quanto a esta, houve unanimidade entre os julgadores da C. Quarta Turma, ao não acolherem o pedido, embora por fundamentos diversos.

2. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

3. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis (como é o caso da ora embargante, sociedade de advogados), prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

4. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

5. Feita esta exposição, fica afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados.

6. Embargos infringentes parcialmente conhecidos, e, nesta parte, desprovidos, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão embargado."

(EI 2003.61.05.012198-6/SP, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 3/6/2008, v.u., DJ 17/7/2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, II, DA LC Nº 70/91. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.430/96. VALIDADE.

Firmada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta 2ª Seção, firme no sentido de que é de índole constitucional a controvérsia em relação à extensão do campo de reserva material da lei complementar, que se violado por lei ordinária, acarreta a hipótese de inconstitucionalidade formal. A pretensão do contribuinte exige, antes de qualquer outra, a discussão, no plano constitucional, da natureza da lei, em face dos preceitos que fixam o conteúdo da reserva material da lei complementar, como ocorre no caso concreto, em que o foco da causa, tal como deduzida, situa-se na

configuração da isenção (artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91) como preceito materialmente complementar e, portanto, insusceptível de revogação por lei ordinária. Fixada a natureza da lei, por critérios constitucionais, cabe, numa outra etapa, o exame do seu conteúdo normativo, agora para efeito de aferir se ocorreu, ou não, a sua revogação por outra lei, de mesma natureza ou "hierarquia", discussão que se evidencia como integrada à jurisdição infraconstitucional. Por tais parâmetros de análise, conclui-se que o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar -- quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária -- embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal, sujeita, porém, o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori.

Cabe salientar que não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois, na espécie, a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

O eventual êxito de alguns contribuintes em afastar a revogação da isenção, a que se refere o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, não autoriza a extensão da solução inconstitucional, à luz dos fundamentos deduzidos, a pretexto de garantia da isonomia e legalidade tributária. Ao Fisco cabe desconstituir as decisões judiciais proferidas contrariamente a seu interesse, não decorrendo da existência delas qualquer direito de extensão, por isonomia, aos demais contribuintes, mormente porque configurada a inconstitucionalidade da pretensão impugnativa, em face da validade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

Agravo inominado desprovido."

(AC 2004.61.27.000733-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 17/6/2008, DJ 11/7/2008)

Consigno, outrossim, que recentemente, no julgamento do RE nº 377.457, no qual reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria em questão, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

"Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento."

(RE 377.457/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 17/9/2008, DJ 18/12/2008)

Por fim, ressalto que, em outro precedente, a Primeira Turma do STF chegou a aplicar ao recorrente (autor) a multa prevista no § 2º do artigo 557, do CPC, conforme se verifica da transcrição da ementa do julgado, realizado em agosto/2009:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.430/96 - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - SOCIEDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - RESSALVA DE ÓPTICA PESSOAL. O Plenário, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 377.457-3/PR e 381.964-0/MG, concluiu mostrar-se legítima a revogação, mediante o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativa às sociedades de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé." (RE 511.916 AgR/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 25/8/2009, v.u., DJ 8/10/2009)

Assim, acompanho o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes da União.**

Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, verificada a sucumbência exclusiva da autora, deve ser condenada em honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.03.99.002594-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : CLINICA DE ONCOLOGIA DR PAULO EMILIO PINTO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
No. ORIG. : 98.04.02069-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União em face de acórdão da Quarta Turma desta Corte proferido por ocasião do julgamento da apelação interposta pela autora, em ação declaratória proposta com o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996 e a isenção do pagamento da COFINS, nos termos do inciso II, do artigo 6º, da Lei Complementar 70/1991.

Foi dado à causa o valor de R\$ 7.800,00 em março/1998.

Processado o feito, a sentença de fls. 58/62 julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

A autora apelou sustentando a impossibilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996 revogar a isenção estabelecida pela Lei Complementar 70/1991, tendo em vista que lei ordinária não pode revogar lei complementar, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Submetido o feito a julgamento, a Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator (Juiz Convocado Manoel Álvares), vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que negou provimento à apelação (fls. 81).

O acórdão foi assim ementado (fls. 90):

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91. SÚMULA 276 DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGATORIEDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A lei complementar no. 70/91, de 30/12/1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei no. 2.397, de 22/12/1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

2. Inobstante a norma insculpida na Lei 9430/96, subsiste o direito a estas entidades de continuarem gozando da isenção da COFINS. Aplicação da Sumula 276 do E. STJ.

3. Correção monetária pela Taxa Selic, a partir de 1º.01.96, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, não incidindo qualquer outro índice de correção monetária e juros.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, por representar a justa retribuição ao causídico ante ao trabalho efetuado, em consonância com o entendimento majoritário desta E. Corte.

5. Apelação parcialmente provida."

O voto vencido não foi juntado aos autos.

Foram interpostos embargos de declaração pela União, os quais foram rejeitados (fls. 104/109).

Nos embargos infringentes a União pugna pelo provimento do recurso para que prevaleça o voto vencido, sustentando que é legítima e constitucional a revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/1991, pelo artigo 56 da Lei 9.430/1996.

Admitido, o recurso foi impugnado pela autora.

É o relatório.

DECIDO.

Consigno, inicialmente, que o fato de não constar dos autos a declaração de voto vencido não implica em não conhecimento do recurso.

Isso porque, ainda que não tenha sido expressamente declarado o voto vencido, a sua juntada, no caso dos autos, não é necessária, tendo em vista que é possível a aferição das conclusões do julgamento pela simples leitura da tira de julgamento e do inteiro teor do voto proferido pelo Relator (fls. 82/90).

Assim já decidi a Segunda Seção, conforme se verifica do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PIS. DECRETOS-LEI 2445/88 E 2449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - 'In casu' não foi juntada a declaração do voto vencido e nem interpostos embargos de declaração para requerer a referida juntada, sendo que, tal falta não impede o conhecimento do recurso, em razão da possibilidade de se verificar a extensão da divergência a partir do voto da relatora e da minuta de julgamento. (OMISSIS)."

(EI 2002.61.00.023903-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 18/8/2009, v.u., DJ 17/9/2009) Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes desta Corte: EI 2006.61.23.000889-9, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, Terceira Seção, j. 25/6/2009, v.u., DJ 14/7/2009 e EI 2002.61.19.000186-9, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, j. 11/5/2005, DJ 14/7/2005.

Passo à análise do mérito do recurso.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

O mérito da questão posta diz respeito à legalidade da revogação da isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/1991, pelo artigo 56, da Lei 9.430/1996.

O STJ havia uniformizado seu entendimento sobre a isenção da COFINS, editando a Súmula 276, a qual se aplicava, inclusive, aos casos que enfrentavam a questão da revogação da isenção pela Lei 9.430/1996.

A conclusão do STJ fundamentava-se no argumento de que não se estava a examinar questão de constitucionalidade, mas tema de revogação de lei anterior pela posterior da mesma natureza (AgResp 382.736).

A Corte Suprema, entretanto, anulou decisão do STJ que enfrentou a questão, sob o fundamento de que aquela Corte teria usurpado competência do Supremo.

E, anulando a decisão do STJ, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/1996, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

Peço vênha para transcrever a ementa desse julgamento:

"I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoportunidade, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária.

II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684.

1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil.

2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCOB-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito.

III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedida isenção de tributo federal e, portanto, submetta-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

(RE 419.629-8/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 23/5/2006, v.u., DJ 30/6/2006 p. 16)

Com o mesmo desfecho, o Plenário do STF tem proferido decisões monocráticas sobre o assunto, de que são exemplos as prolatadas nos autos dos Recursos Extraordinários 494.525, 490.216, 473.222 e 406.074.

Trago ainda à colação trecho do voto do Ministro Moreira Alves, relator da ADC nº 1-1/DF, do qual extraímos os fundamentos para se considerar a Lei Complementar 70/1991 materialmente ordinária:

"Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituído por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

(Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 1º/12/1993, v.u., DJ 16/6/1995)

Possuindo tal natureza, a Lei Complementar 70/1991 poderia ser revogada por lei ordinária, consideração que afasta a principal tese levantada para se afirmar a inconstitucionalidade da revogação, correspondente à ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Ademais, consigno que a Súmula 276 foi cancelada pelo STJ, quando do julgamento da Ação Rescisória 3.761/PR, em 12/11/2008.

Não há como negar que a decisão do STF neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

A Segunda Seção vem decidindo dessa maneira, conforme se verifica, exemplificativamente, das seguintes ementas: *"PRECESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.*

1. Não devem ser conhecidos os embargos infringentes, na parte em que se referem aos recolhimentos efetuados anteriormente a 17/10/98, eis que, quanto a esta, houve unanimidade entre os julgadores da C. Quarta Turma, ao não acolherem o pedido, embora por fundamentos diversos.

2. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

3. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis (como é o caso da ora embargante, sociedade de advogados), prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

4. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

5. Feita esta exposição, fica afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados.

6. Embargos infringentes parcialmente conhecidos, e, nesta parte, desprovidos, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão embargado."

(EI 2003.61.05.012198-6/SP, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 3/6/2008, v.u., DJ 17/7/2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, II, DA LC Nº 70/91. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.430/96. VALIDADE.

Firmada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta 2ª Seção, firme no sentido de que é de índole constitucional a controvérsia em relação à extensão do campo de reserva material da lei complementar, que se violado por lei ordinária, acarreta a hipótese de inconstitucionalidade formal. A pretensão do contribuinte exige, antes de qualquer outra, a discussão, no plano constitucional, da natureza da lei, em face dos preceitos que fixam o conteúdo da reserva material da lei complementar, como ocorre no caso concreto, em que o foco da causa, tal como deduzida, situa-se na configuração da isenção (artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91) como preceito materialmente complementar e, portanto, insusceptível de revogação por lei ordinária. Fixada a natureza da lei, por critérios constitucionais, cabe, numa outra etapa, o exame do seu conteúdo normativo, agora para efeito de aferir se ocorreu, ou não, a sua revogação por outra lei, de mesma natureza ou "hierarquia", discussão que se evidencia como integrada à jurisdição infraconstitucional. Por tais parâmetros de análise, conclui-se que o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar -- quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária -- embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal, sujeita, porém, o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori.

Cabe salientar que não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois, na espécie, a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

O eventual êxito de alguns contribuintes em afastar a revogação da isenção, a que se refere o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, não autoriza a extensão da solução inconstitucional, à luz dos fundamentos deduzidos, a pretexto de garantia da isonomia e legalidade tributária. Ao Fisco cabe desconstituir as decisões judiciais proferidas contrariamente a seu interesse, não decorrendo da existência delas qualquer direito de extensão, por isonomia, aos demais contribuintes, mormente porque configurada a inconstitucionalidade da pretensão impugnativa, em face da validade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

Agravo inominado desprovido."

(AC 2004.61.27.000733-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 17/6/2008, DJ 11/7/2008)

Consigno, outrossim, que recentemente, no julgamento do RE nº 377.457, no qual reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria em questão, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.430/1996, in verbis:

"Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91.

Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente

constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento."

(RE 377.457/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 17/9/2008, DJ 18/12/2008)

Por fim, ressalto que, em outro precedente, a Primeira Turma do STF chegou a aplicar ao recorrente (autor) a multa prevista no § 2º do artigo 557, do CPC, conforme se verifica da transcrição da ementa do julgado, realizado em agosto/2009:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.430/96 - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - SOCIEDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - RESSALVA DE ÓPTICA PESSOAL. O Plenário, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 377.457-3/PR e 381.964-0/MG, concluiu mostrar-se legítima a revogação, mediante o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativa às sociedades de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. AGRADO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."

(RE 511.916 AgR/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 25/8/2009, v.u., DJ 8/10/2009)

Assim, acompanho o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes da União.**

Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, verificada a sucumbência exclusiva da autora, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios fixada pela sentença em 10%, sobre o valor da causa atualizado.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.61.00.001815-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : MORSE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União em face de acórdão da Quarta Turma desta Corte proferido por ocasião do julgamento da apelação interposta pela autora, em ação declaratória proposta com o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, bem como a isenção de qualquer valor a título de COFINS, nos termos do inciso II, do artigo 6º, da Lei Complementar 70/1991.

Foi dado à causa o valor de R\$ 29.988,03 em janeiro/2004.

Processado o feito, a sentença de fls. 189/197 julgou improcedente a ação, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

A autora apelou sustentando que não deve prevalecer o entendimento no sentido de que o artigo 56 da Lei 9.430/1996 revogou a isenção estabelecida pela Lei Complementar 70/1991, ante a edição da Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça. Alega que lei ordinária não pode revogar lei complementar, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Submetido o feito a julgamento, a Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, para, observada a prescrição quinquenal, reconhecer a isenção da COFINS prevista no artigo 6º, da Lei Complementar 70/1991 e deferir a compensação dos valores recolhidos indevidamente, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, vencido o Relator, que negou provimento à apelação (fls. 239).

O acórdão foi assim ementado (fls. 289/290):

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição dos recolhimentos anteriores a 23.01.99.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III - Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS com todos os tributos administrados pela SRF, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

VI - Apelação da autora parcialmente provida."

O voto vencido, de lavra do Relator, Desembargador Federal Fábio Prieto (fls. 240/247), negava provimento à apelação, entendendo que a orientação firmada na Súmula 276 está superada por iniciativas do próprio STJ e por sucessivas decisões do STF, como as Reclamações 2.613/RS e 2.620/RS, tudo nos termos do decidido na ADC 1/DF.

Nos embargos infringentes, a União pugna pelo provimento do recurso para que prevaleça o voto vencido, sustentando que a revogação da isenção concedida pela Lei Complementar 70/1991, trazida pelo artigo 56, da Lei 9.430/1996, é válida.

Admitido, o recurso foi impugnado pela autora.

É o relatório.

DECIDO.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

O mérito da questão posta diz respeito à legalidade da revogação da isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/1991, pelo artigo 56, da Lei 9.430/1996.

O STJ havia uniformizado seu entendimento sobre a isenção da COFINS, editando a Súmula 276, a qual se aplicava, inclusive, aos casos que enfrentavam a questão da revogação da isenção pela Lei 9.430/1996.

A conclusão do STJ fundamentava-se no argumento de que não se estava a examinar questão de constitucionalidade, mas tema de revogação de lei anterior pela posterior da mesma natureza (AgResp 382.736).

A Corte Suprema, entretanto, anulou decisão do STJ que enfrentou a questão, sob o fundamento de que aquela Corte teria usurpado competência do Supremo.

E, anulando a decisão do STJ, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/1996, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

Peço vênica para transcrever a ementa desse julgamento:

"I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incoerência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária.

II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684.

1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil.

2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCOB-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito.

III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedida isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

(RE 419.629-8/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 23/5/2006, v.u., DJ 30/6/2006 p. 16)

Com o mesmo desfecho, o Plenário do STF tem proferido decisões monocráticas sobre o assunto, de que são exemplos as prolatadas nos autos dos Recursos Extraordinários 494.525, 490.216, 473.222 e 406.074.

Trago ainda à colação trecho do voto do Ministro Moreira Alves, relator da ADC nº 1-1/DF, do qual extraímos os fundamentos para se considerar a Lei Complementar 70/1991 materialmente ordinária:

"Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituído por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."
(Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 1º/12/1993, v.u., DJ 16/6/1995)

Possuindo tal natureza, a Lei Complementar 70/1991 poderia ser revogada por lei ordinária, consideração que afasta a principal tese levantada para se afirmar a inconstitucionalidade da revogação, correspondente à ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Ademais, consigno que a Súmula 276 foi cancelada pelo STJ, quando do julgamento da Ação Rescisória 3.761/PR, em 12/11/2008.

Não há como negar que a decisão do STF neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

A Segunda Seção vem decidindo dessa maneira, conforme se verifica, exemplificativamente, das seguintes ementas:

"PRECESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Não devem ser conhecidos os embargos infringentes, na parte em que se referem aos recolhimentos efetuados anteriormente a 17/10/98, eis que, quanto a esta, houve unanimidade entre os julgadores da C. Quarta Turma, ao não acolherem o pedido, embora por fundamentos diversos.

2. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

3. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis (como é o caso da ora embargante, sociedade de advogados), prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

4. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

5. Feita esta exposição, fica afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados.

6. Embargos infringentes parcialmente conhecidos, e, nesta parte, desprovidos, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão embargado."

(EI 2003.61.05.012198-6/SP, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 3/6/2008, v.u., DJ 17/7/2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, II, DA LC Nº 70/91. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.430/96. VALIDADE.

Firmada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta 2ª Seção, firme no sentido de que é de índole constitucional a controvérsia em relação à extensão do campo de reserva material da lei complementar, que se violado por lei ordinária, acarreta a hipótese de inconstitucionalidade formal. A pretensão do contribuinte exige, antes de qualquer outra, a discussão, no plano constitucional, da natureza da lei, em face dos preceitos que fixam o conteúdo da reserva material da lei complementar, como ocorre no caso concreto, em que o foco da causa, tal como deduzida, situa-se na configuração da isenção (artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91) como preceito materialmente complementar e, portanto, insusceptível de revogação por lei ordinária. Fixada a natureza da lei, por critérios constitucionais, cabe, numa outra etapa, o exame do seu conteúdo normativo, agora para efeito de aferir se ocorreu, ou não, a sua revogação por outra lei, de mesma natureza ou "hierarquia", discussão que se evidencia como integrada à jurisdição infraconstitucional. Por tais parâmetros de análise, conclui-se que o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar -- quando exigível era, na espécie, apenas

a lei ordinária -- embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal, sujeita, porém, o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori.

Cabe salientar que não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois, na espécie, a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

O eventual êxito de alguns contribuintes em afastar a revogação da isenção, a que se refere o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, não autoriza a extensão da solução inconstitucional, à luz dos fundamentos deduzidos, a pretexto de garantia da isonomia e legalidade tributária. Ao Fisco cabe desconstituir as decisões judiciais proferidas contrariamente a seu interesse, não decorrendo da existência delas qualquer direito de extensão, por isonomia, aos demais contribuintes, mormente porque configurada a inconstitucionalidade da pretensão impugnativa, em face da validade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

Agravo inominado desprovido."

(AC 2004.61.27.000733-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 17/6/2008, DJ 11/7/2008)

Consigno, outrossim, que recentemente, no julgamento do RE nº 377.457, no qual reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria em questão, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

"Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento."

(RE 377.457/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 17/9/2008, DJ 18/12/2008)

Por fim, ressalto que, em outro precedente, a Primeira Turma do STF chegou a aplicar ao recorrente (autor) a multa prevista no § 2º do artigo 557, do CPC, conforme se verifica da transcrição da ementa do julgado, realizado em agosto/2009:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.430/96 - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - SOCIEDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - RESSALVA DE ÓPTICA PESSOAL. O Plenário, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 377.457-3/PR e 381.964-0/MG, concluiu mostrar-se legítima a revogação, mediante o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativa às sociedades de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."

(RE 511.916 AgR/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 25/8/2009, v.u., DJ 8/10/2009)

Assim, acompanho o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes da União.**

Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, verificada a sucumbência exclusiva da autora, deve ser mantida a condenação em honorários fixada pela sentença em 10%, sobre o valor da causa atualizado.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.61.00.006744-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : MK CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela autora em face de acórdão da Quarta Turma desta Corte proferido por ocasião do julgamento da apelação interposta pela União, em ação declaratória proposta com o fim de ver reconhecida a impossibilidade de revogação, trazida pelo artigo 56 da Lei 9.430/1996, da isenção da COFINS, prevista no inciso II, do artigo 6º, da Lei Complementar 70/1991.

Foi dado à causa o valor de R\$ 18.436,42 em março/2004.

Processado o feito, a sentença de fls. 133/139 julgou procedente o pedido para afastar os termos do artigo 56 da Lei 9.430/1996 e reconhecer o direito da autora não recolhimento da COFINS, nos termos da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

A União apelou sustentando: a) a prescrição; b) que para a isenção da COFINS, as sociedades civis descritas no Decreto-lei 2.397/1987 eram necessariamente as isentas do imposto de renda; c) que não há necessidade de lei complementar para instituição da contribuição em tela e, por isso, é possível a revogação da isenção, concedida por lei complementar, por meio de lei ordinária; d) a não aplicabilidade da taxa SELIC; e) a incidência dos juros somente a partir do trânsito em julgado; f) que a verba honorária deve ser reduzida.

Submetido o feito a julgamento, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado Manoel Álvares, que negava provimento à apelação da União e à remessa oficial (fls. 194).

O acórdão foi assim ementado (fls. 208):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas."

Não foi juntado aos autos o voto vencido.

Nos embargos infringentes, a autora pugna pelo provimento do recurso para que prevaleça o voto vencido, sustentando que a cobrança da COFINS, com base na Lei 9.430/1996, é ilegal e ilegítima, pois lei ordinária não pode revogar lei complementar, devendo prevalecer a Súmula 276/STJ.

Admitido, o recurso foi impugnado pela União, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso pois não houve a juntada do voto vencido. No mérito sustenta a legalidade da revogação da isenção da COFINS.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar, trazida pela União em contrarrazões, no sentido do não conhecimento do recurso por ausência do voto vencido nos autos.

De fato não consta dos autos a declaração de voto vencido e também não houve apresentação de embargos de declaração para requerer a sua juntada.

Entretanto, ainda que não tenha sido expressamente declarado o voto vencido, a sua juntada, no caso dos autos, não é necessária, tendo em vista que é possível a aferição das conclusões do julgamento pela simples leitura da tira de julgamento e do inteiro teor do voto proferido pela Relatora (fls. 194/208).

Assim já decidi a Segunda Seção, conforme se verifica do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PIS. DECRETOS-LEI 2445/88 E 2449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - 'In casu' não foi juntada a declaração do voto vencido e nem interpostos embargos de declaração para requerer a referida juntada, sendo que, tal falta não impede o conhecimento do recurso, em razão da possibilidade de se verificar a extensão da divergência a partir do voto da relatora e da minuta de julgamento. (OMISSIS)."

(EI 2002.61.00.023903-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 18/8/2009, v.u., DJ 17/9/2009)

Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes desta Corte: EI 2006.61.23.000889-9, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, Terceira Seção, j. 25/6/2009, v.u., DJ 14/7/2009 e EI 2002.61.19.000186-9, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, j. 11/5/2005, DJ 14/7/2005.

Com efeito, o acórdão recorrido deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, por não vislumbrar inconstitucionalidade na revogação da isenção da COFINS como perpetrada na Lei 9.430/1996, entendendo regular a exigência da referida contribuição das sociedades civis prestadoras de serviços.

O voto vencido foi no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial, ou seja, para manter a sentença que entendeu pela ilegitimidade da revogação da isenção da COFINS pela Lei 9.430/1996.

Passo à análise de mérito do recurso.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

O mérito da questão posta diz respeito à legalidade da revogação da isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/1991, pelo artigo 56, da Lei 9.430/1996.

O STJ havia uniformizado seu entendimento sobre a isenção da COFINS, editando a Súmula 276, a qual se aplicava, inclusive, aos casos que enfrentavam a questão da revogação da isenção pela Lei 9.430/1996.

A conclusão do STJ fundamentava-se no argumento de que não se estava a examinar questão de constitucionalidade, mas tema de revogação de lei anterior pela posterior da mesma natureza (AgResp 382.736).

A Corte Suprema, entretanto, anulou decisão do STJ que enfrentou a questão, sob o fundamento de que aquela Corte teria usurpado competência do Supremo.

E, anulando a decisão do STJ, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/1996, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

Peço vênia para transcrever a ementa desse julgamento:

"I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoportunidade, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária.

II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684.

1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil.

2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESC-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito.

III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedida isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

*2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.*

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

(RE 419.629-8/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 23/5/2006, v.u., DJ 30/6/2006 p. 16)

Com o mesmo desfecho, o Plenário do STF tem proferido decisões monocráticas sobre o assunto, de que são exemplos as prolatadas nos autos dos Recursos Extraordinários 494.525, 490.216, 473.222 e 406.074.

Trago ainda à colação trecho do voto do Ministro Moreira Alves, relator da ADC nº 1-1/DF, do qual extraímos os fundamentos para se considerar a Lei Complementar 70/1991 materialmente ordinária:

"Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituído por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresse da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

(Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 1º/12/1993, v.u., DJ 16/6/1995)

Possuindo tal natureza, a Lei Complementar 70/1991 poderia ser revogada por lei ordinária, consideração que afasta a principal tese levantada para se afirmar a inconstitucionalidade da revogação, correspondente à ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Ademais, consigno que a Súmula 276 foi cancelada pelo STJ, quando do julgamento da Ação Rescisória 3.761/PR, em 12/11/2008.

Não há como negar que a decisão do STF neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

A Segunda Seção vem decidindo dessa maneira, conforme se verifica, exemplificativamente, das seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Não devem ser conhecidos os embargos infringentes, na parte em que se referem aos recolhimentos efetuados anteriormente a 17/10/98, eis que, quanto a esta, houve unanimidade entre os julgadores da C. Quarta Turma, ao não acolherem o pedido, embora por fundamentos diversos.

2. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

3. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis (como é o caso da ora embargante, sociedade de advogados), prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

4. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

5. Feita esta exposição, fica afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados.

6. Embargos infringentes parcialmente conhecidos, e, nesta parte, desprovidos, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão embargado."

(EI 2003.61.05.012198-6/SP, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 3/6/2008, v.u., DJ 17/7/2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, II, DA LC Nº 70/91. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.430/96. VALIDADE.

Firmada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta 2ª Seção, firme no sentido de que é de índole constitucional a controvérsia em relação à extensão do campo de reserva material da lei complementar, que se violado por lei ordinária, acarreta a hipótese de inconstitucionalidade formal. A pretensão do contribuinte exige, antes de qualquer outra, a discussão, no plano constitucional, da natureza da lei, em face dos preceitos que fixam o conteúdo da reserva material da lei complementar, como ocorre no caso concreto, em que o foco da causa, tal como deduzida, situa-se na configuração da isenção (artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91) como preceito materialmente complementar e, portanto, insusceptível de revogação por lei ordinária. Fixada a natureza da lei, por critérios constitucionais, cabe, numa outra etapa, o exame do seu conteúdo normativo, agora para efeito de aferir se ocorreu, ou não, a sua revogação por outra lei, de mesma natureza ou "hierarquia", discussão que se evidencia como integrada à jurisdição infraconstitucional. Por tais parâmetros de análise, conclui-se que o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar -- quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária -- embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal, sujeita, porém, o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori.

Cabe salientar que não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois, na espécie, a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

O eventual êxito de alguns contribuintes em afastar a revogação da isenção, a que se refere o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, não autoriza a extensão da solução inconstitucional, à luz dos fundamentos deduzidos, a pretexto de garantia da isonomia e legalidade tributária. Ao Fisco cabe desconstituir as decisões judiciais proferidas contrariamente a seu interesse, não decorrendo da existência delas qualquer direito de extensão, por isonomia, aos demais contribuintes, mormente porque configurada a inconstitucionalidade da pretensão impugnativa, em face da validade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

Agravo inominado desprovido."

(AC 2004.61.27.000733-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 17/6/2008, DJ 11/7/2008)

Consigno, outrossim, que recentemente, no julgamento do RE nº 377.457, no qual reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria em questão, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.430/1996, in verbis:

"Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento."

(RE 377.457/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 17/9/2008, DJ 18/12/2008)

Por fim, ressalto que, em outro precedente, a Primeira Turma do STF chegou a aplicar ao recorrente a multa prevista no § 2º do artigo 557, do CPC, conforme se verifica da transcrição da ementa do julgado, realizado em agosto/2009: *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.430/96 - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - SOCIEDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - RESSALVA DE ÓPTICA PESSOAL. O Plenário, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 377.457-3/PR e 381.964-0/MG, concluiu mostrar-se legítima a revogação, mediante o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativa às sociedades de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."* (RE 511.916 AgR/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 25/8/2009, v.u., DJ 8/10/2009) Assim, acompanho o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal e, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes.** Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.61.02.002129-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : CEP CENTRO DE GINECOLOGIA E ENDOSCOPIA PELVICA DR DAVIDSON
ALVARENGA S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela autora em face de acórdão da Sexta Turma desta Corte proferido por ocasião do julgamento das apelações interpostas pelas partes, em ação declaratória proposta com o fim de ver reconhecida a impossibilidade de revogação, trazida pelo artigo 56 da Lei 9.430/1996, da isenção da COFINS, prevista no inciso II, do artigo 6º, da Lei Complementar 70/1991.

Foi dado à causa o valor de R\$ 14.054,25 em março/2004.

Processado o feito, a sentença de fls. 73/80 julgou procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, da contribuição devida a título de COFINS, face a isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991. Autorizou a parte a efetuar compensação de tudo que pagou indevidamente, observado o prazo decadencial de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa, atualizado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

A autora apelou sustentando a aplicabilidade da taxa SELIC, bem como do prazo de prescrição decenal para pleitear a compensação ou restituição.

A União, por sua vez, apelou sustentando a legitimidade da revogação, pelo artigo 56 da Lei 9.430/1996, da isenção concedida pela Lei Complementar 70/1991, bem como a inaplicabilidade da Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que não corresponde à mesma discussão da isenção revogada.

Submetido o feito a julgamento, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, bem como negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que negava provimento à apelação da União e à remessa oficial e dava provimento à apelação da autora (fls. 136).

O acórdão foi assim ementado (fls. 143/144):

"TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.430/96. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. ANTECIPAÇÃO DA COFINS NA FORMA PRECONIZADA PELO ARTIGO 30, DA LEI 10.833/03. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

2. A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

3. Não há se falar em ilegitimidade do artigo 30, da Lei nº10.833/03. Hipótese de retenção antecipada da CSSL, da COFINS e do PIS/PASEP pelas empresas tomadoras de serviços. Artigos 150, § 7º, da Constituição Federal, 121 e 128

do CTN e 36 da Lei nº10.833/03. Técnica fiscal que determina a retenção na fonte, de contribuições, pelo ente pagador.

4.O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98.Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade de instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória, nos termos dos §§ 1º e 2º, do artigo 62 da CF(Precedentes do STF).

5. Em face da decisão ora proferida, deverá a parte autora arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

6. Provimento ao apelo da União Federal e a remessa oficial e improvimento ao recurso de apelação da autora." Não foi juntado aos autos o voto vencido.

Nos embargos infringentes, a autora pugna pelo provimento do recurso para que prevaleça o voto vencido, sustentando que a cobrança da COFINS, com base na Lei 9.430/1996, é ilegal e ilegítima, pois lei ordinária não pode revogar lei complementar, devendo prevalecer a Súmula 276/STJ.

Admitido, o recurso foi impugnado pela União (fls. 162/173).

É o relatório.

DECIDO.

Ressalto, inicialmente, que não consta dos autos a declaração de voto vencido e que também não houve apresentação de embargos de declaração para requerer a sua juntada. Entretanto, tal fato não impede o conhecimento do recurso. Isso porque, ainda que não tenha sido expressamente declarado o voto vencido, a sua juntada, no caso dos autos, não é necessária, tendo em vista que é possível a aferição das conclusões do julgamento pela simples leitura da tira de julgamento e do inteiro teor do voto proferido pelo Relator (fls. 132/144).

Assim já decidi a Segunda Seção, conforme se verifica do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PIS. DECRETOS-LEI 2445/88 E 2449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - 'In casu' não foi juntada a declaração do voto vencido e nem interpostos embargos de declaração para requerer a referida juntada, sendo que, tal falta não impede o conhecimento do recurso, em razão da possibilidade de se verificar a extensão da divergência a partir do voto da relatora e da minuta de julgamento. (OMISSIS)."

(EI 2002.61.00.023903-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 18/8/2009, v.u., DJ 17/9/2009)

Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes desta Corte: *EI 2006.61.23.000889-9*, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, Terceira Seção, j. 25/6/2009, v.u., DJ 14/7/2009 e *EI 2002.61.19.000186-9*, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, j. 11/5/2005, DJ 14/7/2005.

Passo à análise de mérito do recurso.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

O mérito da questão posta diz respeito à legalidade da revogação da isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/1991, pelo artigo 56, da Lei 9.430/1996.

O STJ havia uniformizado seu entendimento sobre a isenção da COFINS, editando a Súmula 276, a qual se aplicava, inclusive, aos casos que enfrentavam a questão da revogação da isenção pela Lei 9.430/1996.

A conclusão do STJ fundamentava-se no argumento de que não se estava a examinar questão de constitucionalidade, mas tema de revogação de lei anterior pela posterior da mesma natureza (AgResp 382.736).

A Corte Suprema, entretanto, anulou decisão do STJ que enfrentou a questão, sob o fundamento de que aquela Corte teria usurpado competência do Supremo.

E, anulando a decisão do STJ, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/1996, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

Peço vênia para transcrever a ementa desse julgamento:

"I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoportunidade, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária.

II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684.

1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil.

2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCOB-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito.

III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.
1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedida isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

(RE 419.629-8/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 23/5/2006, v.u., DJ 30/6/2006 p. 16)

Com o mesmo desfecho, o Plenário do STF tem proferido decisões monocráticas sobre o assunto, de que são exemplos as prolatadas nos autos dos Recursos Extraordinários 494.525, 490.216, 473.222 e 406.074.

Trago ainda à colação trecho do voto do Ministro Moreira Alves, relator da ADC nº 1-1/DF, do qual extraímos os fundamentos para se considerar a Lei Complementar 70/1991 materialmente ordinária:

"Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituído por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

(Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 1º/12/1993, v.u., DJ 16/6/1995)

Possuindo tal natureza, a Lei Complementar 70/1991 poderia ser revogada por lei ordinária, consideração que afasta a principal tese levantada para se afirmar a inconstitucionalidade da revogação, correspondente à ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Ademais, consigno que a Súmula 276 foi cancelada pelo STJ, quando do julgamento da Ação Rescisória 3.761/PR, em 12/11/2008.

Não há como negar que a decisão do STF neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

A Segunda Seção vem decidindo dessa maneira, conforme se verifica, exemplificativamente, das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Não devem ser conhecidos os embargos infringentes, na parte em que se referem aos recolhimentos efetuados anteriormente a 17/10/98, eis que, quanto a esta, houve unanimidade entre os julgadores da C. Quarta Turma, ao não acolherem o pedido, embora por fundamentos diversos.

2. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

3. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis (como é o caso da ora embargante, sociedade de advogados), prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

4. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

5. Feita esta exposição, fica afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados.

6. Embargos infringentes parcialmente conhecidos, e, nesta parte, desprovidos, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão embargado."

(EI 2003.61.05.012198-6/SP, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 3/6/2008, v.u., DJ 17/7/2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, II, DA LC Nº 70/91. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.430/96. VALIDADE.

Firmada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta 2ª Seção, firme no sentido de que é de índole constitucional a controvérsia em relação à extensão do campo de reserva material da lei complementar, que se violado por lei ordinária, acarreta a hipótese de inconstitucionalidade formal. A pretensão do contribuinte exige, antes de qualquer

outra, a discussão, no plano constitucional, da natureza da lei, em face dos preceitos que fixam o conteúdo da reserva material da lei complementar, como ocorre no caso concreto, em que o foco da causa, tal como deduzida, situa-se na configuração da isenção (artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91) como preceito materialmente complementar e, portanto, insusceptível de revogação por lei ordinária. Fixada a natureza da lei, por critérios constitucionais, cabe, numa outra etapa, o exame do seu conteúdo normativo, agora para efeito de aferir se ocorreu, ou não, a sua revogação por outra lei, de mesma natureza ou "hierarquia", discussão que se evidencia como integrada à jurisdição infraconstitucional. Por tais parâmetros de análise, conclui-se que o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar -- quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária -- embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal, sujeita, porém, o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori.

Cabe salientar que não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois, na espécie, a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

O eventual êxito de alguns contribuintes em afastar a revogação da isenção, a que se refere o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, não autoriza a extensão da solução inconstitucional, à luz dos fundamentos deduzidos, a pretexto de garantia da isonomia e legalidade tributária. Ao Fisco cabe desconstituir as decisões judiciais proferidas contrariamente a seu interesse, não decorrendo da existência delas qualquer direito de extensão, por isonomia, aos demais contribuintes, mormente porque configurada a inconstitucionalidade da pretensão impugnativa, em face da validade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

Agravo inominado desprovido."

(AC 2004.61.27.000733-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 17/6/2008, DJ 11/7/2008)

Consigno, outrossim, que recentemente, no julgamento do RE nº 377.457, no qual reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria em questão, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.430/1996, in verbis:

"Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento."

(RE 377.457/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 17/9/2008, DJ 18/12/2008)

Por fim, ressalto que, em outro precedente, a Primeira Turma do STF chegou a aplicar ao recorrente a multa prevista no § 2º do artigo 557, do CPC, conforme se verifica da transcrição da ementa do julgado, realizado em agosto/2009:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.430/96 - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - SOCIEDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - RESSALVA DE ÓPTICA PESSOAL. O Plenário, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 377.457-3/PR e 381.964-0/MG, concluiu mostrar-se legítima a revogação, mediante o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativa às sociedades de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."

(RE 511.916 AgR/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 25/8/2009, v.u., DJ 8/10/2009)

Assim, acompanho o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal e, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes.**

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.61.17.000283-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : BONATTI E CARVALHO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União em face de acórdão da Quarta Turma desta Corte proferido por ocasião do julgamento da apelação interposta pela autora, em ação declaratória proposta com o fim de declarar a isenção da COFINS, nos termos do inciso II, do artigo 6º, da Lei Complementar 70/1991.

Foi dado à causa o valor de R\$ 5.153,22 em janeiro/2004.

Processado o feito, a sentença de fls. 73/76 julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

A autora apelou sustentando que as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais são isentas do pagamento da COFINS, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991, devendo ser aplicada ao caso a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça.

Submetido o feito a julgamento, a Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Salette Nascimento, que negou provimento à apelação (fls. 142).

O acórdão foi assim ementado (fls. 153/154):

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. SÚMULA nº 276 DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A lei complementar nº 70/91, de 30/12/1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº. 2.397, de 22/12/1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades. 2. Não obstante a norma inculpada na Lei nº 9.430/96, subsiste o direito a estas entidades de continuarem gozando da isenção da COFINS. Aplicação da Súmula nº 276 do E. STJ. 3. O prazo do contribuinte para reclamar a repetição é de dez anos - tese dos "cinco mais cinco", sendo cinco anos a partir da data do pagamento ou da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial da autoridade administrativa para homologar o lançamento), mais um quinquênio a contar-se da data da homologação tácita ou expressa (prazo prescricional - art. 174, do CPC). 4. Entre as datas dos pagamentos, iniciados em janeiro de 2002, e a do ajuizamento da ação (22.01.04) não transcorreu o prazo decenal para reclamar a repetição e, assim, não se consumou a prescrição. 5. Correção monetária a partir do recolhimento indevido e, considerando-se que os valores foram recolhidos a partir de janeiro de 2002, impositiva a aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a título de juros e correção monetária, de forma exclusiva. 6. Honorários advocatícios, em favor da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. 7. Apelação provida."

A União apresentou embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, por unanimidade, para que o voto vencido, encartado a fls. 189/200, de lavra da Desembargadora Federal Salette Nascimento, faça parte integrante do julgado (fls. 203/208).

O voto vencido negava provimento à apelação, entendendo que a Lei Complementar 70/1991 reveste natureza de lei ordinária, conforme já deixou assentado o STF no julgamento da ADC nº 1/DF, e portanto, está sujeita à revogação por lei ordinária.

Nos embargos infringentes, a União pugna pelo provimento do recurso para que prevaleça o voto vencido, sustentando que a revogação da isenção concedida pela Lei Complementar 70/1991, trazida pelo artigo 56, da Lei 9.430/1996, é válida.

Admitido, o recurso não foi impugnado pela autora.

É o relatório.

DECIDO.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

O mérito da questão posta diz respeito à legalidade da revogação da isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/1991, pelo artigo 56, da Lei 9.430/1996.

O STJ havia uniformizado seu entendimento sobre a isenção da COFINS, editando a Súmula 276, a qual se aplicava, inclusive, aos casos que enfrentavam a questão da revogação da isenção pela Lei 9.430/1996.

A conclusão do STJ fundamentava-se no argumento de que não se estava a examinar questão de constitucionalidade, mas tema de revogação de lei anterior pela posterior da mesma natureza (AgResp 382.736).

A Corte Suprema, entretanto, anulou decisão do STJ que enfrentou a questão, sob o fundamento de que aquela Corte teria usurpado competência do Supremo.

E, anulando a decisão do STJ, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/1996, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar. Peço vênia para transcrever a ementa desse julgamento:

"I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoportunidade, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária.

II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684.

1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil.

2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito.

III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedida isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

(RE 419.629-8/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 23/5/2006, v.u., DJ 30/6/2006 p. 16)

Com o mesmo desfecho, o Plenário do STF tem proferido decisões monocráticas sobre o assunto, de que são exemplos as prolatadas nos autos dos Recursos Extraordinários 494.525, 490.216, 473.222 e 406.074.

Trago ainda à colação trecho do voto do Ministro Moreira Alves, relator da ADC nº 1-1/DF, do qual extraímos os fundamentos para se considerar a Lei Complementar 70/1991 materialmente ordinária:

"Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituído por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

(Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 1º/12/1993, v.u., DJ 16/6/1995)

Possuindo tal natureza, a Lei Complementar 70/1991 poderia ser revogada por lei ordinária, consideração que afasta a principal tese levantada para se afirmar a inconstitucionalidade da revogação, correspondente à ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Ademais, consigno que a Súmula 276 foi cancelada pelo STJ, quando do julgamento da Ação Rescisória 3.761/PR, em 12/11/2008.

Não há como negar que a decisão do STF neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

A Segunda Seção vem decidindo dessa maneira, conforme se verifica, exemplificativamente, das seguintes ementas:

"PRECESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Não devem ser conhecidos os embargos infringentes, na parte em que se referem aos recolhimentos efetuados anteriormente a 17/10/98, eis que, quanto a esta, houve unanimidade entre os julgadores da C. Quarta Turma, ao não acolherem o pedido, embora por fundamentos diversos.
 2. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
 3. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis (como é o caso da ora embargante, sociedade de advogados), prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
 4. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
 5. Feita esta exposição, fica afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados.
 6. Embargos infringentes parcialmente conhecidos, e, nesta parte, desprovidos, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão embargado."
- (EI 2003.61.05.012198-6/SP, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 3/6/2008, v.u., DJ 17/7/2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, II, DA LC Nº 70/91. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.430/96. VALIDADE.

Firmada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta 2ª Seção, firme no sentido de que é de índole constitucional a controvérsia em relação à extensão do campo de reserva material da lei complementar, que se violado por lei ordinária, acarreta a hipótese de inconstitucionalidade formal. A pretensão do contribuinte exige, antes de qualquer outra, a discussão, no plano constitucional, da natureza da lei, em face dos preceitos que fixam o conteúdo da reserva material da lei complementar, como ocorre no caso concreto, em que o foco da causa, tal como deduzida, situa-se na configuração da isenção (artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91) como preceito materialmente complementar e, portanto, insusceptível de revogação por lei ordinária. Fixada a natureza da lei, por critérios constitucionais, cabe, numa outra etapa, o exame do seu conteúdo normativo, agora para efeito de aferir se ocorreu, ou não, a sua revogação por outra lei, de mesma natureza ou "hierarquia", discussão que se evidencia como integrada à jurisdição infraconstitucional. Por tais parâmetros de análise, conclui-se que o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar -- quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária -- embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal, sujeita, porém, o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori.

Cabe salientar que não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois, na espécie, a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

O eventual êxito de alguns contribuintes em afastar a revogação da isenção, a que se refere o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, não autoriza a extensão da solução inconstitucional, à luz dos fundamentos deduzidos, a pretexto de garantia da isonomia e legalidade tributária. Ao Fisco cabe desconstituir as decisões judiciais proferidas contrariamente a seu interesse, não decorrendo da existência delas qualquer direito de extensão, por isonomia, aos demais contribuintes, mormente porque configurada a inconstitucionalidade da pretensão impugnativa, em face da validade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

Agravo inominado desprovido."

(AC 2004.61.27.000733-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 17/6/2008, DJ 11/7/2008)

Consigno, outrossim, que recentemente, no julgamento do RE nº 377.457, no qual reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria em questão, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

"Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento."

(RE 377.457/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 17/9/2008, DJ 18/12/2008)

Por fim, ressalto que, em outro precedente, a Primeira Turma do STF chegou a aplicar ao recorrente (autor) a multa prevista no § 2º do artigo 557, do CPC, conforme se verifica da transcrição da ementa do julgado, realizado em agosto/2009:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.430/96 - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - SOCIEDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - RESSALVA DE ÓPTICA PESSOAL. O Plenário, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 377.457-3/PR e 381.964-0/MG, concluiu mostrar-se legítima a revogação, mediante o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativa às sociedades de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé." (RE 511.916 AgR/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 25/8/2009, v.u., DJ 8/10/2009)

Assim, acompanho o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes da União.**

Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, verificada a sucumbência exclusiva da autora, deve ser condenada em honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00026 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.03.00.089196-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

IMPETRANTE : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

INTERESSADO : BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado em face da negativa de distribuição de ação de reparação de danos.

A liminar foi indeferida.

Regularmente processado o feito, adveio a informação de que a demanda já foi distribuída, o que esgota a possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário neste feito.

De rigor, destarte, o reconhecimento da carência da ação face à superveniente perda do interesse processual.

A indenização por eventuais danos materiais ou morais deve ser perseguida em sede própria, haja vista a estreita via do mandado de segurança, cujo rito não comporta dilação probatória.

Em face de todo o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).**

Comunique-se à autoridade apontada como coatora.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.010676-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RÉU : AMED ATENDIMENTO MEDICO AMBULATORIAL S/S LTDA e outros

: LADEIRA E TARALLO S/S

: CORDEIRO E LOIOLA DERMATOLOGIA S/S LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO TORRES FELIX

No. ORIG. : 2005.61.20.002666-4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

1. Fls. 277/289 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. O recurso interposto será levado oportunamente em mesa, para julgamento.
2. Fls. 291 - Ante à discordância manifestada pela autora às fls. 295/296, indefiro.
3. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00028 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.032534-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
PARTE RÉ : MONICA AUGUSTA MARTELLI CHAVES
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BERTIOGA SP
No. ORIG. : 2007.61.04.011302-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 6ª Vara de Santos - SP e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bertiooga - SP, suscitado nos autos da ação de execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Mônica Augusta Martelli.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Bertiooga - SP, o qual declinou a competência para uma das Varas da Justiça Federal de Santos - SP, sob o fundamento de que a Comarca de Santos, cuja jurisdição abrange o Foro Distrital de Bertiooga, possui varas da Justiça Federal.

Encaminhados os autos ao Juízo Federal da 6ª Vara de Santos - SP, este suscitou o presente conflito sob o argumento de que a competência em questão é relativa, não podendo ser declarada de ofício, sendo necessária a provocação das partes através de exceção de incompetência.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de Santos - SP.

Em 15 de janeiro de 2010, vieram os autos conclusos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

Não conheço do presente conflito negativo de competência.

O art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 e o art. 109, § 3º da Constituição Federal dispõem que:

Art. 15, Lei 5.010/66 - Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Grifei).

*Art. 109, § 3º, CF - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei).*

Ambos os artigos transcritos acima exibem a possibilidade de delegação de competência a juízes estaduais quando a comarca a que pertencem não comportar vara do juízo federal. Examine-se, contudo, que a disposição contida nos artigos limita tal delegação às Comarcas do interior que não possuem varas federais, em nada tratando, porém, sobre as varas distritais que se encontrem na mesma situação.

Juízo de Vara Distrital, como é o caso do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bertiooga - SP, não se caracteriza como Comarca, inexistindo, dessa forma, delegação de jurisdição federal.

Nesse sentido, já decidiu o E. STJ, conforme se infere dos julgados abaixo transcritos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal.

(STJ, Terceira Seção, CC 43012/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20/02/2006, p. 202, j. 26/10/2005). (Grifei).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE.

Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior).

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP.

(STJ, Terceira Seção, CC 95220/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 01/10/2008, j. 10/09/2008). (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO DISTRITAL VINCULADO À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICÁVEL A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º, DA CARTA MAGANA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado.

(STJ, Terceira Seção, CC 43010/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 21/09/2005, p. 127, j. 24/08/2005). (Grifei).

Configura-se, portanto, no presente caso, conflito de competência existente entre magistrados vinculados a tribunais diversos, sendo competência do E. Superior Tribunal de Justiça dirimi-lo, conforme estabelece o art. 105, I, 'd', da Constituição Federal:

Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no Art. 102, I, (o), bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos; (Grifei).

A corroborar com tal entendimento, cito precedente jurisprudencial da Segunda Seção desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- Juízo de vara distrital não se caracteriza como Comarca, consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, não estando, portanto, investido de jurisdição federal delegada, quando a Comarca é sede de Vara da Justiça Federal, motivo pelo qual encontra-se vinculado ao Tribunal Estadual.

2- Existindo conflito de competência entre magistrados vinculados a tribunais diversos, a competência para dirimi-lo é do C. Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a hipótese prevista pela Súmula nº 03 do STJ, a qual cede espaço ao disposto no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Carta Magna.

3- Conflito não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

(TRF3, Segunda Seção, Conflito de Competência 9358, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 02/03/2007, p. 428, j. 06/02/2007). (Grifei).

Em face de todo o exposto, **não conheço do presente conflito de competência**, determinando a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.037472-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI
INTERESSADO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
No. ORIG. : 91.06.54411-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

1 - Ante a certidão de fl. 77, reitere-se o ofício a d. autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do artigo 193 do Regimento Interno desta C. Corte.

2 - À UFOR para retificação da autuação a fim de constar como impetrado o Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo, nos moldes indicados pela impetrante no aditamento à inicial de fl. 49.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2010.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00030 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.039120-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e filial
: SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO
: GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vistos.

Fls. 785/796 - Mantenho a decisão de fls. 776 a 779 e verso pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, o recurso de agravo interposto será levado em mesa, para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00031 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.039506-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : 3 G SINALIZACAO VISUAL LTDA -ME
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 2009.61.82.019805-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP, nos autos da Execução Fiscal promovida em face de 3 G. Sinalização Visual Ltda. - ME, processo nº 2009.61.82.019805-9, tendo como suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba/SP.

A execução foi distribuída perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba/SP (domicílio do executado), o qual constatou por meio de certidão do Sr. Oficial de Justiça a inexistência de estabelecimento da empresa ré naquela jurisdição, remetendo os autos à Justiça Federal de São Paulo, onde teria domicílio o sócio da empresa executada. Sustenta existentes indícios de falsidade no domicílio da empresa ré (fls. 113/115).

Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais suscitou o presente Conflito Negativo de Competência (fls. 125/127), por entender tratar de competência relativa, a qual não pode ser decretada de ofício.

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 129).

Foram dispensadas as informações a serem prestadas pelo Juízo suscitado, uma vez que os autos continham elementos suficientes para o julgamento (fl. 129).

Opina o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 136/142, pela competência do Juízo suscitado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, no artigo 109, § 1º, estabelece que as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

Dispõe o artigo 578, do Código de Processo Civil, no sentido de que a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado.

Neste diapasão, o foro competente para a execução fiscal é o domicílio da empresa ré.

A propósito, julgados desta C. Segunda Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . JUÍZO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL.COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1.Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal.

2.Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal.

3.Art.15, I da Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

4.No caso dos autos, competente para a execução fiscal é o juízo estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, uma vez que a executada tem sede no domicílio daquela Comarca, que não é sede de Vara Federal.

5.Conflito Negativo de Competência que se julga procedente."

TRF 3ª Região, CC - 10857, Processo: 2008.03.00.016007-3/SP, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, Segunda Seção, j. 07/10/2008, DJU 16/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15 DA LEI 5.010/66 c/c ART. 109, § 3.º DA CARTA POLÍTICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO "EX OFFICIO". SÚMULA 33 DO S.T.J. PRECEDENTES.

1. Compete ao juiz de direito processar e julgar execuções fiscais da União e autarquias federais propostas em face dos devedores domiciliados nas comarcas onde não houver vara da Justiça Federal "ex vi" do art. 15 da Lei 5.010/66 c/c art. 109, § 3.º da Carta de 88.

2. A incompetência relativa é de ser argüida via de exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de reconhecimento "ex officio". Súmula 33 do STJ.

3. Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da Vara da Comarca de Taquaritiba/SP)."

TRF 3ª Região, CC - 9880, Processo: 2006.03.00.105676-1/SP, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, Segunda Seção, j. 21/08/2007, DJU 14/09/2007, p. 349)

Por seu turno, a teor do disposto no artigo 87, do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevante as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não é o caso em tela.

Pertinente salientar que, em sede de execução fiscal, a competência fixada no momento da propositura da ação não se desloca ainda que ocorra a posterior mudança de domicílio do executado, consoante o enunciado da Súmula nº 58 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

Nestes termos, tendo em vista que na espécie a competência é fixada pelo domicílio do executado, a questão posta diz respeito à competência territorial, a qual não pode ser declarada de ofício em razão de ser relativa, conforme preconiza o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", mas tão somente por meio de exceção de incompetência, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil.

Esse também é o entendimento da E. Segunda Seção desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

I. A divisão de Seção Judiciária em Subseções revela critério territorial. Entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

II. Tratando-se de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado."

(CC n. 4261, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.09.03, DJU 24.09.03, pág. 331).

No que diz respeito aos indícios de falsidade no domicílio da empresa ré, elegendo sua filial de Campina do Monte Alegre/SP, como vislumbra o MM. Juízo suscitante, a eventual ocorrência do ato ilícito é matéria a ser conhecida no juízo competente.

Na espécie, o Juízo competente é o da Comarca de Angatuba/SP, uma vez que o CNPJ da empresa ré refere-se ao endereço localizado no Município de Campina do Monte Alegre, Comarca de Angatuba, Estado de São Paulo.

O foro competente para a execução fiscal é o domicílio da empresa ré, ainda que meramente formal.

Respeitante ao sócio da empresa ré impende observar que não integrou o pólo passivo da execução (fls. 71/72, 119 e 120).

Ademais, a manutenção da competência no Juízo Suscitante não obsta que a execução seja redirecionada contra o sócio-administrador, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Por fim, é forçoso salientar que na ausência de vara federal, o exercício da jurisdição federal é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais por delegação constitucional, "ex vi" do § 3º, do artigo 109.

Neste sentido, dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1998: "Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas", configurada, assim, a hipótese constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal (competência delegada).

Aplica-se ainda ao caso o enunciado da Súmula nº 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal".

Cito, a propósito, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 242197, Segunda Turma, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 17.02.2004, DJU 05.05.2004, p. 125.

Dessarte, considerando-se o disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, no sentido de que, havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, é medida de rigor se reconhecer por decisão monocrática a procedência do presente Conflito.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o Conflito Negativo de Competência pra declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba/SP).

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00032 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.040181-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : PAULO ROBERTO LEANDRO

ADVOGADO : PATRICIA TAVARES MASSON e outro

PARTE RÉ : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING e outro

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.63.01.026342-9 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2009.63.01.026342-9, movida por Paulo Roberto Leandro, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, tendo como suscitado o Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Cosmópolis/SP (fls. 08/12), pretendendo o autor a condenação do CREA/SP a proceder ao seu registro como Técnico Encanador Caldeireiro, com a emissão do

correspondente documento oficial (carteira profissional) apto a demonstrar a sua habilitação para o exercício da referida profissão.

Contestado o feito (cópia de fls. 75/86), o Juízo de Direito da Comarca de Cosmópolis/SP declinou da competência para a Justiça Federal por se tratar de ação contra o CREA/SP, autarquia federal, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (cópia de fls. 158/159).

Distribuídos aos autos ao Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo, entendeu que não era competente para julgar a demanda, tendo em vista a criação de varas do Juizado Especial Federal naquela seção judiciária (Prov. nº 228, de 30.06.2004, do CJF da 3ª Região) e, considerando que a matéria discutida versava sobre uma das hipóteses previstas na Lei 10.259/91 (arts. 2º, 3º e 23), declinou da competência para uma das Varas do Juizado Especial Federal (cópia de fl. 170).

O Juizado Especial Federal de São Paulo declarou-se incompetente para julgar a ação com fundamento no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, uma vez que se trata de revisão de ato administrativo que indeferiu registro profissional. Desta forma, suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, com a remessa da questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal (cópia de fls. 175/176).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito (cópia de fls. 180/181), com fundamento nos artigos 113, § 2º, do Código de Processo Civil e 34, inciso XVIII, do RISTJ, determinando a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal, tendo em vista que se trata de conflito de competência entre o Juízo Especial Federal e Juízo Federal, ambos da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Com o trânsito em julgado da aludida decisão, os autos foram remetidos a esta Corte Regional.

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 186).

Foram dispensadas as informações a serem prestadas pelo Juízo suscitado, tendo em vista que os autos contêm elementos suficientes ao julgamento do presente Conflito (fl. 186).

Em parecer de fls. 191/193, manifesta o Ministério Público Federal pela procedência do Conflito, reconhecendo-se como competente o Juízo Suscitado para processar e julgar a demanda originária.

É o relatório. Decido.

De proêmio, com relação à competência para apreciar o presente Conflito de Competência, a Suprema Corte pacificou a questão, ao analisar o RE nº 590409, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 26.08.2009 (DJe 29.20.2009), estabelecendo, por unanimidade de votos, que "compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflitos entre Juizados Especial e Comum da mesma Seção Judiciária".

Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 590409, Tribunal Pleno)

O RE 590409 teve sua repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte em outubro de 2008. A repercussão geral é aplicada a casos nos quais o resultado do julgamento ultrapassa o interesse das partes e ganha relevância social, econômica, política ou jurídica. A decisão em recursos extraordinários com repercussão reconhecida pode ser aplicada em todos os casos semelhantes que chegam ao Poder Judiciário.

Desta forma, resta superado o entendimento anteriormente consagrado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, objeto da Súmula nº 348: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária".

A ação que originou o presente Conflito de Competência tem por objeto a revisão de ato administrativo do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP -, que indeferiu registro profissional.

Dispõe o artigo 3º, "caput" e § 1º, da Lei nº 10.259/01, sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, "in verbis":

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. (grifei)

A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do critério de valor da causa.

Não obstante, a regra foi excepcionada pelas hipóteses constantes do § 1º do citado dispositivo legal.

O cerne do presente conflito gira em torno da natureza do ato impugnado. A ação originária discute a anulação de ato administrativo que indeferiu o registro do autor perante o CREA/SP, autarquia federal.

Tal conduta do Conselho resultaria, ao menos em tese, em restrição ao exercício profissional do autor.

A eventual procedência da demanda originária resultará na emissão de carteira profissional, o que importa em revisão do ato administrativo antecedente. Cuida-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda.

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 120/GM3 DE 1984.

. Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 dos Juizados Especiais.

. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima."

(STJ, CC 48047/RR, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Terceira Seção, v.u., j. 10/08/2005, DJ 14/09/2005, p. 191)

No abono dessa linha de exegese, colaciono julgados da Segunda Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária (RE 590409/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.8.2009).

2. Na ação ordinária que originou o presente Conflito de Competência (nº 2009.61.00.005943-6), relatam os litisconsortes que "o CREF vem se negando a conceder aos autores carteira profissional com atuação plena", por entender que os recém-formados teriam direito a atuar apenas no chamado "ensino básico". Tal conduta do Conselho resultaria, ao menos em tese, em restrição ao pleno exercício profissional. Assim, segundo informam os postulantes, "alguns dos autores sequer deram entrada em seu registro profissional, pois a atuação em ensino básico não lhes interessa, mas apenas a atuação plena". Informam, ainda, na ação ordinária acima referida, que outros autores realizaram o pedido de expedição da carteira profissional no CREF, mas a carteira fornecida teria vindo com a inscrição "ensino básico", o que os impediria de exercer plena e livremente sua profissão.

3. Objetivam os autores da Ordinária um provimento judicial que condene o réu "na obrigação de fazer de emitir nova carteira profissional aos autores com a rubrica 'atuação plena'".

4. A d. Magistrada do Juizado Especial suscitou o presente Conflito em razão do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. De acordo com este dispositivo legal, salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

5. Na hipótese ora em apreço, questiona-se atos administrativos emanados de autarquia federal (o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo).

6. Embora alguns autores da Ordinária sequer tenham feito seu pedido ao Conselho de classe, consta da ação em referência que outros já requereram a carteira profissional junto àquele Órgão, obtendo-a, todavia, numa modalidade que, em seu entendimento, importaria em restrição ao pleno exercício profissional.

7. A eventual procedência da demanda originária resultará na emissão de novas carteiras profissionais, o que importa revisão dos atos administrativos antecedentes, culminando, em última análise, no cancelamento das carteiras anteriormente emitidas. Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191; TRF da 1ª Região, 3ª Seção, CC 200501000694620, DJ em 16/03/06, página 7.

8. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 11520, Processo: 2009.03.00.026269-0, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Segunda Seção, j. 15/09/2009, DJF3 24/09/2009, p. 11)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO

CONFLITO "EX VI" DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES.

1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, "ex vi" do art. 108, I da Constituição Federal.

2. A ação subjacente movida em face de autarquia federal se volta à anulação de ato administrativo.

3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

4. Independentemente pois do valor atribuído à causa, aperfeiçoa-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum.

5. Precedentes. Conflito negativo de competência que se julga procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 8805, Processo: 2006.03.00.020763-9, Relatora Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, Segunda Seção, j. 04/03/2008, DJU 18/04/2008, p. 731)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI N. 10.259/01.

I - Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, inciso I, "e", da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção.

II - Valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

III - A disciplina contida no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01, retira da competência do Juizado Especial, em razão de critério material, as causas que têm por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

IV - Escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, proposta com o objetivo de garantir a liberação de contas de poupança, a qual implicará desconstituição de ato administrativo emanado da Superintendência de Seguros Privados - Susep, Autarquia Federal, ou ainda, do Ministério Fazenda, em razão da cassação da autorização de funcionamento de Companhia Seguradora.

V - Competência do Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, a quem, originariamente, distribuída a ação.

VI - Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, CC 7066, Processo: 2005.03.00.022000-7, Relatora Des. Fed. REGINA COSTA, Segunda Seção, j. 16/10/2007, DJU 26/10/2007, p. 269)

Ainda a propósito, arestos dos Tribunais Regionais da 1ª e 4ª Regiões:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CPF. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259, de 12.07.2007, em seu art. 3º, § 1º, inciso III é expressa em excluir da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que têm por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuando-se apenas as de natureza previdenciária e fiscal.

2. O critério de definição de competência absoluta é o ditado pela Lei nº 10.259, editada com fundamento no art. 98, II, da CF, não dependendo do critério subjetivo de cada juiz para avaliar a complexidade das causas a ele distribuídas.

3. Pedido de cancelamento de CPF e a posterior emissão de um novo documento deve ser processado e julgado na Justiça Federal Comum, independentemente da maior ou menor complexidade da matéria ou do valor atribuído à causa ser inferior a sessenta salários mínimos.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, ora Suscitante."

(TRF 1ª Região, CC 200501000694620, Terceira Seção, DJ 16.03.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI Nº 10.259/2001.

- A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 1º, III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visam a anulação de 'ato administrativo federal', salvo as de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

- Aplica-se a previsão legal às ações que visam à anulação de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal.

- Competência do Juízo Federal suscitado, da 5ª Vara Federal de Porto Alegre."

(TRF 4ª Região, CC 200504010022002/RS, Segunda Seção, Relatora Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 14.03.2005).

Ante o exposto, julgo **procedente** o presente Conflito e declaro competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo).

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2010.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00033 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.041678-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : EWALDO DA COSTA POMBO

ADVOGADO : LEONARDO RAMOS COSTA

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2009.63.11.003197-8 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Juízo suscitado reconsiderou decisão anterior para reconhecer a sua competência para o julgamento do feito que deu origem a este feito, julgo extinto o presente Conflito de Competência, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, e do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00034 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.042554-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : YASUMITU JOSE ARATA

ADVOGADO : LEONARDO RAMOS COSTA

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2009.63.11.003163-2 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo da 1º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face de decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos da 4º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo da ação de cobrança nº 2009.63.11.003163-2 movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

O Juízo Suscitado por entender não possuir a Caixa Econômica Federal legitimidade passiva *ad causam*, e por reconhecer a legitimidade passiva do Banco Central para o pleito, declinou da competência, e determinou a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto o BACEN não possui representação na Subseção de Santos.

Redistribuído o feito, o Juízo Suscitante destacou que a ação principal não foi ajuizada em face do BACEN e tampouco teria sido emendada a inicial. Acrescentou não ser hipótese de declínio de competência.

Foi designado o Juízo suscitante para resolver provisoriamente as medidas urgentes até o julgamento do presente conflito.

Em informações, o Juízo Suscitado, assim se manifestou:

[...] Por entender que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo e sim o Banco Central do Brasil, declinei da competência para julgamento do pleito e determinei a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, visto que o BACEN não possui representação na Subseção Judiciária de Santos.

Informo a Vossa Excelência, no entanto, que alterei tal posicionamento, considerando-me competente par ao julgamento do feito, tendo em vista o recente posicionamento da E. Turma Recursal.

Informo a Vossa Excelência, ainda, que oficiei ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo comunicando tal decisão e solicitando a devolução dos autos virtuais." (fls. 70/70vº)."

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou para que seja reconhecido como prejudicado o presente conflito diante da manifestação do Juzado Especial Federal Cível de Santos (Juízo Suscitado) .

Ante o exposto, julgo prejudicado o conflito de competência, a teor do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Oficiem-se a ambos os Juízes Federais, suscitante e suscitado, dando-lhes ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00035 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.042555-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : ELISEU NUNES PEREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.63.11.006122-3 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo - 1ª SSJ/SP -, em face do Juízo Cível do Juizado Especial Federal de Santos - 4ª SSJ/SP -, nos autos da Ação de Cobrança nº 2009.63.11006122-3, movida por Eliseu Nunes Pereira contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a reposição de diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, decorrente do Plano econômico vigente à época.

A referida ação foi distribuída ao Juizado Especial Federal de Santos. Todavia, o MM. Juiz entendeu por bem excluir do polo passivo a CEF (por ilegitimidade passiva) e incluir, de ofício, o Banco Central do Brasil. De outra parte, ao verificar que o domicílio do Bacen não integrava a sua jurisdição, nos termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, declinou da competência, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 19/22).

Redistribuídos os autos, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que não cabe o declínio da competência em função de quem não é réu no processo (Lei nº 9.099/95, art. 4º, I). Salientou que a questão não se trata da competência do Juizado Especial Federal da Capital para as ações em que o Bacen é réu, mas sim de sua inclusão de ofício no pólo passivo com o decorrente deslocamento da competência (fls. 34/35).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 14).

Foram dispensadas as informações a serem prestadas pelo Juízo Suscitado, uma vez que os autos contêm elementos suficientes ao julgamento do Conflito (fl. 38).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 44/48, manifesta pela procedência do Conflito.

É o breve relatório, decidido.

A Ação de Cobrança foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a reposição de diferenças de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança.

Distribuído os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, entendeu por bem excluir do pólo passivo a CEF (por ilegitimidade passiva) e incluir, de ofício, o Banco Central do Brasil. Outrossim, ao verificar que o domicílio do Bacen não integrava a sua jurisdição, declinou da competência.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, suscitou o presente Conflito, considerando que não cabe o declínio da competência em função de quem não é réu no processo. Salientou que a questão não se trata da competência do Juizado Especial Federal da Capital para as ações em que o Bacen é réu, mas sim de sua inclusão de ofício no pólo passivo com o decorrente deslocamento da competência.

O magistrado não pode substituir, de ofício, o sujeito passivo qualificado pela parte autora, visando corrigir indicação errônea do polo passivo.

Assim, ajuizada a ação somente em face da Caixa Econômica Federal, proclamando o juiz a sua ilegitimidade passiva, cabe extinguir o feito, sem resolução do mérito, por carência da ação (CPC, art. 267, VI), não lhe sendo permitido alterar a relação processual "ex officio".

A lide deve ser examinada nos limites em que foi apresentada, considerando o sujeito passivo efetivamente indicado pela parte autora.

Na espécie, a discussão cinge-se à possibilidade ou não da inclusão, de ofício, do Bacen no polo passivo da demanda, e não propriamente da competência do Juizado Especial de São Paulo para julgar as demandas em que a autarquia federal é ré.

A propósito, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA TÃO-SOMENTE EM FACE DA UNIÃO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO FEDERAL DA SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL PARA QUE APRECIE A LIDE CONSIDERANDO O SUJEITO PASSIVO EFETIVAMENTE INDICADO PELO AUTOR.

1. Na hipótese dos autos, o autor da ação ordinária busca a repetição de Imposto de Renda retido na fonte, tendo ajuizado a demanda tão-somente contra a União.

2. O Juízo da 31ª Vara Federal do Juizado Especial de Belo Horizonte - SJ/MG - acolheu preliminar suscitada pela demandada, entendendo que apenas o Estado de Minas Gerais poderia figurar no pólo passivo da demanda, já que o autor é servidor estadual aposentado, de modo que, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do Imposto de Renda, em tais casos, pertence a esse Ente Federado, cabendo a ele responder por eventuais recolhimentos indevidos. Com esse entendimento, houve por bem determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual para que apreciasse a lide.

3. Ocorre, porém, que tal providência não poderia ter sido tomada, já que a parte autora indicou apenas a União para figurar no pólo passivo da demanda, não havendo nenhum outro requerido que legitime a competência da Justiça Estadual para julgar a controvérsia.

4. Convém salientar que o magistrado não pode substituir, de ofício, o sujeito passivo qualificado pela parte autora, visando corrigir indicação errônea (CC 33.045/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 22.9.2003).

5. Dessa forma, ajuizada a ação somente em face da União, não há motivo para se encaminhar os autos à Justiça Estadual, devendo, portanto, ser determinado o seu retorno ao Juízo Federal Suscitado, a fim de que examine a lide nos limites em que foi apresentada, ou seja, considerando o sujeito passivo efetivamente indicado pelo autor.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 31ª Vara Federal do Juizado Especial de Belo Horizonte - SJ/MG -, o suscitado."

(STJ, CC 59576/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, v.u., j. 11/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 254) "PROCESSUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA BANCO PARTICULAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 249-STJ E ALTERAÇÃO EX-OFFICIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE.

. O juiz deve resolver a lide tal como a colocou o autor. Em proclamando a ilegitimidade passiva do banco demandado, o magistrado deve, simplesmente, extinguir o processo. Não lhe é permitido alterar a relação processual, declarando, ex-officio, a legitimidade da Caixa Econômica Federal.

. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitante."

(STJ CC 33045/RS, Relator Ministro CASTRO FILHO, Segunda Seção, v.u., j. 27/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 255)

No abono dessa linha de exegese, precedente desta C. Segunda Seção, Turma Suplementar:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É competente para julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora na petição inicial.

2. Se, porventura, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus a autoridade indicada pelo impetrante, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação ex officio, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado."

(STJ, CC 2007.03.00.087213-5/UF, Relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Segunda Seção, v.u., j. 07/07/2009, DJF3 24/07/2009, p. 2)

Diante do exposto e com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Santos).

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00036 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2009.03.00.043431-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

IMPUGNANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

IMPUGNADO : ADRIANO JOSE MATTE e outro

: NERCI MARIO WARTHA

ADVOGADO : MIGUEL MANDETTA ATALLA

No. ORIG. : 2009.03.00.025455-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela União Federal (Fazenda Nacional) contra os impugnados Adriano José Matte e Nerci Mário Wartha. Aduz a impugnante terem os impugnados contra ela ajuizado a ação rescisória sob nº 2009.03.00.025455-2, na qual atribuíram à causa o valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), idêntico ao da ação originária, o mandado de segurança nº 97.0001281-6, nesta Corte sob o nº 2005.03.99.024059-5, a qual abriga o julgado cuja desconstituição postulam. Defende a impugnante que tal valor teria sido diminuído, porque não atualizado monetariamente, como de rigor, na esteira do entendimento doutrinário e jurisprudencial que colaciona. Assim, requer o acolhimento do seu pleito, determinando-se aos impugnados, em decorrência, o recolhimento das diferenças relativas às custas processuais e ao depósito de que trata o art. 488, II, do CPC.

Regularmente intimados, os impugnados, segundo a certidão lavrada às fls. 58, quedaram-se inertes.

Nos termos da planilha de cálculos trazida pela impugnante o valor atualizado atribuído à causa na ação rescisória, deveria perfazer o montante de R\$ 138.819,42 (fls. 21).

DECIDO.

Pleiteia-se, com a ação rescisória, conforme aduzido pela impugnante, "a desconstituição da r. Decisão transitada em julgado, proferida no Processo nº 97.0001281-6, originário da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que recebeu no TRF da 3ª Região o nº 2005.03.99.024059-5" (fls. 02).

Naquela ação de mandado de segurança, cuja cópia encontra-se inclusa às fls. 09 a 20, destes autos, pleiteiam, em suma, os então impetrantes medida liminar e, ao final, a segurança definitiva, no sentido de que lhes sejam devolvidos ou liberados veículos de sua propriedade, apreendidos em ação fiscal. Na ação fiscalizatória, teria sido lavrado auto de infração e proposta a pena de perdimento dos veículos, um caminhão marca "Volvo" e um semi-reboque marca "Guerra" e, assim, requerem sejam decretadas a nulidade do auto de infração e a extinção do procedimento fiscal instaurado.

Conforme relatado, reside o inconformismo da impugnante no fato de terem os impugnados dado à causa rescisória valor histórico, sem correção e, portanto, igual àquele atribuído no processo originário, sede do acórdão rescindendo. De acordo com os cálculos de correção monetária que efetuou, tomando por base o valor da causa originária, chegou ao montante de R\$ 138.819,42 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos). Remetido o feito ao Setor de Cálculos desta Corte, chegou a Contadoria, às fls. 62/63, ao montante de R\$ 139.612,25 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e doze reais e vinte e cinco centavos), praticamente o mesmo valor encontrado pela impugnante.

É iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese destes autos, tenha a causa o mesmo valor atribuído na ação originária, entretanto, com a incidência da correção monetária. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o valor da causa, nas ações rescisórias, deve ser o mesmo atribuído à ação em que foi proferido o julgado rescindendo, atualizado monetariamente.

2. Precedentes.

3. Recurso improvido".

(AgRg nos EDcl no Ag 450934 / SP ; Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 2002/0056151-0 - Relator(a) Min. PAULO GALLOTTI (1115) - Órgão Julgador: T6 - Sexta Turma - DJ de 16/10/2006 - p. 434).

Neste ponto, impõe-se esclarecer que a decisão cuja cópia encontra-se encartada às fls. 23, lançada nos autos da ação rescisória nº 2009.03.00.025455-2, concessiva dos benefícios da justiça gratuita aos autores, ora impugnados, foi parcialmente revogada (item 2), tendo em vista que documentos juntados àquele feito pela ora impugnante, no momento da contestação, justificaram a medida. A decisão que revogou em parte o provimento, também determinou aos autores o recolhimento, com prazo certo, das custas processuais e a efetivação do depósito devidos, pena de extinção da rescisória.

Ante ao exposto, à vista dos motivos aduzidos, acolho a impugnação e determino seja retificado o valor inicialmente atribuído à causa na ação rescisória mencionada, fixando-o em R\$ 138.819,42 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos). Recolham os impugnados as diferenças devidas, referentes às custas processuais e ao depósito de que trata o art. 488, II, CPC, arcando, também com as custas e despesas do incidente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação rescisória nº 2009.03.00.025455-2.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.043585-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR : EDUARDO MANCINI e outro
: NEUSA DA SILVA MANCINI
ADVOGADO : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 2006.61.00.001893-7 21 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Acerca da informação de fl. 68, digam os autores, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
São Paulo, 27 de janeiro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00038 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.044944-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
IMPETRANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ANDRE PEREIRA DA SILVA
: CLODOMIRO FERNANDES LACERDA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO : SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA e outro
No. ORIG. : 1999.61.00.026073-0 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.
Recebo a petição de fls. 62/63 como emenda à inicial.
Promova o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de cópia reprográfica **legível** do mandado de intimação nº 0023.2009.01049, acostado a fl. 48.
Int.
São Paulo, 03 de fevereiro de 2010.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00039 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2010.03.00.000181-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : NORBERTO DIAS DA SILVA espolio
ADVOGADO : ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
REPRESENTANTE : GILBERTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.63.01.018801-8 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da mesma localidade, suscitado em ação de cobrança ajuizada pelo Espólio de Norberto Dias da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o ressarcimento de valores em decorrência de expurgos inflacionários.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juízo Federal da 2ª Vara Cível - SP, o qual declinou a competência para os Juizados Especiais Federais, tendo em vista o valor atribuído à causa.

Encaminhados os autos ao Juizado Especial, este suscitou o presente conflito sob o argumento de que não é competente para julgar causas em que o espólio é parte, eis que este não se encontra elencado no rol taxativo do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

Os autos foram remetidos ao E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a competência desta E. Corte para o julgamento do conflito de competência.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

O presente conflito negativo de competência é improcedente.

Dispõe o art. 6º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Apesar de o artigo transcrito acima não prever expressamente a possibilidade de o espólio figurar como parte nas ações ajuizadas perante o Juizado Especial Cível, a jurisprudência tem consolidado entendimento de que a disposição constante do art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não representa um rol exaustivo sobre o assunto, não havendo, desse modo, barreiras que impeçam o espólio de participar das ações apreciadas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos julgados transcritos abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLO ATIVO. ESPÓLIO. LEI Nº 10.259/2001. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A hipótese em questão diz respeito a ação ordinária ajuizada por espólio contra a União, em que requer a condenação da ré para corrigir os saldos de conta do PIS/PASEP, cujo valor da causa é de mil reais.

II - Em que pese ao fato de o espólio não figurar na lista prevista pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, tal rol não é exaustivo, devendo a competência dos Juizados Especiais Federais basear-se na expressão econômica do feito, a teor do art. 3º, caput, da citada norma. Precedente: CC nº 92.740/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 22/09/08.

III - Como a lide não se enquadra em quaisquer das exceções previstas no § 1º art. 3º da referida lei, não há de se falar em óbice ao seu julgamento no Juizado Especial Federal.

IV - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, suscitante.

(STJ, Primeira Seção, CC 200801644978, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 25/05/2009, j. 13/05/2009). (Grifei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA LITIGAR NO JUIZADO ESPECIAL.

1. O espólio pode figurar no pólo ativo em feitos dos Juizados Especiais Federais, aplicando-se, subsidiariamente, por ausência de expressa previsão na Lei n. 10.259/2001, as normas previstas na Lei n. 9.099/95. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, o suscitante.

(STJ, Primeira Seção, CC 200900437112, Rel. Min. Castro Meira, DJE 04/05/2009, j. 22/04/2009). (Grifei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. ESPÓLIO NO PÓLO ATIVO. LEGITIMIDADE. ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001.

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).

2. A participação do espólio, como autor, não afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitado.

(STJ, Primeira Seção, CC 200703042792, Rel. Min. Albino Zavascki, DJE 22/09/2008, j. 10/09/2008). (Grifei).

Esta E. Corte também já proferiu decisões a respeito do tema:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E VARA FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA POR ESPÓLIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO NO JUIZADO

1. *Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos de ação de cobrança, inicialmente ajuizada perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP por LIDIA LOSSO DA SILVA, representando seu falecido marido JOSÉ CARLOS DA SILVA, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

2. **Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ).**

3. *Entendimento anterior no sentido de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível, e desta forma, não se deveria admitir o espólio no pólo ativo das ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior à 60 (sessenta) salários-mínimos,*

4. **Entendimento reformulado, à vista dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em que pese ao fato de o espólio não figurar na lista prevista pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, tal rol não é exaustivo, devendo a competência dos Juizados Especiais Federais basear-se na expressão econômica do feito, a teor do art. 3º, caput, da citada norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.**

5. *Conflito improcedente.*

(TRF3, Primeira Seção, CC 200503000918187, Rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJF3 CJ1 26/10/2009, p. 3, j. 01/10/2009). (Grifei).

Em face de todo o exposto, **conheço do presente conflito para julgá-lo improcedente** e declarar competente o Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2010.03.00.000215-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : DANIEL TAVARES

ADVOGADO : MARIO MASSAO KUSSANO

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSI> SP

No. ORIG. : 2009.63.11.002995-9 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e o Juizado Especial Federal Cível de Santos, suscitado em ação de cobrança, ajuizada por Daniel Tavares em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção dos valores depositados em conta poupança no ano-base de 1990.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, o qual declinou a competência para o Juizado Especial Federal do município de São Paulo.

Na decisão declinatoria da competência, o r. Juízo suscitado entendeu pela ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e incluiu, de ofício, o Banco Central do Brasil no pólo passivo, determinando a remessa dos autos devido ao fato de o BACEN não possuir representação na cidade de Santos.

O Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, entendeu que não caberia o declínio da competência, por aplicação do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, suscitando, dessa forma, o presente conflito negativo de competência.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

O presente conflito negativo de competência é procedente.

No presente caso, discute-se a possibilidade do r. Juízo suscitado ter incluído, de ofício, o BACEN no pólo passivo da lide, bem como se a remessa dos autos ao Juízo suscitante se afigura correta.

Em relação ao primeiro ponto, não é dado ao juiz incluir, de ofício, a autarquia no pólo passivo da lide. A ação não foi ajuizada em face do BACEN, mas sim da CEF, razão pela qual eventual modificação no pólo passivo somente poderia ser feita através de emenda à petição inicial.

Assim prelecionam Theotonio Negão e José Roberto F. Gouvêa:

Ao proclamar a ilegitimidade passiva do réu indicado pelo autor, não pode o juiz, de ofício, determinar a inclusão no processo de quem, segundo seu entendimento, é parte legítima passiva para a ação proposta (STJ-2ª Seção, CC 33.045-RS, rel. Min. Castro Filho, j. 27.08.03, v.u., DJU 22.09.03, p. 255)

(Código de processo civil comentado e legislação processual em vigor, 39.e, Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2007, p. 428)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCLUSÃO "EX OFFICIO" DO INSS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Descabe ao Juízo determinar "ex officio" a inclusão, no pólo passivo da relação processual, de sujeito contra quem o autor não queira litigar.

II - Mesmo na hipótese de litisconsórcio necessário, diz o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz poderá ordenar que o autor promova a citação, no prazo assinado. Descumprida a determinação, extinguirá o processo. Mas não se autoriza, de ofício, vincular subjetivamente, obrigando a integração na lide.

III - O estatuto processual permite ordenar a citação, que não se confunde com a sua realização ou com a compulsória inclusão no polo passivo, e respectivo cadastramento.

IV - Possibilidade de julgar o processo na situação em que se encontra, caso a parte resista em promover a citação determinada.

V - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3, Quarta Turma, AG 200103000273808, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 18/10/2002, p. 506, j. 03/04/2002). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA MANIFESTA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EX OFFICIO. PRAZO AO AUTOR PARA EVENTUAL EMENDA. ADITAMENTO À INICIAL. ESGOTAMENTO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE.

I - Sendo manifesta a ilegitimidade passiva da empresa Brasfort Administração e Serviços Ltda. não pode o magistrado alterar, ex officio, o pólo passivo da ação, devendo ser aberto ao autor a oportunidade de emendar a inicial, se for o caso.

II - Requerida pelo autor a emenda à inicial com a exclusão de BRASFORT Administração e Serviços Ltda. da relação processual e inclusão no seu pólo passivo, esgota-se o objeto do presente recurso.

III - Prejudicado o recurso por perda de objeto superveniente.

(TRF1, Terceira Turma, AG 200801000087812, e-DJF1 DATA 12/09/08, p. 68). (Grifei).

Ademais, a petição inicial (fls. 04/14) é clara no sentido de que o pedido deduzido refere-se às aplicações desbloqueadas e mantidas à disposição da instituição financeira ré; o que afasta, em princípio, a legitimidade passiva *ad causam* do BACEN.

Nesse sentido é o entendimento pacífico desta Corte:

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS VERÃO, COLLOR I E II - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

4.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

5.O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

6.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

7.Apelações da Caixa Econômica Federal e do Bacen parcialmente providas.

(TRF - 3, Quarta Turma, AC 451668, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJF3 CJ2 DATA 01/09/09, p. 538)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

4. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

(TRF - 3, Sexta Turma, AC 1420595, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJ1 DATA 14/09/09, p. 520)

Em face de todo o exposto, **conheço do presente conflito para julgá-lo procedente** e declarar competente o Juízo suscitado.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2010.03.00.000216-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : MARIA DE SANTANA SILVA

ADVOGADO : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.63.11.002502-4 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e o Juizado Especial Federal Cível de Santos, suscitado em ação de cobrança, ajuizada por Maria da Santana Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção dos valores depositados em conta poupança no ano-base de 1990.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, o qual declinou a competência para o Juizado Especial Federal do município de São Paulo.

Na decisão declinatoria da competência, o r. Juízo suscitado entendeu pela ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e incluiu, de ofício, o Banco Central do Brasil no pólo passivo, determinando a remessa dos autos devido ao fato do BACEN não possuir representação na cidade de Santos.

O Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, entendeu que não caberia o declínio da competência, por aplicação do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, suscitando, dessa forma, o presente conflito negativo de competência.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

O presente conflito negativo de competência é procedente.

No presente caso, discute-se a possibilidade do r. Juízo suscitado ter incluído, de ofício, o BACEN no pólo passivo da lide, bem como se a remessa dos autos ao Juízo suscitante se afigura correta.

Em relação ao primeiro ponto, não é dado ao juiz incluir, de ofício, a autarquia no pólo passivo da lide. A ação não foi ajuizada em face do BACEN, mas sim da CEF, razão pela qual eventual modificação no pólo passivo somente poderia ser feita através de emenda à petição inicial.

Assim prelecionam Theotonio Negão e José Roberto F. Gouvêa:

Ao proclamar a ilegitimidade passiva do réu indicado pelo autor, não pode o juiz, de ofício, determinar a inclusão no processo de quem, segundo seu entendimento, é parte legítima passiva para a ação proposta (STJ-2ª Seção, CC 33.045-RS, rel. Min. Castro Filho, j. 27.08.03, v.u., DJU 22.09.03, p. 255)

(Código de processo civil comentado e legislação processual em vigor, 39.e, Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2007, p. 428)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCLUSÃO "EX OFFICIO" DO INSS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Descabe ao Juízo determinar "ex officio" a inclusão, no pólo passivo da relação processual, de sujeito contra quem o autor não queira litigar.

II - Mesmo na hipótese de litisconsórcio necessário, diz o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz poderá ordenar que o autor promova a citação, no prazo assinado. Descumprida a determinação, extinguirá o processo. Mas não se autoriza, de ofício, vincular subjetivamente, obrigando a integração na lide.

III - O estatuto processual permite ordenar a citação, que não se confunde com a sua realização ou com a compulsória inclusão no polo passivo, e respectivo cadastramento.

IV - Possibilidade de julgar o processo na situação em que se encontra, caso a parte resista em promover a citação determinada.

V - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3, Quarta Turma, AG 200103000273808, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 18/10/2002, p. 506, j. 03/04/2002). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA MANIFESTA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EX OFFICIO. PRAZO AO AUTOR PARA EVENTUAL EMENDA. ADITAMENTO À INICIAL. ESGOTAMENTO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE.

I - Sendo manifesta a ilegitimidade passiva da empresa Brasfort Administração e Serviços Ltda. não pode o magistrado alterar, ex officio, o pólo passivo da ação, devendo ser aberto ao autor a oportunidade de emendar a inicial, se for o caso.

II - Requerida pelo autor a emenda à inicial com a exclusão de BRASFORT Administração e Serviços Ltda. da relação processual e inclusão no seu pólo passivo, esgota-se o objeto do presente recurso.

III - Prejudicado o recurso por perda de objeto superveniente.

(TRF1, Terceira Turma, AG 200801000087812, e-DJF1 DATA 12/09/08, p. 68). (Grifei).

Ademais, a petição inicial (fls. 5/10) é clara no sentido de que o pedido deduzido refere-se às aplicações desbloqueadas e mantidas à disposição da instituição financeira ré; o que afasta, em princípio, a legitimidade passiva *ad causam* do BACEN.

Nesse sentido é o entendimento pacífico desta Corte:

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS VERÃO, COLLOR I E II - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. As cadelnetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

5. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

6. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

7. Apelações da Caixa Econômica Federal e do Bacen parcialmente providas.

(TRF - 3, Quarta Turma, AC 451668, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJF3 CJ2 DATA 01/09/09, p. 538)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

4. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

(TRF - 3, Sexta Turma, AC 1420595, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJ1 DATA 14/09/09, p. 520)

Em face de todo o exposto, **conheço do presente conflito para julgá-lo procedente** e declarar competente o Juízo suscitado.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2010.03.00.000217-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : FLORIVAL GELAMOS

ADVOGADO : CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.63.01.016773-8 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Designo o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (CPC, Art. 120).

Intime-se e oficie-se. Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00043 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2010.03.00.000218-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : ANTONIA SILVA FRANCISCO

ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES ROCHA

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.63.11.006183-1 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Designo o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (CPC, Art. 120).

Intime-se e oficie-se. Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00044 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2010.03.00.000225-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : JOSEFA EVANGELISTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.63.11.005800-5 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, que determinou a remessa, ao Juízo suscitante, de autos de ação de cobrança, sob o fundamento de que, sendo ilegítima a CEF para compor o pólo passivo da ação, deve o BACEN substituí-la, como sujeito legítimo, e, não possuindo representação na cidade de Santos, a demanda deve ser processada perante a Subseção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com efeito, insere-se na jurisdição desta Corte processar e julgar conflitos de competência, entre Varas Federais e/ou Juizados Especiais Federais integrantes da mesma região federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 590.409, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 29-10-2009).

No mérito, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o domicílio do réu, ainda que seja a hipótese de autarquia federal - BACEN, é fator e critério determinante de competência territorial relativa e, assim, insusceptível de ser declinada de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, o suscitado fundou-se nos limites territoriais de sua competência para concluir que, não estando o réu domiciliado ou não possuindo sede ou representação em qualquer dos Municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Santos, não poderia a ação de cobrança tramitar naquele Juizado Especial Federal Cível, devendo ser remetidos os autos à Capital, onde existente órgão de representação do BACEN.

Evidente, assim, que houve declinação fundada em incompetência relativa, porque territorial, expressamente vedada pela Súmula 33/STJ, e pela jurisprudência superior e desta 2ª Seção, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes acórdãos, quer seja demandado o BACEN, quer o seja a CEF:

- CC nº 21.579, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJU 05/04/1999: "Conflito de competência. Caderneta de poupança. União e Caixa Econômica Federal. Súmula nº 33 da Corte. 1. Excluída da lide a União, a norma do § 2º do art. 109 da Constituição Federal não alcança a Caixa Econômica Federal, empresa pública. 2. A regra do art. 100, inciso IV, letra "b", do Código de Processo Civil versa sobre competência territorial, regida pelas normas dos artigos 94 e seguintes do Código de Processo Civil, admitindo-se derrogação pela vontade das partes (art. 111) e prorrogação (art. 114) por possuir natureza relativa. Nesse sentido, aplicável o disposto no art. 112 do mesmo código, que determina seja a incompetência relativa argüida por meio de exceção. Aplicação da Súmula nº 33 da Corte. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Juiz de Fora-SJ/MG."

- CC Nº 95.03.099054-8, Rel. Juiz Conv. MANOEL ÁLVARES, DJU 08/10/1997: "CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART.100, ITEM IV, ALÍNEAS "A" E "B" DO CPC. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O BACEN. 1 - Por ser territorial a competência dos juízes das diversas localidades de uma mesma seção judiciária, não pode ser declinada de ofício (Súmula 33 do STJ). 2 - Conflito julgado procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitado, ressalvada a possibilidade de ser oposta regular exceção de incompetência."

Ante o exposto, com esteio no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo para declarar competente para o feito originário o suscitado, Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP. Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00045 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2010.03.00.000622-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : CARMINE COLELLA e outro

: ALIANCA VIANNA COLELLA

ADVOGADO : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.63.01.014055-1 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Designo o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (CPC, Art. 120).
Intime-se e officie-se. Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00046 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2010.03.00.000623-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : NORBERTO DIAS DA SILVA espólio
ADVOGADO : ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
REPRESENTANTE : GILBERTO DIAS DA SILVA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.63.01.018801-8 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da mesma localidade, suscitado em ação de cobrança ajuizada pelo Espólio de Norberto Dias da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o ressarcimento de valores em decorrência de expurgos inflacionários.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juízo Federal da 2ª Vara Cível - SP, o qual declinou a competência para os Juizados Especiais Federais, tendo em vista o valor atribuído à causa.

Encaminhados os autos ao Juizado Especial, este suscitou o presente conflito sob o argumento de que não é competente para julgar causas em que o espólio é parte, eis que este não se encontra elencado no rol taxativo do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

Os autos foram remetidos ao E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a competência desta E. Corte para o julgamento do conflito de competência.

Todavia, esclareço que já foi suscitado conflito de competência idêntico ao presente (nº 2010.03.00.000181-0), cujo processo originário (nº 2008.61.00.033555-1) é o mesmo, bem como as partes autora e ré (Espólio de Norberto dias da Silva e Caixa Econômica Federal - CEF) e os Juízos suscitado (Juízo Federal da 2ª Vara Cível - SP) e suscitante (Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Federal Cível - SP).

Afigura-se, desse modo, incabível o presente conflito, motivo pelo qual **nego-lhe seguimento**, com fulcro no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00047 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2010.03.00.000628-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : DAGNO RODRIGUES VAZ
ADVOGADO : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.63.11.002514-0 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.

Oficie-se ao Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2010.03.00.001354-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AUTOR : RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA

ADVOGADO : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2008.61.00.002672-4 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 343.

Regularize o autor, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o depósito de 5% sobre o valor da causa do Art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser efetivado em guia DJE **nestes autos e à disposição deste Juízo.**

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00049 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.03.00.001372-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

IMPETRANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

INTERESSADO : DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS IMIGRANTES LTDA

: PRESS COML/ LTDA

No. ORIG. : 2005.61.14.003639-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 282 do CPC, intime-se a impetrante para que em 5 (cinco) dias promova o seu aditamento, atribuindo valor à causa, sob pena de denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

São Paulo, 22 de janeiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 2983/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 95.03.031898-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO WEHBY
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ADELIA THIENEMANN SCHNEIDER e outros. e outros
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES e outros
No. ORIG. : 94.00.00015-2 1 Vr RIO CLARO/SP
DESPACHO

1.Tendo em vista a petição da autarquia a fls. 669, defiro a citação, por edital, do réu Oswaldo Cagnin, para, querendo, conteste o feito, nos termos do art. 231, II, 232 e incisos e 233 todos do CPC.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias (art. 232, IV,CPC).

2.Manifeste-se o INSS sobre a certidão apostada pelo Oficial de Justiça às fls. 675.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 2970/2010

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.03.091546-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

IMPETRANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

INTERESSADO : JOEL DONIZETI DE ALMEIDA JUNIOR

REPRESENTANTE : NERCI CANDIDA SANDIM DE ALMEIDA

No. ORIG. : 94.00.01912-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela União Federal em face de ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS que, liminarmente, fixou alimentos provisórios nos termos da Lei nº 5.478/68, no bojo de ação proposta visando a concessão do benefício assistencial em favor de Joel Donizeti de Almeida Júnior (Processo nº 94.0001912-2).

Sustenta a parte impetrante que a mencionada decisão não pode subsistir porque, além de não se tratar de ação de alimentos propriamente dita e sim de ação em que se pleiteia benefício assistencial, não houve a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Requer, dessa forma, seja concedida liminar em MS para suspender a eficácia da decisão que fixou os alimentos provisórios, ou para que seja atribuído efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto desta decisão, e, ao final, que o *mandamus* seja julgado procedente.

O pedido de liminar restou deferido na decisão da fl. 29.

A autoridade impetrada prestou as informações nas fls. 32/36, no sentido da validade da decisão questionada e da inexistência de decisão abusiva ou ilegal, porquanto o que se pleiteia, na ação ordinária, são alimentos de índole constitucional.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado nas fls. 42/44, manifestou-se pela concessão da segurança.

Na fl. 46, foi determinada a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Campo Grande, para que se encaminhasse aos presentes autos uma Certidão de Inteiro Teor do processo nº 94.0001912-2, em que são partes Joel Donizete de Almeida Júnior e a União Federal, determinação efetivamente cumprida, com a juntada da referida certidão nas fls. 52/53.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança foi ajuizado com o objetivo de suspender a eficácia da decisão que fixou alimentos provisórios, ou para que seja atribuído efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto desta decisão.

Ocorre que, em virtude do lapso temporal e conforme informações constantes da Certidão de Inteiro Teor do processo nº 94.0001912-2, acostada nas fls. 52/53, a ação ordinária de concessão de benefício assistencial, na qual se prolatou a r. decisão combatida no presente mandado de segurança, já se encontra definitivamente julgada e a aguarda, inclusive, a expedição do respectivo precatório.

Portanto, julgada procedente a ação principal, com o reconhecimento da obrigação do Instituto de conceder ao interessado o benefício assistencial, perde o objeto a discussão acerca da necessidade de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ou mesmo sobre a subsistência da decisão que fixa alimentos provisórios, por falta de interesse de agir.

A hipótese de perda superveniente do objeto da ação enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ressalvando-se, no entanto, a possibilidade da parte autora discutir, nas vias ordinárias próprias, a eventual compensação, no montante apurado a título de atrasados, dos valores pagos em decorrência da fixação de alimentos provisórios.

Dessa forma, **julgo o presente mandado de segurança extinto sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.**

Decorridos os prazos para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas todas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto na Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 98.03.079359-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO MATTOS E SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JORDAO PEREIRA DINIZ
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro
No. ORIG. : 95.03.090613-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

1. Tendo em vista a informação contida a fls. 112, providencie o INSS a juntada da cópia da certidão de óbito de Jordão Pereira Diniz, manifestando seu interesse em promover eventual habilitação da sucessora, Loide da Silva Diniz, nos termos dos arts. 265, § 1º, e 1.055, ambos do Código de Processo Civil.
2. Petição de fls. 113 (protocolo nº 2009.178269-MAN/USE3). Providencie a Subsecretaria da 3ª Seção desta C. Corte o seu desentranhamento e subsequente juntada aos autos da Ação Rescisória nº 2008.03.00.006809-0, em que figuram como autor o INSS e ré Amariles Wanderley Silva.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 98.03.079359-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO MATTOS E SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JORDAO PEREIRA DINIZ

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

No. ORIG. : 95.03.090613-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 115 e 117: proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da cópia da Certidão de Óbito do réu, Jordão Pereira Diniz, necessária para a confirmação do falecimento e eventual habilitação de sucessores (*ex vi*, 265, § 1º, *c/c* art. 1.056, ambos do CPC), sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, vez que constitui documento indispensável ao regular processamento do feito.

P.I.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019845-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA DE BENEDETTI ROEL

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

No. ORIG. : 06.00.00103-1 2 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00005 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2009.03.00.020469-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

IMPUGNANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPUGNADO : VITALINA ALVES

ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

No. ORIG. : 2008.03.00.049899-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

O valor da causa em ações rescisórias é o valor atribuído à ação cujo acórdão se procura rescindir.

Pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que, nas ações rescisórias, o valor da causa há que ser o mesmo da ação principal, corrigido monetariamente.

A propósito, as seguintes ementas :

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA.

1. O valor da causa em ação rescisória deve ser o da ação principal corrigido monetariamente.
 2. Inaceitável a pretensão de que, na ação rescisória, o valor seja igual ao encontrado para fins de liquidação de sentença, quando for o caso.
 3. Pedido improcedente
- (STJ, AR nº 568, 1ª Seção, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 17/12/1999).

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

- I. Pacificado na jurisprudência dos tribunais o entendimento segundo o qual, o valor da causa, na rescisória, e, em regra, o que foi atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, todavia corrigido monetariamente em face ao notório processo inflacionário que o reduz substancialmente.
 - II. Recurso conhecido e provido.
- (STJ, RESP nº 8482/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJU de 27/05/1991).

Em decorrência, **julgo procedente a impugnação ao valor da causa**, para fixá-lo em R\$ 2.504,03 (dois mil e quinhentos e quatro reais e três centavos), correspondente ao valor atualizado, da ação subjacente.

Desapensem-se estes autos, dos autos da ação principal, trasladando-se cópia desta decisão para os referidos autos.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.036474-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : AILTO CASEMIRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.042407-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 183/207, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.036908-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : ANTONIO JOSE NININ
ADVOGADO : LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO >2ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.63.02.004087-5 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO
Dê se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.036908-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : ANTONIO JOSE NININ
ADVOGADO : LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.63.02.004087-5 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as possíveis medidas urgentes.

Tendo em vista que os autos se encontram suficientemente instruídos, deixo de solicitar, por ora, informações do DD. Juízo suscitado.

Comunique-se.

São Paulo, 06 de janeiro de 2010.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.039536-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : THEREZINHA DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00166-6 2 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO
Vistos, etc...

Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V (violação a literal dispositivo de lei), do CPC, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo INSS, que pretende seja rescindido o v. acórdão da Décima Turma desta Corte, que não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação da autarquia previdenciária e, na parte conhecida, negou-lhe seguimento no tocante à concessão de aposentadoria rural por idade, dando-lhe provimento quanto à fixação do termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Sustenta o autor, em apertada síntese, que não obstante o marido da ora ré estivesse qualificado como lavrador na certidão de casamento, realizado em 30.12.1963, este não mais exercia atividades rurais desde 1986, em face de ostentar vínculo urbano a contar de 01.09.1986.

É o breve relato. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 05.11.2007 (fl. 125) e o presente feito foi distribuído em 05.11.2009.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

No caso dos autos, não se demonstrou, em uma primeira análise, o alegado pelo autor, nem tampouco se encontram presentes os requisitos legais ensejadores da tutela antecipada, expressos na verossimilhança do direito invocado e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por oportuno, transcrevo trecho de recente julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

1. Ainda que se admita a possibilidade da antecipação da tutela na ação rescisória, isso só será possível em situações nas quais os pressupostos do instituto se mostrem evidenciados de forma cristalina.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Ação Rescisória 1766, DJ 24/2/03, p. 181, Rel. Min. Paulo Gallotti).

Com efeito, a indicação de que o marido da ora ré passou a exercer atividade de natureza urbana não implica necessariamente que esta deixou também a lida rural, não tendo tal fato o condão de, a princípio, infirmar a convicção expressa na decisão rescindenda.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

Recurso especial desprovido.

(STJ; Resp n. 587296/PR; 5ª Turma; Ministra Laurita Vaz; j. 18.11.2004; DJ 113.12.2004; pág. 413)

Indefiro, pois, a tutela requerida a fl. 13/15.

Cite-se a ré, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 23 de dezembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.044889-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : ANTONIO ABAD DEZIRO

ADVOGADO : ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.11.005732-0 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Vistos, em regime de plantão de recesso.

A teor do disposto no art. 120 do CPC, designo o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes.

Oficie-se ao R. Juízo suscitado para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do CPC.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2010.03.00.001178-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : VANDERCI DE PAULA BIANCHI

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI

CODINOME : VANDERCI DE PAULA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.059017-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil: "*A petição inicial indicará: (...) III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; (...).*"

Sendo o caso de ação rescisória, a petição inicial deve fundamentar o pedido de rescisão do julgado em alguma das hipóteses do artigo 485 do Código de Processo Civil, indicando ao julgador, além dos fatos, quais são os fundamentos jurídicos do pedido.

Também se faz necessário esclarecer o alcance do pedido rescisório, ou seja, se a pretensão da parte autora consiste na rescisão parcial do julgado, apenas com o objetivo de afastar da condenação a imposição da multa por litigância de má-fé, ou se busca a rescisão total do julgado,

2. Além disso, o artigo 283 do Código de Processo Civil estabelece que: "*A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*"

Sendo o caso de ação rescisória, com a sua inicial faz-se necessária a juntada de cópia das principais peças da ação originária, dentre as quais se encontram, pelo menos, a petição inicial daquela ação, a r. sentença, o v. acórdão (se houver) e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Contudo, a inicial da rescisória não se encontra devidamente instruída, pois a cópia do voto proferido pelo Desembargador Federal Sérgio Nascimento está incompleta.

3. Assim, intime-se a parte autora para completar esta petição inicial, aditando-a com os esclarecimentos que entender necessários e juntando cópia integral do voto acima mencionado, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 2798/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.023405-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO : ABEL SIMAO AMARO

: FLÁVIO DE HARO SANCHES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Decisão

Vistos, etc.

Fls. 311/313:

Republique-se o Acórdão.

Prejudicado o Agravo Legal.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036433-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : WALTER JOSE DA SILVA SOROCABA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.10.007536-2 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal em face do v. acórdão desta E. Turma Recursal de fls. 134 que, à unanimidade, determinou a juntada aos autos de voto vencido. Sustenta, em síntese, que ainda não foi providenciada a declaração de voto.

II- Observo que, a fls. 140-141, foi providenciada a juntada aos autos do voto vencido da lavra do Ilmo. Des. Fed. FABIO PRIETO, restando prejudicado o recurso interposto.

III- Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do voto vencido juntado aos autos. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045664-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : Acórdão de fls.
INTERESSADO : ROMAK COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : PAULO GIURNI PIRES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.072505-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 139/142: Discute-se, nos embargos de declaração, a ausência do voto vencido.

Encaminhe-se o presente feito à Desembargadora Federal Alda Basto, para as providências cabíveis.

Após, intimem-se as partes.

Republique-se o v. Acórdão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054559-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A
ADVOGADO : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 04.00.00336-9 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a juntada da primeira folha do voto condutor, conforme requerido pela União à fl. 185, bem como a devolução do prazo recursal em relação ao v. acórdão de fls. 171/174, iniciando-se a contagem a partir da intimação desta decisão.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 1153/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.106527-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : LUIZ ROBERTO VARGAS DO AMARAL e outros
: RAFIK CHAKUR
: SYLVIO LUIZ DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : LUCIANO DE AGUIAR PUPO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 91.06.85250-5 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO STF.

I.A teor do Art. 3º da LC nº 118/05 o prazo quinquenal para pleitear a restituição de tributo pago indevidamente se inicia na data da pagamento indevido ou a maior.

II. Por outro lado, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

II.Neste eito em sendo superior a cinco anos o lapso temporal entre o trânsito em julgado da sentença constituinte do título executivo e o início da ação executiva, configurada está a ocorrência de prescrição.

III.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.092569-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : A PNEUASA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 91.06.65156-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL: POSSIBILIDADE.

Embargos de declaração acolhidos, para declarar a nulidade do v. Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.045687-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICO

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI

: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 96.00.00017-8 2 Vr EMBU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSENCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, nos termos dos artigos 16, § 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333 ambos do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a embargante deixou de juntar aos autos a Certidão da Dívida Ativa, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual

3. Ocorre que transcorrido o prazo, a embargante deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.

4. Processo extinto sem a apreciação do mérito. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito e prejudicar o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.054688-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS

ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA

: DANIEL LACASA MAYA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.38940-1 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ART. 58 DA LEI Nº 8.981/95. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF.
2. A matéria já foi objeto de exame pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, que em 25 de março de 2009, no julgamento do RE 344.994, Relator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas.
3. Consoante entendimento esposado pelo E. STF, tendo em vista que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, não houve violação ao princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.007876-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO : AUREA LUCIA FERRONATO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 96.00.00033-6 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENCIAMENTO A REFUGIR DOS TEMAS LANÇADOS NA AÇÃO - JULGAMENTO FORA DO PEDIDO CONFIGURADO - NULIDADE DA R. SENTENÇA - RETORNO À ORIGEM.

1. Consagrando o ordenamento o dogma processual da correlação ou adstrição entre o julgamento e o pedido flagra-se nos autos objetiva divergência entre o quanto impetrado e o que sentenciado.
2. Debatendo o Mandado de Segurança o tema atinente a se assegurar ou não o direito de deduzir encargos, a título de Provisão para Devedores Duvidosos, nos termos da Resolução Bacen 1.748/90, em frontal ataque ao § 4º do art. 43 da Lei 8.981/95, veio de lavrar o E. Juízo "a quo" a r. sentença recorrida, esta a por completo refugir ao que trazido aos autos, cuidando de julgar o tema do conflito ou não entre a Portaria 526/93, bem assim a IN SRF 80/93, em relação à Lei 8.541/92.
3. Superior a legalidade processual na espécie, fundamental se faz a anulação da r. sentença lavrada, tornando o feito à origem, para novo julgamento .
4. Prejudicado o apelo, anulada a r. sentença, tornando o feito à origem.
5. Anulação da r. sentença

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença, julgando prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.018268-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.02.02416-0 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O depósito, por sua natureza cautelar e caucionatória, possui dois propósitos principais: assegurar ao sujeito passivo o direito de discutir o crédito tributário, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e ao final no caso de sucesso na sua demanda, obter a restituição do valor depositado; e ao mesmo tempo, visa garantir o recebimento desse crédito pela Fazenda Nacional, caso esta saia vitoriosa, nos termos do art. 156, VI, do CTN, convertendo em renda da União.
2. Embora o depósito seja um ato de liberalidade do sujeito passivo, se efetuado, seu destino, seja nas ações de caráter declaratório, seja nas condenatórias, ficará vinculado ao resultado das discussões que envolvem os créditos, caso definitivamente decidida a questão.
3. No presente caso, foi concedida a medida liminar no mandado de segurança, mediante depósito integral do valor questionado, sendo denegada a segurança. Interposto apelo pela impetrante, foi provida em parte, para reconhecer o direito à isenção. A União interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento, por entender o autor carecedor do direito de ação, com extinção do processo nos termos do art. 267, VI, CPC.
4. Os valores depositados em juízo com o objetivo de suspender a exigibilidade de tributo (art. 151, II, do CTN) deverão ser convertidos em renda a favor da União. Precedentes do C. STJ.
5. Agravo de instrumento improvido.
6. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.039103-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

PARTE AUTORA : REGINA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 97.12.03540-9 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - parcelamento a não excluir a multa - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Como o revela o bojo dos autos, pretende a parte apelante dar ao parcelamento envolvido o tom de causa excludente das sanções aos atos ilícitos incorridos. Todavia e superiormente, deve-se destacar coerentemente sufraga a Egrégia Terceira Turma, do C. TRF da Terceira Região, entendimento segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Aliás, também deste sentir a súmula 208 do TFR. Precedente.
2. Provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, invertida a verba sucumbencial antes fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.039217-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PIROLI ADRIANO
ADVOGADO : LEONARDO FREIRE PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.77759-7 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR) .

1. Não restou comprovada a ausência de propriedade, posse ou domínio útil do imóvel, fatos geradores do Imposto Territorial.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.033801-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LEOPOLDO FERREIRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.13.02661-0 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO PELA UNIÃO. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não obstante a existência de atestado médico alegando que o agravado possui suas faculdades mentais debilitadas, o magistrado, visando à formação de seu convencimento, pode requisitar a realização de perícia, designando assim, perito de sua confiança, determinando, no mais, o depósito do valor dos honorários periciais.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.011450-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : J O MARTINS ALVES
ADVOGADO : SILVERIO POLOTTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 94.07.03831-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSENCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, nos termos dos artigos 16, § 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333 ambos do Código de Processo Civil.
2. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, nos termos dos artigos 16, § 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333 ambos do Código de Processo Civil.
3. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a embargante foi regularmente intimada para juntar o auto e penhora.
4. Ocorre que transcorrido o prazo, a embargante deixou de regularizar o feito devendo sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.
5. Processo extinto sem a apreciação do mérito. Apelo e remessa oficial prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem apreciação do mérito e julgar prejudicado o apelo da União e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.063452-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : NEWTON ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOAO SIMAO NETO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.10.08211-8 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323, STF.

1. As circunstâncias nas quais se procedeu evidenciam a ilegalidade da apreensão da mercadoria estrangeira, no caso uma filmadora de propriedade do impetrante, em razão de não constar na nota fiscal apresentada, o número série do aparelho.
2. Milita a favor do impetrante a presunção de boa-fé, tendo em vista a aquisição de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, cabendo ao Fisco a prova em contrário.
3. Ilegalidade da retenção da mercadoria, tendo em vista a possibilidade de discussão acerca do enquadramento, bem como da fixação do tributo a ser pago, sem a necessidade de tal medida.
4. A teor da Súmula 323 do E. STF, "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.067247-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CASSIA APARECIDA NUNES
ADVOGADO : DARION LEAO LINO
INTERESSADO : AUTO POSTO SONORA LTDA e outro
: ADEMIR PERONDI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 97.00.05671-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. ÔNUS DAS PROVAS.

A meação do cônjuge somente é atingida pela penhora, se o credor comprovar a existência de benefício, ao casal, resultante do ato infracional praticado pelo executado (Súmula 251, do STJ).

Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz. Verba honorária arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.090108-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : FAC PRA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 93.00.27328-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - UFIR - NÃO-OFENSA À ANTERIORIDADE - LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Com relação ao uso da UFIR, inicialmente, cumpre salientar-se acerca da característica marcante dos dogmas da anterioridade do exercício financeiro e da irretroatividade da lei tributária, respectivamente previstos pelo art. 150, III, "b", "c" e "a", C.F.
2. Peculiariza-se a irretroatividade pela preocupação de que não atinja o império da lei tributária situações, pretéritas a sua vigência, já consolidadas sob a égide de outro texto legal então existente, o que revela assentar-se o princípio retratado na impossibilidade de se prejudicar o ato jurídico perfeito, este um direito individual de máxima grandeza (arts. 5.º, XXXVI, segunda figura, e 60, §4.º, inciso IV, CF).
3. Como se extrai do quanto ordenado pelo combatido art. 79, Lei 8.383/91, comandou referida disposição a necessidade de que o imposto de renda pessoa jurídica e demais tributos sob comento, apurados no ano-base de 1991 e recolhidos no exercício de 1992, fossem submetidos, em seu valor, a atualização para pagamento, quando de sua efetiva ocorrência.
4. Patente não se consubstancie em elevação ou aumento de tributo a exigência normativa sob enfoque, na medida em que construída em período no qual a desvalorização monetária era intensa, fruto de inflação significativa, buscando a mesma, sim, por uma atualização monetária não para um enriquecimento do Estado, para um acréscimo real de expressão do dinheiro envolvido, mas por um mecanismo que ceifasse, ao menos em parte, os efeitos nefastos que a constante desvalorização impunha à moeda pátria.
5. Aos particulares em geral, de seu turno, oportunizaram as aplicações financeiras também sistema via do qual sofressem os mesmos o menos possível com a desatualização monetária, de tal sorte que, no lapso compreendido entre a apuração do montante nominalmente devido, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto sobre o Lucro Líquido e o de seu pagamento fático, pudesse o contribuinte, tanto quanto o Estado, defender-se da corrosão monetária então incidente, submetendo seus recursos a aplicações financeiras

proporcionadoras, aproximadamente, da manutenção do valor ou expressão monetária em seu poder. Logo, se citado preceito, por evidente, não criou nem aumentou os tributos sob debate, não há de se cuidar do princípio da anterioridade do exercício financeiro, estatuído pelo art. 150, III, "b", que se destina, especificamente, àquelas duas situações, eis que nenhuma das quais, à evidência, verificada no caso vertente.

6. Se o fato jurídico tributário da exação sob análise teve seu termo inicial de atualização em 02.01.92, no caso vertente, momento no qual já em vigor o texto exigidor de sua atualização monetária, para posterior recolhimento, nenhuma mácula se constata quanto ao princípio da irretroatividade, pois não colheu a discutida norma evento verificado antes do início de sua vigência, mas, sim, ocorrido a partir da mesma.

7. Não se traduzindo a medida exigida pelo art. 79, da Lei 8.383/91, em instituição nem em aumento tributário, afastada fica, por um lado, qualquer abordagem quanto ao princípio da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, III, "b", CF), que àqueles casos se destina, enquanto também se extrai, por outro, que o dogma da irretroatividade (art. 150, III, "a") jamais restou violado, para a situação controvertida sob enfoque, pois, vigente em 31.12.91 (art. 97), colheu citado comando evento ocorrido naquela data, qual seja, a de apuração de ocorrência ou não de lucro - como o determina a legislação própria, antes invocada e examinada - não atingindo, pois, fato ocorrido antes de sua vigência, porém, sim, a partir da mesma. Precedente.

8. Inviolados quaisquer dos preceitos constitucionais questionados, com a introdução da exigência atualizadora encartada no art. 79, da Lei 8.383/91, que buscou, na essência, reitere-se, não sofresse o valor apurado, a título de tributo devido, a depauperação imanente à época, até que fosse efetivamente pago, permitindo-se, por conseguinte, não se desvalorizasse nominal e faticamente.

9. Não se reveste de qualquer mácula a atualização, ordenada pelo mesmo art. 79, "caput", quanto à Contribuição Social Sobre o Lucro e o Imposto Sobre o Lucro Líquido, pois estes também dependem de apuração, por evidente, do resultado verificado em 31 de dezembro (lucro ou não), aplicando-se-lhes, pois, as mesmas considerações antes construídas, em esfera principiológica

10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.116167-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CONDOMINIO BALNEARIO GUAECA QUADRA II

ADVOGADO : SILAS D'AVILA

No. ORIG. : 91.00.00000-4 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

1. Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Os embargos à execução fiscal possuem natureza jurídica de ação autônoma, assim, a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual.
3. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, nos termos dos artigos 16, § 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333 ambos do Código de Processo Civil.
4. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, o embargante foi regularmente intimado para juntar as peças faltantes, quais sejam: procuração, contrato social e Certidão da Dívida Ativa.
5. Ocorre que transcorrido o prazo, o embargante deixou de regularizar o feito, devendo sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.
6. Remessa oficial não conhecida e preliminar arguida pela União acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e acolher a preliminar arguida pela

União para extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.02.001680-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : EDSON FREITAS DA SILVA

ADVOGADO : ALBERTO FROES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CAUTELAR A COMBATER APREENSÃO (1999) DE VEÍCULO TOYOTA (1994), SOB INVOCAÇÃO O AUTOR DA NORMA DE PROTEÇÃO AO TURISTA, DOS AUTOS PORÉM DECORRENDO RESIDÊNCIA EM PONTA PORÃ - AUSENTE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA AOS FUNDAMENTOS - LEGALIDADE DA CONDUTA ESTATAL ATACADA, DIANTE DA CLANDESTINA INTRODUÇÃO DO BEM EM SOLO BRASILEIRO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO AO APELO PARTICULAR

1.Para os estreitos limites em que aqui veiculada esta cautelar, revela o bojo dos autos ausente plausibilidade aos fundamentos invocados.

2.O apelante oscila em suas argumentações, dentre as quais se destacando reuniria a condição de "turista", contudo nem a legislação do Mercosul, , assim a o proteger, pois mui diverso o seu contexto, cristalina sua residência no Brasil.

3.Introduziu a parte recorrente o veículo em questão de maneira clandestina, irregularmente, somente "por um acidente" - a operação fazendária em foco - é que tendo sido flagrada a ilicitude, na qual há muito já incorria o recorrente.

4.Por certo que a não se prestar este processo cautelar a fins escusos como os em pauta, enquanto a conduta estatal atacada impregnada de legalidade, de estrita observância aos comandos da espécie.

5.Não logrando revelar o apelante adequação do conceito de seu fato ao da norma invocada em proteção, legislação do Cone Sul, de rigor a improcedência ao pedido nos termos da r. sentença, ausente o retratado suposto fundamental ao sucesso desta cautelar, improvendo-se ao apelo.

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.033386-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : JOAO SILVA OLIVEIRA e outros

: JOSE AMARILDO MIRANDA

: CELUE RIMEN OLIVEIRA

: JULIETA PECHIR

ADVOGADO : JULIETA PECHIR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO CIVIL - PETIÇÃO INICIAL SEM SUFICIENTE CLAREZA EM CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - PROFUSÃO DE FATOS SEM LIAME OBJETIVO - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA

1.Sendo elementos estruturais da ação, além das partes, a causa de pedir e o pedido, de fato, com todas as *venias* à Douta Advocacia demandante, ininteligíveis se denotaram os pontos levantados em sua preambular, quando esta a ter de desfechar as pretensões dali decorrentes.

2. Após as mais diversas descrições de supostas lesões a princípios constitucionais, bem como assertivas sobre a CPMF, realmente não logra a parte apelante a mais mínima elementar concisão/coerência, em sua intentada demanda.
3. Incumbe ao pólo autor, com suficiente clareza, narrar o que se lhe passa na relação material, objetivamente assim descrevendo o litígio e sua pretensão sobre o mesmo.
4. Não superando o recorrente a tão crucial construção cognoscitiva, fundamental a uma adequada prestação da tutela jurisdicional, por si mesma lança ao insucesso sua demanda, por veemente, *venias* todas.
5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.003679-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A EMDEP
ADVOGADO : MARIA JOSE AREAS ADORNI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS IMPLICADOS - AUSENTE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO CAUTELAR

1. Sem sucesso afirmar-se de algum "risco" que o ajuizamento executivo possa ensejar ao ente aqui apelante, originário demandante desta cautelar.
2. Não vedando o sistema qualquer ação venha a impedir o ajuizamento ou o prosseguimento de qualquer execução, §1º do art. 585, CPC, também não logra o apelante/postulante denotar qualquer causa suspensiva da exigibilidade (art. 151, CTN) em torno dos débitos de que se julga ameaçado, genuinamente este um ponderoso fato obstativo a uma cobrança executiva, então impedida até por incerteza do virtual crédito implicado, um seu requisito capital a tanto, art. 586, do mesmo Estatuto.
3. Não se sustenta a jurídica plausibilidade invocada sob esta decisiva angulação, máxime pois dotada de ampla defesa a parte apelante, via pertinentes embargos, acaso efetivamente ajuizado executivo a respeito.
4. Pecando suposto fundamental ao sucesso da cautelar em foco, de rigor se afigura a extinção cautelar, mantendo-se a r. sentença.
5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.051434-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
: ANTONIO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.059600-8 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. ART. 730 DO CPC. MP 1.984-19/2000.

I - Os embargos à execução da Fazenda Pública foram ajuizados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.984-16, de 6 de abril de 2000, que alterou para 30 dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução. Com efeito, o prazo para o oferecimento dos embargos aplicável é de 10 (dez) dias, consoante disposto no art. 730 do CPC, pois a referida Medida Provisória não é aplicável aos atos processuais que lhe são anteriores. Precedentes do STJ.

II - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.001584-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : IGARAPE DISTRIBUIDORA COML/ E AGRICOLA LTDA

ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.09.01038-7 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - AUSENTE DESEJADO ÓBICE AO QUANTO ORDENADO ATRAVÉS DOS ARTS 8º E 28, LEI 9.430/96, TOCANTE AO REGIME APURATÓRIO IRPJ/CSL PARA AQUELES MESES JANEIRO E FEVEREIRO/1997 - PRECEDENTES - CSL INDEDUTÍVEL DA BASE DO IRPJ - LICITUDE DA VEDAÇÃO DO ART. 1º LEI 9.316/96 - AUSENTE DESEJADA CONFIGURAÇÃO DA RECOLHIDA CONTRIBUIÇÃO COMO CUSTO NEM DESPESA OPERACIONAL, PERTENCENTE QUE É A POSTERIOR MOMENTO, SE E CONFORME OS CONTORNOS DO LUCRO - DENEGACÃO DA SEGURANÇA

1. Não estabelecendo a Lei Maior qualquer limitação ao critério temporal para incidência dos tributos sobre renda e lucro, nem coincidência com o exercício financeiro em si, igualmente sem tal alcance o CTN, ausente desejado óbice ao quanto ordenado através dos arts 8º e 28, Lei n.º 9.430/96, tocante ao regime apuratório IRPJ/CSL para aqueles meses janeiro e fevereiro/1997, a título antecipatório/por estimativa.

2. A introdução excepcional, por lei, da periodicidade de tais receitas não ofende ao ordenamento constitucional nem ao CTN, inciso III, do art 153, Lei Maior, e art. 43, daquele Estatuto.

3. Regido tema por estrita legalidade tributária - aliás, o próprio art 6º, da combatida Lei n.º 9.430 a assegurar compensabilidade em âmbito de final apuratório - firma-se exatamente neste prumo a v. jurisprudência desta E. corte. Precedentes.

4. Ausente sucesso à almejada intenção de dedução da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSL ou CSLL) em relação à base de cálculo do IRPJ, consoante o ordenamento da espécie e a pacificada jurisprudência adiante recordada, do E.TRF da Terceira Região.

5. Regido o tema do quantitativo critério da regra-matriz, relativo à base de calculo, por estrita legalidade tributária, segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN, encontra consonância a vedação guerreada, art. 1º da Lei 9.316/96, já em tal ditame, bem assim a não contrariar o mesmo Estatuto em seus art. 43 nem 110, como aqui fincado.

6. Peca a estrutura de raciocínio da parte impetrante já na consideração, equívoca pois, de que a CSLL traduziria despesa ou custo, este ângulo a refletir rubricas formadoras do resultado do exercício, evidentemente âmbito este no qual a não se incluir o valor dos tributos, os quais a constituírem parcela (portanto decorrência) do lucro que os gerou, seja a título de IRPJ, seja de CSLL.

7. Com razão o v. consenso pretoriano adiante enfocado, a explicitar ausente almejada tributação sobre o patrimônio do contribuinte, com a aqui (em estrita lei) vedada indetudibilidade da recolhida CSL, em relação à base do IRPJ, configuradores que são, os destinados montantes a tais derivadas receitas, de parte do auferido lucro, inconfundível assim com custos nem despesas operacionais.

8. Somente recai a CSL se lucro houver, portanto não tendo o legislador "inventado" nenhum privativístico conceito, art. 110, CTN, tanto quanto ausente tributação desproporcional, abusiva ou excessiva, seja em sua dimensão econômica ou jurídica. Precedentes.

9. De rigor a denegação da segurança, mantida a bem lançada r. sentença, ausente reflexo sucumbencial diante da via eleita.

10. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.010971-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : CIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA

ADVOGADO : ARNALDO CONCEICAO JUNIOR
: ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 98.00.01852-2 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. AÇÚCAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA EM FUNÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO. ART. 153, § 3º, I, CF. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

I. Pretende a Impetrante eximir-se do recolhimento do IPI incidente sobre as saídas de açúcar relativas à safra de 1998/1999, à alíquota de 12%, nos termos do Decreto nº 2.501/98, por infringência a princípios constitucionais, em especial, o da seletividade tributária em função da essencialidade do produto, insculpido no art. 153, § 3º, I, da Carta Política.

II. Conquanto o Plenário desta Corte tenha reconhecido a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8393/91 na AMS nº 93.63.110492-7, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi, presentemente a questão restou superada com o entendimento da Corte Constitucional (AI - AgR 360461/MG, Relator Ministro Celso de Mello, j. 6/12/05) no sentido de que "a isenção tributária que a União Federal concedeu, em matéria de IPI, sobre o açúcar de cana (Lei nº 8393/91, art. 2º) objetiva conferir efetividade ao art. 3º, incisos II e III, da Constituição da República. Essa pessoa política, ao assim proceder, pôs em relevo a função extrafiscal desse tributo, utilizando-o como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional e de superação das desigualdades sociais e regionais".

III. No mesmo sentido: STJ RESP 40719, reg. 199300318160/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 31/05/95, p. 19/06/95; TRF 3ª Região AMS 256740, proc. nº 2003.03.61.00.004254-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 09/06/04, p. 31/08/04.

IV. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.02.000748-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : AUTO POSTO JAGUARETE LTDA e outros
: AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA

COM/ DE MADEIRAS KUHN LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI 2445 E 2449. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 148754 / RJ, PLENO, REL. MIN. FRANCISCO REZEK, DJ 04-03-1994 PP-03290, EMENT VOL-01735-02 PP-00175, RTJ VOL-00150-03 PP-00888). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. APELO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e, parcial provimento ao apelo da autora e, á remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.015612-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : IGAUTO SOCIEDADE IGARAPAVENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI 2445 E 2449. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 148754 / RJ, PLENO, REL. MIN. FRANCISCO REZEK, DJ 04-03-1994 PP-03290, EMENT VOL-01735-02 PP-00175, RTJ VOL-00150-03 PP-00888). LC 7/70. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES DO E. STJ. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e, à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.005569-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ALVISE TREVISAN e outros
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
: ALINE CRISTINA PANZA
: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
APELANTE : ARCHIMEDES SCHUINDT GRION
: MANOEL ELCIO COIMBRA

: MARIA DE LOURDES BORGES VICARI
: ULISSES GALVAO SILVA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. TERMO "A QUO". LC 118/05. TAXA SELIC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.005990-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUTOLANÇAMENTO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

- 1- Regularmente notificada, a embargante não apresentou defesa administrativa, quedando-se inerte. A dívida foi regularmente inscrita, inexistindo, portanto, cerceamento de defesa.
- 2 - O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "**efetuado com base na declaração do sujeito passivo**" (art. 147, "caput").
- 3 - Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "**matéria tributável**" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.
- 4 - Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor, -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.
- 5- A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
- 6- O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
- 7- A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
- 8- Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." (artigo 161 e seu §1º do Código Tributário Nacional).
- 9 - O artigo 13 da Lei nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.
- 10 - O encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 é destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
- 11- Aplicação de sucumbência recíproca.
- 12-. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.000428-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : SILVA TINTAS LTDA
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO BATISTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA TRABALHISTA -- HORAS SUPLEMENTARES: EM NÚMERO NÃO EXCEDENTE DE DUAS.

1. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, faculta a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.
2. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado ou contrato coletivo de trabalho (artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho).
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.008784-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ARTEFATOS DE BORRACHA RIENZO LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. ARTS. 151, INCISO VI C/C 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
3. Verifica-se que os créditos tributários continuam exequíveis, em razão da adesão ao parcelamento noticiado nos autos, implicando na interrupção da prescrição por ato inequívoco do contribuinte, nos moldes dos artigos 151, inciso VI c/c 174, parágrafo único, inciso, IV do Código Tributário Nacional.
4. Na hipótese dos autos, constata-se às fls. 16/18, pedidos de parcelamento deferidos em 14.03.1999 e 04.12.2000, bem como pagamentos efetuados a título de PAES no ano de 2003, de modo a interromper o lapso prescricional que fluía desde o vencimento do crédito tributário em 14.06.1996.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do

Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022362-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro
APELADO : EVERARD CABRAL
ADVOGADO : ORLANDO ERNESTO LUCON e outro
No. ORIG. : 97.00.48053-4 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8/PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.039171-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR THOMAZINE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.33855-8 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROMOVIDA SOBRE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DA ESTABELECIDADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL: IMPOSSIBILIDADE.

1. A execução da verba honorária deve respeitar a base de cálculo fixada no título executivo judicial.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.053388-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.12725-5 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CSLL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EC 10/96. LEI 9249/95. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. Assentada jurisprudencialmente a natureza jurídico tributária da CSLL (STF, Pleno, RE 146.733-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 06-11-1992 PP-20110), é de se reconhecer a incidência, na espécie, dos princípios tributários consagrados na Carta Política, especialmente o princípio da isonomia (art. 150, II da CF) e da capacidade contributiva (art. 145 §1º da CF).
2. Indiscutível que as instituições financeiras detém maior riqueza que as demais empresas, restando plenamente justificado o "discrímen" no que tange à tributação via de alíquotas diferenciadas, imprimindo-se operatividade aos princípios da capacidade contributiva e, ainda, ao da igualdade.
3. Ofensa, todavia, ao princípio da anterioridade nonagesimal, aplicável à espécie, na esteira da jurisprudência assentada do E. STF em caso análogo (RE 232084, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 16-06-2000 PP-00039).
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.020531-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO CESTARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §3º E § 4º CPC. PRECEDENTES. (STJ, 1ª TURMA, AGRG NO RESP 817.928, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, J. 6.6.06, DJU 22.6.06; AGA 825766, 1ª TURMA, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJ 28/06/2007; EDAGA 746164, 1ª TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 14/06/2007; TRF 3ª REGIÃO, AC 200161000008429, 6A TURMA, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJU 01/10/2007, AC 199961000494467-SP, 2ª SEÇÃO, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, DJF3 21/05/2008). APELAÇÕES DA UNIÃO E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.020617-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : LUCIA CRISTINA COELHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM RENDA DA UNIÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INADEQUAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A determinação de conversão dos depósitos judiciais em renda da União é decisão interlocutória, impugnável por meio de agravo de instrumento.
2. Inadequação dos embargos à execução para esta finalidade.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.025618-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE BENEDITO PRIORI
ADVOGADO : SANDRA MARIA FERRAZINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. As contribuições efetuadas pelo empregador (empresa patrocinadora) não integram o contrato de trabalho do empregado e são passíveis da incidência do imposto de renda (artigo 68 da Lei Complementar 109/01, artigo 31 da Lei Federal nº 7713/88 e artigo 33 da Lei Federal nº 9250/95).
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.009576-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : OFFICE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. LC 118/05.

I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins e do PIS, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

V. A LC 118/05 é norma interpretativa, aplicando-se imediatamente na forma do art. 106, inc. I do CTN.

VI. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.000489-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : NHA BENTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIA SANTINA SALES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO E EMBALAGEM DE PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO - FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI FEDERAL Nº 9.779/99 - IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício previsto no artigo 11, da Lei Federal nº 9.779/99 atingiu os fatos ocorridos a partir de sua vigência.

Quanto aos fatos anteriores, é improcedente a pretensão ao creditamento.

2. Apelação parcialmente provida. Ordem negada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.003485-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.004720-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CATARSE INSTITUTO DE PSIQUIATRIA E PSICOTERAPIA S/C LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.010544-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : EMCOMEX METALQUIMICA LTDA
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A adesão ao PAES é uma faculdade da pessoa jurídica e implica reconhecimento da dívida e confissão irretroatável do débito tendo como consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos, porém, havendo, inadimplemento por parte da executada, o processo de execução deverá prosseguir normalmente.
2. No caso dos autos, não houve pedido expresso de desistência ou renúncia, não podendo tal ato ser deduzido pela legislação, assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.
3. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2002.03.00.003975-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.101
INTERESSADO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2003076224
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2001.61.00.018416-5 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.035883-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro
: UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.03807-6 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CSLL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI 9316/96. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. Assentada jurisprudencialmente a natureza jurídico tributária da CSLL (STF, Pleno, RE 146.733-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 06-11-1992 PP-20110), é de se reconhecer a incidência, na espécie, dos princípios tributários consagrados na Carta Política, especialmente o princípio da isonomia (art. 150, II da CF) e da capacidade contributiva (art. 145 §1º da CF).
2. Indiscutível que as instituições financeiras detém maior riqueza que as demais empresas, restando plenamente justificado o "discrímen" no que tange à tributação via de alíquotas diferenciadas, imprimindo-se operatividade aos princípios da capacidade contributiva e, ainda, ao da igualdade.
3. Apelação e remessa oficial improvidas. Agravo de Instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, à remessa oficial e prejudicar o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.006892-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : HILDA PEREIRA BORGES e outros

: MARINA YOKO TAKANO DE ARAUJO

: MARCIO ZIZZA DE CAMARGO

: YLTON ROCHA

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : FUNDACAO CESP

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.
2. O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.
3. A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.
4. Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95)
- 5.. Apelação dos impetrantes improvida e, parcialmente provida a apelação da União e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos impetrantes e dar parcial provimento

à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.011895-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CERET PAES E DOCES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA e outro

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DE SUA REGULADIDADE PELO PODER PÚBLICO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal, diante da prova documental sobre a quitação e de seu reconhecimento pelo credor, o Poder Público.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.023024-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - LC Nº 7/70, ART. 6º: DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FATURAMENTO OBJETO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 6º, da lc nº 7/70, define base de cálculo, não prazo de recolhimento.
2. Não cabe a correção monetária do faturamento objeto da base de cálculo. Ressalva do ponto de vista do Relator. Observância da jurisprudência consolidada no STJ.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.028177-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : WILSON BUSTAMANTE

ADVOGADO : WILSON BUSTAMANTE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, § 3º, ART. 6, § ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64.

II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências", objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data.

III. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (§ 3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal.

IV. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no § 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação.

V. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional.

VI. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e § único do art. 6º, LC 105/2001).

VII. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001).

VIII. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.07.003685-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NELSON CASULA
ADVOGADO : ALCIDES SANCHES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA PRÊMIO VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43, INCS.I E II. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de licença prêmio (Súmula 136 do STJ).

2. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR nº 162 do C. STF, calculados nos moldes estabelecidos na Resolução nº 561/07, do CJF, sendo que a partir de janeiro de 1996 incide a SELIC de forma exclusiva, uma vez que embute correção monetária e juros (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º).

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.026479-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SUBSOLO IND/ E COM/ DE CONFECÇÃO LTDA massa falida
ADVOGADO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH e outro
SINDICO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica, de modo a ocasionar o redirecionamento da execução fiscal para os co-responsáveis, fazendo-se necessária a comprovação da prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em observância ao quanto estabelecido pelo art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o que não se verificou.
2. Nada obstante o entendimento de que escorreita a sentença atacada, constato que a ação deve ser extinta, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, ante a ocorrência da prescrição antes da propositura da ação.
3. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
4. Verifica-se que o débito cobrado com vencimento em 27.03.1997, ajuizamento da execução fiscal em 04.07.2002, encontrava-se prescrito anteriormente à propositura da ação.
5. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.
6. Prescrição reconhecida de ofício, nos moldes do art. 219, § 5º, do CPC.
7. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prejudicar a apelação e reconhecer de ofício a prescrição dos créditos tributários cobrados na presente execução fiscal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.028045-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SUBSOLO IND/ E COM/ DE CONFECÇÃO LTDA massa falida
ADVOGADO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH e outro

SINDICO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica, de modo a ocasionar o redirecionamento da execução fiscal para os co-responsáveis, fazendo-se necessária a comprovação da prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em observância ao quanto estabelecido pelo art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o que não se verificou.
2. Nada obstante o entendimento de que escoreita a sentença atacada, constato que a ação deve ser extinta, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, ante a ocorrência da prescrição antes da propositura da ação.
3. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
4. Verifica-se que o débito cobrado com vencimento em 27.03.1997, ajuizamento da execução fiscal em 10.07.2002, encontrava-se prescrito anteriormente à propositura da ação.
5. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.
6. Prescrição reconhecida de ofício, nos moldes do art. 219, § 5º, do CPC.
7. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prejudicar a apelação e reconhecer de ofício a prescrição dos créditos tributários cobrados na presente execução fiscal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.028046-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SUBSOLO IND/ E COM/ DE CONFECCAO LTDA massa falida
ADVOGADO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH e outro
SINDICO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica, de modo a ocasionar o redirecionamento da execução fiscal para os co-responsáveis, fazendo-se necessária a comprovação da prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em observância ao quanto estabelecido pelo art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o que não se verificou.
2. Nada obstante o entendimento de que escoreita a sentença atacada, constato que a ação deve ser extinta, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, ante a ocorrência da prescrição antes da propositura da ação.
3. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
4. Verifica-se que o débito cobrado com vencimento em 27.03.1997, ajuizamento da execução fiscal em 10.07.2002, encontrava-se prescrito anteriormente à propositura da ação.
5. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.
6. Prescrição reconhecida de ofício, nos moldes do art. 219, § 5º, do CPC.
7. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prejudicar a apelação e reconhecer de ofício a prescrição dos créditos tributários cobrados na presente execução fiscal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.053562-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CAMETAIS COM/ DE ACOS E METAIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP 667.382/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005; RESP 875065, REL. MIN. (CONV.) CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJE 12/05/2008; RESP 696635, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/11/2007; RESP 800398, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.000338-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CONSTRUTORA CLYWALDO PESSANHA HENRIQUES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.53628-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AÇÃO CAUTELAR - DÉBITO VENCIDO E NÃO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - GARANTIA ANTECIPADA DO JUÍZO - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (STJ, EREsp 568209/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j.14.05.2008, DJe 23.06.2008).

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031383-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros
: CONSTRUTORA MOGNO LTDA
: SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : DEBORA SOTTO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.17619-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - VERBA HONORÁRIA.

1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de possibilitar o depósito das quantias referentes ao salário-educação, até o julgamento definitivo da ação ordinária em que se discutia a exigibilidade do tributo.
2. Não cabe a fixação de verba honorária na ação cautelar, de caráter instrumental em relação à denominada ação principal.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros
: CONSTRUTORA MOGNO LTDA
: SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : DEBORA SOTTO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.21959-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

1. "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios" (artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil).
2. É o caso concreto. Na ação ordinária destinada a discutir a constitucionalidade do salário-educação, o d. Juízo de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido inicial.
3. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor dado à causa, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores Federais. Não há desproporcionalidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.010558-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : S/A AGRO INDL/ ELDORADO
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PROVA DOCUMENTAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. É lícita a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeitos de negativa, diante da prova documental da suspensão da exigibilidade do débito.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.030833-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CSC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ODAIR BENEDITO DERRIGO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DE SUA REGULARIDADE PELO PODER PÚBLICO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal ou positiva com efeitos de negativa, diante da prova documental e de seu reconhecimento pelo credor, o Poder Público.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.005071-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : NELSON GOMES PEREIRA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
: ENZO SCIANNELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.001148-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : MARCELLO BACCI DE MELO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. SELIC. LEGALIDADE.

1. Alegação de ausência de procedimento administrativo afastada, uma vez que se trata de cobrança de PIS, no qual o crédito é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, e não sendo pago, o mesmo é inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porquanto o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido.
2. A embargante apenas menciona em sua inicial que a embargada não utilizou o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS para constituir a base de cálculo de incidência o tributo, não instruindo os autos com a documentação necessária para provar o aduzido. Deve-se frisar que foi dada oportunidade para a embargante para produção de provas.
3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a incidência da Selic determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
4. O encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários, e o C. Superior Tribunal de Justiça vêm reiteradamente decidindo pela sua legitimidade.
5. Apelo da União e remessa oficial providos para incidir o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 e remessa oficial, afastando a condenação em honorários fixada na sentença. Apelo da embargante desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial e negar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.042825-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : PEM COML/ DE SUCATAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.093142-2 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do C. STJ, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.
3. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo que a r. decisão não está em sintonia com o entendimento acima
5. Somente são devidos honorários advocatícios nas hipóteses de acolhimento e procedência da exceção de pré-executividade, que importe na extinção da execução, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que somente foi determinada a exclusão da agravante do pólo passivo do feito.
6. Agravos da União Federal e da agravante desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais da União Federal e da agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002529-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : S H CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PROVA DOCUMENTAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. À época da impetração, o débito fiscal estava com a exigibilidade suspensa pela interposição de recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00058 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.003923-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : ALVARO ANTONIO CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE NASSAR LOPES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.
2. O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.
3. A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.
4. Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95).
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.005196-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : TECNOWORLD COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : ANARLETE MARTINS e outro

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal, diante da prova documental sobre a quitação.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.010187-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MAGDA PEREZ ARAUJO FELICE
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. PRESCRITOS OS RECOLHIMENTOS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TAXA SELIC- APLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.
2. O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.
3. A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.
4. Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95).
5. Sucumbência recíproca, tendo em vista a procedência parcial da demanda.
6. A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.
- 7- Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.011132-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : ABC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO - EXAME DA SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. O atendimento a necessidade inadiável se sobrepõe ao contexto da prestação do serviço público, esteja esta em caráter regular ou no período de greve.
2. Cabe ao Poder Judiciário assegurar o atendimento de urgência. Não lhe cabe, é certo, realizar a tarefa. O magistrado não é substituto do administrador, mas garantidor do direito subjetivo que qualquer pessoa, contra este, tenha a faculdade de exercer.
3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.034764-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO S/A
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA e outro
SUCEDIDO : BANCO CENTRAL HISPANOAMERICANO S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.03.006417-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BENEDITO ALVES COELHO e outro
: GERALDO DONIZETE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COELHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO AUTOR SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. PRESCRITOS OS RECOLHIMENTOS ANTERIORES AO QÜINQÜENIO QUE ANTECE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.
2. O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.
3. A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.
4. Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos autores no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95).
5. Consideram-se prescritos os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.
6. Sucumbência recíproca.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.008746-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : OSVALDO LUIZ MASSELLI

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO.

1. Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.
2. O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável, somente com o advento da Lei nº 9.250/95 é que alterou a legislação, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.
3. Não configura "bis in idem", se o pagamento para a formação de fundo de reserva de poupança, cabia tão somente ao empregador (Banespa), sem a participação do beneficiário.
4. As parcelas do benefício de complementação de aposentadoria recebidas mês a mês pelo Autor é tributável.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.002480-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : CALCADOS SAMELLO S/A e outro
: MSM PRODUTOS PARA CALCADOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE EVIDENCIADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciado o indeferimento administrativo de pedido de ressarcimento e ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos débitos discutidos, afigura-se impositiva a não expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.041702-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SUSSANTUR TRANSPORTE E TURISMO E FRETAMENTO LTDA
ADVOGADO : SIGFRIED WALTER DE CARVALHO e outro
EMENTA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com **afronta** ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, **sem** a observância do **princípio de reserva de plenário**, consubstancia **negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal**.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.066245-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONFECÇÕES CAMELO S/A massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - SUBSTITUIÇÃO CDA - DESNECESSIDADE.

1. É desnecessária a substituição da CDA ante a exclusão da multa moratória de débito da massa falida.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00068 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.000928-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : CALCADOS SAMELO S/A e outro
: MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2004.61.13.002480-1 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

CAUTELAR. JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL E CAUTELAR NA MESMA SESSÃO. FATO SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ação cautelar guarda um caráter de acessoriedade com a ação principal. Assim, o julgamento de recurso interposto na ação principal, na mesma sessão, constitui fato superveniente que conduz a não apreciação de questões relativas ao mérito propriamente dito, veiculadas em recurso interposto na ação cautelar, por falta de interesse processual.
2. É cabível na cautelar a imposição de honorários advocatícios, tendo em vista a instauração do contraditório com a citação e oferecimento de defesa, bem como em razão de que a ação principal, por ser mandado de segurança, não comporta condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105/STJ e nº 512/STF), o que afasta a possibilidade de duplicidade de condenação em verba honorária.
3. Extinta a ação cautelar nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.
4. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir a ação cautelar por falta de interesse recursal decorrente de fato superveniente, a teor do art. 267, inc. VI, do CPC, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.006958-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.02.00650-2 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE.

1. Consultando o sistema informatizado desta E.Corte, que em face da decisão proferida em despacho inicial, ocorreu a substituição do bem e o executivo fiscal prossegue no seu trâmite regular, razão pela qual, invocando o princípio da segurança jurídica, essa decisão deve ser mantida "in totum".
2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045481-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ALEXANDRE CHEREIM
ADVOGADO : RUBENS CARMO ELIAS FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : J G A COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
: JOAO GILBERTO DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.31354-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. A falência é forma regular de dissolução da sociedade.
7. Agravo de instrumento provido.
8. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072843-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COARBOTEC IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 03.00.00005-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. O tema referente à dissolução irregular da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075773-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : HOLANDA PREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.046404-7 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO QUANTO À REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme se depreende dos autos, a executada arguiu em sede de exceção de pré-executividade o pagamento regular do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.04.000632-53 e a suspensão da exigibilidade, por força de decisão judicial da inscrição nº 80.2.04.000631-72, ora em cobrança, colacionando aos autos a documentação pertinente.
2. O MM. Juízo monocrático proferiu decisão nos seguintes termos: "*Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA nº 80.2.04.000632-53, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o valor da inscrição remanescente*".
3. Quanto à inscrição nº 80.2.04.000631-72, ora remanescente, encontra-se com a sua exigibilidade suspensa por força de sentença procedente em Mandado de Segurança nº 1998.34.00.002542-4 interposto pela ABRAPP perante a Justiça Federal do Distrito Federal, objetivando o não recolhimento pelas suas associadas da exigência a título de IRPJ sobre resultados de aplicações financeiras por elas realizadas conforme Lei nº 9.532/97 e IN/SRF nº 96/97.
4. A agravante interpôs recurso de apelação recebido no efeito meramente devolutivo, permanecendo em vigor a sentença concessiva, restando suspensa a exigibilidade do débito em questão.
5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.027502-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DESTILARIA NUPORANGA LTDA massa falida
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 03.00.00000-6 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA.

1. É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).
2. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
3. A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária.
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00074 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.001835-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : DI2S DADOS INTEGRACOES INFORMACOES E SOLUCOES LTDA
ADVOGADO : BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PARCELAMENTO, COMPENSAÇÃO E PAGAMENTO - PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DE SUA REGULARIDADE PELO PODER PÚBLICO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. A declaração de compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, ante a apresentação de declaração de compensação, junto à Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, § 2º e § 4º, da Lei Federal nº 9.430/96
2. É lícito o cancelamento de débito fiscal, diante da prova documental sobre a quitação e de seu reconhecimento pelo credor, o Poder Público.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00075 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.023079-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : SOVEREIGN COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REALIZAÇÃO DE MÓVIMENTO PAREDISTA. LEI 7.783/89. DIREITO DO USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO.

I - A Carta Política de 88 garante o direito de greve, regulamentado pela Lei nº 7.783/89, a qual prevê a obrigatoriedade de manutenção dos serviços cuja interrupção resulte em prejuízo ao usuário.

II - Direito do Impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal que deve ser observado considerado o princípio da continuidade do serviço público.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.007416-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : CODISMON METALURGICA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : MARIA MARIA FREITAS TRINDADE

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.003690-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A

ADVOGADO : FAYES RIZEK ABUD e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.006432-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : TRANSRIM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

ADVOGADO : NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

1. Não há omissão no v. Acórdão pela ausência de pronunciamento sobre questão que não foi objeto de pedido.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.060863-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : STAR SERRAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpuser Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.
- II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.
- III. Se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.
- IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.071566-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MAURO TREVIZAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2005.61.12.006861-7 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Embora entenda este Relator haver conexão entre a ação de execução fiscal e a anulatória, curvo-me ao entendimento da 2ª Seção desta E. Corte, que defende posição diversa, no sentido de que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078859-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DAPRONT ELETRICA E HIDRAULICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.043633-7 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.006461-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : LIGIA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, § 3º, ART. 6, § ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ.

I - Tratando-se de *writ* impetrado em caráter preventivo, não há falar em decadência na espécie, afastando-se o disposto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Precedente (STJ - RESP nº 200501164778/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/09/2007, p. DJ 26/09/2007)

II. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64.

III. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências", objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data.

IV. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (§ 3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal.

V. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no § 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação.

VI. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional.

VII. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e § único do art. 6º, LC 105/2001).

VIII. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001).

IX. Agravo Retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.005550-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO "A QUO". LC 118/05. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA IMPROVIDA .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, negar provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.003647-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SCARPA PLASTICOS LTDA massa falida
ADVOGADO : CESAR SILVA DE MORAES (Int.Pessoal)
SINDICO : CESAR SILVA DE MORAES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1.A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

2.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.002260-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ETMEGA ENROLAMENTOS DE MOTORES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ CASTILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00086 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.82.049813-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : JOUELLE COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
SINDICO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA.

1. É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).
2. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
3. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029650-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RENATO BICALHO DIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.08.004188-6 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036433-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : WALTER JOSE DA SILVA SOROCABA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.10.007536-2 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. JUNTADA DO VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. ACOLHIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que inteiram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.
Sistema SITA
Desembargadora Federal Relatora

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056072-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARMANDO LADEIRA DE ARAUJO TEIXEIRA espolio
ADVOGADO : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
REPRESENTANTE : ALBERTINA AZEVEDO DE ARAUJO TEIXEIRA
No. ORIG. : 2002.61.05.004171-8 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.012807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PERFRIN IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 00.00.00157-2 A Vr MAUA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA.

1. É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031489-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA
ADVOGADO : MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASASSI
No. ORIG. : 04.00.17169-8 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

Ausência de omissão.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.015038-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : VALOR ECONOMICO S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022005-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MARIA LUIZA CURY
: ELIZABETH SANCHEZ DE ARAUJO SOUSA
: LEONILDA DE FREITAS MENDONCA
: MARIA APARECIDA AMOROSINO COSSENZA
: LEON ALFONSIN VAGLIENGO
: VERIDIANO BORGES DOS REIS NOGUEIRA
: MARIA APARECIDA VIVAN MEDEIROS
: FERNANDO ROBERTO MEDEIROS
: JOSE OSORIO LOURENCAO
: ORLINDA LUCIA SCHMIDT

ADVOGADO : RODRIGO SILVA PORTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023653-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA

ADVOGADO : RAUL IBERE MALAGO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS DISCUTIDOS EVIDENCIADA. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE ANÁLISE POR PARTE DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA AO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, em virtude da existência de impugnação administrativa ainda pendente de análise, à época da impetração do "mandamus", não há óbice administrativo impeditivo da expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN, razão pela qual se impõe a reforma do "decisum".
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.002822-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : AVIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S/A
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO SOBRE EXPORTAÇÕES INSTITUÍDO PELO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. RESTABELECIMENTO PELA LEI Nº 8.402/92. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO EM 05/10/90 "EX VI" DO ART. 41, § 1º, DO ADCT.

I - A Lei 8.402, de 8 de janeiro de 1992, em que pese tenha restabelecido o benefício fiscal previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 491/69 (relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos exportados), não o fez quanto àquele previsto em seu art. 1º (obtido com a venda de produtos manufaturados para o exterior).

II - O benefício fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, foi extinto em 05/10/90, nos termos do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.013920-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: OCORRÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. Há omissão: o v. Acórdão não abordou as questões da compensação e da prescrição dos valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte.

2. O recolhimento indevido da CSLL sobre receitas de exportação é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

4. "Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (...) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007)."

5. Embargos de declaração da impetrante acolhidos parcialmente. Acolhidos os embargos da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da impetrante e acolher os embargos da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.17.000632-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS ROUTE 66 LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DA SELIC. PIS. COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA.

I. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

II. Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, pois o Superior Tribunal Federal, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

III. Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da Lei 9.718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e Lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e Lei 10.833/03).

IV. Retorno dos autos à vara de origem, para substituição da Certidão de Dívida Ativa e regular prosseguimento da ação executiva.

V. Apelação da embargante e da embargada improvidas e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e da embargada e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.006866-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO - REFIS. CONFISSÃO DO DÉBITO. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69.

I - A opção do contribuinte pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

III - Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o § 3º, artigo 2º, da Lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, incabível condenação em honorários.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.018684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : FIELDBUS ADASOFT DO BRASIL LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016798-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CBGA COM/ E DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADO : MARILISE BERALDES SILVA COSTA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.036644-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6830/80. EMBARGOS.

AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO EVIDENCIADA. ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

2. Restando evidenciado nos autos a ausência de garantia integral do juízo, entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior, razão pela qual se impõe a manutenção do "decisum" que determinou o não recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019601-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : SANDRA PANNO

ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.019194-1 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021178-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CLAUDIO BONFANTI

ADVOGADO : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA e outro

: FREDERICO PAZINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 1999.61.14.000727-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA NÃO EVIDENCIADO.

1. Tão-somente os valores correspondentes aos proventos de aposentadoria depositados no mês possuem caráter alimentar, passando os demais a compor esfera de patrimônio, sendo, assim, passíveis de constrição judicial.

2. Também não pode ser objeto de penhora a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, a teor do preconizado no inc. X do art. 649 do CPC, mandamento legal que foi respeitado pela r.decisão agravada, razão pela qual se impõe a sua manutenção.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021240-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : NELSON MIRANDOLA ME e outros

: NELSON MIRANDOLA

: EVA DE LOUDES BORGES MIRANDOLA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO MIRANDOLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.25.000786-8 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034080-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.027375-9 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526 DO CPC. PRECLUSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

I - Deve o agravado alegar o descumprimento do ônus processual imposto ao agravado pelo parágrafo único do art. 526 do CPC na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão, em consonância com a teoria das nulidades, haja vista tratar-se de questão que não pode ser conhecida de ofício, a teor do que dispõe o art. 245 do CPC.

II - A Lei no 6.830/80 estabelece o procedimento específico para a cobrança de dívida ativa da União, inclusive, fixando os prazos. A aplicação das regras Código de Processo Civil no executivo fiscal é subsidiária, e com o único escopo de suprir as lacunas da Lei no 6.830/80. Com efeito, as alterações no CPC, no que tange aos prazos, não revogaram os dispositivos da Lei de Execução Fiscal, eis que lei geral não revoga lei especial.

III - No caso dos autos, o agravante somente ofereceu bens à penhora), não havendo penhora nos autos, nem tampouco intimação desta a ensejar o início da contagem do prazo processual para interposição dos embargos.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035278-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SYLVIO REIS DE RUSU

ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO

INTERESSADO : MAXICOOK DO BRASIL LTDA massa falida

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

No. ORIG. : 04.00.01581-7 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.
2. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
3. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
4. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
5. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
6. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
7. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.008250-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043584-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IRMAOS ABREU S/A FUNDICAO MECANICA FERRAGENS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.027258-7 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045664-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ROMAK COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : PAULO GIURNI PIRES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.072505-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Sistema SITA

Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047960-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ARMANDO BELLINI SCARPELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.036748-8 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. OFERTA DE CARTA-FIANÇA. CONTRATO DE FIANÇA COM PRAZO INDETERMINADO. RENUNCIA DO FIADOR. POSSIBILIDADE.

1. Não merecem prosperar as alegações da agravante, porquanto o valor da carta de fiança se afigura suficiente à garantia do débito, não configurando a cláusula que menciona que a "... fiança é prestada com expressa renúncia aos benefícios previstos nos artigos 827 e 829 do Código Civil Brasileiro, e vigorará por prazo indeterminado, a contar de 03/07/2008" (fl. 164), restrição apta a ensejar a não aceitação da garantia prestada.
2. A renúncia ao benefício do art. 835 do Código Civil é faculdade conferida ao fiador, que não pode ser obstada pela mera impugnação do exequente, sendo que não estaria submetida a tal regramento somente a fiança com prazo determinado, que se releva mais prejudicial à União Federal, em decorrência de seu termo "*ad quem*".
3. Mesmo sendo possível a renúncia, a garantia perdura por sessenta dias, após os quais os efeitos da garantia são extintos automaticamente, em prejuízo também ao executado, que estará sujeito à cobrança do débito.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00110 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.003056-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS E SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, E ART. 151, V, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.033891-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GINJO AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.

2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.

3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repristinação das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistia impedimento ao fenômeno.

4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

6. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000780-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ACOS NEW BAURU LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.08.010824-1 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001948-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : FERLAB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA -ME

ADVOGADO : EDUARDO ADARIO CAIUBY e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.057755-3 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002833-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

INTERESSADO : LINO ANTONIO AMORIM NETTO

ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 88.00.35483-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ANFELPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME e outro

AGRAVADO : JERONIMO JOSE SALLES DE JESUS

ADVOGADO : JUHATI SATO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.022124-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004398-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : SUCORRICO S/A

ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.002360-2 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão nos seguintes termos: "... a requerente alega que houve a extinção do débito tributário relativo às CDAs nº.80.2.07.016133-76 e n.80.6.07.037337-00, através de compensação com seus créditos tributários do PIS/PASEP, mediante a DComp nº. 30119.08016.280307.1.7.08-4051; todavia, posteriormente a requerida teria lhe cobrado o referido débito na importância de R\$ 88.500,70(oitenta e oito mil, quinhentos reais e setenta centavos), razão pela qual pretende a compensação de tais valores com outros débitos tributários, uma vez que houve o pagamento em duplicidade. Da contestação da requerida e documentos apresentados, restou configurado que a requerente detinha créditos de PIS/PASEP, cujo valor declarado era de R\$ 274.799,85(fl.106 e146-148), mas que após apuração no processo administrativo nº.13887.000580/2004-91 definiu-se que eram compensáveis somente R\$ 258.340,39, sendo que este valor fora totalmente consumido na compensação dos débitos relacionados nos processos administrativos números: 13887.000259/2005-97, 13887.000283/2005-26, 13887.000285/2005-15, 13887.000300/2005-25, 13887.000323/2005-30, 13887.000325/2005-29, 13887.000326/2005-73, 13887.000344/2005-55, 13887.000361/2005-07, 13887.000411/2005-31, 13887.000416/2005-64, 13887.000391/2005-07, 13887.000429/2005-33, 13887.000428/2005-99 e 10865.001144/2007-41, não sobrando créditos disponíveis para a compensação com os débitos relacionados nas DComp. nº.34067.55649.090307.1.3.08-9710, nº.031506.2725.130307.1.3.08-3958 e nº.30119.08016.280307.1.7.08-4051, conforme decisão no processo administrativo nº.10865.00568/2007-44(fl.171), decisão cuja ciência fora dada á contribuinte em 13/06/2007(fl.174). Dessa forma, tem-se que a compensação proposta pela requerente na Dcomp nº.30119.08016.280307.1.7.08-4051, não extinguiu os débitos tributários lá relacionados, pois que a extinção só se dá mediante a efetiva compensação, cuja verificação é de atribuição da Autoridade Administrativa, não assistindo, na atual fase processual, prova inequívoca de que a inscrição em D.A.U foi indevida ou que o pagamento do principal acompanhado de juros, multa e encargos legais (R\$88.500,70) fora feito em duplicidade".

2. A agravante não conseguiu trazer aos autos elementos capazes de infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, a qual visava autorização para a autora compensar o valor indevidamente pago (R\$ 88.500,70) com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos da taxa SELIC, até a data da efetiva compensação, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005674-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IVANETE MARCELINO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.021050-6 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005984-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOMANE PORTO DE AREIA LTDA
ADVOGADO : JOSELITO FERREIRA DA SILVA e outro
PARTE RE' : METALURGICA DIACO LTDA
ADVOGADO : NILSON GRIGOLI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2004.61.12.006086-9 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. DESMEMBRAMENTO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO.

1. Consoante se depreende dos autos, foi procedida à constatação e reavaliação do imóvel penhorado, correspondente a *"Uma área de terras urbana, com 21.016,00 m², identificada como área 'A', situada à Rod. Com. Alberto Bonfiglioli, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente, compreendida dentro seguinte roteiro: 'inicia-se no ponto que dista 10,68 m. da confluência da Rodovia Com. Alberto Bonfiglioli com a linha divisória das propriedades de Sílvio Pullig e José Espinhosa, de onde segue em 238,69 m, confrontando com a área 'B', de propriedade de Sílvio Pullig; deflete à direita, de onde segue em 90,48 m, ainda confrontando com a área 'B', de propriedade de Sílvio Pullig, até encontrar com o alinhamento da propriedade e José Girardi; deflete à direita, de onde segue em 207,69 m, confrontando com propriedade de José Girardi, até encontrar com o alinhamento a Rodovia Com. Alberto Bonfiglioli; deflete à direita, de onde segue em 93,89 m, confrontando com a Rod. Com. Alberto Bonfiglioli, para a qual faz frente, até encontrar o ponto de início, encerrando a área de 21.016,00 m², cadastro municipal n.º 30.1.1.7100.07000.010"*, tendo o Sr. Oficial de Justiça consignado que, *"Embora não averbadas, há sobre o imóvel as seguintes benfeitorias: a) Dois barracões com área total aproximada de 2.500 m², contendo estrutura de ferro e de aço, cobertura e telhas amianto e piso concretado, com a parte frontal de acesso aberta e o restante com paredes de alvenaria e uma parte com fechamento da metade superior com canaletões de amianto, estando alguns vãos superiores abertos; e b) Um prédio de alvenaria,*

com cobertura de telhas de amianto e área aproximada de 125 m², contendo 4 salas, banheiro, cozinha e instalações sanitárias da indústria", reavaliando o bem construído em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

2. A União Federal protocolizou petição, requerendo a expedição de mandado de constatação e avaliação, a fim de que o oficial de justiça informe se existe divisibilidade física cômoda entre a área do imóvel penhorado ocupada pela embargante e a remanescente e, em caso positivo, avalie a área cuja posse pertence à Jomane Porto de Areia Ltda.

3. O magistrado proferiu decisão nos seguintes termos: "1) Fls. 185/186 - Não é necessária constatação por oficial de justiça, qual postulado pela co-Embargada União Federal, porquanto o que pretende que seja apurado quanto à divisibilidade física cômoda já se encontra respondido pelo documento de fl. 48, que demonstra já estarem as áreas partidas, até porque esta é a tese sustentada pela Embargante, ou seja, de que já existe divisão fática. E também não se justifica a diligência para a avaliação do bem uma vez que isso foi recentemente providenciado, conforme fl. 181, quando foi visto em sua integralidade, consoante a descrição do laudo, a qual confere com aquela efetivada por ocasião da construção, copiada à fl. 44. Fica, ainda, atendida, por derivação, a pretensão da co-Embargada quanto ao requisito da avaliação da área cuja posse não pertence à Embargante, uma vez que, havendo indícios de que há a referida fronteira, resta concluir que as benfeitorias avaliadas encontram-se dentro do espaço pertencente à co-Embargada METALÚRGICA DIAÇO LTDA., considerando que a constatação e a avaliação efetivadas recaíram sobre o objeto da Matrícula do imóvel penhorado, conforme determinação passada à fl. 164. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. 185/186. 2) Fls. 138/139, 140/141, primeira parte, 152/153, 154 e 155, parte final - Ante a documentação que instrui a inicial, diga a co-Embargada União Federal se mantém o interesse na produção da prova pericial imobiliária, ficando desde logo ciente que é ônus seu o depósito prévio dos honorários do Perito judicial nomeado. 3) Fl. 191 - Por ora, regularize a co-Embargada METALÚRGICA DIAÇO LTDA. sua representação processual, por meio da juntada de instrumento de mandato e de instrumento de constituição que comprove que o signatário da procuração é capaz de representá-lo em Juízo, nos termos do art. 12, VI, do CPC, sem que se seja olvidada sua condição de revel, certificada e reconhecida às fls. 123/124, que desta forma permanecerá até o atendimento do ora disposto. A fim de que não se alegue nulidade, cadastre-se o nome do i. advogado que firma a petição de fl. 191 para ser validamente intimado deste despacho. Transcorrido "in albis" o prazo para cumprimento, fica desde já determinada sua exclusão dos registros deste feito. Após, se em termos, será apreciado o pedido de direcionamento das publicações".

4. Merecem prosperar as alegações expostas no presente agravo, porquanto entendo que deve o Sr. Oficial de Justiça certificar nos autos se há possibilidade de destacar fisicamente a área pertencente à embargante, Jomane Porto de Areia Ltda, daquela de propriedade da empresa executada e avaliar cada uma individualmente, descrevendo onde se localizam as benfeitorias mencionadas no laudo de reavaliação.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006076-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

SUCEDIDO : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.26.005455-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIÇÃO. PENDÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão nos seguintes termos: "Após a análise dos autos, verifico que, nesta demanda, não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência, para que se aguarde o desfecho do processo administrativo nº 10.880. 001815/99-79 e seu apenso (autos nº 10.880.004917/99-55)...".

2. Merecem prosperar as alegações expostas no agravo, porquanto entendo que o fato de existirem processos administrativos pendentes de julgamento não obsta, de per si, a apreciação dos embargos à execução fiscal.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007602-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ENSINO DE SAO CAETANO DO SUL LTDA

ADVOGADO : IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 07.00.00194-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS.

I - A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe tenha a Fazenda credora esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e restado infrutíferas as diligências .

II - Tendo em vista o esgotamento dos meios à disposição da exequente para localização de bens suficientes à garantia do débito, a expedição de ofício ao BACEN para localização de ativos em nome da executada é cabível na hipótese.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008479-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : FASHION CENTER SERVICOS DE MODA LTDA

ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.008893-2 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. A denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009068-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA

ADVOGADO : MAURICIO PERES ORTEGA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.012848-7 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

I - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

II - A penhora na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009687-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : FUSI BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.034128-9 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Subsidiária a lei processual civil, conforme art. 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80, sua aplicação deve observar a compatibilidade com o art. 16 e parágrafos deste édito.

II - O efeito suspensivo, embora não expresso na LEF, decorre da garantia efetuada no juízo, hábil a suspender a exigibilidade do tributo até a discussão final nos embargos à execução.

III - A lei processual civil, lei geral, não tem o condão de revogar o art. 16 §1 da Lei 6.830/80, lei especial.

IV - Persiste como condição de admissibilidade dos embargos a exigência de garantia à execução.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010891-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : D M E M REPRESENTACOES E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.036632-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Os sócios, em princípio, são pessoalmente responsáveis pelos créditos advindos de obrigações tributárias resultantes de atos cometidos com excesso de poder ou infração à Lei.

II - A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça. De ser comprovada, ainda, busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011053-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BENTO PARIZI e outro

: ANTONIO CARLOS BENTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 99.00.00065-3 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR.

1. Entendo que para o deferimento da medida extrema de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN, faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens do devedor.

2. Verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional já esgotou as diligências visando à localização de bens passíveis de penhora em nome dos coexecutados junto ao banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), bem como através de Oficial de Justiça, não tendo obtido êxito.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011464-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : AILZA MARIA MORAIS MOREIRA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.039357-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, mesmo em se tratando de titular de firma individual.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012366-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : COPEBRAS LTDA

ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.049392-9 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015554-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : COPATEC COM/ E INSTALACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.010756-5 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015749-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP

No. ORIG. : 07.00.00029-8 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016395-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : COML/ GIAMPIETRO LTDA
ADVOGADO : MARCELO GIR GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 02.00.00349-8 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial dos Eg. TRFs das 3ª e 1ª Regiões, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Nos termos do art. 525, inciso I e §1º, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada (integral), da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, bem como o comprovante de pagamento das custas e do porte de remessa e retorno.
3. A ausência de qualquer um destes requisitos é motivo suficiente para obstar o seguimento regular do recurso.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016529-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SERGIO SIMOES DAS NEVES e outros
: CELIA CRISTINA MARQUES MORAES
: JOSE GERALDO DOS SANTOS
: JOSMAR D ASSUMPCAO BALLESTA
PARTE RE' : LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.020825-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE E DO SÓCIO-COTISTA - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020687-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : EMBRAESP EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S/C LTDA
ADVOGADO : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.026760-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do júízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.
3. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022218-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : J R F S PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.004091-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022539-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : IRIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.32175-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. A falência é forma regular de dissolução da sociedade.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022661-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CHECKSON COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e outros

: GUSTAVO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS

ORIGEM : PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
: 2002.61.03.005342-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - Para a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, entretanto, é necessária a comprovação de que todos os meios para encontrar a empresa foram esgotados. Não configurado tal pressuposto, exsurge de plano a ilegitimidade passiva dos sócios da agravada para figurar na qualidade de co-executado do executivo fiscal.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022663-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CASA DO SORVETEIRO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA e outros
: CARLOS ALBERTO KUSUMOTO PINTO
: ALEXANDRE KUSUMOTO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.006264-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Não impede, nem influi na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

IV - Para a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda é necessária a comprovação de que todos os meios para encontrar a empresa foram esgotados, hipótese não configurada nos autos.

V - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022684-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COLOR POINT COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2006.61.03.003285-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022962-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : AEROPORTO CIA DE AUTOMOVEIS e outros
: ROSANA FATIMA FLORENTINO
: EDSON ARIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.013406-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023148-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : RAFAEL MERINO GOMES

ADVOGADO : MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : DYNATEC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro

: DENISE DER HAGOBIAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.045890-5 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Os sócios, em princípio, são pessoalmente responsáveis pelos créditos advindos de obrigações tributárias resultantes de atos cometidos com excesso de poder ou infração à Lei.

II - A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça e comprovada a busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023640-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BANDEIRANTES PNEUS LTDA e outros

: MALCHIOR AZEVEDO GUIMARAES

: MARIA DO CARMO RAGUAZZI GUIMARAES

ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.61.02.017176-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024593-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO e outros. e outros

ADVOGADO : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2008.61.06.012239-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Subsidiária a lei processual civil, conforme art. 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80, sua aplicação deve observar a compatibilidade com o art. 16 e parágrafos deste édito.

II - O efeito suspensivo, embora não expresso na LEF decorre da garantia efetuada no juízo, hábil a suspender a exigibilidade do tributo até a discussão final nos embargos à execução.

III - A lei processual civil, lei geral, não tem o condão de revogar o art. 16 §1 da Lei 6.830/80, lei especial.

IV - Persiste como condição de admissibilidade dos embargos a exigência de garantia à execução.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencida a Relatora, que negou provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026797-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SOCIEDADE COML/ JOSE CARAM LTDA e outro
: LUIZ TUMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.45947-9 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027850-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : LUCIANA MARIA VAZ ALLAN
ADVOGADO : FERNANDO CELLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : TERRAPLENO SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.027456-8 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a argüição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028264-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : F T J SERVICOS E COM/ DE ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO SALIS DE MOURA e outro

AGRAVADO : MARIA SALLES PETRELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.014166-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA *ON LINE*. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A penhora *on line* somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos executados.
2. A Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome dos executados, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de realizar buscas através de Oficial de Justiça, procedeu à pesquisa no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028553-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : JOAQUIM BATISTA PINHEIRO

ADVOGADO : ELAINE GONÇALVES MUNHOZ e outro

AGRAVADO : TELHA DOIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros

: MIGUEL LAZARO MENNA

: LIGIA REGINA MAXIMO CAVALARI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.014821-8 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028611-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : FERRIPLAX INSTRUMENTOS DE CORTE E MEDICAO S/A

ADVOGADO : HIDEKI TERAMOTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 96.00.00206-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REMIÇÃO POR PARTE DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BEM ARREMATADO. PARCELAMENTO. NÃO EFETIVAÇÃO POR MOTIVOS ALHEIOS AO ARREMATANTE.

1. O pedido de remição data de 05 de maio de 2008, primeiro dia útil subsequente à lavratura do Auto de Arrematação, ocorrida em 30 de abril daquele ano.
2. É cediço que a Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que revogou os arts. 787 a 790 do Código de Processo Civil, já estava em vigor quando do pedido de remição.
3. Assim sendo, não há elementos que justifiquem a reforma da r. decisão agravada quanto a este aspecto.
4. No que tange à efetivação do pagamento pelo arrematante, também vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou a magistrada, "...o parcelamento com pagamentos do bem arrematado não foi efetivado por motivos alheios ao arrematante".
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028989-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA ELIANE LTDA -EPP
PARTE RE' : ROSANGELA DIAS FERREIRA e outro
: ANTONIO JOSE VIOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.013703-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que são devidos somente nas hipóteses de acolhimento e procedência da exceção de pré-executividade, que importe na extinção da execução, o que não ocorreu no caso dos autos.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão-somente para desobrigar a agravante do pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029291-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BOMFIM E BERNARDES S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2008.61.23.000848-3 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029336-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : COML/ AUTO POSTO LOGUS LTDA

ADVOGADO : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 07.00.00130-6 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA PELA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do C. STJ, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A executada tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, contudo a exequente pode recusá-los e requerer que outros sejam penhorados, verificando tratar-se de bens de difícil alienação, porquanto a execução é feita no seu interesse e não no da executada.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029751-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 98.12.01702-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029993-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : GEOMETA ENGENHARIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.032440-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033490-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CANTON UNA INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA e outro

: IVO GUIDA CANTON

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.025775-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENHORA "ON LINE". POSTERGAÇÃO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE INDEFERIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 2ª Região, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Resta evidenciada a ausência do interesse recursal da agravante, impondo-se a negativa de seguimento ao presente recurso, uma vez que a magistrada não indeferiu o rastreamento e bloqueio de valores dos executados pelo sistema BACEN JUD, mas tão somente postergou a apreciação do pedido para após a comprovação das diligências realizadas para localização dos devedores e de bens passíveis de constrição.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033914-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : GRAFICA SILFAB LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.020367-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025093-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : TEXTIL TABACOW S/A

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00206-7 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o § 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69.

IV - Processo extinto sem julgamento do mérito, apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Relator.nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026489-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : PELE ART IND/ DE ARTEFATOS DE PELE LTDA

No. ORIG. : 00.06.56848-3 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROCESSO PARALISADO POR VINTE E UM ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE.

1. Com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitou-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

2. Não se verifica no bojo dos autos justificativa plausível que justifique a inércia da União por, aproximadamente, vinte e um anos, a exemplo de tentativas de localização do executado e de seus bens, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

3. Após requerimento e ciência da União acerca do sobrestamento do feito, transcorrido o lapso prescricional com inércia fazendária e cumprido o requisito da prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, configurada está a prescrição intercorrente, porquanto o iter procedimental da ação executiva exige dinâmica célere, consoante estabelecido pela legislação aplicável à espécie.

4. A Fazenda Nacional foi ouvida antes de proferida a sentença que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, destacando-se que a imprescritibilidade do crédito tributário encontra óbice no art. 174, do Código Tributário Nacional.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026494-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TOK FINAL PINTURA INDL/ LTDA massa falida
ADVOGADO : NELSON GAREY e outro
SINDICO : NELSON GAREY
No. ORIG. : 98.05.20544-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INCONSUMADA. CITAÇÃO ANTERIOR AO QUINQUÊNIO ESTABELECIDO PELO ART. 174, DO CTN.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
3. Verifica-se que os créditos tributários continuam exigíveis, em razão da citação válida antes de consumado o lapso prescricional, a teor do art. 174, do Código Tributário Nacional.
4. Na hipótese dos autos, constata-se o vencimento do crédito tributário entre 30.06.1995 a 31.01.1996, propositura da ação em 12.03.1998 e citação em 30.06.1998, de modo que o débito exequendo não foi contaminado pela prescrição, porquanto não foi ultrapassado o quinquênio prescricional entre um e outro marco temporal.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 1089/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.046251-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : FATIMA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALESTERO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 89.00.16250-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição" (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06).
2. Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 93.03.069731-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RÉ : INTEGRAL EXPORTADORA COM/ LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 89.00.11585-5 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE DOZE ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. REEXAME NECESSÁRIO.

1. Com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitou-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

2. A prescrição na modalidade intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN).

3. Não se verifica no bojo dos autos justificativa plausível para fundamentar a inércia da União por mais de doze anos, a exemplo de tentativas de localização do executado e de seus bens, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

4. No caso dos autos, não obstante a intimação certificada à fl. 41, em 15.12.1995, a Fazenda Nacional não logrou diligenciar o prosseguimento da execução fiscal durante 12 (doze) anos, requerendo, tão somente novo arquivamento, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 (fl. 43).

5. Remessa Oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.075880-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : TELEMULTI LTDA

ADVOGADO : FLAVIO SARTORI e outros

No. ORIG. : 92.00.50012-9 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - APELAÇÃO - JULGAMENTO SIMULTÂNEO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICIALIDADE.

1. A improcedência do pedido formulado na ação principal nº 2000.03.99.032150-0, julgada nesta sessão, pelo nexa da dependência, constitui causa prejudicial ao exame da ação cautelar.

2. Ação cautelar e apelação prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a ação cautelar e a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.063491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : RUI COIMBRA FILHO

ADVOGADO : MARCIO RICARDO DA SILVA GAGO

No. ORIG. : 93.00.00035-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: ARTIGO 603 DA CLT- CONTRATO DE EMPREITADA.

1. Situação fática que afasta a presunção de existência de vínculo empregatício: contrato de empreitada.
2. Inviável a imputação de responsabilidade solidária ao empreiteiro.
3. Ilegitimidade passiva do embargante na ação executiva.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.013905-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : PLEXPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA

ADVOGADO : MANOEL LOPES NETTO

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

: MAURY IZIDORO

No. ORIG. : 93.00.35221-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA DA ECT POR INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL DO VENCEDOR LICITANTE, O QUAL UNICAMENTE ALEGA ATRASO DE PAGAMENTO EM OUTRA RELAÇÃO CONTRATUAL, COMO MOTIVAÇÃO PARA NÃO CUMPRIR COM O PACTO - FRAGILIDADE DA DEFESA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DO PARTICULAR

1. Aos limites do quanto debatido, revelam os elementos aos autos coligidos, autorização ao fornecimento de material/objeto de contratação, comunicação de adjudicação ao apelante, notificação de inadimplemento e ata julgadora, âmbito do qual a não se extrair a desejada licitude recursal, que justificasse opor o apelante sua súbita paralisação em razão de afirmada falha postal, que teria sido perpetrada em outro relação contratual completamente distinta da presente.
2. Sem sentido nem substância, *data venia*, já a comparação em si feita entre vínculos obrigacionais distintos, muito menos conduz ao feito a parte apelante, seu inalienável ônus, inciso II do artigo 333, CPC, prova em torno do comparado contrato no qual a apelada em ilícito teria incorrido.

3. Não superando a recorrente a fronteira das palavras e carecendo de substrato jurídico sua irresignação em apelo, pois objetivamente descumprido o dogma civilístico *pacta sunt servada* (artigos 928, 1.079 e 1.080, CCB então vigente), imperativo o improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, tal qual lançada.
Improvimento à apelação. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.010780-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SERGIO SEVERINO PULZATO
ADVOGADO : ALDERICO JOSE DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.00.00001-4 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. BEM DE FAMÍLIA.

1. Despicienda a juntada aos autos do procedimento administrativo, sob pena de nulidade do título executivo, pois sua existência material é atestada pela Certidão da Dívida Ativa, em cujo conteúdo estão todos os elementos necessários à exigência do crédito tributário.
2. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida.
3. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou, existindo outros imóveis de propriedade do executado, constitua o bem penhorado a moradia da entidade familiar. Precedentes do STJ.
4. Comprovado recair a penhora sobre imóvel moradia do embargante e sua família, é possível a alegação de sua impenhorabilidade.
5. Em se tratando de firma individual, o patrimônio das pessoas física e jurídica se confundem, donde se extrai ser ilimitada sua responsabilidade. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, *ex vi* do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.
7. Exigência fiscal lastreada na falta de recolhimento do FGTS dos empregados respectivos acréscimos legais, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso V e § 2º, alínea "b", da Lei nº 8.036/90 não ilidida pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.049879-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AUTOR : PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
: GUSTAVO GONÇALVES GOMES
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 95.00.00043-3 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.078633-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

APELANTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 93.00.13645-3 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do "periculum in mora" e a plausibilidade do direito substancial invocado "fumus boni iuris".
2. Rejeita-se, portanto, pela sua própria natureza, uma tutela satisfativa e final aos interesses do requerente através da medida cautelar. Inadequada a utilização do processo cautelar para atingir tutela satisfativa, a ser buscada em ação principal que não foi proposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.017365-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A

ADVOGADO : ANDRE MARTINS DE ANDRADE

: LEONARDO MUSSI DA SILVA

SUCEDIDO : KSR COM/ E IND/ DE PAPEL S/A
No. ORIG. : 93.00.12164-2 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.023361-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A
ADVOGADO : AUGUSTO CARVALHO FARIA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 89.00.37746-9 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA TRABALHISTA - DESOBRIGAÇÃO DE MANTER CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO - GERENTES.

1. Nos termos da lei trabalhista, apenas "os gerentes, assim considerados os que investidos de mandato" (artigo 62, "b", da CLT), estavam desobrigados a manter o controle de horário de entrada e saída da jornada de trabalho.
2. Para o efeito legal discutido nesta ação, o "chefe" ou o "encarregado" desprovido de qualificação especial, com mandato outorgado pela empresa, não se enquadra na hipótese excludente do artigo 62, "b", da CLT.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.025821-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OSMAR JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO : LEVY DIAS MARQUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 95.00.05338-1 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. PARTICIPAÇÃO NÃO COMPROVADA. DIREITO DE PROPRIEDADE ASSEGURADO.

- 1.O perdimento de bens representa sanção administrativa, dada as peculiaridades que o caso apresenta, devendo-se analisar cada caso de acordo com os fatos trazidos aos autos, pois somente demonstrada a participação efetiva do proprietário do veículo na prática delituosa é que se pode pretender a pena de perdimento, sob pena de esbarrar no princípio constitucional de propriedade.
- 2.É da responsabilidade que advém a pena de perdimento e, no caso a pena de perdimento não pode alcançar o veículo do impetrante, posto que sequer estaria utilizando para o transporte de eventual mercadoria contrabandeada.
- 3.Somente indícios de que estaria atuando como "batedor" é insuficiente para se pretender a pena de perdimento.
- 4.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.031057-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : GAUDIOSO E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : LEONARDO ELY e outros
CODINOME : FENIX VIDEO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 96.00.02683-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA NO RECEBIMENTO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS ANO-BASE 1995. MOTIVO. NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANTERIOR QUE SE ENCONTRA "SUB JUDICIE". DESCABÍVEL A RECUSA DO FISCO.

1. Encontrando-se a declaração anterior "sub judice" e pendente de julgamento, este fato por si só não tem o condão de obstar o recebimento da atual declaração do ano-base atual pelo Fisco, considerando que a entrega da declaração anual não pode ser condicionada ao cumprimento e obrigações acessórias de ano-base anterior, sob pena do contribuinte ficar eternamente sujeito às multas decorrentes da falta de entrega.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.035862-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : JAFET TOMMASI SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI
CODINOME : JTS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
: JAFET TOMMASI SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
: IMOBILIARIOS S/A
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.27281-2 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO DE NATUREZA DIVERSA DA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO - PIS - RECOLHIMENTOS EFETUADOS DURANTE PERÍODO DE EXIGÊNCIA DOS DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88 - EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. Comprovado o recolhimento indevido, não há que se falar em ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Preliminar rejeitada.

Não se conhece de parte da apelação que se volta contra pedido de compensação dos créditos tributários, se tal requerimento não foi acolhido pela sentença. Desatendimento ao art. 514, II, do CPC.

Havendo prova do recolhimento do PIS durante o período de exigência dos decretos-lei 2445 e 2449 de 1988, impõe-se o reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte.

Tratando-se do exercício de pretensão objetivando a restituição de tributo recolhido indevidamente ou a maior, de rigor a incidência da regra inserta no art. 168 do CTN, independentemente da aplicação da norma do art. 150, pois a modalidade de lançamento é irrelevante para determinação do prazo para o exercício da pretensão de repetição. O lapso prescricional há de ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, de acordo com o já fixado pelo art. 168, I, do CTN, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

Ação ajuizada antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei nº. 10.637/02, torna inviável a compensação do PIS com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mas tão somente com prestações vincendas do próprio PIS, e que apresentem idêntico titular da relação obrigacional tributária.

Em sede recursal não é possível alteração de pedido formulado na inicial. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, não conhecer de parte da apelação da União Federal, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à remessa oficial, e, por maioria, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.049776-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR

ADVOGADO : NELSON PRIMO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI

No. ORIG. : 94.06.04898-1 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

LOTERIA ESPORTIVA - DANOS - AÇÃO CONDENATÓRIA DE PAGAMENTO DE PRÊMIO SOBRE A CEF - SENTENÇA TERMINATIVA PARCIALMENTE REFORMADA - EM MÉRITO SEQUER PORTADOR O APELANTE/DEMANDANTE DE PROVA ELEMENTAR DAS APOSTAS - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Vênias todas ao r. sentenciamento extintivo, de fato a preambular reúne razoáveis elementos hábeis a, em suficiência, exercer-se em concreto a jurisdicional tutela ao vertente caso, logo reformado aquele r. julgamento e ao mais em mérito se descendo, art. 515, CPC.

2. Em mérito ação objetivamente condenatória a em tela, padece a mesma de incontornável insucesso em desfecho, não atendendo a parte apelante a seu inalienável ônus probante, inciso I do art. 333, CPC, pois almeja condenação da CEF ao pagamento de prêmios lotéricos sem sequer a prova cabal de que efetivou suas apostas, isso mesmo, sem o mais mínimo recibo documentado a tanto, fragilmente tentando uma analogia ou paralelo de que, em concursos de prognósticos anteriores, teria realizado sua "fé" em numerologia que a mesma ...
3. Não conduz a parte apelante ao centro da demanda evidência vital sobre o acerto de sua tese, base a qualquer desfecho condenatório, veemente a precariedade/inadequação dos elementos, para denotar teria se sagrado o ganhador daqueles concursos de loterias, por patente.
4. julgando-se consoante o contido nos autos (art. 131, CPC), a nenhum resultado diverso se chega que não ao de improcedência ao pedido, parcialmente provendo-se ao apelo para que, em lugar da r. sentença terminativa, este último resultado advenha ao mundo jurídico.
5. Parcial provimento à apelação, parcialmente reformando-se a r. sentença terminativa, para julgamento de improcedência ao pedido, mantido o desfecho sucumbencial nela lançado.
6. Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.03.062295-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.40952-8 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - EC Nº 10/96 - APLICAÇÃO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE MITIGADA E DA IRRETROATIVIDADE - BASE DE CÁLCULO - INCISO V DO ARTIGO 72 DO ADCT - RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

1. A contribuição ao PIS veio inserida no ADCT por força da Emenda Constitucional de Revisão n.01 de 1994 que alterou, entre outros, o artigo 72, trazendo expressamente no seu inciso V que "a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar n.7 de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza".
2. Esgotada a sua aplicação com o encerramento do exercício financeiro de 1995, foi promulgada a Emenda Constitucional n.10 de 07 de março de 1.996, através da qual o artigo 71 determinou a instituição do Fundo Social de Emergência para os exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, determinando o inciso V do artigo 72 a mesma alíquota e base de cálculo previstas pela ECR-01/94.
3. Possuindo o PIS a natureza de contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, imperativa a aplicação e obediência ao princípio da anterioridade mitigada, previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição da República, pelo qual só poderá ser exigido após decorridos noventa dias da data da lei que o instituiu ou modificou.
4. Atento a isso, a ECR 01/96 trouxe expressa previsão de que deveria observar os noventa dias posteriores à sua promulgação (artigo 72 parágrafo 1º).
5. Embora a Emenda Constitucional 10/96 tenha tratado do mesmo assunto que a Emenda Constitucional de Revisão 01/94, ela não foi promulgada e publicada antes, ou imediatamente após o término de sua vigência, não havendo que se falar em aproveitamento do prazo da anterioridade mitigada que já havia sido observado.
6. Quando foi publicada a EC 10/96, em 07 de março de 1996, não estava em vigor a exigência do PIS tal como formulada pela ECR 01/94, destinada exclusivamente aos exercícios de 1994 e 1995. Nesse sentido, não poderia retroagir para alcançar os fatos ocorridos desde 1º de janeiro do mesmo ano, devendo ainda, observar o prazo de noventa dias a partir de sua publicação. Assim, no período compreendido entre janeiro de 1.996 e noventa dias após a publicação da EC 10/96 a contribuição ao PIS deveria ser recolhida nos termos da Lei Complementar n. 7/70.

7. No tocante à base de cálculo, foi proferida decisão pelo Órgão Especial deste C. Tribunal Regional Federal nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.95.03.052376-1 onde, por maioria de votos, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória n. 517 de 03.03.1994 e suas reedições, dentre as quais se incluem as Medidas Provisórias 543/94 e 1485, o que dispensa maiores digressões sobre o tema.

8. A disposição constitucional em discussão trouxe previsão de que a base de cálculo do tributo é a "receita bruta operacional como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza". A esse respeito deve-se destacar o disposto nos artigos 44 da Lei 4.506/64, 12, 17 e 18 do Decreto-lei 1.598/77 e 226 do Decreto 1.041/94.

9. A receita bruta operacional não resulta apenas da receita decorrente da venda de serviços prestados, mas inclui também juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações das operações com recursos financeiros entre outros, devendo ser observado para a base de cálculo do PIS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.062364-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APELADO : SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : SALVADOR ALBERTO CELESTINO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.17569-6 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO A POSTULAR, JUNTO À CEF, CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSENTE ATRIBUIÇÃO A TANTO, NA RELAÇÃO MATERIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA, CARÊNCIA DE AÇÃO - PRECEDENTES - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A traduzir a legitimidade passiva condição da ação concernente ao vínculo de subjetiva pertinência, do ocupante de referido pólo, em relação ao bem da vida litigado, com acerto consagra a v. jurisprudência, adiante em mira, refoge ao plano de atuação da CEF cuidar de assunto assim estranho ao seu meio, o fornecimento de código arrecadador de contribuição sindical a cada entidade respectiva, afinal sua missão atinente a outro âmbito, distinto/inconfundível, relacionado a seu papel como instituição financeira, para abertura de conta específica ao creditamento de numerário referente a contribuições sindicais, art. 588, CLT.

2. Única aqui em pólo passivo a CEF, prejudicado se põe julgamento em mérito ao debatido, superior a carência de ação, por consumada a ilegitimidade passiva, penúltima figura do inciso VI, do art. 267, CPC. Precedentes.

3. Extinção do feito sem julgamento de mérito, ausente legitimidade passiva da CEF, prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.066757-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

APELANTE : ROLAMENTOS FAG LTDA

ADVOGADO : ULYSSES CALMON RIBEIRO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 95.00.00892-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - MERCADORIA IMPORTADA - FATO GERADOR - RECOLHIMENTO POR OCASIÃO DO DESPACHO ADUANEIRO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IN 40/74 - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE

1. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado for de procedência estrangeira (I), a sua saída do estabelecimento (II) ou a sua arrematação quando apreendido ou abandonado e levado a leilão (III). O seu sujeito passivo é definido conforme a hipótese, nos termos do artigo 51 do CTN.

2. A sistemática do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada se inicia com o despacho aduaneiro, que começa com a entrega da declaração de importação instruída com o comprovante do recolhimento antecipado dos tributos correspondentes e culmina com a entrega da mercadoria, operação assim denominada como desembaraço aduaneiro.

3. O recolhimento do tributo anteriormente à efetiva entrega da mercadoria não implica em oneração da carga tributária a trazer prejuízo ao contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.066760-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

APELANTE : INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 95.00.47340-2 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA - INCIDÊNCIA.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e recolhido fora do prazo, não se configura a denúncia espontânea.

2. Súmula nº 360 do C. Superior Tribunal de Justiça : "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

3. Devida a multa em razão de expressa determinação legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.069624-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA

APELADO : FRANCISCO BUSTAMANTE

ADVOGADO : FRANCISCO BUSTAMANTE

No. ORIG. : 93.00.09695-8 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ADVOGADO A DESEJAR DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DE ANUIDADE COBRADA PELA OAB : INADMISSIBILIDADE DA VIA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Como de sua essência, assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o pólo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o pólo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente.
2. Na espécie o que se deu foi o ajuizamento de ação de consignação por meio da qual o pólo apelado efetuou depósito, vislumbrando ver reconhecido o excesso de cobrança, sob as anuidades 1992 e 1993, exigidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.
3. Decorre límpida e flagrante a inadequação da via ao desejado fim, vez que, sobre incomprovada qualquer prévia e injustificada resistência do réu/apelante em questão ao recebimento de ditas anuidades, põe-se nuclear o fato de que sequer a cifra objeto de consignação corresponde ao exigido em plano creditório, tanto assim que a reconhecer a r. sentença a insuficiência de valor recolhido, igualmente destacando-se o desejo do autor por debater os critérios utilizados para fixação da cifra exigida nas anualidades.
4. A seu talante quer transformar a parte apelada a consignatória em palco ao debate de fundo, a respeito do exagero (ou não) da rubrica incidente à espécie.
5. Inadmissível assim se desnature a específica via eleita, para escopo tão diverso e impróprio a seu curso, avulta de inteiro acerto a preliminar em seara recursal deduzida, impondo-se, pois, o provimento à apelação.
6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, em plano sucumbencial fixados honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, artigo 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso, em prol da OAB, bem assim ao reembolso de custas e despesas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.084803-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : RITA SEIDEL TENORIO
: ROGERIO IVAN LAURENTI

APELADO : EDUARDO JOSE VAZ

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO CALDAS RATTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.06430-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO ESTIMULADA DE VEÍCULO - SUFICIÊNCIA DO REPRESENTANTE DO BANCO DO BRASIL AO PÓLO PASSIVO - EXIGÊNCIAS DE CERTIDÕES DE CONFORMAÇÃO COM NORMAS DE TRÂNSITO E AMBIENTAIS A INCIDIREM SOBRE FABRICANTES/MONTADORAS, NÃO SOBRE A PESSOA FÍSICA COMPRADORA - DICÇÃO DA MP. 1.235/95, SEU ART. 10 - CONCESSÃO DA ORDEM - IMPROVIDOS APELO E REEXAME

1. As próprias informações do Banco do Brasil em cena refletem sua efetiva participação na relação material, com poderes de impedimento à internação desejada, logo também provido de misteres para o desfazer, assim suficiente sua localização em pólo passivo, não havendo de se invocar a (portanto) despicienda presença da União.
2. Cristalino deva o implicado artigo 10, MP 1.235/95, ser compreendido tal como ali vazado, ou seja, a se reportar expressamente ao § 1º., de seu artigo 1º., o qual voltado, com todas as letras, a se referir aos entes "empresas montadoras" e "fabricantes", nenhum sentido havendo em se impor aquela exigência, como condição ao benefício ali veiculado, à pessoa física, esta naturalmente a consumir o bem tal como elaborado/finalizado no parque fabril, este portanto o ponto de partida do qual a brotar o dever de revelar cumpridas as duas exigências em questão - ou seja, incidentes sobre aquelas pessoas jurídicas, não a natural em foco - prova da adequação à legislação nacional de trânsito e à ambiental.
3. Regida a atividade estatal em foco pela legalidade de seus atos, objetivamente não descrevem ditos preceitos a imposição banqueira aqui desejada, sobre as pessoas físicas como o apelado, de conseqüente de fato falecendo razão ao apelante, mantida a r. sentença de procedência, improvidos apelo e remessa oficial.

4.Improvemento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao *mandamus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.088053-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : NUTRIMAI S REFEICOES LTDA

ADVOGADO : ENIO BIANCO e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.27823-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - DEPÓSITOS JUDICIAIS - LEVANTAMENTO.

1. A declaração de inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL não importa na dispensa do pagamento do tributo pela sistemática original (Decreto-Lei 1940/82).
2. Sobre os depósitos judiciais feitos a destempo devem incidir os acréscimos legais.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.021252-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS

ADVOGADO : JAYME VITA ROSO

: GLORIA NAOKO SUZUKI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.21218-4 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRÊMIO - NATUREZA TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

1. O crédito prêmio tem natureza tributária (artigo 1º, do Decreto-lei nº 491/69).
2. O fato de o crédito prêmio ter sido pago em dinheiro ou aproveitado mediante escrita fiscal não é determinante para definir sua natureza.
3. A fiscalização, o lançamento e a cobrança do crédito indevidamente aproveitado devem ser regulados pela legislação tributária.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.039563-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.07.59315-5 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - MULTA - SUNAB.

1. É devida a aplicação de multa, em decorrência da comercialização de produtos farmacêuticos de uso humano, veterinário e dietético, sem a legenda "proibida a venda pelo comércio", com as entidades públicas, instituições de caridade, hospitais, casas de saúde, clínicas e entidades congêneres, nos termos da Portaria Super nº 46/82, da Sunab, vigente à época da infração.

2. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.053680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : COINBRA FRUTESP S/A

ADVOGADO : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 97.07.01040-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO (ART. 1º DA Lei 1533/51). DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Na apuração dos fatos alegados pela impetrante se exige outras provas além das juntadas nos autos, havendo, pois, necessidade de dilação probatória o que é incabível na via eleita.

2. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela inadequação da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.063059-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE NEAIME e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 95.00.40514-8 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL - INTIMAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO INICIAL, SEM PODERES JUDICIAIS: NULIDADE.

1. A intimação, para a emenda da petição inicial, recaiu sobre advogado sem poderes, segundo a procuração anexada aos autos.
2. Necessidade da realização da intimação na pessoa detentora de poderes judiciais.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.086885-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : BANCO BCN BARCLAYS S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 96.00.08753-9 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. INOCORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A alíquota diferenciada de Contribuição Social sobre o Lucro para as instituições financeiras e empresas a elas equiparadas não constitui violação ao princípio da isonomia, vez que a distinção se estabelece em função da natureza de sua atividade e da capacidade econômica deste segmento que se sujeita ao regime jurídico específico.
2. Precedente no E. STF quanto à diferenciação de alíquotas em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (RE nº. 343.446-2).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.088576-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LICERIO MONTEIRO e outros
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI
No. ORIG. : 96.03.00797-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

O v. Acórdão determinou que a prescrição tem como termo inicial a data fixada pelo artigo 16, do Decreto-Lei nº 2.288/86, para a restituição.

2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.000521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A
ADVOGADO : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.00034-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CUMULATIVIDADE. DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE.

1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e pode somente ser afastada mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.

2. Preconiza o artigo 2º, § 8º da Lei de Execução Fiscal que a substituição a Certidão da Dívida Ativa é cabível até a decisão de primeira instância, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos, conforme ocorrido nos autos, não havendo irregularidade a ser sanada ou qualquer nulidade.

3. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 no percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo legal sua cobrança.

4. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%.

5. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

6. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.000685-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APELADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
ADVOGADO : ALVARO MODESTO DA CUNHA
No. ORIG. : 90.03.10961-3 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - JULGADO O APELO NA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICADO O APELO CAUTELAR

- 1- Julgado o feito principal, prejudicada a apelação cautelar, a debater mesmo tema, por superveniente perda de interesse recursal.
- 2- Extinto o apelo cautelar, pois, por prejudicado.
- 3- Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.000686-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APELADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
ADVOGADO : ALVARO MODESTO DA CUNHA
No. ORIG. : 90.03.07064-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO A POSTULAR, JUNTO À CEF, CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSENTE ATRIBUIÇÃO A TANTO, NA RELAÇÃO MATERIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA, CARÊNCIA DE AÇÃO - PRECEDENTES - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A traduzir a legitimidade passiva condição da ação concernente no vínculo de subjetiva pertinência do ocupante de referido pólo em relação ao bem da vida litigado, com acerto consagra a v. jurisprudência, adiante em mira, refoge a plano de atuação da CEF cuidar de assunto assim estranho ao seu meio, fornecimento de código arrecadador de contribuição sindical a cada entidade respectiva, afinal sua missão atinente a outro âmbito, distinto/inconfundível, relacionado a seu papel como instituição financeira, para abertura de conta específica ao creditamento de numerário referente a contribuições sindicais, art. 188 CLT.
2. Única aqui em pólo passivo a CEF, prejudicado se põe julgamento em mérito ao debatido, superior a carência de ação, por consumada a ilegitimidade passiva, penúltima figura do inciso VI, do art. 267, CPC.
3. Extinção do feito sem julgamento de mérito, ausente legitimidade passiva da CEF, prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.003769-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CALCADOS KLIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SILVIO ANDREOTTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 97.08.05282-5 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL-
INCOMPATIBILIDADE DE VIA PROCESSUAL.

1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.
2. A liminar, na ação cautelar e a própria sentença, ressalvaram direito do FISCO de examinar a exatidão dos valores a serem compensados a título de FINSOCIAL, sendo que do exame houve constatação de que o crédito era menor do que o importe já compensado, razão pela qual não se vislumbrou ilegalidade no ajuizamento da execução fiscal.
3. Na execução fiscal o impetrante poderá opor-se à pretensão da Fazenda Nacional através de embargos ou mesmo mediante exceção de pré-executividade, não sendo o mandado de segurança via adequada para tal intento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003933-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
No. ORIG. : 97.13.05724-4 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - FUNCIONAMENTO NOS DOMINGOS E
FERIADOS - LEGALIDADE.

1. É permitida a abertura de estabelecimento comercial nos domingos e feriados.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.007326-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : ANDREA FERREIRA DAVID
ADVOGADO : JOSE CAIADO NETO
APELADO : ATIVACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO
No. ORIG. : 97.00.53592-4 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO PERANTE O ENTÃO LIQUIDANTE DE INSTITUIÇÃO CUJO REGIME ESPECIAL, POR SUPERVENIENTE NOTÍCIA AO BOJO DOS AUTOS, CESSOU, COM O RESTABELECIMENTO DE SUAS ATIVIDADES - EFEITO JURÍDICOS DESEJADOS A NÃO MAIS GUARDAREM SUPORTE DIANTE DE "AUTORIDADE" JÁ NÃO MAIS TITULAR DO MÚNUS CAPITAL AO EXAME EM MÉRITO DA DEMANDA (RETENÇÃO DE ATIVOS) - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA, A EM NADA INTERFERIR EM OUTRAS REPROPOSITURAS - IMPROVIMENTO AO APELO IMPETRANTE

1. Nos termos do ordenamento da segurança em questão, confunde a parte apelante a serventia que deseja extrair, deste remédio heróico, em relação aos limites por si mesma impostos com a única localização passiva do liquidante da instituição em foco.
2. Já incontroversa aos autos a finalização da intervenção em questão, com o retorno às atividades, por mais "atual" de que se deseje rotular ao pleito impetrado, este o foi insista-se, unicamente em face do então liquidante, o qual quando muito ao superado período reuniu assento de "Autoridade Impetrada" a esta ação, múnus que não mais titulariza.
3. Muito longe de qualquer "imprópria" aplicação do ventilado art. 462 CPC, fls. 162, sabiamente constatou a r. sentença não mais alcançaria a apelante os desejados efeitos jurídicos de seu impetrado pleito perante a figura já não mais dotada de poderes a tanto - ao suposto evidentemente de um sucesso demandante, análise em mérito à qual sequer então aqui se desce.
4. Tanto assim se põe certa enfocada dicção jurisdicional que "muda" seus rumos o propósito em apelo, em indesculpável improviso, buscando por um "redirecionamento" inconcebível aos limites da impetração, somente confirmando, dessa forma, a sábia recomendação do r. sentenciamento, fls. 150, ao encontro do eart. 16, LMS à época vigente (ou seja, obviamente não impedida a parte autora de construir pretensão segundo as vias ordinárias e ao controle então de seu inteiro talante).
5. De acerto a r. extinção processual sentenciada, observante à processual legalidade, inciso II do art. 5º Texto Supremo, improvido o apelo.
6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.038180-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADVOGADO : ALUISIO COELHO V RODRIGUES e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA
No. ORIG. : 94.00.24191-7 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - FINANCEIRO - TARIFA DE ARMAZENAGEM EM AEROPORTO - LEI 6.009/73, ART. 3º, INCISO IV - LICITUDE DA COBRANÇA, INCONFUNDÍVEL DITA RECEITA ORIGINÁRIA COM OS TRIBUTOS - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

1. Já ao âmbito jus-financista distinguindo-se Receitas Públicas Originárias de Derivadas, art. 9º, Lei 4.320/64, estas dotadas de compulsoriedade oriunda de exploração do patrimônio alheio ao Estado, em regras de Direito Público,

enquanto aquelas configurando exploração do patrimônio do próprio Estado, em relações privadas e dotadas de voluntariedade em sua gênese, objetivamente a ter por mais destacado representante, este segmento, as tarifas ou preços públicos, enquanto por excelência os tributos retratando Receitas Derivadas, ao caso vertente não se extrai falha estatal na cobrança de Tarifa de Armazenagem, nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei 6.009/73.

2. Tal gravame ou receita decorre de negócios privados, realizados pela apelante, em função dos quais o Estado, amplo senso, expõe o seu acervo ao uso em função da atividade aeroportuária experimentada pelo impetrante, de modo que inconfundível tal figura com os tributos, muito menos com sua espécie taxa, já nos termos da gênese de toda a atividade arrecadatória na Federação, como visto.

3. De toda a fortuna a r. sentença já ao extremar a cotejada taxa, inciso II do art. 145 da CF, em relação à combatida cobrança por armazenagem aeroportuária em questão, cuja base de incidência peculiar a seus contornos, em função da operação implicada, do negócio privado portanto base à importação em trânsito ali em aeroporto, de conseguinte muito menos havendo de se inquirir sobre coincidência com outros tributos do Sistema, âmbitos completamente distintos, já até pela estrita legalidade tributária, inciso I do art. 150 da Lei Maior, praticamente presente ao trato de todos os componentes da regra de incidência, em relação à legalidade dos atos administrativos, caput de seu art. 37.

4. Lícita a exigência em foco, sobre as mercadorias importadas, de rigor a denegação da segurança.

5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.039761-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 96.00.16941-1 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

2. A execução invertida - artigo 570, do Código de Processo Civil (atualmente revogado pela Lei Federal nº 11.232/05) - era faculdade deferida ao devedor, extensiva ao poder público. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso concreto, a União não promoveu a aludida execução invertida. Não houve pedido de citação do credor.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.041663-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.04351-6 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 14/85 - SRF. IMPUGNAÇÃO. DIREITO DE PETIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. A Receita Federal não pode se negar a receber petição do contribuinte, pois tal proceder fere o direito de petição, garantida da Carta Magna.
2. No caso da IN n.º 14/85 - SRF, é permitida a instauração do contraditório, ou seja, é permitido ao importador discordar da exigência fiscal, instaurando-se o contencioso, nos termos do disposto no Decreto n.º 70.235/72.
3. A própria Instrução Normativa n.º 14/85 - SRF reconhece o direito do contribuinte de discordar da classificação adotada na mercadoria e apresentar defesa, instaurando o contraditório.
4. A impetrante tem garantido o direito de apresentar sua impugnação, bem como, seja a mesma recebida e processada na forma da lei.
5. Apelo e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.047300-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : GABRIEL MARCILIANO JUNIOR
APELADO : Confederaçao Nacional da Agricultura CNA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG. : 98.00.00054-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA - LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SINDICAL CONFEDERATIVA - LEI 8.847/94, ART. 24 - CNA/CONTAG : LEGITIMIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL DO CONTRIBUINTE : EXTREMADAS A CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DO INCISO IV DO ART. 8º, CF, EM RELAÇÃO ÀS COMPULSÓRIAS DO ART. 149, CF - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA

1. Não se há de se falar em ilegitimidade ativa da Confederação Nacional da Agricultura - CNA, para a cobrança da contribuição sindical rural, consoante entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual a disciplinar a *quaestio* por meio da v. Súmula 396 : "A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural".
2. De límpida dicção o comando emanado do inciso IV, do artigo 8º, do Texto Supremo da Nação, ao fixar, em seu final, que a liberdade de instituição de contribuições associativas, ali firmada, distingue-se das contribuições previstas em lei, seara outra esta pertencente ao âmbito do Sistema Tributário Nacional - STN, território a envolver sob seus domínios, no âmbito as receitas tributárias por seu gênero, as da espécie "contribuição social", em sua vertente categorial ou corporativa, consoante segunda figura do artigo 149, *caput*, CF.
3. Competente a União e obedecida, dentre tantos dogmas, a estrita legalidade (inciso I do art 150, da mesma Lei Maior), assim veio ao mundo jurídico a Lei 8.847/94, por seu artigo 24, instituidora da ora hostilizada contribuição sindical rural.
4. Claro o texto da segunda parte do inciso IV do artigo 8º, CF, patente o tom compulsório e incondicionado para a exação questionada, a assim atingir todos aqueles que se amoldem à categoria econômica em espécie, como, no caso vertente, a da parte apelada, proprietária rural. Precedentes.
5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.052750-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : OCTAVIO BUENO MAGANO
: MARCIO CABRAL MAGANO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
No. ORIG. : 96.09.03881-6 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A petição inicial não veio acompanhada dos documentos de comprovação da condição de cooperados dos trabalhadores discriminados no auto de infração.

No mandado de segurança, a prova das alegações deve acompanhar a petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.067433-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : IND/ ELETRO METALURGICA OTOCARVA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.31570-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO.

É obrigatória a inclusão no feito de litisconsorte passivo necessário, nos termos da disposição expressa do parágrafo único do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção do processo.

A inexistência de prazo assinalado, não justifica o não cumprimento da decisão, eis que imperiosa a observância, nessas situações, das disposições do artigo 185, do CPC.

Desnecessária intimação pessoal da parte, para suprir a irregularidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.072654-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ING BANK N V e outro
: ING BARING CORRETORA DE VALORES MOBILIARIO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.27504-5 14 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. INOCORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A alíquota diferenciada da contribuição social sobre o lucro para as instituições financeiras e empresas a elas equiparadas não constitui violação ao princípio da isonomia, vez que a distinção se estabelece em função da natureza de sua atividade e da capacidade econômica, o que justifica a discriminação imposta.
2. Precedente no E. STF quanto à diferenciação de alíquotas em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (RE n.º 343.446-2).
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.094772-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARLY DE CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO : OTAVIANO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 97.00.05939-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROFESSORA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1/95. NOMEAÇÃO PUBLICADA NO DOU. NEGATIVA DE POSSE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA CONCURSADA.

I - Nomeada em concurso público para cargo efetivo em Quadro de Pessoal Civil do Ministério do Exército, teve a apelada a posse negada ao argumento de desacordo com os requisitos do Edital.

II - O Edital nº1/95 no item 4.1. houve por prever como requisito de participação a formação específica em Letras "ou habilitação equivalente".

III - Direito líquido e certo da apelada reconhecido por via de dois fundamentos. Comprovação documental da habilitação exigida e, grafia do item 4.1 do Edital nº1/97 no sentido alternativo de "ou habilitação equivalente".

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113276-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : TRANSRURAL TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO SALLES VANNI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.00.00009-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

1. Os embargos à execução fiscal possuem natureza jurídica de ação autônoma, assim, a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual.
2. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, nos termos dos artigos 16, § 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333 ambos do Código de Processo Civil.
3. Neste grau de jurisdição, a embargante foi regularmente intimada para juntar as peças faltantes, quais sejam: procuração, Certidão da Dívida Ativa e auto de penhora.
4. Transcorrido o prazo, a embargante deixou de regularizar o feito, devendo assim, ser mantida a r. sentença.
5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.009090-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são incabíveis reexame do mérito da decisão da Turma.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.015833-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
NOME ANTERIOR : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EVIDENCIADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a realização de compensação dos débitos existentes, restou evidenciada a realização de compensação pelo contribuinte, no entanto, sem que haja elementos suficientes para aferir a extinção dos débitos discutidos, impõe-se o acolhimento parcial das alegações da impetrada para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN.

2 Apelação e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.04.005369-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : WORLD TRADE CENTER INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESPACHO DE TRÂNSITO ADUANEIRO. MOTIVAÇÃO DO INDEFERIMENTO. CONTROLE JUDICIAL ACERCA DA VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO.

I. Segundo o Regulamento Aduaneiro, Decreto 91.030/85, art.252, por regime de trânsito entende-se, sem prejuízo da fiscalização, o deslocamento da mercadoria importada, de um ponto a outro do território nacional, com a suspensão do pagamento dos tributos.

II. O pedido de trânsito deve ser instruído com informações e documentos considerados importantes pela Administração Aduaneira, na esteira do artigo 74, §3º, do Decreto. 37/66.

III. O indeferimento deste pedido deve ser motivado, consoante art.266, do Decreto 91.030/85.

IV. O Judiciário pode aferir a veracidade e a legitimidade dos motivos declarados no ato administrativo, invalidando-o ou não.

V. Anulação do ato, ante a inconsistência dos motivos.

VI. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.61.04.005753-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

APELANTE : PMI DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EQUIPAMENTO MÉDICO - IMPROCEDÊNCIA NO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA E NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - PENA DE PERDIMENTO.

Constatadas irregularidades quanto ao conteúdo em conferência física de mercadoria submetida a despacho aduaneiro e desembaraçada automaticamente pelo SISCOMEX,

Classificação de forma diversa da adequada, em razão da natureza e destinação das mercadorias e equipamentos médicos importados necessitam de autorização do Ministério da Saúde.

Mercadoria não declarada que resultou recolhimento dos tributos inferior aos efetivamente devidos, ensejando a lesão ao Erário

Aplicação da pena de perdimento em observância ao interesse público.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.002087-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : PIONEIROS BIOENERGIA S/A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI

: REJANE CRISTINA SALVADOR

SUCEDIDO : DESTILARIA PIONEIROS LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. AÇÚCAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA EM FUNÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO. ART. 153, § 3º, I, CF. PRECEDENTES. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

I. Pretende a Impetrante eximir-se do recolhimento do IPI incidente sobre as saídas de açúcar relativas à safra de 1999/2000, à alíquota de 5%, nos termos do Decreto nº 2.917/98, por infringência a princípios constitucionais, em especial, o da seletividade tributária em função da essencialidade do produto, insculpido no art. 153, § 3º, I, da Carta Política.

II. Conquanto o Plenário desta Corte tenha reconhecido a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8393/91 na AMS nº 93.63.110492-7, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi, presentemente a questão restou superada com o entendimento da Corte Constitucional (AI - AgR 360461/MG, Relator Ministro Celso de Mello, j. 6/12/05) no sentido de que "a isenção tributária que a União Federal concedeu, em matéria de IPI, sobre o açúcar de cana (Lei nº 8393/91,

art. 2º) objetiva conferir efetividade ao art. 3º, incisos II e III, da Constituição da República. Essa pessoa política, ao assim proceder, põs em relevo a função extrafiscal desse tributo, utilizando-o como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional e de superação das desigualdades sociais e regionais".

III. No mesmo sentido: STJ RESP 40719, reg. 199300318160/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 31/05/95, p. 19/06/95; TRF 3ª Região AMS 256740, proc. nº 2003.03.61.00.004254-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 09/06/04, p. 31/08/04.

IV. Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.12.010883-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : OLGA SALES PINZAN

ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AFASTADA PENA DE PERDIMENTO.

I. A posterior revogação de decisão judicial ao importador não sujeita terceiro adquirente de boa-fé à pena de perdimento de veículo.

II. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.016478-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : COML/ CAXIAS DE ROLAMENTOS LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.022493-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA e outro
: IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA filial
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 92.03.09857-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. APLICABILIDADE. CONTADOR

1. Havendo controvérsia relativamente ao destino dos valores depositados judicialmente referentes ao PIS é cabível a utilização do contador judicial para a formação de seu convencimento.
- 2.No tocante à semestralidade, este Relator comunga do entendimento esposado pelo E. STJ, interpretação que adota como base de cálculo para o recolhimento do PIS o faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador (semestralidade), sem a incidência de correção monetária, nos exatos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70.
- 3.Não obstante a questão da semestralidade ainda não tenha sido expressamente discutida nos autos, é inegável que a sua aplicabilidade é impositiva para a efetiva satisfação do julgado.
- 4.Agravo de instrumento parcialmente provido.
- 5.Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00051 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.040220-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REQUERENTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2000.61.00.018373-9 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - APELAÇÃO - JULGAMENTO SIMULTÂNEO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICIALIDADE.

1. A improcedência do pedido formulado na ação principal, nº 2000.61.00.018373-9, julgada nesta sessão, pelo nexo da dependência, constitui causa prejudicial ao exame da ação cautelar.
2. Medida cautelar prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.049639-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
AGRAVADO : FORD BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
: PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.41607-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CEF. INCIDÊNCIA DE JUROS. DESCABIMENTO. DECRETO LEI 1737/79, ART. 3º. PRECEDENTE (TRF 3ª REGIÃO - AG 311710/SP - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA - P. 03/03/2008). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.057722-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.01772-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.
2. Agravode instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006528-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : SERVIÇOS AUTOMOTIVOS BETO LTDA e outros
: SHUJI TAKANO
: PAULO YOSHIMOTO
ADVOGADO : JOSE CARLOS BARBUIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00367-1 3 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSUCESSO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE VINCULADA À INTENÇÃO DO AGENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO.

- 1) Para se obter a reforma de sentença, deve haver lastreamento da pretensão recursal com fundamentos de fato e de direito (artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil).
- 2) A reiteração de razões expendidas em outra ação não atende ao requisito da motivação do recurso.
- 3) A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).
- 4) Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.
- 5) A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 6) A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
- 7) A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.
- 8) O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.
- 9) Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.
- 10) No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
- 11) Apelação não conhecida.
- 12) Exclusão, de ofício, dos sócios embargantes do pólo passivo da execução por ilegitimidade passiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação e, de ofício, excluir os sócios embargantes do pólo passivo da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.024662-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : METALURGICA MOFERCO LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
: MIRIAN TERESA PASCON
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI
: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
APELADO : Uniao Federal

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.19997-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.032150-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : TELEMULTI LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

No. ORIG. : 92.00.62548-7 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - MULTAS TRABALHISTAS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO: OBRIGATORIEDADE - PAGAMENTO DOS EMPREGADOS: ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL - HORAS SUPLEMENTARES: EM NÚMERO NÃO EXCEDENTE DE DUAS - TRABALHO EM DIAS DE REPOUSO: IMPOSSIBILIDADE.

1. É devida a aplicação de multa contra empresa pela ausência de apresentação de documentos relativos ao cumprimento das normas de proteção do trabalho, no momento da fiscalização (§§ 3º e 4º, do artigo 630 da Consolidação das Leis do Trabalho).
2. O pagamento dos empregados deve ser realizado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.
3. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho (artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho).
4. É vedado o trabalho em dias feriados nacionais e religiosos, caso as atividades não estejam incluídas na relação anexa ao Decreto nº 27.048/49 e não restar comprovada a existência de exigências técnicas da empresa, nem qualquer outra causa permissiva, incluída nos artigos 7º §§ 1º e 2º, do 8º, do citado diploma
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.002072-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PAULO EDUARDO DE FREITAS BOTTI
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ADMINISTRADOR. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 10, DA LEI Nº 9.249/95. INAPLICABILIDADE.

1.O administrador não tem vínculo de participação no capital social da empresa como detentor das ações, ele é apenas participante estatutário que tem participação sobre o lucro real contribuível.

2. A isenção prevista no artigo 10, da Lei 9.249/95, somente é aplicável à participação nos lucros ou dividendos distribuídos aos sócios e acionistas e não ao administrador.

3- Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.018373-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva.

2. Precedentes STF e STJ.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.019833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GVV GRANJA VIANA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.
2. Tendo constado no parágrafo segundo do voto condutor à fl. 281v "concessionário", quando na verdade o correto é "concedente", devem ser acolhidos parcialmente os embargos para o fim de corrigir o erro material.
3. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.023405-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : ABEL SIMAO AMARO
: FLÁVIO DE HARO SANCHES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE QUANTO AO MÉRITO.

1. Presentes, em parte, os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração.
2. No que tange à matéria meritória, esta possui nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.
3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006.

Sistema SITA
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.030646-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ELENAI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : IZAURDE PESSALLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. "AUXÍLIO-CRECHE". NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1019017, 1ª TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI DJE DATA: 29/04/2009; RESP - RECURSO ESPECIAL - 625506, 2ª TURMA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 06/03/2007 PG: 00249; TRF 3: APELREE 200561200083854, 3ª TURMA, REL. JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN, DJF3 DATA: 20/01/2009 PÁGINA: 314). APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.048798-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ELENAI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : IZAURDE PESSALLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. "AUXÍLIO-CRECHE". NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1019017, 1ª TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI DJE DATA: 29/04/2009; RESP - RECURSO ESPECIAL - 625506, 2ª TURMA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 06/03/2007 PG: 00249; TRF 3: APELREE 200561200083854, 3ª TURMA, REL. JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN, DJF3 DATA: 20/01/2009 PÁGINA: 314). LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.009759-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : SONIA DE AZEVEDO BERNARDO
ADVOGADO : CLAUDIO MAIA VIEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

EMENTA

INDENIZAÇÃO. CHEQUE PRESCRITO. INSCRIÇÃO NO SPC E SERASA. AUSÊNCIA DE CONTRA-ORDEM. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS.

1. O cheque caracteriza-se como um pagamento a vista, e por isso mesmo, pressupõe que aquele valor para o emitente já seria disponibilizado a quem o recebeu.
2. Não restou demonstrada qualquer contra-ordem de pagamento do cheque, o que faz crer que o emitente do cheque pretendia que o mesmo fosse pago de imediato.
3. O fato do cheque ter sido pago quando já prescrito, pela Instituição bancária, não se constitui em fato danoso à emitente do cheque, pois o fato de sua não apresentação para pagamento no prazo legal, não o desconstitui enquanto ordem do pagamento a vista.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.008685-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : JOAO BATISTA BARBOSA e outros

: EDISON MENEZES GAINO

: JOSE CARLOS FRANCO DE LIMA

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO "A QUO". LC 118/05. TAXA SELIC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.13.000668-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MSM PRODUTOS PARA CALCADOS S/A

ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. VEDAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONCEITO DE LUCRO REAL. ART. 43 DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO IMPUGNADO.

I - A vedação do art. 1º da Lei nº 9.316/96 não viola qualquer preceito constitucional tampouco as normas gerais de Direito Tributário, vez que não ofende o conceito de renda insculpido no art. 43 do Código Tributário Nacional, estando em consonância com o disposto no art. 110 do referido diploma.

II - Caracterização do lucro real como acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, não se cogitando de tributação sobre o patrimônio do contribuinte, vez que os valores destinados ao IRPJ e à CSSL configuram parte do lucro auferido, não se confundindo com custos ou despesas operacionais.

III - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.017355-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : TORRE DISTRIBUIDORA DE TIT VAL MOB LTDA

ADVOGADO : MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)

2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.

3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

5. Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.071170-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SUPERMERCADOS LIZ LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.071171-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SUPERMERCADOS LIZ LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.080288-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MOMBRAS COML/ LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SETE ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE.

1. Com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitou-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.
2. Não se verifica no bojo dos autos justificativa plausível para fundamentar a inércia da União por mais de sete anos, a exemplo de tentativas de localização do executado e de seus bens, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
3. A Fazenda Nacional foi ouvida antes de proferida a sentença que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.080495-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RELEASE SERVICOS TECNICOS EM INFORMATICA S/C LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SETE ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE.

1. Com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitou-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.
2. Não se verifica no bojo dos autos justificativa plausível para fundamentar a inércia da União por mais de sete anos, a exemplo de tentativas de localização do executado e de seus bens, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
3. A Fazenda Nacional foi ouvida antes de proferida a sentença que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.080790-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DUBEK ELETRO ELETRONICA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SETE ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE.

1. Com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitou-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.
2. Não se verifica no bojo dos autos justificativa plausível para fundamentar a inércia da União por mais de sete anos, a exemplo de tentativas de localização do executado e de seus bens, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
3. A Fazenda Nacional foi ouvida antes de proferida a sentença que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, destacando-se que a imprescritibilidade do crédito tributário encontra óbice no art. 174, do Código Tributário Nacional.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081026-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EDI COM/ DE AUTO PECAS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SETE ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE.

1. Com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitou-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.
2. Não se verifica no bojo dos autos justificativa plausível para fundamentar a inércia da União por mais de sete anos, a exemplo de tentativas de localização do executado e de seus bens, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
3. A Fazenda Nacional foi ouvida antes de proferida a sentença que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, destacando-se que a imprescritibilidade do crédito tributário encontra óbice no art. 174, do Código Tributário Nacional.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081294-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SERRALHERIA HAWAY LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SETE ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE.

1. Com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitou-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.
2. Não se verifica no bojo dos autos justificativa plausível para fundamentar a inércia da União por mais de sete anos, a exemplo de tentativas de localização do executado e de seus bens, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
3. A Fazenda Nacional foi ouvida antes de proferida a sentença que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.084585-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SUPERMERCADOS LIZ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.084586-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SUPERMERCADOS LIZ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.098850-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO : PAULA SATIE YANO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO DÉBITO POR PAGAMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. ARTIGO 267, VI, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INDISPONÍVEL DO CRÉDITO FISCAL. CERTIDÃO EXTINTA NA BASE DE DADOS DA PGFN.

I. Consoante o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública e interesse público, faz-se necessária a manifestação conclusiva da União acerca de provas de inexigibilidade do crédito tributário.

III. Inadmissível a extinção da execução fiscal em razão da paralisação do feito, hipótese não contemplada na Lei 6.830/80.

IV. A ocorrência de fato superveniente deve ser considerada. Em acesso ao sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, constata-se estar a CDA de nº 80100000562-10 "extinta na base CIDA".

V. Se a própria Procuradoria da Fazenda reconhece a inexigibilidade do débito, de rigor a manutenção da r. sentença.

VI. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.006859-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : AGROPAV AGROPECUARIA LTDA e outro. e outro

ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

No. ORIG. : 91.06.62120-1 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental.

II - O depósito judicial, para fins de suspensão da exigibilidade, é efetuado pelo valor integral do crédito tributário, atrelando-se ao resultado da decisão de mérito sobre a pertinência ou não da exigência fiscal, após o trânsito em julgado.

III - À autoridade fazendária incumbe averiguar eventuais irregularidades nos depósitos, em ato vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, procedendo à cobrança de eventuais saldos insuficientes.

IV - Insuficiência de elementos probatórios para análise do feito quanto à correção do valor pleiteado para o levantamento judicial. Sendo a dilação probatória inviável em sede de agravo de instrumento, torna-se necessária que a Fazenda apresente planilha pormenorizada das diferenças a permitir-se o levantamento do valor incontroverso.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00078 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.026809-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

REQUERENTE : FUGA COUROS S/A

ADVOGADO : ACHER ELIAHU TARSIS

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2001.61.04.002788-5 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CAUTELAR. JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NAS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR NA MESMA SESSÃO. FATO SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ação cautelar guarda um caráter de acessoriedade com a ação principal. Assim, o julgamento de recurso interposto na ação principal, na mesma sessão, constitui fato superveniente que conduz a não apreciação de questões relativas ao mérito propriamente dito, veiculadas em recurso interposto na ação cautelar, por falta de interesse processual.

2. É cabível na cautelar a imposição de honorários advocatícios, tendo em vista a instauração do contraditório com a citação e oferecimento de defesa, bem como em razão de que a ação principal, por ser mandado de segurança, não comporta condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105/STJ e nº 512/STF), o que afasta a possibilidade de duplicidade de condenação em verba honorária.

3. Extinta a ação cautelar nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir a ação cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.029859-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI

: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

AGRAVADO : GRAFICA RAMI LTDA

ADVOGADO : ALOISIO LUIZ DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.06.07932-8 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CEF. INCIDÊNCIA DE JUROS. DESCABIMENTO. DECRETO LEI 1737/79, ART. 3º. PRECEDENTE (TRF 3ª REGIÃO - AG 311710/SP - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA - P. 03/03/2008). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.003665-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : COML/ S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO

ADVOGADO : MARCOS MIRANDA e outro

: EDNA MARA DA SILVA MIRANDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.02750-5 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. VEDAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONCEITO DE LUCRO REAL. ART. 43 DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO IMPUGNADO.

I - A vedação do art. 1º da Lei nº 9.316/96 não viola qualquer preceito constitucional tampouco as normas gerais de Direito Tributário, vez que não ofende o conceito de renda insculpido no art. 43 do Código Tributário Nacional, estando em consonância com o disposto no art. 110 do referido diploma.

II - Caracterização do lucro real como acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, não se cogitando de tributação sobre o patrimônio do contribuinte, vez que os valores destinados ao IRPJ e à CSSL configuram parte do lucro auferido, não se confundindo com custos ou despesas operacionais.

III - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017334-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : RELOGIOS BRASIL S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.38988-6 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - LIQUIDAÇÃO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE NOVA BASE DE CÁLCULO.

1. No caso concreto, a exequente deve demonstrar a parcela do ICM a ser excluída da base de cálculo do PIS.
2. Apelação da União provida. Apelação da credora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e julgar prejudicada a apelação da credora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.018792-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.07339-4 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. VEDAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO. ART. 1º

DA LEI Nº 9.316/96. CONCEITO DE LUCRO REAL. ART. 43 DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO IMPUGNADO.

I - A vedação do art. 1º da Lei nº 9.316/96 não viola qualquer preceito constitucional tampouco as normas gerais de Direito Tributário, vez que não ofende o conceito de renda insculpido no art. 43 do Código Tributário Nacional, estando em consonância com o disposto no art. 110 do referido diploma.

II - Caracterização do lucro real como acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, não se cogitando de tributação sobre o patrimônio do contribuinte, vez que os valores destinados ao IRPJ e à CSSL configuram parte do lucro auferido, não se confundindo com custos ou despesas operacionais.

III - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030017-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.00.41511-4 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.

1. A eficácia da coisa julgada não admite a inovação do título executivo judicial.

2. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00084 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.032632-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.02.07204-4 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 14/85 - SRF. IMPUGNAÇÃO. DIREITO DE PETIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. A Receita Federal não pode se negar a receber petição do contribuinte, pois tal proceder fere o direito de petição, garantida da Carta Magna.

2. No caso da IN n.º 14/85 - SRF, é permitida a instauração do contraditório, ou seja, é permitido ao importador discordar da exigência fiscal, instaurando-se o contencioso, nos termos do disposto no Decreto n.º 70.235/72.

3. A própria Instrução Normativa n.º 14/85 - SRF reconhece o direito do contribuinte de discordar da classificação adotada na mercadoria e apresentar defesa, instaurando o contraditório.
4. A impetrante tem garantido o direito de apresentar sua impugnação, bem como, seja a mesma recebida e processada na forma da lei.
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.050096-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : JOSE BERALDO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.06.03710-1 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO.

1. A apuração do débito referente aos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos depende apenas de cálculo aritmético.
2. É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.
3. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apelações improvidas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.050660-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MARIA DI NIZO SHIMODA
ADVOGADO : HELAINE MARI BALLINI MIANI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.52687-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO - ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ - GUIA DE IMPORTAÇÃO EMITIDA POR ORDEM JUDICIAL, REFORMADA PELO STF.

1. A apelante não comprovou o modo de aquisição do bem, dado capital para esclarecer o tema da boa-fé.
2. A Guia de importação do automóvel usado foi emitida por força de precária e provisória ordem judicial, depois fulminada pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.002856-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : KATIA MELLO CESAR CORAZZA e outro

: REGINA DE LOURDES BELOTI SOARES

ADVOGADO : DANIELA BARBIERI NOVAES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CF, ART.153 CTN, ART.43, INCS. I E II.

1. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de licença prêmio e APIP's (ausência permitida ao trabalho).

2. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.020045-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : IND/ DE TECIDOS HOBBLYN LTDA

ADVOGADO : TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO E EMBALAGEM DE PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO - FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI FEDERAL Nº 9.779/99 - IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício previsto no artigo 11, da Lei Federal nº 9.779/99 atingiu os fatos ocorridos a partir de sua vigência. Quanto aos fatos anteriores, é improcedente a pretensão ao creditamento.

2. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.021365-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. VEDAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONCEITO DE LUCRO REAL. ART. 43 DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO IMPUGNADO.

I - A vedação do art. 1º da Lei nº 9.316/96 não viola qualquer preceito constitucional tampouco as normas gerais de Direito Tributário, vez que não ofende o conceito de renda insculpido no art. 43 do Código Tributário Nacional, estando em consonância com o disposto no art. 110 do referido diploma.

II - Caracterização do lucro real como acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, não se cogitando de tributação sobre o patrimônio do contribuinte, vez que os valores destinados ao IRPJ e à CSSL configuram parte do lucro auferido, não se confundindo com custos ou despesas operacionais.

III - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.002788-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : FUGA COUROS S/A
ADVOGADO : ACHER ELIAHU TARSIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPORTAÇÃO DE COURO. DECLARAÇÃO DIVERGENTE CONSTATADA ANTE A FISCALIZAÇÃO PELA AUTORIDADE ALFANDEGÁRIA. INTENÇÃO DE FRAUDAR O FISCO. CONFIGURADA. PAGAMENTO DO TRIBUTOS APÓS A FISCALIZAÇÃO. NÃO INIBE A AUTUAÇÃO PELA AUTORIDADE. PENA DE PERDIMENTO CABIMENTO. CABÍVEL.

1-A incorreta declaração de mercadoria com o intuito de burlar a fiscalização aduaneira, caracteriza, indubitavelmente infração e, conseqüentemente a pena de perdimento.

2. A pena de perdimento é um instituto constitucional que visa proteger o erário público.

3- É injustificável a alegação do apelante de que tenha se equivocado ao enquadrar diversamente a mercadoria exportada, considerando que tinha farto conhecimento dos produtos que comercializava, pois como assinalou na inicial, estava no comércio de couros bovinos há 54 anos.

4. O pagamento do tributo não é suficiente para descaracterizar a conduta dolosa.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.004544-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS

ADVOGADO : CLEBER JOSE RANGEL DE SA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE AUTORA : MTRADING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. INAPTIDÃO DA EMPRESA IMPORTADORA.

IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O fato de a autoridade aduaneira haver, após inspeção e expedição do certificado de importação, haver solicitado diligências para verificação da legalidade da importação, está dentro de seus deveres e obrigações, podendo fazê-lo até 5 anos, após o registro da D.I.

2. Suspeita de prática de fraude quando a empresa sem capital social realiza importações de grande porte. Correta a aplicação do Auto de Infração à impetrante, e como consequência legal, o decreto da pena de perdimento das mercadorias.

3. Ausente violação ao direito de propriedade, posto que a própria lei faculta e determina que em casos de irregularidade na importação de mercadorias, deve a autoridade fazendária aplicar as penalidades cabíveis, inclusive a pena de perdimento.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.009578-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084.

MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. LC 118/05.

I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins e do PIS, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

V. A LC 118/05 é norma interpretativa, aplicando-se imediatamente na forma do art. 106, inc. I do CTN.

VI. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00093 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.14.003683-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : DENIZE MARIA DA SILVA HOFFMEISTER

ADVOGADO : LEONILDA FRANCO e outro

: SAVIO CARMONA DE LIMA

: LOURDES QUEIROS RONCOLATO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : ITORORO HABITACOES LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE.

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84, do STJ).

Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.19.005530-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro

: WALDIR SIQUEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DE VENDAS EFETUADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do C. STJ, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. A equiparação da venda de mercadorias para consumo na Zona de Manaus à exportação brasileira para o estrangeiro é garantida por força do artigo 40 do ADCT.
3. Por se tratar de benefício fiscal com *status* constitucional, não é passível de alteração por norma infraconstitucional.
4. Durante o período previsto no artigo 40 do ADCT e enquanto não alterado ou revogado o artigo 4º do DL nº 288/67, há de se considerar que, conceitualmente, as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior. Logo, a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus.
5. No tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, diante da nova interpretação dada ao inc. I do art. 168 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), considera-se como momento da extinção do crédito tributário a data do pagamento antecipado na forma do § 1º do art. 150 do CTN.
6. A compensação pode ser efetuada entre contribuições e tributos da mesma espécie, de períodos subsequentes, nos termos do art. 66, §1º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, redação original, conforme pleiteado na inicial e deferido na sentença.
7. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento, nos termos do Provimento nº 61/2001 da COGE, no que couber, com as alterações posteriores. A partir de janeiro de 1996 incide a SELIC de forma exclusiva, uma vez que embute correção monetária e juros (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º).
8. A compensação deve ser realizada somente após o trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.
9. Agravos da impetrante e da União Federal desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.007850-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : VIA MIDIA PROPAGANDA S/C LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.

2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

3. Verifica-se que o crédito em questão, com vencimento entre 28.02.1995 a 31.01.1996, cobrança judicial ajuizada em 17.02.2000, sem citação, encontra-se prescrito, porquanto não foi efetivada a angularização processual no quinquênio prescricional estabelecido pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, restando o débito exequendo inexigível em 31.01.2001.

4. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.011672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONSTROI EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DE CONSTRUCAO LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. LC Nº 118/05. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.
2. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
3. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
4. O tributo cobrado, com vencimento entre 30.04.1992 a 30.09.1992, cobrança judicial ajuizada em 20.12.1996, citação por edital em 02.07.2001, encontra-se prescrito, porquanto não foi efetivada a angularização processual no quinquênio prescricional subsequente, a teor do quanto estabelecido pelo art. 174, do Código Tributário Nacional.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.82.004167-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FRIGORIFICO KAIOWA S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.023937-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CROMEACAO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA e outro
: JOSE MOURA SILVA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA ENCERRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN.

1. A falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica, de modo a ocasionar o redirecionamento da execução fiscal para os co-responsáveis, fazendo-se necessária a comprovação da prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em observância ao quanto estabelecido pelo art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o que não se verificou.
2. A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios e/ou diretores, de modo que sobreviveria essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN, fosse demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social, o que não se verificou.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015191-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ROYAL FLESCH ALIMENTOS LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.05.43400-1 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ART. 26 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDENCIA.

1. Não é devida a multa fiscal moratória da massa falida, a teor das *Súmulas* 192 e 565 do E. STF.
2. O artigo 9º do Decreto-Lei nº 1893/91 foi declarado inconstitucional pelo extinto TRF.

3. Aplica-se o teor do artigo 26 da Lei Falimentar sobre os juros moratórios, não sendo estes, portanto, exigíveis no período posterior à quebra e desde que o ativo da massa seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.

4. É devido o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 na massa falida. Precedentes.

5. Apelos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.022130-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS GARCIA CABRERA LTDA e outros

: IRMAOS MARUYAMA LTDA

: INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA

: MARTHA MARIA PARDO PEREZ

: MACOTO UMEDA

: ROMEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO : MARIO CORAINI JUNIOR e outro

No. ORIG. : 97.00.06746-7 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA PARA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE.

1. A compensação antecipada de crédito a ser restituído, via precatório, fere, indiretamente, a ordem de preferência prevista na Constituição Federal.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.030421-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : K H S S/A IND/ DE MAQUINAS

ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA e outro

No. ORIG. : 94.00.23648-4 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO.

1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de garantir a expedição da certidão negativa de débitos - CND.
2. Em face do julgamento da apelação, na ação ordinária nº 2002.03.99.030422-5, a presente ação cautelar perdeu o objeto.
3. Prejudicadas a ação cautelar, a apelação e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a ação cautelar, a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.030422-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : K H S S/A IND/ DE MAQUINAS

ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 94.00.27646-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal, diante da prova documental sobre a quitação.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.047180-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ANTONIO MARSAIOLI JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.06.00213-6 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.001653-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MARIA APARECIDA DEMONICO

ADVOGADO : MARIO DE SOUZA FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. *BIS IN IDEM*. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. PRESCRITOS OS RECOLHIMENTOS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.S

1. Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.

2. O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.

3. A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.

4. Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95).

5. Consideram-se prescritos os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

6. A legalidade da Taxa Selic e sua aplicação é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.007172-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : GERSON AUGUSTO

ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. *BIS IN IDEM*. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. PRESCRITOS OS RECOLHIMENTOS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- 1.-O prazo para requerer a compensação e/ou restituição do pagamento indevido é de 05(cinco) anos, a teor do disposto no artigo 168 , inciso I, do CTN.
- 2-Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.
- 3-O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7..713/88, não constituíam renda tributável.
- 4-A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.
- 5-Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95).
- 6-Consideram-se prescritos os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.
- 7-Apeleção parcialmente provida.
- 8- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.018051-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : YKK DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO KIY e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AÇÃO CAUTELAR - DÉBITO VENCIDO E NÃO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - GARANTIA ANTECIPADA DO JUÍZO - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (STJ, EREsp 568209/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j.14.05.2008, DJe 23.06.2008).

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.021641-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEIS 10.168/00 E 10.332/01. ART. 149, CF. INEXIGIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E DE REFERIBILIDADE ENTRE O CONTRIBUINTE DA EXAÇÃO E O OBJETIVADO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei 10.168/00 e alterada pela Lei 10.332/01, volta-se a estimular o desenvolvimento científico e tecnológico nacional, incidindo sobre as remessas de 'royalties' ao exterior decorrentes de uso, fruição ou exploração de direitos, *in casu*, relativos à transferência de tecnologia.

II. Contribuição interventiva instituída em observância ao disposto no art. 149 da Constituição Federal, inexigível lei complementar na espécie.

III. Assentou, mais, o Excelso Pretório prescindível a referibilidade entre o contribuinte da exação e o benefício (STF, REAgr nº 451.915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/10/06).

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.011043-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CEF. ILEGITIMIDADE. NÃO CONFIGURADA. PERDA DO PRAZO PARA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO PARA A RENOVAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSTITUIDAS DO DIREITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO (ART. 1º DA Lei 1533/51). FATOS ALEGADOS EXIGEM DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Na apuração dos fatos alegados pelo impetrante se exige outras provas além das juntadas nos autos, havendo a necessidade de dilação probatória o que é incabível na via eleita, pois comprovação do acordo celebrado com a impetrada, bem como a alegação de que o documento original fora extraviado e que a impetrada se dispôs a aceitar a substituição do documento original, não restou comprovado.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.009793-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : COLISSE SOCIEDAD DE RESPONSABILIDAD LTDA

ADVOGADO : GABRIEL CESAR BANHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADUANEIRO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA ESTRANGEIRA SEM DOMICILIO NA REPUBLICA DO BRASIL. CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. FALTA DE CONSULARIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CONVENÇÃO DE VIENA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Possui regular capacidade processual a empresa estrangeira, embora sem filial, sucursal ou agência no território brasileiro, representada "*por quem seus estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores*", consoante a regra subsidiária do inciso VI, do artigo 12, do CPC, aplicável ao caso, em harmonia com os princípios processuais constitucionais, a fim de lhe permitir o ingresso em juízo, na justiça brasileira.

II. Mercadorias passíveis de advirem de contrafação, em detrimento ao direito de propriedade industrial, não tendo o autor logrado comprovar o contrário, deixando de proceder à tradução dos documentos por tradutor juramentado e, por ausência de certificação pelo Consulado do Paraguai, consoante Convenção de Viena sobre relações consulares.

III. Os documentos devem ser traduzidos para o vernáculo(CC, art.224 e CPC, art.157), por intermédio de tradutor público (função regulamentada pelo Decreto 13.609/43), e registrados no cartório de títulos e documentos (lei 6015/73, arts.129,§6º e 148).

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00110 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.05.000456-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA e outro. e outro

ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES

: MARCELO SALLES ANNUNZIATA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO QUE ATESTE A REAL SITUAÇÃO FISCAL: CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal assegura, "independentemente do pagamento de taxas: a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal" (artigo 5º, inc. XXXIV, alínea "b")

2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, remessa oficial improvida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.000557-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : THEO SERV TOPOGR TERRAPLENAGEM CONSTRUCOES S/C LTDA e outros

: MARIA CLAUDIA MORAES SATCHEKI

: SANDRA RAQUEL OLIVEIRA CORREIA ZANINI

: HENRIQUE SKOWRONSKI NETO

ADVOGADO : ALVARO PAIXAO D ANDREA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita.

II. Considerando-se as datas de vencimento do tributo, a data do despacho citatório ocorrida anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05 e a data da citação válida nos autos, ocorreu a prescrição.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.000558-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : THEO SERV TOPOGR TERRAPLENAGEM CONSTRUCOES S/C LTDA e outros

: MARIA CLAUDIA MORAES SATCHEKI

: SANDRA RAQUEL OLIVEIRA CORREIA ZANINI

: HENRIQUE SKOWRONSKI NETO

ADVOGADO : ALVARO PAIXAO D ANDREA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita.

III. Considerando-se as datas de vencimento do tributo, a data do despacho citatório ocorrida anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05 e a data da citação válida nos autos, ocorreu a prescrição.

VI. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005429-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : NEW WAY ENGLISH COURSE S/C LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ANTES DA PROPOSITURA. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.
2. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
3. O tributo cobrado, com vencimento entre 26.02.1993 a 29.10.1993, ajuizamento do feito em 17.02.2000, encontra-se fulminado pela prescrição, seja pela superação do lapso prescricional antes da propositura da ação, seja pela paralisação do processo por mais de cinco anos sem qualquer diligência da Fazenda Nacional, a teor do art. 174, do CTN.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005727-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MERCADINHO NOVO RENASCER LTDA -ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO.

- I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional.
- II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita.
- III. A Lei nº 11.280/2006, alterando a redação do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento, sendo desnecessária, nesta hipótese, a prévia intimação da exequente para se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição.
- IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Des. Fed. FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à apelação, para afastar a prescrição dos débitos posteriores a agosto de 1994.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.006969-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PAULO EVANGELISTA TELES -ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO.

I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF constitui o crédito tributário e enseja início do prazo prescricional.

II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita.

III. A Lei nº 11.280/2006, alterando a redação do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.27.002218-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : HEBER PEREIRA FONTAO
ADVOGADO : EDSON CARLOS MARIN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO.

I. Na fase de execução, só é cabível a discussão acerca de índices de correção monetária quando silente a fase de conhecimento.

II. Os índices de correção monetária estabelecidos na fase cognitiva não podem ser alterados na fase executiva, em respeito aos institutos da preclusão e da coisa julgada.

IV. Manutenção dos cálculos acolhidos pela sentença, por estarem consentâneos com a coisa julgada.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.027258-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : IRMAOS ABREU S A FUNDICAO MECANICA FERRAGENS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042836-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CARGILL AGRICOLA S/A

ADVOGADO : HELENILSON CUNHA PONTES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.015632-4 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.RECURSO ADMINISTRATIVO.CADIN

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade de crédito tributário relativos aos processos administrativos 13811.000638/2001-37,13811.000639/2001-81 e 13811.000640/2001-14, bem como a inscrição do mesmo em dívida ativa ou do contribuinte no CADIN.

2.No caso dos autos, verifica-se que durante a tramitação do processo a compensação foi realizada, vindo, posteriormente, ser indeferido o pedido, o qual foi objeto de recurso.

3.No que se refere à inscrição do contribuinte no CADIN, é de se considerar que, encontrando-se pendente de análise de recurso administrativo a inscrição de seus nomes nos referidos órgãos afigura-se, no mínimo, prematura.

4.Fica prejudicada a análise do agravo regimental , tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento.

5.Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.016002-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : CARLOS AUGUSTO RANGEL ROMAO

ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

REMETENTE : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: 98.00.06793-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. EDITAL Nº 007/98. PROVA APTIDÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que julgou prejudicados o apelo e a remessa oficial.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.016003-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CARLOS AUGUSTO RANGEL ROMAO
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.11264-2 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. EDITAL Nº 007/98. REQUISITOS. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES.

I. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado às situações criadas por provimentos jurisdicionais provisórios, na esteira da jurisprudência do E. STF. Precedentes (STF, RE-AgR 573552-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Min. EROS GRAU, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008; RMS 23.544-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.11.01).

II. O edital é vinculante tanto para a Administração como para os que acorrem ao chamamento do Poder Público, sendo que eventual desobediência aos respectivos preceitos importa em quebra ao princípio da isonomia relativamente aos demais candidatos.

III. Ausência de ofensa aos princípios constitucionais na espécie. Precedentes (STF, RE 351142, 2ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 01-07-2005; STJ, ROMS 25208, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 05/05/2008; AGRESP 798213, Rel. Min. JANE SILVA, DJ 05/11/2007; TRF3 - AG 200503000664608, Re. Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJU de 14/09/2007, p. 605).

IV. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.034031-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PROMOG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA massa falida
ADVOGADO : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.13.00937-6 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
2. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, passando o juiz, a partir desta nova redação, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.
3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.
4. Não observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, impõe-se o prosseguimento do feito.
5. Houve citação, penhora, leilões negativos, manifestação da massa falida da empresa executada, de modo a demonstrar diversas diligências alavancadas pela exequente para impulsionar o processo, não ensejando a declaração da prescrição intercorrente, haja vista que não houve paralisação da execução fiscal pelo quinquídio prescricional previsto no art. 174 do CTN, no interregno entre um e outro ato processual praticado no afã de garantir a presente cobrança judicial.
6. Apelação e Reexame Necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, bem como ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00122 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.034032-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : PROMOG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA massa falida
ADVOGADO : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.13.00938-4 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
2. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, passando o juiz, a partir desta nova redação, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.
4. Não observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, impõe-se o prosseguimento do feito.
5. Houve citação, penhora e leilões negativos, de modo a demonstrar diversas diligências alavancadas pela exequente para impulsionar o processo, não ensejando a declaração da prescrição intercorrente, haja vista que não houve paralisação da execução fiscal pelo quinquídio prescricional previsto no art. 174 do CTN, no interregno entre um e outro ato processual praticado no afã de garantir a presente cobrança judicial.
6. Reexame Necessário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00123 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.034033-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : PROMOG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA massa falida
ADVOGADO : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.13.00941-4 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
2. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, passando o juiz, a partir desta nova redação, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.
3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.
4. Não observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, impõe-se o prosseguimento do feito.
5. Houve citação, penhora, leilões negativos e requerimento para reavaliação do bem penhorado para posterior adjudicação, de modo a demonstrar diversas diligências alavancadas pela exequente para impulsionar o processo, não ensejando a declaração da prescrição intercorrente, haja vista que não houve paralisação da execução fiscal pelo quinquídio prescricional previsto no art. 174 do CTN, no interregno entre um e outro ato processual praticado no afã de garantir a presente cobrança judicial.
6. Reexame Necessário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00124 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.034034-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : PROMOG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA massa falida
ADVOGADO : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.13.01030-7 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
2. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, passando o juiz, a partir desta nova redação, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.
3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.
4. Não observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, impõe-se o prosseguimento do feito.
5. Houve citação, penhora, leilões negativos, requerimento para reavaliação do bem penhorado, de modo a demonstrar diversas diligências alavancadas pela exequente para impulsionar o processo, não ensejando a declaração da prescrição intercorrente, haja vista que não houve paralisação da execução fiscal pelo quinquídio prescricional previsto no art. 174 do CTN, no interregno entre um e outro ato processual praticado no afã de garantir a presente cobrança judicial.
6. Reexame Necessário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00125 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.034035-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : PROMOG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA massa falida
ADVOGADO : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY massa falida
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.13.01336-5 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
2. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, passando o juiz, a partir desta nova redação, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.
3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.
4. Não observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, impõe-se o prosseguimento do feito.
5. Houve citação, penhora, leilões negativos, requerimento para reavaliação do bem penhorado, de modo a demonstrar diversas diligências alavancadas pela exequente para impulsionar o processo, não ensejando a declaração da prescrição intercorrente, haja vista que não houve paralisação da execução fiscal pelo quinquídio prescricional previsto no art. 174 do CTN, no interregno entre um e outro ato processual praticado no afã de garantir a presente cobrança judicial.
6. Reexame Necessário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00126 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.034036-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RÉ : PROMOG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA massa falida

ADVOGADO : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.13.01757-3 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
2. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, passando o juiz, a partir desta nova redação, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.
3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.
4. Não observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, impõe-se o prosseguimento do feito.
5. Houve citação, penhora e leilões negativos, de modo a demonstrar diversas diligências alavancadas pela exequente para impulsionar o processo, não ensejando a declaração da prescrição intercorrente, haja vista que não houve

paralisação da execução fiscal pelo quinquídio prescricional previsto no art. 174 do CTN, no interregno entre um e outro ato processual praticado no afã de garantir a presente cobrança judicial.

6. Reexame Necessário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.034689-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : PROMOG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA massa falida

ADVOGADO : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.13.01731-0 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

2. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, passando o juiz, a partir desta nova redação, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

4. Não observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, impõe-se o prosseguimento do feito.

5. Houve citação, penhora, leilões negativos, manifestação da massa falida da empresa executada, de modo a demonstrar diversas diligências alavancadas pela exequente para impulsionar o processo, não ensejando a declaração da prescrição intercorrente, haja vista que não houve paralisação da execução fiscal pelo quinquídio prescricional previsto no art. 174 do CTN, no interregno entre um e outro ato processual praticado no afã de garantir a presente cobrança judicial.

6. Apelação e Reexame Necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, bem como ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.029167-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONTINENTAL AIRLINES INC
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO NEGATIVO DE DÉBITOS NÃO EXPEDIDA POR IRREGULARIDADE CADASTRAL - ILEGALIDADE.

1. O contribuinte é inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Este procedimento é efetuado perante a SRF, mediante o arquivamento dos atos constitutivos do contribuinte, da qual constam os dados relativos a todos os sócios. As referidas informações estão ao alcance dos agentes da administração tributária, de forma irrestrita e incondicional.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00129 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.033726-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : SERTEX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO e suspensão da exigibilidade - PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DE SUA REGULARIDADE PELO PODER PÚBLICO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal ou positiva com efeitos de negativa, diante da prova documental e de seu reconhecimento pelo credor, o Poder Público.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037467-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO APCEF SP
ADVOGADO : GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.010231-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : JOSE MARCOS BORGES SANCHEZ e outro

: MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. MARÇO DE 1990. SALDO BLOQUEADO. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA 2ª QUINZENA DE CADA MÊS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INDEVIDO. PRECEDENTE DO E. STJ (RESP 1.070.252-SP, 1ª SEÇÃO, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10/06/09). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.018949-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : EDISON MENDES

ADVOGADO : BEATRIZ GOMES MENEZES e outro

: JOSE ABILIO LOPES

: ENZO SCIANNELLI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.OCORRÊNCIA. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88**

E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO AUTOR SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1.No tocante as hipóteses de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e 13º salário, a pretensão do autor encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 168 do CTN.

2. Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.

3. O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.

4. A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.

5. Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), observada a ocorrência da prescrição quinquenal referente os recolhimentos anteriores que antecede ao ajuizamento da ação.

6. Apelação do Autor e da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.07.001828-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : NORBELIA MAURUTTO TELLES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.14.001473-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ELENI OLIVIERA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ GIOLO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.001748-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SWHIN-DHARA REPRESENTACAOCOML E DE SERVICOS GERAIS LTDA e
outros
: ESTRELA MARIS GARA
: LAERCIO SILVESTRE DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ANTES DA PROPOSITURA. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/05. ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI Nº 11.280/06. EXCLUI HONORÁRIOS FIXADOS.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.

2. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.

3. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

4. Verifica-se que os créditos vencidos entre 07.02.1997 a 09.01.1998, encontravam-se prescritos anteriormente à propositura da ação, isto em 24.03.2003, a teor do art. 174, do CTN.

5. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.

6. Honorários advocatícios excluídos, porquanto não houve manifestação dos executados nos autos.

7. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos

termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00136 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.26.001749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : SWHIN-DHARA REPRESENTACAOCOML E DE SERVICOS GERAIS LTDA e
outros
: ESTRELA MARIS GARA
: LAERCIO SILVESTRE DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/05. ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI Nº 11.280/06. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.

2. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.

3. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

4. Verifica-se que os créditos vencidos entre 30.04.1997 a 30.01.1998 encontravam-se prescritos anteriormente à propositura da ação, isto em 24.03.2003, a teor do art. 174, do CTN.

5. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.

6. Honorários advocatícios excluídos, porquanto não houve manifestação dos executados nos autos.

7. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.001836-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PARTNER MAO DE OBRA TEMPORARIA LIMITADA e outros
: ANTONIA PAULA ROCHA PIO LEITE
: GERINALDO AMARAL LEITE
: LENIR REGINA MARQUES CARVALHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ADESÃO AO PAES. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
3. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento entre 08.08.1997 a 09.01.1998, com propositura da ação em 24.03.2003, configurada a prescrição anteriormente à propositura da ação.
4. No tocante à alegação de adesão e exclusão ao PAES, respectivamente em 31.07.2003 e 28.07.2005 (fl. 30), verifico que o débito exequendo encontrava-se inexigível anteriormente à propositura da execução fiscal, haja vista a consumação da prescrição entre o vencimento do crédito tributário e o ajuizamento da ação.
5. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00138 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.26.004326-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : SWHIN-DHARA REPRESENTACAOCOML E DE SERVICOS GERAIS LTDA e outros
PARTE RE' : ESTRELA MARIS GARA
: LAERCIO SILVESTRE DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/05. ART. 219, § 5º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
3. Verifica-se que os créditos vencidos entre 30.04.1997 a 31.03.1998, encontravam-se prescritos anteriormente à propositura da ação, em 11.07.2003, a teor do art. 174, do CTN.
4. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.
5. Honorários advocatícios excluídos, porquanto não houve manifestação dos executados nos autos.
6. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do

relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.006254-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TOK TOK COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA massa falida
ADVOGADO : CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00140 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.26.006554-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : SWHIN-DHARA REPRESENTACAOCOML E DE SERVICOS GERAIS LTDA e outros
PARTE RE' : ESTRELA MARIS GARA
PARTE RÉ : LAERCIO SILVESTRE DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/05. ART. 219, § 5º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
3. Verifica-se que os créditos vencidos entre 14.02.1997 a 15.01.1998, encontravam-se prescritos anteriormente à propositura da ação, em 24.09.2003, a teor do art. 174, do CTN.
4. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.
5. Honorários advocatícios excluídos, porquanto não houve manifestação dos executados nos autos.

6. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.007320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : AIRAM COML/ E INSTALADORA LTDA massa falida

ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO (Int.Pessoal)

SINDICO : EDSON EDMIR VELHO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQUÊNCIA INADEQUADA.

1. O processo de execução é regido pelo princípio da disponibilidade. A natureza privada do direito subjacente ao título executivo informa o princípio.
2. Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito ao crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.
3. Não ocorre desistência tácita em razão da habilitação do crédito na falência.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.009435-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ELECTROLUX MOTORES LTDA

ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA

: MONICA SERGIO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: REGULARIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA - APLICAÇÃO DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Não há nulidade do procedimento administrativo, se a quantia executada decorre dos dados fornecidos pelo executado.
5. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.
6. A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária.
7. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.060152-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO : RICARDO ESTELLES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTANEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. UFIR. APLICAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo retido interposto, diante de não ter sido reiterada sua apreciação pelo Tribunal.
2. O C. STJ reconhece o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador como base de cálculo do PIS, a teor do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, sem incidência de correção monetária, até a vigência da MP nº 1.212/95 - eficácia a partir de março/96.
3. Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.
4. Presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei 6.830/80, carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito.
5. O artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a Selic, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
6. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%.
7. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.
8. A simples confissão de dívida, mesmo que fosse acompanhada de pedido de parcelamento, " não configura denúncia espontânea".
9. O crédito exigido data de 1997 e a UFIR, ao contrário do que alega a embargante, não está sendo utilizada como fator de correção, mas apenas como expressão numérica dos valores exigidos, o que facilita a apuração do *quantum* devido, indo de encontro às exigências do artigo 202 do CTN e o art. 6º, da Lei 6.830/80.
10. Agravo retido não conhecido. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao apelo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.067861-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PAPELARIA BARONESA LTDA -ME

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.012277-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRAVADO : VOLKSWAGGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.03978-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CEF. INCIDÊNCIA DE JUROS. DESCABIMENTO. DECRETO LEI 1737/79, ART. 3º. PRECEDENTE (TRF 3ª REGIÃO - AG 311710/SP - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA - P. 03/03/2008). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.064631-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : DION CASSIO CASTALDI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.08.011966-0 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. NÃO PREVALÊNCIA. PRECEDENTES (TRF4: AG 46004/PR, REL. JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, j. 09/03/2000, p. 24/06/2000; TRF3: AG, PROC. 93030599020/SP, REL. DES. FED. ARICE AMARAL, j. 05/11/1996, p. 11/12/1996). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002274-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : NOBUO SAKATA

ADVOGADO : ARNALDO TAKAMASSU

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00.00.00006-1 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. REDUÇÃO DE MULTA DE MORA. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SELIC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. ENCARGO DECRETO-LEI 1.025/69.

I. Tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, descabe, via de regra, a produção de perícia contábil.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.

III. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV. Lídima a redução da multa para 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, §2º, da Lei 9.430/96.

V. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, pois cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

VI. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VII. Não há anatocismo ante a diferença da natureza jurídica dos juros de mora e a multa de mora.

VIII. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, destinado a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, afasta-se qualquer condenação em honorários advocatícios.

IX. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014784-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : HENI SKAF
ADVOGADO : HELAINE MARI BALLINI MIANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.06.10376-7 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AFASTADA PENA DE PERDIMENTO.

- I. A posterior revogação de decisão judicial ao importador não sujeita terceiro adquirente de boa-fé à pena de perdimento de veículo
- II. Apelação e Remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Des. Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015051-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
No. ORIG. : 94.00.34328-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. APLICAÇÃO DO IPC DE 42,72%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. ADEQUAÇÕES À LEGISLAÇÃO VIGENTE. TAXA SELIC. LEI Nº 7.799/89 E ARTIGO 382 DO REGULAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA DE 1980 - RIR/80.

- I.A sentença transitada em julgado reconheceu o direito á correção monetária do balanço, ano base 1989, pelo indice de 42,72% para janeiro/1989.
- II.Incabível juros de mora face à Súmula 188 do STJ. Transitado em julgado a sentença em 15.10.1998 cabível exclusivamente a Taxa Selic.
- III.A Lei nº 7.799/89 nos arts. 4º,5º e 15 definem a formula de correção monetária do balanço patrimonial, cujas normas devem ser adequadas ao cálculo em questão.
- IV.Utilização da data de 31.01.1989 como base para os cálculos, segundo *caput do art. 30 da Lei 7799/98*.
- V.Concernentemente ao cálculo do prejuízo fiscal a ser compensado nos exercícios futuros, deve prevalecer o disposto no Artigo 382 do Regulamento de Imposto de Renda de 1980 - RIR/80.
- VI.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016153-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BRIGATO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA e outro
: NIVALDO ANTONIO BRIGATO
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE JUNCO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06.

1. A imprescritibilidade tributária não se coaduna com o nosso sistema legal, bem como não encontra escora no princípio geral da segurança jurídica e necessidade de pacificação dos conflitos, mantendo-se, pois, a prazo geral fixado no Código Tributário.
2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
3. Desse modo, verifica-se que o crédito em questão, com vencimento em 21.11.1990, foi fulminado pela prescrição em 21.11.1995, ou seja, anteriormente à propositura da ação, isto em 02.05.1996.
4. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00151 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.60.00.003867-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : CRISTINO AYALA
ADVOGADO : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 5º, XV DA LEI FUNDAMENTAL C/C RESOLUÇÃO Nº131/94 DO MERCOSUL. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE INTERNAR O BEM. BOA-FÉ NÃO AFASTADA.

- I. Nos termos da Constituição Federal, art. 5, XV, qualquer pessoa pode ingressar, permanecer e sair do território brasileiro, com seus bens, em tempo de paz, nos termos da lei.
- II. A Resolução MERCOSUL/GMC nº 131/94, aprovando o projeto de normas relativas à circulação de veículos comunitários do Mercosul de uso particular exclusivo de turistas, internada pelo Decreto nº 1.765/1995, dispõe eles "deverão ser conduzidos pelo proprietário ou pela pessoa por ele autorizada" (art.8, item 1), mas de qualquer maneira "o condutor deverá ser residente no Estado Parte de registro ou matrícula do veículo" (art.8, item 3).
- III. Embora o quadro fático não se enquadre nas benesses do Direito Comunitário do Mercosul, porque não se tratava de condutor turista, há razões suficientes para se afastar a pena de perdimento do veículo, uma vez que não preponderou a intenção de internalizar o bem, usado para fins turísticos.
- IV. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Des. Fed. FABIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.009140-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal, diante da prova documental sobre a quitação.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.012510-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA
ADVOGADO : LUIZ DE OLIVEIRA SALLES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO.

1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de suspender a exigibilidade de débitos inscritos na dívida ativa da União.
2. Em face do julgamento da apelação, na ação ordinária nº 2004.61.00.016519-6, a presente ação cautelar perdeu o objeto.
3. Prejudicadas a ação cautelar e a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a ação cautelar e a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.016519-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA
ADVOGADO : LUIZ DE OLIVEIRA SALLES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DE SUA REGULARIDADE PELO PODER PÚBLICO.

1. É procedente a ação anulatória de débito fiscal, diante da prova documental sobre a quitação e de seu reconhecimento pelo credor, o Poder Público.
2. Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do contribuinte e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.003942-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JOAO GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO PISTELLI NOGUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO "A QUO". LC 118/05. TAXA SELIC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.001899-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ARTPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO E EMBALAGEM DE PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
1. O pedido de creditamento do IPI está sujeito à prescrição quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.000105-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ELIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA MORETTI
APELADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA
FESB
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAGO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA BOLSA INTEGRAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DISPENSA DO FUNCIONÁRIO NO INÍCIO DO ANO LETIVO TÉRMINO DA VIGÊNCIA.

1. A Convenção Coletiva de Trabalho, acostada às fls. 19/20, tem como vigência o período de 1º de março de 2003 a 28 de fevereiro de 2004. Ocorre que em 07.01.2004, o cônjuge foi demitido sem justa causa e, por não pertencer mais aos quadros de funcionário da Instituição, ora impetrada, não pode haver a matrícula requerida.
2. A garantia da bolsa de estudos para a impetrante encerrou-se com o término do contato de trabalho de seu cônjuge, considerando que o acordo coletivo só abrangeria nas hipóteses mencionadas, o que não é o caso dos autos, considerando que para o ano letivo de 2004, a Convenção Coletiva vigente já não se prestava para assegurar a matrícula da impetrante com a bolsa integral, conforme pretendido.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.018653-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RMC EDITORA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO PUPO NOGUEIRA e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. De se consignar, ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.
- II. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.
- III. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.
- IV. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a errônea inscrição na dívida ativa.
- V. Entretanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.
- VI. Honorários reduzidos a R\$ 2.000,00.
- VII. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por

ocorrida, sendo que o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, o fez, em maior extensão, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.040065-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FABIO MALVESTIO FARIA e outros
: WD DISTRIBUIDORA E COM/ LTDA
: WALDEMAR ALVES FARIA JUNIOR
: JOSE SAMUEL DA SILVA
: VERA LUCIA BOA VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA e outro
APELADO : WAGNER AMARAL SALUSTIANO
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE PAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação e recurso adesivo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.042788-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06.

1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

2. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
3. Os tributos cobrados com vencimento entre 06.01.1999 a 15.07.1999, ajuizamento do feito em 23.07.2004, foram fulminados pela prescrição em período anterior à propositura da ação.
4. Prescrição reconhecida de ofício.
5. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prejudicar as Apelações interpostas e reconhecer de ofício a prescrição do débito exequendo objeto da presente ação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.043257-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : C+H COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.044981-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : POLIPECAS COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE FREITAS CAMPOS e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de Exceção de Pré-Executividade.
2. A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade e comprovou que os créditos em questão foram pagos tempestivamente, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente execução.
3. Na hipótese dos autos, observa-se, tanto o recolhimento do tributo, como a respectiva revisão na esfera administrativa antes de protocolizada a execução fiscal, razão pela qual, devidamente justificada a condenação da exequente em verba honorária.
4. Verba honorária mantida nos moldes fixados na r. sentença a quo, conforme entendimento desta E. Turma.
5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.052787-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : INTERFINANCE PARTNERS PARTICIPACOES LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO TEMPESTIVO. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de Exceção de Pré-Executividade, comprovando o pagamento tempestivo.
2. A executada demonstrou que os créditos em questão foram pagos tempestivamente, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente execução.
3. Verba honorária fixada R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma.
4. Apelação da executada parcialmente provida.
5. Apelo da exequente e Reexame Necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à Apelação da parte executada e negar provimento ao Apelo da exequente, bem como ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00164 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.021126-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : NOVA AMERICA S/A AGROENERGIA e outros
: REZENDE BARBOSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

: NOVA AMERICA S/A AGROPECUARIA
: NOVA AMERICA S/A CITRUS
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.11.004359-0 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DEMANDA PRINCIPAL JULGADA. MEDIDA CAUTELAR. PERDA OBJETO. OCORRÊNCIA.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a ação cautelar guarda um caráter de acessoriedade com a principal, dela sendo dependente, inclusive no que diz respeito à eficácia. Portanto, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.
2. O julgamento da apelação e embargos de declaração nos autos da ação principal acarreta a perda superveniente de interesse processual da requerente, sendo escorreita a extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066863-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA BERNARDENSE LTDA e outros
: HAMILTON YOSHINORI UEDA
: LUIZA KEIKO IRAMINA UEDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2000.61.14.007200-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. INFORMAÇÃO SIGILOSA FORNECIDA PELO BANCO CENTRAL. ARQUIVAMENTO EM PASTA NA SECRETARIA DA VARA. POSSIBILIDADE. OBSTRUÇÃO DE SEU ACESSO ÀS PARTES. NÃO CARACTERIZADA.

1. Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo que, não obstante a possibilidade de requisição às instituições financeiras, para que informem a existência de numerário em contas correntes ou em aplicações em nome do executado, com o fito de garantir o juízo e a satisfação do crédito exequendo, faz-se necessário medidas que restrinjam o acesso das informações prestadas às partes, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei Complementar n.º 105/01.
2. A medida adotada, determinando o arquivamento das informações em pasta própria na Secretaria da Vara, não obstrui seu acesso às partes e, tampouco, impede o regular curso da ação executiva, afigurando-se, por outro giro, desnecessário o segredo de justiça a ser decretado somente em caráter excepcional, quando presentes as hipóteses estatuídas no art. 155, do CPC.
3. Agravo de instrumento improvido.
4. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00166 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.028333-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
: MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.90906-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO USADO. ERRO DE FATO

1. Importação de equipamento pesado qualificado na guia de importação como novo.
2. Erro de fato na qualificação, comprovado por pericia técnica identifica se tratar de maquinário usado e autoriza a aplicação da pena de perdimento.
3. A pena de perdimento aplicada pela autoridade fiscal não afronta o sistema constitucional vigente, norma inscrita no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, quando assegurado o devido processual legal.
4. Auto de infração convalidado.
5. Remessa Oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.022264-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : THAIS FOLGOSI FRANCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027463-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOAO FERREIRA DE CALDAS
ADVOGADO : GILBERTO GARCIA e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL: DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

1. A data da propositura da ação é o termo inicial para a aplicação da correção monetária, no caso de verba honorária fixada sobre o valor da causa.
2. "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios." (artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil).
3. É o caso concreto. Na execução do título judicial, a contadoria apurou que o valor do débito era muito inferior ao pretendido pelo exequente.
4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre a diferença apurada, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.008610-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : INES BARBOSA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário.
2. Comprovação nos autos da data de encerramento ou saque da totalidade do numerário depositado.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.10.005534-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : CYBELAR COM/ E IND/ LTDA e outros
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00171 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.11.002349-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. PRESCRIÇÃO. LC 118/05.

I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins e do PIS, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

IV. A LC 118/05 é norma interpretativa, aplicando-se imediatamente na forma do art. 106, inc. I do CTN.

V. Apelo da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.19.000237-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : KC EMBALAGENS LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.

1. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.008281-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : 3 DANTAS COML/ ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : HELIO SINDO DANTAS DE AGUIAR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. parcelamento. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- I. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita.
- III. A opção pelo parcelamento implica confissão do débito e renúncia da prescrição, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial e renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191, do Código Civil.
- V. O benefício trazido pela Medida Provisória 66/2002, arts. 20, 21 e 22, *ex vi legis*, contempla em seu sistema o "pagamento integral" dos débitos. Daí porque a alegação, visando o dispositivo em observância, deve vir acompanhada de prova inequívoca da respectiva satisfação do débito.
- VI. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.048471-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : POP LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA massa falida
ADVOGADO : WALTER BARRETO D ALMEIDA
SINDICO : WALTER BARRETO D ALMEIDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO:
CONSEQUÊNCIA INADEQUADA.

1. O processo de execução é regido pelo princípio da disponibilidade. A natureza privada do direito subjacente ao título executivo informa o princípio.
2. Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito ao crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.
3. Não ocorre desistência tácita em razão da habilitação do crédito na falência.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.059080-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NELSON LOPES
ADVOGADO : MONICA AGUIAR DA COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.059726-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FRUTTY PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : RUBENS BRACCO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ENCARGO DECRETO-LEI 1025/69.

I. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, desnecessária a instrução dos embargos com cópia do procedimento administrativo, pois é o próprio contribuinte quem declara o *quantum debeatur*.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, *ex vi* do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

III A Suprema Corte excepcionou apenas o contido no art. 8º da Lei nº 7.689/88, tendo o Plenário da Corte reconhecido sua inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 150, III, *a*, Constituição Federal).

IV. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

V. Olenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96.

VIII. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios.

IX. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.071354-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ALTAMIRO DOS SANTOS e outros

: MANOEL DOS SANTOS PERAL

ADVOGADO : RENATA MANDELBAUM

SUCEDIDO : BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MANECA LTDA

AGRAVANTE : MARCELO DOS SANTOS

: APARECIDA DE CASSIA PERAL

: RICARDO APARECIDO PERAL

: THAIS APARECIDA PERAL

: RENATA MANDELBAUM

ADVOGADO : RENATA MANDELBAUM

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.71004-2 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SUBSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PELOS SÓCIOS - CESSÃO DE CRÉDITO A TERCEIRO: POSSIBILIDADE.

1. A norma constitucional - artigo 78, do ADCT - nada dispôs sobre o efeito processual da cessão de créditos na execução de título judicial.

2. Evidente que as pessoas jurídicas de direito público interno têm todo o interesse na formalização, dentro da ação judicial, da substituição de seus credores e a medida significa **certa e irrecusável** providência positiva, pois a documentação, no âmbito de uma ação judicial, da cessão de um crédito público, opera incontestável **registro formal** da transação.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.076626-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO CAMARA

ADVOGADO : MARGARETE CINTRA GAUTHERON

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.44724-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CEZAR DE ALMEIDA

ADVOGADO : MIRIAM BRACAIOLI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2006.61.07.007808-0 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.010191-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ORSATTI LTDA

ADVOGADO : JORGE TOKUZI NAKAMA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 03.00.00587-2 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. SELIC.

I - Apresentada a Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF dá-se por constituído definitivamente o crédito tributário.

II - O despacho ordinatório da citação em execução fiscal é causa de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, respeitadas as situações consumadas sob a égide da legislação pretérita.

III - Considerando-se a data de constituição do crédito tributário e a citação válida nos autos, apesar de o despacho de citação ter sido proferido antes da vigência da LC 118/05, o decurso do prazo de 5 anos induz no reconhecimento da prescrição de parte dos débitos.

IV - Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, *ex vi* do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.

V - O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

VI - Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

VII - Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96.

VII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que os Desembargadores Federais ALDA BASTO e ROBERTO HADDAD, em maior extensão, para reconhecer a ocorrência de prescrição dos débitos vencidos até 22.12.1998, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00181 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.035151-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SANT ANNA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 98.06.13764-7 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO E EMBALAGEM DE PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO - FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI FEDERAL Nº 9.779/99 - IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício previsto no artigo 11, da Lei Federal nº 9.779/99 atingiu os fatos ocorridos a partir de sua vigência. Quanto aos fatos anteriores, é improcedente a pretensão ao creditamento.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036576-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A

ADVOGADO : EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.06.11136-0 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO E EMBALAGEM DE PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO - FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI FEDERAL Nº 9.779/99 - IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício previsto no artigo 11, da Lei Federal nº 9.779/99 atingiu os fatos ocorridos a partir de sua vigência. Quanto aos fatos anteriores, é improcedente a pretensão ao creditamento.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.60.04.000860-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BEN HUR NOBRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RONALDO FARO CAVALCANTI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TRANSPORTE DE PAÍS DE ÓLEO DIESEL SEM DOCUMENTAÇÃO LEGAL. VEÍCULO TRANSPORTADOR SOB ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO.

- I. O transporte de óleo diesel sem documentação legal, por veículo transportador alienado fiduciariamente à instituição financeira, afasta a declaração de seu perdimento.
- II. A aplicação da penalidade, deve se nortear pelo princípio da proporcionalidade, aferindo-se o valor da mercadoria apreendida e o valor do veículo, dimensionando-se as diferenças com o fito de afastar o confisco (REsp 34.325/RS).
- III. No caso, o valor do veículo transportador e o valor do óleo diesel apresenta-se desproporcionalidade, a justificar dano ao erário, donde incabível a aplicação da pena de perdimento.
- IV. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Des. Fed. FABIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00184 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.009477-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
5. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.031852-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MINISTER ADMINISTRACAO DE BENS E ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO : EVA DE SOUZA DOURADO SPINELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CARÁTER INDISPONÍVEL DO CRÉDITO FISCAL. CERTIDÃO EXTINTA NA BASE DE DADOS DA PGFN. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES JÁ PAGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA.

- I. O fato de a executada ter apresentado prova da inexigibilidade do crédito tributário não acarreta a extinção do processo, sem antes se manifestar conclusivamente a União, porquanto o crédito tributário possui uma série de prerrogativas, dentre elas o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública e interesse público.
- II. A ocorrência de fato superveniente deve ser considerada. Em acesso ao sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, constata-se estar a CDA de nº 80200001034-87 "extinta na base CIDA".
- III. Se a própria Procuradoria da Fazenda reconhece a inexigibilidade do débito, de rigor a reforma da r. sentença.
- IV. Configura inovação em sede recursal o pedido de devolução em dobro dos valores já pagos. Pedido não conhecido.
- IV. Honorários advocatícios não fixados, à míngua de informação nos autos sobre qual a razão da extinção da CDA.
- V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.036691-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.052321-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : INCOVAL IND/ E COM/ DE ESCOVAS LTDA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. MULTA DE 20%. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69.

I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

- II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.
- III. A adesão a programa de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.
- IV. Considerando-se o lapso temporal entre a data de cancelamento do parcelamento e a data da citação, tem-se não ocorrida a prescrição.
- V. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, §2º, da Lei 9.298/96.
- VI. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.
- VII. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios.
- VIII. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086631-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : LAURO AVELAR MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.18.001655-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. MILITAR. RESERVA REMUNERADA ISENÇÃO.

1. São isentos do imposto de renda os proventos percebidos por portadores de determinadas doenças graves, dentre as quais a cardiopatia grave, ainda que tenham sido contraídas depois da aposentadoria ou reforma, a teor do preconizado no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e alterações subseqüentes.

2. A Lei nº 9.250/95, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 30 que, "a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

3. Não obstante a norma isentiva faça referência tão somente a uma das formas de inativação dos servidores militares, qual seja, a da reforma, apropriando-me do antigo brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio*, entendo que o benefício fiscal deve ser aplicado igualmente aos proventos oriundos da reserva remunerada, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade.

4. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem por escopo desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade.

5. Na espécie, restou comprovado ser o agravado portador de insuficiência coronariana crônica, espécie de cardiopatia grave, através dos inúmeros atestados médicos e do laudo oficial emitido pelo INSS.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086976-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RECANTO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
ADVOGADO : CLOVIS BEZNOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.051892-5 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado.

II - É viável a análise da ocorrência da prescrição/decadência por meio de exceção de pré-executividade, desde que comprovada por prova documental inequívoca, constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. (Precedente do STJ)

III - Tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juiz "a quo", oportunizando-se previamente a manifestação da exequente, bem como não tendo o agravante provado cabalmente sua ocorrência, é inexecutível a extinção da presente execução fiscal na estreita via de agravo de instrumento, ficando ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087225-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : JULIO TATSUHIKO YABUYA
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : KO OLINA COMUNICACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.005890-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. . A interposição dos declaratários para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091622-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : JOSEFA BEZERRA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TULIO CENCI MARINES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2007.61.10.006455-0 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DOS PERÍODOS PLEITEADOS EM VIRTUDE DA REJEIÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO AGRAVANTE.

1. Restando comprovado nos autos a rejeição do pedido administrativo, pela CEF, de apresentação dos extratos bancários antes de ajuizar a presente demanda, impõe-se que a agravada apresente os aludidos documentos.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032620-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ALUMITEK IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA
No. ORIG. : 97.15.05604-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO.

- I. A suspensão da prescrição nos executivos fiscais ajuizados anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05 somente ocorre com a citação válida do executado.
- II. A atual redação do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil (Lei n. 11.280/2006) autoriza o magistrado a decretar, de ofício, a prescrição.
- III. Ausente nos autos do executivo fiscal prova da data de constituição do crédito, considera-se o termo inicial do prazo prescricional a data de vencimento do tributo constante na CDA.
- IV. Transcorrido o quinquênio contado a partir da data de vencimento do tributo sem a efetiva citação do executado verifica-se a ocorrência da prescrição.
- V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00193 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036559-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AUTO MECANICA FLOREAL LTDA -ME
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE BELATTI
No. ORIG. : 04.00.00034-6 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038726-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : BAUDUCCO E CIA LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.29340-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. VEDAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONCEITO DE LUCRO REAL. ART. 43 DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO IMPUGNADO.

I - A vedação do art. 1º da Lei nº 9.316/96 não viola qualquer preceito constitucional tampouco as normas gerais de Direito Tributário, vez que não ofende o conceito de renda insculpido no art. 43 do Código Tributário Nacional, estando em consonância com o disposto no art. 110 do referido diploma.

II - Caracterização do lucro real como acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, não se cogitando de tributação sobre o patrimônio do contribuinte, vez que os valores destinados ao IRPJ e à CSSL configuram parte do lucro auferido, não se confundindo com custos ou despesas operacionais.

III - Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046374-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AGUA VIVA ESPORTE E LAZER LTDA e outros
: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
: JORGE LUIZ DA SILVA
: DAURI RUBENS DE OLIVEIRA TAVANO

No. ORIG. : 98.10.06370-9 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita.

II. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Des. Fed. FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00196 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.047120-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 98.11.01595-3 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.07.000153-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS e outro

: AUTO PECAS SANTOS LTDA

ADVOGADO : VERA HELENA FERREIRA SANTOS DEMARCHI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. PAGAMENTO PARCIAL NÃO COMPROVADO.

I. A prescrição é interrompida na data da citação efetivada, em sendo o despacho citatório proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005.

II. A solicitação de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

III. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

IV. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.

V. Inexistindo prova nos autos do parcial pagamento da exação, prevalece a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00198 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.003225-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIANOVA e outros

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELANTE : BMC PREVIDENCIA PRIVADA S/A

: CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS NOVAVIA

: JANOPÍ CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, a que alude o artigo 174 do CTN, prescreve em cinco anos a contar do pagamento.
3. O art. 3º da LC deve ser aplicado aos fatos pretéritos, em razão de seu caráter interpretativo, a teor do artigo 106, inciso I, do CTN c.c o artigo 4º da citada lei complementar.
4. A Lei nº 9.718/98 ampliou o campo de incidência da exação (PIS) quando redefiniu o conceito de receita bruta (art. 3º, §1º), excedendo a noção de faturamento, ao considerar como receita bruta, além das vendas e serviços do agente econômico (faturamento - operações do objeto social da pessoa jurídica), as receitas provenientes de operações estranhas ao objeto social da pessoa jurídica. Contrariando, quando da sua publicação, a Constituição Federal (CF, art. 195, I)
5. O Pleno da Corte Suprema, analisando o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição ao PIS, decidiu pela sua inconstitucionalidade (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).
6. Não há óbice à compensação do PIS com débitos vencidos e vincendos de contribuições e tributos administrados/arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, observadas as restrições legais.
7. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos nº 162 do C. Supremo Tribunal Federal, calculados na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que adota o IPC, INPC, UFIR e SELIC.
8. No que tange à limitação do direito de compensar, cumpre assinalar que os documentos que comprovam o recolhimento do tributo é essencial e indispensável à análise do encontro de contas, constituindo-se, assim, prova hábil à demonstração do pagamento indevido cuja compensação se pleiteia, pelo que deverá a compensação se limitar às guias juntadas aos autos.
9. Mantida a aplicação do disposto no artigo 21 do CPC, ante a sucumbência recíproca.
10. Agravos das autoras e da União Federal desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais das autoras e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00199 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.034858-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MANOEL GARCIA FILHO

ADVOGADO : AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AFRONTA À COISA JULGADA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO Nº 24/97.

I.O recurso de ofício se destina a assegurar novo exame da sentença condenatória. Nos embargos não há sentença condenatória, mas sentença de mero acerto do *quantum debeatur*.

II.É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do *quantum debeatur*.

III.A inclusão dos IPCs expurgados na fase de execução não caracteriza afronta à coisa julgada quando a sentença que pôs fim ao processo de conhecimento não tratou da questão.

IV.Não ofende os princípios da isonomia e da legalidade a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

V.Correta a aplicação dos índices de 42,72% e 84,32% para janeiro/89 e março/90, consoante Provimento nº 24/97, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00200 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.005059-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

"Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas" (art. 21, do CPC).

Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

3. Embargos da União acolhidos. Rejeitados os embargos da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos da União e rejeitar os embargos da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.006196-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : DIVA SPESSOTTO MORAIS TOLEDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO NITATORI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.002372-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : WN CONFECÇOES LTDA -EPP
ADVOGADO : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DE VENCIMENTO. SELIC - APLICABILIDADE.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou comprovar de forma eficaz a fragilidade do título exequendo.

III. No tocante à decadência, o tributo sujeito a lançamento por homologação não rende ensejo ao transcurso do prazo decadencial, posto que o próprio contribuinte realizou a constituição do crédito tributário.

IV. Considerando-se o lapso temporal entre as datas de vencimento e a data do despacho de citação, verifica-se que ocorreu parcialmente a prescrição.

V. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VI. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.005597-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : T4F ENTRETENIMENTO S/A
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXIBIBILIDADE SUSPensa POR ADESÃO A PARCELAMENTO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 151, VI, CTN. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de Exceção de Pré-Executividade, comprovando que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, a teor do art. 151, VI do CTN, em virtude da adesão a parcelamento.

2. O executado apresentou Exceção de Pré-Executividade e comprovou que o crédito em questão encontrava-se com a exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento da presente execução, em razão de parcelamento aderido pelo contribuinte, conforme se infere da vasta documentação colacionada pelo executado, a exemplo dos Pedidos de Parcelamento do Débito, protocolizados em 29.11.2006 (fls. 48/49), com data anterior à propositura da ação, em 07.03.2007, configurando-se como indevida a cobrança judicial sob referência, a teor do art. 151, VI, do CTN.

3. Verba honorária fixada em R\$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma.

4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.022384-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COMAPI AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : LIDELAINE CRISTINA GIARETTA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. Art. 26. Lei 6830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1-É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Mas esse dispositivo não pode ter o alcance pretendido.

2-Justifica-se o emprego da equidade, com aplicação do disposto no § 4º e não do § 3º do art. 20 do CPC, arbitrando-se a verba honorária em quantia fixa.

3- Os honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00, propicia a justa contraprestação pelo trabalho realizado.

4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00205 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.044972-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELETRO THERM RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA -ME
ADVOGADO : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002076-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA
: FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.029489-1 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE FISCAIS DE LOJA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 7.102/83. SUJEIÇÃO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

1. Entendo que a Lei nº 7.102/83 se aplica às empresas que prestam serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, bem como àquelas que, embora tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, utilizam, para a execução das chamadas atividades orgânicas de segurança (art. 31, § 1º, do Decreto nº 1.592/95), pessoal de quadro funcional próprio, independentemente de trabalharem armados ou desarmados, uma vez que a lei não faz distinção quanto a essa circunstância.
2. Com efeito, aludidas empresas estão sujeitas ao controle e fiscalização do Ministério da Justiça, exercidos pelo seu órgão competente, isto é, o Departamento de Polícia Federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012643-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CENTRO DE TRADICOES NORDESTINAS CTN
ADVOGADO : PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.002572-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017529-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : FABY TOYS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ORLANDO FARIA

PARTE RE' : ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO e outro

: DAMARES LOPES DANTAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.63910-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS.

I - A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restem infrutíferas, porquanto o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

II - Tendo em vista o esgotamento dos meios à disposição da exequente para localização de bens suficientes à garantia do débito, a expedição de ofício ao BACEN para localização de ativos em nome da executada é cabível na hipótese.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018771-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MANOEL GONCALEZ

ADVOGADO : ANTONIO JOSE CARVALHAES e outro

: RICARDO LARRET RAGAZZINI

CODINOME : MANOEL GONZALES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.09843-2 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e seu efetivo pagamento, observado o prazo constitucional.

2. No interregno entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, caracteriza-se mora da União Federal, sendo devidos juros de mora.

3. Considerando já terem decorrido muitos meses, foi determinada a incidência de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, o que propicia à parte autora o recebimento de valores devidamente corrigidos.
4. Não há como se negar que durante tal período a União permaneceu em mora, eis que deixou de cumprir a obrigação, afigurando-se correta a incidência dos juros moratórios.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021500-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : NELSON PERES e outro
: TANIA REGINA GIUFFRIDA PERES
ADVOGADO : MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : AILTON JOSE NOGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.25.004206-6 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - GARANTIA HIPOTECÁRIA - SUBSTITUIÇÃO - ANUÊNCIA DO CREDOR: NECESSIDADE.

1. A substituição de garantia hipotecária por caução só é possível com a anuência do credor, porque o contrato subjacente à hipoteca do bem tem natureza privada
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022213-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : KIL SOO PARK
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : LUIZ COLTURATO PASSOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.004586-0 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00212 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024477-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ISABEL CRISTINA LARA CAMPOS

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

No. ORIG. : 04.00.00427-1 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027480-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 06.00.00774-8 AI Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - NATUREZA JURÍDICA DE PENHORA.

1. O prazo para o oferecimento dos embargos à execução é de 30 dias contados da intimação da penhora.
2. Tem a mesma natureza de penhora o bloqueio dos ativos financeiros, nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034973-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA massa falida

ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONDINONI e outro

SINDICO : MARCOS ANTONIO BORTOLIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.005303-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Subsidiária a lei processual civil, conforme art. 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80, sua aplicação deve observar a compatibilidade com o art. 16 e parágrafos deste édito.

II - O efeito suspensivo, embora não expresso na LEF, decorre da garantia efetuada no juízo, hábil a suspender a exigibilidade do tributo até a discussão final nos embargos à execução.

III - A lei processual civil, lei geral, não tem o condão de revogar o art. 16 §1 da Lei 6.830/80, lei especial.

IV - Persiste como condição de admissibilidade dos embargos a exigência de garantia à execução.

V - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00215 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039671-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARMELLO RUSSO NETO
ADVOGADO : FULVIO RAMIREZ
INTERESSADO : QUIMICA E FARMACEUTICA PAULISTA LTDA e outro
: PAULO EGIDIO BASTOS e outros
: EDSON LUIZ PAVAO
: TEREZINHA DAS DORES DIAS NICOLETTI
: NELSON ALVES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.079118-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00216 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041875-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : FABIANA KLEIB MINELLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.006177-3 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DEDUZIDO EM SEDE DE CONTRAMINUTA: IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Incabível o pedido deduzido em contraminuta de agravo de instrumento.
2. Nos embargos de declaração, é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042593-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MURRAY
ADVOGADO : ALBERTO MURRAY NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : BABYLOVE COML/ LTDA e outros
: REINALDO DONIZETE COSTA
: HYGINO ANTONIO BON NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.027488-7 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a argüição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. O agravante, incluído no pólo passivo execução fiscal, figurou, tão-somente, como procurador da empresa, sócia da Executada.
3. A própria Fazenda Nacional pediu a exclusão do agravante do pólo passivo da execução, por considerar que o mesmo nunca exerceu qualquer ato de gerencia na empresa executada.
4. Ainda que se considerasse a existência de indícios sinalizando pela responsabilidade tributária do agravante, compete à exequente apontar quem deve ser incluído, e também permanecer no pólo passivo da ação, e não ao magistrado, de ofício, fazê-lo, cabendo ao juízo cível tão-somente remeter cópias dos autos ao Ministério Público Federal para que apure eventuais ilícitos cometidos, o que já foi feito.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044840-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VETEK ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : RENATA MATTOS RODRIGUES
: ROBERTA MATTOS RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.007108-2 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO EFEITO DEVOLUTIVO SOMENTE NOS PONTOS INCONTROVERSOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do C. STJ, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Conforme preceitua o artigo 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

3. Na hipótese de parcial procedência, o efeito devolutivo refere-se à parte do crédito mantida pelo julgador monocrático, pois, nessa fração, a execução é definitiva

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00219 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045093-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MAURICIO PRETER

: ANIBAL ROBERTO SCAPPINI

: MINAMAK IMP/ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.056888-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00220 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045759-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : AUTO VIACAO TABU LTDA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.30455-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00221 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046075-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOB FERRARI
: METALDENTE LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.06704-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047046-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BRAGHETTO E FILHOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.005250-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº6830/80. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO EVIDENCIADA. ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.
2. Restando evidenciado nos autos a ausência de garantia integral do juízo, entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior, razão pela qual se impõe a reforma do "decisum".
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047174-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : METALURGICA BARBIERI LTDA e outros

: PEDRO BARBIERI

: EDUARDO FOZ BARBIERI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.044257-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00224 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048166-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ARAUJO COM/ DE GAS LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.08.009304-6 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048440-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FILIP ASZALOS
ADVOGADO : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.027919-5 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- I - Subsidiária a lei processual civil, conforme art. 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80, sua aplicação deve observar a compatibilidade com o art. 16 e parágrafos deste édito.
- II - O efeito suspensivo, embora não expresso na LEF decorre da garantia efetuada no juízo, hábil a suspender a exigibilidade do tributo até a discussão final nos embargos à execução.
- III - A lei processual civil, lei geral, não tem o condão de revogar o art. 16 §1 da Lei 6.830/80, lei especial.
- IV - Persiste como condição de admissibilidade dos embargos a exigência de garantia à execução
- V. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048774-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : AUTO PECAS NACIONAL LTDA e outros
: WALDO DE MATTIA
: PEDRO ADALBERTO TIRABOSCHI
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 94.03.00370-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS.

I - A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restem infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

II - Haja vista o esgotamento dos meios à disposição para localização de bens suficientes à garantia do débito, impõe-se o deferimento da providência requerida.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00227 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048968-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022697-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050233-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.022440-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6830/80. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO EVIDENCIADA. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.
2. Restando evidenciado nos autos que o juízo não se encontra garantido, a teor do disposto no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, a garantia do juízo se constitui em pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, razão pela qual se impõe a reforma da r.decisão atacada que recebeu os embargos à execução fiscal, independentemente da existência de garantia do juízo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003292-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO PAIVA
: MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO PAIVA -ME e outro
ADVOGADO : HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA
No. ORIG. : 02.00.00005-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003375-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : GOSTINELLI E ROCHA LTDA

ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 04.00.00134-0 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.A desconstituição do título executivo, dotado de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, depende de comprovação inequívoca da compensação efetuada.

II - A teor do artigo 138, do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea somente se caracteriza se efetuada a confissão anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou fiscalização da administração e, desde que acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros moratórios, hipótese inócurrenente.

III - Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, §2º, da Lei 9.430/96.

IV - Plenamente válida a aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96.

V- Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, consoante se infere da Súmula 168 do extinto TFR.

VI. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004856-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : EDIGRAFIC IND/ GRAFICA LTDA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO TORCINI

No. ORIG. : 05.00.00155-5 1 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF, a Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza, nos tributos sujeitos à homologação, constitui o crédito tributário, dispensando o lançamento.

II. Constituído o crédito tributário inicia-se o prazo quinquenal de prescrição, somente interrompido pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata.

III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata,

alcançando os feitos em andamento. No caso restou ultrapassado o prazo de cinco anos, donde se reconhecer a prescrição de ofício.

IV. Honorários advocatícios indevidos, porquanto é fato superveniente reconhecido pelo magistrado.

V. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por ocorrida e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009970-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : R SILVA JUNIOR E CIA LTDA e outro

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro

APELADO : RAUL SILVA JUNIOR

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS

No. ORIG. : 98.05.29450-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja o início do prazo prescricional.

III. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita.

IV. Considerando-se as datas de vencimento do tributo, a data do despacho citatório ocorrida anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05 e a data da citação válida nos autos, ocorreu a prescrição.

V. Conquanto reconhecida a prescrição, não são devidos honorários advocatícios, pois não tendo havido pagamento do débito, deu causa a embargante à execução fiscal.

VI. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00233 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.014167-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SOEX IMP/ COM/ E IND/ e outros

: EDSON CANDIDO ATUATI

: NELSON FONSECA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.23512-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).
2. Citação válida após o prazo prescricional.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Mônica Nobre que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015680-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CASA LOTERICA CANINDE LTDA -ME

: RICARDO LEME DE RISO

ADVOGADO : DOUGLAS LEME DE RISO e outro

No. ORIG. : 98.05.33742-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I - Os sócios, em princípio, são pessoalmente responsáveis pelos créditos advindos de obrigações tributárias resultantes de atos cometidos com excesso de poder ou infração à Lei.

II - A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça com o encargo de esgotar os meios de busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.

III - Apresentada a Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF dá-se por constituído definitivamente o crédito tributário.

IV - O despacho ordinatório da citação em execução fiscal é causa de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, respeitadas as situações consumadas sob a égide da legislação pretérita.

V - Considerando-se a data de constituição do crédito tributário e a citação válida nos autos, o decurso do prazo de 5 anos induz no reconhecimento da prescrição dos débitos.

VI - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00235 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043693-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGANTE : PEDRO CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 97.00.00011-9 1 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A adesão ao PAES é realizada eletronicamente, sem a necessidade de documentos assinados pelo contribuinte.
2. Nos embargos de declaração, é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Embargos acolhidos parcialmente, para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00236 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051399-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BORIS BARBOSA LOPES
: MARCIO FERRUCIO
ADVOGADO : NILTON MARQUES RIBEIRO
INTERESSADO : GERSON CARLOS AUGUSTO
ADVOGADO : MARCELO PELEGRINI BARBOSA
INTERESSADO : W Z ENGENHEIROS ASSOCIADOS IND/ E COM/ LTDA e outros
ADVOGADO : NILTON MARQUES RIBEIRO
No. ORIG. : 00.00.00707-1 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053666-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 02.00.00755-5 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO - INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. MULTA DE MORA. TAXA SELIC.

I. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, desnecessária a instrução dos embargos com cópia do procedimento administrativo, pois é o próprio contribuinte quem declara o *quantum debeatur*.

II. A solicitação de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

III. Lídima a redução da multa para 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, §2º, da Lei 9.430/96.

IV. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96.

V. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

VI. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054559-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A
ADVOGADO : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 04.00.00336-9 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. FL. 171v NÃO JUNTADA A PRIMEIRA FOLHA DO VOTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA A CORREÇÃO.

1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.

2. É necessária a juntada primeira folha do voto.

3. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00239 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060672-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : CERAMICA LANZI LTDA
ADVOGADO : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 04.00.00034-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00240 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.014242-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : RODRIGO TADEU BATISTA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS e outro

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CARREIRA MILITAR - LIMITE DE IDADE - POSSIBILIDADE.

1. A Constituição excluiu, expressamente, o inciso XXX, do artigo 7º - vedação de discriminação profissional em razão de idade - dos direitos atribuídos aos militares (artigo 142, § 3º, inciso VIII, CF/88).
2. O artigo 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, fornece critério claro de interpretação sobre o limite etário nas Forças Armadas: o caráter peculiar da atividade.
3. Há norma regulamentadora a respeito do tema: a Lei Federal nº 6.880/80.
4. Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015877-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MICHEL PIESTUN

ADVOGADO : MARCO ROGÉRIO PENHA ORICCHIO e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - VERBA HONORÁRIA - MAJORAÇÃO.

1. "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios" (artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil).
2. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da diferença apurada, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00242 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.020466-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ANTONIO ZAMBELLI

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

: CLAUDIO LUIZ ESTEVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 125 DO STJ. 13º SALÁRIO. CARÁTER SALARIAL.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

III - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda.

Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - A gratificação natalina denominada "13º salário" é considerada provento para efeito de incidência do imposto de renda, pois resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho (artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal).

V - Apelação da União provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00243 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.025667-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : FINABANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : KATIA LOCOSELLI GUTIERRES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PROVA DOCUMENTAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. É lícita a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeitos de negativa, diante da prova documental da suspensão da exigibilidade do débito.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00244 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.032464-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : OPERATOR SERVICOS E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Informada pela impetrada a suspensão da exigibilidade da pendência que obstava a emissão da certidão, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00245 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.032468-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : PAULO THOMAZ

ADVOGADO : EDERALDO MOTTA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.
2. A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.
3. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
4. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.000718-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SHOITI MORITA
ADVOGADO : EDUARDO BORGES BARROS e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO - PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).
2. "Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).
3. "A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007)
5. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00247 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.04.007689-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : JOSE ROBERTO VEIGA DE CAMPOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.

2. A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado..

3. " Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4. "A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

5. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00248 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.010566-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS EXISTENTES AO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO EVIDENCIADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos existentes em virtude da efetivação de parcelamento, ao momento da impetração, fato devidamente reconhecido pela autoridade coatora, por ocasião da prestação das informações, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do CTN.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00249 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.06.002888-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO
APELADO : ALCEU ALEXANDRE
ADVOGADO : FLÁVIA LONGHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

DIREITO INTERTEMPORAL - LEI FEDERAL Nº 3.857/60: CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA A ARTISTA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 5º, INCISO IX): INCONDICIONALIDADE DA LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA À OBTENÇÃO DE LICENÇA - REVOGAÇÃO DA ESPÉCIE NORMATIVA DE GRADAÇÃO INFERIOR.

1. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, assegura ser "**livre** a expressão da atividade (...) artística, independentemente de (...) **licença**".

2. Revogação da Lei Federal nº 3.857/60, por manifesta incompatibilidade com o texto constitucional.

3. Supremo Tribunal Federal - RE 395.902-AgR, - Ministro Celso de Mello: "Isso significa que a discussão em torno da incidência, ou não, do postulado da recepção - **precisamente por não envolver** qualquer juízo de inconstitucionalidade (**mas, sim, quando** for o caso, **o de simples revogação** de diploma **pré-constitucional**) - **dispensa**, por tal motivo, **a aplicação** do princípio da reserva de Plenário (CF, art. 97), **legitimando**, por isso mesmo, **a possibilidade de reconhecimento**, por órgão **fracionário** do Tribunal, de que determinado ato estatal **não foi recebido** pela nova ordem constitucional (RTJ 191/329-330), **além de inviabilizar**, porque incabível, **a instauração** do processo de fiscalização normativa abstrata (RTJ 95/980 - RTJ 95/993 - RTJ 99/544 - RTJ 143/355 - RTJ 145/339, v.g.)".

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.006031-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MARIA LUCIA VILLANI BRITO
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A medida cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, objetiva viabilizar a instrução de futura ação, com manifesto caráter acessório.
2. Não é cabível a ação cautelar, quando possível a produção da prova na própria ação principal.
3. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar extinto o feito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00251 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.09.000891-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : PERMATEX LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

: SANDRA AMARAL MARCONDES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00252 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000361-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADVOGADO : PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA

INTERESSADO : PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS - ME

ADVOGADO : RICARDO DOMINGUES PEREIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00253 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.11.006491-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

1. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inc. I, da Constituição Federal alcança a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL).

2. A intangibilidade da receita importa, como consequência, na preservação do lucro. Do ponto de vista da lógica hermenêutica, a relação é de continente/conteúdo.

3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgamento cautelar, por decisão unânime, entendeu pela intangibilidade das receitas oriundas de exportação (STF, Pleno, AC-MC 1738 / SP, rel. Min. Cezar Peluso, DJ DJ 19/10/2007).

4. As receitas decorrentes da variação cambial positiva estão sujeitas à incidência da CSL.

5. Apelação do contribuinte, da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte, da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.007042-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : PAULO AKIYAMA

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - ADMISSIBILIDADE DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.
2. O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
3. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
4. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
5. A inclusão dos índices expurgados, previstos na Resolução nº 561/07, na correção monetária dos débitos judiciais, não afasta a incidência dos juros remuneratórios, previstos nos contratos de caderneta de poupança.
6. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento á apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.004077-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : WALTER BIGNARDI

ADVOGADO : ALINE SARTORI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula 125 Superior Tribunal de Justiça.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.82.011929-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : B/MONTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CUMULAÇÃO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE..

I. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, observadas situações ocorridas sob égide de lei anterior.

II. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

III. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

IV. plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96.

V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00257 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002227-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG. : 08.00.11888-4 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA COMPROVADA. PEDIDO DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS POR VARA DIVERSA DA ATUAL. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Entende este Relator ser possível o diferimento das custas, no caso dos autos, haja vista a comprovação, por meio idôneo, da impossibilidade de seu recolhimento.

2. No tocante ao pedido de processamento e julgamento da execução e dos embargos por uma das varas federais de Guarulhos, a apreciação por este Relator configuraria supressão de um grau de jurisdição, o que se revela inadmissível.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00258 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003263-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
SUCEDIDO : SEMENTES AGROCERES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.027787-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

I - Se a sentença dos embargos à execução fiscal for de parcial procedência a apelação será recebida no duplo efeito (Art. 520 "caput" do CPC).

II - Em caso de sentença de procedência, total ou parcial, ainda que os autos dos embargos sejam desapensados e subam ao Tribunal desacompanhados dos autos da execução, esta não poderá prosseguir, porque a apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00259 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003686-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : MARIO CELSO IZZO e outro
ADVOGADO : RICARDO POMERANC MATSUMOTO e outro
AGRAVANTE : RICARDO POMERANC MATSUMOTO
ADVOGADO : RICARDO POMERANC MATSUMOTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : JAUDY VESTUARIO LTDA e outros
: JOSE EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS
: ANGELA KRAIDE DE ANDRADE
: MAURO CESAR LOTERIO BERNARDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.068332-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM CASO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade.

2. Cabíveis honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, somente quando o seu acolhimento importar na extinção da execução, o que não se verifica no caso presente.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00260 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005270-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CARLOS ALBINO FERREIRA MONCAO e outro
: MARIA ANGELA TIBERIO
ADVOGADO : ANTONIO EDGARD JARDIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : TIMBER HOUSE IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 03.00.19019-7 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE DE EX-SÓCIO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II - Tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juiz "a quo", oportunizando-se previamente a manifestação da exequente, bem como não tendo o agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento. Fica ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

III - Ante o fato de os sócios agravantes não mais integrarem a sociedade na ocasião da dissolução irregular da sociedade, como também em razão de inexistirem indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária os mesmos não agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade, não se justifica a manutenção deles no pólo passivo do executivo fiscal. Precedentes no STJ.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00261 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005273-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : RAYA MOTORS IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e outro
: MARCELO AUGUSTO DE BARROS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.82.003176-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS - DESERÇÃO.

1. O recolhimento das custas, em instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal, resulta no reconhecimento da deserção do recurso de agravo de instrumento.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00262 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006633-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : QUALISACK EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 07.00.00008-0 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INSUFICIENTES À GARANTIA DA EXECUÇÃO. PENHORA *ON LINE*. CABIMENTO.

1. A penhora *on line* somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos executados.
2. A Procuradoria da Fazenda Nacional já esgotou as diligências visando à localização de bens passíveis de penhora em nome da executada junto ao banco de dados do Renavam e no DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), bem como através de Oficial de Justiça, não tendo obtido êxito.
3. Razoável o indeferimento da pretensão da agravante, inclusive no tocante ao impedimento de novos bloqueios, uma vez que a agravada esgotou todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da empresa executada. Ademais, não vislumbro excesso no bloqueio da quantia de R\$ 6.007,89, a qual corresponde aproximadamente a 1% do valor em cobrança.
4. A executada tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, o que não se verificou no presente caso.
5. Agravo de instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00263 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006968-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.008033-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PROCESSAMENTO.

1. Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos: "O incidente de prejudicialidade externa é inoportuno neste momento processual, já que a matéria deve ser alegada em sede de embargos. Ademais, entendendo que a mera alegação de que a empresa devedora ajuizou ação consignatória contra a exequente, sem apresentação de certidão de objeto e pé atualizada do processo, é insuficiente para propiciar a regular apreciação do requerido. Sobre a exceção de incompetência, cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei n.º 6830/80, as exceções, ressalvadas as de suspeição, incompetência e impedimento, deverão ser deduzidas nos embargos, como preliminares, e serão processadas e julgadas com os embargos. A exceção a que se refere o dispositivo legal, como é cediço, é a que trata da incompetência relativa, sendo que a absoluta, de ordem pública, poderá ser argüida como preliminar diretamente nos embargos. De toda sorte, tem-se como inoportuna a exceção apresentada. Desde já quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre os incidentes ora propostos, até porque, repito, os executados poderão trazer todas as matérias ora alegadas para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente...".

2. Não merecem prosperar as alegações expostas no agravo, porquanto, contrariamente ao afirmado pela agravante, trata-se, no caso dos autos, de incompetência em razão da matéria, portanto, absoluta, a qual deve ser alegada em preliminar, conforme bem ressaltou o MM. Juízo a quo.

3. Não há que se falar em dano grave ou de difícil reparação, eis que possibilitado à agravante a argüição quando da apresentação dos embargos.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00264 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007385-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TAUVPART PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : RAFAEL FELIPE SETTE e outro

: RAIMUNDO NONATO BATISTA DE FARIA

AGRAVADO : PLINIO VAN DEURSEN e outros

: MARIA ISABEL KIEFFER FERREIRA

: ADRIANA KIEFFER FERREIRA VAN DEURSEN

: ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.005241-6 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Não há nos autos cópia do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa, o que impede a correta verificação das causas suspensivas de exigibilidade do crédito tributário mencionadas pela excepta em seu recurso.

6. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da insurgência acerca da prescrição, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00265 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007959-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CIA AGRICOLA FAZENDA ALPES

ADVOGADO : EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2005.61.20.002170-8 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM COBRO NO PAES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Consoante se verifica dos autos, informou a agravada que "... conforme Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Araraquara em anexo que nos foi repassado somente em 16/03/2008, apesar de a executada ter aderido ao Paes e continuar neste parcelamento até a presente data, **o débito cobrado nos presentes autos não foi incluído nesse programa de parcelamento, tendo em vista que a executada declarou esses débitos em DCTF após o prazo limite previsto na legislação**".

2. A magistrada, por sua vez, proferiu decisão nos seguintes termos: "*Tendo em vista a informação e documentos trazidos pela exequente, os quais afirmam que o débito executado não foi incluído no Programa de Parcelamento Paes, prossiga-se com a execução, expedindo-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 51. Ato contínuo, cumpra-se o disposto no parágrafo 1º do despacho proferido à fl. 53*".

3. Não merecem prosperar as alegações expostas no agravo, porquanto a agravante não conseguiu trazer aos autos elementos aptos a demonstrar que os débitos inscritos em dívida ativa sob no 80.6.05.049430-97, objeto da execução fiscal nº 2005.61.20.002170-8, estejam consolidados no PAES.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00266 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008233-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : NOVASUX COM/ DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.004903-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ 20.09.93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10.08.98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20.10.97; TRF2: AG n.º 97.02.13730-6, Rel. Des. Fed. Espírito Santo, DJ 23.12.99; TRF5: AG n.º 92.05.02570-4/AL, Rel. Des. Fed. Nereu Ramos, DJ 20.11.92; TRF3: AG n.º 94.03.030316-6, Rel. Juiz Manoel Álvares, DJ 10.03.99; AG n.º 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11.10.2000). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00267 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008755-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : INFORMAQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA e outro
: SAULLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 92.03.08440-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC). INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES (TRF3: AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00268 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010036-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA
ADVOGADO : WANER PACCOLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 08.00.00003-2 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS.

I - A nomeação de bens não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80 - o que por si só justifica a recusa. Além disso, afigura-se temerário acolher o valor atribuído, unicamente, pela agravante aos títulos oferecidos - debêntures da Cia. Vale do Rio Doce.

II - Ante a possível dificuldade para a liquidação do bem indicado à penhora, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00269 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010479-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ADMINISTRADORA CARAM LTDA

ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.019513-2 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS.

I - A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restem infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

II - A nomeação de bens não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80 - o que por si só justifica a recusa. Além disso, resta duvidosa a liquidez dos títulos oferecidos - debêntures da Cia. Vale do Rio Doce - bem como se afigura temerário acolher o valor atribuído, unicamente, pela agravante.

IV - Ante a ineficácia da nomeação dos bens penhorados, como também a não localização de bens aptos à constrição certificada pelo oficial de justiça em cumprimento de mandado de livre penhora, estão cumpridos os requisitos da penhora sobre o dinheiro.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010658-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SERGIO ROBERTO UGOLINI

ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro

PARTE RE' : INBRAC COMPONENTES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.035338-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Subsidiária a lei processual civil, conforme art. 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80, sua aplicação deve observar a compatibilidade com o art. 16 e parágrafos deste édito.

II - O efeito suspensivo, embora não expresso na LEF decorre da garantia efetuada no juízo, hábil a suspender a exigibilidade do tributo até a discussão final nos embargos à execução.

III - A lei processual civil, lei geral, não tem o condão de revogar o art. 16 §1 da Lei 6.830/80, lei especial.

IV - Persiste como condição de admissibilidade dos embargos a exigência de garantia à execução.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00271 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011489-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CMC COM/ DE ACESSORIOS DE MODAS LTDA

ADVOGADO : WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.016233-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - Para a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda é necessária a comprovação de que todos os meios para encontrar a empresa foram esgotados. Não configurado tal pressuposto, exsurge, de plano, a ilegitimidade passiva dos sócios da agravada para figurar na qualidade de co-executado do executivo fiscal.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00272 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011751-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ASTRA EDITORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.020082-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Diante da alteração perpetrada pela Lei nº 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, com vigência a partir de 20.01.2006, não está sujeita a recurso decisão liminar proferida em agravo de instrumento, razão pela qual não se conhece do agravo regimental interposto em 07/08/2008.

II - Os sócios, em princípio, são pessoalmente responsáveis pelos créditos advindos de obrigações tributárias resultantes de atos cometidos com excesso de poder ou infração à Lei.

III - A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça com o encargo de esgotar os meios de busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00273 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012574-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PECAS DE AUTOMOVEIS ANTUNES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.023594-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Os sócios, em princípio, são pessoalmente responsáveis pelos créditos advindos de obrigações tributárias resultantes de atos cometidos com excesso de poder ou infração à Lei.

II - A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça. De ser comprovada, ainda, busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00274 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012670-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LIVING SYSTEMS AMERICAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.039095-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Os sócios, em princípio, são pessoalmente responsáveis pelos créditos advindos de obrigações tributárias resultantes de atos cometidos com excesso de poder ou infração à Lei.

II - A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça e comprovada a busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00275 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013432-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ALBERTO HAZAN COHEN E CIA LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO CAPATO JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.97859-2 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DESTINAÇÃO. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO EM RENDA.

1. Vislumbra-se dos autos que a r. sentença proferida na ação ordinária julgou parcialmente procedente o pedido, "para declarar a inexistência de relação jurídico obrigacional-tributária, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da legislação que aumentou às alíquotas, de se recolher o FINSOCIAL em percentual maior que o vigente na promulgação da Constituição Federal de 1988, condenando a ré a restituir à autoria as importâncias pagas a título de FINSOCIAL além da alíquota de 0,5%, no período comprovado nos autos, respeitado o prazo quinquenal prescricional. A correção monetária incidirá a partir das datas dos recolhimentos e os juros moratórios serão de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da união os depósitos efetuados na cautelar em apenso, até a alíquota de 0,5%, levantando-se a autora os excedentes. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados...".

2. Posteriormente, foi dado parcial provimento "à remessa oficial para reconhecer a exigibilidade de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL em alíquota de 0,6% no ano de 1.988, restringir a repetição do indébito aos valores recolhidos indevidamente em alíquota superior a 0,6% no ano de 1.988 e 0,5% a partir de 1.989, e determinar a aplicação exclusiva da SELIC a partir de janeiro/96, afastando-se a partir de então quaisquer índices de correção e juros", tendo a decisão transitado em julgado em 24 de abril de 2008.

3. Por outro lado, na ação cautelar, a parte autora protocolizou petição, solicitando "Seja expedido alvará de levantamento em nome do subscritor, inscrito no RG sob o nº 18.449.659 e no CPF-MF sob o nº 144.007.948-06, de 75% dos valores depositados judicialmente às fls. 21, 33, 34, 35, 36 e 37. justifica-se tal requerimento em razão de tais depósitos judiciais terem sido efetuados tomando como base de cálculo a alíquota de 2%. Uma vez que foi considerada inconstitucional a cobrança em valores superiores à alíquota de 0,5%, devem ser restituídos os valores correspondentes a 75% dos depósitos. Quanto a remanescente de 25%, deverá ser convertido em renda da união Federal, conforme determinado no v. acórdão de fls. 121 dos autos da ação Ordinário nº 91.0731829-4, em apenso".

4. A União Federal, por sua vez, requereu "a intimação da Requerente para que apresente, perante este d. Juízo, no prazo estabelecido por V. Exa, a documentação exigida pela Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/ Equipe de auditoria Fiscal no Ofício nº 531 de 08/09/2008, cujo Doc. anexo, para que, posteriormente, a autoridade fazendária possa analisá-los e apresentar manifestação conclusiva a respeito da conversão/levantamento".

5. Vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou o magistrado, "A União Federal solicitou em sua petição de fls. 88/90 a intimação da parte autora para que juntasse nos autos informações relativas à base de cálculo ou o faturamento do período questionado. A parte autora regularmente intimada quedou-se inerte. Diante do

exposto, considerando que não cabe a utilização destes autos para regularização de pendências administrativas da parte autora com a Receita Federal, e por se tratar de informação irrelevante para determinar o destino a ser dado aos valores depositados, uma vez que a correção dos valores depositados é de responsabilidade da parte autora, cabendo à Receita Federal a fiscalização e adoção de providências cabíveis ao verificar eventual insuficiência, determino que seja dado cumprimento ao julgado dos autos principais com a conversão em renda da União Federal da quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) depositada judicialmente e expedição de alvará de levantamento dos valores excedentes, correspondentes a 75% (setenta e cinco por cento), intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se e após, cumpra-se. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e arquivem-se estes autos".

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00276 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013557-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ELISABETH REGINA PEREIRA INFANTE

ADVOGADO : ORLANDO BERTONI e outro

AGRAVADO : TECHSYNT LUKENS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ S/A e outro

: FERNANDO DO AMARAL OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.024660-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00277 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013628-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JOB TERCEIRIZACAO E AUTOMACAO S/C LTDA
ADVOGADO : FABIO BISKER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 03.00.28345-0 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE.

A cópia da certidão de intimação da r. decisão agravada é peça obrigatória, para a instrução do agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC).

A deficiência na instrução importa a negativa de seguimento (art. 557, do CPC).

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00278 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014126-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : TECELAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.023743-7 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS. RECUSA.

1. É cediço que a executada tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, contudo a exequente pode recusá-los e requerer que outros sejam penhorados, porquanto a execução é feita no seu interesse e não no da executada.

2. Embora entenda este Relator que o fato de o bem indicado se encontrar fora da comarca e de não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não se revele suficiente para a recusa do imóvel, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou o magistrado, "... [iv] não foi comprovada a anuência de terceiros, titulares da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel (conforme certidão de fls. 10/12); e [v] não há comprovação da inexistência de outros gravames incidentes sobre o bem imóvel oferecido em garantia do juízo (ausência de certidão atualizada emitida pelo CRI)".

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00279 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015296-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TRH SERVICOS E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.028356-6 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00280 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015467-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : RODOVIARIO CRISTAL LTDA
ADVOGADO : SABRINA PUGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.02.010027-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00281 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015527-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MONADA COM/ DE PRODUTOS ALTERNATIVOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.047164-8 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Os sócios, em princípio, são pessoalmente responsáveis pelos créditos advindos de obrigações tributárias resultantes de atos cometidos com excesso de poder ou infração à Lei.

II - A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça e comprovada a busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00282 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015560-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COBRAVE COML/ BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020401-7 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00283 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015768-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE REGINA VOLTARELLI e outro
No. ORIG. : 2007.61.82.041686-8 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Subsidiária a lei processual civil, conforme art. 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80, sua aplicação deve observar a compatibilidade com o art. 16 e parágrafos deste édito.

II - O efeito suspensivo, embora não expresso na LEF decorre da garantia efetuada no juízo, hábil a suspender a exigibilidade do tributo até a discussão final nos embargos à execução.

III - A lei processual civil, lei geral, não tem o condão de revogar o art. 16 §1 da Lei 6.830/80, lei especial.

IV - Persiste como condição de admissibilidade dos embargos a exigência de garantia à execução.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencida a relatora que deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00284 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016668-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : PEDREIRA REMANSO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.007564-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ENERGIA ELÉTRICA - PROVA DOS VALORES PAGOS - ÔNUS DA AUTORA.

1. É ônus da autora a prova dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00285 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016969-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : POLITI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outro
: RAFAEL FARO POLITI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.037726-2 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido para promovê-la por intermédio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do art. 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80. Proceder-se-á à publicação de edital somente quando não for possível obter êxito na citação pelos outros meios.
2. Precedente do C. S.T.J.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00286 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017164-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ANTONIO LOURENCO DE CASTRO e outros
: JOSE EDGAR ALVES DOS PASSOS
: MAURICIO RAMALHO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO e outro
AGRAVADO : SIDUE KIMOTSUQUI SATO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO
CODINOME : SIDUE KIMOTSUQUI
AGRAVADO : SONIA REGINA ESTALIANO
: VLADimir JOSE CAMILLO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.18979-9 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INTERREGNO ENTRE ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e seu efetivo pagamento, observado o prazo constitucional.
3. No interregno entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório são devidos juros de mora.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00287 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017558-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : AMMT ASSESSORIA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA
ADVOGADO : HANS GETHMANN NETTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.019719-4 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECOLHIMENTO DE PARTE DOS DÉBITOS EVIDENCIADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO RELATIVA AO ALUDIDO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciado nos autos o recolhimento de parte dos débitos, sem que haja qualquer notícia acerca de eventuais atrasos, merece ser acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade para fins de suspender o prosseguimento da execução relativa à CDA nº 80.2.06. 018644-23.
2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00288 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018480-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : UN DIAGNOSTICOS
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007461-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - MEDIDA INADEQUADA.

1. A apelação interposta contra a sentença denegatória em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo.
2. A atribuição do efeito suspensivo ao recurso é possível, excepcionalmente, até a apreciação conclusiva deste, quando evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, bem como se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse do impetrante.
3. Hipótese de exceção que alcança o caso concreto.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00289 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018617-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : GADO COM/ E SERVICOS DE MOTOS LTDA

ADVOGADO : MATILDE GLUCHAK e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.008498-9 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE PENHORA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO NO INTERESSE DO CREDOR.

I - Embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

II - Cabe à exeqüente dizer sobre a manutenção ou levantamento da penhora, bem como se há interesse na adjudicação dos bens, principalmente quando constatada a inexistência de outros bens de maior liquidez.

III. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00290 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018636-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : FRAN IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO : WALTER BUSSAMARA

: WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.80013-0 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DESTINAÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM O TÍTULO EXECUTIVO.

1. Não merecem prosperar as alegações expostas no agravo, porquanto entendo que os cálculos elaborados pela Contadoria judicial encontram-se em consonância com o título exeqüendo.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00291 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019651-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.014336-4 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº6830/80. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO EVIDENCIADA. ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

1. A execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.
2. Restando evidenciado nos autos que a agravante não logrou êxito em comprovar a ausência de garantia do juízo, entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior, razão pela qual se impõe a manutenção do "decisum" que determinou o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00292 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019956-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.02.000874-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. GARANTIA DO JUÍZO EVIDENCIADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do CPC, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.
2. Restando evidenciada nos autos a penhora de bem móvel, em 09 de dezembro de 2005, para o pagamento do débito que montava em R\$ 15.648,64 (cf. fl. 39), impõe-se o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, razão pela a r.decisão deve ser mantida..
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor

Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00293 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020463-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 00.00.00013-8 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS EVIDENCIADA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL COM PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Turma, o percentual adequado em relação à penhora sobre o faturamento mensal é de 10% (dez por cento), no máximo, a fim de não comprometer a estrutura de custos da executada, onerando demasiadamente suas receitas, sendo que tal percentual deve ser rateado entre as ações de execução ajuizadas contra a devedora, razão pela qual as razões da agravante devem ser parcialmente acolhidas.
2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00294 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020759-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ADELAIDE MARTINS COELHO
ADVOGADO : ARTHUR LOPES FERREIRA NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2008.60.00.010657-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Entende este Relator que o contribuinte não pode ser penalizado pela demora da autoridade fazendária em promover a cobrança judicial de seus créditos, ocasião em que poderá discutir a sua exigibilidade, após devidamente garantido o juízo.
2. Não se pode deixar ao desamparo o contribuinte que, antecipadamente, se prontifica a garantir o débito, por meio de caução de imóvel, devendo-se dar prevalência ao conteúdo material da norma, possibilitando-lhe prestar a garantia, dando concreção à sua dupla finalidade: acautelar o crédito fazendário e, em consequência, afastar desnecessários constrangimentos administrativos à vida negocial do contribuinte.

3. Embora considere possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por se tratar de medida excepcional, que não se amolda às hipóteses previstas no art. 151 do CTN, é de ser expedida referida certidão, sem que isso signifique o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00295 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020994-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : PLASTICOS NOVACOR LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00328-3 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM SUFICIENTE À GARANTIA DA EXECUÇÃO. PENHORA *ON LINE*. DESCABIMENTO.

1. A penhora *on line* somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos executados.

2. A Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome do executado, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além realizar busca através de Oficial de Justiça, pesquisou junto ao banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

3. A agravante ofereceu à penhora bens suficientes à garantia da execução: o valor consolidado da dívida é de R\$ 118.772,88 (maio/2008) e foi localizado bem em nome do executado, máquina para produtos plásticos, avaliado em R\$ 135.278,67, o qual foi objeto de penhora (cf. fls. 19), mas que foi recusado pela Fazenda Nacional (cf. fls. 22/26).

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00296 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : INTERMARKET PROPAGANDA S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.028943-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00297 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021829-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SERC VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.005808-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00298 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021860-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LOPES DETALHAMENTO DE PROJETOS E SERVICOS INFORMATIZADOS S/C
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.003531-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00299 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022054-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : IRAPUAN BARROS CARDOSO SJCAMPOS ME -ME e outro
: IRAPUAN BARROS CARDOSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2000.61.03.006588-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00300 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022223-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MRM COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.005799-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00301 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022233-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CADEGESSO COM/ E SERVICOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2005.61.03.002107-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00302 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022464-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FERRIANCI E FERRIANCI LTDA
PARTE RE' : REGINALDO FERRIANCI e outro
: MARIA BERNADETE MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.007440-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00303 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022474-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CONDUVALE IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 1999.61.03.006265-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00304 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022671-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANQUEIRAS LTDA e outros
: MARCOS LAVIO FERRARI
: ANDRE HENRIQUE AURICCHIO ROJAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 1999.61.03.000914-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00305 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022977-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : REFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2005.61.09.000787-5 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. INAPLICABILIDADE DO NO ART. 739-A DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL.

- I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral.
- II - A própria LEF determina a aplicação subsidiária do CPC (art. 1º, *in fine*), tornando-se necessário perquirir se aquela se pronuncia ou não sobre a eficácia suspensiva dos embargos. É clara a sua opção pela suspensividade dos embargos, conforme se extrai da exegese dos artigos 19, caput, e 21 da Lei no 6.830/1980.

III - Impende considerar a peculiaridade do título executivo manejado pela Fazenda Pública em relação aos demais títulos executivos extrajudiciais. O título executivo extrajudicial da dívida tributária é constituído de forma unilateral pelo credor. Ao contrário das obrigações contratuais, a obrigação tributária não requer uma manifestação de vontade do devedor para se instaurar, nascendo da simples ocorrência do fato gerador, tal como descrito na lei (CTN, art. 114), justificando a atribuição de efeito suspensivo automático aos embargos pela Lei de Executivos Fiscais, em consonância com a proteção constitucional do contribuinte.

IV - O artigo 9º da Lei Nº 6.830/80 faculta ao executado o oferecimento de bens em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Assim, apresentada garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência, verdadeira condição de admissibilidade dos embargos, não há sentido em se prosseguir nos atos executórios, donde a suspensão da ação de cobrança é consequência lógica da oposição dos embargos do executado.

V - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00306 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023529-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA -EPP
ADVOGADO : ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009716-4 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE CORRESPONDÊNCIAS E DOCUMENTOS. SERVIÇO PÚBLICO CARACTERIZADO. MONOPÓLIO DA UNIÃO POR INTERMÉDIO DA ECT. RECEPÇÃO DA LEI Nº 6538/78. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. Filio-me ao entendimento recentemente firmado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADPF nº46, conforme noticiado no Informativo nº 554, de 13.08.09, no sentido de que a Constituição Federal recepcionou a Lei 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União, eis que se trata de serviço público, razão pela qual se impõe a reforma da r. decisão para determinar a suspensão da contratação ou execução do contrato no que diz respeito aos serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes enquadrados no conceito legal de carta.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00307 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026292-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : HUMBERTO DE LIMA E RAULENI DUARTE S J DOS CAMPOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2006.61.03.001139-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00308 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026767-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PRODUTOS MINERAIS PROMINAS LTDA e outro

: JACINTO LIMA DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.025211-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - A despersonalização da pessoa jurídica em relação às dívidas tributárias da sociedade somente se justifica após demonstrada a ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente, nos termos do art. 135 do CTN. Nesse aspecto, o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.

II - A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça e comprovada a busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00309 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BRINK CENTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros
AGRAVADO : ALEXANDRE SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : CAIO NILTON DE ALVARENGA e outro
AGRAVADO : ANA MARIA DE SANTANA MEDRADO
ADVOGADO : CAIO NILTON DE ALVARENGA
AGRAVADO : FLAVIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CAIO NILTON DE ALVARENGA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020106-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00310 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027330-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MATHEUS DE PAULA MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.65.00.000358-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA *ON LINE*. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A penhora *on line* somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos executados.
2. A Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome da empresa executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de realizar busca através de Oficial de Justiça, procedeu à pesquisa no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00311 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027616-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MERCADAO DOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO e outro
AGRAVADO : THEREZA GUSMAN GOMES e outro
 : JOAO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.056609-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA *ON LINE*. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A penhora *on line* somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos executados.
2. A Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome dos executados, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de realizar buscas através de Oficial de Justiça, procedeu à pesquisa no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00312 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003233-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : STATUS MAGAZINE LTDA
No. ORIG. : 97.15.09247-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- I. O §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, bem como o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.
- II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.
- III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00313 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004076-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DAVI DOMINGUES GONCALVES

ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

No. ORIG. : 87.00.00503-7 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00314 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004578-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NICOLETTI BISCOITOS IND/ E COM/ LTDA

No. ORIG. : 97.15.03106-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00315 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008297-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASAMA IND/ DE MAQUINAS S/A
No. ORIG. : 98.05.11341-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00316 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010282-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RAFFOUL CHAHINE E CIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.21302-1 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00317 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014217-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : JOAO MALAQUIAS NETO

No. ORIG. : 97.15.10629-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. O §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, bem como o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00318 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016353-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : TERRACOTA DE RIO VERDE LTDA -EPP

ADVOGADO : MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 08.00.00324-0 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CUMULATIVIDADE DA SELIC, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69. INOVAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. .

I. Configura inovação em sede recursal a alegação de não-cumulatividade do encargo previsto no decreto-lei 1025/69 com a taxa Selic, multa e correção monetária. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.

II. Lídima a aplicação da multa de 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, §2º, da Lei 9.430/96.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00319 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017958-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TRANSPORTADORA SOARES E SOARES LTDA e outros
: JOSE NILSON SOARES DOS REIS
: OSMANIO SOARES DOS REIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 98.00.01253-5 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I. Apresentada a Declaração de Créditos e Débito Tributários - DCTF tem-se por constituído o crédito tributário, iniciando-se a prescrição da data do vencimento.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita.

III. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00320 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017963-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SILVIO MARCONI PECAS e outro
: SILVIO MARCONI
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
No. ORIG. : 99.00.00022-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ARTIGO 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDIÇÃO DE IMPLEMENTO. CIÊNCIA DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PRÉVIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

I. O §4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado a prévia oitiva da Fazenda Pública, momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II. Apenas pode a Fazenda Pública ser responsabilizada pela sua inércia quando intimada pessoalmente da decisão que determina o arquivamento dos autos.

III. Inaplicável, in casu, a decretação da prescrição intercorrente, ante a ausência de condição de prévia.

IV. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

V. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF.

VI. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita.

VII. Considerando-se as datas de vencimento do tributo, a data do despacho citatório ocorrida anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05 e a data da citação válida nos autos, ocorreu a prescrição.

VIII. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00321 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018455-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : LILIA MANUFACTUREIRA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES

No. ORIG. : 97.15.02693-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O §4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, bem como o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Afastada a condenação em verba honorária, pois, ante a ausência de pagamento, a executada deu ensejo à ação de execução.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00322 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.026030-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : LEO DE MOURA S/A COM/ E IMP/

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 94.05.00354-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INCONSUMADA. CITAÇÃO ANTERIOR AO QUINQUÊNIO ESTABELECIDO PELO ART. 174, DO CTN.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
3. Verifica-se que os créditos tributários continuam exigíveis, em razão da citação válida antes de consumado o lapso prescricional, a teor do art. 174, do Código Tributário Nacional.
4. Na hipótese dos autos, constata-se o vencimento do crédito tributário em 03.02.1993, propositura da ação em 17.01.1994 e citação em 18.02.1994, de modo que o débito exequendo não foi contaminado pela prescrição, pelo que não foram ultrapassados os cinco anos entre um e outro marco temporal.
5. Apelação e Reexame Necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00323 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027620-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
APELADO : LE ROI HOTEIS E TURISMO S/A
No. ORIG. : 00.06.51679-3 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROCESSO PARALISADO POR VINTE E QUATRO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE.

1. Com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitou-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.
2. Não se verifica no bojo dos autos justificativa plausível que justifique a inércia da União por, aproximadamente, vinte e quatro anos, a exemplo de tentativas de localização do executado e de seus bens, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
3. A Fazenda Nacional foi ouvida antes de proferida a sentença que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, destacando-se que a imprescritibilidade do crédito tributário encontra óbice no art. 174, do Código Tributário Nacional.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00324 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027648-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APELADO : GENARO SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
No. ORIG. : 97.08.03356-1 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpuser Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.
- II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.
- III. Se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.
- IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00325 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.034694-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MERCADINHO KIMAR LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 05.00.00156-8 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00326 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.000030-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.
2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.
3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reconstituição das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno.
4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00327 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.61.00.000346-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DEVENY COLOGNESI PIRES DE FARIAS
ADVOGADO : DANIEL PIRES DE FARIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas.
3. Caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de "Gratificação", "Indenização Por Idade".
4. Apelação e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00328 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.11.000024-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : BENEDITA CASAGRANDE (= ou > de 60 anos) e outro
: SELMA DORNE
ADVOGADO : DANIELA MARZOLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A medida cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, objetiva viabilizar a instrução de futura ação, com manifesto caráter acessório.
2. Não é cabível a ação cautelar, quando possível a produção da prova na própria ação principal.
3. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar extinto o feito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 2925/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.007620-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO FASSA FILHO e outros
: TEREZA DE SOUZA LOURENCO
: JOSE RUZ CAPUTI
: MARIA DO CARMO LOPES E SILVA
: MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO : LEDA PEREIRA E MOTA e outro
PARTE AUTORA : MARIA TEREZINHA MEI MALAVOGLIA

DESPACHO

1. Fls. 272/274: digam os apelados (Francisco Fassa Filho e outros).
2. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.10.003368-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : IND/ DE TAPETES LANCER LTDA
ADVOGADO : DANIEL BONAVENTURA EMBOABA
: RODRIGO PETROLI BAPTISTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 181/182. Os advogados da apelante Walter Carvalho de Brito e Tatiane Cecília Gaspar de Faria substabeleceram **sem reservas** de iguais poderes, aos advogados Daniel Bonaventura Emboaba e Rodrigo Petrolli Baptista, requerendo a exclusão de seus nomes das publicações e demais atos processuais e, ainda, que as intimações fossem efetivadas em nome dos advogados substabelecidos.

Conforme certidão de fl. 244, foi procedida a substituição dos patronos do apelante, em face à determinação de fl. 243. Todavia, de acordo com o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, cuja cópia ora determino seja juntado aos autos, a publicação do acórdão em 27/08/2009 (fls. 239/240 e verso) saiu em nome dos advogados substabelecidos. Desse modo, republique-se o acórdão de fls. 239/240 e verso, **com a nova autuação**.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026064-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : OCTAVIO BOCCALINI FILHO
ADVOGADO : FREDERICO ANTONIO GRACIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 87.00.00193-5 A Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

1. Fls. 77/81: diga a União (Fazenda Nacional).
2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) da decisão de fls. 68/70, conforme o requerido (fls. 77/81).
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.086233-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JUCELINO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
: ANTONIA JOSE PINTO
ADVOGADO : MARLI SINGH PEREIRA
INTERESSADO : TACOR IND/ COM/ CIMENTO LTDA e outros
: ORLANDO ROSA
: JOSE ADRIANO TOMAZ DA CRUZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.07.05825-5 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 64/65: Intimem-se pessoalmente os apelados a regularizarem sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.005328-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAES

ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DESPACHO

Fl. 272. O requerimento da apelante será apreciado após a juntada do Recurso Especial protocolado em 23 de setembro de 2009 (nº 124403).

Assim, restituo os autos a Subsecretaria da Quinta Turma para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.086020-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.12563-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional), conforme fl. 200, não se opõe ao pedido formulado às fls. 195/196, desentranhe-se a petição de fls. 169/182, devolvendo-a ao advogado da apelante Indústrias Gessy Lever Ltda.

2. Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.086021-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA

ADVOGADO : MARCIO MANJON e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.14917-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional), conforme fl. 105, não se opõe ao pedido formulado às fls. 100/101, desentranhe-se a petição de fls. 82/95, devolvendo-a ao advogado da apelante Indústrias Gessy Lever Ltda.
2. Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.10.000261-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : RAMIRES DIESEL LTDA
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO GIMENEZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se novamente a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da determinação de fl. 452, diante da certidão de fl. 470.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.019205-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.04269-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 77/79: Intime-se a apelante a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.070784-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : IND/ METALURGICA JOTAEME LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.61508-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso e remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no inciso I, artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 e de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

O recolhimento indevido caracteriza-se com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal (RE 177.296-4/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, j. 15.09.1994, DJ 09.12.1994; ADI 1102/DF, Rel. Mauricio Corrêa, Pleno, j. 05.10.1995, DJ 01.12.1995).

Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (REsp 189.0521-SP, Rel. Ministro Paulo Medina, 1ª Seção, j. 12.03.2003, un., DJ 03.11.2003).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à compensação nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 independentemente do recolhimento em data anterior à edição do referido diploma legal (REsp 685.702/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 16.03.2006, un., DJ 03.04.2006).

Em matéria de prescrição e limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de aplicação do prazo prescricional de cinco anos "contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador" (Resp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006) e de prevalência da legislação vigente no momento em que se realiza o encontro de contas com incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 independentemente da data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 108.9940, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª T., j. 02.04.2009, un., DJ 04.05.2009).

No que concerne à correção monetária o STJ assentou orientação de aplicação do IPC de março/1990 a janeiro/1991; INPC de fevereiro a dezembro de 1991; UFIR, a partir de janeiro/1992 e a taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 (REsp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006).

Não cabem juros moratórios por composta a SELIC de taxa de juros e correção monetária (AgRg no AG 630258-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 21.09.2006, un., DJ 10.10.2006).

A verba honorária deve ser fixada em consonância com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil (STJ, REsp 843.500/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 08.08.2006, DJ 28.08.2006) e não avulta em desacordo com o critério de apreciação equitativa o valor arbitrado.

A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa (STJ, AgRg no REsp 103.8274/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., j. 29.05.2008, un., DJ 04.08.2008).

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso e à remessa oficial para reforma da sentença quanto às limitações percentuais à compensação e à determinação de incidência de juros moratórios.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.070783-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : IND/ METALURGICA JOTAEME LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.40871-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso e remessa oficial de sentença pela qual foi julgada procedente a ação cautelar versando pedido de suspensão da cobrança das contribuições previstas no inciso I, artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 e de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

O pedido de suspensão da cobrança ampara-se na declaração de inexigibilidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal das contribuições previstas no inciso I, artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 (RE 177.296-4/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, j. 15.09.1994, DJ 09.12.1994; ADI 1102/DF, Rel. Mauricio Corrêa, Pleno, j. 05.10.1995, DJ 01.12.1995).

No mais, incabível a compensação de tributos mediante ação cautelar, conforme disposto na Súmula nº 212, do STJ, *verbis*:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória" (com a redação alterada, DJU 23.05.2005).

Neste sentido, ainda:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO POR MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 212 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[a] compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória" (Súmula n. 212). Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido". (STJ, AGREsp 1032054, Rel. Ministro Campbell Marques, 2ªT., j. 18.12.2008, un., DJE 16.02.2009);
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 212 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Não há interesse em recorrer, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia atinente à impossibilidade da compensação tributária via ação cautelar, restando prejudicado o exame das demais questões. 2. A jurisprudência do STJ veda a possibilidade de compensar tributos por meio de liminar - leia-se também "medidas cautelares e antecipação de tutela" (Súmula n. 212/STJ). 3. Recurso especial não-conhecido". (STJ, Resp 128700, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ªT., j. 02.12.2004, un., DJ 28.02.2005);
"TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c. c. o art. 475, I, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias. 2. Não é admissível a compensação de contribuição previdenciária por meio de ação cautelar, na medida em que importaria antecipação do pedido definitivo, o que não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade dessas medidas. 3. O art.170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 212). 5. Reexame necessário provido para reconhecer a carência da ação. Apelação do INSS prejudicada". (AC n.º 2000.03.99.043016-7; 5ª T; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; j. 17.03.2008, v. un., DJU 09.04.2008);
"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. 2. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes. 3. Tratando-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do Estatuto Processual, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Turma. 4. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC n.º 1999.03.99.054640-2; 6ª T; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; j. 13.08.2009, v. un., DE 06.10.2009).

Em face da sucumbência recíproca descabe condenação em verba honorária e as custas devem ser suportadas em metade por cada uma das partes.

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso e a remessa oficial para julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de compensação, e para reforma da sentença quanto às verbas da sucumbência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.008390-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

APELADO : JOSE MILTON DE LIMA

ADVOGADO : SILVIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Fls. 89/92. Anote-se.

Fls. 93/96. Nada a decidir.

Ressalto, por outro lado, que em face da decisão de fls. 83/85 e vº, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 06 de novembro de 2009 (fl. 87), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fls. 83/85 e vº), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.021925-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : IRMAOS SALVADOR E CIA LTDA

ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 85.00.00002-5 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 138/140, bem como, abra-se vista a PGFN nos termos do art. 531 do CPC, dos embargos infringentes interpostos às fls. 152/157.

Sem prejuízo, proceda a Subsecretaria a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018249-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : RECAPAGENS BUDINI LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
No. ORIG. : 00.00.00007-8 2 Vr BRAS CUBAS/SP

DESPACHO

1. Fl. 183: esclareça a parte autora sobre o pedido de "extinção do presente Agravo de Instrumento", nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09, tendo em vista que o referido artigo fala em renúncia ao direito em que se funda a ação.
2. Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.003753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOSUE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Fls. 87/91: Intime-se pessoalmente o apelante a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.016169-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
INTERESSADO : SALMA BUARQUE DE GODOY
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

INTERESSADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 286/302, que não conheceu de parte da apelação da parte autora e, nesta e quanto à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF negou-lhes provimento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

A embargante alega, em síntese, que a decisão foi omissa no tocante ao ônus da sucumbência (fls. 326/352).

Decido.

Assiste razão ao embargante. Houve omissão na decisão embargada, tendo em vista que deixou de fixar o ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, modificando em parte o resultado da decisão embargada, devendo constar o seguinte:

Honorários advocatícios: sucumbência recíproca . Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles

os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação da parte autora e, nesta e quanto à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, NEGO-LHES PROVIMENTO e determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus advogados com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que, embora tenha sido interposto recurso de apelação nos Autos n. 2004.61.00.007120-7, o mesmo não fora distribuído (fl. 303), encaminhe-o a UFOR para regularização.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001607-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

APELADO : MARIANGELA ITALA FERREIRA e outros

: LUIZ ANTONIO DA SILVA

: JUCINAIDE SENA DA SILVA

ADVOGADO : MILTON JOSE APARECIDO MINATEL e outro

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 93.06.04723-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 605/607: Diante da expressa renúncia dos autores Luiz Antonio da Silva e Jucinaide Sena da Silva ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos diretamente à apelante na via administrativa, julgo extinto o processo com apreciação do mérito com relação a estes autores, nos termos do art. 269, V, do CPC.,

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2010.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.005942-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : GILBERTO BISCA e outro

: ANA MARIA PANDOLFO BISCA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do noticiado às fls. 322, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2010.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.63.01.076478-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : HELENA ALVES CAZETTA e outro
: CLAUDIO RODRIGUES CAZETTA
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro
REPRESENTANTE : FRANCISCA ARAUJO VITOR DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Helena Alves Cazetta e outro contra a decisão de fls. 239/241, que não conheceu da apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nos termos seguintes:

Trata-se de apelação interposta por Helena Alves Cazetta e outro contra a sentença de fls. 197/199, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e IV e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, custas ex lege.

Em suas razões, recorrem com os seguintes argumentos:

- a) revisão do contrato quanto às prestações e o saldo devedor;*
- b) alteração do índice da Taxa Referencial - TR para INPC;*
- c) aplicação da TR acarreta o anatocismo;*
- d) o limite da taxa anual de juros é de 10%;*
- e) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a teoria da imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;*
- f) o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do pacta sunt servanda;*
- g) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 202/221).*

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 227v).

Decido.

(...)

Do caso dos autos. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, incisos IV e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, em razão do indeferimento da antecipação de tutela, o decurso de cerca de três anos desde a data da distribuição da ação, bem como diante da intimação dos autores para se manifestarem acerca da atual situação do imóvel e do interesse no prosseguimento do feito, que embora, intimados pessoalmente, a darem cumprimento à determinação judicial, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

A parte autora sem atacar os fundamentos da sentença, limita-se a fazer suas alegações pretendendo a revisão do contrato quanto às prestações e saldo devedor, a substituição da Taxa Referencial - TR para INPC, que a TR acarreta o anatocismo, aplicação de juros no percentual de 10% (dez por cento), a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplicação da teoria da teoria da imprevisão, e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial previsto no Decreto Lei n. 70/66.

Ante o exposto, NÃO CONHEGO DA APELAÇÃO, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões, a parte embargante requer a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 246/247).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Interpretação. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Esse recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, que deve abarcar todo o *thema decidendum*. Mas não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Sempre será possível, à parte inconformada com determinada decisão, questioná-la sob diversos aspectos, o que é perfeitamente compreensível e natural. No entanto, a ordem jurídica torna irrelevantes certas alegações *pari passu* com a evolução do processo, até que, em virtude da coisa julgada, *nenhuma* alegação seja relevante do ponto de vista jurídico. Quanto aos embargos declaratórios, não são eles incidente processual que se abre ao término do arco procedimental para renovar a instância, como se infere dos precedentes abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração se subsumem a corrigir, no julgado, os defeitos previstos no art. 535, inciso I e II, da lei adjetiva civil, sendo imprestáveis à rediscussão de matéria de direito já amplamente tratada no aresto recorrido.

2. Embargos improvidos.

(TRF da 1ª Região, Emb. Decl. em Apel. Cível n. 19995.01.01174-7-MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 17.12.97, p. 70.935)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 98 DA CLPS/84. NATUREZA PÚBLICA, SOCIAL E BENÉFICA DA NORMA. OMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Omissão não verificada em face de o acórdão fundar-se na interpretação ampla de respeito à natureza pública, social e benéfica da norma e na jurisprudência da 5ª Turma.

Embargos rejeitados.

(STJ, Emb. Dec. nos Emb. Div. no REsp n. 1999.09.91092-3-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09.08.00, DJ 28.08.00, p. 61)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, mas somente o inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado.

Deste modo, verifica-se o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende os embargantes rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2010.

Helio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027901-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MAX LICHTENECKER FILHO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

DESPACHO

1. Fls. 202/203: tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela CEF, intime-se o apelante (Max Lichtenecker Filho) para contrarrazões.

2. Publique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2010.

Helio Nogueira

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 2927/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.006534-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : MUNICIPIO DE BARRINHA

ADVOGADO : EVALDO JOSE CUSTODIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de sentença que denegou a ordem objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 13, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20/98 e, também, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9.717/98.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E.STF e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, a pretensão deduzida confronta jurisprudência do Pretório Excelso firmando o entendimento quanto a constitucionalidade da contribuição dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como os de outro cargo temporário ou de emprego público, porque a EC nº 20/98 "*pouco inovou 'sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos - inclusive a do seu regime previdenciário - já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando - com base no art. 149, parág. único - que a proposta não*

altera - organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores": análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária. Ademais, "a matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda". (STF, ADI 2.024-2/DF, Rel Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 03.05.2007, un., DJ 22.06.2007).

No mesmo sentido a orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal proclamando a inexistência de inconstitucionalidade no artigo 40,§13 da Constituição Federal (EC nº 20/98) e na Lei nº 9.717/98 (TRF3, AMS, 1999.61.09.005747-5, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ªT., j. 16.08.2005, un., DJ 15.09.2005; TRF3, AMS 1999.61.06.005544-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2ªT., j. 29.01.2008, un., DJ 15.02.2008; TRF3, REOMS 1999.61.06.004728-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 02.02.2009, un., DJ 18.03.2009; TRF3, AMS 1999.61.05.008344-0, Rel. Juiz convocado Souza Ribeiro, 2ªT., j. 17.02.2009, un., DJ 05.03.2009; TRF3, MAS 1999.61.09.001182-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 03.08.2009, un., DJ 26.08.2009).

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.010498-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SAVENA LOCADORA LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 126/127: verifico que nas contrarrazões de fls. 102/109 foi requerida a intimação no nome de dois patronos da apelada. Ocorre que as anotações requeridas não foram oportunamente efetuadas de modo a constar na publicação do acórdão de fls. 118/123 (fl. 128).

Portanto, defiro a devolução de prazo requerida.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.012643-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
SUCEDIDO : RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.10158-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 195. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.033427-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ANDRE LUIS PENHA e outro
: ANA PAULA BORGES PENHA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DESPACHO

Fls. 240/243: Intimem-se pessoalmente os apelantes a regularizarem sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.012650-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ITAU GRAFICA LTDA GRUPO ITAU
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
SUCEDIDO : ARMAZENS GERAIS ITAU S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.02.06479-6 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Trata-se de petição em que Itaú Gráfica Ltda., sucessora processual de Armazéns Gerais Itaú Ltda. na presente demanda, requer a alteração da razão social e do CNPJ da executada nos registros do órgão exequente, para que passe a constar na CDA n. 31.083.028-1 o nome e o CNPJ da sucessora, possibilitando a baixa da sucedida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 149/150).

Intimada para se manifestar sobre a petição, a União opôs-se ao pedido, pois, por se tratar de cisão parcial, sem a consequente extinção da sucedida, deverá ela responder solidariamente com as empresas sucessoras à dívida em questão, conforme previsto no art. 233 da Lei n. 6.404/76 (fls. 168/173).

Itaú Gráfica Ltda., por sua vez, insistiu no pedido de substituição do polo passivo da execução, dada a inexistência de qualquer risco de prejuízo aos credores, uma vez que as sucessoras possuem patrimônio maior do que a sucedida e, ainda, por estar prevista em lei (Lei n. 6.404/76, art. 206, parágrafo único) a possibilidade de transferências das obrigações da sucedida para a sucessora, desde que não haja impugnação por parte do credor no prazo de 90 (noventa) dias (fls. 108/182).

Decido.

O pedido refere-se à modificação de polo passivo da execução fiscal, assim como dos registros do órgão exequente. A alteração das partes na execução fiscal deve ser requerida junto ao Juízo *a quo*.

Assim sendo, determino que seja a execução fiscal desapensada, substituindo-a por cópias, e enviada ao Juízo de origem, no qual deverá a parte autora renovar o seu pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.003099-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ZENO FERNANDES e outro

ADVOGADO : MARINELI CIESLAK GUBERT

: CECILIANO JOSE DOS SANTOS

: EDER WILSON GOMES

: EDER WILSON GOMES

APELANTE : CATARINA ELOISA ANDERSON FERNANDES

ADVOGADO : MARINELI CIESLAK GUBERT

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

DESPACHO

Fls. 99/104: Intimem-se pessoalmente os apelantes a regularizarem sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ANDRE LUIS DA SILVA e outro

: REGINA CELIA DE SOUSA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DESPACHO

Intimem-se novamente os apelantes a regularizarem sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.001111-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : PAULO GERALDO KLAIN e outro

: SONIA MARIA BARRERA

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 386/393: Intimem-se pessoalmente os apelantes a regularizarem sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.063990-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : MARIO PATRICIO DA SILVA e outro
: IVANI DIAS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
No. ORIG. : 98.00.49752-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se novamente os apelados a regularizarem sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024444-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JEFFERSON AUGUSTO ALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DESPACHO

Fls. 269/270: Intime-se pessoalmente o apelante a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.025003-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : RITA DE CASSIA PANTAROTO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DESPACHO

Fls. 292/295: Intime-se pessoalmente a apelante a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.006537-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS SP
ADVOGADO : EVALDO JOSE CUSTODIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de recurso do impetrante e remessa oficial de sentença que denegou a ordem objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 40, §13, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 9.717/98 e dos artigos 8º e 9º da Portaria 4.992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social em face de alegada violação dos princípios da autonomia municipal, da legalidade e da imunidade recíproca.

Ao início observo o cabimento do reexame necessário porquanto proferida sentença contra município.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E.STF e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, a pretensão deduzida confronta jurisprudência do Pretório Excelso firmando o entendimento quanto a constitucionalidade da contribuição dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como os de outro cargo temporário ou de emprego público, porque a EC nº 20/98 "*pouco inovou 'sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos - inclusive a do seu regime previdenciário - já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando - com base no art. 149, parág. único - que a proposta não altera - organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores": análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária. Ademais, "a matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda". (STF, ADI 2.024-2/DF, Rel Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 03.05.2007, un., DJ 22.06.2007).*

No mesmo sentido a orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal proclamando a inexistência de inconstitucionalidade no artigo 40, §13 da Constituição Federal (EC nº 20/98) e na Lei nº 9.717/98 (TRF3, AMS, 1999.61.09.005747-5, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ªT., j. 16.08.2005, un., DJ 15.09.2005; TRF3, AMS 1999.61.06.005544-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2ªT., j. 29.01.2008, un., DJ 15.02.2008; TRF3, REOMS 1999.61.06.004728-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 02.02.2009, un., DJ 18.03.2009; TRF3, AMS 1999.61.05.008344-0, Rel. Juiz convocado Souza Ribeiro, 2ªT., j. 17.02.2009, un., DJ 05.03.2009; TRF3, MAS 1999.61.09.001182-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 03.08.2009, un., DJ 26.08.2009).

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.03.001446-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : MIGUEL DE MAGALHAES e outros
: BENEDITO JULIO ELIAS
: JOSE PAULO DA SILVA
: NELSON FARIA
: NELO PELEGRINE

: WALTER DA COSTA SANTOS
: ANA CAROLINA DOS SANTOS ROCHA incapaz
ADVOGADO : JOSIE APARECIDA DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : BENEDICTA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : JOSIE APARECIDA DA SILVA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
DESPACHO

Em face do noticiado às fls. 79/82, intime-se o representante judicial da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo da decisão de fls. 76/77.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.074796-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E
TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET e outros. e outros
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE RÉ : Uniao Federal e outros.
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.04.03689-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Em face do noticiado às fls. 1219/1220, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da decisão de fl. 1186/1198.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.009784-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ALZIRA LUZIA LOURENZI LUCIANO
: MAURICIO FERREIRA LUCIANO
ADVOGADO : TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIMITRI BRANDI DE ABREU
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 2278/2284. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão (fl. 2268 e verso) que indeferiu o pedido de fls. 2266.

Não há como acolher o pedido da apelante Alzira Luzia Lourenzi Luciano.

O juiz "a quo" concedeu a liminar (fls. 1600/1601), nos termos do artigo 16 da Lei nº 8429/92 combinado com o artigo 822, inciso IV do Código de Processo Civil, convencido do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris" contidos nas razões apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ademais, a concessão de medida liminar se insere no poder geral de cautela do juiz e a indisponibilidade patrimonial (artigo 37, § 4º, CF) é medida que visa assegurar o resultado útil da ação ajuizada.

Fls. 2117/2124. Foi prolatada a sentença nos seguintes termos: " julgo procedente o pedido cautelar para manter o seqüestro dos bens, como determinado liminarmente, já gravados nestes autos, até início da fase de cumprimento da sentença (art. 475-J do Código de Processo Civil), após o trânsito em julgado desta condenação".

Fl. 2211. O recurso de apelação foi recebido tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não se mostra cabível a reconsideração do despacho de fls. 2268 e verso, que resta mantido, até porque a apelante ficou-se inerte, quer por ocasião da revogação da liminar anteriormente concedida, quer quando houve a reforma da decisão que recebeu a apelação tão-somente no efeito devolutivo.

Assim, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.002184-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MILTON GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação reivindicatória, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, perante MILTON GOMES DA SILVA, a fim de obter a restituição de lote constante de programa de assentamento, realizado no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Alega o INCRA que, mesmo tendo notificado administrativamente o réu da rescisão contratual, não conseguiu imitir-se na posse do lote respectivo.

A sentença julgou procedente a ação (fls. 98/100).

Veio recurso de apelação (fls. 109/112).

Com contra-razões (fls. 116/120).

Parecer ministerial pela manutenção da sentença de mérito (fls. 124/129).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A sentença não deve prevalecer.

A procedência da ação é insustentável.

Alega a autarquia que o fato dos "maus-antecedentes" do assentado implicaria a pronta resolução do contrato e, por conseguinte, a desocupação do lote, com fulcro no art. 64, inciso IV, do Decreto n.º 59.428/66.

Primeiramente, a questão dos autos está relacionada com o art. 170, *caput*, da Constituição da República de 1988, pelo que a *política de reforma agrária* é subsistema da *ordem econômica e constitucional*, estando fundamentada na construção de uma sociedade digna e justa, no valor do trabalho e no bem-estar de todos.

Isso já muda consideravelmente o enfoque que a ação mereceu até então.

Depois, a noção de maus-antecedentes não é um mero artifício de retórica, quer dizer, não é um conceito vazio e indeterminado, mas, ao contrário, em razão do sistema de garantias em que repousa o *status libertatis*, tem o seu conteúdo bem delimitado pela dogmática jurídica, tendo os tribunais a ele emprestado o sentido de *condenação criminal com trânsito em julgado*, em razão do *princípio da presunção de inocência*, estatuído pelo art. 5º, inciso LVII, da Carta constitucional de 1988 (sem destaques e omissões no original):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DO CP.

CONDENAÇÕES AINDA NÃO TRANSITADAS EM JULGADO. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE.

OFENSA AO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 (ANTIGA REDAÇÃO). ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 1º, § 7º, LEI 9.455/97.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO INÓCUO.

AFRONTA AOS ARTS. 49 E 157, § 3º, DO CP. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE, PARA MANTER A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. Não podem ser considerados, para caracterização de maus antecedentes, inquéritos e condenações ainda sem trânsito em julgado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes.

(...)

(REsp 735.898/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem ampliando o âmbito de incidência do conceito, de modo que condenações com interregno superior a 5 (cinco) anos não devem ser consideradas para efeito de maus-antecedentes (sem destaques e omissões no original):

EMENTA: PROCESSO CRIMINAL. Suspensão condicional. Transação penal. Admissibilidade. Maus antecedentes. Descaracterização. Reincidência. Condenação anterior. Pena cumprida há mais de 5 (cinco) anos. Impedimento inexistente. HC deferido. Inteligência dos arts. 76, § 2º, III, e 89 da Lei nº 9.099/95. Aplicação analógica do art. 64, I, do CP. O limite temporal de cinco anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, aplica-se, por analogia, aos requisitos da transação penal e da suspensão condicional do processo (HC 86646, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 09-06-2006 PP-00018 EMENT VOL-02236-02 PP-00217 RTJ VOL-00200-02 PP-00933 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 406-414 RT v. 95, n. 853, 2006, p. 504-507 RMDPPP v. 2, n. 12, 2006, p. 83-88).

Não há prova de maus antecedentes, senão o que se consigna a fls. 37/38, nas quais, tecnicamente, nenhum dos registro pode ser considerado como mau-antecedente.

O apenado, o acusado, o que engrossa as fileiras da malsinada "população carcerária", noção que, por si só, não é capaz de dissimular a perversidade que traduz, não é, por isso mesmo, um desapossado, ou, ao menos em sentido normativo, que é o que interessa por aqui.

Então vejamos.

O INCRA também reivindica o lote com fulcro também no art. 77, alínea "f", do Decreto n.º 59.428/66 (sem destaques no original):

Art 77. Será motivo de rescisão contratual:

(...)

f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.

Vou e volto nos autos, analiso um a um os documentos trazidos com a ação e não há nenhuma prova de ser o réu elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, ainda mais em razão de má-conduta ou inadaptação à vida comunitária.

O autor alega e deve provar o fato que alega, via de regra, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Os documentos de fls. 15/16 não provam o fato, não provam que neste ou naquele dia, sob esta ou aquela circunstância, por estes atos ou omissões, praticou ou vinha praticando o autor conduta que demonstra, segundo testemunhos, segundo o laudo social, segundo o laudo psicológico, que o autor era elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo.

Aliás, são esses mesmos documentos de fls. 15 e 16 que atentam contra a vida comunitária, ao visar exclusivamente a excluir do convívio social o sujeito "perigoso", o sujeito "procurado", o sujeito indesejável.

Enfim, advirto que, perante a patente falta de fundamentos das alegações do apelado, não se admitirá, sem as sanções devidas, recursos protelatórios, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, e art. 557, § 2º, do CPC.

Depois, é plenamente factível que, em busca da tutela jurisdicional efetiva, lance mão o órgão jurisdicional *ad quem* de medidas que assegurem o resultado prático esperado, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil brasileiro.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação e julgo improcedente a ação, devendo o autor ou quem por ele de direito ser mantido na parcela reivindicada, tomando todas as medidas para a efetivação da ordem, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sob a multa cominatória de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, no caso de sua inobservância, nos termos do art. 461, §5º, do CPC.

Inverto o ônus de sucumbência, para condenar o autor às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em observância ao princípio equitativo do art. 20, § 4º, do CPC.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.000859-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : USIQUIMICA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO
Vistos.

Fls. 479/482. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 459/475, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.038023-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARIA EUGENIA FIGUEIREDO SOUZA MARTINS AIRES
ADVOGADO : MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN
: CLARISSA MENEZES HOMSI
: ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 246/248) opostos pela parte autora em face da decisão monocrática (fls. 233/235), da qual transcrevo os excertos:

"Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal e pela autora em face de sentença que condenou a CEF ao pagamento de diferencial de correção monetária relativos ao meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) mais juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

(...)

Apela autor pela reforma da r. sentença no parte que dispõe sobre a aplicação da Lei 6.899/81, que fixa como termo inicial do cálculo da correção monetária a data da propositura da ação.

(...)

Quanto ao IPC de março de 90, no percentual de 84,32%, a teor do Comunicado nº 002067 do BACEN e do Edital nº 04/90 da CEF, já foi creditado e, via de consequência, é descabida a sua inclusão na condenação, considerando-se que serão descontados os valores pagos ou creditados ao mesmo título.É de ser provida a apelação da CEF neste ponto.

(...)

O reconhecimento da existência dos expurgos inflacionários havidos na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é matéria amplamente discutida na jurisprudência pátria tendo sido editada a este respeito a Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça

Diz a mencionada Súmula:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, **acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"(negritei)

Assim, mesmo não sendo vinculante, a Súmula 252 demonstra que a aplicação dos índices ali previstos está pacificada, não merecendo provimento a apelação neste sentido.

Do julgamento do RE 226.855-7 depreende-se que a Resolução 1.338/87 de 15/06/87 do Banco Central (em competência atribuída pelo Decreto-Lei 2.311/86) determinou que para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de **junho de 1987** (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87) seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução). A variação da OTN referente a **junho de 1987** foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de Juros e Atualização Monetária - **JAM creditado em 01/09/1987** (exemplo referente a contas que recebiam juros de 3%: LBC jun/87 (18,0205%) X LBC jul/87 (8,3647%) X LBC ago/87 (7,5484%) X juros 3% a.a. = 38,5779%). Quanto ao índice referente ao mês de **maio/90**, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90 a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF e acolhido o procedimento pelo STJ que o fixou na Súmula citada. Este índice compôs o total de **JAM creditado em 01/06/90** (IPC maio/90 (exemplo referente a contas que recebiam juros de 3%: 5,38% X juros de 3% a.a.=5,6398%).

Quanto ao índice de **fevereiro/91**, foi aplicado pela CEF o percentual de 7,00% (BTN), perfazendo JAM = 7.2638%.

Quanto ao mês de **julho de 1990 (12,92%)**, a discussão sobre a diferença entre o índice utilizado pela CEF e o concedido na r. sentença, cinge-se à questão do direito adquirido a índice de correção monetária e foi resolvida no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 226.855 - Relator: Min. Moreira Alves, decidiu pela não existência de direito adquirido. Entendo que prevalece no caso presente o índice aplicado pela CEF que reflete a correção oficial para o período em questão, pelo que é de ser provida a apelação neste ponto.

(...)

Dessa forma, tão somente os índices do IPC de janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80% devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, (...).

Quanto à apelação do autor, é intempestiva, não devendo, portanto, ser conhecida, haja vista a previsão dos artigos 506, III (fls. 143 dos autos), 508 e 184, todos do Código de Processo Civil.

(...)

Por todo o exposto, com amparo no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor e, com base no § 1º - A, do mesmo artigo, , conheço de parte do recurso interposto pela CEF e, na parte conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas, para **excluir do primeiro parágrafo do Dispositivo (fls. 109)** da r. sentença apelada **os itens A, B, D, F, G**, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se."

Aduz a embargante a existência de obscuridade, contradição e omissão na decisão em face de, segundo alega, não ter-se manifestado sobre os demais índices previstos na Súmula 252.

É, em síntese, o recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais, acolho os declaratórios para no mérito rejeitá-los como fundamentarei a seguir.

Inicialmente destaco que entendo cabível o julgamento singular dos embargos de declaração para elucidar omissão, obscuridade ou contradição que possa existir em decisão monocrática nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada..

Neste sentido é a jurisprudência que colaciono:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator que, com fundamento no artigo 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, REsp' 325.672-AL, relator Ministro Garcia Vieira, julgamento dia 14.08.01, negaram provimento, v.u., DJU 24.09.01, p. 248). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, REsp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.09.01, deram provimento, v.u., DJU 18.02.02, pag. 361)".(grifei)

Não encontra apoio nos fatos a afirmação veiculada em sede de embargos de declaração de que a decisão não se manifestou sobre o mérito recursal.

A decisão, além de se manifestar sobre todos os índices mencionados, traz fundamentação suficiente para sustentar a conclusão.

Afastadas, portanto, as alegações de violação aos incisos I e II do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, do CPC, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Conclusos, após, para apreciação do agravo legal da CEF.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.072010-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : INSTITUTO ASSISTENCIAL BCN
ADVOGADO : FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES
: CARLOS LAURINDO BARBOSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.21838-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, observo que o pedido de desistência formulado às fls. 180/181 foi protocolizado em 15/12/2009, data em que o recurso já havia sido decidido (fls. 165/165v.), ficando, destarte, inviabilizada a apreciação do pleito por este Relator na presente fase processual, com o registro de nada obstar a análise da questão quando da execução da decisão.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 165/165v. e, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.112782-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ZERBETTO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00004-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

A vista da notícia de falecimento do advogado Luiz Antonio Zerbetto (fls. 167/171), intime-se, pessoalmente, a apelada CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA a constituir patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

Expediente Nro 2928/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044384-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JULIO RAMOS DA CRUZ NETO e outro
: LUSANIRA ALVES RAMOS DA CRUZ

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
No. ORIG. : 98.00.19584-0 11 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 293, renove-se a intimação pessoal do apelante JÚLIO RAMOS DA CRUZ NETO, para que providencie a habilitação dos sucessores de Lusanira Alves Ramos da Cruz ou comprove sua condição de inventariante, juntando aos autos os documentos necessários, bem como para que cumpra a decisão de fl. 288, nomeando patrono substituto, tendo em vista a renúncia oferecida por seu advogado (fls. 283/286), sob pena de ser negado seguimento ao recurso de apelação, por ausência de pressuposto processual recursal, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.002742-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LAERCIO KLINKE e outros
: IVETE BRITO KLINKE
: NEIDE DONIZETE TONON
: REMUALDO BATISTA BARBOSA
: SONIA ROSELIS S BARBOSA
: JOAO CARLOS MORANDI
: VANDA MAGNANI MORANDI
: CLELIA BRAVO
: JOAO ROBERTO DURAN
: MARLENE JACOMETO
: JOSE BUENO DE OLIVEIRA NETO
: EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA
: LEONIZA CACCIARI
: MARIA DE FATIMA COSTA MONTEIRO
: REINALDO GONCALVES DOS SANTOS
: VALDECI DE SOUZA SANTOS
: JOANES PAZ SIQUEIRA
: NEIDE PALADIN PAZ SIQUEIRA
: CARMEM RUIZ LAZZARIM
: FRANCISCO ROBI GARCIA NETO
: IRACI DE MELLO GARCIA
: MARINA ROCHA FERREIRA
: EURIDES VALDIVINO FERREIRA
: CIRENE ALVES DA SILVA
: SEVERINA GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro
APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro

EXCLUIDO : JOSE CARLOS PETINATTO MAGANINI (desistente) e outro
: MARLENE ALVES MAGANINI (desistente)
: VLADINEIA MAURICIO DA SILVA (desistente)

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada por NEIDE DONIZETE TONON (fl. 1770), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Regularize-se a autuação, com a exclusão dessa autora do pólo ativo da ação.

Prosseguindo o julgamento em relação aos autores remanescentes.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.010563-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : WELINGTON SILVA LOPES

ADVOGADO : DOUGLAS GUELFY e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Fl. 189. Intime-se, pessoalmente, o advogado DOUGLAS GUELFY (OAB/SP nº 205.268), para que informe o endereço correto em que o apelante Wellington Silva Lopes deve ser encontrado, tendo em vista a certidão de fl. 186 dando notícia de que não foi possível efetivar sua intimação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.000454-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE LUIZ FURTADO e outro

: LEONICE DELAVALLE FURTADO

ADVOGADO : CELSO SARAIVA JUNIOR

CODINOME : LEONICE DELLAVALLE FURTADO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

DESPACHO

Fl. 288. A vista da certidão de óbito de fl. 262, noticiando a existência de bens do apelante, intime-se, pessoalmente, a esposa apelante Leonice Delavalle Furtado, para que traga aos autos documentação que comprove a abertura de inventário ou arrolamento de bens do falecido autor José Luiz Furtado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.002635-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : CONCEICAO PEREIRA SANTIAGO DA COSTA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar que CONCEIÇÃO PEREIRA SANTIAGO DA COSTA impetrou contra ato do Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS referentes aos expurgos inflacionários e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, que segundo informação da CEF estavam bloqueados para saque.

Na inicial o impetrante sustenta que, após ter sido reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito ao creditamento em sua conta das diferenças de correção monetária apuradas nos meses de janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, compareceu junto à CEF visando o saque dos valores respectivos, ocasião em que foi impedido sob a alegação de que, por ordem do departamento jurídico, a conta estava bloqueada para saque.

Às fls. 62/66, a autoridade coatora, em conjunto com a Caixa Econômica Federal, prestou informações, alegando, preliminarmente, a necessidade do ingresso desta no feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Sustentou ainda, a falta de interesse de agir do impetrante, tendo em vista que a liberação do saldo da conta vinculada dependia da comprovação de que a ação transitou em julgado, bem como de que o titular da conta fundiária estava enquadrado em alguma das hipóteses de saque, previstas no artigo 20, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e à apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Ademais, alegou que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, de acordo com o enunciado na Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, afirmou a necessidade de apresentação da documentação necessária para análise na esfera administrativa.

A liminar foi deferida às fls. 56/58.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 70/72).

Processado o "writ", a r. sentença de fls. 75/78 concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada promovesse a liberação do saldo da conta vinculada do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege". Por fim, determinou a remessa oficial.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Egrégia Corte, por força da remessa oficial.

O DD. Procurador Regional da República manifestou-se às fls. 91/95, opinando pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Descabida a alegação da necessidade do ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, vez que já determinado pelo Juízo de Primeiro Grau a retificação do pólo passivo, fazendo constar o Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, como se vê de fl. 76, bem como do Banco de Dados Informatizado desta Egrégia Corte Regional.

Afastada, ainda, a apontada falta de interesse de agir do impetrante, tendo em vista a comprovação do trânsito em julgado da ação de cobrança, conforme certidão de fl. 32, bem como a juntada de extrato da conta fundiária da qual é titular, com os créditos efetuados por determinação judicial (fl. 44).

Não há que se falar, também, em falta de interesse de agir, uma vez que houve resistência da autoridade coatora em atender ao pedido do impetrante, na via administrativa, o que gerou a propositura do presente "mandamus".

Por outro lado, tem o presente por objetivo a liberação do saldo da conta vinculada do impetrante da qual foi impedido, não se tratando de ação de cobrança, como afirmado pela autoridade coatora.

Já se posicionou este Egrégio Tribunal no sentido de que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. ...

2. ...

3. Se o trabalhador entende fazer jus ao saque do saldo de sua conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e se a Caixa Econômica Federal - CEF, sua gestora, resiste a tal pretensão, a discussão em torno da legalidade do ato pode travar-se em sede de mandado de segurança. Situação que não se confunde com ação de cobrança e que, portanto, não se sujeita à restrição da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

4. ...

5. Apelação provida em parte.

(AMS 2004.61.03.008468-0 - TRF3 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - j. 11/04/2006 - DJU 05/05/2006 - p.716)

Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

Dispõe o artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 sobre o direito do titular de conta vinculada, que se encontra aposentado pela Previdência Social, em levantar os valores depositados em conta vinculada do FGTS:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

III- aposentadoria concedida pela Previdência Social;

..."

A aposentadoria do impetrante está devidamente comprovada nos autos, conforme carta de concessão juntada a fl.43, e enquadra-se no rol das hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS.

Desse modo, ante a comprovação da aposentadoria, o impetrante tem direito à liberação do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI Nº 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTA VINCULADA DO TIPO OPTANTE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À LIBERAÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.

1.Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Itatinga, Botucatu/SP, relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS de titular aposentado. Acórdão recorrido que entendeu ser competente para análise da controvérsia em questão a Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado no enunciado nº 161/STJ. Após, denegou-se o writ sob o argumento de inexistir direito líquido e certo da CEF. Em sede de recurso ordinário, alega a impetrante incompetência absoluta do Juízo Estadual em face do seu nítido interesse no feito. No mérito, sustenta que os saldos das contas fundiárias dos não-optantes pelo regime do FGTS são de titularidade do empregador, e não do empregado, razão por que a concessão do alvará para levantamento desses valores não possui respaldo jurídico.

2.A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito, nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ, verbis: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

3.Em momento nenhum, logrou-se comprovar que a conta fundiária em questão é do tipo não-optante, existindo, tão-somente, dúvida acerca da data em que efetuada a opção pelo FGTS. O extrato da conta vinculada fornecido pela instituição financeira (fl. 38), embora contenha imprecisão quanto à data da opção pelo FGTS, informa que a conta é do tipo optante. Some-se, ainda, a comprovação pelo recorrido da sua condição de aposentado (fl. 36), fato este que autoriza a movimentação dos saldos das contas fundiárias, com supedâneo nos arts. 20, III da Lei nº 8.036/90 e 35, III do Decreto nº 99.684/90.

4.Não se vislumbra direito líquido e certo da CEF a ser resguardado pela via do mandamus.

5.Recurso ordinário não- provido.

(ROMS 200501797723, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/10/2006, p. 00236)"

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALDO NA CONTA DE FGTS DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRÉVIA APOSENTADORIA.

I - O artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o direito do titular da conta vinculada que se encontra aposentado pela Previdência Social levantar os valores do FGTS.

II - A Caixa Econômica Federal depositou na conta vinculada do autor, por força de decisão judicial transitada em julgado, valores relativos às diferenças dos planos econômicos.

III - Restando comprovada nos autos a prévia aposentadoria do titular, é de reconhecer o direito deste receber os valores posteriormente depositados na conta vinculada.

IV - Remessa oficial improvida.

(REOMS 2004.61.00.000120-5 - TRF3 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - j. 17/07/2007 - DJU 03/08/2007 - p. 677)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.026691-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

PARTE AUTORA : JURANDIR CAMARGO

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar que JURANDIR CAMARGO impetrou contra ato do Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS referentes aos expurgos inflacionários e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, que segundo informação da CEF estavam bloqueados para saque.

Na inicial o impetrante sustenta que, após ter sido reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito ao creditamento em sua conta das diferenças de correção monetária apuradas nos meses de janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, compareceu junto à CEF visando o saque dos valores respectivos, ocasião em que foi impedido sob a alegação de que, por ordem do departamento jurídico, a conta estava bloqueada para saque.

Às fls. 33/37, a autoridade coatora, em conjunto com a Caixa Econômica Federal, prestou informações, alegando, preliminarmente, a necessidade do ingresso desta no feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Sustentou, ainda, a falta de interesse de agir do impetrante, tendo em vista que a liberação do saldo da conta vinculada dependia da comprovação de que a ação transitou em julgado, bem como de que o titular da conta fundiária estava enquadrado em alguma das hipóteses de saque, previstas no artigo 20, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e à apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Ademais, alegou que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, de acordo com o enunciado na Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, afirmou a necessidade de apresentação da documentação necessária para análise na esfera administrativa.

A liminar foi deferida às fls. 54/55.

A DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou o seu desinteresse no feito ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 64/65).

Processado o "writ", a r. sentença de fls. 68/73 concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada promovesse a liberação do saldo da conta vinculada do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege". Por fim, determinou a remessa oficial.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Egrégia Corte, por força da remessa oficial.

O DD. Procurador Regional da República manifestou-se às fls. 88/89, opinando pelo improvimento da remessa "ex-officio".

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não se tratar, no caso, de litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica que representa, vez que os interesses do ente público estão defendidos pelo Senhor Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo.

Afastada, ainda, a apontada falta de interesse de agir do impetrante, tendo em vista a comprovação do trânsito em julgado da ação de cobrança, conforme certidão de fl. 22, bem como a juntada de extrato da conta fundiária da qual é titular, com os créditos efetuados por determinação judicial (fl. 23).

Não há que se falar, ainda, em falta de interesse de agir, uma vez que houve resistência da autoridade coatora em atender ao pedido do impetrante, na via administrativa, o que gerou a propositura do presente "mandamus".

Por outro lado, tem o presente por objetivo a liberação do saldo da conta vinculada do impetrante da qual foi impedido, não se tratando de ação de cobrança, como afirmado pela autoridade coatora.

Já se posicionou este Egrégio Tribunal no sentido de que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. ...

2. ...

3. Se o trabalhador entende fazer jus ao saque do saldo de sua conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e se a Caixa Econômica Federal - CEF, sua gestora, resiste a tal pretensão, a discussão em torno da legalidade do ato pode travar-se em sede de mandado de segurança. Situação que não se confunde com ação de cobrança e que, portanto, não se sujeita à restrição da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

4. ...

5. Apelação provida em parte.

(AMS 2004.61.03.008468-0 - TRF3 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - j. 11/04/2006 - DJU 05/05/2006 - p. 716)

Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

Dispõe o artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 sobre o direito do titular de conta vinculada, que se encontra aposentado pela Previdência Social, em levantar os valores depositados em conta vinculada do FGTS:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

III- aposentadoria concedida pela Previdência Social;

..."

A aposentadoria do impetrante está devidamente comprovada nos autos, conforme extrato semestral de benefício juntado a fl.24, e enquadra-se no rol das hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. Desse modo, ante a comprovação da aposentadoria, o impetrante tem direito à liberação do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI Nº 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTA VINCULADA DO TIPO OPTANTE. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL À LIBERAÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.

1.Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Itatinga, Botucatu/SP, relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS de titular aposentado. Acórdão recorrido que entendeu ser competente para análise da controvérsia em questão a Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado no enunciado nº 161/STJ. Após, denegou-se o writ sob o argumento de inexistir direito líquido e certo da CEF. Em sede de recurso ordinário, alega a impetrante incompetência absoluta do Juízo Estadual em face do seu nítido interesse no feito. No mérito, sustenta que os saldos das contas fundiárias dos não-optantes pelo regime do FGTS são de titularidade do empregador, e não do empregado, razão por que a concessão do alvará para levantamento desses valores não possui respaldo jurídico.

2.A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito, nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ, verbis: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

3.Em momento nenhum, logrou-se comprovar que a conta fundiária em questão é do tipo não-optante, existindo, tão-somente, dúvida acerca da data em que efetuada a opção pelo FGTS. O extrato da conta vinculada fornecido pela instituição financeira (fl. 38), embora contenha imprecisão quanto à data da opção pelo FGTS, informa que a conta é do tipo optante. Some-se, ainda, a comprovação pelo recorrido da sua condição de aposentado (fl. 36), fato este que autoriza a movimentação dos saldos das contas fundiárias, com supedâneo nos arts. 20, III da Lei nº 8.036/90 e 35, III do Decreto nº 99.684/90.

4.Não se vislumbra direito líquido e certo da CEF a ser resguardado pela via do mandamus.

5.Recurso ordinário não- provido.(ROMS 200501797723, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/10/2006, p. 00236)"

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALDO NA CONTA DE FGTS DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRÉVIA APOSENTADORIA.

I - O artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o direito do titular da conta vinculada que se encontra aposentado pela Previdência Social levantar os valores do FGTS.

II - A Caixa Econômica Federal depositou na conta vinculada do autor, por força de decisão judicial transitada em julgado, valores relativos às diferenças dos planos econômicos.

III - Restando comprovada nos autos a prévia aposentadoria do titular, é de reconhecer o direito deste receber os valores posteriormente depositados na conta vinculada.

IV - Remessa oficial improvida.

(REOMS 2004.61.00.000120-5 - TRF3 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - j. 17/07/2007 - DJU 03/08/2007 - p. 677)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.028148-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

PARTE AUTORA : LEONOR DE BARROS SANTOS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Fls. 126: Não houve perda do objeto, considerando que a liberação do valor depositado se deu em razão da decisão de Primeiro Grau.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar que LEONOR DE BARROS SANTOS impetrou contra ato do Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS referentes aos expurgos inflacionários e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, que segundo informação da CEF estavam bloqueados para saque.

Na inicial a impetrante sustenta que, após ter sido reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito ao creditamento em sua conta das diferenças de correção monetária apuradas nos meses de janeiro/89 e fevereiro/91, compareceu junto à CEF visando o saque dos valores respectivos, ocasião em que foi impedida sob a alegação de que, por ordem do departamento jurídico, a conta estava bloqueada para saque.

As fls. 80/83, a autoridade coatora, em conjunto com a Caixa Econômica Federal, prestou informações, alegando, preliminarmente, a necessidade do ingresso desta no feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Sustentou ainda, a ilegitimidade passiva "*ad causam*", a falta de interesse de agir da impetrante, tendo em vista que a liberação do saldo da conta vinculada dependia da comprovação de que a ação transitou em julgado, bem como de que a titular da conta fundiária estava enquadrada em alguma das hipóteses de saque, previstas no artigo 20, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e à apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Ademais, alegou que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, de acordo com o enunciado na Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, afirmou a necessidade de apresentação da documentação necessária para análise na esfera administrativa.

A liminar foi deferida às fls. 91/94.

A DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou o seu desinteresse no feito ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 104/108).

Processado o "writ", a r. sentença de fls. 110/115 concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada promovesse a liberação do saldo da conta vinculada da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios e eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela ré.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Egrégia Corte, por força da remessa oficial.

O DD. Procurador Regional da República manifestou-se às fls. 121/123, opinando pela manutenção da sentença proferida, tal como prolatada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não se tratar, no caso, de litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica que representa, vez que os interesses do ente público estão defendidos pelo Senhor Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo

Ademais, já foi determinado pelo Juízo de Primeiro Grau a retificação do pólo passivo, fazendo constar o Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, como se vê de fl. 94, bem como do Banco de Dados Informatizado desta Egrégia Corte Regional.

Afastada, ainda, a apontada falta de interesse de agir da impetrante, tendo em vista a comprovação do trânsito em julgado da ação de cobrança, conforme juntada de extrato da conta fundiária da qual é titular, com os créditos efetuados por determinação judicial (fl. 59).

Não há que se falar, também, em falta de interesse de agir, uma vez que houve resistência da autoridade coatora em atender ao pedido da impetrante, na via administrativa, o que gerou a propositura do presente "mandamus".

Por outro lado, tem o presente por objetivo a liberação do saldo da conta vinculada da impetrante da qual foi impedida, não se tratando de ação de cobrança, como afirmado pela autoridade coatora.

Já se posicionou este Egrégio Tribunal no sentido de que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. ...

2. ...

3. Se o trabalhador entende fazer jus ao saque do saldo de sua conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e se a Caixa Econômica Federal - CEF, sua gestora, resiste a tal pretensão, a discussão em torno da legalidade do ato pode travar-se em sede de mandado de segurança. Situação que não se confunde com ação de cobrança e que, portanto, não se sujeita à restrição da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

4. ...

5. Apelação provida em parte.

(AMS 2004.61.03.008468-0 - TRF3 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos - j. 11/04/2006 - DJU 05/05/2006 - p. 716)

Afastadas as preliminares argüidas, passo à análise do mérito.

Dispõe o artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 sobre o direito do titular de conta vinculada, que se encontra aposentado pela Previdência Social, em levantar os valores depositados em conta vinculada do FGTS:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

III- aposentadoria concedida pela Previdência Social;

..."

A aposentadoria da impetrante está devidamente comprovada nos autos, conforme carta de concessão/memória de cálculo juntada a fl.90, e enquadra-se no rol das hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. Desse modo, ante a comprovação da aposentadoria, a impetrante tem direito à liberação do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI Nº 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTA VINCULADA DO TIPO OPTANTE. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL À LIBERAÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.

1.Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Itatinga, Botucatu/SP, relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS de titular aposentado. Acórdão recorrido que entendeu ser competente para análise da controvérsia em questão a Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado no enunciado nº 161/STJ. Após, denegou-se o writ sob o argumento de inexistir direito líquido e certo da CEF. Em sede de recurso ordinário, alega a impetrante incompetência absoluta do Juízo Estadual em face do seu nítido interesse no feito. No mérito, sustenta que os saldos das contas fundiárias dos não-optantes pelo regime do FGTS são de titularidade do empregador, e não do empregado, razão por que a concessão do alvará para levantamento desses valores não possui respaldo jurídico.

2.A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito, nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ, verbis: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

3.Em momento nenhum, logrou-se comprovar que a conta fundiária em questão é do tipo não-optante, existindo, tão-somente, dúvida acerca da data em que efetuada a opção pelo FGTS. O extrato da conta vinculada fornecido pela instituição financeira (fl. 38), embora contenha imprecisão quanto à data da opção pelo FGTS, informa que a conta é do tipo optante. Some-se, ainda, a comprovação pelo recorrido da sua condição de aposentado (fl. 36), fato este que autoriza a movimentação dos saldos das contas fundiárias, com supedâneo nos arts. 20, III da Lei nº 8.036/90 e 35, III do Decreto nº 99.684/90.

4.Não se vislumbra direito líquido e certo da CEF a ser resguardado pela via do mandamus.

5.Recurso ordinário não- provido.(ROMS 200501797723, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/10/2006, p. 00236)"

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALDO NA CONTA DE FGTS DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRÉVIA APOSENTADORIA.

I - O artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o direito do titular da conta vinculada que se encontra aposentado pela Previdência Social levantar os valores do FGTS.

II - A Caixa Econômica Federal depositou na conta vinculada do autor, por força de decisão judicial transitada em julgado, valores relativos às diferenças dos planos econômicos.

III - Restando comprovada nos autos a prévia aposentadoria do titular, é de reconhecer o direito deste receber os valores posteriormente depositados na conta vinculada.

IV - Remessa oficial improvida.

(REOMS 2004.61.00.000120-5 - TRF3 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - j. 17/07/2007 - DJU 03/08/2007 - p. 677)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.007244-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

PARTE AUTORA : NIDIA SIMPLICIO DIAS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar que NIDIA SIMPLICIO DIAS impetrou contra ato do Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando a liberação dos valores depositados

na sua conta vinculada do FGTS referentes aos expurgos inflacionários e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, que segundo informação da CEF estavam bloqueados para saque.

Na inicial a impetrante sustenta que, após ter sido reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito ao creditamento em sua conta das diferenças de correção monetária apuradas nos meses de janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, compareceu junto à CEF visando o saque dos valores respectivos, ocasião em que foi impedida sob a alegação de que, por ordem do departamento jurídico, a conta estava bloqueada para saque.

Às fls. 56/59, a autoridade coatora, em conjunto com a Caixa Econômica Federal, prestou informações, alegando, preliminarmente, a necessidade do ingresso desta no feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Sustentou ainda, a falta de interesse de agir da impetrante, tendo em vista que a liberação do saldo da conta vinculada dependia da comprovação de que a ação transitou em julgado, bem como de que o titular da conta fundiária estava enquadrado em alguma das hipóteses de saque, previstas no artigo 20, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e à apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Ademais, alegou que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, de acordo com o enunciado na Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, afirmou a necessidade de apresentação da documentação necessária para análise na esfera administrativa.

A liminar foi deferida às fls. 47/49.

A DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou o seu desinteresse no feito ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 65/69).

Processado o "writ", a r. sentença de fls. 71/74 concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada promovesse a liberação do saldo da conta vinculada da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege". Por fim, determinou a remessa oficial.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Egrégia Corte, por força da remessa oficial.

O DD. Procurador Regional da República manifestou o seu desinteresse no feito ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 81/83).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não se tratar, no caso, de litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica que representa, vez que os interesses do ente público estão defendidos pelo Senhor Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo.

Afastada, ainda, a apontada falta de interesse de agir da impetrante, tendo em vista a comprovação do trânsito em julgado da ação de cobrança, conforme a juntada de extrato da conta fundiária da qual é titular, com os créditos efetuados por determinação judicial (fl. 43).

Não há que se falar, também, em falta de interesse de agir, uma vez que houve resistência da autoridade coatora em atender ao pedido da impetrante, na via administrativa, o que gerou a propositura do presente "mandamus".

Por outro lado, tem o presente por objetivo a liberação do saldo da conta vinculada da impetrante da qual foi impedida, não se tratando de ação de cobrança, como afirmado pela autoridade coatora.

Já se posicionou este Egrégio Tribunal no sentido de que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. ...

2. ...

3. Se o trabalhador entende fazer jus ao saque do saldo de sua conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e se a Caixa Econômica Federal - CEF, sua gestora, resiste a tal pretensão, a discussão em torno da legalidade do ato pode travar-se em sede de mandado de segurança. Situação que não se confunde com ação de cobrança e que, portanto, não se sujeita à restrição da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

4. ...

5. Apelação provida em parte.

(AMS 2004.61.03.008468-0 - TRF3 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - j. 11/04/2006 - DJU 05/05/2006 - p. 716)

Afastadas as preliminares argüidas, passo à análise do mérito.

Dispõe o artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 sobre o direito do titular de conta vinculada, que se encontra aposentado pela Previdência Social, em levantar os valores depositados em conta vinculada do FGTS:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

III- aposentadoria concedida pela Previdência Social;

..."

A aposentadoria da impetrante está devidamente comprovada nos autos, conforme extrato de pagamentos juntado a fl. 41, e enquadra-se no rol das hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS.

Desse modo, ante a comprovação da aposentadoria, a impetrante tem direito à liberação do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI Nº 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTA VINCULADA DO TIPO OPTANTE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À LIBERAÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Itatinga, Botucatu/SP, relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS de titular aposentado. Acórdão recorrido que entendeu ser competente para análise da controvérsia em questão a Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado no enunciado nº 161/STJ. Após, denegou-se o writ sob o argumento de inexistir direito líquido e certo da CEF. Em sede de recurso ordinário, alega a impetrante incompetência absoluta do Juízo Estadual em face do seu nítido interesse no feito. No mérito, sustenta que os saldos das contas fundiárias dos não-optantes pelo regime do FGTS são de titularidade do empregador, e não do empregado, razão por que a concessão do alvará para levantamento desses valores não possui respaldo jurídico.

2. A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito, nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ, verbis: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

3. Em momento nenhum, logrou-se comprovar que a conta fundiária em questão é do tipo não-optante, existindo, tão-somente, dúvida acerca da data em que efetuada a opção pelo FGTS. O extrato da conta vinculada fornecido pela instituição financeira (fl. 38), embora contenha imprecisão quanto à data da opção pelo FGTS, informa que a conta é do tipo optante. Some-se, ainda, a comprovação pelo recorrido da sua condição de aposentado (fl. 36), fato este que autoriza a movimentação dos saldos das contas fundiárias, com supedâneo nos arts. 20, III da Lei nº 8.036/90 e 35, III do Decreto nº 99.684/90.

4. Não se vislumbra direito líquido e certo da CEF a ser resguardado pela via do mandamus.

5. Recurso ordinário não-provido. (ROMS 200501797723, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/10/2006, p. 00236)"

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALDO NA CONTA DE FGTS DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRÉVIA APOSENTADORIA.

I - O artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o direito do titular da conta vinculada que se encontra aposentado pela Previdência Social levantar os valores do FGTS.

II - A Caixa Econômica Federal depositou na conta vinculada do autor, por força de decisão judicial transitada em julgado, valores relativos às diferenças dos planos econômicos.

III - Restando comprovada nos autos a prévia aposentadoria do titular, é de reconhecer o direito deste receber os valores posteriormente depositados na conta vinculada.

IV - Remessa oficial improvida.

(REOMS 2004.61.00.000120-5 - TRF3 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - j. 17/07/2007 - DJU 03/08/2007 - p. 677)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.004485-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

PARTE AUTORA : WALDEMAR AMBROZIO

ADVOGADO : DEBORA VERISSIMO LUCCHETTI

PARTE RÉ : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar que WALDEMAR AMBROZIO impetrou contra ato do Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS referentes aos expurgos inflacionários e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, que segundo informação da CEF estavam bloqueados para saque.

Na inicial o impetrante sustenta que, após ter sido reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito ao creditamento em sua conta das diferenças de correção monetária apuradas nos meses de janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, compareceu junto à CEF visando o saque dos valores respectivos, ocasião em que foi impedido sob a alegação de que, por ordem do departamento jurídico, a conta estava bloqueada para saque.

Às fls. 47/51, a autoridade coatora, em conjunto com a Caixa Econômica Federal, prestou informações, alegando, preliminarmente, a necessidade do ingresso desta no feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Sustentou

ainda, a falta de interesse de agir do impetrante, tendo em vista que a liberação do saldo da conta vinculada dependia da comprovação de que a ação transitou em julgado, bem como de que o titular da conta fundiária estava enquadrado em alguma das hipóteses de saque, previstas no artigo 20, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e à apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Ademais, alegou que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, de acordo com o enunciado na Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, afirmou a necessidade de apresentação da documentação necessária para análise na esfera administrativa.

A liminar foi deferida às fls. 40/41.

A DD. Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 55/57). Processado o "writ", a r. sentença de fls. 60/64 concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada promovesse a liberação do saldo da conta vinculada do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege". Por fim, determinou a remessa oficial.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Egrégia Corte, por força da remessa oficial.

O DD. Procurador Regional da República manifestou-se às fls. 100/101, opinando pelo improvimento da remessa ex-officio.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não se tratar, no caso, de litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica que representa, vez que os interesses do ente público estão defendidos pelo Senhor Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo.

Afastada, ainda, a apontada falta de interesse de agir do impetrante, tendo em vista a comprovação do trânsito em julgado da ação de cobrança, conforme certidão de fl. 31, bem como a juntada de extrato da conta fundiária da qual é titular, com os créditos efetuados por determinação judicial (fl. 36).

Não há que se falar, também, em falta de interesse de agir, uma vez que houve resistência da autoridade coatora em atender ao pedido do impetrante, na via administrativa, o que gerou a propositura do presente "mandamus".

Por outro lado, tem o presente por objetivo a liberação do saldo da conta vinculada do impetrante da qual foi impedido, não se tratando de ação de cobrança, como afirmado pela autoridade coatora.

Já se posicionou este Egrégio Tribunal no sentido de que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. ...

2. ...

3. Se o trabalhador entende fazer jus ao saque do saldo de sua conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e se a Caixa Econômica Federal - CEF, sua gestora, resiste a tal pretensão, a discussão em torno da legalidade do ato pode travar-se em sede de mandado de segurança. Situação que não se confunde com ação de cobrança e que, portanto, não se sujeita à restrição da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

4. ...

5. Apelação provida em parte.

(AMS 2004.61.03.008468-0 - TRF3 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - j. 11/04/2006 - DJU 05/05/2006 - p. 716)

Afastadas as preliminares argüidas, passo à análise do mérito.

Dispõe o artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 sobre o direito do titular de conta vinculada, que se encontra aposentado pela Previdência Social, em levantar os valores depositados em conta vinculada do FGTS:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

III- aposentadoria concedida pela Previdência Social;

..."

A aposentadoria do impetrante está devidamente comprovada nos autos, conforme extrato semestral de benefício juntado a fl. 35, e enquadra-se no rol das hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS.

Desse modo, ante a comprovação da aposentadoria, o impetrante tem direito à liberação do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI Nº 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTA VINCULADA DO TIPO OPTANTE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À LIBERAÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Itatinga, Botucatu/SP, relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS de titular aposentado. Acórdão recorrido que entendeu ser competente para análise da controvérsia em questão a Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado no enunciado nº 161/STJ. Após, denegou-se o writ sob o argumento de inexistir direito líquido e certo da CEF. Em sede de recurso ordinário, alega a impetrante incompetência absoluta do Juízo Estadual em face do seu nítido interesse no feito. No mérito, sustenta que os saldos das contas

fundiárias dos não-optantes pelo regime do FGTS são de titularidade do empregador, e não do empregado, razão por que a concessão do alvará para levantamento desses valores não possui respaldo jurídico.

2.A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito, nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ, verbis: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

3.Em momento nenhum, logrou-se comprovar que a conta fundiária em questão é do tipo não-optante, existindo, tão-somente, dúvida acerca da data em que efetuada a opção pelo FGTS. O extrato da conta vinculada fornecido pela instituição financeira (fl. 38), embora contenha imprecisão quanto à data da opção pelo FGTS, informa que a conta é do tipo optante. Some-se, ainda, a comprovação pelo recorrido da sua condição de aposentado (fl. 36), fato este que autoriza a movimentação dos saldos das contas fundiárias, com supedâneo nos arts. 20, III da Lei nº 8.036/90 e 35, III do Decreto nº 99.684/90.

4.Não se vislumbra direito líquido e certo da CEF a ser resguardado pela via do mandamus.

5.Recurso ordinário não- provido.(ROMS 200501797723, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/10/2006, p. 00236)"

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALDO NA CONTA DE FGTS DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRÉVIA APOSENTADORIA.

I - O artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o direito do titular da conta vinculada que se encontra aposentado pela Previdência Social levantar os valores do FGTS.

II - A Caixa Econômica Federal depositou na conta vinculada do autor, por força de decisão judicial transitada em julgado, valores relativos às diferenças dos planos econômicos.

III - Restando comprovada nos autos a prévia aposentadoria do titular, é de reconhecer o direito deste receber os valores posteriormente depositados na conta vinculada.

IV - Remessa oficial improvida.

(REOMS 2004.61.00.000120-5 - TRF3 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - j. 17/07/2007 - DJU 03/08/2007 - p. 677)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008574-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : CELIA REGINA RONCHI TROVO

ADVOGADO : VALDECIR CARACINI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : EXPRESSO CATANDUVA LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00692-9 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **CELIA REGINA RONCHI TROVO** em face da r. sentença proferida, nos autos dos **Embargos de Terceiros**, por ela movida em face da execução que o INSS promove contra **EXPRESSO CATANDUVA LTDA**.

O MM. Magistrado julgou improcedente os embargos de terceiro, consignando que "nos autos têm-se admissão por parte da embargante que tal compunha como sócia a empresa executada quando da eclosão do fato gerador que deu origem ao tributo, sendo assim responsável ao pagamento da dívida cobrada, inclusive respondendo com o seu próprio patrimônio."

Irresignada, a embargante apela, às fls. 74/78.

Sustenta que, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, para a responsabilização dos sócios-quotistas é necessário que a sociedade tenha sido irregularmente dissolvida, o que não ocorreu no caso concreto, já que houve tão-somente a alteração do contrato social para a retirada e admissão de novos sócios.

Assevera que "não há qualquer notícia de violação de disposição legal por parte da apelante, muito menos indícios de prática de excesso ou abuso de poder capaz de resultar no débito originário da execução, tampouco extrapolação de poder de gerência de sua parte."

Após a apresentação das contra-razões, alegando, em preliminar, ilegitimidade ad causam, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

A legitimidade para os embargos de terceiro está regulada nos artigos 1046 e 1047 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.046. Quem, **não sendo parte no processo**, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua mãe.

Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro:

I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;

II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese."

Extrai-se da leitura dos referidos dispositivos que a pessoa citada em nome próprio não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, mas sim embargos do devedor, é dizer, em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares.

Nesse sentido, colaciono alguns julgados dos nossos tribunais:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO - EXTINÇÃO DO FEITO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento que tem sido perfilhado nesta Corte é o de que, quando a execução é redirecionada, o **sócio** devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução não pode ser considerado **terceiro**.

2. Como na hipótese presente, houve o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade do **sócio** e a conseqüente desoneração do bem em questão, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos tidos por violados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 708818/PR - Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJU 09/10/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE IRREGULARMENTE DISSOLVIDA. RESPONSABILIDADE DO SOCIO-GERENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE.

I - Os sócios gerentes respondem, na qualidade de responsáveis por substituição, pelos débitos tributários e, se citados em nome próprio, como no caso, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro.

(...) (STJ - 2ª T., vu. RESP 20997, Processo: 199200084150 / BA. J. 07/08/1995, DJ 28/08/1995, p. 26612. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EX-SÓCIA DE SOCIEDADE EXECUTADA. PARTE LEGÍTIMA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SENTENÇA ANULADA.

I - A ex-sócia de sociedade executada não é terceiro e sim parte na execução fiscal, eis que responsável tributário por substituição (CTN, art. 135, III).

II - A falta de pagamento de tributo pela sócia de sociedade executada configura infração à lei, devendo responder pessoalmente pela dívida em execução, sendo parte legítima para opor embargos à execução fiscal.

III - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Recurso do INSS prejudicado.

(TRF-3ª Reg. 2ª T., vu. AC 357772, Processo: 97030064191 / SP. J. 30/04/2002, DJU DATA:28/08/2002 PÁGINA: 360. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Dês.Fed. ARICE AMARAL)

Compulsando os autos, verifica-se que a ora apelante, juntamente com a empresa devedora principal, integra o pólo passivo da execução fiscal na condição de co-responsável, tal como consta da Certidão de Dívida Ativa (*fls. 02 dos autos da execução fiscal*) e da cota do INSS às fls. 16-verso. A citação da ora embargante deu-se em 10 de julho de 1999, conforme fls. 26-verso. Portanto, evidencia-se a ilegitimidade do sócio para oposição dos presentes embargos de terceiro.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e**, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos artigos. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.074626-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOAO TAVARES

ADVOGADO : ANTONIO A PEREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : RIVIERA PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR LTDA

INTERESSADO : MARCUS SIVIERO

: ELISABETE SIVIERO

ADVOGADO : ELISABETE SIVIERO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00021-3 2 Vr SAO ROQUE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal, que julgou improcedente o pedido.

Tramitando o feito nesta Corte, o juízo da causa informa a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 107/108)

Decido.

Verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, vez que constitui a extinção da execução noticiada fato revelador da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao conhecimento do recurso.

Diante do exposto, ante a ausência de interesse recursal superveniente julgo prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.077548-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MARBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outros

: JURANDIR GONSALES LOQUETE

: MARCILIO LOQUETE

ADVOGADO : SERGIO MARCO FERRAZZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00005-9 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de *apelação* interposta em sede de embargos à execução fiscal, opostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios no pólo passivo da demanda, bem como da impenhorabilidade dos seus bens particulares.

Sustentam os apelantes que a pessoa jurídica tem personalidade jurídica própria, não podendo ser o sócio, pessoa física, ser responsável pelas dívidas da empresa.

Aduz que para a caracterização da responsabilidade dos sócios-proprietários, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, exige-se a efetiva comprovação de que os mesmos tenham praticados qualquer ato contrário à lei, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assevera que os bens que guarnecem a casa do devedor são absolutamente impenhoráveis, de acordo com a Lei nº 8.009/90, por serem necessários ao andamento material, bem como do bem estar moral das pessoas que residem nos locais que são guarnecidos por referidos bens.

Foram apresentadas as contra-razões às fls. 38/42.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, determino a exclusão da empresa do pólo ativo da demanda.

A teor do artigo 6º do Código de Processo Civil, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (*apud* Vicente Greco Filho), "a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto".

Por outro lado, o artigo 499 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem. Infere-se, nesse caso, que haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos expressamente autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.

Depreende-se que possui legitimação ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual.

Postas tais premissas, verifica-se dos autos que a empresa executada juntamente com os sócios opôs embargos à execução com vistas ao reconhecimento da ilegitimidade e, portanto, exclusão dos nomes dos sócios do pólo passivo da execução.

São os sócios os titulares da relação jurídica, a quem se confere a legitimidade para recorrer. Conclui-se, destarte, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente, vale dizer, somente existindo lei expressa é que se admite, excepcionalmente, que alguém demande sobre direito alheio.

Por esse motivo, conforme salienta o ilustre jurista Humberto Theodoro Jr. (Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 40ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003), é "incabível a substituição processual quando a associação agir na defesa de direito do sócio que não tenha identidade com o objeto social". Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, pois o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei.

Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

1- A inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal é matéria que diz respeito ao próprio sócio, o único detentor da legitimidade recursal.

2- Carece a agravante, pessoa jurídica, de interesse e legitimidade para recorrer de tal decisão, que em nada afeta a sua esfera jurídica.

3- Agravo de instrumento e agravo regimental não conhecidos."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 177347. Processo: 200303000194917 /SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU DATA:12/12/2003 JUIZ LAZARANO NETO) g.n

Denota-se, portanto, que a empresa não tem legitimidade para insurgir-se acerca da manutenção de seus sócios no pólo passivo da execução fiscal, razão pela qual, faltando condição da ação, não pode permanecer no pólo ativo da demanda. Passo ao exame do mérito.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP n.º 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09), cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for

demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Aliás, nesse sentido, o entendimento anteriormente por mim adotado, conjugando a aplicação do revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 com os preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN. Ressalte-se que referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções. Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido."

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Compulsando os autos, o documento de fls. 02/05 dos autos da Execução Fiscal n.º 59/96 e fls. 02/03 dos autos da Execução Fiscal n.º 60/96, ambas apensadas aos autos dos embargos à execução fiscal, dão conta de que o período da dívida que ora se executa é de **agosto de 1993 a junho de 1995**.

Verifica-se que, ao fundamentar sua decisão no tocante à legitimidade dos sócios, o MM. Magistrado conclui que: "*os sócios-proprietários integram a lixeira na condição de co-responsáveis, nos moldes do artigo 135 do CTN, por terem praticado atos contrários à lei, (...) Assim, manifesta a responsabilidade dos sócios pelo não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias.*" No entanto, essa informação por si só não é suficiente para que haja o redirecionamento da execução fiscal para os sócios.

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei. Assim, "*prima facie*", não há falar-se em responsabilização do sócio pelos débitos exequiendos.

Não podendo o embargante figurar no pólo passivo da demanda, não há se falar em penhora de seus bens particulares, razão pela qual está prejudicada a apreciação à respeito da impenhorabilidade dos valores recebidos da previdência destinados ao seu sustento e de sua família.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e**, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que *o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.*

São precedentes: RESP n.º 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, determino a exclusão da empresa do pólo ativo dos embargos à execução e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para determinar a exclusão do nome dos embargantes do pólo passivo da demanda e conseqüente para retirar o gravame recaído sobre a disponibilidade dos fundos da sua conta-corrente.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.025723-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : IDE EURIPEDES GOMES VENANCIO

ADVOGADO : ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : COML/ AGRICOLA SERRINHA LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00022-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela empresa **IDE EURIPEDES GOMES VENANCIO** em face da r. sentença, que julgou improcedentes os presentes **EMBARGOS DE TERCEIRO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O MM. Magistrado julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da **Execução Fiscal nº 112/96** consignando que "*a autora nada alegou a respeito, limitando-se a dizer de sua boa-fé, indiferente no caso.*" Condenou a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atribuído à causa." (fls. 41/43).

Opostos embargos de declaração, que restaram improvidos às fls. 52.

Irresignada, a embargante sustenta, em síntese, que não houve uma apreciação apurada dos documentos encartados nos autos, já que consignou nos autos que:a) *a indicação feita pelo próprio Exequente, de um outro bem imóvel, descrito na matrícula nº 26.268 às fls. 41/42 dos autos principais;* b) apresentou cópia do pedido feito pelo Apelado, requerendo a penhora do imóvel acima descrito, alegando não ser a linha telefônica suficiente para quitar a dívida, bem como cópia da matrícula nº 26.268, referente a esse bem imóvel.

Assevera que a "*constrição efetivada sobre a linha telefônica, adquirida pela Apelante de maneira correta, de boa-fé, sem qualquer liame com as dívidas do Executado, foi indevida, pois ficou comprovada a existência de outro bem de maior valor a dar garantia a execução.*" (fls. 55/62)

Sem apresentação das contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII do artigo 33).

É o relatório. DECIDO.

Não tem razão o apelante. Senão vejamos.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo que lastreia a execução fiscal nº 112/96 consta como devedor a empresa **COMERCIAL AGRÍCOLA SERRINHA LTDA. e outros**, tendo o recorrente demonstrado sua condição de terceiro, eis que não figura no pólo ativo ou passivo da lide, a teor do disposto no *caput* do artigo 1046 do Código de Processo Civil, além de ser titular do direito ao uso da linha telefônica penhorada.

O documento de fls. 09, com informações vindas da **TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO**, dá conta de que a embargante tornou-se legítima possuidora do direito de uso da linha telefônica de nº 623.27.93, aos 28 de agosto de 1997. Nesse ponto, salienta a apelante que na data da penhora, em 04 de setembro de 1997, a linha telefônica já não pertencia ao Devedor Executado. Trata-se, portanto, de verificar a ocorrência da fraude à execução no caso concreto.

Sobre a fraude à execução, o artigo 593 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.

Extrai-se da leitura do referido artigo que a alienação de bens em momento anterior à citação do devedor nos autos de ação executiva não tem o condão de caracterizar a fraude à execução. É assim que vêm decidindo os Tribunais.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. LINHA TELEFÔNICA ALIENADA PELO EXECUTADO ANTES DE SUA CITAÇÃO. ART. 593, II, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Na linha dos precedentes da Corte, não se considera realizada em fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado-alienante. Na espécie, pode ter ocorrido fraude contra credor mas não fraude de execução, uma vez ainda não efetivada a citação quando do ato apontado fraudulento.

(REsp 222.822/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/1999, DJ 25/10/1999 p. 94)

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO . REGISTRO DA PENHORA. ANTERIORIDADE. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO BEM. FRAUDE. PRESCINDIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS. I - O posicionamento desta Corte é no sentido de que, se ocorreu a citação do executado, bem como o registro da penhora do bem, a sua alienação posterior caracteriza fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações, sendo desnecessária a prova do consilium fraudis, a teor do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional.

Precedentes: REsp nº 944.250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/08/07; REsp nº 835.089/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21/06/07 e REsp nº 494.545/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO

ZAVASCKI, DJ de 27/09/04. II - No caso em debate, muito embora tenha havido quatro alienações do veículo automotor, a citação do executado se deu em 16/07/99 e o registro da penhora junto ao DETRAN ocorreu em 24/07/2002, sendo que a transferência do bem do quarto proprietário ao ora recorrido se efetivou após tais datas, qual seja, em fevereiro/2004, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução. III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1072644/SC, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21.10.2008, in DJe 12.11.2008) e

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTS. 219 e 593, INC. II, DO CPC.

- Para que se configure a fraude à execução, não basta o ajuizamento da demanda; é necessária a citação válida. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 257.331/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 27/11/2000 p. 170)

No entanto, segundo jurisprudência de vários Tribunais, bem como da Súmula 375 do E. STJ: "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*".

Em síntese, há presunção absoluta de fraude quando for alienado bem objeto de penhora registrada. Não havendo registro, haverá presunção relativa se a alienação for posterior à citação na execução fiscal (alienações até 08.06.05) ou à inscrição da dívida (alienações posteriores a 09.06.05). A presunção relativa admite prova em contrário a cargo da parte interessada que, ao demonstrar ter adotado as cautelas exigíveis para a celebração do negócio jurídico, elide a presunção e devolve ao credor o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente.

Desta forma, tendo sido procedida a alienação de bem do devedor posteriormente à sua citação nos autos da ação de execução por título extrajudicial, como demonstrado pelos documentos colacionados aos autos, há que se falar aqui em ocorrência de fraude à execução a justificar a penhora de bens de propriedade de terceiro para a garantia do débito exequendo.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e**, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, julgo monocraticamente, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002308-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GUARIGLIA MINERACAO LTDA
ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00007-9 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação nos autos da execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias, referente ao exercício de 12/1994, no montante de **R\$ 5.124,68** (cinco mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos).

O MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a exequente ficou-se inerte. Sentença não submetida ao reexame necessário. Foi dado à execução fiscal, em março de 1996, o valor de R\$ 5.124,68 (igual a cinquenta e um salários mínimos vigentes à época - R\$ 100,00).

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando que não poderia o MM. Juiz *a quo* decretar, de ofício, a extinção da execução de ofício, pois, de acordo com a Súmula 240 do STJ, a extinção depende de requerimento do réu.

Assevera que a extinção, com base no artigo 794 do Código de Processo Civil é inaplicável na presente execução fiscal, porque os incisos do referido artigo dizem respeito à quitação, transação e renúncia da dívida.

Requer a reforma da sentença, determinando-se que os autos continuem em arquivo provisório até a satisfação das diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o relatório. DECIDO.

De se consignar, que não é hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

Compulsando os autos, verifico que o MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo sem apreciação do mérito, considerando que a parte, embora intimada a diligenciar no sentido de dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte.

O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 estabelece que a intimação do procurador da Fazenda Nacional, expressão que abrange os representantes autárquicos, em sede de execução fiscal, deve ser feita pessoalmente, *in verbis*:

"Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante da Fazenda Nacional será feita pessoalmente."

Trata-se de disposição com claro intuito de garantia da manutenção do patrimônio público, de forma a prestigiar o Princípio da Indisponibilidade do Bem Público, porquanto não se pode admitir seu perecimento em face da carência de defesa.

Com efeito, houve a intimação pessoal do representante legal do INSS, Sr. INEGY DE OLIVEIRA, conforme fls. 86-verso.

No entanto, em sede de execução fiscal, a paralisação do feito não enseja a aplicação das normas do Código de Processo Civil, em face da existência de norma especial norteadora, qual seja, o artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Assim, o feito não poderia ter sido extinto com base em preceito insculpido no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à execução fiscal, a teor do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Nesse ponto, a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que cabe a extinção do feito sem julgamento do mérito, desde que: 1) haja a inércia da Fazenda exequente; 2) sejam atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal; e 3) o exequente seja regularmente intimado com o escopo de promover o andamento da execução fiscal.

Nesse sentido, colaciono julgado desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Incabível a extinção da execução fiscal em face do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa. Hipótese em que a exequente não se manifestou sobre o r. despacho judicial para dar andamento no processo.

2. A especialidade procedimental da Lei de Execução Fiscal deve ser observada, onde não há previsão da extinção do processo em caso de paralisação, mesmo no caso de inércia da exequente.

3. Apelação provida."

(AC 2000.03.99.002089-5, Rel. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u., dj 01/03/2000, DJU 12/04/2000, pág. 321).

Registre-se que o E. STJ firmou entendimento de que é aplicável a Súmula 240 do STJ nas execuções embargadas. E esse é o caso dos autos.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "a inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o

escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito". (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.5.2007).

2. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.

3. Inaplicável a Súmula 240 do STJ nas Execuções não embargadas. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 644885 / PB, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 08/05/2009)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação, determinando que seja anulada a r. sentença, bem como o retorno dos autos à vara de origem.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.005649-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

APELADO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GARCIA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 110/115, que julgou procedente o pedido, para determinar o pagamento de despesas de condomínio referente ao imóvel descrito na petição inicial (com juros), mais as parcelas subseqüentes, além de estar condenada a pagar as custas processuais e honorários. A apelante desistiu do recurso (fl. 161).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência da apelação, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

Helio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.000209-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO

APELADO : JOSE TARCISO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em vista da falta de interesse de agir da parte autora (fls. 38/39).

Apela a Caixa Econômica Federal (fls. 41/44) sustentando que os autos não poderiam ter sido extintos sem a intimação pessoal da autora. Requer, por consequência, a reforma integral da r. sentença recorrida e o prosseguimento do feito. Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos era imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta que levou à extinção do processo, nos termos da lei processual (art. 267, § 1º) e da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se, ainda, que embora a base legal da sentença esteja assentada na falta de interesse de agir do autor, sua fundamentação está alicerçada no abandono da causa (falta de ato/diligência que competia à parte).

A respeito veja-se:

"PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA (CPC ART. 267, III, E PARAGRAFO 1.) - INTIMAÇÃO DAS PARTES NA PESSOA DO ADVOGADO - NULIDADE. PARA QUE SE EXTINGA O PROCESSO COM FUNDAMENTO NOS INCISOS II E III DO ART. 267 DO CPC É IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, PARA SUPRIR A FALTA (ART. 267, PARAGRAFO 1.). NÃO BASTA A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. É NULA A DECISÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO MEDIANTE SIMPLES INTIMAÇÃO DO ADVOGADO."

(STJ, 1ª Turma, ROMS 389, v.u., DJ de 20/04/1992, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros)

"PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. - Na hipótese de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, III - não promover a parte ato que lhe competir -, exige-se a intimação pessoal da parte na forma preconizada no § 1º, do referido preceito legal. - Os arestos trazidos à colação agasalham a mesma tese jurídica proclamada pelo acórdão recorrido. - Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6ª Turma, RESP 200080, v.u., DJ de 04/06/200, Relator Ministro Vicente Leal)

"PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS FINAIS. DECISÃO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE (§ 1º). SENTENÇA EXTINTIVA. NULIDADE. I. Exige-se a intimação pessoal da parte, na forma do parágrafo 1º, do art. 267, do CPC, para a extinção do feito com base no inciso III, do mesmo dispositivo processual, a par da iniciativa do lado adverso. II. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 512689, v.u., DJ de 25/02/2004, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior) - **destaques nossos**

Assim, a r. sentença deve ser reformada por estar em desacordo com a jurisprudência dominante.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, para determinar o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.001573-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : VICTOR CARLOS MONTEIRO PAIVA e outro

: VICTOR CARLOS MONTEIRO PAIVA

ADVOGADO : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de execução fiscal, em face da r. decisão que deixou de arbitrar a verba honorária ao apelado sucumbente por entender que estariam inclusos nos encargos de 20% (vinte por cento) previstos na Lei nº 8.844/94.

A r. sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo* julgou extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a informação de quitação do débito. Consignou o Magistrado que o encargo previsto no parágrafo 4º do art. 2º da Lei 8.844/94 substitui os honorários advocatícios, prestando-se também para cobrir outros gastos com a preparação da ação. (fls. 52/56)

Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação às fls. 58/61, sustentando que os encargos previstos no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.467/97, não se constituem em substituto de verba honorária.

Assevera que a verba honorária não tem natureza tributária, mas natureza própria prevista em lei específica - Lei nº 8.906/94 - e no Código de Processo Civil e, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua ao encargo cobrado em função do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, ela não pode vir a afastar norma própria e específica relativa ao pagamento dos honorários advocatícios.

Requer a reforma parcial da r. sentença para o fim de incluir a condenação do apelado ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da legislação aplicável à espécie.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

Não assiste razão à apelante, pois o encargo fixado nos termos do art. 2º, § 4º da Lei 8.844/94, além de remunerar o trabalho do causídico que ingressou com o executório, inclui a verba honorária que seria devida na execução e nos embargos.

Esta Corte já se pronunciou sobre o assunto nos seguintes julgados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA EMBARGANTE IMPROVIDO.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. A verba honorária dos embargos, é fixada em 10% do valor atualizado do débito, ou seja, no percentual previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, com redação dada pela Lei 9964/2000, consignando que tal verba substitui os honorários fixados na execução.

4. O encargo de 10% a que se refere o § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, com redação dada pela Lei 9964/2000 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes.

5. Preliminar rejeitada. Recurso da cef parcialmente provido.

Recurso da embargante improvido."

(TRF3 - AC 975643, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 01/02/2005, pág. 207)

Na mesma esteira de entendimento, colaciono os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há exigência legal para discriminação dos empregados em situação irregular. 2. A competência para a cobrança do FGTS pode ser deferida à Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97. 3. "As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de trinta anos" (Súmula 43 desta Corte). 4. Não se aplica às contribuições para o FGTS a prescrição quinquenal prevista no CTN-66, já que ditas contribuições, mesmo anteriormente à Emenda Constitucional nº 8/77, não possuem caráter tributário. 5. Presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo, não há falar em nulidade do título executivo. 6. A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser elidida mediante apresentação de provas inequívocas. 7. Indevida a condenação da Embargante em honorários advocatícios, pois, em analogia ao disposto na Súmula 168 do TFR, já está sendo exigido o encargo de 20% de que trata o art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.894/94, na redação da Lei n. 9.964/2000. (TRF - 2a. REGIÃO - Segunda Turma - AC 200071000018392 - Juiz Dirceu de Almeida Soares - DJU 20/07/2005, pág. 462)

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEI 8.844/94, ART. 2º, § 4º. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA 168 DO EXTINTO TFR. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Não cabe a dupla condenação do embargante no pagamento de verba honorária, isto é, na execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal para cobrança de créditos do FGTS e na extinção dos embargos, uma vez que tal verba é imputada ao embargante/executado por meio do encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei 8.844/94. 2. Aplicação analógica da Súmula nº 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. *Apelação provida.*(TRF - 4a. REGIÃO - Primeira Turma - AC 200104010732292 - Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - DJU 16/01/2002)*

Assim, conclui-se que na execução de crédito de FGTS, é indevida a fixação de honorários advocatícios, uma vez que essa verba está abrangida pelo encargo previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94, que já está incluído no débito executado, não havendo que se falar em fixação desta verba diante do pagamento do débito fiscal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, bem como à remessa oficial com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.029726-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : INARA DE CAMPOS

ADVOGADO : JOSE RENA

INTERESSADO : SAN LAT COML/ E INDL/ LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.05.14046-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **INARA CAMPOS** em face da r. sentença proferida, nos autos dos **Embargos de Terceiros**, por ele movido em face da execução que o INSS promove contra **SAN LAT COML/ E INDL/ LTDA**.

A MM. Magistrada julgou a embargante carecedora de ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa para evocar a proteção dos embargos de terceiro, sendo ela sócia-gerente da empresa executada.

Irresignada, a embargante apela, às fls. 50/55. Sustenta que a r. decisão desrespeitou ao disposto no artigo 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que estabelece que os bens dos responsáveis só ficarão sujeitos à execução se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Assevera que, nos termos do artigo 596 do Código de Processo Civil, sendo o sócio demandado pelo pagamento da dívida tem ele direito a exigir que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade.

Aduz que não há que se falar em eventual responsabilidade tributária do apelante, "*tendo em vista que as hipóteses de responsabilidade tributária definidas pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional, pelas próprias palavras da lei, não se fundem com o mero inadimplemento da sociedade contribuinte, mas na conduta dolosa especificamente apontada pelo próprio legislador, que vem a ser a ocorrência de um fato gerador de tributo praticado com excesso de poder, infração da lei ou violação do contrato social, por parte do gestor da pessoa jurídica.*"

Requer que seja dado provimento à presente apelação, para o fim de ser determinada a expedição de certidão de manutenção de posse, bem como ofício à TELESP para liberação da linha telefônica e, conseqüentemente, que seja determinada a efetivação da penhora do bem da empresa anteriormente oferecido por ocasião da execução fiscal.

Após a apresentação das contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o disposto no artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação não poderá ser conhecida, pois se apresenta dissociada da sentença.

No caso vertente, observo que a sentença proferida em primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, diante da carência de ação, por ser o sócio-gerente, citado em nome próprio, parte ilegítima para opor embargos de terceiro.

A legitimidade para os embargos de terceiro está regulada nos artigos 1046 e 1047 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.046. Quem, **não sendo parte no processo**, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.
§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.

Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro:

I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;

II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese."

Extraí-se da leitura dos referidos dispositivos que a pessoa citada em nome próprio não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, mas sim embargos do devedor, é dizer, em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares.

Nesse sentido, colaciono alguns julgados dos nossos tribunais:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO - EXTINÇÃO DO FEITO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento que tem sido perflhado nesta Corte é o de que, quando a execução é redirecionada, o sócio devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução não pode ser considerado terceiro.

2. Como na hipótese presente, houve o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade do sócio e a conseqüente desoneração do bem em questão, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos tidos por violados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 708818/PR - Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJU 09/10/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE IRREGULARMENTE DISSOLVIDA. RESPONSABILIDADE DO SOCIO-GERENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE.

I - Os sócios gerentes respondem, na qualidade de responsáveis por substituição, pelos débitos tributários e, se citados em nome próprio, como no caso, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro.

(...) (STJ - 2ª T., vu. RESP 20997, Processo: 199200084150 / BA. J. 07/08/1995, DJ 28/08/1995, p. 26612. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EX-SÓCIA DE SOCIEDADE EXECUTADA. PARTE LEGÍTIMA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SENTENÇA ANULADA.

I - A ex-sócia de sociedade executada não é terceiro e sim parte na execução fiscal, eis que responsável tributário por substituição (CTN, art. 135, III).

II - A falta de pagamento de tributo pela sócia de sociedade executada configura infração à lei, devendo responder pessoalmente pela dívida em execução, sendo parte legítima para opor embargos à execução fiscal.

III - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Recurso do INSS prejudicado.

(TRF-3ª Reg. 2ª T., vu. AC 357772, Processo: 97030064191 / SP. J. 30/04/2002, DJU DATA:28/08/2002 PÁGINA: 360. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Dês.Fed. ARICE AMARAL)

Entretanto, em suas razões, a Apelante defende que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dividas da sociedade senão nos casos previstos em lei, não guardando o recurso interposto qualquer relação com os fundamentos da sentença.

Nesse sentido, colaciono julgado desta E. Corte:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

1. Analisando os autos com acuidade, verifico que a matéria argüida na apelação - redução de multa moratória e incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - não foi em momento algum questionada pela embargante quando da oposição dos embargos, o que impede a sua apreciação nesta via recursal.

2. Trata-se de razões recursais dissociadas, onde os seus fundamentos de fato e de direito não guardam, como deveria, qualquer relação com os fundamentos da sentença, não se justificando, assim, o pedido de "nova decisão" direcionado a esta Corte, uma vez que, sobre tais questões, não houve decisão alguma pelo Juízo a quo.

3. Falta à apelação o pressuposto de regularidade formal insculpido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impede seu conhecimento, de acordo com as decisões reiteradas proferidas em nossas Cortes.

4. Apelação não conhecida".

(AC n. 94.03.032746-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.02.05, v.u., DJU 11.03.05, p. 394).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior** e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos artigos. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.013676-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CATARINA MARTINS CESAR

ADVOGADO : FABIO SOLA ARO

APELADO : ROBERTO AUGUSTO DE ALMEIDA BARROS

ADVOGADO : JOSE NILTON VIEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA

No. ORIG. : 95.09.00188-0 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Manifestem-se os apelados acerca do noticiado à fl. 169, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.008528-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : NATALIE SHIRLEY PIKE

ADVOGADO : ANDRE RENATO JERONIMO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por NATALIE SHIRLEY PIKE, visando o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante procuração outorgada para Juraci Rodrigues de Oliveira Pike, julgou improcedente o pedido, para **denegar a segurança**, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios.

Requer a apelante, em suas razões de recurso, a reforma da sentença com a procedência do pedido.

Com as contra razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Nesta Corte, a DD. Procuradora Regional da República manifestou-se às fls. 123/126, opinando pelo improvimento da apelação, mantendo-se a r. sentença guereada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É certo que os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

O § 18 do referido art. 20, por sua vez, dispõe que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será permitida a movimentação da conta por procurador especialmente constituído para esse fim.

Contudo, conforme comprovam os documentos de fls. 38, 40, 55 e 56, a impetrante reside atualmente em Londres, circunstância que a impede de efetuar o saque dos depósitos fundiários pessoalmente.

Dessa forma, em casos tais, há que se conferir interpretação extensiva àquela norma, a fim de se permitir o levantamento do pecúlio depositado em conta vinculada ao FGTS de titular residente no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim.

Ademais, com o intuito de conferir ao artigo 20 da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da autora, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações.

Há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças.

No caso, a despeito de não haver previsão específica em lei, dita movimentação impõe-se, diante da peculiaridade da situação. Entendo que, não havendo norma que vede, em situações especiais como a dos autos, o levantamento do saldo do FGTS, por terceiro, mediante procuração outorgada, deve a questão trazida ao judiciário ser considerada como hipótese permissiva, independentemente de haver autorização expressa em dispositivo de lei.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA. PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, § 18, DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - É clara a disposição do artigo 20, § 18, da Lei nº 8.036/90, no sentido de que o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS é indispensável no caso de "pagamento da retirada", ou seja, de saque do saldo existente na conta fundiária.

II - O dispositivo em tela não traz qualquer vedação ao trabalho do despachante, devidamente autorizado por procuração, para a montagem do processo administrativo, incluindo o pedido de saque da conta vinculada do FGTS em nome do exclusivo do titular, em atenção ao regramento referido. III - Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 767046, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 17/08/2006, DJ 28/09/2006 PG:00211)

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, sendo que as questões não suscitadas nem debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal quando do julgamento da apelação, sob pena de supressão de instância. 2. O § 18 do art. 20 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, a fim de possibilitar a movimentação de conta vinculada ao FGTS de titular residente no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim. 3. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC Nº 2004.61.04.013078-8, PRIMEIRA TURMA, DES. FED. VESNA KOLMAR, J. 31/03/2009, DJF3 CJ2 27/04/2009 PÁGINA: 139)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex vi legis". Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005497-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

APELADO : JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar que JOSÉ FERREIRA DA SILVA impetrou contra ato do Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS referentes aos expurgos inflacionários e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, que segundo informação da CEF estavam bloqueados para saque.

Na inicial o impetrante sustenta que, após ter sido reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito ao creditamento em sua conta das diferenças de correção monetária apuradas nos meses de janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, compareceu junto à CEF visando o saque dos valores respectivos, ocasião em que foi impedido sob a alegação de que, por ordem do departamento jurídico, a conta estava bloqueada para saque.

Às fls. 46/49, a autoridade coatora, em conjunto com a Caixa Econômica Federal, prestou informações, alegando, preliminarmente, a necessidade do ingresso desta no feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Sustentou ainda, a falta de interesse de agir do impetrante, tendo em vista que a liberação do saldo da conta vinculada dependia da comprovação de que a ação transitou em julgado, bem como de que o titular da conta fundiária estava enquadrado em alguma das hipóteses de saque, previstas no artigo 20, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e à apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Ademais, alegou que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Por outro lado, afirmou a necessidade de apresentação da documentação necessária para análise na esfera administrativa.

A liminar foi indeferida às fls. 39/40.

A DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou o seu desinteresse no feito ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção(fl.53/54).

Processado o "writ", a r. sentença de fls. 56/60 concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada promovesse a liberação do saldo da conta vinculada do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege".

Requer a apelante, em suas razões de recurso, a reforma da sentença com a improcedência do pedido.

Com as contra razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Nesta Corte, o DD. Procurador Regional da República manifestou-se às fls. 82/82vº, opinando pelo conhecimento e improvimento da apelação, mantendo-se a concessão da segurança.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não se tratar, no caso, de litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica que representa, vez que os interesses do ente público estão defendidos pelo Senhor Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo.

Afastada, ainda, a apontada falta de interesse de agir do impetrante, tendo em vista a comprovação do trânsito em julgado da ação de cobrança, conforme certidão de fl.32, bem como a juntada de extrato da conta fundiária da qual é titular, com os créditos efetuados por determinação judicial (fl.33).

Não há que se falar, também, em falta de interesse de agir, uma vez que houve resistência da autoridade coatora em atender ao pedido do impetrante, na via administrativa, o que gerou a propositura do presente "mandamus".

Por outro lado, tem o presente por objetivo a liberação do saldo da conta vinculada do impetrante da qual foi impedido, não se tratando de ação de cobrança, como afirmado pela autoridade coatora.

Já se posicionou este Egrégio Tribunal no sentido de que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. ...

2. ...

3. Se o trabalhador entende fazer jus ao saque do saldo de sua conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e se a Caixa Econômica Federal - CEF, sua gestora, resiste a tal pretensão, a discussão em torno da legalidade do ato pode travar-se em sede de mandado de segurança. Situação que não se confunde com ação de cobrança e que, portanto, não se sujeita à restrição da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

4. ...

5. Apelação provida em parte.

(AMS 2004.61.03.008468-0 - TRF3 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - j. 11/04/2006 - DJU 05/05/2006 - p.716)

Afastadas as preliminares argüidas, passo à análise do mérito.

Dispõe o artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 sobre o direito do titular de conta vinculada, que se encontra aposentado pela Previdência Social, em levantar os valores depositados em conta vinculada do FGTS:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

III- aposentadoria concedida pela Previdência Social;

..."

A aposentadoria do impetrante está devidamente comprovada nos autos, conforme carta de concessão/memória de cálculo juntada a fl.35, e enquadra-se no rol das hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS.

Desse modo, ante a comprovação da aposentadoria, o impetrante tem direito à liberação do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI Nº 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTA VINCULADA DO TIPO OPTANTE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À LIBERAÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.

1.Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Itatinga, Botucatu/SP, relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS de titular aposentado. Acórdão recorrido que entendeu ser competente para análise da controvérsia em questão a Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado no enunciado nº 161/STJ. Após, denegou-se o writ sob o argumento de inexistir direito líquido e certo da CEF. Em sede de recurso ordinário, alega a impetrante incompetência absoluta do Juízo Estadual em face do seu nítido interesse no feito. No mérito, sustenta que os saldos das contas fundiárias dos não-optantes pelo regime do FGTS são de titularidade do empregador, e não do empregado, razão por que a concessão do alvará para levantamento desses valores não possui respaldo jurídico.

2.A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito, nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ, verbis: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

3.Em momento nenhum, logrou-se comprovar que a conta fundiária em questão é do tipo não-optante, existindo, tão-somente, dúvida acerca da data em que efetuada a opção pelo FGTS. O extrato da conta vinculada fornecido

pela instituição financeira (fl. 38), embora contenha imprecisão quanto à data da opção pelo FGTS, informa que a conta é do tipo optante. Some-se, ainda, a comprovação pelo recorrido da sua condição de aposentado (fl. 36), fato este que autoriza a movimentação dos saldos das contas fundiárias, com supedâneo nos arts. 20, III da Lei nº 8.036/90 e 35, III do Decreto nº 99.684/90.

4. Não se vislumbra direito líquido e certo da CEF a ser resguardado pela via do mandamus.

5. Recurso ordinário não- provido. (ROMS 200501797723, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/10/2006, p. 00236)"

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALDO NA CONTA DE FGTS DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRÉVIA APOSENTADORIA.

I - O artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o direito do titular da conta vinculada que se encontra aposentado pela Previdência Social levantar os valores do FGTS.

II - A Caixa Econômica Federal depositou na conta vinculada do autor, por força de decisão judicial transitada em julgado, valores relativos às diferenças dos planos econômicos.

III - Restando comprovada nos autos a prévia aposentadoria do titular, é de reconhecer o direito deste receber os valores posteriormente depositados na conta vinculada.

IV - Remessa oficial improvida.

(REOMS 2004.61.00.000120-5 - TRF3 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - j. 17/07/2007 - DJU 03/08/2007 - p. 677)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.020942-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

PARTE AUTORA : SYLVIO GUINDA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar que SYLVIO GUINDA impetrou contra ato do Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS referentes aos expurgos inflacionários e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, que segundo informação da CEF estavam bloqueados para saque.

Na inicial o impetrante sustenta que, após ter sido reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito ao creditamento em sua conta das diferenças de correção monetária apuradas nos meses de janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, compareceu junto à CEF visando o saque dos valores respectivos, ocasião em que foi impedido sob a alegação de que, por ordem do departamento jurídico, a conta estava bloqueada para saque.

Às fls. 51/55, a autoridade coatora, em conjunto com a Caixa Econômica Federal, prestou informações, alegando, preliminarmente, a necessidade do ingresso desta no feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Sustentou ainda, a falta de interesse de agir do impetrante, tendo em vista que a liberação do saldo da conta vinculada dependia da comprovação de que a ação transitou em julgado, bem como de que o titular da conta fundiária estava enquadrado em alguma das hipóteses de saque, previstas no artigo 20, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e à apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Ademais, alegou que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, de acordo com o enunciado na Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, afirmou a necessidade de apresentação da documentação necessária para análise na esfera administrativa.

A liminar foi deferida às fls. 58/59.

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou o seu desinteresse no feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 67/68).

Processado o "writ", a r. sentença de fls. 74/78 concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada promovesse a liberação do saldo da conta vinculada do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege". Por fim, determinou a remessa oficial.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Egrégia Corte, por força da remessa oficial.

O DD. Procurador Regional da República manifestou-se às fls. 88/88vº, opinando pelo conhecimento e improvidamento da remessa oficial, com a manutenção da sentença e a concessão da segurança.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Descabida a alegação da necessidade do ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, vez que já determinado pelo Juízo de Primeiro Grau a retificação do pólo passivo, fazendo constar o Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, como se vê de fl.75, bem como do Banco de Dados Informatizado desta Egrégia Corte Regional.

Afastada, ainda, a apontada falta de interesse de agir do impetrante, tendo em vista a comprovação do trânsito em julgado da ação de cobrança, conforme certidão de fl. 33, bem como a juntada de extrato da conta fundiária da qual é titular, com os créditos efetuados por determinação judicial (fl.34).

Não há que se falar, também, em falta de interesse de agir, uma vez que houve resistência da autoridade coatora em atender ao pedido do impetrante, na via administrativa, o que gerou a propositura do presente "mandamus".

Por outro lado, tem o presente por objetivo a liberação do saldo da conta vinculada do impetrante da qual foi impedido, não se tratando de ação de cobrança, como afirmado pela autoridade coatora.

Já se posicionou este Egrégio Tribunal no sentido de que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. ...

2. ...

3. Se o trabalhador entende fazer jus ao saque do saldo de sua conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e se a Caixa Econômica Federal - CEF, sua gestora, resiste a tal pretensão, a discussão em torno da legalidade do ato pode travar-se em sede de mandado de segurança. Situação que não se confunde com ação de cobrança e que, portanto, não se sujeita à restrição da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

4. ...

5. Apelação provida em parte.

(AMS 2004.61.03.008468-0 - TRF3 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - j. 11/04/2006 - DJU 05/05/2006 - p.716)

Afastadas as preliminares argüidas, passo à análise do mérito.

Dispõe o artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 sobre o direito do titular de conta vinculada, que se encontra aposentado pela Previdência Social, em levantar os valores depositados em conta vinculada do FGTS:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

III- aposentadoria concedida pela Previdência Social;

..."

A aposentadoria do impetrante está devidamente comprovada nos autos, conforme carta de concessão/memória de cálculo juntada a fl.35, e enquadra-se no rol das hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS.

Desse modo, ante a comprovação da aposentadoria, o impetrante tem direito à liberação do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI Nº 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTA VINCULADA DO TIPO OPTANTE. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL À LIBERAÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.

1.Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Itatinga, Botucatu/SP, relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS de titular aposentado. Acórdão recorrido que entendeu ser competente para análise da controvérsia em questão a Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado no enunciado nº 161/STJ. Após, denegou-se o writ sob o argumento de inexistir direito líquido e certo da CEF. Em sede de recurso ordinário, alega a impetrante incompetência absoluta do Juízo Estadual em face do seu nítido interesse no feito. No mérito, sustenta que os saldos das contas fundiárias dos não-optantes pelo regime do FGTS são de titularidade do empregador, e não do empregado, razão por que a concessão do alvará para levantamento desses valores não possui respaldo jurídico.

2.A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito, nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ, verbis: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

3.Em momento nenhum, logrou-se comprovar que a conta fundiária em questão é do tipo não-optante, existindo, tão-somente, dúvida acerca da data em que efetuada a opção pelo FGTS. O extrato da conta vinculada fornecido pela instituição financeira (fl. 38), embora contenha imprecisão quanto à data da opção pelo FGTS, informa que a conta é do tipo optante. Some-se, ainda, a comprovação pelo recorrido da sua condição de aposentado (fl. 36), fato este que autoriza a movimentação dos saldos das contas fundiárias, com supedâneo nos arts. 20, III da Lei nº 8.036/90 e 35, III do Decreto nº 99.684/90.

4.Não se vislumbra direito líquido e certo da CEF a ser resguardado pela via do mandamus.

5.Recurso ordinário não- provido.(ROMS 200501797723, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/10/2006, p. 00236)"

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALDO NA CONTA DE FGTS DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRÉVIA APOSENTADORIA.

I - O artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o direito do titular da conta vinculada que se encontra aposentado pela Previdência Social levantar os valores do FGTS.

II - A Caixa Econômica Federal depositou na conta vinculada do autor, por força de decisão judicial transitada em julgado, valores relativos às diferenças dos planos econômicos.

III - Restando comprovada nos autos a prévia aposentadoria do titular, é de reconhecer o direito deste receber os valores posteriormente depositados na conta vinculada.

IV - Remessa oficial improvida.

(REOMS 2004.61.00.000120-5 - TRF3 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - j. 17/07/2007 - DJU 03/08/2007 - p. 677)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.101706-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : ARLONIO NEDER DA FONSECA e outros

: CARLOS VIANA DE OLIVEIRA

: CELSO UEHARA

: DIOGENES DOMINGUES DE MOURA

ADVOGADO : DORIVAL VILANOVA QUEIROZ

PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 97.00.02100-9 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

À vista da manifestação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS às fls. 150, defiro o pedido de habilitação noticiado às fls. 138-144, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.001852-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : SANDOVAL JOSE SANTANA e outro

: ROSELI DO CARMO SANTANA

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro

APELADO : BANCO ECONOMICO

ADVOGADO : VITOR HUGO MAUTONE e outro

DESPACHO

Fls. 431 e seguintes:

Diante da concordância (fls. 483 e 492) das partes defiro a substituição requerida. Tendo em vista a Caixa Econômica Federal já integrar pólo passivo da demanda, apenas exclua-se o Banco Econômico.

Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2010.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.011795-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MARLENE DONIZETI ORFEI PENTEADO -ME
ADVOGADO : HELDER JOSE FALCI FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.06.06485-7 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso e remessa oficial de sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente a ação cautelar versando pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no inciso I, artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 e de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Incabível a compensação de tributos mediante ação cautelar, conforme disposto na Súmula nº 212, do STJ, *verbis*:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória" (com a redação alterada, DJU 23.05.2005).

Neste sentido, ainda:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO POR MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 212 DESTA CORTE SUPERIOR. 1.É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[a] compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória" (Súmula n. 212). Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido".

(STJ, AGREsp 1032054, Rel. Ministro Campbell Marques, 2ªT., j. 18.12.2008, un., DJE 16.02.2009);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 212 DO STJ.

PRECEDENTES. 1. Não há interesse em recorrer, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia atinente à impossibilidade da compensação tributária via ação cautelar, restando prejudicado o exame das demais questões. 2. A jurisprudência do STJ veda a possibilidade de compensar tributos por meio de liminar - leia-se também "medidas cautelares e antecipação de tutela" (Súmula n. 212/STJ). 3. Recurso especial não-conhecido".

(STJ, REsp 128700, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ªT., j. 02.12.2004, un., DJ 28.02.2005);

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N.

7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22,I. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. o art. 475, I, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias. 2. Não é admissível a compensação de contribuição previdenciária por meio de ação cautelar, na medida em que importaria antecipação do pedido definitivo, o que não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade dessas medidas. 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 212). 5. Reexame necessário provido para reconhecer a carência da ação. Apelação do INSS prejudicada".

(AC nº. 2000.03.99.043016-7; 5ªT., Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 17.03.2008, v. un., DJU 09.04.2008);

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes. 3. Tratando-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, §4º, do Estatuto Processual, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Turma. 4. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

(AC nº. 1999.03.99.054640-2; 6ªT., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13.08.2009, v. un., DE 06.10.2009).

Anoto que a situação aventada na sentença de provimento cautelar apenas para impedimento de autuação não retira o caráter satisfativo da medida, autorizando-se a compensação apenas indiretamente.

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e a remessa oficial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.011796-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MARLENE DONIZETI ORFEI PENTEADO -ME
ADVOGADO : HELDER JOSE FALCI FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.06.06486-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso e remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no inciso I, artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 e de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

O recolhimento indevido caracteriza-se com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal (RE 177.296-4/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, j. 15.09.1994, DJ 09.12.1994; ADI 1102/DF, Rel. Mauricio Corrêa, Pleno, j. 05.10.1995, DJ 01.12.1995).

Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (REsp 189.0521/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, 1ª Seção, j. 12.03.2003, un., DJ 03.11.2003).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à compensação nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 independentemente do recolhimento em data anterior à edição do referido diploma legal (REsp 685.702/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 16.03.2006, un., DJ 03.04.2006).

Em matéria de prescrição e limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de aplicação do prazo prescricional de cinco anos "contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador" (Resp 840.759/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006), não se verificando parcelas prescritas no caso, e de prevalência da legislação vigente no momento em que se realiza o encontro de contas com incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 independentemente da data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 108.9940, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ªT., j. 02.04.2009, un., DJ 04.05.2009).

No que concerne à correção monetária o STJ assentou orientação de aplicação do IPC de março/1990 a janeiro/1991; INPC de fevereiro a dezembro de 1991; UFIR, a partir de janeiro/1992 e a taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 (REsp 840.759/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006).

A verba honorária deve ser fixada em consonância com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil (STJ, REsp 843.500/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, DJ 28.08.2006) e não avulta em desacordo com o critério de apreciação equitativa o valor arbitrado.

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso e à remessa oficial para reforma da sentença quanto aos limites percentuais à compensação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 2972/2010

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.028339-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : LUIZ ROBERTO BARCI
PACIENTE : MOZAIR FERREIRA MOLINA reu preso
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO BARCI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
CO-REU : JORGE KHABBAZ
: ISALTO DONIZETE PEREIRA
: ANDRE LUIS CINTRA ALVES
: ALCIONE MAXIMO QUEIROZ
: UZZI GABRIEL
: AXEL KLADIWA
: GADI HOFFMAN
: ADNAN KHALIL JEBAILY

No. ORIG. : 2009.61.13.002115-9 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Mozair Ferreira Molina contra ato do MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP que indeferiu pedido de liberdade provisória requerido pelo Paciente.

Objetiva a impetração a expedição de Alvará de Soltura, em face de manifesto constrangimento ilegal a que se submete o Paciente, preso em decorrência das investigações realizadas no âmbito da denominada "Operação Quilate".

Alega-se, em síntese, a ausência dos requisitos elencados nos arts. 311 e 312, do Código de Processo Penal.

O pedido de medida liminar foi negado às fls.48 e prestadas as informações da autoridade apontada como coatora.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Às fls. 206, a defesa informa que o paciente obteve a liberdade (docs.206/207).

É o breve relatório.

DECIDO.

Sobreveio a informação de que, no feito original, houve declínio de competência em razão da matéria, operando-se a redistribuição para o MM. Juízo Especializado da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, tendo sido deferido o pedido de liberdade requerido pelo Paciente e expedido Alvará de Soltura, cuja cópia está anexada nos autos.

Assim sendo, houve o esvaziamento do pleito objeto da impetração e perda do seu objeto, razão pela qual resta prejudicado o exame do pedido, nos termos do disposto no art. 187, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após, as diligências de praxe, ao arquivo.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.036519-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : PEDRO LAZARINI NETO
PACIENTE : ADNAN KHALIL JEBAILY reu preso
ADVOGADO : PEDRO LAZARINI NETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.13.002115-9 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Adnan Khalil Jebailey contra ato do MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP que indeferiu pedido de liberdade provisória requerido pelo Paciente.

Objetiva a impetração a expedição de Alvará de Soltura, em face de manifesto constrangimento ilegal a que se submete o Paciente, preso em decorrência das investigações realizadas no âmbito da denominada "Operação Quilate".

Alega-se, em síntese, excesso de prazo da segregação, sem oferecimento de denúncia, bem como a ausência dos requisitos elencados nos arts. 311 e 312, do Código de Processo Penal.

O pedido de medida liminar foi negado às fls. 88 e prestadas as informações da autoridade apontada como coatora.

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do presente "writ".

É o breve relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que, no feito original, houve declínio de competência em razão da matéria, operando-se a redistribuição para o MM. Juízo Especializado da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo e que a denúncia foi oferecida e recebida por aquele MM. Juízo, tendo sido deferido o pedido de liberdade requerido pelo Paciente. Assim sendo, houve o esvaziamento do pleito objeto da impetração e perda do seu objeto, razão pela qual resta prejudicado o exame do pedido, nos termos do disposto no art. 187, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Após, as diligências de praxe, ao arquivo.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2010.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030697-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA
PACIENTE : ISALTO DONIZETE PEREIRA reu preso
ADVOGADO : ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
CO-REU : JORGE KHABBAZ
: MOZAIR FERREIRA MOLINA
: ANDRE LUIS CINTRA ALVES
: ALCIONE MAXIMO QUEIROZ
: UZZI GABRIEL
: ALEX KLADIWA
: GADI HOFFMAN
: ADNAN KHALIL JEBAILY

No. ORIG. : 2009.61.13.002173-1 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Isalto Donizete Pereira contra ato do MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP que indeferiu pedido de liberdade provisória requerido pelo Paciente.

Objetiva a impetração a expedição de Alvará de Soltura, em face de manifesto constrangimento ilegal a que se submete o Paciente, preso em decorrência das investigações realizadas no âmbito da denominada "Operação Quilate".

Alega-se, em síntese, excesso de prazo da segregação, sem oferecimento de denúncia, bem como a ausência dos requisitos elencados nos arts. 311 e 312, do Código de Processo Penal.

O pedido de medida liminar foi negado às fls. 301/302 e prestadas as informações da autoridade apontada como coatora.

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do presente "writ".

É o breve relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que, no feito original, houve declínio de competência em razão da matéria, operando-se a redistribuição para o MM. Juízo Especializado da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo e que a denúncia foi oferecida e recebida por aquele MM. Juízo, tendo sido deferido o pedido de liberdade requerido pelo Paciente e expedido Alvará de Soltura em 18 de novembro de 2009.

Assim sendo, houve o esvaziamento do pleito objeto da impetração e perda do seu objeto, razão pela qual resta prejudicado o exame do pedido, nos termos do disposto no art. 187, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após, as diligências de praxe, ao arquivo.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2010.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2010.03.00.000462-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : JOSE ROBERTO RUSSO
PACIENTE : ANTONIO APARECIDO ZANATA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RUSSO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2000.61.02.018022-7 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por José Roberto Russo, Advogado, em favor de ANTÔNIO APARECIDO ZANATA, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Araraquara - SP, caracterizado, segundo afirma, pela restrição ao apelo em liberdade.

Ressalta que a pena aplicada ao paciente pela prática dos delitos tipificados nos artigos 334, § 3º e 288, ambos do Código Penal, é de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, restringindo-lhe, a autoridade coatora, o direito de apelar em liberdade, com fundamento na reincidência, nos maus antecedentes e na dificuldade de localização do paciente no decorrer do processo.

No que diz respeito à reincidência, afirma que a sentença penal que o condenou transitou em julgado em 1998, pelo que deve ser observada a regra prevista no artigo 64, do Código Penal, expressa no sentido de que, para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior houver decorrido tempo superior a 05 (cinco) anos.

Quanto aos maus antecedentes afirma que os fundamentos da sentença recorrida não se situam dentro do contexto social e legal, se mostrando vaga e imprecisa, além de não se ater aos fatos dos autos.

E em relação à dificuldade de localização do paciente, afirma, a sentença penal condenatória incorre na mesma falha, na medida em que não houve qualquer dificuldade de localização do paciente, que foi encontrado no endereço indicado na Carta Precatória expedida para a sua intimação.

Argumenta com o direito de o paciente recorrer em liberdade, com direitos e garantias previstos na Constituição Federal e pede a concessão da ordem para garantir ao paciente o direito de permanecer em liberdade enquanto apela da sentença penal condenatória.

Juntou os documentos de fls. 35/46.

É o breve relatório.

A sentença penal condenatória, que, segundo afirma o impetrante, restringiu o apelo em liberdade, não integra a prova que instrui este pedido de habeas corpus, não havendo como fazer um juízo acerca dos fundamentos dessa restrição e, conseqüentemente, acerca do alegado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente.

Processe-se, destarte, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargadora Federal em substituição regimental

00005 HABEAS CORPUS Nº 2010.03.00.002471-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI
PACIENTE : SEBASTIAO DA SILVA BASTOS reu preso
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2010.61.06.000632-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Sebastião da Silva Bastos para a concessão de liberdade provisória. Argumenta-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente foi preso em flagrante em 26.01.09 pela prática, em tese, dos crimes dos arts. 273, § 1º e 1º-b, V, e 334, *caput*, ambos do Código Penal;
- b) o paciente é primário, com bons antecedentes, domicílio certo e profissão definida;
- c) a autoridade impetrada indeferiu o pedido de liberdade provisória ao argumento de que os delitos praticados são dolosos, punidos com reclusão e a manutenção da prisão encontra fundamento na garantia da ordem pública;
- d) a liberdade do paciente não afetará a ordem pública, tendo em vista que não é infrator contumaz nem elemento perigoso;
- e) não foi especificada qual a conduta do paciente que colocaria em risco a coletividade;

- f) o paciente em momento algum influenciou na apuração da verdade, tanto que confirmou ter adquirido os medicamentos em Foz do Iguaçu (PR) para uso próprio, por ser pessoa doente, conforme documentos anexos;
- g) as testemunhas são todas policiais, o que por si só já impede a coação de testemunhas;
- h) não há razão para se afirmar que o paciente pretenda furtar-se à aplicação da lei penal;
- i) o paciente é pessoa conhecida na cidade, já que serviu como funcionário público na condição de policial por mais de 30 (trinta) anos na mesma cidade, não tendo motivos para se ausentar com intuito de atrapalhar a execução de eventual pena;
- j) é pacífico o entendimento de que o réu primário e com bons antecedentes tem direito subjetivo de permanecer em liberdade enquanto espera o seu julgamento;
- k) o paciente está passando por uma série de problemas graves de saúde, conforme os exames médicos anexados, e necessita de sua liberdade para se submeter a tratamentos médicos;
- l) a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não está devidamente fundamentada;
- m) o fato de o paciente responder pela prática, em tese, de crime hediondo, não veda o benefício da liberdade provisória, com fundamento no art. 5º, XLIII, da Constituição da República;
- n) a gravidade do crime não se encontra dentre as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal e não pode ensejar a manutenção da custódia antes do trânsito em julgado da sentença, como exceção ao princípio da presunção da inocência (fls. 2/16).

Decido.

Sebastião da Silva Bastos foi preso em flagrante em 26.01.10 pela prática, em tese, do crimes dos arts. 273, §§ 1º e 1º-B, V, e 334, *caput*, ambos do Código Penal, o primeiro qualificado como hediondo.

Consta que o paciente teria adquirido em Ciudad del Leste, Paraguai, e internado irregularmente no País expressiva quantidade de medicamentos, entre eles 1.908 (mil, novecentos e oito) comprimidos de PRAMIL e 20 (vinte) comprimidos de CYTOTEC, conforme auto de apreensão de fls. 67/68.

No que diz respeito à possibilidade de concessão de liberdade provisória ao paciente, observa-se que esta Egrégia Turma, reiteradamente, tem se posicionado no sentido de que, tratando-se de prisão em flagrante pela prática de crime considerado hediondo, não se concede liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da prisão cautelar (HC nº 32295/SP - 5ª Turma - Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJF3 de 09/09/08 e HC nº 27598/SP - 5ª Turma - Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 19/06/07).

Há expressa determinação que impede a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de crimes hediondos, quer seja considerada a redação original do artigo 2º, II, da Lei 8.072/90, quer seja considerada a nova redação do dispositivo, após a Lei 11.464/07.

Mesmo após o advento da Lei 11.464/07 o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento de que a proibição constitucional à concessão de fiança aos acusados de crimes hediondos e assemelhados, alcança também a liberdade provisória, com ou sem fiança, cuja linha jurisprudencial foi seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

EMENTA: PENAL. PROCESUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTS. 33, CAPUT, 40, III, E 59, TODOS DA LEI 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAFIANÇABILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária. Precedentes.

II - A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inexistência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva. III - A ausência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão atacada faz incidir o teor da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Decisão que, ademais, não se mostra contrária à jurisprudência desta Suprema Corte.

V - Agravo a que se nega provimento.

(STF, HC-AgR n. 94521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 31.07.08)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. (...) LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA (...)

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crime de tráfico de drogas, encontra amparo no art. 5º, LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tal infração; assim, a mudança do art. 2º da Lei n. 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei n 11.343 (...)

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

(STJ - HC nº 93.148/SP - 5ª Turma - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJE DE 19/05/08)

Desta forma, despienda qualquer alusão aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para manter a prisão em flagrante do paciente.

Por outro lado, ao contrário do que alegam os impetrantes, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente foi devidamente fundamentada, cuja prisão foi mantida para a garantia da ordem pública.

De fato, não se pode olvidar da gravidade da conduta de importar irregularmente medicamentos de uso controlado, sendo um deles utilizado para fins abortivos. Há que se considerar, inclusive, a quantidade de medicamentos apreendida, a indicar que se destinavam à revenda. Tais fatos aconselham a manutenção da segregação cautelar do paciente para a preservação da saúde da coletividade.

Observo, ademais, que os impetrantes não fizeram prova suficiente do preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória ao paciente.

Com efeito, o endereço do paciente constante dos documentos juntados com a inicial (fls. 31, 32 e 35) é diverso daquele declinado por Sebastião quando de sua prisão em flagrante (fl. 65). Não há certeza, portanto, onde efetivamente o paciente reside.

Ademais, as certidões de antecedentes criminais carreadas aos autos também não são suficientes para concluir pela falta de registros criminais, à míngua da juntada de certidões do distribuidor da Justiça Estadual da localidade do distrito da culpa, vale dizer, de São José do Rio Preto, onde o paciente foi preso em flagrante.

A alegação de que Sebastião se encontra com a saúde debilitada não é apta a obstar o cumprimento da prisão cautelar, cabendo à defesa requerer ao Juízo *a quo* as medidas necessárias para a preservação da saúde.

Ante o exposto, **DENEGO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2010.

Helio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2003.61.24.001916-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

RECORRENTE : Justiça Publica

RECORRIDO : DILMO CALGARI CLOZA

ADVOGADO : ODALBERTO DELATORRE

: RICARDO BASSO

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 215/215v., que declarou a extinção da punibilidade de Dilmo Galgari Clóza, em razão da prescrição do delito, na Ação Penal n. 2003.61.24.001916-9, com a qual objetiva a acusação a condenação do réu pela a prática do crime do art. 48 da Lei n. 9.605/98 (fls. 220/232).

Tendo em vista que o delito é de menor potencial ofensivo, dado que a pena máxima cominada é de 1 (um) ano de detenção, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.099/95 e dos arts. 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, a competência para processar e julgar o presente feito é da Turma Recursal do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **DECLINO** da competência para a Turma Recursal do Juizado Especial Criminal de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

Helio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.02.005575-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Justiça Publica

APELANTE : JOSE ANTONIO MARTINS reu preso

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO

APELADO : OS MESMOS

CO-REU : CLEVIO FERNANDO DEGASPERI

: LUCIANO FISCHER

: HEBER BRESQUE PORTO

: AGNALDO PERES NETO

: NEY MENDES PERES
: FERNANDO DE SOUZA
: PEDRO LOIMAR RAFFAELLI
: MARCIO MORAIS NASCIMENTO
: MANOEL DA GRACA NETO
: PAULO RICARDO DORNELES DA SILVA
: LUIZ PAULO LEITE SILVEIRA
: CESAR AUGUSTO LUSANA ALIARDI
: RICARDO JOSE GUIMARAES
: RICARDO BARBARIS
: NELSON GONCALVES

DESPACHO

1. Fl. 3.740: defiro, conforme requerido, devendo a Subsecretaria providenciar a cópia da mídia juntada à fl. 3.664.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.
Helio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.09.002856-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SERGIO LUIZ BERGAMINI
ADVOGADO : GILBERTO AMOROSO QUEDINHO (Int.Pessoal)
APELANTE : ARNALDO NICOLAU MINNITI
ADVOGADO : JULIANA RITA FLEITAS e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ARTHUR MINNITI FILHO
ADVOGADO : JOELMA TICIANO NONATO (Int.Pessoal)
EXTINTA A PUNIBILIDADE : NICOLAU BARTHOLOMEU NETTO falecido

DESPACHO

1. Intime-se o defensor constituído pelo réu Sérgio Luís Bergamini, Dr. Gilberto Amoroso Quedinho, para apresentar as contrarrazões ao apelo da acusação.
2. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2010.
Helio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.02.014883-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE ANTONIO MARTINS reu preso
ADVOGADO : KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO e outro
APELANTE : LUCIANO FISCHER
ADVOGADO : MARCELO BIDONE DE CASTRO e outro
APELANTE : HEBER BRESQUE PORTO
ADVOGADO : CLOVIS AUGUSTO TAKAHASHI e outro
APELANTE : NEY MENDES PERES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS (Int.Pessoal)
APELANTE : LUIZ PAULO LEITE SILVEIRA
ADVOGADO : ALEX CASTILLO DE LOS SANTOS e outro
APELANTE : RICARDO BARBARIS

ADVOGADO : RONALDO PAULOFF
APELADO : Justica Publica
CONDENADO : AGNALDO PERES NETO
EXCLUIDO : APARECIDO VAL COTE
: JORGE LUIZ PADILHA
: IDELCIDES DA CRUZ
: CLEVIO FERNANDO DEGASPERI
: FERNANDO DE SOUZA
: RICARDO JOSE GUIMARAES

DESPACHO

1. Intimem-se os defensores dos apelantes José Antônio Martins e Ricardo Barbaris para que apresentem as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.
3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 2.342/2.343.
4. Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2010.

Helio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 2010.03.00.002649-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : JULIO MONTINI JUNIOR
PACIENTE : WALDECIR SANCHES JOSE reu preso
ADVOGADO : JULIO MONTINI JUNIOR e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2010.61.12.000418-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Waldecir Sanches José com pedido de liminar para a concessão de liberdade provisória.

Argumenta-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente foi preso em flagrante em 19.01.10, acusado da prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, dada a apreensão de um caminhão que transportava cigarros de origem aparentemente estrangeira;
- b) trata-se de paciente primário, sem antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, o qual não oferece risco à ordem pública;
- c) a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser decretada em face da preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, ausentes no caso;
- c) a prisão preventiva somente pode ser decretada quando se visualize condenação por infração cujo apenamento importe em imposição de regime inicialmente fechado;
- d) não há elementos para a manutenção da prisão cautelar de modo a garantir a ordem pública;
- e) o paciente trabalha como motorista autônomo, conforme conhecimentos de fretes juntados aos autos, com carteira de trabalho, a evidenciar que não possui personalidade voltada à prática de crimes (fls. 2/19).

Decido.

No processo penal brasileiro, a prisão cautelar, por se tratar de medida restritiva de direitos, configura exceção, sendo a regra a liberdade antes da sentença penal condenatória definitiva, em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não-culpabilidade.

Assim, a prisão preventiva somente deve ser decretada com fundamento em sua real necessidade, quanto preenchidos os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOGAÇÃO.

I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007).

Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - Assim, a Suprema Corte tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na gravidade abstrata do delito (HC 90.858/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 28/06/2007); na periculosidade presumida do agente (HC 90.471/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 13/09/2007); no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa (HC 84.311/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social (HC 86.748/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007).

(...).

Ordem concedida.

(STJ, HC n. 130.288-MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.05.09)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE INDEFERIDO SEM FUNDAMENTAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

(...)

Ordem concedida.

(STJ, HC n. 125.849-SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 13.10.09)

Do caso dos autos. Consta que Waldecir Sanches José foi preso em flagrante em 19.01.10 por transportar aproximadamente 720 (setecentos e vinte) caixas de cigarros de procedência estrangeira, sem a respectiva documentação fiscal (fls. 49/50), a configurar, em tese, o crime do art. 334 do Código Penal.

O impetrante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, a qual se encontra vazada como segue:

O pedido deve ser indeferido.

A defesa juntou certidões que comprovam a ausência de antecedentes. Entretanto, entendo que a situação do requerente se subsume a hipótese autorizadora da decretação de prisão preventiva, conforme o art. 310, parágrafo único, e 312, ambos do CPP.

Exsurge dos autos que o requerente foi abordado pelos policiais transportando 360.000 maços de cigarro de procedência estrangeira. Procurou furtar-se apresentando nota fiscal que indicava o transporte de arroz, o que não foi capaz de iludir os policiais ante o forte cheiro de tabaco e a diferença considerável de peso entre as cargas, conforme narrado no inquérito policial 2010.61.12.000418-0.

Deste modo, sua custódia cautelar se impõe como necessária para garantia da ordem pública, já que esta 'visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos' (STF, HC 84.658/PE), Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005).

(...)

As circunstâncias da abordagem dos policiais, demonstram que o requerente faz parte de esquema estruturado para o transporte ilegal de carga do estrangeiro. A posse de nota fiscal com desembaraço aduaneiro denota organização e planejamento prévio, evidenciando não se tratar de evento isolado.

Deste modo, os fatos apontam para a real possibilidade de o requerente voltar a delinquir, tornando necessária a manutenção de sua prisão, independentemente de ser ou não primário ou não ostentar antecedentes.

(...)

Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e, por conseguinte, mantenho a prisão em flagrante para garantia da ordem pública, com fulcro no art. 310, parágrafo único, c/c o art. 312, ambos do CP, na forma da fundamentação supra. (fls. 80/81

Sem embargo do entendimento do Juízo *a quo*, não se verifica dos elementos dos autos o preenchimento dos requisitos legais para a manutenção da prisão cautelar do paciente.

Conforme disposto na decisão impugnada, o paciente não registra antecedentes criminais e da conduta praticada, de internar irregularmente cigarros de procedência estrangeira com a apresentação de documentos inidôneos, não se pode extrair a ilação da existência de uma organização criminosa voltada ao transporte ilegal de carga do estrangeiro, que o paciente a integra e que possa voltar a delinquir.

A rigor, a decisão judicial não aponta elementos concretos a evidenciar que a concessão de liberdade provisória ao paciente possa trazer risco à ordem pública.

Ademais, o impetrante juntou documentos comprobatórios de que o paciente tem residência fixa e ocupação lícita, preenchendo, portanto, os requisitos subjetivos para que se posto em liberdade, não se vislumbrando a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar para conceder ao paciente o benefício da liberdade provisória, mediante o recolhimento de fiança, que arbitro, diante das circunstâncias evidenciadas nos autos, em R\$2.000,00 (dois mil reais). Após o pagamento da fiança, expeça o Juízo impetrado o competente alvará de soltura clausulado, cabendo ao paciente, no prazo de 48 horas, após ser restituído à liberdade, assinar o termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2010.

Helio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.11.001415-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : SERGIO LUIZ LUCHINI

ADVOGADO : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO

: MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : JULIO RODRIGUES REGO

DESPACHO

Intime-se novamente a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, sem prejuízo de ser oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil, por abandono do processo.

Decorrido o prazo, certifique-se e tornem-me imediatamente conclusos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim Nro 1149/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.000920-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.04.54270-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.011293-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
SUCEDIDO : EDITORA LTN LTDA
LITISCONSORTE PASSIVO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : RUBENS ROSSETTI GONCALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.45535-2 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO. ANO-BASE DE 1990. LEI 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 332/91. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.
2. Em março de 1990, as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nºs. 7.777 e 7.799/89).
3. Por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF.
4. A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real.
5. Com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91 acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.
6. A matéria já foi decidida pelo Plenário C. STF, no julgamento do RE nº 201.465/MG, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91. Tal decisão foi acatada pelo E. STJ, que reformulou seu entendimento para adequá-lo à nova orientação.
7. Precedentes: Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14; STJ, Segunda Turma, AGRESP 200700424214, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -

929427, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:02/03/2009, DJU 05/02/2009 e STJ, Primeira Seção, ERESP 200702742628, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 210261, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE DATA:23/06/2008, DJU 28/05/2008.

8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.097020-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : RICARDO ORLANDO e outro

: DARCI DE OLIVEIRA ORLANDO

ADVOGADO : HAMILTON GARCIA SANT ANNA e outros

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 91.07.16111-5 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS REPETITIVOS - ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ART. 543-C DO CPC - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO DE 1990 - CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA - PERCENTUAL DE 84,32%.

1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem as instituições financeiras responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, as instituições financeiras depositárias são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

3. Compete à instituição financeira creditar o percentual de 84,32% relativo ao mês de março de 1990 para as contas que permaneceram a sua disposição, porquanto não atingidas pelo bloqueio determinado pela Lei n. 8.024/90.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação dos autores, com fundamento no art. 543-C, § 7º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.021850-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA e outros

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA e outros

: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES

APELANTE : ANDRE LUIZ STABEL DE CARVALHO

: MARIA THEREZA STABEL DE CARVALHO

: JOAO DA SILVA GOMES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA
: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.05.73509-2 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO DE APELAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE.
ENQUADRAMENTO NS DISPOSIÇÕES DO ART. 557, *CAPUT* DO CPC.

A matéria deduzida nos autos foi exaustivamente debatida nos Tribunais, não havendo na atualidade qualquer divergência acerca da composição do litúgio, admissível a decisão proferida monocraticamente, por enquadramento nas disposições do art. 557, *caput* do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.039354-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : JOSE LUIZ SENNE e outro

: MARIA CONCEICAO SULETRONI SENNE

ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR

No. ORIG. : 91.07.06269-9 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 557, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - MATÉRIA PACIFICADA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

2. Ausente fundamentação nova a ensejar a modificação de decisão monocrática, deve ser negado provimento ao agravo legal.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.047374-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

ADVOGADO : JOAO MENDES DOS REIS NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.12.01245-4 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.051841-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : PSS ASSOCIACAO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JORGE LAURO CELIDONIO e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 90.00.43500-5 15 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.061812-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.02.06940-2 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO DISTINTOS DAQUELES DELINEADOS PARA O ICMS. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO. DECRETOS-LEIS N°S 2.404/87 E 2.414/88. ATO INTERNACIONAL DE NATUREZA NORMATIVA. PRECEDENTES.

1. O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.404/87, destina-se a suprir os encargos da União nas atividades de navegação mercante, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do disposto no art. 149, da Lei Maior (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 177137/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.05.1995, DJ 18.04.1997, p. 13788).

2. Inexistência de identidade do AFRMM com o ICMS, pois o primeiro caracteriza-se como contribuição interventiva, cujo fato gerador se refere ao transporte internacional marítimo, incidindo sobre o valor do frete, enquanto que o ICMS é imposto de competência dos Estados, incidente sobre *prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação*, nos termos do art. 155, II, da CF.

3. A isenção do AFRMM prevista no Decreto-Lei n.º 2.404/87, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2.414/88, depende da existência de ato internacional de natureza contratual, cujo teor traga previsão expressa quanto ao tributo desonerado especificamente em relação à importação de determinada mercadoria, não sendo aplicável àqueles contratos de conteúdo genérico, meramente normativo, tal qual o GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio).

4. Precedentes do E. STJ e desta C. Turma: STJ, 2ª Turma, AGA n.º 336548, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09.03.2004, DJ 05.05.2004, p. 141; STJ, 1ª Turma, REsp n.º 196560, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 18.03.1999, DJ 10.05.1999, p. 118; TRF3, 6ª Turma, AMS n.º 94030546247, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 10.11.2004, v.u., DJU 26.11.2004, p. 363.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.076526-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA RAMALHO MARTINS MOLINA e outros
ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
INTERESSADO : RUBENS MOLINA
: ALEXANDRE JOSE MARKO
ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : BANCO BRADESCO S/A e outros
: BANCO ITAU S/A
: BANCO AMERICA DO SUL S/A
No. ORIG. : 95.00.08452-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90.

1. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.
2. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.
3. Mantida a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), na esteira da orientação adotada pela Sexta Turma para a hipótese em exame.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.078268-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ISMAEL I INC
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.06.85367-6 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. BTN CAMBIAL. RESGATE. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, I, DA LEI 8.033/90.

1. A questão fulcral, relativa à inconstitucionalidade do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.033/90, já foi decidida por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.144-2/SP pela Sessão Plenária do C. STF.
2. Assim, afastadas as alegações de ofensa ao art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.033/90 aos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 150, inciso III, alíneas "a" e "b", inciso IV e art. 154, inc. I, da CF, é devida a incidência do IOF sobre os resgates de BTN's cambiais.
3. Precedentes: STF, Rec. Extraordinário nº 223.144-2/SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 17/06/2002, DJ 21/11/2003; AC 1999.03.99.092614-4, REL Des Federal Márcio Moraes, j. 25/04/2007, DJ 30/05/2007; AMS 2001.03. 99.006695-4, REL. Juiz Mairan Maia, DJ 03/11/2009.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.086893-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : NILSON FURTADO
ADVOGADO : JOSE OSORIO DE FREITAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.00004-3 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. SUCESSIVAS INTIMAÇÕES. REGULARIDADE.

1. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à multa regulamentar aplicada mediante lavratura de Auto de Infração face à não apresentação das declarações de rendimentos - pessoa física - referentes aos exercícios de 1988, 1990 e 1991.
2. O contribuinte foi regular e sucessivamente intimado a apresentar suas declarações de rendimentos junto à Divisão de Controle Aduaneiro e Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP, mas ficou-se inerte.
3. Nenhuma irregularidade se verifica se algumas dessas intimações foram assinadas por pessoa diversa, ou parentes do contribuinte, mormente considerando-se que foram endereçadas a seu domicílio fiscal.
4. À minguada de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.094248-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA SAO PAULO RIO GRANDE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO BIANCHINI NETO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.09.10616-2 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ACÓRDÃO PROLATADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. VEDADA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

1. Deixo de analisar a questão relativa à prescrição, uma vez que não foi juntada aos presentes autos documentação suficiente a permitir a aferição de sua ocorrência.
2. O cerne da questão trazida aos autos cinge-se ao reconhecimento da coisa julgada material ante a eventual identidade dos presentes embargos com o mandado de segurança distribuído sob o nº 24.006/84 à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, cuja decisão denegatória foi posteriormente confirmada pela 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos.
3. Na petição inicial dos presentes embargos, a parte visa desconstituir a certidão da dívida ativa oriunda de auto de infração, no qual a apelante foi autuada por ter usado guia de importação n.º 18.83/53645, vencida a mais de quarenta dias (fl. 57).
4. *O acórdão prolatado no mandamus entendeu que* comprovado, de modo cabal, que a mercadoria importada foi embarcada em data posterior à emissão do conhecimento de transporte, e mais de 20 dias após o prazo de validade da guia de exportação, justifica-se a punição fiscal do importador, com base nas normas acima apontadas.
5. Patente a identidade de partes, de causa de pedir, bem como de pedido entre as ações, pois tratam a mesma pretensão, pelo que deve ser mantida a r. sentença que, acertadamente, reconheceu a existência de coisa julgada material, haja vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Federal de Recursos.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.095705-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.03.01019-3 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA FONTE. ART. 36 DA LEI Nº 8.541/92. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

1. O art. 36 da Lei nº 8.541/92 não implica nova incidência tributária, mas, na verdade, da desvinculação dos ganhos realizados pela pessoa jurídica, em operações financeiras autônomas, das várias rendas que compõem os resultados operacionais das empresas.
2. A disponibilidade econômica da renda resulta de uma série de operações e atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, de forma constante e dinâmica, no decorrer do exercício social. O resultado positivo advindo da operação financeira realizada caracteriza-se como renda, sujeitando-se, assim, à incidência do tributo.
3. A incidência do imposto de renda, na modalidade de retenção na fonte, sobre os resultados auferidos nas aplicações financeiras de renda fixa, encontra-se plenamente compatível com o ordenamento constitucional em vigor e com as disposições do Código Tributário Nacional.
4. À semelhança do regime de tributação imposto aos contribuintes pessoas físicas, os quais não estão autorizados a subtrair os valores retidos na fonte (decorrentes das aplicações financeiras que realizam), no ajuste anual necessário, nada impede a tributação em separado dos rendimentos de aplicações financeiras, relativamente às pessoas jurídicas, mormente quando tais operações estas são divorciadas do objeto social da empresa, que investe no mercado financeiro.
5. Não subsiste também o argumento de que é inexigível o imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos, ao argumento de que tem a pessoa jurídica prejuízos operacionais acumulados nos exercícios anteriores.
6. Deve ser observado que o lucro contábil difere do conceito de renda.
7. Enquanto lucro é resultado de adições, exclusões ou compensações permitidas (previstas) por lei, renda, para os efeitos de incidência do imposto em questão, é o conceito do Código Tributário Nacional, mais precisamente do seu artigo 43, qual seja, o produto do capital; o produto do trabalho; o produto da combinação de ambos e os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda.
8. A incidência do tributo dá-se em virtude da aquisição da renda, representada pelo acréscimo patrimonial obtido, independentemente da existência ou não de créditos tributários acumulados em exercícios anteriores. A dedução de eventuais prejuízos acumulados para apuração do lucro é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, submetendo-se aos critérios e prazos expressamente delineados pela lei pertinente
9. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.004213-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : TAPECOL SINASA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
SUCEDIDO : TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.06.05408-4 2 V_r CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO. ANO-BASE DE 1990. LEI 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 332/91. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.
2. Em março de 1990, as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis n.ºs. 7.777 e 7.799/89).
3. Por determinação do art. 22 da MP n.º 168 (Lei n.º 8.024/90), o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF.
4. A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real.
5. Com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei n.º 8.200/91 (art. 3.º, I) e o Decreto n.º 332/91 acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.
6. A matéria já foi decidida pelo Plenário C. STF, no julgamento do RE n.º 201.465/MG, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3.º, I da Lei n.º 8.200/91. Tal decisão foi acatada pelo E. STJ, que reformulou seu entendimento para adequá-lo à nova orientação.
7. Precedentes: Tribunal Pleno, RE n.º 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14; STJ, Segunda Turma, AGRESP 200700424214, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 929427, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:02/03/2009, DJU 05/02/2009 e STJ, Primeira Seção, ERESP 200702742628, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 210261, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE DATA:23/06/2008, DJU 28/05/2008.
8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 96.03.012235-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.09.04515-0 2 V_r SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO. ANO-BASE 1989. IRPJ E CSL. LEIS 7.730/89 E 7.799/89. OTN. PRECEDENTES.

1. A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária depende de expressa previsão legal.
2. Nesse passo, a Lei n.º 7.730, de 31/01/1989 (art. 30, § 1º) e a Lei n.º 7.799, de 10/07/1989 (art. 30, §§ 1º e 2º), estabeleceram regras para a correção monetária das demonstrações financeiras.
3. Segundo se depreende da legislação em apreço, a atualização monetária do balanço para o ano-base de 1989 foi definida mediante a utilização da OTN/BTNF.

4. A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.
5. Partindo-se da premissa de que a correção monetária dos valores vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, há de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.
6. Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.
7. O E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria, entendendo integralmente aplicável à espécie *sub judice* a posição adotada por aquela Corte, quando do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002.
8. Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação, e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.
9. A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.
10. De igual maneira, a modificação do indexador de correção monetária, através de lei, tal qual o presente caso, não constitui ofensa ao direito adquirido nem implica desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.
11. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.013173-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.02.05304-0 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LEITE EM PÓ IMPORTADO DA COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPÉIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PORTARIA MF Nº 569/92. LEGALIDADE.

1. A Portaria MF nº 569 de 1992 majorava o Imposto de Importação visando à proteção das indústrias nacionais, levando em consideração os subsídios concedidos no exterior.
2. Legalidade da cobrança de imposto sobre o produto em questão (leite em pó), visto que o Poder Executivo tem a faculdade de alterar alíquotas sobre o Imposto de Importação.
3. Precedentes: STF, RE nº 225655, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 28.04.00 e TRF3, AMS nº 98030041983, Rel. Juíza Fed. Eliana Marcelo, j. 14.12.07, DJ 07.03.08.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.013533-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SAUT INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.18263-3 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEIS 7.689/88 E 8.383/91. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 198/88 E 90/92. LIMITAÇÕES. LEGALIDADE.

1. A divergência quanto ao mérito restringe-se à questão da validade das disposições contidas nas Instruções Normativas nºs 90/92 e 198/88, que vieram regulamentar a Lei nº 7.689/88.
2. A base de cálculo da CSSL já estava definida como o valor do resultado do exercício ajustado mediante as adições e exclusões prescritas legalmente.
3. A possibilidade de dedução dos prejuízos apurados durante um determinado ano-base é um benefício que deve estar previsto em lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade.
4. A Lei nº 7.689/88 dispôs apenas sobre a base de cálculo e a hipótese de incidência da CSSL, em nada tratando sobre a possibilidade de se compensar prejuízos de períodos-base anteriores com lucros apurados em períodos subseqüentes.
5. Desse modo, as Instruções Normativas nº 198/88 e nº 90/92, não violaram o princípio da legalidade, pois unicamente explicitaram o que estava evidente na lei.
6. A base de cálculo da CSSL foi determinada pela Lei nº 7.689/88, não havendo que se falar em identidade com a base de cálculo do Imposto de Renda.
7. Não há que se falar, também, em ofensa ao conceito legal de lucro. Para a apuração do lucro, é necessário levar-se em consideração um determinado lapso temporal. E é nesse espaço de tempo que serão levados em conta os valores positivos e negativos da atividade empresarial que repercutem juridicamente, apurando-se, ao final, um resultado definitivo sobre o qual incide a norma tributária. Sendo assim, somente ao final desse período é que haverá a ocorrência do fato gerador do tributo.
8. A partir da Lei 8.383/91, a apuração dos resultados tornou-se mensal ao invés de anual, de modo que a referida lei passou a permitir a dedução, porém dispondo que a base de cálculo negativa referente a um determinado mês poderia ser deduzida da base de cálculo de mês subseqüente, de forma que resta, ainda, impossível efetuar a compensação da base de cálculo negativa de um exercício em exercícios posteriores.
9. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 426184/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/05/2006, DJ 01/08/2006, p. 396; STJ, 1ª Turma, REsp nº 142364/RS, Min. Rel. Garcia Vieira, j. 03/03/1998, DJ 20/04/1998, p. 31; TRF3, Segunda Seção, EI nº 245570, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 20.03.07, DJ 27.04.07, p. 446; TRF3, Segunda Seção, AC nº 418564, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.08.08, DJ 04.09.08 e TRF3, Segunda Seção, EI 966563, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 17/09/2009, p. 05, j. 18/08/2009.
10. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.014135-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 94.00.34525-9 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO. ANO-BASE DE 1989. IPC. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE ÍNDICE DEPENDENTE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. LEIS 7.730/89 E 7.799/89. OTN/BTNF. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária depende de expressa previsão legal, tendo de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.
2. As Leis nºs 7.730 e 7.799 estabeleceram regras para a correção monetária das demonstrações financeiras.
3. Segundo se depreende da legislação em apreço, a atualização monetária do balanço para o ano-base de 1989 foi definida mediante a utilização da OTN/BTNF.
4. A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.
5. Portanto, aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis nºs. 7.730 /89 e 7.799 /89.
6. Precedentes: 1ª Turma, RE-AgR 249917/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 08/10/2002; 2ª Turma, AI-AgR 482272/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005; STJ, Primeira Turma, AGA 200802313508, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1109057, Rel. Min. Luiz Fux, DJE DATA:06/08/2009, DJU 23/06/2009; STJ, 2ª Turma, AGRAGA 200601793421, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 806882, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ DATA:07/02/2008 PG:01, DJU 11/09/2007 e AC nº 93.03.079976-3, Rel. Juiz Américo Lacombe, j. 04/12/1995, DJ 14/02/1996, p. 7271.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.014204-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DUARTE
APELADO : IRENE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO AURELIO R DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.06437-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CREA-MS. ANOTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. TEORIA DO FATOS CONSUMADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão emanada pelo Juízo *a quo* concedeu a liminar nos autos do Mandado de Segurança a fim de determinar as inscrições das atribuições constantes nos arts. 3º e 4º do Decreto n. 90.922/85 na Carteira Profissional da agravada.
2. Tendo em vista que a situação fática se encontra consolidada devido ao decurso de tempo que se deu entre a sentença de primeiro grau e este julgamento, deve ser adotada a teoria do fato consumado, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.
3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp nº 2001/0155471-0/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.02.06, DJU 23.03.06, p. 154 e TRF2, 5ª Turma Especializada, AMS 57369, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 29.05.2006, p. 389.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.018206-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/ e outros
: BRASMETAL CIA BRASILEIRA DE METALURGIA
: PEVE INTERNACIONAL S/A
: FAP PARTICIPACOES S/C LTDA
: FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA
: CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
: FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELADO : SOUTO VIDIGAL S/A
ADVOGADO : ARLEN IGOR BATISTA CUNHA e outros
SUCEDIDO : G E B VIDIGAL S/A
APELADO : PEVE PREDIOS S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
PARTE AUTORA : BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA e outro
: SENGES AGROFLORESTAL LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.73593-2 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO. ANO-BASE DE 1990. LEI 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 332/91. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.
2. Em março de 1990, as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nºs. 7.777 e 7.799/89).
3. Por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF.
4. A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real.
5. Com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91 acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTN no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.
6. A matéria já foi decidida pelo Plenário C. STF, no julgamento do RE nº 201.465/MG, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91. Tal decisão foi acatada pelo E. STJ, que reformulou seu entendimento para adequá-lo à nova orientação.
7. Precedentes: Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14; STJ, Segunda Turma, AGRESP 200700424214, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 929427, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:02/03/2009, DJU 05/02/2009; STJ, Primeira Seção, ERESP 200702742628, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 210261, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE DATA:23/06/2008, DJU 28/05/2008; STF, 2ª Turma, AI-AgR nº 546006/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/11/2005, DJ 30/06/2006, p. 0020 e STF, 1ª Turma, RE nº 284619/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/12/2002, DJ 07/03/2003, p. 0041.
8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.029691-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DEVILBISS RANSBURG EQUIPAMENTOS PARA PINTURA INDL/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.43981-6 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A atualização monetária de débitos tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.
2. No caso de tributo pago indevidamente, o montante principal deve ser restituído com aplicação de correção monetária desde o efetivo desembolso, independentemente da existência de previsão legal. Precedentes do STF. Súmula n.º 46, do extinto TFR.
3. No caso vertente, houve pagamento indevido de tributo (IRPJ e CSSL), referente aos períodos de 1.990 e 1.991. A Secretaria da Receita Federal notificou a impetrante, quanto à restituição dos valores, corrigidos monetariamente pelo BTNF e UFIR, em 1.995. Cabível, portanto, a aplicação de correção monetária sobre o valor do tributo restituído, incluindo-se os índices relativos ao IPC até fevereiro/91, INPC de março a dezembro/91 e UFIR a partir de janeiro/92, conforme previsto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Os créditos resultantes da diferença de correção monetária do IRPJ e da CSSL, a que tem direito a impetrante, podem ser objeto de compensação tributária.
5. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
6. No caso vertente, o mandado de segurança foi impetrado antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, aplicando-se, portanto, o disposto na Lei n.º 8.383/91.
7. Possível a compensação das diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária apurada sobre os valores devidos a título de restituição de IRPJ, relativo aos períodos de 1.990 e 1.991, com o tributo devido sobre os lucros apurados nos meses subsequentes ao trânsito em julgado.
8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.029698-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO PAULO >1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.20904-5 2 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO. ANO-BASE DE 1990. LEI 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 332/91. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.
2. Em março de 1990, as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nºs. 7.777 e 7.799/89).
3. Por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF.
4. A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real.
5. Com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91 acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.
6. A matéria já foi decidida pelo Plenário C. STF, no julgamento do RE nº 201.465/MG, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91. Tal decisão foi acatada pelo E. STJ, que reformulou seu entendimento para adequá-lo à nova orientação.
7. Precedentes: Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14; STJ, Segunda Turma, AGRESP 200700424214, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 929427, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:02/03/2009, DJU 05/02/2009 e STJ, Primeira Seção, ERESP 200702742628, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 210261, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE DATA:23/06/2008, DJU 28/05/2008.
8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.035922-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.06.02944-8 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO NA FONTE. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 36 DA LEI Nº 8.541/92. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. A decisão proferida no processo administrativo citado pela agravante não abrange a questão de mérito debatida nos presentes autos, em que se discute a inconstitucionalidade da exação instituída pela Lei 8.541/92, daí porque não merece ser acolhido o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda de objeto do julgado.
2. Já se pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade do art. 36 da Lei nº 8.541/92.
3. Precedentes: STJ. RESP 476499/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, j. 6/2/2003, DJ 10/3/2003 e TRF - 3ª Região, AMS 95.03.018722-2/SP, 6ª Turma, relator Des. Federal Lazarano Neto, j. 16/05/2007, DJU 25/06/2007, p. 389.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.057640-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CAMBUCI S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.17071-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO. ANO-BASE DE 1989. IPC. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE ÍNDICE DEPENDENTE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. LEIS 7.730/89 E 7.799/89. OTN/BTNF. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária depende de expressa previsão legal, tendo de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.
2. As Leis nºs 7.730 e 7.799 estabeleceram regras para a correção monetária das demonstrações financeiras.
3. Segundo se depreende da legislação em apreço, a atualização monetária do balanço para o ano-base de 1989 foi definida mediante a utilização da OTN/BTNF.
4. A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.
5. Portanto, aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis nºs. 7.730 /89 e 7.799 /89.
6. Precedentes: STF, 1ª Turma, RE-AgR 249917/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 08/10/2002; STF, 2ª Turma, AI-AgR 482272/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005; STJ, Primeira Turma, AGA 200802313508, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1109057, Rel. Min. Luiz Fux, DJE DATA:06/08/2009, DJU 23/06/2009; STJ, 2ª Turma, AGRAGA 200601793421, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 806882, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ DATA:07/02/2008 PG:01, DJU 11/09/2007 e TRF3, Sexta Turma, AC nº 93.03.079976-3, Rel. Juiz Américo Lacombe, j. 04/12/1995, DJ 14/02/1996, p. 7271.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.088576-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOSE VALDEMAR TRAVASSOS e outro
: MARILENE GOBBO TRAVASSOS
ADVOGADO : DINO PEREZ
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.09568-8 15 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. MP 168/90. LEI 8.024/90. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. BTNF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Legitimidade passiva *ad causam* exclusiva do Banco Central do Brasil concernente à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000.
2. Quanto ao mérito, restou consolidado o entendimento de que o BTNF é o índice de correção aplicável aos valores bloqueados com o advento da MP 168/90, posteriormente convolada na Lei 8.024/90 (S. 725/STF).
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.088806-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARINA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.10.00322-2 2 Vr MARILIA/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. VIGÊNCIA.

1. É descabida a alegação de nulidade da NFLD por ausência dos dispositivos legais infringidos. Conforme já ressaltado pelo r. juízo *a quo*, o documento de fls. 25 deixa claro a que tributos se refere a notificação, arrolando todos os fundamentos legais relativos ao caso.
2. Não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, como analisado, sendo, portanto, legítima a exigência da referida contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual.
3. O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.
4. O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% desse valor (0,2%) ao FUNRURAL e os outros 50% (0,2%) ao INCRA.
5. E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2%, ao INCRA. A base de cálculo da contribuição

permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

6. Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

7. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

8. Precedentes: STF, Pleno, RE n.º 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 4.4.2003; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725154/PR, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, j. 08/04/2008, DJ 02/05/2008; RESP 1015905/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03/04/2008, DJU de 05/05/2008.

9. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.090274-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : DISDROGA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA massa falida

ADVOGADO : GESUS GRECCO

No. ORIG. : 94.00.00025-3 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE.

1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

2. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal (Fazenda Nacional), inclusive contra massa falida, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes, sendo incabível a condenação em sentença, sob pena de se caracterizar *bis in idem*.

3. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.074966-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO DE FREITAS GIMENES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.00.00017-5 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. JUROS. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Correção do erro material contido na r. sentença, conforme autorizado no art. 463 do CPC, por haver o magistrado de primeiro grau feito referência ao ICMS quando o débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021910-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22.08.01, DJU 03.10.01, p. 419.
2. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de comprovar suas alegações, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.
3. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.
4. Considerando-se as alegações da apelante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide.
5. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode deixar de ordenar a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente.
6. Tendo a r. sentença bem apreciado as questões trazidas a julgamento na petição inicial, ainda que de forma sucinta, inexistente violação ao art. 458 do CPC e art. 93, IX da CF/88.
7. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.
8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.
9. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo.
10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.
11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.080166-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AURIFLAMA
ADVOGADO : DURVALINO BIDO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.00007-6 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL ALOCADO PELA FAZENDA. SALDO REMANESCENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1. As guias DARF trazidas aos autos pela apelante foram devidamente alocadas pela Fazenda, sendo que o valor inscrito na dívida ativa diz respeito a saldo remanescente apurado pelo fisco, fato corroborado por laudo pericial realizado.
2. Não há razão para condenação da apelante em litigância de má-fé, uma vez que não restou demonstrado o prejuízo sofrido pela apelada. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.011589-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.2001, DJU 15.01.2002, p. 867.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.087697-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : L F IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.26847-0 21 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.
2. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.038264-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.05980-0 4 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO. ANO-BASE DE 1989. IPC. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE ÍNDICE DEPENDENTE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. LEIS 7.730/89 E 7.799/89. OTN/BTNF. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária depende de expressa previsão legal, tendo de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.
2. As Leis n.ºs 7.730 e 7.799 estabeleceram regras para a correção monetária das demonstrações financeiras.
3. Segundo se depreende da legislação em apreço, a atualização monetária do balanço para o ano-base de 1989 foi definida mediante a utilização da OTN/BTNF.
4. A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.
5. Portanto, aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis n.ºs. 7.730 /89 e 7.799 /89.
6. Precedentes: 1ª Turma, RE-AgR 249917/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 08/10/2002; 2ª Turma, AI-AgR 482272/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005; STJ, Primeira Turma, AGA 200802313508, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1109057, Rel. Min. Luiz Fux, DJE DATA:06/08/2009, DJU 23/06/2009 e STJ, 2ª Turma, AGRAGA 200601793421, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 806882, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ DATA:07/02/2008 PG:01, DJU 11/09/2007.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00032 MEDIDA CAUTELAR Nº 98.03.042140-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : BANCO SANTOS S/A e outros
: SANTOS SEGURADORA S/A
: SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outros
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.32908-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da autora.
2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente no AMS nº 1999.03.99.062433-4, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.
3. Honorários advocatícios devidos pela requerente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC e jurisprudência desta E. Sexta Turma.
4. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.047996-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PARTPLUS PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.07385-6 11 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. DEDUÇÃO. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PLENO DO STF.

1. A possibilidade de dedução dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas é um benefício fiscal concedido ao contribuinte, introduzido na sistemática do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, posteriormente estendido à Contribuição Social sobre o Lucro.
2. A limitação imposta pela Lei nº 8.981/95, referente à dedução dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas, não violou os princípios constitucionais da irretroatividade das leis, da anterioridade e da capacidade contributiva.
3. Referida legislação também não afrontou o conceito de lucro ou renda, nem o direito adquirido, uma vez que a lei aplicável para a dedução dos prejuízos é a vigente na data da respectiva dedução e não a lei vigente no momento em que os prejuízos foram apurados.
4. Descaracterizada, na hipótese, instituição de empréstimo compulsório ou confisco. Precedente desta E. Corte (TRF3, 4ª Turma, AMS nº 96.03.75847-7/SP, Rel. Des. Fed. Souza Pires, j. 17/12/97, v.u., DJU 03/03/98).
5. Especificamente no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro, no julgamento do RE 344.994/PR, decidiu o Pleno do STF que a sistemática introduzida pelo art. 58 da Lei 8.981/95 regulamentou apenas uma benesse de política fiscal, não atingindo fato gerador ou base de cálculo do tributo, razão pela qual não está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º da Constituição da República.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.091122-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MOFERPLAST MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00051-5 A Vr DIADEMA/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.

1. O débito cobrado refere-se à multa por infração ao artigo 157, I da Consolidação das Leis do Trabalho, não constando da certidão da dívida ativa qualquer referência à cobrança de valores a título de multa moratória, pelo que devem ser afastadas as alegações da apelante neste tópico.
2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.

3. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.
4. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.020737-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MARISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro
APELADO : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : ADAIL BLANCO
No. ORIG. : 92.00.14848-4 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APELAÇÃO DECIDIDA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. ART. 557, *CAPUT* DO CPC.

1. Agravo interposto de decisão que negou seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nos autos da ação proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade da Taxa de Fiscalização da CVM, instituída na Lei 7.940/89.
2. A matéria foi exaustivamente debatida nos Tribunais, não havendo divergência acerca da composição do litígio, consoante disposições da Súmula de nº 665, do C. STF, ao decidir pela constitucionalidade da exação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.021500-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DCI IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.16951-2 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR. BASE DE CÁLCULO DO PIS. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Por não se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles não deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do Código de Processo Civil, que determina a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição nas sentenças proferidas contra a União Federal.
2. A partir da modificação efetuada pela Lei nº 8.898, de 29 de junho de 1994, para a determinação do valor a ser restituído, apenas é necessário a instrução da petição inicial da ação de execução com memória discriminada de cálculo, nos termos do art. 604, do CPC, não havendo que se falar em liquidação por artigos.
3. Não há no presente caso a necessidade de alegar, nem tampouco de provar a existência de fato novo, para que se determine o valor da condenação. As cópias autenticadas das guias darf's de recolhimento do PIS colacionadas aos autos da ação de conhecimento, às fls. 29/168, são instrumentos hábeis e suficientes ao deslinde da questão.
4. Por cautela, tendo em vista que os autos não foram remetidos à contadoria judicial, bem como o grau de dificuldade que o cálculo exprime, diante da modificação da sistemática de recolhimento do PIS, os autos devem ser remetidos ao contador do juízo, para que seja elaborada nova conta de liquidação nos exatos termos fixados neste acórdão, limitado o valor, entretanto, ao alcançado pela embargada, evitando, dessa forma, eventual julgamento *ultra petita*.
5. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
6. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar nº 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
7. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC nº 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 278.227/PR.
8. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.
9. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
10. Correta a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, conforme cálculo elaborado pela embargada.
11. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
12. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO REGIMENTAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.041193-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA

SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.12.03054-9 1 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SIGILO BANCÁRIO. AUTORIDADE FISCAL. LEI Nº 8.021/90, ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Preliminarmente, não conheço do segundo agravo, que foi interposto pela União no dia 10 de outubro de 2008, tendo em vista que, em 25 de setembro de 2008, a mesma parte já havia protocolado recurso idêntico, restando configurada, dessa forma, a preclusão consumativa.
2. O C. STJ já pacificou o entendimento a respeito da inexigibilidade das informações bancárias, no período em que a Lei nº 8.021/90 se encontrava pendente de regulamentação.
3. Precedentes: STJ, RESP nº 114741, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 13/10/1998, DJ 18/12/1998; STJ, RESP nº 22824, Primeira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 02/10/1995, DJ 30/10/1995; TRF3, Terceira Turma, REOMS 192894, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 11/11/2008, j. 16/10/2008 e TRF3, Terceira Turma, AC 812475, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 13/11/2006, DJU 17/01/2007.
4. Segundo agravo legal não conhecido e primeiro improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do segundo agravo legal e negar provimento ao primeiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.062230-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ZURICH ANGLO SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.03881-5 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A discussão em torno da inconstitucionalidade da imposição de alíquotas mais elevadas da Contribuição Social sobre o Lucro às instituições financeiras, por violação ao princípio da isonomia, não é nova, pois sempre houve maior taxação desse segmento, desde a instituição da exação pela Lei nº 7.689/88.
2. Através da Emenda Constitucional de Revisão 1/94, que instituiu, com finalidade transitória (exercícios financeiros de 1994 e 1995), o Fundo Social de Emergência (ADCT, arts. 71 a 73), foi elevada ao patamar de 30% essa alíquota (ADCT, art. 72, III, c/c art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91), destinando-se ao Fundo a parcela do produto da arrecadação resultante da majoração da alíquota. A mesma alíquota foi mantida pela Emenda Constitucional nº 10/94, que, dando nova redação às disposições constitucionais transitórias citadas, alterou a denominação do Fundo para Fundo de Estabilização Fiscal e prorrogou sua vigência até 30/06/97, dentre outras alterações.
3. A questão da constitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado às instituições financeiras deve ser analisada sob o aspecto do princípio da isonomia, atrelado ao princípio da capacidade contributiva.
4. É legítima a majoração das alíquotas da CSSL, tendo em vista a maior capacidade contributiva das instituições financeiras e o fato de gozarem de isenção de pagamento da COFINS, inexistindo, conseqüentemente, violação aos arts. 5º, *caput*; 150, II; e 60, § 4º, da Constituição Federal.
5. Nesse sentido, já sinalizou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 235.036-5/PR.
6. Apelação improvida. Remessa oficial provida. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.062433-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BANCO SANTOS S/A e outros
: SANTOS SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELANTE : SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.32908-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A discussão em torno da inconstitucionalidade da imposição de alíquotas mais elevadas da Contribuição Social sobre o Lucro às instituições financeiras, por violação ao princípio da isonomia, não é nova, pois sempre houve maior taxação desse segmento, desde a instituição da exação pela Lei nº 7.689/88.
2. Através da Emenda Constitucional de Revisão 01/94, que instituiu, com finalidade transitória (exercícios financeiros de 1994 e 1995), o Fundo Social de Emergência (ADCT, arts. 71 a 73), foi elevada ao patamar de 30% essa alíquota (ADCT, art. 72, III, c/c art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91), destinando-se ao Fundo a parcela do produto da arrecadação resultante da majoração da alíquota. A mesma alíquota foi mantida pela Emenda Constitucional nº 10/94, que, dando nova redação às disposições constitucionais transitórias citadas, alterou a denominação do Fundo para Fundo de Estabilização Fiscal e prorrogou sua vigência até 30/06/97, dentre outras alterações.
3. A questão da constitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado às instituições financeiras deve ser analisada sob o aspecto do princípio da isonomia, atrelado ao princípio da capacidade contributiva.
4. É legítima a majoração das alíquotas da CSSL, tendo em vista a maior capacidade contributiva das instituições financeiras e o fato de gozarem de isenção de pagamento da COFINS, inexistindo, conseqüentemente, violação aos arts. 5º, *caput*; 150, II; e 60, § 4º, da Constituição Federal.
5. Nesse sentido, já sinalizou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 235.036-5/PR.
6. Apelação da impetrante improvida e apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063327-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CIRUMEDICA S/A e outro
: CIRUMEDICA S/A filial
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.41123-2 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SESI. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano.

2. Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento espontâneo da contribuição ao Sesi do qual pretende ver excluída a multa moratória.
3. A via estreita do *mandamus* não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito.
4. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689).
5. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.063363-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COTIA TRADING S/A e outro
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO
APELADO : COTIA BR SERVICOS E COMERCIO SA
ADVOGADO : GILBERTO SOUZA DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.39509-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. As impetrantes pleiteiam, em síntese, a regular emissão do Documento Comprobatório de Compensação já realizada.
2. Não foram colacionados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a existência dos créditos ou a recusa imotivada de expedição pela autoridade coatora.
3. A via estreita do *mandamus* não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito.
4. Não há como assegurar a existência do direito à obtenção do documento pleiteado, sem a devida conferência, pelo Fisco, dos valores a serem compensados, diante da ausência de provas dos fatos alegados pelas impetrantes. Inexiste direito líquido e certo a amparar a pretensão.
5. Precedentes jurisprudenciais.
6. Apelação e Remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.089579-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARUBENI BRASIL S/A
ADVOGADO : FABIO HIROSHI HIGUCHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.54424-5 5 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. DEDUÇÃO. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PLENO DO STF.

1. Afasto a alegação de intempestividade da apelação, pois protocolada no trintídio legal, contado da intimação pessoal.
2. A preliminar de inadequação da pretensão jurisdicional confunde-se com o mérito e com ele será analisada.
3. A possibilidade de dedução dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas é um benefício fiscal concedido ao contribuinte, introduzido na sistemática do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, posteriormente estendido à Contribuição Social sobre o Lucro.
4. A limitação imposta pela Lei nº 8.981/95, referente à dedução dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas, não violou os princípios constitucionais da irretroatividade das leis, da anterioridade e da capacidade contributiva.
5. Referida legislação também não afrontou o conceito de lucro ou renda, nem o direito adquirido, uma vez que a lei aplicável para a dedução dos prejuízos é a vigente na data da respectiva dedução e não a lei vigente no momento em que os prejuízos foram apurados.
6. Descaracterizada, na hipótese, instituição de empréstimo compulsório ou confisco. Precedente desta E. Corte (TRF3, 4ª Turma, AMS nº 96.03.75847-7/SP, Rel. Des. Fed. Souza Pires, j. 17/12/97, v.u., DJU 03/03/98).
7. Especificamente no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro, no julgamento do RE 344.994/PR, decidiu o Pleno do STF que a sistemática introduzida pelo art. 58 da Lei 8.981/95 regulamentou apenas uma benesse de política fiscal, não atingindo fato gerador ou base de cálculo do tributo, razão pela qual não está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º da Constituição da República.
8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.090090-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 97.20.01396-6 1 Vr DOURADOS/MS
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.091829-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADILSON RODRIGUES e outros
: FERNANDES VENDRAMI
: JOAO DOMINGOS SERAFIM
: DIRCEU BERTIM
ADVOGADO : CLAUDETE PANTOJO RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.21831-8 8 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097028-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CEL QUITO JUNQUEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.03.03256-9 1 V_r RIBEIRÃO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 150, VI, "c", DA CF. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. REQUISITOS DO ART. 14, DO CTN. AUSÊNCIA DO ESTATUTO SOCIAL. ÔNUS DA PROVA.

1. A imunidade discutida é do tipo subjetivo e encontra previsão na Constituição Federal, em seu art. 150, VI, "c", relativamente aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, competindo à lei a fixação dos requisitos necessários a serem preenchidos pelas entidades de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, para usufruírem do referido benefício fiscal.

2. A lei a que se reporta o comando constitucional supracitado, consoante a mais balizada jurisprudência e doutrina, é a complementar, mais precisamente o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Somente esse diploma legal, portanto, ou outra lei complementar que o derogue ou revogue, podem estabelecer requisitos para o gozo do direito subjetivo à imunidade pleiteada.

3. Entretanto, na hipótese *sub judice*, independentemente da questão atinente à validade dos diplomas legais posteriores ao CTN que dispuseram acerca dos requisitos necessários à concessão das imunidades previstas no texto constitucional, é certo que a autora, embora tenha se qualificado como entidade beneficente voltada ao amparo e educação de menores carentes, sequer juntou aos autos cópia de seu estatuto social ou de qualquer outro documento a fim de comprovar o atendimento dos requisitos específicos do art. 14 do CTN.

4. Verifica-se que o r. Juízo de origem determinou que as partes se manifestassem quanto à produção de provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Em resposta, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, por entender que a questão tratada nos autos versa unicamente sobre matéria de direito. Com efeito, compete à parte instruir adequadamente a demanda que pretende ajuizar, desde logo, juntando os documentos que comprovem suas alegações, nos termos do que preceituam os arts. 333, I, e 396, do CPC.

5. O ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. A regra inserta no art. 333, I do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito.

6. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta providas. Apelação da autora prejudicada. Inversão do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial tida por interposta, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.013770-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GERACAO CINCO NUTRICAÇÃO ANIMAL E PRODUTOS VETERINARIOS
ADVOGADO : PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS e outro
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 208/TFR. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO. DECRETOS-LEI NºS. 263/67 E 396/68. CONSTITUIÇÃO DE 1967. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Somente se caracteriza a denúncia espontânea se o contribuinte formalizá-la antes de iniciado qualquer procedimento administrativo, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios.
2. Nos termos da Súmula nº 208 do extinto TFR: *A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.*
3. De acordo com o Decreto-Lei nº 263/67, foi estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para o resgate dos títulos, sendo posteriormente alterado para 01 (um) ano pelo Decreto-lei nº 396/68. A contagem do prazo iniciou-se com a publicação do edital em 04.07.1968, conforme art. 3º, do Decreto-lei nº 263/67. O não exercício do direito de resgate dentro do prazo fixado, acarretou a extinção das apólices e do crédito nelas contido.
4. Constitucionalidade dos decretos-lei tendo em vista que regularam matéria financeira no tocante ao resgate de títulos públicos, e encontravam-se em consonância com o disposto no art. 58 da Constituição de 1967.
5. Ainda que para alguns seja inconstitucional a regulamentação do prazo prescricional por decreto-lei sob a égide da Carta Política de 1967, subsiste o prazo de prescrição quinquenal dos créditos contra a Fazenda Pública insculpido no artigo 60 da Lei nº 4.069/62 e no Decreto nº 20.910/32. E tais títulos, considerando-se o prazo do resgate, encontram-se, na verdade, caducos há mais de 30 anos. Precedente desta Turma (TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.2001, DJU 15.01.2002, p. 852).
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.025759-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL
ADVOGADO : FATIMA LUIZA ALEXANDRE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASES DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ALÍQUOTA DA COFINS. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.
2. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.
3. Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS e do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).
4. A Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.029872-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE ANTONIO DIAS LEITE
ADVOGADO : SIMONE MONTEIRO DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A divisão administrativa que dá ensejo às repartições municipais da Secretaria da Receita Federal é característica do processo de desconcentração administrativa, visando racionalizar a burocracia tributária, fato esse que, nem de longe, pode prejudicar o pleno exercício do direito de ação garantido na Magna Carta, art. 5.º, XXXV. Ademais, cabe realçar que a autoridade impetrada não se limitou a suscitar a sua ilegitimidade, mas adentrou o mérito da pretensão, impugnando-a de forma eficaz, não se podendo falar em prejuízo ao interesse público ou aos da Fazenda Pública Federal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.052142-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TEREZA CRISTINA BOVE MACEDO
ADVOGADO : FLAVIO SCAFURO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA JÁ NO CURSO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. PRECEDENTE DA QUARTA TURMA DO E. STJ.

1. É correta a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista recente decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pedido no curso do processo deve ser instruído com elementos que comprovem a alteração da situação econômica, não bastando a simples Declaração de Pobreza.
2. A autora arcou com as custas iniciais do processo, vindo a requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita somente após a decisão monocrática que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para julgar improcedente o seu pedido.
3. Alegou a agravante que não pode mais suportar as custas processuais, tendo em vista que se encontra desempregada. Entretanto, não fez prova de tal condição e nem sequer de alteração da situação financeira que justifique a concessão do benefício.
4. Não restou comprovada a condição de pobreza da parte autora a ensejar o benefício da justiça gratuita, não sendo possível a sua concessão.
5. Precedente: STJ, Recurso Especial Nº 646.649 - SP (2004/0032268-7), Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 15/09/2008.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.053868-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração opostos pela União Federal e pela GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União Federal e pela GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.056241-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. OPERAÇÕES DE HEDGE REALIZADAS POR MEIO DE SWAP. RETENÇÃO DO TRIBUTO. LEI Nº 9.779/99. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. A contratação de operações de *hedge*, por meio de *swap*, visa a cobertura contra riscos decorrentes da normal variação de preços.
2. A Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, publicada no dia seguinte, convertida na Lei nº 9.779/99, instituiu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os lucros obtidos nas operações de *hedge*, retirando-se a isenção conferida pela Lei nº 8.981/95.
3. A mera contratação de operações de *hedge* não foi eleita pelo legislador como hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, mas sim o auferimento de renda, que pode vir a ocorrer com a liquidação desse contrato (Lei nº 8.981/95, art. 74, §§ 1º e 2º).
4. Por essa razão, a data da celebração do contrato, em face do advento da Lei nº 9.779/99, é irrelevante na seara tributária. Antes da liquidação do referido contrato não há que se falar em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou fato imponível.
5. Não se pode afirmar que o Ato Declaratório nº 2/99-SRF ofendeu ao princípio da legalidade ou da hierarquia das normas quando afirmou que o art. 5º da Medida Provisória nº 1.788/98, aplica-se aos rendimentos auferidos nas liquidações de operações de *swap* e de *hedge*, ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1999, ainda que a operação tenha sido contratada em data anterior, uma vez que tal assertiva apenas procurou pormenorizar, esclarecer, especificar corretamente o dispositivo normativo, a fim de evitar interpretações equivocadas.
6. Inexiste ofensa aos princípios da anterioridade ou da irretroatividade, na medida que a Medida Provisória nº 1.788/98, da qual resultou - sem modificações - a Lei 9.779, foi publicada em 30.12.1998, estando apta, portanto, a tributar fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999.
7. No caso, não há tributação do patrimônio, mas sim da aquisição da disponibilidade jurídica e econômica da renda. Tal situação conforma-se ao conceito de renda previsto no art. 43, I, do CTN, pois essas operações também visam a obtenção de lucros, que, ocorrendo, representam aquisição de renda, ensejando a tributação pelo citado imposto.
8. A antecipação do imposto de renda, na modalidade de retenção na fonte, sobre as receitas advindas da operação de *hedge*, não se configura em empréstimo compulsório. Trata-se de sistemática de arrecadação perfeitamente válida, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores, que não implica violação aos princípios constitucionais tributários nem às disposições do CTN.
9. Precedentes do E. STJ e da Sexta Turma desta Corte.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.056570-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : WARRINGTON WACKED JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS - MONTADORA (CONCEDENTE) - DISTRIBUIDOR (CONCESSIONÁRIO) - RESTRIÇÃO AO CONCEITO DE FATURAMENTO - PRINCÍPIO DA TIPICIDADE E LEGALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO.

1. Nos termos da Lei 6.729/79, modificada pela Lei 8.132/90, a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, a aludida relação é de natureza comercial, prevendo no inciso I, do seu artigo 3º, constituir o objeto da concessão "*a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor*", sendo a concessão em tela ajustada em contrato.
2. Ao contrário do alegado, configura-se *in casu* a existência de contrato de compra e venda, entre o produtor e o distribuidor, e não de mera intermediação, decorrendo desta venda faturamento ao concessionário por recaírem os efeitos do negócio jurídico celebrado diretamente em sua esfera jurídica, descaracterizando a alegada intermediação.
3. A restrição do conceito de faturamento, de molde a se considerar a base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo a diferença entre o preço praticado pela montadora e o valor pago pelo consumidor, não merece acolhida por afrontar os princípios da tipicidade e da legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.059668-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : AUTO POSTO SOUZA LTDA e outros

: AUTO POSTO SANTA RITA DO MARINGA LTDA

: AUTO POSTO SUPER STAR LTDA

: AUTO POSTO TANAJA LTDA

: AUTO POSTO TERRA BOA LTDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS BARBUIO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IMUNIDADE. ART. 155, § 3.º, DA CF. OPERAÇÕES REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS. INCIDÊNCIA. LEI N.º 9.718/98. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A imunidade prevista no § 3.º do art. 155 da Constituição Federal abrange tão-somente as operações relativas a derivados de petróleo e combustíveis, não se estendendo ao PIS, que não incide sobre a prática de operações, mas sim sobre o faturamento da empresa.
2. O custeio da seguridade social é dever de toda a sociedade. Como as contribuições sociais destinam-se ao financiamento da mesma (art. 195, da CF), não podem ser atingidas pelo benefício concedido pelo art. 155, § 3.º, da CF.
3. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal (1ª TURMA, RE 231890/PB, Rel. Min. Moreira Alves, j. 21/09/1999, v.u., DJ 05/11/99, p. 30).
4. A Emenda Constitucional n.º 33, de 11/12/2001, alterou o texto do § 3.º do art. 155 da CF, substituindo o vocábulo tributo para imposto, excluindo da imunidade as contribuições sociais incidentes sobre operações efetuadas com energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.
5. O regime de substituição tributária antecipada é aceito pela orientação pacífica do STJ e do STF. Precedentes (STJ, 1.ª Seção, Ediv no REsp 1995/0059716-0, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, v.u., DJ 19/08/86, p. 28.148; STF, embora apreciando o regime aplicável ao ICMS anterior à EC 3/93, RE 213.396-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, m.v., j. 02/08/99, DJ 01/12/00) e foi introduzido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 03/93 (§ 7.º do art. 150, da CF).
6. Válida a introdução do regime de *substituição tributária antecipada* pela Lei n.º 9.718/98 (arts. 4.º, 5.º e 6.º) em relação à COFINS e à contribuição ao PIS incidente sobre combustíveis, elegendo como substitutos tributários as refinarias de petróleo (art. 4.º), os demais produtores e importadores dos produtos mencionados nesse dispositivo legal (art. 6.º), bem como as distribuidoras de álcool para fins carburantes (art. 5.º).
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.009973-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : REVALDERE DE CASTRO e outros
: AUGUSTO FERNANDO VANZELA
: HONERIO MIGUEL GALVAO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VALOR DA TERRA NUA (VTN). FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS EDITADAS PELA SRF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. DISCREPÂNCIA DE VALORES NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 8.847, de 28/01/1994, fruto da conversão da MP nº 399, de 29/12/1993, em vigor à época, definia a base de cálculo do ITR como o Valor da Terra Nua (VTN) apurado em 31 de dezembro do exercício anterior. Competia à Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, assim como as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, a fixação do Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm), que deveria ter como base o levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.
2. A referida lei assegurava ainda aos contribuintes a possibilidade de impugnar o valor da terra nua assim definido, no âmbito administrativo, mediante apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.
3. Em consonância aos exatos termos do previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.847/94, foram editadas as Instruções Normativas nºs. 16, de 27/03/1995; 59, de 19/12/1995; 42, de 19/07/1996; e 58, de 14/10/1996, da Secretaria da Receita Federal, que fixaram para os exercícios de 1994, 1995 e 1996, o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) apurado referencialmente em 31 de dezembro do respectivo ano anterior. A base de cálculo do citado tributo foi previamente definida por lei, e não pelos instrumentos normativos que, com efetivo amparo no texto legal, apenas aprovaram tabela que fixava o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm), por hectare, levantado referencialmente em 31 de dezembro do exercício anterior. Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais tributários.
4. A questão em análise demanda produção de prova técnica, pois envolve matéria fática relativa ao valor fundiário da propriedade. Nessa linha, embora o r. Juízo de origem tivesse determinado às partes que especificassem as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, os ora apelantes manifestaram-se apenas para dizer que não tinham provas a produzir.
5. Impende realçar que o ato administrativo de lançamento do tributo em tela goza da presunção de veracidade. Na espécie dos autos não provaram os autores, em momento algum, de forma cabal e inequívoca o alegado excesso constante da diferença entre o valor que seria real da terra nua de sua propriedade e o valor da terra nua lançado para esse imóvel rural, no exercício de 1994, por ato da Secretaria da Receita Federal.
6. O ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. A regra inserta no art. 333, I e II, do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.
7. Precedentes.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.006956-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GEVISA S/A
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. MANUTENÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Despesas processuais abrangem todos aqueles gastos inerentes ao processo, necessários para promover seu andamento.
2. Nos presentes autos, a discussão cinge-se à análise dos custos para a manutenção de carta de fiança de modo a estabelecer se podem ou não ser enquadrados nas despesas processuais.
3. O juízo *a quo* condicionou a liberação das mercadorias à fiança bancária mediante sugestão da própria embargada.
4. Não se afigura razoável a exigência de reembolso dos custos relativos à manutenção de carta de fiança bancária, tendo em vista que, além de ser demasiadamente onerosa, foi apresentada a critério exclusivo da embargada.
5. A fiança bancária, no presente caso, não se revelou indispensável ao andamento do processo, razão pela qual não há como ser considerada despesa processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.000185-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : N M COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMEAÇA OU JUSTO RECEIO CARACTERIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. Encontra-se presente a ameaça ou justo receio da impetrante de vir a ser autuada pela autoridade competente, justificando-se, assim, a utilização da via mandamental, que se mostra necessária e útil (adequada) para proteção de seu pretense direito, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/09.
2. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
3. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
4. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.
5. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa

- lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
6. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
 7. A compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Sendo assim, como a presente demanda foi ajuizada na vigência da Lei n.º 9.430/96, há de ser limitada apenas com débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas do próprio PIS.
 8. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
 9. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
 10. Proposta a ação em **19/01/1999**, transcorreu, na espécie, o lapso prescricional decenal em relação aos recolhimentos efetuados pela impetrante até **19/01/1989**.
 11. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 561, do CJF.
 12. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
 13. Incabíveis os juros compensatórios por falta de previsão legal.
 14. Apelação parcialmente provida e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, pedido parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.008944-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO SP
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOSSERT MINATTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.
2. Tratando-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de condenação em honorários advocatícios.
3. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do Estatuto Processual, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma.
4. Em tendo sido julgada improcedente a impugnação ao valor da causa, distribuída sob o nº 1999.61.12008944-8, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.031260-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : NADIRA FARAH GERAB e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IPTU -IMUNIDADE

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal.
2. Inversão dos ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.018820-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BMC COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro
: BYCY COM/ LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.57736-9 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIO - RESTITUIÇÃO DO PIS RECOLHIDO COM BASE NOS DE PIS NOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - DEPÓSITO JUDICIAL A MENOR - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO

1. Transitada em julgado a decisão sobre a inexigibilidade da contribuição ao PIS na forma das alterações promovidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, a obrigação afeta ao recolhimento do referido tributo subsiste nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as alterações instituídas pela legislação superveniente.
2. Conforme destacado pela decisão recorrida, com base no trabalho realizado pela Contadoria do Juízo, os depósitos realizados nos autos foram inferiores aos valores devidos pela autora a título de PIS-FATURAMENTO. Nesse sentido, referidos valores devem ser integralmente convertidos em renda da União porquanto devidos ao Fisco pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.062980-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SANTA CASA DE CARIDADE DE IBITINGA
ADVOGADO : DION CASSIO CASTALDI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.13.02593-0 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, DO CPC. OBSERVÂNCIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. É nula a sentença que é *extra petita*, por decidir pedido diverso daquele deduzido em juízo.
2. É vedado ao Tribunal conhecer diretamente do pedido não apreciado em primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.
3. Remessa oficial provida para anular a sentença. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para anular a r. sentença, restando prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.062981-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA
ADVOGADO : DION CASSIO CASTALDI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.13.04001-7 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC.

1. O recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela autora encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.
2. O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do PIS diante da caução oferecida, por não atender ao disposto no art. 151, II, do CTN. A autora, em suas razões de apelação, alega a inconstitucionalidade e a ilegalidade do PIS com base na Lei Complementar nº 07/70 e legislações posteriores, inclusive pela Resolução nº 174 do Bacen.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064932-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ZURICH ANGLO SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.53856-3 6 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. DEDUÇÃO. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PLENO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CPC, ART. 557.

1. A possibilidade de dedução dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas é um benefício fiscal concedido ao contribuinte, introduzido na sistemática do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, posteriormente estendido à Contribuição Social sobre o Lucro.
2. A limitação imposta pela Lei nº 8.981/95, referente à dedução dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas, não violou os princípios constitucionais da irretroatividade das leis, da anterioridade e da capacidade contributiva.
3. Referida legislação também não afrontou o conceito de lucro ou renda, nem o direito adquirido, uma vez que a lei aplicável para a dedução dos prejuízos é a vigente na data da respectiva dedução e não a lei vigente no momento em que os prejuízos foram apurados.
4. Descaracterizada, na hipótese, instituição de empréstimo compulsório ou confisco. Precedente desta E. Corte (TRF3, 4ª Turma, AMS nº 96.03.75847-7/SP, Rel. Des. Fed. Souza Pires, j. 17/12/97, v.u., DJU 03/03/98).
5. Especificamente no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro, no julgamento do RE 344.994/PR, decidiu o Pleno do STF que a sistemática introduzida pelo art. 58 da Lei 8.981/95 regulamentou apenas uma benesse de política fiscal, não atingindo fato gerador ou base de cálculo do tributo, razão pela qual não está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º da Constituição da República.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.017979-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CALCADOS ASDURIAN LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, V, CPC.

1. Distribuída a presente ação ordinária à 14ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, foi a mesma remetida à 10ª Vara da mesma Seção para consulta de prevenção, tendo em vista o ajuizamento anterior da ação ordinária distribuída sob o nº 2000.61.00.6775-2. Reconhecida a prevenção, foram os presentes autos redistribuídos ao Juízo da 10ª Vara Federal para julgamento.

2. Ao analisar as iniciais das duas ações, a MM. Juíza *a quo* entendeu tratar-se das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, caracterizando a ocorrência de litispendência. Esclareceu que, *além de tratar-se do mesmo pedido, à exceção do endereço e da data da assinatura, as iniciais são absolutamente idênticas. Coincidentemente, a data do protocolo nestes autos (02.06.2000) corresponde àquela em que foi indeferida a antecipação da tutela nos autos nº 2000.61.00.6775-2, circunstância que beira a litigância de má-fé.*

3. Tendo em vista apenas o julgamento em 1ª grau, bem como o relatório do acórdão proferido nos autos da apelação cível nº 2000.61.00.6775-2, uma vez que a autora não diligenciou no sentido de colacionar aos autos cópia de qualquer peça daquela ação, nem tampouco prova de sua desistência, forçosa é a manutenção da r. sentença que extinguiu o processo sem análise do mérito.

4. Entretanto, *in casu*, da consulta ao sistema processual informatizado, existindo certificação do trânsito em julgado da apelação cível nº 2000.61.00.6775-2 em 01.07.2005, resta configurado o instituto da coisa julgada.

5. Apelação improvida. Mantida a sentença sob fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo a sentença sob fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.003570-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SILVIO HORA SANTOS
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CPC.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda.

2. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito.

3. A documentação juntada aos autos não comprova o período das contribuições da parte autora ao plano de previdência privada, mas tão somente que suporta a incidência do imposto de renda por ocasião do resgate dos benefícios complementares devida por força da Lei n. 9.250/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.14.010628-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 150, VI, "c", DA CF. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS DO ART. 14, DO CTN. ATENDIMENTO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 9.532/97. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. A imunidade discutida é do tipo subjetivo e encontra previsão na Constituição Federal, em seu art. 150, VI, "c", relativamente aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, competindo à lei a fixação dos requisitos necessários a serem preenchidos pelas entidades de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, para usufruírem do referido benefício fiscal.
2. A lei a que se reporta o comando constitucional supracitado, consoante a mais balizada jurisprudência e doutrina, é a complementar, mais precisamente o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Somente esse diploma legal, portanto, ou outra lei complementar que o derogue ou revogue podem estabelecer requisitos para o gozo do direito subjetivo à imunidade pleiteada.
3. Conforme se observa dos autos, a autora se qualifica como entidade de caráter filantrópico educacional e assistencial, sem fins lucrativos e atende aos requisitos previstos no art. 14 do CTN.
4. De outra parte, é certo que a renda obtida pelas referidas entidades, em decorrência de aplicações financeiras, desde que aplicada nas suas finalidades essenciais, não implica - de forma alguma - desvio de seus fins essenciais. As aplicações no mercado financeiro visam evitar a perda do capital e a desvalorização da moeda, sendo que eventuais sobras financeiras são até desejáveis, a fim de permitir a reaplicação em seus objetivos institucionais, ou mesmo, o aperfeiçoamento dos serviços prestados.
5. Na medida que o resultado dos investimentos realizados se traduz em renda e integra o patrimônio da entidade, não deve se sujeitar à incidência do IR, face ao disposto na regra constitucional imunizante.
6. Inaplicável, portanto, a Lei nº 9.532/97, que dispôs acerca de outras condições e requisitos para o gozo da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, estabelecendo ainda em seu art. 12, § 1º, que não se encontram abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável. É de se observar ainda que foi suspensa a vigência do referido dispositivo, em face da ADI nº 1.802, cuja medida cautelar foi submetida a julgamento pelo Plenário do E. STF.
7. A autora tem direito à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda e comprovados pelos documentos juntados aos autos, mantendo-se a correção monetária e a incidência de juros da forma como determinado pela r. sentença.
8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal.
9. Apelação da autora provida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.008422-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PANSIERA E PANSIERA LTDA -ME e outros
: SANDRA M B POMPERMAYER -ME
: ARMAZEM FRANCETTO LTDA -ME
: BIO GAS COM/ DE EQUIPAMENTOS P/ CARBURACAO A GAS LTDA -ME
: MENEGATTI MENEGATTI LTDA -ME
: N TRAVAGLINI FILHO LTDA -ME
: VIDRACARIA SAO FRANCISCO LTDA -ME
: PARISI CIA/ LTDA -ME

: PAULO ROBERTO MARTINS -ME
: DANT CAR ACESSORIOS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA -ME
ADVOGADO : SIDNEI INFORCATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro
No. ORIG. : 93.00.35346-2 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC.

1. O recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela União Federal encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*. Precedentes.

2. O juiz de primeiro grau entendeu pela exigibilidade da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, instituída pela Lei nº 7.689/88. As autoras, por sua vez, apelaram no sentido de se resguardarem da exigibilidade da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, nada argumentando quanto à CSLL.

3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.014292-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : WALTER GERAIGIRE E CIA LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LINO MOREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.02.08253-6 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5%. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.

2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".

3. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.

4. O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) apenas os aumentos de alíquota relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.

5. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

6. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
7. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
8. A compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Sendo assim, como a presente demanda foi ajuizada na vigência da Lei n.º 9.430/96, há de ser limitada apenas com débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, a título de PIS tão somente com parcelas do próprio PIS e a título de Finsocial com parcelas da Cofins e da CSLL.
9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
10. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
11. Proposta a ação em **19/11/1997**, não transcorreu, na espécie, o lapso prescricional decenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora.
12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 561, do CJF.
13. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
14. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
15. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.015398-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BOGE CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.20114-7 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. ERRO. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS.

1. Ocorrência de erro no v. acórdão embargado, tendo em vista que a autora foi autorizada a realizar a compensação dos valores recolhidos a título do FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% (meio por cento), quando na realidade é exclusivamente prestadora de serviços.
2. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do art. 28, da Lei n.º 7.738/89, que instituiu a cobrança do Finsocial para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, decisão que albergou, inclusive, as majorações de alíquotas subsequentes (RE n.º 187.436/RS).

3. Em conseqüência, a parte dispositiva do voto passa a apresentar a seguinte redação: "*Em face de todo o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a exigibilidade do recolhimento do FINSOCIAL em alíquotas excedentes a 0,5%, restando prejudicado o pedido de compensação nesse particular, bem como para reconhecer a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados antes de cinco anos do ajuizamento da ação a título de PIS e para excluir a incidência dos juros de mora de 1% ao mês contados do desembolso e nego provimento à apelação. Sucumbência recíproca*".

4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.059990-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.06.54747-8 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO DE APELAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. ENQUADRAMENTO NS DISPOSIÇÕES DO ART. 557, *CAPUT* DO CPC.

A matéria deduzida nos autos foi exaustivamente debatida nos Tribunais, não havendo na atualidade qualquer divergência acerca da composição do litígio, admissível a decisão proferida monocraticamente, por enquadramento nas disposições do art. 557, *caput* do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.03.000454-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : JOELSON CANDIDO DIAS

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERMERCADO - FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que também se aplica ao supermercado o disposto no art. 7º, do Decreto nº 27.048, razão pela qual pode funcionar aos domingos e feriados.

2. Assim, deve ser afastada a aplicação de quaisquer penalidades com fundamento na ausência de permissão para funcionamento de supermercado aos domingos e feriados em decorrência do disposto no Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49.

3. O fato de permitir-se o funcionamento de supermercados em dias de repouso não obsta a fiscalização do trabalho em verificar se os direitos trabalhistas que asseguram o descanso semanal estão sendo respeitados.

4. Precedentes jurisprudenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.022732-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : MARCELO RAYES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - EXCLUSÃO DE VALORES COMPUTADOS COMO RECEITA E TRANSFERIDOS PARA OUTRA PESSOA JURÍDICA - REGULAMENTAÇÃO - NECESSIDADE - REVOGAÇÃO - LEGALIDADE.

1. Necessidade de edição de decreto regulamentador para fruição da dedução prevista no art. 3º, §2º, III, da Lei n.º 9.718/98, durante o período em que vigeu.

2. A exclusão dos valores computados como receita e transferidos para outra pessoa jurídica, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, carece de amparo legal a partir da edição da MP n.º 1.991-18, de 09 de junho de 2000, cujo art. 47, IV, "b" revogou o inciso III, do §2º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e a remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.027368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : JOSE MARIA FERNANDES

ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA e outro

APELADO : VALDER VIANA DE CARVALHO

ADVOGADO : JOAO CARLOS SILVEIRA e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.

1. Incabível a produção antecipada de prova quando o fato puder ser apurado no momento processual adequado, a teor do disposto no artigo 849 do Código de Processo Civil.

2. Sentença extintiva sem resolução de mérito, cuja manutenção se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.006334-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORAZZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DUAS SENTENÇAS - NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DO ICMS DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO FIXO - INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Proferidas duas sentenças no mesmo processo, deve ser a segunda anulada, por violação ao artigo 463 do Código de Processo Civil.
2. Anteriormente à prolação da segunda sentença, houve a interposição de apelação.
3. Pretende-se assegurar o direito de apropriar, de forma imediata e integral, créditos de ICMS relativos à entrada de bens destinados à integração do ativo permanente da autora.
4. Trata-se de relação jurídica de direito material que tem como sujeito passivo o contribuinte do ICMS e como sujeito ativo a Fazenda do Estado de São Paulo, demanda a envolver tributo de competência estadual. A União Federal não faz parte da relação jurídica tributária questionada, não sendo legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.
5. Extinto o processo em relação à União Federal, remanesce no polo passivo da demanda apenas a Fazenda do Estado de São Paulo.
6. Em homenagem ao princípio da economia processual, os autos devem ser remetidos à justiça competente para apreciar e julgar a demanda, a teor do disposto no art. 113, "caput" e § 2º, do CPC.
7. Remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual de Pindamonhangaba-SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da segunda sentença e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.004196-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FERTIMPORT S/A
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.30096-8 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. A determinação de apensamento da ação cautelar à ordinária não pode ser, presumidamente, interpretada como deferimento do pedido de sobrestamento do processo executório. Naquela oportunidade, deixou o Juízo de manifestar-se sobre o pedido, vindo a fazê-lo em 12/12/2001, quando determinou o seu prosseguimento.

2. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão, não há que se aguardar o julgamento da ação principal para iniciar-se a execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.032068-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RONDES UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CAMARGO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
No. ORIG. : 98.00.00014-4 1 V_r BORBOREMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. MATÉRIA COMPROVADA DOCUMENTALMENTE.

1. O art. 17, da Lei nº 6.830/80, estatui que *recebidos os embargos, o juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30(trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá a sentença no prazo de 30(trinta) dias.*
2. A designação de audiência e oitiva das partes ou de testemunhas somente são providências cabíveis, se a prova se fizer idônea o suficiente para desconstituir o título executivo, vez que este goza da presunção da liquidez e certeza (art. 3º, da Lei nº 6.830/80).
3. A matéria alegada pelo embargado é de direito e de fato (pagamento) e se encontra comprovada documentalmente, pela juntada das guias de arrecadação de receitas federais, tornando-se desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, sob pena de vulneração do princípio da celeridade processual.
4. *In casu*, não restou evidenciada a necessidade de realização de prova oral para a desconstituição do título executivo, ônus do agravado, nos termos do § único do art. 3º da Lei nº 6.830/80.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.040617-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ALIANCA METALURGICA S/A
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.048314-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVAS ORAL E PERICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.
2. A lide versa sobre matéria eminentemente de direito (ausência de cópia do processo administrativo e incidência da correção monetária e juros sobre o débito cobrado), cuja verificação prescinde da produção de prova testemunhal e da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente.
3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme arts. 125, 130 e 131, do CPC. O magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
4. Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.043859-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : A ABREU COML/ E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.025950-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 526, CPC. DESCUMPRIMENTO NÃO COMPROVADO. NÃO OFERECIMENTO DE BENS PENHORÁVEIS. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM FACE DO DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo de instrumento se submete ao disposto no parágrafo único do art. 526, do CPC que condiciona a inadmissibilidade do recurso à alegação e comprovação, pelo agravado, do descumprimento do comando do *caput* de mencionado artigo, o qual prevê a comunicação ao juízo *a quo* acerca da interposição do recurso. Não houve comprovação do descumprimento de tal comando, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, não bastando para tanto, somente a alegação da agravada.
2. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).
3. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.

4. No caso vertente, a teor do Auto de Penhora e Depósito, à fls. 37, em 25/04/2002, foi penhorado 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da agravante, tendo sido nomeado depositário do bem penhorado e administrador, o representante legal da executada.
5. Como não houve qualquer manifestação acerca da penhora efetivada, às fls. 38, em 15/07/2002, o MM. Juízo de origem determinou a intimação do executado para cumprimento integral do mandado de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a efetuar *os depósitos referentes à constrição levada a efeito, comprovando o recolhimento com a juntada das guias de depósitos e dos documentos contábeis, para que o Juízo possa auferir os valores recolhidos, ou justificar o seu não cumprimento, sob pena de prisão civil do depositário.*
6. Vê-se que, embora tenha pericionado ao r. Juízo *a quo* com o objetivo de afastar a penhora sobre o seu faturamento, a agravante não ofertou bens à constrição, indicando-os de forma clara e específica, de modo a ser apreciada eventual substituição de penhora, limitando-se a afirmar sobre a existência de *bens passíveis de serem penhorados*, nem ao menos comprovou a alegada impossibilidade de efetuar os respectivos depósitos. Dessa forma, perfeitamente cabível a penhora sobre o faturamento da executada no percentual estipulado de 5% (cinco por cento).
7. Descabe a expedição de mandado de prisão em face do depositário infiel, pois o plenário do STF, no julgamento do RE 466.343 já reafirmou a ilegalidade de tal prisão civil.
8. Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida em contraminuta, e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023145-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOAQUIM CASARI e outros
: JOSE DE FREITAS GONCALVES LEITE
: LUIZ DALLA VALLE
: OCTAELZIO DE PAIVA
: RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA NETO
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.45940-5 10 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. EMPRÉSTIMO
COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI N.º 2.288/86.
INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DOCUMENTAL.
CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.**

1. Com relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, adoto a posição majoritária da E. 2ª Seção dessa Corte que vem sendo perfilhada por esta Turma, contando-se referido prazo do primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 2.288/86, findando-se, portanto, em 06.10.96.
2. Distribuída a ação originalmente em 21 de maio de 1992, inócurrenente a prescrição, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo é a data de distribuição da ação originária que desmembrada, deu origem ao presente feito.

3. O Plenário da Excelsa Corte do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86 (STF, Tribunal Pleno, RE N.º 121.336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.06.92). Expedida a Resolução n.º 50/95 pelo Senado Federal.
4. São documentos hábeis a comprovar a propriedade dos veículos automotores, movido a álcool ou gasolina, para a pretendida restituição: certidão emitida pelo órgão oficial de trânsito, original ou cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo, certidão do Detran ou Ciretran abrangendo o período, cópia autenticada da declaração de bens anexa à Declaração do Imposto de Renda com recibo de entrega, originais ou cópias autenticadas do Certificado de Registro e Licenciamento, guia de recolhimento original ou autenticada do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.
5. O conjunto probatório dos autos comprova suficientemente a propriedade dos veículos automotores, movidos a álcool ou gasolina, na vigência do empréstimo em questão, por meio de Certidões do Ciretran de Votuporanga. Assim sendo, acolho a pretensão à restituição apenas com relação à propriedade e períodos comprovados documental e inequivocamente.
6. O valor do resgate do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 deve ser em dinheiro e calculado pela média nacional de consumo, de acordo com os períodos em que o autor comprovou ter sido proprietário do veículo movido a álcool ou gasolina.
7. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correta, portanto, a aplicação dos percentuais do IPC para os meses de março a maio/90, conforme Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
8. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
9. Invertido o ônus da sucumbência.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023632-3/MS
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ARAUJO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV
ADVOGADO : FABIANO DE ANDRADE
No. ORIG. : 00.60.20009-0 2 Vr AQUIDAUANA/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.
2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes do C.STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.028686-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SERGIO LUIZ DATRINO
ADVOGADO : JORGE CHAIM REZEKE
INTERESSADO : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ZONA DE MIRANDOPOLIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 98.00.00041-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

1. Não é necessário o registro do contrato de compromisso de compra e venda para que o reconhecimento da posse do bem seja pleiteado via embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84 do C. STJ.
2. Comprovado o direito do embargante sobre o bem constricto, é irregular a penhora efetuada.
3. Diante da ausência de registro do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem do embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial para afastar a condenação à verba de sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.60.00.002180-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : TALES KRAUSS QUEIROZ
APELADO : GALVAN TURISMO LTDA -ME
ADVOGADO : DANILO NUNES NOGUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E TURISMO - QUESTÃO CONTROVERTIDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.
2. Não comprovados os argumentos lançados na inicial, porquanto os autos de infração que demonstram a exigência da Polícia Rodoviária Federal, quanto à relação de passageiros, foram juntados somente em sede de contra-razões, momento em que não se admite dilação probatória, operando-se, portanto, a preclusão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.000822-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : AMAZONAS LESTE LTDA e filia(l)(is)
: AMAZONAS LESTE LTDA filial
ADVOGADO : KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE e outro
APELANTE : AMAZONAS LESTE LTDA filial
ADVOGADO : KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - IN Nº 54/2000 - LEGALIDADE.

1. A substituição tributária prevista na MP nº 1.991/2000, não se reveste da ilegalidade apontada pela impetrante.
2. A IN nº 54/2000 apenas ratificou o que já se encontrava disciplinado pela MP nº 1.991/2000, não extrapolando seu caráter normativo, nem existindo violação ao princípio da legalidade consagrado no art. 150, I, da CF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.008579-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COLEGIO BATISTA BRASILEIRO
ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE.

1. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, § 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028.
2. Não comprovado o cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, § 6º, da Lei n.º 8.212/91, não se reconhece a imunidade da COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.011602-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : P S SERVICOS MEDICOS S/C LTDA e outros
: SEMEI SERVICOS MEDICOS INTENSIVOS S/C LTDA
: GRACI GRUPO DE ASSISTENCIA CIRURGICA S/C LTDA

: GAMI ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COFINS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

2. É legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, *ex vi* do art. 56 da Lei nº 9.430/96, porquanto passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas por lei complementar, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

3. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada pela Sexta Turma desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida julgava prejudicada a análise da prescrição e o Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhava o Relator ressalvado o entendimento relativo à prescrição.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.011724-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : MARIA ALICE LOPES DE JESUS SABOIA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.03.003663-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CONNECTA RH SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MAGRINI BASSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI Nº 6.019/74. PIS. COFINS. BASES DE CÁLCULO. VALORES A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES. INCIDÊNCIA.

1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.
2. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.
3. Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 9.718/98, que trata das bases de cálculo da COFINS e do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).
4. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, *b*, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.
5. Assim, a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
6. No caso destes autos, a questão reside em definir se os salários e encargos dos trabalhadores temporários são receitas decorrentes da atividade da empresa ou se meros repasses, ou seja, entradas na contabilidade que não se inserem no faturamento para fins de incidência das contribuições.
7. De acordo com a legislação que rege a matéria, os trabalhadores temporários são remunerados e assistidos pela empresa de trabalho temporário, sendo a responsabilidade da tomadora de serviços apenas solidária em caso de falência daquela, *pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens* (art. 16, da Lei nº 6.019/74).
8. Os valores pagos pelas tomadoras às prestadoras de serviços que decorrem, basicamente, dos serviços temporários contratados, nos quais estão incluídos aqueles destinados ao pagamento do pessoal, acrescidos dos encargos sociais, constituem-se em receitas próprias desta última, uma vez que decorrem da atividade social da empresa.
9. Esses valores, recebidos a título de remuneração e encargos sociais dos trabalhadores temporários, não podem ser confundidos como meras entradas no caixa da empresa; são, a bem da verdade, efetiva receita das prestadoras, que agem em nome próprio e por sua conta e risco, assumindo os lucros e os prejuízos da atividade econômica da locação de mão de obra.
10. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.005824-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA
ADVOGADO : FRANCINE MENDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO DIFERENTES - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. O princípio da isonomia previsto no inciso II do artigo 150 da CF veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida a distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida. Conclui-se, portanto, que há possibilidade de tratamento diferenciado quando a tributação envolve pessoas que gozam de situação particularizada e se sujeitam a regime jurídico específico, como as instituições financeiras.
2. Não vislumbro a alegada violação ao princípio da isonomia, nem tampouco ao disposto no art. 150, II, da Constituição Federal.
3. O tratamento diferenciado conferido pelo legislador a pessoas que gozam de situação particularizada e se sujeitam a regime jurídico específico tem respaldo no art. 195, § 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.16.000828-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : IRMAOS FURLAN LTDA
ADVOGADO : HELIO RICARDO FEITOSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL.

A desídia da parte em não propor a ação principal reflete a falta de interesse no prosseguimento do feito, já que inexistente o vínculo de instrumentalidade a justificar a necessidade da medida assecuratória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.000157-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 557, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - MATÉRIA PACIFICADA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.
2. Ausente fundamentação nova a ensejar a modificação de decisão monocrática, deve ser negado provimento ao agravo legal.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.006183-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FARMACIA DROGAN LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.017006-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : WENDY COM/ E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO : MUNAYUKI FUNADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 00.00.00011-8 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTES. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL MANTIDO. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 DO CPC. POSSIBILIDADE

1. A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, mantendo a higidez da certidão de dívida ativa, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do mesmo Código).
2. A execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação.
3. Precedentes do E. STJ (Súmula nº 317) e desta E. Corte.
4. No caso vertente, a r. sentença do MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando a desconstituição da penhora efetuada, por ter a mesma recaído sobre imóvel destinado à residência familiar, *mantendo-se íntegra a cobrança constante da certidão da dívida ativa, com todos seus índices, acréscimos e acessórios* (fls. 36).
5. Dessa decisão foi interposto recurso de apelação somente pela embargante, ora agravada, transitando o *decisum* para a embargada, conforme certidão de fls. 45.
6. Assim sendo, deve prosseguir a execução fiscal, já que definitiva, ressaltando que, no caso em exame, a mesma não poderá alcançar o imóvel inicialmente levado à constrição, eis que esta restou desconstituída, por força da decisão proferida em primeiro grau.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024433-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EDSON GOLFETTI e outro
: SIEGFRIED KARL LINDER
ADVOGADO : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA
AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
: SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : EDGARD GOMIDE JOSIAS e outros
ADVOGADO : ERCENIO CADELCA JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.03687-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DEPÓSITOS EFETUADOS EM 23/02/1996. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.737/79.

1. Consoante o disposto no art. 139, do CPC, o depositário, entre outros, é auxiliar da justiça. No caso analisado, a Caixa Econômica Federal, como depositária judicial e auxiliar da justiça, ainda que esteja fora da relação jurídica processual, ao ser nomeada depositária estabelece vínculo jurídico entre as partes, sujeitando-se à prestação de contas ao Juízo. Desse modo, todas as questões decorrentes do exercício das atividades dos auxiliares do juízo devem ser apreciadas no bojo da própria ação em que foram nomeados, a teor do que prescreve o art. 919 do CPC.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a desnecessidade de se propor ação específica para obter a correção monetária dos depósitos judiciais, na Súmula nº 271: *A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra banco depositário.*

3. Ainda que tratando de correção monetária e não de juros, entendo que não há necessidade de ação autônoma em face do banco depositário, para dirimir questões surgidas no curso do processo, entre elas, pode-se incluir o alegado estorno dos juros.
4. Os depósitos judiciais, de competência da Justiça Federal eram efetuados na Caixa Econômica Federal, sob a égide do Decreto-Lei nº 1.737/79.
5. O art. 3.º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.
6. Somente com o advento da Lei nº 9.289/96, de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, é que o depósito judicial passou a ser remunerado pelas mesmas regras da Caderneta de Poupança (art. 11, §1º).
7. Na hipótese *sub judice*, os depósitos ora discutidos foram efetuados entre 23/02/1996, conforme planilha de fls. 29, portanto, sob a égide do Decreto-Lei nº 1.737/79, pelo que se submetem às regras nele fixadas.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.071026-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.49729-9 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO.

1. O depósito efetuado pela agravante com vista à suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem caráter inibitório de ação fiscal.
2. Tendo sido declarada a exigibilidade da multa por infração à legislação tributária, não assiste direito ao contribuinte pleitear o levantamento do depósito ao fundamento de inexistir interesse em suspender a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001203-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IRMAOS SEMERARO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE e outro

No. ORIG. : 96.00.38958-6 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Honorários advocatícios mantidos nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004070-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : REAGO IND/ E COM/ S/A

ADVOGADO : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 91.06.23313-9 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - PERDA DE OBJETO.

Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. Processo que se extingue, sem exame do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004071-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : REAGO IND/ E COM/ S/A

ADVOGADO : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 91.06.69831-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CFEM foi criada pela Lei n.º 7.990/89, e constitui imposição constitucional de nítido caráter indenizatório ou ressarcitório em função da exploração dos recursos minerais pertencentes à União, por força do prejuízo advindo da referida exploração.

2. O C. STF já considerou constitucional a CFEM, à qual reconheceu o caráter não tributário, em razão de não se encontrar inserta no Capítulo do Sistema Tributário, antes, por tratar-se de receita auferida pelo Poder Público em contraprestação pela exploração dos recursos minerais de propriedade da União (art. 20, § 1º da CF).

3. Precedente da Sexta Turma desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.014645-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.33715-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - PERÍODO-BASE DE 1989 - ÍNDICE APLICÁVEL - LEIS NºS. 7.730/89 E 7.799/89 - OTN/BTNF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES.

1. As preliminares arguidas não merecem prosperar. A primeira, de falta de interesse processual, porque tem a autora o direito de ação, conforme lhe é constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, XXXV da CF/88. Em relação à segunda e à terceira preliminares, respectivamente de ocorrência de prescrição/decadência e de ausência de comprovação do pagamento das exações, são infirmadas pelos documentos carreados às fls. 43 a 56, os quais, a um só tempo, confirmam ter a propositura da ação ocorrido dentro do quinquênio legal, como, em tese, também a efetivação dos recolhimentos, não contestados pela ré. Preliminares rejeitadas.

2. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/acórdão o E. Min. Nelson Jobim (DJ de 17/10/2003, p. 00014), decidiu que a Lei nº 8.200/91, "...(1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Decidiu, também, pela "inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório".

3. O entendimento jurisprudencial consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação ditada pela Corte Maior. No exame da matéria, assim se manifestou: "1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 649.719/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2005, p. 205), firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC na atualização monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, por não possuir o contribuinte direito a determinado índice de correção monetária. Assim, prevalecem os índices estabelecidos nas Leis 7.730/89 e 7.799/89 (OTN/"BTN Fiscal"), vigentes à época em que verificados os eventos financeiros. 2. Recurso especial provido". (Processo REsp 911654 / PB - RECURSO ESPECIAL - 2006/0277938-1 - Rel. Min. DENISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 10/12/2007 p. 322).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.014819-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.00.34531-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO.

1. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. Processo que se extingue, sem exame do mérito.
2. Incabível condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de litigiosidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinto o processo sem resolução do mérito, em conformidade com o disposto no art. 267, inciso VI c.c. art. 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e julgar prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.014820-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.02422-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - PERÍODO-BASE DE 1989 - ÍNDICE APLICÁVEL - LEIS NºS. 7.730/89 E 7.799/89 - OTN/BTNF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR.

1. A preliminar arguida não merece prosperar. O Recibo de Entrega acostado às fls. 39, prova ter a Declaração de Rendimentos, relativa ao período-base de 1989, sido entregue na data de 25/04/90, sendo certo que os recolhimentos dos tributos, marco inicial da contagem do prazo decadencial, somente poderiam ocorrer após aquela data. Como a ação foi proposta na data de 24/01/95, não há falar-se em ocorrência de decadência, ainda que se considere a data da entrega da mencionada Declaração. Preliminar rejeitada.
2. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/acórdão o E. Min. Nelson Jobim (DJ de 17/10/2003, p. 00014), decidiu que a Lei nº 8.200/91, "...(1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Decidiu, também, pela "inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório".
3. O entendimento jurisprudencial consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação ditada pela Corte Maior. No exame da matéria, assim se manifestou: "1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 649.719/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2005, p. 205), firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC na atualização monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, por não possuir o contribuinte direito a determinado índice de correção monetária. Assim, prevalecem os índices estabelecidos nas Leis 7.730/89 e 7.799/89 (OTN/"BTN Fiscal"), vigentes à época em que verificados os eventos financeiros. 2. Recurso especial provido". (Processo REsp 911654 / PB - RECURSO ESPECIAL - 2006/0277938-1 - Rel. Min. DENISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 10/12/2007 p. 322).
4. Honorários advocatícios pela contribuinte, em favor da União Federal (Fazenda Nacional), no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida, dar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial e negar provimento à apelação da contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.026298-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO e outros

: RITA DE CASSIA SARTORI MORENO DE SOUZA

: RITA DE CASSIA VASCONCELLOS PRADO

: ROBERTO DA COSTA BARTONI

: ROSA KAORU FUKUNAGA

: ROSANA DA SILVA MONTEIRO

: ROSANE APARECIDA MENDES DE SOUZA CHEREM

: ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO

: ROSEMEIRE TOON

: RUBENVAL DE FREITAS JULIO

ADVOGADO : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.46128-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LICENÇA-PRÊMIO E ABONO DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA - COMPENSAÇÃO.

1. Os documentos relativos a futuras verbas a serem pagas constituem prova documental imprescindível à demonstração da utilidade do provimento jurisdicional. Carência da ação que se reconhece de ofício.

2. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria da substanciação, impondo ao autor o ônus de não apenas especificar o pedido, mas também as causas de pedir, próxima e remota, a saber: fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão deduzida em Juízo.

3. Apelação não conhecida em face de ausência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

4. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre licenças-prêmio dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 136 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. O abono resultante da conversão de 1/3 do período de férias, previsto no artigo 143 da CLT, tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em pecúnia das férias não gozadas (Súm.125/STJ).

6. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

7. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de IRPF com parcelas da própria exação, como requerido na inicial.

8. Os valores dos créditos do contribuinte deverão ser atualizados desde o recolhimento indevido até a data da efetiva compensação pelos mesmos critérios e índices adotados pela Fazenda Nacional. Incide a SELIC, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a aplicação concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

9. Quanto ao deferimento dos expurgos de janeiro de 1989, março e abril de 1990, por ser a sentença "ultra petita" impõe-se seja restringida para adequar-se ao requerimento feito na inicial.

10. Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa.

11. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8383/91.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de futuras conversões de licença-prêmio e abono pecuniário de férias em espécie, julgar extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pleito relativo ao abono assiduidade (APIP), reduzir a sentença aos limites do pedido, não conhecer da apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026751-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : PETROSERV COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : EDISON GONZALES e outro

APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4

ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA e outro

No. ORIG. : 95.00.38066-8 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CRQ - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - COMÉRCIO E ESTOCAGEM DE DERIVADOS DE PETRÓLEO - NECESSIDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela pessoa jurídica.
2. Comprovado por perícia que a atividade desempenhada pela autora envolve armazenagem dos produtos que comercializa, quais sejam, óleo diesel, querosene e óleo combustível, que são tóxicos, inflamáveis e corrosivos, mediante utilização de dois tanques usados como depósitos.
3. Atividade que se amolda aos dispositivos dos arts. 334, 'b', 335, 'c' e art. 2º, IV, 'e' do Decreto nº 85.877/81, sendo necessário registro no CRQ e contratação de químico responsável.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.009618-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVOGADO : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI

INTERESSADO : WILLIAN GERALDO CAVALARI BARBOSA incapaz

ADVOGADO : HEBER SEBA QUEIROZ

REPRESENTANTE : EDSON JORGE AMORIM BARBOSA

ADVOGADO : HEBER SEBA QUEIROZ

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA SEM CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO.

1. Aprovado em processo seletivo em instituição de ensino superior, não possuía o impetrante o certificado de conclusão do ensino médio à época da matrícula.

2. Embora indispensável a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e correta a atitude da impetrada quanto à legalidade da exigência do certificado de conclusão do ensino médio como requisito para o ingresso em instituição de ensino superior, impõe-se considerar ser descabida a pretensão de modificar a situação de fato.
3. Não pode ser desconsiderado o princípio da razoabilidade na solução da *quaesto juris*.
4. A matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.010769-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.
2. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.
3. Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.012593-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOAO ROBERTO TAVARES DE MENDONCA
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DOCUMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. Segundo o art. 16 do Decreto-Lei nº 2.288/86, a União Federal teria 3 (três) anos, a contar da data do recolhimento, para proceder à devolução dos valores arrecadados a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos.
2. O prazo prescricional para ajuizamento de ação visando a devolução é de 5 (cinco) anos, a contar do inadimplemento da União Federal.
3. Tendo sido efetuado os recolhimentos em 15 de agosto de 1.986 e 05 de janeiro de 1.987, a ação deveria ter sido proposta até 15 de agosto de 1.994 e 01 de janeiro de 1.995. Distribuída a ação originalmente em 02 de outubro de 1991, inócurrenente a prescrição, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo é a data de distribuição da ação originária que desmembrada, deu origem ao presente feito.
4. O Plenário da Excelsa Corte do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86 (STF, Tribunal Pleno, RE N.º 121.336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.06.92). Expedida a Resolução n.º 50/95 pelo Senado Federal.
5. As provas constantes dos autos comprovam o recolhimento do referido empréstimo na aquisição dos veículos através de guias DARF's, sendo suficiente para a restituição pretendida pelo autor.
6. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correta, portanto, a aplicação dos percentuais do IPC para os meses de março a maio/90, conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
7. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
8. Invertido o ônus da sucumbência.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.012597-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
APELADO : JOSE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DOCUMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. Segundo o art. 16 do Decreto-Lei nº 2.288/86, a União Federal teria 3 (três) anos, a contar da data do recolhimento, para proceder à devolução dos valores arrecadados a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos.
2. O prazo prescricional para ajuizamento de ação visando a devolução é de 5 (cinco) anos, a contar do inadimplemento da União Federal.

3. Tendo sido efetuado o recolhimento em 18 de setembro de 1.986, a ação deveria ter sido proposta até 18 de setembro de 1.994. Distribuída a ação originalmente em 02 de outubro de 1991, inócurrenre a prescrição, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo é a data de distribuição da ação originária que desmembrada, deu origem ao presente feito.
4. O Plenário da Excelsa Corte do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86 (STF, Tribunal Pleno, RE N.º 121.336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.06.92). Expedida a Resolução n.º 50/95 pelo Senado Federal.
5. As provas constantes dos autos comprovam o recolhimento do referido empréstimo na aquisição do veículo através de guia DARF, sendo suficiente para a restituição pretendida pelo autor.
6. Correta, a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
7. Mantida a correção monetária e os honorários advocatícios fixados na r. sentença.
8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.10.004951-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LOURDES DALTIM
ADVOGADO : LUIS CESAR THOMAZETTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DA ESTABILIDADE LEGAL.

A Primeira Seção do Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de ter natureza indenizatória a verba paga a título de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.029333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.40521-5 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO - LEVANTAMENTO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DECADÊNCIA.

1. Objetiva o mandado de segurança afastar a cobrança da contribuição ao IAA devida sobre as operações com açúcar e álcool relativas ao mês de set/88, tendo sido efetuado o depósito como vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário a teor do artigo 151, II do CTN.
2. Afigura-se descabida a alegação de decadência como forma de se exonerar do pagamento do tributo que encontrava em discussão e que estava garantido pelo depósito e, portanto, com a exigibilidade suspensa.
3. Por outro lado, tendo a ação sido julgada improcedente, o depósito garantidor do tributo deve ser convertido em renda da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.044736-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : POLICARBONATOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULA DA SILVA FIGUEIREDO
AGRAVADO : BAYER S/A e outros
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FRAGA
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.014379-6 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ASSISTÊNCIA SIMPLES - INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO

1. Nos termos do art. 50 do CPC, "pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la".
2. No presente, caso possuindo a agravante apenas interesse econômico no deslinde da questão, não merece prosperar a sua pretensão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.075022-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RUDGE RAMOS IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS -ME
ADVOGADO : LEONARDO ALVES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2004.61.14.007072-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E A AUTORIDADE COATORA - INEXISTÊNCIA.

1. Não existe litisconsórcio entre a autoridade impetrada e pessoa jurídica de Direito Público à qual pertence. A autoridade apontada como coatora é intimada para prestar informações sobre o ato acoimado de ilegal., conforme estatuído no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64.
2. Afigura-se desnecessária a citação da União Federal para figurar como litisconsorte no mandado de segurança. A notificação da autoridade impetrada implica na citação da pessoa jurídica de Direito Público à qual pertence.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.037450-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : MEPLASTIC INDL/ LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 96.11.01091-5 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.038901-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : MEPLASTIC INDL/ LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 96.11.03278-1 1 Vr PIRACICABA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002980-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.009410-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS
RODOVIARIOS DA BAIXADA SANTISTA COOPERRADIOTAXI
ADVOGADO : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS - PIS - RETENÇÃO NA FONTE - CONSTITUCIONALIDADE.

1. As operações de cooperativas com não associados está sujeita à tributação, nos moldes da Lei nº 5.764/71.
2. A retenção na fonte de valores correspondentes ao PIS a ser efetuada quando do pagamento dos serviços prestados pela cooperativa consubstancia-se em substituição tributária, estando o instituto expressamente previsto no artigo 150, § 7º, da CF/88, e no artigo 128 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.023113-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CALMOTORS LTDA
ADVOGADO : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Consoante estipula o art. 2º, §, 8º da Lei nº 6.830/80, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.
2. A substituição da CDA não implicou na extinção da execução fiscal, mas tão somente dos embargos, o que não enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária.
3. Na medida em que tem prosseguimento a execução, não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes.
4. Precedentes do STJ (1ª Turma, REsp n.º 200500244179, Rel. Min. Denise Arruda, j. 22.04.2008, v.u., DJE 07.05.2008; 2ª Turma, REsp n.º 927409, Min. Castro Meira, j. 22.05.07, DJU 04.06.07, p. 335) e desta C. Sexta Turma (AC n.º 2004.03.99.0282100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08.01.2009, v.u., DJF3 CJ2 16.02.2009, p. 597 e AC n.º 2001.61.82.0100401, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 23.04.2009, v.u.).
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.044362-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO PECUNIA S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido da execução fiscal arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
2. Os débitos inscritos sob os números 80 2 04 000562-06 e 80 4 04 000213-00 foram efetivamente pagos pela executada posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal. Portanto, quando da propositura da ação executiva, a exequente viu-se compelida a exigir judicialmente o crédito fiscal por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.
3. Os débitos inscritos sob os números 80 6 04 001215-89 e 80 7 04 000323-89 foram objeto de pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa em 18.06.2004, onde a executada informou que os créditos estavam com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial. Tal providência não impediu a Procuradoria da Fazenda Nacional de executar o crédito fiscal, o que resultou em prejuízos para a executada, tanto morais, por se ver sujeita à execução fiscal, quanto materiais, já que teve que despende com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e perante o Poder Judiciário.
4. A análise da situação fática permite concluir que os litigantes foram vencedor e vencido, em parte, pelo que devem os honorários advocatícios ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, *caput* do Código de Processo Civil).
5. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.033889-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
AGRAVADO : ALUISIO DE MORAES TEIXEIRA e outro
: FRANCISCO DE ASSIS LEONEL TEIXEIRA
ADVOGADO : JOAO SILVEIRA NETO
AGRAVADO : ANGELO APARECIDO BIAZI
ADVOGADO : ALFREDO BAIOSCHI NETTO
AGRAVADO : FRANCISCO BOTELHO MENDONCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.24.000528-2 1 Vr JALES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO PENAL - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE.

1. Nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC suspende-se o processo quando a sentença de mérito "depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente".

2. Não há relação de prejudicialidade entre a ação civil pública e ação penal, tendo em vista a autonomia da qual são dotadas as instâncias civil e penal.

3. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.059568-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK

AGRAVADO : ANAHI ROCHA SILVA

ADVOGADO : ORISON FERNANDES ALONSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.11.002488-5 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

1. O mandado de segurança impetrado contra o Coordenador Regional do Exame de Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Marília, perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Marília, SP.

2. A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Trata-se de hipótese de competência absoluta. Precedente do C. STJ

3. O réu tem o ônus de alegar a incompetência absoluta como preliminar de contestação (CPC 301, II) ou na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos, o que evidencia, a par do que dispõe o art. 301, II, do CPC, ter a recorrente lançado mão de via inadequada para veicular a sua pretensão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061714-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ANTONIO COELHO SILVA e outros

: MARIA ESTELA LOPES MARIA

: RONI CARVALHO DE AZEVEDO

ADVOGADO : ALEXANDRA RODRIGUES BONITO

AGRAVADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : DOUGLAS SFORSIN CALVO

AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.003825-6 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.

2. Tendo em vista o disposto no art. 3º, "caput" e § 3º, da Lei n.º 10.259/01 e sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, denota-se a competência do Juizado Especial Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075028-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MARTA CHAIM

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.007237-9 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.

2. À época da propositura da ação, a autora atribuiu à causa valor a 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, o valor atribuído à causa pela parte autora é presumivelmente correto até que haja impugnação pelo réu (art. 261 do CPC) ou, excepcionalmente, retificação de ofício pelo Juiz, o que não ocorreu no presente caso.

3. Tendo em vista o valor atribuído à causa ser superior aos limites previstos no art. 3º, "caput", da Lei n.º 10.259/01, não se há falar em competência do Juizado Especial Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082243-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA e outro

: JOSE BENEDICTO ACIOLE DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRA RODRIGUES BONITO

AGRAVADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA

AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.008453-9 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.
2. Tendo em vista o disposto no art. 3º, "caput" e § 3º, da Lei n.º 10.259/01 e sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, denota-se a competência do Juizado Especial Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003133-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERDA ZEILINGER -ME
ADVOGADO : JOSE ANTONIO VIEIRA
INTERESSADO : GERDA ZEILINGER
No. ORIG. : 02.00.00071-7 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022368-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MAC COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DINIZ ARMOND
No. ORIG. : 99.00.00050-2 A Vr AMERICANA/SP
EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CDA. VERBA HONORÁRIA NOS EMBARGOS. MITIGAÇÃO.

1. A União Federal restou condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.
2. O valor da execução corresponde ao valor da causa que, por sua vez, é justamente aquele constante da dívida ativa, com os encargos legais (art. 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80). Desimportante o fato de ter havido a substituição da CDA no curso da execução, uma vez que o valor da causa deve ser aferido no momento de seu ajuizamento.
3. Consoante entendimento desta E. Sexta Turma os honorários advocatícios, em se tratando de embargos à execução de sentença, são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e § 3.º, do Estatuto Processual.
4. Reforma da r. sentença proferida nos presentes embargos, para que seja reduzida a verba honorária a qual foi condenada a União Federal para 10% sobre o valor da causa.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.004186-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RAMI PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA -ME
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MARINO FRANÇA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO EXPEDIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 07/08/2003. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009 (ANTIGO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51). DECADÊNCIA.

1. O prazo para ajuizamento do *writ* é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei nº 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.
2. O Ato Declaratório expedido pela Secretaria da Receita Federal, que excluiu a impetrante do SIMPLES, data de 07/08/2003, deduzindo-se que, em seqüência, foi a apelante notificada de sua exclusão, conforme cópia de AR e diante de sua afirmação de que, a partir de setembro/2003, passou a recolher os tributos na sistemática normal.
3. No caso vertente, a impetrante visa afastar a cobrança retroativa das diferenças dos tributos relativamente ao período de janeiro de 2.002 a agosto de 2.003, em decorrência de sua exclusão do SIMPLES, a qual se deu através do ato declaratório expedido pela SRF. Não há como negar que a impetrante se insurge contra os termos e efeitos do ato que a excluiu do SIMPLES, tratando-se, portanto, de mandado de segurança repressivo.
4. Dessa forma, ainda que intitulado como preventivo, é certo que a prática efetiva da suposta lesão ao direito líquido e certo, a que se refere a impetrante, deu-se a partir da ciência do referido ato administrativo. O presente mandado de segurança foi impetrado somente no dia **28/03/2005**, portanto, após decorrido o prazo decadencial.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011294-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASES DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.
2. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.
3. Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS e do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).
4. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano.
5. Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento dos valores a título de PIS e de Cofins que pretende compensar.
6. A via estreita do *mandamus* não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito.
7. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento das contribuições, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689).
8. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.
9. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida para, em relação ao pedido de compensação, extinguir o processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial para, em relação ao pedido de compensação, extinguir o processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.03.000275-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : RONEI LOURENZONI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º DO CPC. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE CABÍVEL NA EXECUÇÃO. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. Foi interposto agravo de instrumento com efeito suspensivo obstando a decretação da quebra da embargante. Sendo assim, os bens penhorados são hábeis para a garantia do juízo.
2. Aplicável o art. 515, § 3.º, do CPC, incluído pela Lei n.º 10.352, de 15 de dezembro de 2001.
3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.
4. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.
5. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748.
6. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997.
7. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.006698-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : METALURGICA SINTERMET LTDA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.004377-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO PECUNIA S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
3. Verba honorária mantida em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
4. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.008777-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CAPACITRON ELETRONICA LTDA massa falida
ADVOGADO : TADEU LUIZ LASKOWSKI e outro
SINDICO : TADEU LUIZ LASKOWSKI

ADVOGADO : TADEU LUIZ LASKOWSKI
EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE.

1. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal (Fazenda Nacional), inclusive contra massa falida, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes, sendo incabível a condenação em sentença, sob pena de se caracterizar *bis in idem*.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.091297-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.74022-7 7 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010675-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outro
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : INES VIRGINIA PRADO SOARES
APELADO : JOSE EDNALDO DA SILVA
ADVOGADO : WILSON DONATO e outro
EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GERENTE. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE CONTAS BANCÁRIAS. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS EM INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES. PROSSEGUIMENTO PARCIAL DA DEMANDA.

1. O presente recurso devolve a este Tribunal tão somente o juízo prévio de admissibilidade da ação de improbidade, que, na instância de origem, ensejou a extinção do feito sem julgamento do mérito.
2. As empresas públicas, sejam prestadoras de serviço público, sejam exploradoras de atividade econômica, como sucede com a autora, Caixa Econômica Federal, podem ser sujeitos passivos de ato de improbidade administrativa, conforme a dicção do art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.429/92.
3. Quanto à imputação de indevida movimentação das contas dos clientes, a ação merece prosseguir nos seus ulteriores atos.
4. Conforme consta dos autos, o réu, sem autorização, debitou valores das contas bancárias dos clientes para creditá-los em contas diversas, com o alegado propósito de cobrir inadimplências, sob o argumento de que receava perder a função de gerência. Segundo termo de declaração firmado, também confessa ter realizado uma série de transferências indevidas, incluindo contas bancárias de sua esposa e da empresa "Persilândia", que asseverou ser de seu sogro. Tais condutas podem, em princípio, caracterizar as hipóteses previstas no art. 10, *caput* e inciso VI da Lei de Improbidade Administrativa.
5. A inexistência de procedimento administrativo específico de improbidade não obsta o prosseguimento da ação judicial, cujo rito é compatível com a dilação probatória necessária à formação do convencimento do julgador.
6. O fato de o parecer apresentado pelo departamento jurídico da autora ter concluído pela responsabilidade civil do réu, também não impede a persecução da responsabilidade por improbidade administrativa, haja vista a independência entre as esferas, nos termos do que estatui o art. 12, *caput* da Lei nº 8.429/92.
7. No tocante à concessão de crédito supostamente em inobservância a disposições regulamentares, não vislumbro a caracterização de ato de improbidade administrativa.
8. Pauta-se a autora pela afirmação de que a concessão dos empréstimos acarretou prejuízos ao seu patrimônio, razão pela qual está caracterizada a conduta ímproba. Todavia a inadimplência não pode, por si só, ensejar a responsabilidade do réu por improbidade administrativa, sobretudo porque ela é inerente ao risco da atividade empresarial exercida pela instituição financeira autora.
9. O ato de concessão de crédito sem observância dos regulamentos da instituição revela mais propriamente inabilidade profissional do réu, cabendo-lhe ser dispensado, neste caso, o tratamento previsto na legislação trabalhista e cível, além das inexoráveis reprimendas do mercado de trabalho. A questão refoge ao âmbito da improbidade administrativa, restando incensurável a sentença nesse tópico.
10. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002361-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA e outro
EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA.

1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável.
2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.
3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708).
4. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.030296-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : ROSANA ARAUJO BERTUZZI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÉDIA DE FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FÉRIAS INDENIZADAS AVISO PRÉVIO. MÉDIA DE FÉRIAS INDENIZADAS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Ocorrência de omissão no julgado quanto à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas denominadas média de férias vencidas indenizadas, férias indenizadas aviso prévio e média de férias indenizadas.
2. Configurada a hipótese de omissão, acolho os embargos opostos para determinar que na fundamentação do voto (fl. 138, segundo parágrafo) passe a constar a seguinte redação: "*Quanto às importâncias recebidas a título de férias e respectivo terço constitucional (saldo de férias, média de férias vencidas indenizadas, férias indenizadas aviso prévio, média férias indenizadas e as férias convertidas em pecúnia) vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, entendo que constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, está fora do campo tributação do IR*" em substituição à expressão: "*Quanto às importâncias recebidas a título de férias e respectivo terço constitucional (saldo de férias e as férias convertidas em pecúnia) vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, entendo que constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, está fora do campo tributação do IR.*"
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.08.001694-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ALEX FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : MAURICIO ARAUJO DOS REIS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
3. Com efeito, não está sujeito à incidência do Imposto de Renda o aviso prévio indenizado em face de rescisão do contrato de trabalho, conforme ensinamentos da doutrina dominante, que enfatiza o caráter indenizatório da referida verba, existindo a previsão expressa da isenção "até o limite da lei" (Lei nº 7.713/88 6º V).
4. No tocante à indenização especial, adoto o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que permite a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, tendo em vista seu caráter de renda, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
5. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000763-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : FRITZ ZIEGLER
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE NERO e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
4. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
5. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).
6. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
7. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.
8. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.007430-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FABRICA DE CALCADOS GIENNE LTDA
ADVOGADO : KARINA FERNANDA DE PAULA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NA APELAÇÃO. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. Resta prejudicado o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso nesta fase procedimental de julgamento colegiado da apelação.
2. A multa moratória, constitui-se sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. *Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada*. 3.º ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e foi aplicada de acordo com a legislação específica no patamar de 20% (art. 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96).
3. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.
4. Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo no bojo da apelação e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicado o efeito suspensivo no bojo da apelação e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047437-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : VETEK ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : RENATA MATTOS RODRIGUES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.010547-0 1 Vr PIRACICABA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00137 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.010096-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : CELIA APARECIDA PORTO
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização.

Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

3. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00138 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.029455-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : CAROLINE MONTEIRO SPINOLA LINS e outros

: MARIANE GAETA FIGUEIREDO

: PATRICIA ANUNCIACAO GAGLIARDI

: SANDRA APARECIDA CIDI

ADVOGADO : PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

3. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.001576-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOSE CUSTODIO FILHO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1. Com relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, adoto a posição majoritária da E. 2ª Seção dessa Corte que vem sendo perfilhada por esta Turma, contando-se referido prazo do primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 2.288/86, findando-se, portanto, em 06.10.96.
2. Distribuída a ação em 18 de fevereiro de 2008, ocorrente a prescrição.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00140 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.26.002191-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : IVO KIOSHI NAKAMURA
ADVOGADO : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
3. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevivendo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009996-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ANTONIO MARTINEZ GUZMAN
ADVOGADO : MAURO RUSSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MARTINEZ GUZMAN CONSULTORIA E FISCALIZACAO DE OBRAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 99.00.00756-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXCLUSÃO DO AGRAVANTE DO POLO PASSIVO DA LIDE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, o agravante sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que incluído no polo passivo da demanda após o lapso temporal de 07 anos do ajuizamento da execução, bem como sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, pois não restou evidenciado qualquer hipótese prevista no art. 135, do CTN, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade.

4. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

5. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.

6. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

7. *In casu*, não foi colacionada cópia integral do feito originário, de modo a permitir a detalhada análise das questões suscitadas; contudo, ao que se infere da petição recursal, a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação, pelo que foi pleiteada a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da demanda, que foi citado por edital; e, a agravada, quando da manifestação acerca da exceção de pré-executividade, alude a inúmeras tentativas de citação da executada (fls. 44), antes de requerer o redirecionamento do feito executivo.

8. A demora na citação da empresa ou mesmo do sócio não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência*).

9. Milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais, como, inclusive relatou o ora agravante.

8. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A

responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres

9. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal.

10. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

11. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

12. Na hipótese, embora sustente o agravante a ausência de responsabilidade do sócio, ao argumento de que não houve infração à lei, conforme previsto no art. 135, do CTN, não existem elementos suficientes que levem à conclusão de que é parte ilegítima na demanda. Ao que consta dos autos, a executada não foi localizada em sua sede quando de sua citação (fls. 71), o que induz a presunção de ocorrência de dissolução irregular; por outro lado, não foi colacionado a estes autos qualquer documento que indique a ausência de responsabilidade do agravante, como a Ficha Cadastral da JUCESP dando conta do período que integrou o quadro societário, se atuava como gerente, entre outros.

13. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012839-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : LEONARDO BRIZZI GONCALVES REQUITO

ADVOGADO : ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : ITALY SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 02.00.00404-7 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO EVIDENCIADA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. A alegação de ilegitimidade passiva e de prescrição intercorrente comportam, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que a executada a instrua adequadamente, com documentos que comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória, a ocorrência de aludidos fenômenos.

4. Na hipótese dos autos, trata-se de execução fiscal para cobrança de: 1) débitos relativos ao Simples, com vencimentos entre 10/03/1998 e 11/01/1999, constituído mediante notificação e lançamento, com notificação pessoal ao contribuinte conforme PA nº 10805.202355/2002-08; e, 2) débitos do Simples, com vencimentos entre 10/03/1999 e 10/06/1999, constituído mediante notificação e lançamento, com notificação pessoal ao contribuinte, conforme PA 10.805.202356/2002-44 (fls. 17/30).

5. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

6. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
7. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal.
8. Não é nítida a data do ajuizamento da execução fiscal, bem como não foi colacionada a estes autos cópia integral de mencionado feito executivo ou mesmo do documento de citação da empresa ou os motivos que levaram ao redirecionamento do feito executivo, mas, se verifica da leitura da decisão agravada que a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação, inferindo-se sua dissolução irregular e autorizando o redirecionamento da execução para os sócios..
9. E, embora sustente a ausência de responsabilidade para figurar no pólo passivo do feito, a mesma não restou evidenciada, eis que sequer foi colacionado a estes autos cópias do Contrato Social e suas alterações devidamente registradas na JUCESP.
10. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.
11. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente .
12. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.
13. Na hipótese dos autos, também não restou evidenciada a ocorrência de prescrição intercorrente, pois não foram colacionadas as cópias do feito originário que permitem a análise da matéria.
14. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame das matérias suscitadas, devendo tais questões ser analisadas em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.
15. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014576-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CBMA FOMENTO COML/ LTDA
AGRAVADO : DINORAH DE BARROS MARTINEZ
ADVOGADO : MAURICIO AMATO FILHO
AGRAVADO : CLAUDIO DE BARROS MARTINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.005988-0 7F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES AOS ÓRGÃOS

RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS. ATO A SER EFETIVADO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que *na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

2. No caso *sub judice*, o d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens, indeferindo, contudo, a comunicação aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, limitando-se apenas a determinar a comunicação ao Banco Central do Brasil através do sistema Bacenjud.

3. Ora, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, a ser efetivada pelo Juízo encontra-se expressamente previsto no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019310-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PANIFICADORA POLEN LTDA -EPP
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.62969-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA ACOLHIDA E A DATA DA INCLUSÃO DO PRECATÓRIO OU RPV EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, *caput*, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

4. No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta inicialmente acolhida (julho/1997) até a data do recebimento do precatório no Tribunal (julho/1998), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, acolhido pelo r. Juízo *a quo*.

5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019885-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 03.00.00001-5 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS". INDEFERIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. Com efeito, o art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.
2. No caso em tela, a ora agravante indicou à penhora Cautela de Obrigação ao Portador emitida pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, série D, nº 0113999, provenientes de Empréstimo Compulsório instituído pelas Leis 4.156/62, 4.364/64 e 4.676/65, emitidas em 25 de agosto de 1966 (fls. 24/44).
3. As "Obrigações ao Portador" da ELETROBRÁS ofertadas à penhora, carecem de certeza e liquidez, por não possuírem expressão monetária atual, já que não se sujeitam à atualização da moeda, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.
4. Ademais, referidas obrigações não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.
5. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, seja pela sua imediata indisponibilidade, seja pela falta de expressão econômica definida, de sorte a assegurar o quantum debeatur.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019969-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BEIRA RIO COM/ EXP/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON GARCIA MEIRELLES e outro
SUCEDIDO : SUPERMERCADO GRACIANI LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.000040-3 2 V_r PIRACICABA/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. A alegação de pagamento comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que a executada a instrua adequadamente, com documentos que comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória, a ocorrência da quitação da dívida.
5. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos seguintes débitos: 1) COFINS, com vencimentos em 10/11/1997, 10/12/997 e 09/01/1998, bem como respectiva multa com vencimento em 09/09/2003 e multas ex-officio, com vencimento em 09/09/2003, além de falta ou insuficiência do pagamento do juros de mora, vencido em 09/09/2003, constituído mediante Auto de Infração, com notificação ao contribuinte pelo correio em 08/08/2003, conforme PA nº 13888.503004/2006-52 (fls. 21/27); CSLL, com vencimentos em 29/01/1999 e multa ex-officio vencida em 09/09/2003, constituído mediante Auto de Infração, com notificação ao contribuinte pelo correio em 08/08/2003, conforme PA nº 13888.503006/2006-41 (fls. 29); PIS-Faturamento, com vencimento em 14/11/1997, 15/12/1997, 15/01/1998, multa e multas ex-officio, com vencimentos em 09/09/2003, falta ou insuficiência de pagamento de juros de mora, vencido em 09/09/2003, constituído mediante Auto de Infração, com notificação ao contribuinte pelo correio em 08/08/2003, conforme PA nº 13888.503005/2006-05 (fls.30/34). A agravante apresentou a exceção de pré-executividade, alegando o pagamento integral do débito.
6. Os documentos acostados de fls. 61/73 (guias de pagamento e o Relatório de Auditoria interna de pagamentos informados na DCTF) não são aptos, por si só, a demonstrar o pagamento integral do débito; a verificação da regularidade ou mesmo da efetividade do pagamento realizado, assim como a apuração dos cálculos efetuados pela Fazenda Nacional para a correção de tributos não podem ser aferidos de plano.
7. A questão argüida não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de imediato, dependendo de análise mais acurada, inviável em sede de exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020109-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SERVICAP SERVICOS AGRICOLAS CAPIVARI S/C LTDA
ADVOGADO : LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 98.00.00061-7 1 V_r CAPIVARI/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO IMÓVEL A PEDIDO DO EXECUTADO. ART. 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO CREDOR.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).
2. No caso em exame, a executada ofereceu à penhora imóvel rural denominado Monte Cereja, localizado no município de Vila Rica-MT; posteriormente, pleiteou a substituição de referido bem por outro imóvel localizado em lote localizado na Chapada dos Guimarães/MT (fls. 36/39). Ao que se infere da leitura da decisão guerreada, a exequente não concordou com a substituição da penhora (fls. 13).
3. Nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, após o oferecimento de bem à penhora pelo executado, a este somente é permitido substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária e, excepcionalmente por outros, desde que sejam mais interessantes ao credor.
4. O fato de haver outros feitos em que a penhora sobre o imóvel ora oferecido em substituição foi aceito, como alegado, não vincula o juízo para a substituição pretendida no presente caso, pois o art. 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo e, nada obsta que o d. magistrado de origem e a exequente recusem a substituição.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020621-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GS COSTA COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : EDISON FARIA e outro
AGRAVADO : ELZA MARIA GROSSCKLAUSS DE SOUZA COSTA e outro
: MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.060594-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, LEI Nº 8.620/93. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93, não havendo que se falar em vulneração aos arts. 142, 144 e 105, do Código Tributário Nacional. Referido artigo 13, da Lei nº 8.620/93, somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Além do mais, tal dispositivo legal foi revogado pela MP nº 449/08 convertida na Lei nº 11.941/2009.
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

5. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
6. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
7. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
8. Assim, o sócio gerente apontado, Ivanir de Souza Costa Junior, deve ser incluído no polo passivo da demanda pois era o responsável tributário à época dos fatos geradores do débito, conforme se verifica da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 115/118 e da Certidão de Dívida Ativa de fls. 17/26.
9. Agravo de instrumento provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020905-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SELETA VEICULOS E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 03.00.00288-7 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO CAUTELAR DOS CADASTROS DOS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PENHORA OU ARRESTO SOBRE REFERIDOS BENS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que *na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

2. A atual legislação prevê que o juiz pode decretar a indisponibilidade de bens do devedor do fisco; contudo, tal hipótese ocorre somente se, citado o devedor, este não pagar o débito nem nomear bens à penhora e não forem encontrados bens do executado, situação que deve ser demonstrada pela exequente, devendo o procedimento ocorrer preferencialmente através de meio eletrônico.

3. No caso vertente, observo que a empresa executada, citada, opôs exceção de pré-executividade informando que aderiu ao parcelamento REFIS, juntando cópias de guias DARF's recolhidas; na sequência, a ora agravante pugnou inicialmente pela extinção do feito e, posteriormente, pela desconsideração do pedido, tendo em vista que, por equívoco, fora imputado inconsistência na dívida inscrita; nesse passo, requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 103).

4. A agravante ao diligenciar junto ao sistema RENAVAN localizou veículos em nome do co-executado, pleiteando, de plano, o bloqueio do cadastro de referidos bens, objetivando resguardar futura penhora.

5. No caso de penhora de veículos, dispõe o art. 14, II, da Lei nº 6.830/80 que o oficial de justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o art. 7º, IV, na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo.

6. Entretanto, na hipótese *sub judice*, verifica-se que não houve penhora ou arresto dos veículos relacionados pela agravante, não havendo que se falar em bloqueio cautelar do cadastro do veículo de propriedade do executado junto ao órgão de trânsito respectivo, por ausência de previsão legal.

7. Inaplicável, na espécie, a decretação de indisponibilidade dos veículos, em nome dos executados, nos termos do disposto no art. 185-A, do CTN, pois, tal providência está condicionada à prévia constatação de inexistência de bens penhoráveis.

8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023272-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CONCISA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : SHEILA GOMES BARBOSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 04.00.09033-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.
4. No caso vertente, a agravante alega que o débito exequendo foi atingido pela prescrição, uma vez que decorrido lapso temporal de dez anos entre a ocorrência dos fatos geradores do débito e sua citação pessoal.
5. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, o que inexistiu na hipótese dos autos, pois sequer foram carreados aos autos documentos que comprovem o alegado.
6. É certo que a agravante sequer juntou cópia integral da certidão de dívida ativa, do despacho que ordenou a citação e o próprio comprovante de sua citação.
7. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026871-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : VENTILUX IND/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
: THEREZINHA BARBUGLI PROCOPIO DE OLIVEIRA
: ROSIRIS DE CASSIA CARAI DAL BELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.00529-9 A Vr CATANDUVA/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À CVM, CFTP E DAC. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES. ART. 185-A, CTN, CITAÇÃO DOS EXECUTADOS POR EDITAL. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DOS DEVEDORES. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que: *Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica e redirecionada para os sócios, todos citados por edital, eis que não foram localizados em seus endereços fornecidos ao Fisco (fls. 39/42 e 77); nesse passo, a agravante tendo esgotado todas as diligências no sentido de localizar bens dos devedores aptos a garantir a dívida, pleiteou a expedição de ofícios para o fim de determinar a indisponibilidade judicial de bens eventualmente localizados em nome dos executados nos seguintes órgãos: Cartórios de Registro de Imóveis (CRIs), DETRAN, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Capitania Fluvial do Tietê - Paraná (CFTP), Departamento de Aviação Civil (DAC), bem como a utilização do sistema Bacenjud para o fim de rastrear e bloquear valores eventualmente existentes em contas corrente dos devedores; foi deferido pelo d. magistrado de origem a expedição de ofícios somente em relação aos Cartórios de Registro de Imóveis, Detran e Bacenjud, indeferindo quanto aos demais, o que deu ensejo ao presente recurso.
6. Entretanto, entendo que nada obsta a expedição de ofícios aos demais órgãos indicados (CVM, CFTP e DAC) como forma de esgotamento de todos os meios no sentido de rastrear e obter a indisponibilidade de eventuais bens dos devedores para o fim de garantir o débito fiscal.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027531-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : YAMAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.022391-0 5F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. ART. 8º, I e II DA LEI N.º 6.830/80. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE BENS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE

1. Válida a citação pelo correio efetivada no endereço do executado. Art. 8º, inc. I, II, da Lei nº 8.630/80. Precedentes jurisprudenciais.
2. No caso vertente, a análise dos autos revela que a carta de citação foi entregue no endereço da agravante, que, embora não tenha sido recebida pessoalmente pelo representante legal da executada (fls. 31), não torna inválido o ato; de outra parte, a alegação de nulidade de citação restou superada pelo comparecimento espontâneo do executado quando do oferecimento da exceção de pré-executividade, que supre a necessidade de citação, nos termos do § 1º do art. 214 do CPC, sendo irrelevante que tenha havido citação por edital.
3. Dispõe o art. 185, do CTN *que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*
4. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
5. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
6. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
7. Contudo, *in casu*, não há como deferir o pleito do agravante no tocante ao deferimento da penhora *on line*. Cumpre observar que previamente ao bloqueio dos ativos financeiros há oportunidade para o executado oferecer bens à penhora. Contudo, na hipótese dos autos, a ora agravante não ofereceu nenhum bem à penhora, sendo que o próprio r. Juízo de origem destacou que não houve o pagamento do débito e as diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas (fls. 26). Além disso, havendo citação válida não há que se falar em nomeação de curador especial para o feito.
8. Precedente desta E. Sexta Turma.
9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032475-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : POSTO 14 LAVABEM LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ROSEMARY MARIA LOPES e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.047244-2 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.
4. No caso vertente, a agravante alega a nulidade da CDA e, por consequência da execução fiscal, em virtude da ausência do processo administrativo que originou o débito.
5. A Certidão de Dívida Ativa atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, do CTN, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito.
6. Consta destes autos que a presente dívida se originou no auto de infração nº 1327067, sendo a ora executada notificada pessoalmente, pelo que não pode alegar desconhecimento do processo administrativo respectivo, conforme se verifica às fls. 53/54.
7. Inexistência de nulidade aferível de plano a macular o título executivo extrajudicial.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035368-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MODAS TULION LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.002393-2 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80.

1. Cabível a citação por edital, uma vez que esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula n.º 210, TFR).
2. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136.
3. No caso vertente, todas as tentativas de localização da executada restaram infrutíferas, conforme Aviso de Recebimento de fls. 18 e certidão do Oficial de Justiça de fls. 35; além disso, de acordo com os documentos acostados às fls. 24/25 e 43/45, o endereço tanto da empresa quanto de seu representante legal são os mesmos já diligenciados.
4. A exequente esgotou todos os meios no sentido de localizar o devedor e seus bens para fins de prosseguimento do feito executivo.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035408-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARINO COM/ DE PAPEIS LTDA
PARTE RE' : ANTONIA DEDUBIANI SOLER
ADVOGADO : RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.056706-7 2F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE ANTES DOS FATOS GERADORES DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada quando da citação (fls.23 e 45vº).
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
6. Nesse sentido, devem ser incluídos os sócios Milton Sills Marino Júnior e Maurício Marino Calabresi no polo passivo do feito, pois integravam o quadro societário, como sócios gerentes, quando da ocorrência dos fatos geradores da dívida, conforme documentação acostada aos autos (Ficha Cadastral JUCESP de fls 56/63 e a Certidão de Dívida Ativa de fls. 13/20); entretanto, não há como deferir o redirecionamento do feito para Nicolau Antonio Marino, pois este se retirou da sociedade em 23/12/1997, antes dos fatos geradores do débito, ocorridos entre 13/08/1999 e 14/01/2000.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035793-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CASA DO SORVETEIRO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA e outros
: CARLOS ALBERTO KUSUMOTO PINTO
: ALEXANDRE KUSUMOTO PINTO
: SEBASTIAO GOMES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2000.61.03.005789-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036308-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRANSPORTADORA DIONELLO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 05.00.00456-6 A Vr LIMEIRA/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO CAUTELAR DOS CADASTROS DOS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PENHORA OU ARRESTO SOBRE REFERIDOS BENS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185-A, do CTN *que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

2. A atual legislação prevê que o juiz pode decretar a indisponibilidade de bens do devedor do fisco; contudo, tal hipótese ocorre somente se, citado o devedor, este não pagar o débito nem nomear bens à penhora e não forem encontrados bens do executado, situação que deve ser demonstrada pela exequente, devendo o procedimento ocorrer preferencialmente através de meio eletrônico.
3. No caso vertente, observo que a empresa executada, citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora; de outra parte, a agravante ao diligenciar junto ao sistema RENAVAN localizou veículos em nome da executada, pleiteando, de plano, o bloqueio do cadastro de referidos bens, objetivando resguardar futura penhora.
4. No caso de penhora de veículos, dispõe o art. 14, II, da Lei nº 6.830/80 que o oficial de justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o art. 7º, IV, na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo.
5. Entretanto, na hipótese *sub judice*, verifica-se que não houve penhora ou arresto dos veículos relacionados pela agravante, não havendo que se falar em bloqueio cautelar do cadastro do veículo de propriedade do executado junto ao órgão de trânsito respectivo, por ausência de previsão legal.
6. Inaplicável, na espécie, a decretação de indisponibilidade dos veículos, em nome dos executados, nos termos do disposto no art. 185-A, do CTN, pois, tal providência está condicionada à prévia constatação de inexistência de bens penhoráveis.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037183-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TURISMO NICOLAU LTDA e outros
: RICARDO DIAS BAETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.040813-5 1F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, LEI Nº 8.620/93. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO COTISTA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93, não havendo que se falar em vulneração aos arts. 142, 144 e 105, do Código Tributário Nacional. Referido artigo 13, da Lei nº 8.620/93, somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Além do mais, tal dispositivo legal foi revogado pela MP nº 449/08 convertida na Lei nº 11.941/2009.
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
5. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

6. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Entretanto, não há como deferir a inclusão das sócias indicadas, Flávia Baeta e Letícia Baeta no polo passivo da demanda, eis que são sócias cotistas, com participação societária mínima e sem poderes de gerência, conforme se verifica da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 34/35.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038868-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RODRIGO GUIMARAES ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.018377-1 1F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ART. 8º, I DA LEI Nº 6.830/80.

1. Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por Oficial de Justiça (art. 8º, I); a citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.
2. *In casu*, muito embora o AR tenha retornado negativo, vê-se a necessidade de acolher o pedido da agravante e determinar a citação da agravada por meio de Oficial de Justiça, de modo a se tentar localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, de forma a possibilitar o andamento do feito.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.040474-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : CIPRIANO MORAIS DA SILVA JUNIOR -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.066333-6 4F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN *que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada contra empresa que, citada, não pagou a dívida ou nomeou bens à penhora; às fls. 42, o Sr. Oficial de Justiça certificou que não localizou a executada e seus bens para garantir o débito, bem como que foi informado que a empresa encontra-se inativa; no entanto, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exeqüendo.
6. Precedente desta E. Sexta Turma.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.040882-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : DROG FLOR DA PEDRO NUNES LTDA -ME
PARTE RE' : JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.60715-1 4F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO

CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN *que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada contra empresa que não foi localizada em sua sede, quando da citação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 36; redirecionado o feito para o sócio, não foram localizados bens para garantia do débito; no entanto, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.
6. Precedente desta E. Sexta Turma.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015707-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO : MICHELLE CANDIA DE SOUSA
APELADO : JOAO FERREIRA FAGUNDES
No. ORIG. : 94.00.06502-7 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.051/04.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exeqüente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j.

15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j.
11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023542-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO EDUARDO BOTELHO JUNQUEIRA
: GABRIEL LUIZ BOTELHO JUNQUEIRA
: AUTO POSTO B J DE MARILIA LTDA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.10.01483-6 1 Vr MARILIA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Boletim Nro 1150/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.046712-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALEKSAS JUOCYS e outros
No. ORIG. : 00.07.50297-4 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE.

I- O MM. Juízo *a quo*, assim como o acórdão embargado, somente apreciou o pleito referente à exclusão do ICM na base de cálculo da contribuição, deixando de examinar o outro pedido expressamente formulado na inicial, proferindo, assim, sentença *citra petita*.

II- Trata-se de omissão, a ser suprida por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhes efeitos infringentes. Precedente do STJ.

III- Presente a possibilidade de ser atribuído efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, para anular a sentença, uma vez que, existindo pedidos cumulados, todos devem ser apreciados na decisão monocrática. Ofensa aos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil. Questão de ordem pública. Nulidade que se reconhece de ofício.

IV- Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões não examinadas pelo juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Precedente da Sexta Turma desta Corte.

V- Embargos acolhidos, para suprir a omissão apontada e atribuir-lhes efeitos infringentes, sentença declarada nula, de ofício, restando prejudicada a apelação do Autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, para suprir a omissão apontada e atribuir-lhes efeitos infringentes, sentença declarada nula, de ofício, restando prejudicada a apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.083523-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
APELADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outros
No. ORIG. : 89.00.00001-1 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.073531-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : EQUITYPAR CIA DE PARTICIPACOES
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outros
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO FERNANDES DAS NEVES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 211
No. ORIG. : 92.00.83668-2 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA OFICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELO IMPETRANTE IMPOSSIBILIDADE.

I- Resta prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, uma vez que houve reconsideração da decisão recorrida.

II- A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença.

III- Muito embora tenha a sentença acolhido a pretensão da Impetrante, encontra-se na pendência de julgamento o reexame necessário a que a sentença foi submetida e os apelos da União Federal e do Ministério Público, que podem, ao serem analisados, reformar a sentença concessiva da segurança, inclusive para reconhecer a improcedência requerida do pedido.

IV - Agravo Regimental do MPF prejudicado. Agravo regimental da Impetrante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental do MPF e, por maioria, negar provimento ao agravo regimental da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora para Acórdão

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.073532-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO FERNANDO DAS NEVES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 203
No. ORIG. : 92.00.83669-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA OFICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELO IMPETRANTE HOMOLOGADO COMO RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença.

II- Muito embora tenha a sentença acolhido a pretensão da Impetrante, encontra-se na pendência de julgamento o reexame necessário a que a sentença foi submetida e os apelos da União Federal e do Ministério Público, que podem, ao

serem analisados, reformar a sentença concessiva da segurança, inclusive para reconhecer a improcedência requerida do pedido.

III- Tendo a Impetrante manifestado pedido de desistência do feito, não pode o magistrado recebê-lo como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, porquanto esta é ato privativo da parte e exige manifestação expressa, não podendo simplesmente ser deduzida, mormente quando o advogado que subscreveu a petição não tem poderes especiais para tanto.

IV- Agravo Regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora para Acórdão

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.030916-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : JOSE AUGUSTO NUNAN BICALHO e outros

: SUMIKO HORIIKE MELONI

: IMIL IGNATIUS

: YUZO NIIZU

: FABIO OTAVIO MAIERA

: LUIZ CARLOS FAUSTINONI

: CELIA FREDERICO DA FONSECA

: GERALDO PERES CONTRERAS

ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

INTERESSADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 91.00.32450-7 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Omissão apontada pelo embargante não caracterizada, uma vez que os fundamentos do v.acórdão são suficientes.

2- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

3- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, , rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.070831-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREIA GASCON
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 94.07.04139-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL - FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES.

Apesar de constitucionalmente tutelado, o sigilo bancário não constitui direito absoluto não prevalecendo em face do interesse público, como reiteradamente decidido pelos Tribunais pátrios.

A quebra do sigilo bancário em questão pressupõe início de procedimento fiscal instaurado contra o contribuinte.

O "Termo de Início de Ação Fiscal" encaminhado à impetrante retrata início de procedimento fiscal instaurado contra o responsável tributário com o intuito de análises dos fluxos de renda do patrimônio da empresa para os seus acionistas e terceiros comprometidos com as operações objeto de investigação.

O C. Supremo Tribunal Federal decidiu não constituir ofensa ao estatuído no art. 5º, incisos X e XII, do texto constitucional, a quebra do sigilo bancário {PET 577- (QO-DF), RTJ 148/366}, bem como ter sido o art. 38 da Lei n.º 4.595/64, recepcionado pela atual ordem constitucional, ao julgar o RE 219.780-5/PE.

A atividade fiscalizatória da autoridade decorre *ex vi legis*, possuindo, outrossim, o dever de sigilo quanto aos dados a que tem acesso, estando, assim, preservada a privacidade do contribuinte, *ex-vi* do artigo 198 do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 104/01.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.044455-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : GERALDO BENEDETE E CIA LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS WILSON
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.00000-7 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO CONHECIDA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

I - Ausência de interesse recursal, por não ter a União sucumbido. Apelação não conhecida.

II - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da produção da prova para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente.

III - Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Apelação da União não conhecida. Apelação da Embargante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União e negar provimento à apelação da Embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.064130-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA
ADVOGADO : FAUSTO RENATO DE REZENDE
No. ORIG. : 94.00.00059-2 1 Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PAGAMENTO EFETUADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS.

I - A questão relativa ao cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção dos embargos à execução fiscal, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

II - No caso, comprovou-se o pagamento da suposta dívida apontada, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, podendo-se concluir pelo indevido ajuizamento da execução fiscal, ensejador da ocorrência de prejuízos à Executada, especialmente em razão da contratação de advogado, pelo quê a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

III - Mantidos os honorários fixados pelo MM. Juízo *a quo* em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à execução, consoante entendimento da Sexta Turma desta Corte, a serem devidamente atualizados, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.066365-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MARTEC MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO TOSCANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.00342-1 2 Vr EMBU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULDADE DA CDA AFASTADA. EXCESSO DE PENHORA. ARGUIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. DESCABIMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

III - A alegação de excesso de penhora constitui incidente a ser apreciado na execução fiscal, sendo descabida sua arguição em sede de embargos (art. 13, § 1º, da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 685, I, do CPC). Precedentes desta Sexta Turma.

IV - Trata-se de ônus probatório da Embargante a comprovação da alegação de falta de liquidez e certeza do título executivo. Precedentes.

V - Preliminares rejeitadas. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.083900-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ERNESTO SCHWARTZ BLAUSTEIN (= ou > de 60 anos) e outro
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BINELI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : WLADEMIR ECHEM JUNIOR
PARTE AUTORA : JULIA COBRAL SANCHEZ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BINELI
No. ORIG. : 95.00.31667-6 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90 - SENTENÇA *ULTRA PETITA* - EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA.

- 1- É defeso ao Juízo ou ao Tribunal conceder às partes direito que não foi pleiteado.
- 2- Tendo em vista que o percentual do mês de março/90 não fez parte do pedido inicial, a r. sentença e o v. acórdão foram *ultra petitas*, restando nulos os julgados.
- 3- Não há possibilidade de admitir trânsito em julgado quanto a esta parte, pois nula de pleno direito, não existindo no mundo jurídico, devendo, outrossim, ser reconhecido o seu vício a qualquer tempo.
- 4- Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.017114-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : COPAR INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : AIRES GONCALVES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.02940-5 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO DE MERCADORIA APREENDIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.

1. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.

2. Impende salientar que o estatuto processual impõe a condenação do vencido no pagamento do ônus decorrente da sucumbência. Ora, nesta hipótese, vencedor e vencido haverá tão-somente na ação principal, na qual caberá a condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo sem exame de mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.017115-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : COPAR INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : AIRES GONCALVES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.03290-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - APREENSÃO DE MERCADORIAS - DANO AO ERÁRIO - PENA DE PERDIMENTO - DEVIDO PROCESSO LEGAL NA VIA ADMINISTRATIVA - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - CONSTITUCIONALIDADE.

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou violação aos princípios da ampla defesa ou devido processo legal na aplicação da pena de perdimento que tem previsão expressa na Constituição da República segundo o disposto no artigo 5º, inciso XLVI.

Nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, no âmbito administrativo o princípio do devido processo também se realiza através da garantia do contraditório e da ampla defesa aos litigantes e acusados em geral.

No presente caso, segundo decisão proferida no processo administrativo no. 10142.000277/93-16 onde foi aplicada a pena de perdimento, há informação de apresentação de impugnação tempestiva de Admar Correa (motorista), COPAR insumos e implementos agrícolas Ltda (proprietária da carga), Alvido Kinast e José Valdir Sebastianini (sócios da empresa COPAR).

O auto de infração constitui-se em ato administrativo dotado de presunção "juris tantum" de legitimidade e veracidade. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, os quais se amoldam à conduta descrita "in abstracto" na norma, autorizam a desconstituição da autuação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.093482-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA
ADVOGADO : DESIRE JEAN DE AGUIAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.19060-3 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO QUE EXTRAPOLA O PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE CONHECIDO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto ao pleito não requerido na inicial, em relação ao qual não houve apreciação do MM. Juízo *a quo* a respeito.

II - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN).

III - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

IV - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

V - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

IX - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

X - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

XI - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XII - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XIII - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária.

XIV - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

XV - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XVI - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.

XVII - Apelação da Embargante parcialmente conhecida e improvida. Remessa Oficial provida. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da Embargante, negando-lhe provimento e dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.093749-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TRANSPORTADORA QUATRO S MAGDA LTDA
ADVOGADO : MILTON ARVECIR LOJUDICE
No. ORIG. : 98.00.00005-0 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LEI N. 9.289/96. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - A Lei nº 9.289, de 04/07/1996 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, afastando o recolhimento de custas processuais, quando houver a interposição de reconvenção ou embargos à execução.

II - A presente ação tramita na justiça estadual e, segundo o art. 1º, §1º da Lei 9.289/96, a legislação estadual regerá a cobrança de custas nestes casos, devendo ser aplicado o dispositivo 4º, II, da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme dispõe o art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.

III - Consoante o art. 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo n. 4.952/85, não incidia a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, a Lei Estadual Paulista n. 11.608/03 - que passou a produzir efeitos em 01 de janeiro de 2004 - expressamente revogou tal disposição (art. 12).

IV - Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência da Lei Estadual Paulista n. 11.608/03, descabe a aplicação da pena de deserção, porquanto a Embargante, no caso, está dispensada do respectivo preparo.

V - Nos termos do art. 149, do Código Tributário Nacional, o lançamento é efetuado de ofício, não havendo previsão legal para a participação, na aludida atividade administrativa, do contribuinte. Preliminar rejeitada.

VI - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Preliminar rejeitada.

VII - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR, deve ser afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, sob pena de se caracterizar verdadeiro *bis in idem*.

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação da Embargante não provida. Apelação da Embargada provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, negar provimento à apelação da Embargante e dar provimento à apelação da Embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114251-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PUCCI SUPERMERCADOS LTDA -ME
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00014-5 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma.

II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada.

III - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

IV - Ausente a atribuição ou delegação de competência legislativa ao Poder Executivo não há que se falar em aplicação do disposto no art. 25 do ADCT. Ainda, a revogação constante do referido dispositivo constitucional transitório somente opera para cessar os efeitos da delegação, sem prejuízo do ato normativo consolidado na vigência do regime permissivo (art. 55 da Constituição Federal de 1967).

V - Ofensa ao princípio da tripartição dos Poderes não verificada, em face da competência constitucional que o legislador possui para definir as regras do processo civil, a serem aplicadas nos âmbitos judicial e administrativo, inclusive para o efeito de apuração do custo da cobrança forçada do crédito tributário.

VI - Equipara-se o Decreto-Lei n. 1.025/69 à lei especial, pois versa sobre o encargo devido pela execução fiscal de dívida ativa da União, não podendo ser considerado revogado pelo Código de Processo Civil, norma que estabelece, em seu art. 20, regras gerais para cálculo de honorários advocatícios.

VII - Ofensa aos princípios da igualdade e da isonomia não configurada, porquanto o encargo de 20% é devido para cobrir o custo da Fazenda Nacional com a cobrança administrativa e judicial do crédito tributário, o qual independe da oposição de embargos à execução. A obedecer os referidos princípios, seria caso de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, por tratar-se de ação autônoma, não fosse a própria Súmula que a Apelante pretende seja desconsiderada.

VIII - Litigância de má-fé afastada, porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do Código de Processo Civil.

IX - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114374-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : GRANJA BRASSIDA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO MENDES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.00.00023-6 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.115921-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HILDEBRANDO E FILHOS LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS CORREA LEITE
No. ORIG. : 87.00.00003-4 AII Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

I - Agravo retido não conhecido, por ofensa ao art. 523, § 4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, que estabelecia o não cabimento de agravo retido na hipótese de inadmissibilidade da apelação, dentre outras.

II - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN).

III - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IV - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

V - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

VIII - Agravo retido não conhecido. Apelação da Embargada e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação da Embargada e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.003172-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : JOSE GOULART QUIRINO
ADVOGADO : TIAGO CASTRIANI QUIRINO

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS

ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1- No caso concreto, o controle judicial do ato administrativo há de se restringir aos aspectos formais de legitimidade (conformidade com os princípios reitores da Administração) e legalidade da instauração do processo administrativo (conformidade com a norma que o rege). Não é lícito ao Poder Judiciário, na espécie, emitir juízo acerca do mérito do processo disciplinar, o qual sequer foi ainda julgado (cf. precedente do C. STJ: RMS 15648/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 03/09/07).

2- A falta de designação de relator não é capaz de viciar o procedimento administrativo disciplinar, iniciado de ofício, haja vista o quanto dispõe a Lei 8906/94, arts. 72 e 73.

3- Alegações de que o processo administrativo foi instaurado por motivações políticas carecem de demonstração nos autos, não podendo ser acolhidas.

4- Não se pode tachar a Portaria de inepta, por ofensa ao CPP, art. 41, vez que os fatos imputados ao réu estão ali suficientemente descritos, com a respectiva capitulação legal, tanto assim que viabilizaram o exercício da ampla defesa e do contraditório.

5- Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.012513-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : JOSE OCTAVIANO CURY

ADVOGADO : EDUARDO TELLES PEREIRA e outro

PARTE RE' : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ADMINISTRADOR EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CF, ART. 5º, XIII.

1- O BACEN instaurou procedimento administrativo perante administradores e ex-administradores do Banco Auxiliar S/A, tendo em vista infração grave na condução dos negócios da instituição.

2- Relativamente ao autor, apurou-se que o mesmo, diretor do Banco Auxiliar S/A, teve participação na concessão de empréstimos vedados pela ordem jurídica.

3- A decisão, proferida na primeira instância administrativa, redundou na aplicação, ao autor, da penalidade de inabilitação temporária, por 3 anos, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência de instituições financeiras. Por força de recurso, a pena foi reduzida para 2 anos.

4- Validade do ato administrativo de interdição de atividade, com base no poder de polícia do Estado.

5- Inexistência de afronta à CF, art. 5º, XIII, por parte da Lei 4595/64, art. 44, IV (precedentes).

6- Apelação e remessa oficial às quais se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.013052-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JOSE OCTAVIANO CURY
ADVOGADO : EDUARDO TELLES PEREIRA e outro
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

CAUTELAR - JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA CAUSA ORIGINÁRIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

- 1- Julgada, na mesma sessão, a causa originária, desaparece o indispensável vínculo de instrumentalidade a justificar a análise desta medida cautelar.
- 2- Prejudicada a ação cautelar, por falta de interesse de agir superveniente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.029691-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MAQUINAS PIRATININGA S/A
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. OMISSÃO. QUESTÃO NOVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I- Juntada a declaração de voto, restam prejudicados os presentes recursos nessa parte.
- II- A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
- III - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
- IV - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.
- V- Inexistência de erro material, porquanto não se constata qualquer contradição entre a ementa e a respectiva certidão de julgamento.
- VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.035302-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Verificada, no caso, omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.

II - Sucumbência recíproca, em razão do princípio da causalidade.

III - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.040630-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JAIR BELMIRO ROCHA e outros
: JOAQUIM CARLOS CARDOSO
: ALBINO ANTONIO DIAS
: LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
: MANOEL ROBERTO AZEVEDO
ADVOGADO : WALDEMAR THOMAZINE e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO REJEITADA. CÁLCULOS ACOLHIDOS MANTIDOS. RESPEITO À COISA JULGADA QUE DETERMINOU CORREÇÃO PLENA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. SUCUMBENCIA MÍNIMA DA PARTE EXEQUENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

1. Preliminar de intempestividade do recurso de apelação rejeitada, porque interposta no prazo, nos termos do art. 188, do CPC, contado a partir da intimação pessoal do Representante da Fazenda Pública prevista expressamente no artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93 e no artigo 6º da Lei nº 9.028/95, não prevalecendo apenas a intimação pela imprensa oficial. In casu, a vista ao procurador da Fazenda Nacional ocorreu em 02/06/2003, desta forma, o recurso de apelação interposto em 03/06/2003 é tempestivo.

2. Os cálculos da Contadoria Judicial acolhidos pela r.sentença foram elaborados com os índices da caderneta de poupança, além dos expurgos dos meses de 01/89 (42,72%), 04/90 (44,80%), 05/90 (7,87%) e 02/91 (21,87%), logo respeita a coisa julgada, que determinou correção plena sem quaisquer expurgos e a atualização nos termos do art. 16, § 1º, do DL 2.288/86, ou seja, acrescido de rendimento equivalente ao da Caderneta de Poupança.

3. Agravo retido prejudicado, na medida que se voltou contra a determinação do Juízo a quo de elaborar cálculos somente com os índices do Provimento 24/97, mas, posteriormente, a decisão agravada foi revista, tanto que a

contadoria judicial elaborou os cálculos de fls.75/92, aplicando o IPC de janeiro/89, além dos índices objeto do agravo a saber: os IPCs de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

4. E embora o índice do IPC de março de 1990 não tenha sido incluído nos cálculos acolhidos pela r.sentença, este não era objeto do agravo retido e, neste aspecto, não apelou a exquente-embargada. Cálculos acolhidos mantidos.

5. A parte exequente-embargada decaiu de parte mínima do pedido, deve a União Federal ser condenada em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor acolhido e àquele pretendido na inicial dos embargos.

6. Litigância de má-fé não configurada, tendo em vista que a embargante exerceu seu direito de embargar a conta de liquidação apresentada e recorrer da r.sentença que lhe foi desfavorável.

7. Preliminar de intempestividade do recurso de apelação rejeitada. Apelação da União Federal improvida. Agravo retido prejudicado e recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso de apelação, arguida nas contrarrazões, negar provimento ao recurso da União Federal (Fazenda Nacional), julgar prejudicado o agravo retido e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.051201-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : LINEU CARLOS BORGIO e outros

: SILVIA REGINA DA SILVA CALLEFI

: JOAO BORGIO

ADVOGADO : ISABELA PAROLINI e outro

EMBARGANTE : SILVIA REGINA BORGIO

EMBARGANTE : MARIA SILVA DOS SANTOS e outros

: IDIA LICHTEMBERGER

: JOSE BARBADO NETO

: JOSIAS MARTINS JUNIOR

: CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT

: MILTON BIGUCCI

: NELSON NICOLA BERNARDO

: WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Omissão apontada pelo embargante não caracterizada, uma vez que os fundamentos do v.acórdão são suficientes.

2- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

3- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.059655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AUTO POSTO CARDEAL LTDA e outros
: AUTO POSTO CARIBE LTDA
: AUTO POSTO CARIOCA LTDA
: AUTO POSTO CARROSSEL LTDA
: AUTO POSTO CASSANDOCA LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BARBUIO e outro

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 'PARA FRENTE' OU PROGRESSIVA - ART. 150, § 7º, DA CF/88 - PIS - OPERAÇÕES RELATIVAS A DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 155, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE A CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

1. A Lei nº 9.718/98, no seu artigo 4º previa tal regime, atribuindo às refinadoras e distribuidoras a obrigação de recolher, em antecipação, a COFINS e o PIS, devidos respectivamente por distribuidoras e comerciantes varejistas de combustíveis, calculados sobre o preço de venda em cada fase, multiplicado por um fator definido conforme a hipótese de incidência.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.851/AL, pronunciou-se no sentido de que a restituição assegurada pelo § 7º, do art. 150, da CF, restringe-se à hipótese de não-ocorrência do fato gerador presumido, não havendo falar em tributo pago a maior ou a menor pelo contribuinte de fato, uma vez que a substituição tributária 'para frente' ou progressiva somente é adotada para produtos cujos preços de revenda final estejam previamente fixados ou tabelados.

3. O § 3º do artigo 155 da Constituição Federal confere imunidade fiscal relativa ao pagamento da contribuição ao PIS, incidente sobre as operações relativas a derivados de petróleo e combustíveis. Da análise do disposto no referido parágrafo, verifica-se que o mesmo faz referência à não incidência de imposto (com exceção do ICMS, do imposto de importação e do imposto de exportação), mas em nenhum momento a citada norma constitucional confere imunidade tributária às contribuições sociais (PIS e COFINS).

5. Inteligência da Súmula nº 659 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País"

6. Quanto ao artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, razão assiste à impetrante quanto à inconstitucionalidade da mudança do conceito de faturamento para fins de cálculo do PIS, levado a efeito pela Lei 9.718/98, considerando que a mesma indiscutivelmente alargou o conceito e o alcance do termo faturamento, de modo a majorar a base de cálculo da exação em comento. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, nos quais, por maioria, em votação plenária, o Pretório Excelso decidiu pela inconstitucionalidade da base de cálculo da exação em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98.

7. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO EM MS Nº 1999.61.04.001227-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
PARTE AUTORA : FEITAL COML/ LTDA

ADVOGADO : MOACIR CAPARROZ CASTILHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - RETENÇÃO DAS MERCADORIAS - NOVA VALORAÇÃO ADUANEIRA

1. A tramitação do despacho aduaneiro ficará sujeita à prévia satisfação da exigência do depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou ainda do cumprimento de obrigações semelhantes.
2. A conferência aduaneira objetiva a identificação do importador, a verificação da mercadoria, a determinação do valor e classificação da mercadoria e a constatação de todas as demais obrigações fiscais exigíveis.
3. O desembaraço aduaneiro somente se concretiza com a entrega da mercadoria ao importador.
4. Em se tratando de ato vinculado, desembaraçada a mercadoria, inexistente motivo legal que acarrete sua retenção, devendo ela ser prontamente entregue.
5. O procedimento destinado a uma nova valoração aduaneira não pode ser óbice ou postergar o desembaraço da mercadoria, caso esta seja a única pendência admitida pela fiscalização e desde que não haja indícios de irregularidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.005145-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : GISELE WAITMAN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

II - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

III - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN).

IV - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

V - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

VI - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

VII - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

- VIII - Inocorrência de *bis in idem* em relação à aplicação da correção monetária e dos juros de mora, porquanto esses dois acréscimos são aplicados sobre os montantes constantes da CDA, os quais estão consignados em seus valores originais, por ocasião da efetiva liquidação do débito e não sobre a quantia constante da inicial de execução fiscal.
- IX - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR, deve ser afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, sob pena de se caracterizar verdadeiro *bis in idem*.
- X - Litigância de má-fé afastada, porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do Código de Processo Civil.
- XI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.008807-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : BELCAIXA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO PIZZOLITO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.00.00448-8 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LEI N. 9.289/96. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES REJEITADAS. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE.

I - A Lei n. 9.289, de 04/07/1996 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, afastando o recolhimento de custas processuais, quando houver a interposição de reconvenção ou embargos à execução.

II - A presente ação tramita na justiça estadual e, segundo o art. 1º, §1º da Lei n. 9.289/96, a legislação estadual rege a cobrança de custas nestes casos, devendo ser aplicado o dispositivo 4º, II, da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme dispõe o art. 1º, §1º, da Lei n. 9.289/96.

III - Consoante o art. 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo n. 4.952/85, não incidia a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, a Lei Estadual Paulista n. 11.608/03 - que passou a produzir efeitos em 01 de janeiro de 2004 - expressamente revogou tal disposição (art. 12).

IV - Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência da Lei Estadual Paulista n. 11.608/03, descabe a aplicação da pena de deserção, porquanto a Embargante, no caso, está dispensada do respectivo preparo.

V - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada.

VI - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN).

VII - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VIII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IX - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

X - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

XI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XII - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.011203-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : J KOBARA S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : MARCO BERZOINI SMITH

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.00.00022-2 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Incabível a alegação de omissão do julgado, porquanto a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese, dispensado o julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, conforme reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior. Preliminar rejeitada.

II - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

IV - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

V - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN).

VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

X - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XI - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XII - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária.

XIII - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.038633-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : TEC STIL INDL/ LTDA -ME

ADVOGADO : RENATO LUIZ DIAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.00467-3 A Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N. 7.689/88. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ART. 8º DA LEI N. 7.856/89. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não procede a conclusão de que a instituição da Contribuição Social sobre o Lucro somente poderia se dar mediante lei complementar, uma vez que tal exigência constitucional aplica-se, tão somente, às contribuições sociais que vierem a ser instituídas com fundamento no § 4º, do art. 195. Precedentes do STF e desta Turma.

II - O art. 8º da Lei n. 7.689/88 consubstanciou ofensa ao princípio da anterioridade da lei tributária.

III - Afastada a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.044038-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : JOSE LUIZ ZANCO

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

INTERESSADO : CICOL COM/ DE COUROS LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 97.08.03101-1 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. CANCELAMENTO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA.

I - Desnecessário o registro da escritura pública de compra e venda para a defesa da posse, mediante a oposição de embargos de terceiro (Súmula 84/STJ).

II - A União não tinha conhecimento da venda do bem penhorado, à vista da ausência de registro pelo Embargante. Não constatada a indevida efetivação da penhora, não deverá arcar com os ônus da sucumbência.

III - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.069074-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RÉ : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 97.00.00008-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REDUÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art.475, II, com a redação da Lei 10.352/01)

2. Contudo, verificando a necessidade de proteger o interesse público, porque fixados honorários advocatícios a cargo da União Federal em demasia, com base no poder geral de cautela, preconizados nos artigos 125, 798 do Código de Processo Civil, e em observância ao parágrafo 4º do artigo 20 do mesmo diploma legal e entendimento da Turma reduzo, de ofício, os ônus da sucumbência para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), porquanto se é certo que o princípio da causalidade impera para o sucumbente quanto aos ônus da sucumbência, também é certo, considerando o juízo de equidade, que referida condenação respeite a proporcionalidade e a razoabilidade, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa.

3. Remessa oficial não conhecida. Honorários advocatícios reduzidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e por maioria manter os honorários advocatícios, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que, pelo tratamento isonômico art. 125, I, do CPC, poder geral de cautela, do interesse público, bem como da vedação ao enriquecimento sem causa, de ofício, reduzia os honorários advocatícios impostos à União Federal (Fazenda Nacional), para R\$ 2.400,00 nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.04.006666-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : LUIZ CARLOS DE PAULA SALVADOR
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO NOS TERMOS DA INICIAL - ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA - NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO DA UNIÃO FEDERAL - PRÍNCIPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ÉGIDE DAS LEIS 7.713/88 - FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - NÃO INCIDÊNCIA - CORREÇÃO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 561 - SELIC .

O autor pleiteia a restituição da importância recolhida pelo autor a título de imposto de renda sobre verbas rescisórias (férias) e plano de previdência privada, acrescida de correção monetária, juros moratórios e compensatórios e honorários advocatícios.

Muito embora o autor tenha aderido ao plano de desligamento voluntário, conforme o pedido constante da inicial e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (Fls. 12/13), somente houve a retenção de imposto de renda sobre as férias (férias vencidas e proporcionais = R\$ 536,30) e sobre as Contribuições do Plano Previdenciário (= R\$ 850,55).

Pelo fato da r. Sentença em sua fundamentação ser "ultra-petita", reduzo a mesma aos termos dos pedidos da exordial, bem como corrijo, de ofício, erro material da parte dispositiva da r. sentença, fazendo incluir do mesmo as "férias vencidas", tendo em vista a fundamentação da sentença (fls.55).

Ante o princípio da unirrecorribilidade recursal, deixo de conhecer o recurso adesivo da União Federal interposto às fls. 98/101, uma vez que já interposta primeiramente apelação de fls. 71/77, ocorrendo, dessa forma, o fenômeno da preclusão consumativa.

Duas são as possibilidades em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 sob a vigência da Lei nº 7.713/88 e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; e aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº9.250/95 (art. 33), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

Contribuições vertidas a Plano de Previdência Privada a cargo do empregador. Incidência do Imposto de Renda. Ausência de imunidade. Não aplicação do artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal(RE nº140.848-1/SP, Rel. Min. Carlos Velloso).

O pagamento das férias não gozadas e seu respectivo adicional, sejam elas vencidas ou proporcionais, em função do caráter indenizatório inerente a tais parcelas, não há incidência de imposto de renda.

As férias indenizadas são direito do empregado que, se não gozadas, convertem-se em pecúnia. Súmula nº 125 do STJ.

Os valores auferidos desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e, portanto, estão isentos da tributação do imposto de renda, e prescindem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. Súmula 386 do STJ.

Restituição dos referidos valores corrigidos pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Incidência da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora.

Uma vez que o autor decaiu de parte ínfima do pedido, deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 20, do CPC).

Apelação do autor e remessa oficial, parcialmente providas. Apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a sentença aos termos dos pedidos, corrigir erro material do dispositivo

da sentença, não conhecer do recurso adesivo da União Federal, dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.002634-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CERAMICA INCEMO LTDA e outros

: RICARDO MORAGHI

: ELZA THEREZINHA MORAGUI

: ALEXANDRE MORAGUI

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE MORI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DEPÓSITO - LEI Nº 8.866/94 - PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - ADIN 1055/DF - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Criou-se por meio da Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994, um eficiente mecanismo a favor da arrecadação tributária, atribuindo ao contribuinte a qualidade de depositário dos tributos que está obrigado a repassar à Previdência Social, de modo a possibilitar a prisão civil do mesmo no caso de descumprimento de seu dever.

II - Entretanto, manifestando-se acerca da constitucionalidade da lei em comento, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento por maioria de votos realizado na data de 16 de junho de 1994, deferiu a liminar nos autos da ADI nº 1055/DF para o fim de suspender a eficácia dos §§ 2º e 3º do artigo 4º da lei sobredita, dispositivos estes referentes às medidas coercitivas previstas para o caso de inadimplemento.

III - Com isso, resta prejudicada a pretensão posta na presente lide, uma vez que, mesmo que se caracterize o depósito nos termos da legislação supra, o depositário não mais contará com o poder de intimidação da prisão civil, que fica proscria até decisão final na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.006100-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ALLEN PROTEGE SERVICOS DE PORTARIA S/C LTDA

ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA GRIMALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68 - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

- 1- Em 28 de fevereiro de 1967, foi editado o Decreto-lei nº 263, que estabeleceu o prazo prescricional de seis meses, a partir da publicação de edital pelo Banco Central do Brasil, para resgate das apólices da dívida pública emitidas no início do século passado, com a finalidade de angariar recursos financeiros para a realização de diversas obras públicas. Por meio do Decreto-lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, esse prazo foi alterado para doze meses. A teor dos referidos decretos-leis, o não exercício do direito de resgate implicava em extinção do direito de crédito representado pelas apólices.
- 2- Não prospera a alegação de que as apólices da dívida pública não estariam prescritas em razão da inconstitucionalidade da regulamentação do prazo prescricional através de decreto-lei, à luz da Carta Política de 1967, que autorizava apenas a regulamentação de matéria pertinente a "finanças públicas", porquanto os créditos contra a Fazenda Pública prescrevem no prazo de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 4.069/62.
- 3- Considerando o decurso de período superior a trinta anos do termo inicial concedido para resgate dos títulos, que deve ser reconhecida a prescrição das apólices da dívida pública apresentadas pela autora, não sendo possível a utilização destas como crédito perante a União Federal.
- 4- Nem se alegue a inexistência de termo inicial para a contagem do prazo prescricional de resgate das apólices, visto que houve a publicação de edital para a ciência dos interessados para o exercício desse direito. Também não há que se falar em ofensa a direito adquirido, porquanto a oportunidade de resgate dos títulos foi devidamente conferida na época própria.
- 5- Impossibilidade de utilização dos títulos da dívida pública com a finalidade pretendida pela autora, porquanto a compensação com tributos federais pressupõe a existência de liquidez e certeza, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.
- 6- Pela mesma maneira, impossível a sua utilização como garantia em execuções fiscais, por não se saber qual seria o valor de mercado atualizado das apólices emitidas há quase um século. Com efeito, o inciso II do art. 11 da Lei 6.830/80 exige que o título a ser oferecido em penhora pelo executado possua cotação em bolsa.
- 7- Precedentes da 6ª Turma: AC nº 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 15.01.02; AC nº 2002.61.00.000364-3, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 05.05.09.
- 8- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.006251-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI e outro
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA ROUVIER e outro

EMENTA

APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - COMERCIALIZAR PRODUTO EM QUANTIDADE MENOR À INDICADA NA EMBALAGEM - APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO - LEGALIDADE - MORALIDADE.

1. A imposição de multa com base em resolução não afronta o princípio da legalidade, pois há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.
2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.
3. Precedentes: REsp 200802600719. REsp 1107520. Relator Denise Arruda. STJ - 1ª Turma. DJE data 05/08/2009; AGA 200801592894 - AGA 1077875. Relator Luiz Fux - STJ. 1ª Turma. DJE data 01/06/2009.
4. A afirmação de estar o réu utilizando-se da imposição de multas como instrumento de aumento da arrecadação não se sustenta, mesmo porque em nenhum momento o autor alega serem insubsistentes os fatos que ensejaram a autuação.
5. O aumento da arrecadação pode até ocorrer como decorrência da multa, como efetivamente ocorre, tendo em vista que a mesma tem natureza pecuniária. O que não se admite, isso sim, é que o aumento da arrecadação seja o objetivo da aplicação da multa, o que não ocorre no presente caso, pois que restou incontroverso que a mesma foi imposta em razão

do cometimento de infrações ao consumidor. Logo, tendo a multa sido imposta como forma de punir e desestimular o comportamento que configura seu fato gerador, nada há que se falar em afronta à moralidade.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.001074-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68 - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1- Em 28 de fevereiro de 1967, foi editado o Decreto-lei nº 263, que estabeleceu o prazo prescricional de seis meses, a partir da publicação de edital pelo Banco Central do Brasil, para resgate das apólices da dívida pública emitidas no início do século passado, com a finalidade de angariar recursos financeiros para a realização de diversas obras públicas. Por meio do Decreto-lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, esse prazo foi alterado para doze meses. A teor dos referidos decretos-leis, o não exercício do direito de resgate implicava em extinção do direito de crédito representado pelas apólices.

2- Não prospera a alegação de que as apólices da dívida pública não estariam prescritas em razão da inconstitucionalidade da regulamentação do prazo prescricional através de decreto-lei, à luz da Carta Política de 1967, que autorizava apenas a regulamentação de matéria pertinente a "finanças públicas", porquanto os créditos contra a Fazenda Pública prescrevem no prazo de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 4.069/62.

3- Considerando o decurso de período superior a trinta anos do termo inicial concedido para resgate dos títulos, que deve ser reconhecida a prescrição das apólices da dívida pública apresentadas pela autora, não sendo possível a utilização destas como crédito perante a União Federal.

4- Nem se alegue a inexistência de termo inicial para a contagem do prazo prescricional de resgate das apólices, visto que houve a publicação de edital para a ciência dos interessados para o exercício desse direito. Também não há que se falar em ofensa a direito adquirido, porquanto a oportunidade de resgate dos títulos foi devidamente conferida na época própria.

5- Impossibilidade de utilização dos títulos da dívida pública com a finalidade pretendida pela autora, porquanto a compensação com tributos federais pressupõe a existência de liquidez e certeza, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

6- Pela mesma maneira, impossível a sua utilização como garantia em execuções fiscais, por não se saber qual seria o valor de mercado atualizado das apólices emitidas há quase um século. Com efeito, o inciso II do art. 11 da Lei 6.830/80 exige que o título a ser oferecido em penhora pelo executado possua cotação em bolsa.

7- Precedentes da 6ª Turma: AC nº 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 15.01.02; AC nº 2002.61.00.000364-3, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 05.05.09.

8- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.001715-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : AUTO POSTO PETROVALE DE ITAPETININGA LTDA
ADVOGADO : FABIO CANDIDO DO CARMO e outro
APELADO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO (Int.Pessoal)

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO - BOMBA DE COMBUSTÍVEL COM DEFEITO - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE PENA DE ADVERTÊNCIA OU MULTA NO PATAMAR MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. O apelante foi autuado em razão de irregularidades detectadas nas bombas de combustíveis líquidos de sua propriedade, consistente em : 1) plano de selagem irregular (bomba nº 1648 - diesel); 2) sistema de bloqueio permitindo novo fornecimento de combustível sem que os registradores de volume e preço retornassem ao ponto zero (bomba nº 1599).
2. O argumento trazido pelo apelante no sentido de que estava explorando a atividade há pouco tempo quando da autuação não é apto a afastar a penalidade, bem como a primariedade do mesmo não se constitui causa excludente da infração, nem atenuante. Uma vez configurada a conduta ilícita, impõe-se a penalidade. A responsabilidade implicada não é de cunho subjetivo, que prescinde da vontade do infrator, o que faria ter alguma relevância o argumento do apelante no sentido de demonstrar sua boa-fé, alegando ter se estabelecido naquela atividade apenas uma semana antes da autuação. No presente caso, trata-se de responsabilidade objetiva, assim prevista no art. 12, Código de Defesa do Consumidor.
3. A conduta apenada contraria as determinações previstas nos itens 13.2 e 13.16 da Portaria INMETRO nº 23, de 25 de fevereiro de 1985, que aprova as instruções relativas às condições que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos.
4. Cabia ao apelante, em amparo à sua pretensão de afastar ou reduzir o montante da multa imposta, demonstrar que a penalidade era inadequada, provando tratar-se de infração leve ou sujeita à pena de advertência. Entretanto, desse ônus não se desincumbiu.
5. Não se pode considerar leve a infração relativa aos lacres de bombas de combustíveis (item 13.2 da Portaria 23/85 do INMETRO), diante das perniciosas conseqüências que dessa conduta podem advir, acarretando prejuízos ao consumidor, que não possui meios de constatar se houve correta indicação de volume e preço. Também não se afigura branda a infração relativa ao sistema de bloqueio, que permite novo fornecimento de combustível sem que os registradores de volume e preço retornem ao ponto zero (item 13.16 da Portaria 23/85 do INMETRO). Em razão dessa irregularidade constatada na bomba de combustível, pode facilmente um funcionário mal intencionado lesar o consumidor, adicionando ao preço do fornecimento de combustível valores de fornecimento anterior.
6. Inconteste a gravidade e lesividade das infração, dado o cunho extremante dinâmico do consumo de combustível no País, no qual uma mesma bomba de combustível facilmente pode vir a servir a uma infinidade de consumidores em poucos momentos.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.10.001726-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RAUL ALBINO E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. OMISSÃO. QUESTÃO NOVA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Juntada a declaração de voto resta prejudicado o presente recurso nessa parte.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.

V - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.009661-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA

ADVOGADO : PATRICIA OLIVALVES FIORE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

II - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN).

III - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IV - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

V - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

VIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

IX - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

X - Ausente a atribuição ou delegação de competência legislativa ao Poder Executivo não há que se falar em aplicação do disposto no art. 25 do ADCT. Ainda, a revogação constante do referido dispositivo constitucional transitório somente opera para cessar os efeitos da delegação, sem prejuízo do ato normativo consolidado na vigência do regime permissivo (art. 55 da Constituição Federal de 1967).

XI - Ofensa ao princípio da tripartição dos Poderes não verificada, em face da competência constitucional que o legislador possui para definir as regras do processo civil, a serem aplicadas nos âmbitos judicial e administrativo, inclusive para o efeito de apuração do custo da cobrança forçada do crédito tributário.

XII - Equipara-se o Decreto-Lei n. 1.025/69 à lei especial, pois versa sobre o encargo devido pela execução fiscal de dívida ativa da União, não podendo ser considerado revogado pelo Código de Processo Civil, norma que estabelece, em seu art. 20, regras gerais para cálculo de honorários advocatícios.

XIII - Ofensa aos princípios da igualdade e da isonomia não configurada, porquanto o encargo de 20% é devido para cobrir o custo da Fazenda Nacional com a cobrança administrativa e judicial do crédito tributário, o qual independe da oposição de embargos à execução. A obedecer os referidos princípios, seria caso de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, por tratar-se de ação autônoma, não fosse a própria Súmula que a Apelante pretende seja desconsiderada.

XIV - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.035055-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : AMANDA SILVA PACCA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mostrando-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

III - Declarada, de ofício, a carência superveniente do interesse processual da Embargante e extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação da Embargante julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.062591-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA

ADVOGADO : ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA CDA AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada.

II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma.

III - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada.

IV - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

V - No título executivo a quantia consignada, e expressa em UFIR, corresponde à soma do principal e da multa moratória, na data do vencimento da exação. Na inicial da execução fiscal há a indicação do total do débito, aí incluídos o valor do principal atualizado, a multa moratória, os juros de mora e o encargo de 20% (vinte por cento), na data da sua consolidação, indicada na inicial executória. Divergência de valores que não caracteriza excesso de execução. Preliminar rejeitada.

VI - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

VII - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

VIII - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

IX - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN).

X - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

XI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

XII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

XIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

XIV - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XV - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XVI - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

XVII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XVIII - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

XIX - Inocorrência de *bis in idem* em relação à aplicação da correção monetária e dos juros de mora, porquanto esses dois acréscimos são aplicados sobre os montantes constantes da CDA, os quais estão consignados em seus valores originais, por ocasião da efetiva liquidação do débito e não sobre a quantia constante da inicial de execução fiscal.

XX - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR, deve ser afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, sob pena de se caracterizar verdadeiro *bis in idem*.

XXI - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.032833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA

ADVOGADO : LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR

PARTE RE' : THERMAS ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA e outros

: JOSE JUVENAL DA COSTA E SILVA

: ATELNE FEDERIGHI DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 96.00.00003-6 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ -EXECUTIVIDADE REJEITADA. INCIDENTE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº1.025/69 QUE SE AFASTA. NÃO EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. Trata-se de incidente processual, ofertado pelo agravado, postulando sua exclusão da lide, por entender ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da demanda, eis que não dissolvida a sociedade irregularmente.

2. Prosseguimento da execução em face da pessoa jurídica e de eventuais outros executados. Não-cabimento da condenação do agravado/excipiente no pagamento de honorários no percentual de 20% (vinte por cento) - artigo 1º, do Decreto-Lei nº1.025/69, porquanto tal condenação implica em deslinde da própria execução. Artigo 620 do CPC. Rejeição de mera exceção de pré-executividade.

3. Acerca do artigo 1º, do Decreto-Lei nº1.025/69, assim enuncia a Súmula nº168 do extinto Tribunal Federal de Recursos "O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.004267-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : TEXTIL NACIM ELIAS LTDA e outro
: IVAN BANDEIRANTE ELIAS
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.00059-3 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. TAXA SELIC.

I - A CDA está fundamentada na Lei Complementar n. 7/70 e a inscrição em dívida ativa deu-se após a edição da Resolução n. 49/95, do Senado Federal, que suspendeu a eficácia dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88.

II - O pleito relativo à Taxa SELIC não foi objeto do pedido inicial.

III - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027668-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EGON CURT REICHERT
ADVOGADO : FERNANDO GEISER e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 96.05.23804-7 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDA.

I - A condenação da Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

II - Constatada a indevida efetivação da penhora, a Embargada deverá arcar com os ônus da sucumbência.

III - Honorários advocatícios mantidos no patamar de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da causa, à luz dos critérios apontados nas alíneas a e c, do § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.045493-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : METALURGICA OSAN LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00175-3 A Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

III - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Preliminar rejeitada.

IV - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente.

V - Cobrança relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, sobre o lucro presumido, com base na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, não tendo a Executada produzido a prova necessária a ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA.

VI - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

VII - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

VIII - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

IX - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN).

X - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

XI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

XII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

XIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

XIV - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XV - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XVI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XVII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XVIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.

XIX - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055118-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : METALBESA METALURGIA E MECANICA LTDA

ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.00289-2 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULDADE DA CITAÇÃO AFASTADA. EXCESSO DE PENHORA. ARGUIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. DESCABIMENTO.

I - Nas execuções fiscais, a citação do devedor, como regra, é feita por via postal, exceto se a Fazenda Pública a requerer por outra forma (art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80).

II - A Lei das Execuções Fiscais dispensa a assinatura, no AR, do próprio devedor, se pessoa física, ou do representante legal da pessoa jurídica executada, uma vez que serão eles intimados pessoalmente da penhora (art. 8º, II, e art. 12, § 3º, da Lei n. 6.830/80).

III - Ainda que irregularidade houvesse, seria convalidável o ato de intimação da penhora, em observância ao art. 244, do Código de Processo Civil, porquanto alcançada sua finalidade, uma vez que a empresa executada opôs os embargos tempestivamente e não o fez com o único fim de alegar a pretendida nulidade.

IV - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. Preliminar de nulidade da citação rejeitada.

V - A alegação de excesso de penhora constitui incidente a ser apreciado na execução fiscal, sendo descabida sua arguição em sede de embargos (art. 13, § 1º, da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 685, I, do CPC). Precedentes desta Sexta Turma.

VI - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.014444-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : L R A2 CONFECOES LTDA e outro
: GIOVANNI ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 99.00.00004-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES SIGILOSAS - ECONÔMICO-FINANCEIRAS DOS EXECUTADOS. DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. ARQUIVAMENTO EM PASTA PRÓPRIA. LEGITIMIDADE.

1. Prejudicado o agravo regimental.
2. O artigo 125 do Código de Processo Civil outorga ao magistrado o papel de dirigir o processo, em busca da segurança jurídica e da efetividade da prestação da tutela jurisdicional.
3. A manutenção de informações sigilosas, que digam respeito à situação econômico-financeira dos executados - Declarações do Imposto de Renda, devem ser arquivadas em pasta própria, evitando-se, assim, o conhecimento indevido de tais dados por parte de terceiros.
4. O arquivamento de dados do contribuinte em pasta própria não ofende a celeridade processual, nem acarreta prejuízo às partes ou à prestação jurisdicional, se tais informações são prontamente disponibilizadas às partes.
5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que dava provimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.030697-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS e filia(l)(is)
: Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
AGRAVADO : AUTO POSTO GUILHERME SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.009414-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRARRAZÕES. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 499 DO CPC.

1. O artigo 499 do Código de Processo Civil é claro quanto à possibilidade recursal de terceiro prejudicado, mas referido dispositivo legal não pode ser interpretado no que concerne à possibilidade de impugnar recurso apresentado por uma das partes.
2. Em nome da lisura procedimental, e em função de se afastarem eventuais tumultos no feito (Mandado de Segurança), há de ser mantida a decisão agravada, que determinou o desentranhamento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo agravado.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.
Lazarano Neto

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.052879-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : TOMOSSABURO YANASSE e outros
: MIRIAM LEICO YANASSE
: RICARDO MAGNI PINTO
ADVOGADO : REGIANE LEOPOLDO E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.17930-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES INSERTAS NOS ARTIGOS 791 E 792 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA.

- 1.As cópias facultativas que instruem o agravo de instrumento são suficientes ao entendimento da decisão agravada, não restando violado o artigo 525 do Código de Processo Civil. Preliminar suscitada pelos agravados rejeitada.
- 2.A eventual "exorbitância" do valor devido a título de honorários advocatícios, objeto da ação de execução, não possui o condão de suspender a ação executiva, eis que não prevista nos artigos 791 e 792 do Código de Processo Civil.
- 3.A propositura de ação rescisória não dá causa ao sobrestamento do feito executivo, nos moldes do artigo 489 de citado diploma legal.
- 4.Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.012154-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AFONSO MAURICIO MARTINS
ADVOGADO : LUIZ AMERICO FRATIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.39494-8 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - SENTENÇA CITRA E EXTRA PETITA - NULIDADE.

O autor pleiteia a restituição da importância recolhida a título de imposto de renda sobre verbas rescisórias e plano de previdência privada, acrescida de correção monetária, juros moratórios e compensatórios e honorários advocatícios. O ilustre magistrado, ao proferir a sentença, apreciou a questão apenas referente a incidência de imposto de Renda sobre o Plano de Previdência Privada e outras verbas que não fazem parte do pedido.

Sentença citra petita. Nulidade que se reconhece.

Não é permitido ao Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha havido apreciação pelo juiz de primeiro grau, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Existindo pedidos cumulados, como se verifica no presente caso, deverão ser todos apreciados na sentença. Não o fazendo, estará o juiz decidindo citra petita.

A jurisprudência tem reiteradamente entendido ser nula a sentença citra petita, nulidade esta que pode ser declarada de ofício.

Anulo a r. sentença e determino o retorno dos autos para que seja proferido novo julgamento.

Restam prejudicados a apelação da União Federal, a remessa oficial e o recurso adesivo do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício a r. sentença e determinar o retorno dos autos para que seja proferido novo julgamento e julgar prejudicados a apelação da União Federal, a remessa oficial e o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018839-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A

ADVOGADO : ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO

SUCEDIDO : TEXCOLOR S/A

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : ADMINISTRADORA BONSUCCESSO LTDA

No. ORIG. : 00.00.00358-7 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MANUTENÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDA.

I - A condenação da Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

II - Embargos foram opostos após o reconhecimento da fraude à execução.

III - Não constatada a indevida efetivação da penhora, a Embargante deverá arcar com os ônus da sucumbência.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021974-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A

ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.00.00018-6 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CDA. NULIDADE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma.

II - Honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, à luz dos critérios apontados nas alíneas *a* a *c*, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.045575-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : SERVICAP SERVICOS AGRICOLAS CAPIVARI S/C LTDA

ADVOGADO : LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.00056-0 1 V_r CAPIVARI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA CDA AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.

I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

III - No título executivo a quantia consignada, e expressa em UFIR, corresponde à soma do principal e da multa moratória, na data do vencimento da exação. Na inicial da execução fiscal há a indicação do total do débito, aí incluídos o valor do principal atualizado, a multa moratória, os juros de mora e o encargo de 20% (vinte por cento), na data da sua consolidação, indicada na inicial executória. Divergência de valores que não caracteriza excesso de execução. Preliminar rejeitada.

IV - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

V - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

VI - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

VII - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários. No caso, houve mera confissão de dívida.

VIII - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN).

VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

IX - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

X - Inocorrência de *bis in idem* em relação à aplicação da correção monetária e dos juros de mora, porquanto esses dois acréscimos são aplicados sobre os montantes constantes da CDA, os quais estão consignados em seus valores originais, por ocasião da efetiva liquidação do débito e não sobre a quantia constante da inicial de execução fiscal.

XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001894-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOACIR NILSSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANIELLY OLIVEIRA CARDOSO (Res. 554/07 C.J.F)

ADVOGADO : SOCRATES SPYROS PATSEAS

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. ERRO NO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

I- Rejeitada a preliminar arguida pelo INSS em suas razões de apelação, uma vez que a Procuradoria de Assistência Judiciária, à época da propositura da presente ação, tinha legitimidade ativa para representar judicialmente os legalmente necessitados, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n. 478/86, legitimidade que perdeu até a implementação efetiva da Defensoria Pública.

II- A responsabilidade civil do INSS reveste-se de caráter objetivo, nos termos do referido art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

III- A hipótese dos autos não trata de mero atraso no processo de implementação do benefício previdenciário, o qual, via de regra, não dá ensejo à responsabilidade civil do INSS, mas da ocorrência de erro na análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício previdenciário, sendo que a própria autarquia reconheceu a existência da conduta que causou inegável prejuízo à Autora.

IV- O dano moral é decorrência lógica da ocorrência do fato, visto que o cancelamento do benefício e a ausência dos pagamentos devidos à Autora, fizeram com que a mesma experimentasse dor, amargura e sensação de impotência, principalmente em relação ao vexame e à privação dos recursos necessários ao cuidado de sua saúde.

V- No tocante ao *quantum* devido a título de indenização por danos morais, a sentença deve ser reformada, porquanto o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), fixado pelo MM. Juízo *a quo*, não está em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.

VI- *Quantum* indenizatório reduzido para o valor de 100 salários-mínimos, o qual entendo compatível com a gravidade dos fatos, afastada, outrossim, a aplicação da atualização monetária pelo IPC, como estabelecida na sentença.

VII- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014611-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : DULCE NAVARRO PEREZ

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA e outro

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA DE POUPANÇA. INDEFERIDA A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA À EMBARGADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA AFASTADA. MÉRITO APRECIADO, A TEOR DO ART.515, §§§ 1º, 2º E 3º, DO CPC. INDICES EXPURGADOS DEVIDOS. RESOLUÇÃO 561/07. CÁLCULOS DO EMBARGANTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PREJUDICADO O RECURSO DO EMBARGANTE.

1. Assistência gratuita indeferida. Não há nos autos documentos que comprovem a hipossuficiência da embargada (Lei nº 1.060/50, art. 4º).
2. A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. Inteligência da Súmula 150 do STF.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de ser de cinco anos o prazo para ações de cobrança de correção monetária em face do BACEN. Nesse sentido: EREsp 421840, Primeira Seção, Relator Ministro Franciulli Neto, julgado em 25/08/2004 e publicado no DJ em 11/10/2004, e REsp 586879 / PR, Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 17/08/06 e publicado no DJU em 31/08/06
4. Na hipótese, a r.sentença, que condenou o BACEN no pagamento da diferença entre o índice do IPC divulgado pelo IBGE para a inflação de março de 1990 (84,32%) e o índice efetivamente creditado nas contas de poupança da embargada, foi publicada em 03/03/97, iniciando o prazo para interposição de recursos em 04/03/97, logo, sem a interposição de recursos, o trânsito em julgado deu-se em 04/04/97, e a partir dessa data começou a correr o prazo para a embargada executar o título judicial, e não como pretende a partir da certidão do trânsito em julgado, ocorrida em 16 de maio de 1997.
5. É sabido que os atos referentes à certificação dos prazos processuais têm caráter meramente procedimental e não têm o condão de alterar a data do trânsito em julgado da sentença, visto que este se dá no exato momento em que o decisum torna-se irreversível, independentemente de declaração judicial para sua validação.
6. Havendo, ainda que se considerar os 15 (quinze) dias que os prazos judiciais restaram suspensos, a saber de 05/09/2001 a 19/09/2001, de modo que, o vencimento do prazo quinquenal, que se daria em 04/04/2002, considerando o trânsito em julgado em 04/04/97, foi prorrogado para 20/04/2002.
7. Assim a embargada exerceu o direito de executar dentro do prazo, na medida que, em 21/03/01 apresentou a memória de cálculos de fls 131/148; e, intimada em 24/07/01 para providenciar as peças necessárias para instrução do mandado de citação, atendeu a determinação do Juízo a quo em 02/05/02, portanto, dentro do prazo prescricional intercorrente. Nestes termos, é de rigor a reforma da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executiva, e apreciar o mérito, a teor do art.515, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.
8. Basta um simples cálculo aritmético para concluir que as contas poupança 1.004.924-5, 2.330.335-3, 2.330.642-5, 1.848.220-7 e 3.905.903-7, todas com vencimentos na primeira quinzena do mês, foram devidamente remuneradas pelo IPC de 84,32% antes da transferência para o BACEN. Devem os cálculos de liquidação prosseguir somente quanto às contas de poupança 7.654.603-9, 1.006.405-8, 1.001.020-9, com vencimentos na segunda quinzena.
9. Os cálculos do embargante estão corretos quanto às contas de poupança que devem ser consideradas na apuração da diferença da remuneração, bem como quanto ao critério de apuração do principal e o cálculo dos juros de mora, merecendo reforma quanto ao critério de correção monetária, porque elaborados somente com os índices do Provimento 26/2001
10. A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.
11. Determinando o título executivo correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, cabíveis os expurgos inflacionários previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado por força da Resolução 561, de 02.07.07.
12. Configurada a sucumbência recíproca, os honorários ficam estabelecidos nos termos do artigo 21, caput, do CPC.
13. Apelação da embargada parcialmente provida, para afastar a prescrição do direito de executar, e nos termos do art 515, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, apreciado o mérito propriamente dito, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução. Prejudicada a apelação do embargante, que pugnava pela condenação da embargada em honorários, em razão do acolhimento da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargada, para afastar o decreto de prescrição do direito de executar e, nos termos do art 515, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC, apreciar o mérito propriamente dito, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, e julgar prejudicado a apelação do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.039390-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ISO ESTUDIO S/C LTDA -ME

ADVOGADO : MARLENE SALOMAO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada.

II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma.

III - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024092-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ALICE MENDES DO AMARAL e outro

: ARLINDO DEL SANTO

ADVOGADO : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE AUTORA : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO e outros

: JOSE PATROCINIO DE MARCHI

: PAULO TEIXEIRA LOBO

: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.03013-8 9 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA.

I - A questão relativa à correção monetária, bem como ao eventual direito da Agravante à restituição de juros moratórios decorrentes de depósito judicial, é matéria que deve ser discutida em ação própria.

II - Necessidade da observância das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República).

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061822-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CASA DOS ROLAMENTOS IMPERIO LTDA

ADVOGADO : HUGO LEANDRO DIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2000.60.00.003902-0 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do disposto no art. 66, da Lei n. 4.728/65, bem como a redação trazida pelo Decreto-Lei n. 911/69, com a alienação fiduciária em garantia, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada são transferidos ao credor, tornando-se o Alienante em possuidor direto e depositário do bem.

II - A alienação fiduciária em garantia revela-se um contrato de trato sucessivo, no qual, com o pagamento de cada parcela, o Alienante adquire uma parte dos direitos sobre o bem alienado e, ao final, na medida em que aglutinadas essas partes, ele fará jus à baixa da alienação, e por conseguinte a transferência de domínio. Desse modo, não obstante a Executada não possua a propriedade do bem, os direitos decorrentes da alienação são passíveis de penhora.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075916-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : LAERCIO DIAMANTINO e outro

: SERGIO JOSE ALEGRETTI

ADVOGADO : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.29472-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA.

I - A questão relativa à correção monetária, bem como ao eventual direito da Agravante à restituição de juros moratórios decorrentes de depósito judicial, é matéria que deve ser discutida em ação própria.

II - Necessidade da observância das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República).

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009960-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : N ROSSINI E CIA LTDA

ADVOGADO : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 99.00.00010-4 A Vr AVARE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Não se conhece da apelação, na parte em que suscita, de maneira genérica, a nulidade da CDA em razão da inscrição de valor errado, sem apontar qual seria o erro nela constante, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal do art. 514, II, do CPC.

II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma.

III - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada.

IV - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

V - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

VI - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

VII - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN).

VIII - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

IX - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

X - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

XI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

XII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XIII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XIV - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR, deve ser afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, sob pena de se caracterizar verdadeiro *bis in idem*.

XV - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitar a preliminar arguida e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.010892-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOAO BOSCO PAULO CARNEIRO
ADVOGADO : JOAO CARLOS ZANON e outro
PARTE RE' : HOME AND FAMILY PRODUCTS IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.14097-7 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - ARTIGO 174, CAPUT, DO CTN - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - HONORÁRIOS - ARTIGO 20, §4º, DO CPC.

1 - Em se tratando de débitos declarados pelo próprio contribuinte, como se deu na espécie, em atenção à legislação então vigente (artigos 19 da Lei n. 4502/64 e 29 do Decreto n. 70.162/72), certo é que o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN, passou a fluir a partir dos respectivos vencimentos, não havendo que se falar em prévia fluência do prazo de constituição a que se refere o artigo 173 do CTN. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: STJ, REsp 658138/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 09/11/2009; STJ, AgRg no REsp 981130/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 16/09/2009.

2 - Se, na hipótese, as parcelas do IPI venceram-se em 29/02/1.980, 31/03/1.980, 31/05/1.980, 30/06/1.980, 30/07/1.980, 30/08/1.980 e 30/09/1.980, conforme consta da CDA, o prazo de que dispunha a Fazenda Nacional para cobrá-las, com a citação efetiva do contribuinte, como marco interruptivo da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, então vigente), findou-se, respectivamente, em 29/02/1.985, 31/03/1.985,

31/05/1.985, 30/06/1.980, 30/07/1.980, 30/08/1.985 e 30/09/1.985, mas como a execução em questão só foi proposta em 19/05/1.988 e a citação da empresa só ocorreu em 09/06/1.989 (fls. 07 da execução), inequívoca a ocorrência da prescrição.

3 - Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor atribuído aos embargos, e não em relação ao valor consolidado da execução, de modo que atende ao disposto no §4º do artigo 20 do CPC, não ultrapassando o limite adotado nesta Sexta Turma.

4 - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.007764-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ALEXANDRE MARCELO MARQUES CRUZ

ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE ESTABILIDADE E TICKET ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO - VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - LEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.

1.Tenho por interposta a remessa oficial, a regra geral do Código de Processo Civil que não se aplica na ação mandamental, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.553/51.

2.Rejeito a preliminar argüida pela União Federal quanto à legitimidade passiva ser do Delegado Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal. Nas demandas cujo objeto seja afastar a incidência do imposto de renda a ser retido na fonte sobre valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho, tanto pode figurar no pólo passivo da ação mandamental a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte quanto a do domicílio fiscal da fonte pagadora.

3.O presente *mandamus* foi impetrado contra o delegado da Receita Federal em São Paulo. Não pode a Receita Federal invocar subdivisão de competência interna para justificar ilegitimidade de parte, porquanto, não está o contribuinte obrigado a conhecer toda a divisão interna dos órgãos públicos, assim como as atribuições de cada setor

4.Ainda se assim não fosse, por força da teoria da encampação, construção jurisprudencial do Colendo STJ, que excepciona o princípio da eventualidade (art. 300, do CPC): quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assume a *legitimatío ad causam passiva*.

5.Indenização paga a título de reparação pela renúncia a direitos em acordo coletivo de trabalho (perda do período de estabilidade, tickets alimentação e refeição) não sofrem a incidência do imposto de renda. Caráter indenizatório "sem acréscimo patrimonial" exigido pelo art. 43, do CTN Precedentes do STJ.

6.Improvidas à apelação da União e à Remessa Oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, e negar provimento à apelação da União e à Remessa Oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.075697-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LOWENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação anterior à dada pela Lei n. 10.352/01.

II - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

III - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

IV - Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.012507-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FULL TRADING E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCIO FAM GONDIM
No. ORIG. : 2003.61.04.009093-2 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Verificada, no caso, omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.

II - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

III - Embargos de declaração acolhidos, apenas para suprir a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.060397-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FIRST POWER S AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BROCK
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.011424-5 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação da existência de bens livres e desembaraçados para a constrição, resta configurada a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da Executada.

III - Tem-se admitido a penhora do faturamento, desde que observadas as cautelas específicas que embasem tal medida.

IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prejudicar o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.004300-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LUIZ ANTONIO GOOS
ADVOGADO : KATIA SILENE SARTARI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : TESE INFORMATICA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO REGULAR. ART.135, INCISO III, DO CTN. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL EM CONSONÂNCIA COM A LEI N. 6.830/80. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69.

I - Não foi colacionado o contrato social da empresa registrado na JUCESP ou ficha cadastral expedida por esta entidade, razão pela qual não se torna possível verificar se o sócio, incluído na lide, não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário, ou que não tenha sido responsável por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica. Manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal.

II - Instado a especificar e justificar as provas que pretendia produzir, o Embargante quedou-se inerte, operando-se a preclusão.

III - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Preliminar rejeitada.

IV - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

V - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.000738-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MARIA DA GLORIA PENEDO LARA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DEMASI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. APLICABILIDADE.

I - A sucessão empresarial, para fins de responsabilidade tributária, somente verifica-se nos estritos limites do art. 133 do Código Tributário Nacional, mediante a condição primeira e básica de transferência, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial.

II - A empresa não foi localizada para fins de citação e a Embargante não trouxe aos autos qualquer prova sobre o prosseguimento pelo sucessor, o que evidencia a dissolução irregular da sociedade. Não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 133, *caput*, do Código Tributário Nacional.

III - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

IV - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

V - A não localização da empresa indica provável dissolução irregular da sociedade, o que constitui infração legal, impondo-se a responsabilização de seus administradores pelos débitos tributários.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045064-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO LUCAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.26.008388-6 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do disposto no art. 66, da Lei n. 4.728/65, bem como a redação trazida pelo Decreto-Lei n. 911/69, com a alienação fiduciária em garantia, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada são transferidos ao credor, tornando-se o Alienante em possuidor direto e depositário do bem.

II - A alienação fiduciária em garantia revela-se um contrato de trato sucessivo, no qual, com o pagamento de cada parcela, o Alienante adquire uma parte dos direitos sobre o bem alienado e, ao final, na medida em que aglutinadas essas partes, ele fará jus à baixa da alienação, e por conseguinte a transferência de domínio. Desse modo, não obstante a Executada não possua a propriedade do bem, os direitos decorrentes da alienação são passíveis de penhora.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096835-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.09.02720-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, REJEITADA. INTERSTÍCIO ENTRE A DATA DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA INCLUSÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO NO ORÇAMENTO DO TRIBUNAL E APÓS O PRAZO ESTABELECIDO CONSTITUCIONALMENTE. JUROS DE MORA. CABIMENTO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

I - O julgado encontra-se suficientemente motivado, uma vez que o Juízo monocrático acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, elaborados conforme o julgado e nos termos dos dispositivos legais que regem a expedição de requisição de pagamento de somas a que foi condenada a União Federal. Preliminar rejeitada.

II - Para o cálculo de saldo complementar, no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a inscrição do precatório no orçamento, devem ser observados os critérios fixados na sentença condenatória, no tocante à incidência da correção monetária. Entretanto, na hipótese de omissão na referida decisão, deve ser adotado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 242, do Conselho de Justiça Federal, datada de 03.07.01 e implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 26 de 10.09.01.

III - Os juros de mora não são aplicáveis no período compreendido entre a data de inclusão do precatório no orçamento do Tribunal e seu efetivo pagamento (data do depósito), desde que realizado dentro do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o final do exercício seguinte. Saliente-se que, constatada a insuficiência do depósito, a União Federal passa a incorrer em mora em relação ao saldo remanescente, quando são devidos os respectivos juros a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao decurso do prazo constitucional, até a data da quitação (STJ, 6ª T., REsp n. 508134/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 20.04.04, DJU de 21.06.04, p. 265).

IV - No que tange à aplicação da taxa SELIC, verifico que tanto a sentença de conhecimento - proferida em 18.09.87 - como a de homologação do cálculo de liquidação - de 01.10.90 - não explicitaram a forma de correção monetária a ser utilizada na liquidação de sentença, de modo que admito a possibilidade de aplicação da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, salientando que deve ser afastada a incidência concomitante de outro índice, seja a título de correção monetária, ou de juros de mora.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.012128-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COTIA TRADING S/A e filial
: COTIA TRADING S/A filial
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 42/03. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A constitucionalidade da manutenção da alíquota da CPMF, em 0,38% (trinta e oito décimos percentuais), para o exercício de 2004, determinada pela Emenda Constitucional n. 42, de 31.12.03, foi reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.032/RS, cujo e nesse sentido, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte.

III - agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.04.004989-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, I E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO. NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

II - Trata-se o caso em tela de opção entre compensação e restituição dos valores recolhidos a título de COFINS, à vista da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo imposta pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.

III - A decisão monocrática apreciou somente um dos pleitos, deixando de fazê-lo em relação à restituição. Sentença *citra petita*.

IV - Ofensa aos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil. Questão de ordem pública. Nulidade que se reconhece de ofício.

V - Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões não examinadas pelo juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e declarar a nulidade da sentença, restando prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.015498-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU espolio
ADVOGADO : MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR
REPRESENTANTE : IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU
ADVOGADO : MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FSP S/A METALURGICA
: ELISEU GUILHERME NARDELI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.82.011631-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.007293-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.724/98.

COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

II - A anterioridade nonagesimal estabelecida no art. 195, § 6º, da Constituição da República, flui a partir da edição da Medida Provisória n. 1.724/98, uma vez que não houve modificação no art. 8º, quando da edição da Lei n. 9.718/98, na qual foi convertida.

III - Possibilidade de compensação dos créditos referentes à COFINS com tributos ou contribuições da mesma espécie.

IV - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

V - Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029533-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RAUL RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : TECELAGEM E CONFECÇOES RAMOS LTDA
No. ORIG. : 96.05.36824-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. JUNTADA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGA OS EMBARGOS PREJUDICADOS. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. VIA INADEQUADA.

I - O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator julgar prejudicado o recurso que perdeu seu objeto, à vista da ausência superveniente do interesse recursal.

II - Eventual acórdão da Turma, como pretendido pelo Embargante, nada mais faria do que decidir de acordo com o art. 557, julgando igualmente prejudicados os embargos de declaração, sem nada alterar, portanto, o quadro processual existente.

III - A via adequada à manifestação de inconformismo com a decisão do Relator que nega seguimento a recurso prejudicado é o recurso de agravo, no prazo de 5 (cinco) dias.

IV - Resta totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097042-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TINSLEY E FILHOS S/A

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.15275-4 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO HOMOLOGADO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. CONSONANCIA COM O JULGADO. DECISÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

I - A Contadoria Judicial informou que a conta apresentada pela parte autora empregara os mesmos índices de correção monetária utilizados no Provimento 64/2005 até 01/1996 e a partir daí apenas a taxa SELIC como fator de correção, razão pela qual estava elaborando o cálculo de liquidação de acordo com o julgado, perfazendo o montante de R\$ 50.563,49 (cinquenta mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos) em junho de 2005, corrigindo os valores para junho de 2007.

II - Desse modo, não há que se falar em execução *ultra petita*, porquanto a conta homologada encontra-se em conformidade com a coisa julgada e com o critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 242, do Conselho de Justiça Federal, datada de 03.07.01 e implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 26 de 10.09.01.

III- Precedentes desta Corte (TRF - 3ª Região - 7ª T., AG 176391, Des. Fed. Eva Regina, j. em 23.03.09, DJF3 de 27.05.09, pg. 898).

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097437-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CLAUDIO VILAR FURTADO

ADVOGADO : MARCELO RAPCHAN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A

ADVOGADO : MARCELLO ANTONIO FIORE

PARTE RE' : ULYSSES ALBERTO FLORES CAMPOLINA e outro

: CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.05.26682-2 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÕES NOVAS.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Aspectos não abordados anteriormente configuram questões novas, impedindo sua apreciação em sede de agravo legal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.105078-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : OLIVEIRA SILVA TAXI AEREO LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ARENALES FRANCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 05.00.00303-6 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, como na hipótese de título da dívida pública de liquidação duvidosa, que não tem cotação em bolsa à semelhança dos títulos de mercado financeiro.

III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023796-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA

ADVOGADO : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

No. ORIG. : 02.00.00043-6 A Vr EMBU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI ESTADUAL n. 11.608/03. APLICABILIDADE.

I - A Lei nº 9.289, de 04/07/1996 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, afastando o recolhimento de custas processuais, quando houver a interposição de reconvenção ou embargos à execução.

II - A presente ação tramita na Justiça Estadual e, segundo o art. 1º, §1º da Lei 9.289/96, a legislação estadual rege a cobrança de custas nestes casos, devendo ser aplicado o dispositivo 4º, II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme dispõe o art. 1º, §1º da Lei 9.289/96.

III - Consoante o art. 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo n. 4.952/85, não incidia a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, a Lei Estadual Paulista n. 11.608/03 - que passou a produzir efeitos em 01 de janeiro de 2004 - expressamente revogou tal disposição (art. 12).

IV - Considerando que os embargos à execução foram ajuizados em 02.03.05 (fl. 18), portanto, na vigência da Lei Estadual Paulista n. 11.608/03, e o pedido da Executada de isenção de custas foi apresentado em 13.12.07 (fls. 85/86), sem restar devidamente comprovada a precariedade de sua situação financeira, há que ser aplicado, na hipótese presente, o art. 4º, II, da mencionada lei paulista.

V - Precedentes desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : COSAN S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.17.002130-0 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RECEBIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

II - No presente caso, não integra o instrumento a cópia integral da procuração outorgada ao advogado da Agravante, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

III - Agravo regimental provido. Negado seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental e negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator, que negava provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal e dava provimento ao agravo de instrumento interposto pela Executada..

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006885-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LEANDRO MANTOVANI DE ABREU
ADVOGADO : MARCELO KAJIURA PEREIRA e outro
: FERNANDO FABIANI CAPANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.000942-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

1-Não havendo na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Não pode prosperar a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, contraditório ou obscuro, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes a prestação jurisdicional reclamada pelas partes.

3-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes.

4-Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009438-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ESAB S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.005469-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. DESCABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva aos embargos.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012883-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FUNDACAO JOAO PAULO II
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.00.018901-7 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014648-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PLASTICOS PLASLON LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.006679-9 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. DESCABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "*in casu*", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva aos embargos.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016876-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00012-7 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O indeferimento liminar dos embargos comporta apelação somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC),

II - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

III - Diante do novo regime do Código de Processo Civil, trazido pela Lei n. 11.382/06, segundo o qual os embargos, em regra, não têm o condão de suspender a fluência da execução, a eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, em face da sentença que rejeitou liminarmente os embargos do ora Agravante, não teria o condão de impedir o prosseguimento da execução.

IV - Não ocorrência, "*in casu*", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva ao recurso de apelação.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016984-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FRANCESCA GAGLIANO SIGGIA

ADVOGADO : EDMUNDO GUIMARAES FILHO e outro

PARTE RE' : NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.008280-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

I - Conforme dispõe o art. 1.052, do Código de Processo Civil, quando os embargos versarem sobre parte dos bens, o processo principal prosseguirá somente quanto aos bens não embargados.

II - *In casu*, os embargos de terceiro opostos referem-se somente à penhora de fl. 578, não havendo, até o presente momento, impugnação em relação à penhora de fl. 577, devendo a execução fiscal prosseguir em relação a essa parte.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018618-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DATASAFE MERCANTIL E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.014948-9 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "*in casu*", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva aos embargos.

IV- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020234-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

: NELSON GRATAO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2008.61.07.008363-0 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO E AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA.

I - Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso e a ação ordinária ajuizada pela Agravante, pois cada feito tem natureza distinta, uma vez que possuem causas de pedir e pedidos diversos.

II - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria.

III - No tocante ao pedido de suspensão da execução fiscal até julgamento da ação anulatória, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional).

IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

V- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020892-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SONIA REGINA DE SANTIS RIBEIRAO PRETO -ME e outro

: SONIA REGINA DE SANTIS

ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.014341-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "*in casu*", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva aos embargos.

IV- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021811-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AUTOPARKING ESTACIONAMENTO E COM/ DE VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.03.006165-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022587-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.26.001239-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA.

I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação.

II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor.

III - O valor da causa deve corresponder ao valor que a Agravante pretende ver declarado, referente à diferença da correção monetária e juros incidentes sobre o crédito decorrente do recolhimento do empréstimo compulsório.

IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal

V- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023301-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IVONE MANZINI PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.026462-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DOS BENS E DIREITOS. ATO A SER EFETIVADO PELO JUIZO A QUO.

I - Da dicção dada ao art. 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 118/05, extrai-se que o comando normativo relativo à comunicação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de propriedade, é dirigido ao juízo da causa e não ao Exequente

II - Por meio do convênio de cooperação técnico-institucional, firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 08 de maio de 2001, para fins de acesso, via Internet, ao Sistema Bacenjud, os signatários do Termo de Adesão, poderão, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

III - Precedente desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023762-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA
ADVOGADO : NELSON AMARAL DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.019281-4 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil e, conforme o disciplinado no art. 655, do mesmo diploma legal, cabe ao devedor a observância da ordem ali estabelecida, sob pena de ineficácia da nomeação, salvo se houver concordância do credor, nos termos do art. 656, inciso I.

IV - Cabível a determinação da expedição de mandado de livre penhora, tendo em vista a inobservância da ordem legal pela Agravante e a discordância do credor em relação à constrição do bem indicado

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024678-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.027027-8 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil e, conforme o disciplinado no art. 655, do mesmo diploma legal, cabe ao devedor a observância da ordem ali estabelecida, sob pena de ineficácia da nomeação, salvo se houver concordância do credor, nos termos do art. 656, inciso I.

IV - Cabível a determinação da expedição de mandado de livre penhora, tendo em vista a inobservância da ordem legal pela Agravante e a discordância do credor em relação à constrição do bem indicado

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025586-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002644-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória da sentença, visa a prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51).

II - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026784-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ROBERTO PINTO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2006.61.82.000784-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027606-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ARCO IRIS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros

: VALQUIRIA MATALHANO CASQUET

: HELIO CESAR CASQUET

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2004.61.82.029705-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame

necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032911-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NATALICIO DIAS DE SOUZA e outro

: SONIA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

ADVOGADO : GERALDO GONCALVES DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.02279-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. INTERSTÍCIO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

I- No que tange ao cálculo para requisição de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento.

II- Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521 e Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, AG n. 334949, j. em 19.02.09, DJF3 de 03.03.09).

III. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034172-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DUDU PACHECO ASSESSORIA DE IMPRENSA LTDA e outros

: LEONOR ROMERO PACHECO

ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00071-4 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- I - Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.
- II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.
- III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034706-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e outro
: MARCO ANTONIO CUNHA
AGRAVADO : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
AGRAVADO : MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
: PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO
ADVOGADO : CELSO ALVES FEITOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.06.011128-9 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 2939/2010

00001 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.069858-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA DOS SANTOS GUINDASTE espolio
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 95.00.00012-7 1 Vr BROTAS/SP

Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 222/223, a teor das razões expostas na petição de fl. 225/227.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O INSS foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Objetiva o INSS a reforma de tal julgado, alegando, em síntese, que embora a ajuizada a execução da verba de sucumbência, a parte autora não foi intimada para pagamento e tampouco restou garantido o Juízo, razão pela qual entende que é indevida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de sucumbência.

Contra-razões de apelação à fl. 213/215, nas quais a apelada pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Constata-se que o INSS requereu o cumprimento de sentença, no que tange à condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em embargos à execução.

Ao contrário do alegado pelo apelante, constata-se que somente após o depósito do valor apurado pela autarquia (fl. 179), o douto Juiz *a quo* acolheu a impugnação do autor, no sentido da impossibilidade de execução dos honorários advocatícios a que foi condenado nos embargos à execução, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Assinalo que a aludida decisão encontra guarida no posicionamento do E. STF, o qual já decidiu que não há condenação da parte autora às verbas de sucumbência, quando for beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), inviabilizando sua execução.

Entretanto, razão assiste ao INSS em relação a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 na resolução da impugnação ao autor, uma vez que o apelante apenas deu cumprimento ao título judicial pelo qual o autor foi condenado em honorários advocatícios nos autos de embargos à execução.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo do INSS**, para reconsiderar a decisão de fl. 222/223 e afastar da r. sentença recorrida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.13.000522-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA TEREZINHA DA SILVA e outros
ADVOGADO : MONAISA MARQUES DE CASTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 252/270, referente a pedido de habilitação formulado por Maria Terezinha da Silva e outros, cônjuge supérstite e herdeiros de João Lara da Silva, parte autora nos presentes autos.

-Alegam, em síntese, que o autor faleceu em 29/03/2008, conforme atestado de óbito de f. 260, sendo seus únicos herdeiros por ordem de sucessão.

-Instado a se manifestar, o INSS nada opôs ao pedido (f. 274).

-Dos documentos juntados ao feito, verifico que razão assiste aos requerentes, motivo pelo qual, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001684-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVERCINO FLORIANO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 148 a 150), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 16/4/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.117,05, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039972-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : JAYANE FERNANDA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REPRESENTANTE : JOSIANE ELISETE DA SILVA
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00010-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

-Chamo o feito à ordem.

-Conforme se verifica das petições iniciais dos processos em exame, trata-se de duas ações distintas, embora ambas visem à concessão de benefício assistencial.

-O processo de nº 106/2004 (originário) tem como autora, **Jayne Fernanda da Silva**, e no de nº 324/2004 (originário), consta como requerente, **Cassyane Fernanda da Silva**.

-No feito de nº 106/2004, o MM. Juiz *a quo* ordenou a reunião dos processos, para julgamento simultâneo (f. 104), proferindo sentença em que apreciou os dois pedidos (fs. 105/106), sem determinar, fosse trasladada cópia ao processo nº 324/2004, que acabou sendo remetido a esta Corte, na condição de segundo volume, que não é o caso.

-Assim, determino a remessa dos presentes feitos a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), a fim de que sejam canceladas a distribuição e autuação do processo nº 324/2004, o qual se encontra sem processamento perante o Juízo *a quo*, a partir do provimento de f. 145, em que restou anotado que houve despacho no processo nº 106/2004, determinando-se o cumprimento da referida decisão.

-Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste em conjunto, sobre os dois pedidos, no processo de nº 2007.03.99.039972-6.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040561-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA TEIXEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00009-5 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo Civil. Previdenciário. Embargos de declaração. Defeitos do art. 535, CPC. Obscuridade. Ausência. Desacolhimento.

A autarquia securitária embarga de declaração reconsideração que fixou o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da citação.

Alega, a embargante, que o *decisum* padece de obscuridade, posto que, por vezes a relatora posiciona-se no sentido de que o termo inicial do benefício deva ser fixado na "data de início da aposentadoria por invalidez, em caso de ausência de prévio requerimento administrativo, fixada nestes autos na data da citação e em outros casos similares, na data da juntada do laudo" (f. 219).

Decido.

Os embargos são tempestivos e neles se acha apontado defeito (obscuridade), que, em tese, demandaria a integração do aresto impugnado.

Portanto, impende averiguar a presença, ou não, do vício avistado pela embargante.

Pois bem. A ação, objeto de análise, contém, na petição inicial, requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez, desde o ajuizamento.

Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, a qual, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, foi reformada para, julgar parcialmente procedente o pedido e outorgar a aposentação a partir da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo (fs. 193/195).

Conquanto, em sede de agravo legal, a autora tenha pugnado a revisão do marco inicial da benesse nos termos pleiteados na exordial - desde a protocolização do pedido - a retratação fixou-o na citação (18/11/2005), em coerência com farta jurisprudência desta Décima Turma, visto que o atestado, emitido em 26/01/2005, pela médica Tereza da Silva Martin, CRM 25.867, integrante do corpo clínico da Unidade Básica de Saúde - 3 da Secretaria Municipal de Pereira Barreto/SP, estabelece que a autora padece de hipertensão essencial (primária) e arritmia cardíaca - CIDs I 10 e I 49, (f. 17).

Ademais disso, o laudo médico-pericial é peremptório ao afirmar: "*Com relação a data do início da incapacidade pode ser retroagida até 10/11/1987, quando completou 60 anos, visto já apresentar diabetes e hipertensão arterial*", e adita

"Caracterizado situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 10/11/1987" (f. 143, itens "Capacidade laborativa" e "**II-CONCLUSÕES**").

Por oportuno, transcrevo os seguintes julgados acerca do tema:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.

(...)"

(STJ, AgRg no REsp 927074/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/5/2009, v.u., Dje 15/6/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. AGRAVO LEGAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EMPRESTADA. MARIDO. URBANO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO. MARCO INICIAL DA APOSENTAÇÃO. CITAÇÃO. PROVIMENTO.

(...)

- Na ausência de requerimento administrativo, comprovado que uma das doenças incapacitantes remonta a período anterior à citação, data onde o instituto réu tomou conhecimento do pedido de benefício decorrente de invalidez ao labor, de rigor, a fixação do termo inicial, da benesse, no ato citatório.

(...)"

(TRF3, AC 1074316, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 20/10/2009, v.u., DJF3 CJ1 28/10/2009, p. 1806)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

A incapacidade para o trabalho também está comprovada através do laudo pericial.

Termo inicial do benefício fixado na data da citação (29/01/1998), considerando a documentação médica acostada aos autos, bem como por ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

(...)"

(TRF3, AC 907517, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 17/8/2009, v.u., DJF3 CJ1 09/9/2009, p. 802)

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO - COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

(...)

II - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação, quando o réu tomou ciência do ajuizamento da ação, ressaltando-se, ademais, o fato de que o laudo médico pericial aponta o início da incapacidade da autora no ano de 2001.

(...)"

(TRF3, APELREE 1237882, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 28/4/2009, v.u., DJF3 CJ1 13/5/2009, p. 686)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL NA CITAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado.

No caso em tela, o conjunto probatório, mormente o laudo pericial, fazem concluir que **à época da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, já estava presente a patologia incapacitante**, visto que esta decorreu de seqüela de tiros que a atingiram em tentativa de homicídio sofrida em 17.10.2005.

(...)"

(TRF3, AC 1329934, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 24/3/2009, v.u., DJF3 CJ1 22/4/2009, p. 571 - destaquei)

Cumpra registrar que não consta dos quesitos formulados a fs. 11 e 123, e das respostas grafadas a fs. 143/144, o argumento de f. 219, supostamente transcrito do laudo médico, que apontaria termo inicial diverso do efetivamente consignado pelo perito judicial:

"Ademais, não se pode olvidar do teor do laudo pericial que, ao responder os quesitos propostos pelas partes, assim aduziu:

'Quesito do requerido:

(...)

6. Quando tiveram início os males que o autor apresenta?

R. Deve ser considerado da data do laudo'."

Não se entrevê, portanto, obscuridade, no *decisum* embargado.

Como se nota, na verdade, o que há é o descontentamento e insatisfação da embargante com a solução atingida pelo julgado impugnado, pretendendo discutir a juridicidade do provimento guerreado, com conseqüente reforma, a fim de que prevaleça sua tese.

Avaliar o acerto jurídico da posição adotada, porém, extrapola o escopo da via eleita, devendo ser diligenciado na seara recursal própria.

Pelo quanto se disse, desacolho os embargos declaratórios intentados.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001706-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HIROSUMI HORI

ADVOGADO : MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA e outro

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fls. 190 (fls. 193), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se e pessoalmente o autor, por mandado, para que constitua um advogado, dando-lhe poderes para transigir. Prazo: 20 dias.

Se, ao cabo do referido termo, não houver manifestação do particular, remetam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000721-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : DIRCE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo Civil. Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Decisão monocrática. Termo inicial do benefício.

Data do requerimento administrativo. Fixação na citação. Embargos de declaração. Defeitos do art. 535, CPC.

Contradição. Declaratórios acolhidos para fixar o marco inicial da benesse na data do requerimento administrativo.

Dirce Ferreira da Silva embarga de declaração, decisão monocrática que, proferida com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao apelo autoral para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido inicial, concedendo, à autora, aposentadoria por idade rural a partir da data da citação, fixando os corolários do sucumbimento na forma lá explicitada.

Alega, a embargante, que o *decisum* padece de contradição, pois, embora tenha fixado, em seu corpo, o início da benesse na data do requerimento administrativo (07/10/2006), na parte final, contudo, estabeleceu tal marco, na data da citação.

Decido.

Os embargos merecem conhecimento. São tempestivos e neles se acha apontado defeito, que, em tese, demandaria a integração do aresto impugnado.

Portanto, impende averiguar a presença, ou não, do vício avistado pela embargante.

De fato, consoante se verifica a fs. 90/91, o julgado monocrático incorreu na apontada contradição, visto que em sua fundamentação consignou que o benefício em questão seria devido a partir da data do requerimento administrativo, tendo, porém, no dispositivo, assentado o início do pagamento, na citação.

Por conseguinte, de se aclarar a decisão guerreada, na porção referente aos embargos declaratórios, para reconhecer o direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir **da data do requerimento administrativo**, ou seja, 07/10/2006, conforme comprovado a f. 31.

Tais as circunstâncias que, com fulcro no art. 535 do CPC, acolho os embargos de declaração, nos moldes acima delinados, que integrarão a decisão de fs. 90/91, mantendo-se, no mais, o provimento jurisdicional recorrido.

Observadas as formalidades legais, retornem os autos para apreciação do agravo legal ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (fs. 101/104).

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005975-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : AUGUSTO SERAFIM

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 07.00.00152-1 2 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 130/134, em que Augusto Serafim pleiteia a reconsideração de decisão unipessoal que, proferida com esteio no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento por ele ofertado, em face de provimento singular de indeferimento de tutela antecipada, exarado em demanda previdenciária, tendente ao restabelecimento de auxílio-doença.

-De fora parte a dificultosa intelecção da natureza da petição agilizada pelo agravante, certo é que o insurgente não mais reúne interesse na sua apreciação, haja vista a constatação de prolação de sentença, nos autos originários (documentos anexos).

-Assim sendo, cumpra-se o tópico final da decisão de fs. 125/126, baixando o presente recurso à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006512-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMAR MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI

No. ORIG. : 07.00.00113-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à f. 96 e 105/118.

São Paulo, 26 de janeiro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034087-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APPARECIDA CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS MARANGAO
No. ORIG. : 07.00.00073-0 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 78 a 80), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 4/9/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.201,65, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.034592-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TAEKO ISHIKAWA
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG. : 06.00.00060-5 1 Vr IGUAPE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 116 a 118), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 11/9/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 17/10/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.466,60, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034961-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO MARIA LIMA DE JESUS

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 07.00.00386-3 1 Vr ATIBAIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 90 a 93), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 23/11/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 27/3/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.825,29, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039879-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES VALENCIO

ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

No. ORIG. : 06.00.00095-8 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 93/99, em que o INSS informa a impossibilidade de propor acordo, ante a existência de vínculos de natureza urbana em nome da autora e de seu marido, descaracterizando sua condição de rurícola.

-Manifeste-se a parte autora.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2010.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.040215-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00100-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 56 a 58), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 30/8/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.386,97, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040415-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA LUIZA MARTINS
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
No. ORIG. : 07.00.00009-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 107 a 109), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 20/4/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.497,81, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042407-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTO ISAIAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA
No. ORIG. : 06.00.00041-1 1 Vr MARACAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 94 a 98), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 21/7/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 15.684,94, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044541-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA LOPES DA SILVA ZEFERINO

ADVOGADO : LUCIANA PRADO MATHEUS

No. ORIG. : 07.00.00155-2 1 Vr AURIFLAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 77 a 80), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 10/1/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 25/6/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.400,65, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044632-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA DE AGUIAR LIMA VIEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO

No. ORIG. : 07.00.00099-7 1 Vr ADAMANTINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 134), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/10/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.765,47, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045335-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
No. ORIG. : 06.00.00114-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 95 a 102 e 104 a 107), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 2/4/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.635,38, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045775-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA SENE DA COSTA

ADVOGADO : JUVENAL BONAS FILHO

No. ORIG. : 07.00.00140-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 65 e 66), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 17/3/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 450,74, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047533-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONARDO FERRER LOPES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 07.00.00167-9 1 Vr ITATIBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 79 e 80), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 24/8/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 10/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.379,51, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050366-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FILOMENA BENEDITA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 07.00.00243-1 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Regularize a autora a representação processual. A assinatura grafada no instrumento de acordo está ilegível e não há sequer o nº da O.A.B. (fls. 86, *in fine*). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.050373-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO PERES DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE DIAS DE AGUIAR MORAES AMARAL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO BENTO DO SAPUCAI SP

No. ORIG. : 07.00.00054-1 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

DESPACHO

Regularize-se a representação processual. A procuração acostada (fls. 8) não dá ao advogado poderes para transigir.

Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050501-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVONE ALBINO DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
No. ORIG. : 08.00.00027-9 3 Vr ITATIBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 76 a 78), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 25/2/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/8/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.172,48, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050575-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA FLORES MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00032-4 2 Vr PIEDADE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 84 a 86), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 15/4/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.069,24, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050860-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANITA GOMES DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO : FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ

No. ORIG. : 07.00.00183-8 1 Vr GUARIBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 108 a 110), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 17/9/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.226,94, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051326-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCELINA MARIA DE CASTRO MORAES

ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00026-4 2 Vr PIRACAIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 79 a 81), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23/6/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/8/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.335,03, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052801-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA ERMELINDA TRIDAPALLI BELUSSI

ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00044-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl.60), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor

de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 30/5/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/8/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.703,17, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053358-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MINERVINA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO

No. ORIG. : 07.00.01846-6 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DESPACHO

Regularize a autora a representação processual. A assinatura grafada no instrumento de acordo está ilegível e não há sequer o nº da O.A.B. (fls. 74, *in fine*). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057288-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELSO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00018-6 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Oficie-se a empresa Laticínios Catupiry Ltda, sito à Estrada Municipal S. F. S. 255 s/nº, Santa Fé do Sul - SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário, da parte autora Celso Antonio da Silva, CPF/MF: 029.443.158-62, RG: 14.170.254, relativo ao vínculo empregatício de 01.03.1980 a 09.03.2004, apontando especificamente qual o período exerceu a atividade de auxiliar de escritório/auxiliar administrativo e a partir de qual data passou a trabalhar no setor de produção, para fins de instruir ação previdenciária que o mesmo move face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057856-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : IRENE MOREIRA DE QUEIROZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00023-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DILIGÊNCIA

-Converto o julgamento em diligência.

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência do apelo ofertado pela autora, padece de equívoco, porque realizada por intimação no DOE (f. 71vº).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para manifestação.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061204-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00210-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Regularize-se a representação processual. Em razão das limitações linguísticas do autor (fls. 9, 16 e 51 a 53), a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006131-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ILSON RIBEIRO DE MAGALHAES

ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.009952-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

- Fs. 121/123: ciente.

- Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias.

- Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026298-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JULIA ABEL
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.61.02.008903-0 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

- Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a reforma de decisão que determinou o envio dos autos subjacentes à contadoria, para posterior expedição de ofícios requisitórios ao pagamento de crédito complementar à autora (f. 119).
- De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.
- *In casu*, o recorrente deixou de coligar cópia do título executivo judicial, elemento indispensável à análise cabal da questão posta.
- Faculto, pois, a emenda da exordial, no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.
Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2010.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035706-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ESMERALDA SILVA e outros. (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : MARCO TULLIO BOTTINO e outro
No. ORIG. : 2008.61.00.020720-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em sede de execução de sentença, em ação de equiparação de benefício previdenciário, por meio da qual: foi mantida a penhora de crédito pertencente à antiga RFFSA; a União Federal foi excluída do feito; e os autos originários foram encaminhados à Justiça Estadual.

Sustenta o agravante, em suma, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, vez que a responsabilidade pelo pagamento do benefício é do Estado de São Paulo. Além disso, alega que o crédito penhorado pertence à União, sucessora da extinta RFFSA, sendo, portanto, impenhorável.

Em contraminuta, os agravados insistem na legalidade da penhora, bem como na responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelo pagamento da dívida.

É o breve relatório. Decido.

A competência para o julgamento do presente feito não pertence à 3ª Seção deste E. Tribunal, vez que os benefícios recebidos pelos agravados não têm natureza previdenciária, mas sim estatutária, não sendo pagos pelo INSS.

Com efeito, os agravados obtiveram decisão favorável em ação de conhecimento movida em face da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em que pleiteavam equiparação da pensão por morte à remuneração dos servidores da ativa. Na

fase de execução, a União Federal passou a integrar a lide, vez que os direitos e obrigações da antiga FEPASA foram transferidos à Rede Ferroviária Federal S/A e, após a extinção da RFFSA, incorporados ao seu patrimônio.

In casu trata-se de benefício cuja natureza é exclusivamente estatutária, razão pela qual o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS sequer integrou a lide.

A questão foi dirimida após o pronunciamento do C. Órgão Especial desta Corte, segundo o qual as ações de benefícios regidos pelo regime estatutário devem ser conhecidas por uma das Turmas da 1ª Seção, conforme ementa que trago à colação, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TURMAS DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA CORTE. OBJETO DA AÇÃO ORIGINÁRIA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA A EX-FERROVIÁRIO. PREEXISTÊNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. CUMULAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO PLEITEADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO.

1. A ação, proposta contra a UNIÃO, por ex-ferroviário, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez pelo regime estatutário insere-se na competência das Turmas da 1ª Seção para julgar feitos relativos a servidores públicos.
2. Ainda que da eventual procedência da ação possa resultar a cumulação de proventos, considerada a preexistência e benefício previdenciário pago pelo INSS, o que determina a competência para o processar e julgar a apelação, interposta pela UNIÃO, é a natureza jurídica do benefício pleiteado que, no caso, é estatutário, não vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.
3. Não se confunde a hipótese dos autos com a da complementação de benefício previdenciário devido a ex-ferroviário, com recursos orçamentários da UNIÃO destinados ao INSS para o pagamento ao segurado porque, em tal situação, o complemento que se pleiteia tem natureza jurídica previdenciária, e não estatutária.
4. Conflito negativo julgado procedente, declarada a competência da 2ª Turma desta Corte.
5. Precedentes das Turmas da 1ª e 3ª Seções.
(CC 2008.03.00.017179-4, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 14/10/2009, v.u., DJ 23/10/2009)

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar o presente agravo**, e determino a redistribuição do feito a uma das Turmas da E. 1ª Seção deste Tribunal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de janeiro de 2010.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002181-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 08.00.00028-2 2 Vr CASA BRANCA/SP

DESPACHO

Regularize-se a representação processual. A procuração acostada aos autos não dá ao advogado poderes para transigir.

Prazo: 10 dias

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004427-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : BENVINDA OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00185-8 1 Vr OUROESTE/SP

DESPACHO

Diante da informação contida à fl. 64 dos autos, expeça-se ofício à APS de Fernandópolis/SP, para que se proceda à juntada da cópia do processo administrativo (NB: 41/0557361052) relativo ao segurado Antonio Augusto de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004912-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA MACENA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE
No. ORIG. : 08.00.00026-6 1 Vr PALESTINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 138 a 141), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 19/6/2008 (citação), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.531,73, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004982-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SOARES
ADVOGADO : HELIO LOPES
No. ORIG. : 07.00.00099-4 1 Vr CAFELANDIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 81), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 24/8/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.140,00, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010163-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA ANGELICA DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO

No. ORIG. : 08.00.00066-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Em razão das limitações linguísticas do autor (fls. 8, 9, 50 a 52), a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010871-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLINDA BERTONCELLI PEREIRA

ADVOGADO : DANIELA CRISTINA FARIA

No. ORIG. : 08.00.00122-1 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 74/89, referente a pedido de habilitação formulado por Urbano de Souza Pereira, José Carlos Bertonceli Pereira e Elaine Bertonceli Pereira, cônjuge supérstite e herdeiros de Olinda Bertoncelli Pereira, parte autora nos presentes autos.

-Alegam, em síntese, que a autora faleceu em 01/07/2009, conforme atestado de óbito de f. 75, sendo seus únicos herdeiros por ordem de sucessão.

-Instado a se manifestar, o INSS nada opôs ao pedido (f. 93).

-Dos documentos juntados ao feito, verifico que razão assiste aos requerentes, motivo pelo qual, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014139-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVANILDE NERO RICCE

ADVOGADO : LINO TRAVIZI JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00020-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 137 a 140), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 16/4/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 30/5/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.377,39, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015443-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUIS CESTARI

ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 03.00.00094-1 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Vistos.

O pedido formulado à fl. 121 será apreciado pelo juízo "a quo" quando do retorno dos autos à vara de origem, em sede de execução do julgado.

Retornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023380-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAUDEMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 06.00.00142-4 1 Vr PANORAMA/SP
DESPACHO

Regularize o autor a representação processual. A assinatura grafada no instrumento de acordo está ilegível e não há sequer o nº da O.A.B. (fls. 124, *in fine*). Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023661-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA AMELIA DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 08.00.00161-4 2 Vr MOGI GUACU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl. 110), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 30/7/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.706,42, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023684-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 06.00.00060-7 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Em razão das limitações linguísticas da autora (fls. 7, 8, 14 e 54 a 56), a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2010.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030822-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BARTOLUCCI

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

No. ORIG. : 04.00.00051-8 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º- A do CPC, com base na jurisprudência dominante desta Corte Regional.

Insurge-se a embargante, contra o *decisum*, sustentando a inocorrência da perda da qualidade de segurado, por ter preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer a análise da matéria suscitada com caráter infringente e questionamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, assevero que o artigo 535 do CPC admite embargos de declaração quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, são intempestivos, conforme certidão de fls. 134, emitida pela Subsecretaria desta Turma.

Isto posto, não conheço dos embargos da parte embargante.

São Paulo, 29 de janeiro de 2010.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.034083-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSNA RODRIGUES VENANCIO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 04.00.00166-0 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os extratos do CNIS, cuja juntada ora determino aos autos, intime-se a parte autora para que diga se opta pelo benefício de pensão por morte, face à impossibilidade de acúmulo deste com o benefício assistencial (art. 20, §4º da L. 8.742/93).

Dê-se ciência.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2010.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.035748-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANDIR LUIZ DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : DEUSDETE RODRIGUES LEONCIO
No. ORIG. : 06.00.02235-4 1 Vr CAARAPO/MS
DESPACHO

Tendo em vista o d. parecer de fls. 212/214, intime-se a representante Deusdete Rodrigues Leônico para que esclareça se é, de fato, curadora do autor.

Dê-se ciência.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de janeiro de 2010.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.038568-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DOS SANTOS SABIA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00137-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão que, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento à apelação, em feito em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Aduz o embargante omissão da decisão em não considerar o advento da L. 11.960/09 ao fixar os juros de mora e a correção monetária a incidir sobre o pagamento das parcelas atrasadas, eis que "*desde 01.07.2009 os juros moratórios passaram a ser de 0,5% ao mês, e a correção monetária deve ser feita com base na variação da taxa referencial (T.R.), e não mais o INPC*" e a atual redação do art. 1º-F da L. 9.494/97 aplica-se aos "*pagamentos feitos pela via judicial (precatórios e RPVs), enquanto que o art. 31 da Lei 10.741/03 subsiste para incidir apenas sobre pagamentos administrativos realizados pelo INSS com atraso*".

Alega, ainda, que "*a incidência do art. 1º-F da L. 9.494/97 deve se dar de forma imediata, abrangendo todos os processos em andamento, nos termos do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal*".

Por fim, requer a autarquia sejam acolhidos e providos os embargos a fim de adequar a decisão aos termos do art. 1º-F da L. 9.494/97, com redação dada pela L. 11.960/09.

É o relatório.

Os presentes embargos declaratórios são manifestamente improcedentes.

Não há irregularidades a serem sanadas.

No que se refere à omissão apontada pelo ora embargante, é de se esclarecer que o princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. Descabida, assim, a arguição da existência de omissão no acórdão em razão da ausência de manifestação sobre todos os argumentos elencados.

A Corte Superior de Justiça desta forma se pronunciou, em acórdãos cujas ementas ora cito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema.

- ... 'omissis'.

(EDcl no AgRg no CC 39.903/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJe 05.03.2008, REPDJe 28.03.2008)".

"EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - ...'omissis'

II - ...'omissis'

III - Como cediço, o julgador não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, podendo decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que ocorreu na espécie.

IV - ...'omissis'

V - embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 958.555/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJe 03.04.2008)".

Vê-se que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo do embargante com a solução dada pelo Relator, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso. Conforme trecho do voto, há deliberação firmada pela Décima Turma desta Corte no sentido de que: "(...) os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV." e "A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006."

Como se observa do julgado não há omissão, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, sendo inviável, pois, o acolhimento do presente recurso, o qual contraria deliberação da Décima Turma desta Corte.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.040263-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : WILSON LUIS SARAVALLI

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00016-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso interposto pelo INSS, à fl. 97/110 e determino a intimação da parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as anotações necessárias acerca do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.040985-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO
No. ORIG. : 06.00.00108-0 1 Vr MOCOCA/SP
DESPACHO
Vistos.

O pedido formulado à fl. 209/210 será apreciado pelo juízo "a quo" quando do retorno dos autos à vara de origem.

Retornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.041249-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : TEREZINHA TONUSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00221-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DILIGÊNCIA
Parecer de fls 207: converto o julgamento em diligência.
Intime-se o i. Procurador do INSS para que apresente os extratos de rendimentos do companheiro da autora Luis Aparecido Barbosa.
Após o retorno dos autos, abra-se nova vista ao MPF.
Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2010.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.003851-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : FELIPE FAUSTINO BORGES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA PAULA CERIELLO FUSCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da parte autora, com fulcro no artigo 557, § 1º- A do CPC, com base na jurisprudência dominante desta Corte Regional.

Insurge-se a embargante, contra o *decisum*, suscitando afronta ao disposto no artigo 285-A do CPC. Sob o argumento de ter havido omissão em relação às provas documentais apresentadas pelo recorrente. Alega ainda, que "*a exigência de prova pericial na espécie dos autos é um equívoco gritante e sem qualquer razoabilidade.*" Requer a análise do ponto que sustenta ter sido omissa com caráter infringente.

Os presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, são manifestamente improcedentes. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como omissa.

Com efeito, é inequívoca a jurisprudência no sentido de que a análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, sendo descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Ademais, foram analisados todos os pontos discutidos na ação, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa tida por omissa.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração .

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.000846-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOSEFA BERNARDINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : IRACI GONÇALVES LEITE SANTANA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00201-1 3 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

A petição de fls. 02/03 encontra-se sem a assinatura de sua subscritora.

Intime-se, pois, para a necessária regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do inconformismo.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2010.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

TURMA SUPLEMENTAR 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 1096/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.040770-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
APELANTE : CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA
ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro
APELADO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
ADVOGADO : MARIA APPARECIDA BORGES
No. ORIG. : 90.03.07355-4 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA COM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA, CUJA AUTORIDADE IMPETRADA SITA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PROCEDIDA NO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO CONCRETO LOCAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL. INSS.

TRABALHADORES QUE NÃO SE INSEREM NO CONCEITO DE RURAIS. MOTORISTAS, TRATORISTAS, TÉCNICOS AGRÍCOLAS, ADMINISTRAÇÃO, MECÂNICOS, ELETRICISTAS, SOLDADORES, VIGIAS E FEITORES. FUNÇÕES TÍPICAMENTE URBANAS. DEVIDA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. No que diz respeito ao processo da ação de mandado de segurança autuado sob o nº 88.0000549-7, observo que as empresas impetrantes insurgiram-se contra ato do Senhor Secretário de Arrecadação e Fiscalização do IAPAS (Direção-Geral), sediado no Rio de Janeiro. Cumpre salientar que, embora hierarquicamente superior ou com poderes para expedir atos normativos, a autoridade impetrada não possuía poderes para fiscalizar e atuar as empresas impetrantes (fls. 166/168).

2. Insta salientar, entretanto, que a r. sentença que sustenta as alegações da ora impetrante não pode irradiar efeitos no processo ora sob julgamento, uma vez que a competência para processo e julgamento da ação mandamental é material, segundo, portanto, a qualidade da parte. Ela é fixada segundo a autoridade pública que pratica o ato tido por ilegal ou abusivo, na medida em que somente poderá desfazer o ato contestado aquele agente do Poder Público responsável pela prática inquinada ilegal. Desta feita, se a cobrança em questão parte de autoridade sediada no Estado de São Paulo, na há como se admitir produza efeitos aqui sentença que julgou ato praticado por autoridade sediada no Rio de Janeiro, até porque não teria, tanto a Justiça Federal de 1ª instância, quanto a de 2ª, competência para analisar o caso específico de empresa submetida à autoridade pública situada no estado de São Paulo. Vale lembrar, também, que em sede de ação mandamental, não se pode contestar validade de lei ou ato normativo, dado que ela não se presta ao ataque de lei em tese, mas tão somente o ato da autoridade local que exige o seu cumprimento, razão pela qual a autoridade sediada no Rio de Janeiro não guarda correlação alguma com este mandado de segurança, que tramitou perante a Justiça Federal da Terceira Região. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

3. Em relação ao mérito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que os trabalhadores que não se inserem no conceito de rurais, como motoristas, tratoristas, técnicos agrícolas, administração, mecânicos, eletricitas, soldadores, vigias e feitores, exercem atividades tipicamente urbanas, de modo que é devida contribuição para o custeio da previdência social urbana.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.004822-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JESUS ANTONIO DOS REIS e outros
: VILSON GARCIA CAMARGO
: ASSIS TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : ISMAEL GONCALVES MENDES e outros

No. ORIG. : 91.00.00656-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. LEI Nº 7730/89. PLANO BRESSER. DL Nº 2.335/87. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PLANO COLLOR. LEI Nº 8.030/90. SÚMULA 671 DO STF.

1. O C. STF já se pronunciou pela ausência de direito adquirido nos critérios de reajustes de vencimento dos servidores públicos federais em relação aos planos econômicos acima mencionados, ressaltando apenas o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, de acordo com a Súmula n. 671.

2. Apelação do DNER provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do DNER, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.033915-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADEM BAFTI e outros

APELADO : SUELI DOS SANTOS JEANS -ME

ADVOGADO : RUBENS A G DE CAMPOS e outros

No. ORIG. : 90.04.01431-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA PREVISTA NO ART. 47 DO ADCT. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A jurisprudência pátria é pacífica no que diz respeito a possibilidade de se discutir o valor devido em sede de ação consignatória. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Trata-se, efetivamente, de microempresa, como se vê dos documentos trazidos aos autos.

3. A dívida foi contraída no período previsto.

4. A renegociação pressupõe tão somente a revisão do mesmo débito enquanto impago.

5. Descaracterizada a decadência, vez que a ré, ora apelante, ofereceu resistência ao recebimento do valor da dívida, dando azo ao ajuizamento da ação dentro do prazo previsto no inciso I do art. 47 do ADCT.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.036503-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : USINA CENTRAL DO PARANA S/A AGRICOLA IND/ E COM/

ADVOGADO : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

No. ORIG. : 82.00.00049-4 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

Processo civil. Execução Fiscal. Inexistência de nulidade do processo ou da sentença. Honorários. Valor irrisório. Alteração segundo art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes.

1. O processo foi conduzido de forma apropriada e a sentença preenche os requisitos formais e materiais de validade.
2. Se o IAPAS deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação, é certo que Fazenda Nacional, no uso de sua atribuição legal, ratificou os atos processuais anteriores.
3. É lícita a alteração da sucumbência quando os valores fixados são irrisórios. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC.
4. Precedentes.
5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 93.03.042783-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO

AGRAVADO : APARECIDO PERES e outro

: ISA DOMINGUES PERES

No. ORIG. : 92.00.84117-1 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE RECEBEU COMO EMBARGOS INFRINGENTES O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO.

1. A decisão interlocutória que recebeu o recurso de apelação como embargos infringentes foi proferida em 03/06/1991.
2. A Lei 8.197/1991, que resgatou o princípio do duplo grau de jurisdição, foi publicada em 27 de junho de 1991, não cabendo a sua aplicação no presente caso.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.047780-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : ORLANDO ROMANI

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.21246-8 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Administrativo. Servidor aposentado sob regime celetista, anteriormente à vigência da CF/88 e da Lei nº 8.112/90. Impossibilidade de equiparação a servidores estatutários da ativa. Precedentes.

1. A aposentadoria é regida pela legislação vigente à época de sua concessão.
2. O ato de aposentadoria do funcionário público regido pelas normas celetistas implica encerramento das relações de trabalho e do vínculo contratual com a Administração Pública

3. O art. 243 da Lei nº 8.112/90 - que determinou a transição dos servidores públicos ativos do regime celetista para o estatutário - não se aplica àqueles que se aposentaram nos termos da CLT, antes do advento do regime jurídico único.
4. Precedentes.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.
CESAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

00007 RECURSO ORDINÁRIO Nº 93.03.048092-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

RECORRENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : FRANCISCO DO COUTO VALLE NETO

ADVOGADO : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI

No. ORIG. : 00.02.39207-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DO RECLAMANTE, EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO DO EMPREGADOR, QUE TODOS OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL FOSSEM ACOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TAL PEDIDO COMO RECURSO ADESIVO. FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO DE MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NÃO PODE SER DESCONTADA DO SALÁRIO. ADICIONAL PERÍODO NOTURNO DEVIDO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA E PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMANDO LABOR NOTURNO.

1. Uma vez que a CLT dispõe sobre os recursos cabíveis no processo trabalhista, mero pedido deduzido em contra-razões a recurso ordinário do empregador não pode ser recebido como recurso adesivo do empregado para que sejam acolhidos todos os pedidos feitos na inicial.
2. A falta justificada por atestado médico da Previdência Social não pode ser descontada do salário do empregado, mormente se não foi alegado, em contestação, apresentação intempestiva dos atestados.
3. A falta de contestação específica da alegação de exercício em período noturno, somado à prova testemunhal que confirmou tal exercício, levam à procedência do pedido de acréscimo de 20% das horas trabalhadas em período noturno, a ser apurado em liquidação de sentença.
4. Recurso da União improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré e não receber pedido do reclamante como recurso adesivo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.
MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 93.03.054542-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SUELY BARROSO MOSQUERA

AGRAVADO : CLAUDIO VERNIER

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 90.00.36163-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO RECURSAL NA JUSTIÇA FEDERAL. TABELAMENTO DE CUSTAS. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA. FALTA D EINSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECLUSÃO.

1. As custas no âmbito da Justiça Federal eram regidas pela Lei n. 6.032/74. Precedentes.
2. A Lei n. 6.032/74 instituiu o tabelamento das custas, indexando-as com base em faixas de salário mínimo, estabelecendo que metade deveria ser recolhida quando do ajuizamento e a outra metade pelo eventual recorrente, no prazo de cinco dias.
3. Embora a Lei n. 6.789/80 dispusesse que os autos deveriam ser concedidos ao Contador "para a contagem das despesas a serem pagas pelo recorrente, como preparo", vigia o Provimento nº 42, de 17/12/1990, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, que atribuía ao autor e ao recorrente a apuração do valor das custas na conformidade da tabela que era divulgada nos fóruns.
4. Dada a facilidade da apuração, era manifestamente desnecessária a remessa dos autos à Contadoria, o que ficou implícito na r. decisão que determinou a subida dos autos ao TRF após o preparo recursal, sem fazer qualquer menção ao valor das custas de preparo ou de eventual remessa ao Contador.
5. Assim, contra essa decisão é que deveria se insurgir. Ou, se fosse o caso, deveria ter pedido a remessa à Contadoria no decorrer do prazo para o preparo recursal.
6. Portanto, seja pela preclusão, seja pela total desnecessidade de remessa dos autos à Contadoria para que o recorrente pudesse preparar o seu apelo, a deserção decretada em primeira instância o foi corretamente.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.070134-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : JOSE GOMES FELICIO e outro

: MARIA REGINA DE VASCONCELOS BARATA FELICIO

ADVOGADO : BENEDITO VIEIRA DA SILVA e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outros

: SERGIO SOARES BARBOSA

No. ORIG. : 91.04.00109-5 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

FINANCIAMENTO HABITACIONAL. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL A SER SUPOSTADO PELOS AUTORES. CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO QUESTIONADAS. IMPROVIMENTO.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar amortizações negativas (anatocismo), haja vista o descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, as quais não são suficientes sequer para o pagamento dos juros do período.
2. Ausência de questionamento das cláusulas contratuais.
3. Saldo residual a ser suportado pelos mutuários.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.087446-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : ADELINA DA CONCEICAO BORGES espolio e outro
REPRESENTANTE : PIETRO ZEPHERINO SCAURI
ADVOGADO : SPENCER BAHIA MADEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outros
No. ORIG. : 88.00.05401-3 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO DE IMÓVEL COMERCIAL OCUPADO PELO CEF. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE ALUGUEL. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS NÃO EXCESSIVOS, FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS.

1. A celebração de novo contrato de aluguel implica perda de objeto da ação de despejo de imóvel comercial ocupado pela CEF.
2. Inexistência de transação, pois não houve concessões recíprocas.
3. Honorários não excessivos, fixados de acordo com os parâmetros legais (10% do valor dado à causa).
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.
CESAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.108214-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
APELANTE : RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.09.78883-2 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 3º, DECRETO-LEI 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 165, INCISO XVI, PARÁGRAFO ÚNICO, CF/1967, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/69.

1. O artigo 3º, do Decreto-lei 2.318/86, ao afastar a limitação a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição previdenciária à cargo das empresas, não ofende o artigo 165, inciso XVI, parágrafo único, da CF vigente à época da impetração do presente mandado de segurança.
2. O artigo 165, inciso XVI, parágrafo único, da CF de 1967, alterado pela emenda constitucional nº 01/69, proibia a criação ou majoração de benefício previdenciário sem a respectiva fonte de custeio, porém, o contrário não era exigido, ou seja, a criação ou majoração do custeio não prescindia de alteração do correspondente benefício, portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do citado Decreto-lei.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.
MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.109239-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALTINA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RCA CORPORATION

ADVOGADO : JOSE NORBERTO PASCOATI

INTERESSADO : RADIO DIFUSORA DE SAO PAULO S/A massa falida

No. ORIG. : 00.07.66619-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM NÃO PERTENCENTE À EXECUTADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

1. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário uma vez que não lhe pertence.

2. Possibilidade da utilização de alienação fiduciária em garantia por instituição não financeira, conforme precedentes do STF.

3. Sucumbência mantida, pois fixada nos moldes do artigo 21 do Código de Processo Civil.

4. Remessa oficial, apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.004491-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ZULEICA SILVESTRE CAPPUCCI

ADVOGADO : ROGERIO CAPPUCCI

INTERESSADO : LA BAMBINA CONFECÇOES LTDA

No. ORIG. : 90.00.02528-7 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. APLICABILIDADE À PENHORA EFETIVADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.009/90. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Embargos de terceiro opostos em face da penhora de bens móveis de uso particular na residência em que mora a embargante, juntamente com o executado, para garantia da execução fiscal subjacente.

2. Bens particulares que guarnecem a residência não podem ser penhorados, porque estão inseridos no conceito de bem de família, protegido pelo artigo 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.009/90.

3. A proteção legal do bem de família incide também na execução fiscal ajuizada antes da edição da Lei 8.009/90 e sobre os bens penhorados anteriormente à vigência da referida Lei. Precedentes.

4. Redução da verba honorária para 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

5. Mantida a condenação ao reembolso das custas e despesas processuais.

6. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.022638-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : CUTELARIA EL TORO LTDA

ADVOGADO : CELSO DALRI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00004-8 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. FALÊNCIA DA EMPRESA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO C. STF. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. LEGALIDADE DA UFIR A PARTIR DE JANEIRO DE 1992. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Após a prolação da r. sentença, houve comunicação nos autos de fato superveniente modificativo capaz de influir no julgamento da lide, qual seja, a decretação da falência da empresa embargante. Nesse caso, aplicável o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, mesmo que pelo Juízo de 2º Grau.
2. É indevida a cobrança de multa moratória em execução fiscal contra a massa falida, eis que esta constitui pena administrativa, incidindo, na espécie, o art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n. 7.661/45 e o enunciado das Súmulas 192 e 565 do Colendo Supremo Tribunal Federal.
3. Os juros de mora são devidos antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. Contudo, após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45
4. A Taxa Referencial (TR), prevista na Lei n. 8.177/91, não deve ser utilizada como fator de correção monetária de tributos e contribuições federais, consoante entendimento pacífico dos nossos tribunais, tendo, inclusive, sido reconhecida sua inconstitucionalidade pelo C. STF (ADIn n. 493-0/DF).
5. A partir da promulgação da Lei n. 8.177/91, e até dezembro de 1991, deverá ser aplicado o INPC como índice de correção monetária do débito.
6. É perfeitamente legal a utilização da UFIR na atualização monetária de débitos tributários e de contribuições federais, a partir de janeiro de 1992, posto que decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa Selic.
7. Recurso da embargante provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.023117-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA CLAUDIA SCHMIDT

APELADO : AIRTO ARAVECHIA e outros. e outros

ADVOGADO : MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA e outros

No. ORIG. : 00.05.55294-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM SUPOSTADOS PELOS APELADOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

1. Os requerentes deram causa à extinção do feito cautelar - devido ao pedido de desistência, formulado na ação principal - cabendo a eles suportar o encargo da sucumbência.
2. A apelante respondeu à ação, desincumbindo-se do ônus processual, a contento.
3. Montante fixado por apreciação equitativa. Precedentes.
4. Apelo da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.056804-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : GALVAO MARCONDES E CIA LTDA

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00005-4 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

Tributário. CDA. Nulidade do título executivo não demonstrada. Regularidade do procedimento administrativo. Ausência de direito a eventual compensação de créditos.

1. O apelante não demonstra, com *objetividade e pertinência*, elementos para afastar a *certeza e liquidez* do título executivo.
2. Inexistência de irregularidade no procedimento administrativo.
3. Incabível eventual compensação de valores, havendo dúvida a respeito de eventual existência de crédito ou da efetiva prestação laboral, por empregados da companhia, na obra.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.060022-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN

APELADO : ESCA ENGENHARIA DE SISTEMAS DE CONTROLE E AUTOMACAO S/A e outro

: ESCA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK e outros

No. ORIG. : 90.00.09417-8 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Processo Civil. Consignação em pagamento. Extinção sem apreciação de mérito. Ausência superveniente de interesse processual. Honorários advocatícios a serem suportados pelas autoras. Princípio da causalidade. Precedentes.

1. As autoras deram causa ao litígio, cabendo a elas suportar o encargo da sucumbência, segundo o *princípio da causalidade*.
2. A CEF respondeu à ação, desincumbindo-se do ônus processual, a contento.
3. Montante fixado por apreciação equitativa. Precedentes.
4. Apelo da CEF provido. Recurso adesivo das autoras improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e negar provimento ao recurso adesivo das autoras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.071257-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

APELANTE : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : ARTHUR LUPPI FILHO e outros

APELANTE : BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO e outros

APELADO : JOSE ALEXANDRE PERONI e outros

: EDNA GASQUES

: ANA MARIA GASQUES

: LETICIA SALGADO

: LUIZA INES SALGADO

: VALERIA CURY

: ZORAIDA CURY

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

PARTE RE' : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO

: CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR

No. ORIG. : 00.06.55059-2 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR QUE A RELAÇÃO JURÍDICA QUESTIONADA ESTÁ SUBORDINADA À EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a devolução dos imóveis adquiridos pelos autores por meio de financiamento nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação.

2. A r. sentença se divorciou do pedido dos autores, decidindo causa diferente da que foi proposta em Juízo, uma vez que a questão relativa à forma de reajuste das prestações do financiamento, não foi, em nenhum momento, objeto da presente ação.

3. Preliminar de nulidade de sentença acolhida. Prejudicadas as demais alegações contidas nas apelações das rés.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pelas rés e anular a r. sentença, julgando prejudicados os demais pedidos constantes dos apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.077134-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DARCY DESTEFANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARRIMO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA -ME
ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
No. ORIG. : 92.00.00001-8 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA. PARÂMETROS DO ARBITRAMENTO FIXADOS EM CIRCULAR. LEGALIDADE.

1. A irregularidade da escrituração contábil da empresa de construção civil, apurada pela fiscalização previdenciária, sujeita o contribuinte ao cálculo das contribuições devidas mediante aferição indireta, consoante previa o artigo 141, § 2º do Decreto 89.312/84, vigente à época dos fatos.
2. Havendo a utilização de tal método de aferição, cabe à empresa autuada o ônus da prova em sentido contrário, conforme regra constante do dispositivo retro mencionado, artigo 204, § único do CTN e art. 3º, § único da Lei 6.830/80.
3. Os parâmetros estabelecidos na Circular nº. 172/88 do IAPAS/SAF não extrapolam os limites da lei, visto que tal ato normativo não criou nenhuma base de cálculo da contribuição social, mas estabeleceu um método de apuração da base de cálculo, estando amparado no § 2º do art. 141 do Decreto 89.312/84, vigente à época dos fatos, sendo somente mero instrumento para fiel cumprimento da lei, consoante permite o artigo 148 do Código Tributário Nacional.
4. Recurso voluntário e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.078825-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
APELANTE : GILBERTO MASSA e outros
: HELENA ARAUJO GALVAO DE FRANCA
: JOAQUIM DE SOUZA GUIMARAES
: KATIE FERNANDES PAZZINI
: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA LORENA RODRIGUES SANTIAGO
: LUIZ SALOMAO
: MARIA APARECIDA VASQUES VIEIRA
: MARIA AUXILIADORA BENTO ROSA DA SILVA
: OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS
: PROBIO DE ALMEIDA PORTO
: ROSEMAR PEREIRA
: RUBEM BOTELHO GUIMARAES
: SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES
: WANDER VASCONCELOS JUNQUETTI
ADVOGADO : VIRGILIO ANTUNES DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS

No. ORIG. : 93.04.01075-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR DE AUTARQUIA DA UNIÃO RECLAMANDO DIREITOS ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO AJUIZADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 97 DO STJ.

1. Tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada após a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde se pleiteia a incorporação da variação da URP em fevereiro de 1989, antes, portanto, da instituição do regime jurídico único de que trata a Lei n. 8.112 de 11.12.1990, a competência é da Justiça do Trabalho.

2. Incide, na espécie, a regra do § 10 do art. 27 do ADCT, bem ainda a Súmula n. 97 do C. Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso provido para declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal e suscitar conflito negativo junto ao STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.085553-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES

SUCEDIDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

APELADO : ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ e outro

: MARIA CONCEICAO HELENA MARKOWICZ

ADVOGADO : ABEL BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.36918-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se a partir do trânsito em julgado da sentença. Súmula n. 70 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Correta a sentença recorrida ao arbitrar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da indenização. Revestindo-se a desapropriação indireta de ilegalidade, os honorários advocatícios não são, necessariamente, fixados em conformidade com o artigo 27, do Decreto-lei n. 3.365/41, razão pela qual decorrerão de apreciação equitativa do magistrado, consoante preconizado no § 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

3. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação, quanto aos juros moratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.095981-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BEATRIZ FONSECA DONATO

APELADO : GERARDO RUBEN ZELADA CAFURE

ADVOGADO : ALCIDES JESUS P BERNAL
: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA
: SERGIO FERNANDES MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 91.00.10910-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENGENHEIRO. IMPEDIMENTO ESTABELECIDO POR NORMA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENQUANTO GESTORA DO SFH. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por engenheiro que, segundo a Caixa Econômica Federal, é inidôneo a continuar operando com o Sistema Financeiro da Habitação haja vista a existência de unidades com vício de construção sob a responsabilidade técnica do impetrante.
2. A imposição de penalidades, ainda mais aquelas que restringem sobremaneira o exercício de profissão tal qual assegurado pela Constituição, há de vir previsto em lei, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.
3. Assim, há abuso de poder quando funcionário da CEF determina a inclusão do nome do impetrante na lista de pessoas impedidas de operar com o SFH, determinação essa feita com base em "norma de serviço" ou "circular normativa", veículos absolutamente inidôneos para tanto.
4. Recurso voluntário e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.101369-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : J F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
No. ORIG. : 94.00.16731-8 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ATO NOTARIAL LAVRADO NO MESMO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. A medida cautelar foi ajuizada no mesmo dia em que foi lavrado o protesto em questão, quando já não era mais possível impedir a lavratura do ato notarial efetivado, e por conseqüência, impedir seus efeitos, que decorrem da característica intrínseca do ato formal do protesto.
2. Mantida integralmente a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em face da perda de objeto.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.101492-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : THANIA MARIZA VIANNA ERANI e outros. e outros
ADVOGADO : RICARDO CHINAGLIA
No. ORIG. : 93.03.00508-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

Processo civil. Honorários. Valor irrisório. Alteração segundo art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes.

1. É cabível alteração da verba sucumbencial se os valores fixados são irrisórios.
2. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC.
3. Precedentes.
4. Apelo da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.009226-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARIA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA
No. ORIG. : 92.00.62427-8 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

USUCAPIÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OSASCO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LAUDO PERICIAL. DECRETO-LEI N. 9.760/46, ARTIGO 1.º, ALÍNEA "H". AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. SÍTIO MUTINGA. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA POLÍTICA DE 1988.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou na Súmula n. 150 que: "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." O juízo de primeiro grau decidiu desde logo sobre o interesse da permanência da União no processo, não havendo a necessidade de se suscitar conflito negativo de competência.
2. A União firma-se tão-somente em cópia de vetusta Carta de Aforamento, de 7 de maio de 1768, que trata do Sítio Mutinga, consoante informado pelo Serviço do Patrimônio da União (f. 187), aventando que a área ainda lhe pertence por se tratar de antigo aldeamento indígena.
3. Conforme o Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1.º, alínea "h", incluem-se entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos índios que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares.
4. O terreno objeto da ação de usucapião encontra-se registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o lote de duzentos e cinquenta metros quadrados ainda lhe pertence, por fazer parte do chamado Sítio Mutinga, área de antigo aldeamento indígena.
5. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do 16.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), incidindo a previsão excludente da alínea "h", artigo 1.º, do Decreto-lei n. 9.760/46, de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União.
6. Conforme o laudo pericial, o imóvel usucapiendo está localizado em bairro de construções residenciais, com melhoramentos públicos, ou seja, rede telefônica, coleta de lixo e iluminação pública e em via pública pavimentada. O local é dotado de escola, núcleo comercial e posto de saúde, em um raio de quinhentos metros de distância do imóvel.
7. O terreno, atualmente, situa-se em área urbana densamente povoada, sem qualquer interferência do domínio da União. Aplicação da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal: "os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto." A hipótese é similar àquela estampada na Súmula Administrativa n. 4, da Advocacia-Geral da União, a qual estabelece

que a União não é titular do domínio das terras situadas nos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos.

8. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença deve ser mantida e os autos restituídos ao Juízo Estadual da localização do imóvel (art. 95, Código de Processo Civil), competente para o julgamento do pedido de usucapião.

9. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.014078-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI e outro

ADVOGADO : ONESIO FERNANDES FRANCO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 00.02.76386-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR ESTAR ATRELADA A EVENTO FUTURO. ILHA PERTENCENTE À UNIÃO POR NÃO TER INTEGRADO O PATRIMÔNIO DO ESTADO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO CONFIRMADA.

1. Apelação de sentença que julgou procedente Ação de Usucapião Extraordinário de ilha fluvial.
2. Preliminar de nulidade da sentença por não ser certa, estando vinculada a evento futuro, não conhecida.
3. Intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo não comprovada, uma vez que não foi juntado aos autos o Aviso de Recebimento.
4. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial provida. Sentença Anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar, negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.025635-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA FRANCO espólio e outros

REPRESENTANTE : DARCY LINO DE MATTOS FRANCO

APELANTE : ANTONIO CARVALHO NETO

ADVOGADO : MIGUEL CURY NETO e outros

APELADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO

No. ORIG. : 88.00.48522-7 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INSURGÊNCIA DOS EXPROPRIADOS CONTRA O VALOR DA INDENIZAÇÃO E A FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS DE ACORDO COM A SÚMULA 74 DO TFR.

1. Laudo produzido com rigor e baseado em fatos objetivos, realizado por perito da confiança do Juízo é documento hábil que deve ser considerado pelo Juiz ao fixar o valor da indenização.
2. Os juros compensatórios devidos serão fixados em 12% (doze por cento) ao ano, aplicados de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, contados a partir da data da ocupação e incidindo sobre o valor atualizado da condenação e sendo cumuláveis com os juros moratórios, na conformidade das Súmulas 110/TFR, 12/STJ, 69/STJ, 102/STJ e 114/STJ, de acordo com o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.037141-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : MITRA DIOCESANA DE SANTOS
ADVOGADO : MARCIO LUIS MAIA
APELANTE : Uniao Federal
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES
: ANTONIO CARLOS ALVES DE LIRA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 91.02.05779-4 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. TERRENO DE MARINHA E SEUS ACRESCIDOS. BENS DA UNIÃO (C.R.F.B., ART. 20, INC. VII). DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. ENFITEUSE. INTERESSES DO SENHORIO ÚTIL E DO SENHORIO DIRETO. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO DO DOMÍNIO ÚTIL PELO MUNICÍPIO. RETROCESSÃO. DESAFETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O tema da competência já foi decidido em primeiro grau, de acordo com a Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo qualquer recurso contra a respectiva decisão proferida em audiência. A União foi citada, integrando a lide, e sua qualidade de parte no processo também satisfaz o pressuposto do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, conferindo à Justiça Federal a competência para o processo e julgamento da causa.
2. As provas constantes nos autos são suficientes para a compreensão e julgamento da demanda, inexistindo afronta ao devido processo legal, pois foram preservados o contraditório e a ampla defesa aos interesses das partes, de acordo com os princípios preconizados nos incisos XXXV e LV do artigo 5.º da Constituição da República.
3. A Constituição de República de 1988 prevê no art. 20, inc. VII, que são bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos. O art. 49, § 3.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT estabelece que a enfiteuse continuará sendo aplicada a esses terrenos.
4. A área objeto do litígio situa-se em terreno de marinha e acrescidos, e está compreendida em uma área mais abrangente de 3.583,88 m2, consoante demonstrado pela Secretaria do Patrimônio da União.
5. A União, na qualidade de senhorio direto, concedeu os direitos de ocupação da área à autora, Mitra Diocesana de Santos, na qualidade de senhorio útil, deferindo-lhe o domínio útil, a título precário, sob o instituto jurídico da enfiteuse, nos termos dos artigos 127 e 131 do Decreto-lei n. 9.760/46, cujo diploma normativo foi recepcionado pela Constituição de 1988 e dispõe sobre o aforamento dos bens imóveis da União. No tocante a esse fato, não há qualquer dissensão nos autos.
6. O domínio útil é bem suscetível de expropriação administrativa. No caso, não se trata de desapropriação de bem imóvel da União pelo Município, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, mas de apossamento administrativo do domínio útil, equivalente à expropriação, praticado pelo Município réu contra os interesses da autora.

7. O réu, Município de Mongaguá, transformou parte do imóvel legalmente ocupado pela autora, mas ainda sem destinação específica por esta entidade, em bem de uso comum do povo, com a implantação de avenida e praça, em trabalho de urbanização e de preservação da área de propriedade da União. Apesar de a imissão na posse pelo Município ter decorrido de ato ilícito, mediante esbulho, não se mostra cabível, no caso, a sua desafetação, tendo em vista a sua destinação pública, cabendo apenas à autora a via adequada para reclamar eventuais perdas e danos. A própria autora recorrente admitiu que a área transformada em avenida já passou para a posse da administração, e que poderá ser objeto de oportuna ação de indenização.
8. O fato de o Município ter construído bancos, pequeno jardim, e um chafariz, conforme também admitido em apelação, revela que a área reclamada efetivamente já foi urbanizada e destinada à população.
9. A alegação de desvio de finalidade em razão de promoção pessoal, por meio da utilização de símbolos na praça construída (estrela, peixes, letras), é tema que refoge completamente ao desígnio desta ação, cujo propósito é o de reintegração da posse. Esses fatos não têm o condão de alterar o objeto da presente demanda.
10. A autora não faz jus à reintegração da posse ou à retrocessão, sendo aplicável esta última figura somente se a área de uso comum do povo não mais se mostrar útil ou necessária ao Município.
11. Não obstante o apossamento administrativo do terreno pelo Município, é ressalvado o domínio direto da União, proprietária dos terrenos de marinha e seus acrescidos, de acordo com o artigo 20, inciso VII, da Constituição da República. E, segundo o artigo 132, do Decreto-lei n. 9.760/46, a União poderá, em qualquer tempo que necessitar do terreno, imitir-se na posse dele, promovendo sumariamente a sua desocupação.
12. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e às apelações da União e da Mitra Diocesana de Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.041366-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : MARIO HAYASHIDA

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 93.00.04579-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. MILITAR. PRESO POLÍTICO - ATO INSTITUCIONAL Nº 05-1968. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ANISTIA. PROMOÇÃO. INATIVIDADE. POSTO DE CAPITÃO.

1. Verifica-se que o autor propôs a presente ação em 02/03/1993, dentro do prazo de 05 (cinco) anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, restando afastada a preliminar de prescrição argüida pela apelante.
2. Ademais, conforme recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando anterior compreensão, a edição da Lei nº 10.559/2001, que regulamentou o disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político importou em renúncia tácita à prescrição.
3. O requerente comprovou, com farta documentação, seu desligamento da corporação com base no Ato Institucional nº 05 de 13/12/1968, o que lhe assegura direito aos benefícios da anistia constitucionalmente previstos, com a sua promoção, na inatividade, ao posto de capitão.
4. Verba de sucumbência mantida.
5. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.045041-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : EDERSON MAURICIO WAETGE

ADVOGADO : PEDRO LUIS TAVARES GENTIL e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILDA TURNES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : POSTO GUARA LTDA

No. ORIG. : 92.05.05716-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. O embargante alega ser parte legítima nestes autos, tendo em vista que a Execução Fiscal da qual foi extraída a carta precatória que efetivou a sua citação como representante legal da empresa executada não foi promovida contra a sua pessoa física, não podendo, portanto, responder com seus bens por eventuais débitos daquela empresa executada.
2. O embargante passou a integrar o pólo passivo do feito executivo, não podendo, portanto, ser parte legítima destes embargos de terceiro.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.051016-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : MARGARIDA LUIZA HASE espolio e outros

ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros

APELADO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ADVOGADO : GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 00.01.35352-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AGRAVO RETIDO. ANULAÇÃO DO PROCESSO APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OCUPAÇÃO DO DNER PARA CONSTRUÇÃO DA RODOVIA REGIS BITTENCOURT. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Apelação de sentença que julgou improcedente pedido de indenização indireta, em vista de ocupação pelo DNER de parte de propriedade rural, para construção da rodovia Régis Bittencourt.
2. Ausência de requerimento dos autores para intimação dos peritos a comparecerem à audiência de conciliação e julgamento, razão pela qual não são nulos os atos processuais praticados após referida audiência. Agravo retido improvido.
3. Não comprovação de que a área que se pretende ver indenizada tenha sido objeto de ocupação pelo DNER.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.056556-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : PAULO ROBERTO BETTEGA BERGO e outro
ADVOGADO : CELIA MARIA SILVA DE A FREIRE
: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 88.00.39939-8 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO COM BASE EM SOLDADO INTEGRAL NOS TERMOS DO ARTIGO 50, INCISO III DA LEI 6.880/80. POSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA MEDIANTE REQUERIMENTO DE INCLUSÃO VOLUNTÁRIA NA QUOTA COMPULSÓRIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.237/91. ILEGALIDADE DA PORTARIA 1869/CELRM.

1. O artigo 50, inciso III da Lei 6.880/80 dispõe que o militar ao ser transferido para a reserva remunerada faz jus à remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, contando com menos de trinta anos de serviço, for abrangido pela cota compulsória.
2. Não se verifica estar inserida na norma qualquer discriminação quanto a forma de composição da cota compulsória, ou seja, não se pode concluir que o militar ao oferecer-se voluntariamente para compor a cota compulsória altere a natureza de sua inativação.
3. Constata-se que a transferência para a inatividade ocorreu a requerimento dos apelantes em 12/03/1987, ou seja, antes do advento da Lei n. 8.237/91 cujo artigo 66 derogou o disposto no artigo 50, inciso III, da Lei n. 6.880/80, e, portanto, fazem jus à remuneração com base no soldo integral.
4. Reconhecida a ilegalidade da Portaria n. 1.869/CELRM, de 26/06/1984 que extrapolou os limites de regulamentação da lei ao impor condição não prevista expressamente na norma.
5. Inversão dos ônus da sucumbência.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.070749-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JOSE CORDEIRO NETO e outro
ADVOGADO : JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : TERMAQ COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG. : 92.03.09706-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. PRELIMINAR AFASTADA. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Os embargos de terceiro não são a via adequada para reconhecimento de nulidade de citação efetivada no feito executivo. Preliminar rejeitada.

2. O embargante integra o pólo passivo da execução, visto que o débito exequendo refere-se a período em que este fazia parte do quadro societário da empresa, não podendo, portanto, ser parte legítima nestes embargos de terceiro.
3. Os embargos não são a via adequada para alegação de inexistência de crédito a ser recolhido, pois tal matéria já foi argumentada nos Embargos à Execução nº 92.0310189-6.
4. A afirmação de que os embargantes possuem bens suficientes para arcar com eventuais débitos previdenciários não foi comprovada.
5. Também não é passível de discussão nesta sede a alegação de que o valor constante na Certidão de Dívida Ativa não é certo. A inexigibilidade do título é matéria a ser argüida em Embargos à Execução, nos termos do artigo 745 do Código de Processo Civil.
6. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.071529-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : LUCI APARECIDA ALVES DE LIMA e outros. e outros
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG. : 91.00.02083-4 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Administrativo. Servidor público federal. *Plano Verão*. Nova sistemática de reajuste de vencimentos de servidores públicos. Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 70,28%, referente ao IPC de janeiro de 1989. Precedentes.

1. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, implantou-se novo padrão monetário no país ("Cruzado Novo"), alterando-se, também, a sistemática de reajuste dos vencimentos e proventos de servidores públicos.
2. Com a vigência do *Plano Verão*, a variação do IPC, que seria considerada na apuração da URP para o próximo trimestre, representou tão-somente *expectativa de direito*, razão pela qual não deve ser incorporada ao patrimônio jurídico dos apelantes.
3. Não há *direito adquirido* às reposições salariais relativas ao IPC de janeiro/1989 (70,28%)
4. Precedentes.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.074616-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : JORGE LUIZ FERRARI e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS

No. ORIG. : 93.00.18884-4 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SFH. REVISÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PEDIDO DEDUZIDO DE FORMA GENÉRICA E DESARTICULADA. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA.

1. Os autores não demonstram, de forma articulada e compreensível, os fatos e o direito aplicável à espécie.
2. Pedido genérico quanto à aplicação da equivalência salarial e incidência da Tabela *Price*.
3. Inépcia da inicial configurada.
4. Verba honorária majorada, pois fixada em valor irrisório.
5. Apelo improvido. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.074816-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

APELADO : ERCIO MARCELINO DA CRUZ e outros

ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA

: VALTER PAULON JUNIOR

APELADO : OSMAR DEMARCHI

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO

PARTE AUTORA : MARIA ELENA MENDES MARTINS

ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA

: VALTER PAULON JUNIOR

No. ORIG. : 93.07.04481-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO EM JUÍZO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, REGIDO PELO SFH. NÃO-AJUIZAMENTO DA LIDE PRINCIPAL NO PRAZO PREVISTO EM LEI. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. O não ajuizamento da lide principal no prazo previsto em lei implica extinção do processo cautelar, sem julgamento de mérito.
2. Não havendo condenação, a verba honorária deve ser fixada de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em prudente avaliação do magistrado.
3. Apelo da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.075786-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ANEZIA NATHALINA CONTO ZACARIOTTO e outros. e outros
ADVOGADO : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.22935-2 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Mandado de segurança. Pagamento integral de pensões estatutárias - pelo órgão a que se vincula a autoridade coatora, e não pelo INSS - a filhas e viúvas de *Auditores Fiscais do Tesouro Nacional*. Regime decorrente da Lei nº 8.112/90. Perda de objeto não configurada. Providência implementada após a prolação da sentença. Ato coator devidamente reconhecido.

1. A autoridade impetrada reconhece expressamente o *direito líquido e certo* dos impetrantes, mas o faz somente após a prolação da sentença.
2. As informações prestadas no curso do processo apenas indicam providências que seriam tomadas no sentido da pretensão, *inviabilizando* a extinção sem julgamento de mérito, por carência (ausência superveniente de interesse).
3. Não merece reparos a sentença que reconheceu a existência do ato coator, no momento devido.
4. Remessa oficial e apelo da União Federal improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.075975-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : DULCE SAMPAIO FARIA
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG. : 88.00.21673-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO DE DAS 101.1 PARA 101.2. INDEVIDO.

1. A apelante ocupou os cargos de Assistente Técnico (5C) e de Coordenador de Pessoal (2C).
2. A tabela com a correlação de cargos, acostada aos autos pela própria autora, comprova que os cargos exercidos estão classificados como DAS 101.1, e não o pretendido DAS 101.2.
3. Os demonstrativos para fixação de proventos da aposentadoria da autora comprovam que ela teve sua aposentadoria concedida pela exata classificação do cargo exercido, ou seja, DAS 101.1. Assim, não houve a demonstração mínima dos fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, I).
4. O pedido de reenquadramento para o DAS 101.3, formulado em recurso de apelação com fundamento no art. 462 do Código de Processo Civil, também não merece prosperar, porquanto não se trata de uma consequência modificativa do pedido inicial, mas de novo pedido. Ademais, o seu reconhecimento, nesta fase processual, importaria na supressão do primeiro grau de jurisdição e prejudicaria o contraditório.
5. A nova tabela de correlação de cargos em comissão e de funções de confiança, que serve de prova para o novo pedido de reenquadramento para o DAS 101.3, somente foi trazida aos autos pela parte autora após a interposição do seu recurso.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.076222-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BELMIRO CAVALARO

ADVOGADO : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI e outro

No. ORIG. : 94.00.33606-3 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DIREITO PESSOAL. OBRIGAÇÃO DO PROMITENTE VENDEDOR. QUITAÇÃO DO BEM. REGISTRO.

1. O interesse do autor na adjudicação do imóvel é manifesto, conforme demonstra o instrumento de compromisso de compra e venda. Também é clara a possibilidade jurídica do pedido, segundo o artigo 16 do Decreto-lei n. 58/37, que prevê a propositura de ação de adjudicação compulsória no caso de recusa de outorga de escritura definitiva. Da mesma forma, os artigos 466-B e 466-C do Código de Processo Civil permitem a obtenção de sentença que produza o mesmo efeito do contrato, quando a outra parte não cumpriu a obrigação, especialmente na hipótese de o objeto dele tratar da transferência da propriedade.
2. O INPS, sucedido pelo INSS, firmou contrato particular de promessa de compra e venda com o particular, sendo que o adquirente promoveu a quitação do imóvel objeto da avença.
3. O Instituto apelante sustenta a impossibilidade de outorga da escritura definitiva ao adquirente porque não regularizada, no cartório de imóveis, a área em que foram construídos os conjuntos residenciais, onde situado o imóvel objeto do contrato.
4. As dificuldades apontadas pelo apelante, quanto à regularização de diversas áreas perante o Cartório de Registro de Imóveis, não o exime da obrigação de cumprimento de cláusula contratual que prevê a outorga da escritura ao comprador que pagou integralmente o imóvel objeto do contrato.
5. Configurando obrigação pessoal derivada do contrato e da própria lei (art. 16 do Decreto-lei n. 58/37 na redação dada pela Lei 6.014/73) a outorga da escritura ou mesmo a adjudicação compulsória independem da efetivação do registro do documento no Cartório de Registro de Imóveis competente.
6. A ação de adjudicação compulsória é de caráter pessoal e não real, não podendo prejudicar direito de terceiros que, entretanto, hajam adquirido o imóvel e obtido o devido registro no ofício imobiliário. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
7. No caso concreto, o direito do adquirente não pode ficar subordinado à inércia do vendedor ou de outros órgãos na regularização do condomínio.
8. A condenação em honorários advocatícios se deu em patamar razoável, à vista do valor dado à causa.
9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.077920-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : TAKARA E YOGI LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILDA TURNES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 89.00.22339-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. REDUÇÃO VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.

1. A verba honorária provisoriamente estipulada na execução fiscal foi substituída pela verba honorária dos embargos, de modo que o percentual de 10 % (dez por cento) resta prudentemente arbitrado, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.
2. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.095345-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : NEIDE NISHI e outros

ADVOGADO : PERSIO FANCHINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.06047-3 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE PELO IPC DE JANEIRO DE 1989. PERCENTUAL DE 70,28%. IMPOSSIBILIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO.

1. Tendo em vista que os critérios de reajustes foram revogados e substituídos por novos em razão da nova Lei, não se pode falar em quebra de direito adquirido, apenas em expectativa de direito, haja vista que o prazo de reajuste não havia se completado.
2. Não fazem jus os autores à incorporação a seus proventos do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 70,28%.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.000435-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : FELICIA BIANCHI DI RIENZO

ADVOGADO : JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES

CODINOME : FELICIA DI RIENZO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : BEM ME QUER BORDADOS IND/ E COM/ LTDA

No. ORIG. : 94.00.00166-4 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DA PENHORA EFETIVADA.

1. Entre a data realização da penhora e a hasta pública designada, a embargante teve tempo suficiente para fazer prova de sua propriedade sobre os bens penhorados, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.
2. A embargante não apresentou nenhuma prova documental capaz de provar que os bens relacionados na petição inicial são de sua propriedade, assim, não há de ser acolhido o recurso de apelação.
3. Recurso de apelação negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.009195-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SILVAN MIGUEL DA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

APELADO : EMPRESA FLUMINENSE DE TECNOLOGIA FLUTEC

No. ORIG. : 93.04.01669-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. LIMINAR CONCEDIDA. LEVANTAMENTOS DE DEPÓSITOS AUTORIZADOS. INDEFERIDO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TERMO ADITIVO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Liminar concedida nos exatos termos dos percentuais requeridos, ou seja, 70% (setenta por cento) à parte autora e 30% (trinta por cento) à Empresa Fluminense de Tecnologia - FLUTEC com levantamento dos respectivos valores.
2. A parcial procedência desta medida cautelar preparatória se deu, tendo em vista que foi deferido o pedido liminar sobre os percentuais para levantamento dos valores recebidos pelo INPE, todavia, o pedido de declaração da nulidade do termo aditivo a cédula de crédito industrial foi indeferido.
3. Agravo de instrumento na forma retida não conhecido.
4. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento na forma retida e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.009196-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SILVAN MIGUEL DA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

APELADO : EMPRESA FLUMINENSE DE TECNOLOGIA FLUTEC

No. ORIG. : 93.04.01933-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TERMO ADITIVO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DESCABIMENTO.

1. Descabida a alegação de que as decisões da medida cautelar preparatória e a sentença de primeira instância recorrida são contraditórias, porque o pedido daquela, que foi deferido para garantir os pagamentos conforme o pedido da apelante, levou em consideração o contrato firmado entre a apelante e o INPE, bem como o repasse de valores de acordo com a Cédula de Crédito Industrial nº 005/90 e seu respectivo termo aditivo celebrado entre a apelante e a Empresa Fluminense de Tecnologia - FLUTECH.
2. O Juízo de primeira instância, só poderia considerar válidos tais contratos, e o fez ao fundamento de que a FLUTECH legitimamente exerceu o direito de executar dívidas vencidas, e que não constitui coação a viabilização de novo contrato em negociação, por ser meio legal à disposição do credor para receber dívida quando inadimplente o devedor.
3. Tal documento constitui acordo legal de vontade firmado entre as partes, descabendo ao Juízo discutir as tratativas que antecederam o referido termo aditivo.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.010015-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS ZARAPLAST LTDA

ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HISAKO YOSHIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.00.02286-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 3º, DECRETO-LEI 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 165, INCISO XVI, PARÁGRAFO ÚNICO, CF/1967, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/69.

1. O artigo 3º, do Decreto-lei 2.318/86, ao afastar a limitação a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição previdenciária à cargo das empresas, não ofende o artigo 165, inciso XVI, parágrafo único, da CF vigente à época da impetração do presente mandado de segurança.

2. O artigo 165, inciso XVI, parágrafo único, da CF de 1967, alterado pela emenda constitucional nº 01/69, proíbe a criação ou majoração de benefício previdenciário sem a respectiva fonte de custeio, porém, o contrário não era exigido, ou seja, a criação ou majoração do custeio não prescindia de alteração do correspondente benefício, portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do citado Decreto-lei.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.010155-9/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : IVETE REGINA CORREA DE MACEDO
No. ORIG. : 94.07.00533-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DA TR/TRD. POSSIBILIDADE.

1. A Taxa Referencial (TR), a título de índice de correção monetária, é tema bastante discutido no âmbito do Poder Judiciário, que assentou a imprestabilidade desse indexador econômico para tal mister, inclusive tendo a Lei nº 8.218/91 alterado a Lei nº 8.177/91, que o instituiu, para determinar a aplicação de tal índice apenas como taxa de juros de mora, incidente somente a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição não adimplidos tempestivamente, inclusive a lei posterior fez retroagir seus efeitos aos créditos nascidos no período de vigência da lei anterior, portanto, nada havendo a prover neste particular, já que a dívida em execução está sendo calculada de acordo com a legislação aplicável, como se infere do artigo 3º, inciso I da Lei nº 8.218/91.
2. Saliente-se que a lei acima referida determinou a aplicação da TR como juros de mora a partir de fevereiro de 1991, como estabelece o art. 9º da Lei nº 8.177/91, com o texto introduzido pela Lei nº 8.218/91.
3. Assim, não se verifica ilegalidade na cobrança da TR, razão pela qual tendo sido incluída nos valores a serem parcelados, ou seja, fazendo parte de confissão de dívida firmada pela apelada e que não apresenta vício, deve a mesma ser paga.
4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.010395-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : APARECIDA MARGARIDA DE MORAES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 94.00.30384-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VÍCIO SANADO. BUSCA E APREENSÃO. LUCROS CESSANTES.

1. A impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita não foi autuada em apartado, contudo, em virtude dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, não havendo prejuízo à ré, uma vez que o pedido foi apreciado pelo juízo *a quo*, dou por sanado o vício apontado.
2. Não foram juntadas provas pela ré, de que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.
3. Correta a Caixa Econômica Federal ao propor a ação de busca e apreensão, ao constatar a inadimplência do autor.
4. A apreensão do carro do autor se deu no mesmo dia em que foi firmado o acordo para pagamento das prestações inadimplidas, porém, não há como caracterizar a responsabilidade da ré pelos eventuais prejuízos suportados pelo autor.
5. Não é devido ressarcimento a título de lucros cessantes.
6. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.014361-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : NILSON ANTENOR CAMPOS e outros
: OSCAR NUNES DE ABREU
: PAULO CESAR ALVES FONSECA
: PAULO CESAR BONANNI HESPANHA
: PAULO VIEIRA ALVES
: PAULO CESAR OLINSCHKI
: PABLO NESTOR PUSTERLA
: PAULO CORREA
: PEDRO GRAEL
: ROBERT STAPF
ADVOGADO : ANA PAULA PAIVA GARCIA SANT ANNA e outros
APELADO : Uniao Federal
No. ORIG. : 95.04.00688-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

Processo Civil. Servidor público. CTA. *Adicional de incentivo ao desenvolvimento científico e à capacitação tecnológica*. Lei nº 8.270/91. Inicial que cumpre requisitos de validade. Causa de pedir e pedido bem delineados. Pretensão razoavelmente deduzida e suficiente para permitir resposta e pleno desenvolvimento do processo. Sentença anulada.

1. A pretensão é certa e decorreria de disposição legal, contida na Lei nº 8.270/91.
2. Os contracheques juntados demonstram razoavelmente a percepção do adicional.
3. Em se tratando de *questão de direito* (a tese de que os servidores teriam ou não direito ao adicional), mesmo atrelada a dados de fato, é cabível admitir que a lide encontra-se suficientemente deduzida.
4. É razoável supor que o réu não encontrará dificuldades para responder ao pedido, que deve ser examinado com contraditório, naturalmente.
5. Se necessário, a parte poderá juntar os documentos em especificação de provas ou liquidação.
6. Causa de pedir e pedido encontram-se bem delineados: a petição inicial cumpre requisitos de validade.
7. Apelação provida. Sentença anulada. Autos devolvidos para prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a r. sentença recorrida, determinando a devolução dos autos ao d. Juízo de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.025916-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
APELANTE : FUSARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00047-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA DESTINADA AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. FONTE DE VALIDADE NO ARTIGO 195, I, DA CONSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

1. A contribuição a cargo da empresa, na qualidade de empregadora, e incidente sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social, tem sua fonte de validade expressa no art. 195, I, da Constituição Federal, a qual não exige que tal contribuição seja instituída por meio de lei complementar, de modo que sua criação pela Lei n. 8.212/91 é constitucional.
2. O art. 195, I, da CF estabelece três hipóteses distintas e autônomas de incidência da contribuição devida pelos empregadores (folha de salários, faturamento e lucro), uma não prejudicando a outra e nem se exigindo que se realize as três hipóteses cumulativamente para a exigibilidade da contribuição.
3. A sentença é *extra petita* quando decidiu sobre a contribuição devida pela empresa sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, porquanto tal parcela não foi incluída no lançamento fiscal.
4. Recursos voluntários improvidos. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida para carrear os ônus da sucumbência exclusivamente ao embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos recursos voluntários e dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.026829-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
APELANTE : IGUASA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS CAIO MAGRI
: LUIZ CARLOS BARNABE
SUCEDIDO : USINAS PAULISTAS DE ACUCAR S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.03.03494-5 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO MESMO DEPOIS DE PRECLUSA A AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS SOBRE HABITAÇÃO CONCEDIDA GRATUITAMENTE PELO EMPREGADOR EM ACORDO COLETIVO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 167 DO TFR.

1. É cabível a ação anulatória de débito fiscal mesmo depois de perdido o prazo para os embargos à execução, sendo que o depósito do montante integral é necessário apenas para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.
2. De acordo com a Súmula 167 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não incide a contribuição ao FGTS de empresa agroindustrial em relação ao valor da utilidade da habitação concedida gratuitamente pelo empregador estipulada em acordo coletivo de trabalho.
3. Apelação provida para conhecer do mérito e julgar procedente o pedido, fixando os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autora para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando o réu nas despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.027797-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA
 : COOPAVIL
ADVOGADO : AIRES GONCALVES e outros
No. ORIG. : 94.00.00507-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. ART. 15, I, DA LC Nº 11/71. LEIS NS 8.212/91 e 8.213/91. UNIFICAÇÃO DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. EXTINÇÃO DA EXAÇÃO.

1. A posição atual do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL foi suprimida do ordenamento jurídico quando da unificação da previdência urbana e rural.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.042590-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE CUSTODIO FILHO espolio
ADVOGADO : CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO
APELADO : Uniao Federal
ENTIDADE : Instituto Brasileiro do Cafe IBC
No. ORIG. : 00.00.00148-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO DEFINITIVO DEPOIS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS QUE NÃO TÊM DIREITO À PENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de ação ajuizada por servidor público inativo que pleiteava a correção de seu enquadramento definitivo no momento da aposentadoria.
2. Tendo falecido no curso do processo, seus herdeiros podem se habilitar nos autos e prosseguir na demanda, sendo irrelevante a ausência de dependência econômica, pois o que pretendem é apenas receber o que seu pai, se vivo fosse, teria direito pela revisão que pleiteou. Trata-se de pretensão meramente sucessória, do que decorre sua legitimidade e interesse no prosseguimento do feito.
3. A prova documental é eloqüente no sentido de demonstrar que o autor exercia, de fato e de direito, pois teve investidura oficial, da função gratificada de contador seccional, fazendo jus à correção de seu enquadramento no ato de aposentadoria e às respectivas vantagens pecuniárias.
Recurso provido para afastar a extinção sem julgamento do mérito e, dele conhecendo, julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a extinção sem julgamento do mérito e, dele conhecendo, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.096627-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : PETRUCCI E VOLPI LTDA

ADVOGADO : MARIO TAKATSUKA e outros
: EDINEIA MARIA GONCALVES
: PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS
: MARCOS ANTONIO ELIAS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 96.07.03635-2 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL POR NÃO-AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS, MESMO APÓS ESCLARECIDA TAL CIRCUNSTÂNCIA E ANTES DE QUE CITADO O RÉU - SUPERACÇÃO DA R. SENTENÇA, PARA PROCESSAMENTO DA CAUTELAR EM ESPÉCIE - PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA

1. Com acerto a intervenção do polo apelante, a demonstrar, com razoabilidade, públicos em si ambos os elementos, sobre os quais a se exigir autenticação.
2. O primeiro da própria União, o seguinte extrato de emissão da CEF, de modo que a se revelar, "data venia", precoce rejeição à inicial quando este o único flanco no qual a se embasar a r. sentença, ausente ainda réu e, por conseguinte, nem este a bradar a respeito da higidez formal ou ideológica daqueles documentos.
3. A própria Corregedoria-Geral da Justiça Federal na Terceira Região e o CPC vieram por reconhecer a suficiência da afirmação de idoneidade pela Advocacia, fosse este o caso, respectivamente consoante subitem 4.2, do v. Provimento 34/03, e inciso IV de seu art. 365.
4. De rigor o provimento à apelação (art. 5º, XXXV, Lei Maior), para que o feito tenha seu regular processamento perante o E. Juízo "a quo", reformada a r. sentença, ausente reflexo sucumbencial ao momento processual julgado.
5. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.000092-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
APELANTE : CEMIL CONSTRUCOES ENGENHARIA E MANUTENCAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : CEZAR KAIRALLA DA SILVA e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.02.07560-9 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTESTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. INEXIGIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. "AVULSOS". "AUTÔNOMOS" E "ADMINISTRADORES" - LEI 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. INCONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

1. Mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 15/05/1996 e a contestação protocolada em 25/04/1996, ou seja, antes mesmo do prazo ter início. Portanto, tempestiva a contestação do INSS.
2. As contribuições sociais ostentam a natureza jurídica de tributo, porém sua criação não exige lei complementar, sendo que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, manifestando-se pela constitucionalidade dos artigos 20; 21, I e II; 22, I e 30, incisos a e b da Lei 8.212/91
3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade somente do inciso I, do artigo 3º, da Lei 7.787/89, que previu a remuneração dos trabalhadores "avulsos", "administradores" e "autônomos".
4. O fato de um contribuinte não possuir condições subjetivas de arcar com um tributo não se coaduna com os preceitos contidos no princípio da capacidade contributiva, que considera a capacidade objetiva do contribuinte e não as condições econômicas subjetivas de cada contribuinte individualmente
5. Matérias preliminares rejeitadas. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as matérias preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.007167-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : HOTEIS NIVAROY LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
: SANDRA AMARAL MARCONDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.06.03846-7 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE.

1. O prazo legal instituído pelo artigo 284, do CPC, não é peremptório, o que permite ao julgador certa maleabilidade no recebimento de peças extemporâneas, desde que não haja prejuízo à parte adversa.
2. A emenda à inicial, ainda que a destempo, pode ser aceita, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.016225-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : DOLLO TEXTIL S/A e outros
: ANGELO TADEU MONTEIRO DOLLO
: JOSE ONCALVES DOLLO

ADVOGADO : MARI ANGELA ANDRADE e outros

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.00022-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DESCARACTERIZADO. APLICAÇÃO LEI ESPECIAL.

1. A execução fiscal é regida por legislação própria, a Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), que não prevê o instituto do abandono, mas tão somente o arquivamento do processo, em consonância com o artigo 40.
2. Não comprovado pagamento do débito no montante e forma devidos.
3. Recurso dos executado improvido e do exequente provido em parte para determinar o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação do INSS e negar

provimento à apelação do executado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.030000-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : WILSON ROBERTO PINTO RODRIGUES
ADVOGADO : VENANCIO MARTINS EVANGELISTA e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : RODOVIARIA UNIAO LTDA
No. ORIG. : 94.02.05842-7 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE. PERDA DO OBJETO.

1. Conforme se verifica no sistema informatizado de fases processuais da Justiça Federal, o embargante figura como executado no pólo passivo da Execução Fiscal nº 94.0202553-7, ação principal destes embargos. Portanto, ela é parte ilegítima destes embargos como terceiro.
2. Verifica-se, ainda, que o processo principal, Execução Fiscal nº 94.0202553-7 foi extinto por pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, houve declaração de levantamento da penhora do bem objeto destes embargos, e conseqüente perda de seu objeto.
3. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.062308-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
No. ORIG. : 96.00.30218-9 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA RECEBIMENTO DA DEFESA. CONCESSÃO LIMINAR. PERDA DO OBJETO NÃO VERIFICADA. OFENSA AOS PRÍNCIPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não prospera a alegação de concessão de liminar satisfativa e perda do objeto, porquanto necessária a análise do mérito.
2. O requerimento para exibição dos documentos ou cópias autenticadas feriu os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que devem permear tanto o processo judicial quanto os procedimentos administrativos.
3. O prazo para reunião dos documentos, considerando tratar-se de empresa de grande porte, bem como referir-se a período remoto, mostrou-se extremamente exíguo, o que dificultou, para não dizer impossibilitou, sua execução.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.003187-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : COOPERATIVA MISTA DA AGROPECUARIA DE ARARAQUARA COMAPA
ADVOGADO : FERNANDO PASSOS e outro
No. ORIG. : 96.03.08447-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º, I e II, DA LC N. 84/96. COOPERATIVAS. EXAÇÃO DEVIDA.

1. A LC n. 84/96 não padece de vício de inconstitucionalidade.
2. O art. 154, I, da CF não alcança as contribuições sociais.
3. Não há cumulatividade com as contribuições previstas nos arts. 20 e 21 da Lei 8.212/91, que estabeleceram as contribuições dos segurados empresários, trabalhadores autônomos e avulsos, incidentes sobre os salários de contribuição, porque tais exações são devidas pelos segurados enquanto a contribuição social, ora analisada, é devida pela empresa (*in casu* cooperativa).
4. A Seguridade Social, na letra do legislador constituinte, deve ser financiada por todos, não se excluindo as cooperativas.
5. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.017843-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ADEMARO ALCESTE GUIDO PAOLO GUIDOTTI e outro
: LUIZ ALVARO AUGUSTO PINTO
ADVOGADO : SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 00.01.45687-3 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO. SENTENÇA ACOLHEU LAUDO PERICIAL. TERRENOS DE MARINHA PRESERVADOS.

1. O perito judicial conclusivamente delimitou a área de 1.477,35 metros quadrados referente ao imóvel usucapiendo, já excluídos os terrenos de marinha e o caminho de servidão existente no local.
2. Sentença mantida uma vez que acolheu o laudo pericial, preservando, portanto, os terrenos de marinha.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.029021-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JANETE ORTOLANI

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO

: CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR

SUCEDIDO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

APELADO : PAULO VERNINI FREITAS e outro

: MARILENA SANDRA DE FELICE VERNINI FREITAS

ADVOGADO : PAULO VERNINI FREITAS

PARTE RE' : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR e outros

No. ORIG. : 89.00.11339-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. REGULAR A INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DO LOCAL E DATA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO.

1. Nos contratos regidos pelas normas do SFH, a CEF possui legitimidade passiva não só quando atua como agente financeiro do contrato de mútuo, mas também quando no contrato há cláusula prevendo a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

2. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66.

3. O devedor foi pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido. Precedentes.

4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Banco Itaú S.A. provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação do Banco Itaú S.A., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.070300-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

SUCEDIDO : UNIPACK MUDANCAS INTERNACIONAIS LTDA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESTELA VILELA GONCALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.22379-3 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA EM QUE VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.

1. Trata-se de ação em que a Fazenda Pública foi vencida, de modo que tem cabimento a fixação de honorários advocatícios por equidade, nos exatos termos do § 4º do art. 20 do CPC.
2. Nessa circunstância o juiz não está adstrito aos percentuais definidos no *caput* do § 3º do art. 20 do CPC, o que não o impede de utilizar os critérios das alíneas do § 3º para compor o critério da equidade, dado que tal critério é eminentemente subjetivo.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.053466-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.09.00111-4 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CUMPRIMENTO DE 40 HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. ATO JURÍDICO PERFEITO INEXISTENTE.

1. A alteração da jornada de trabalho para 8 horas diárias e 40 semanais foi estabelecida dentro dos princípios constitucionais, haja vista que a implantação do regime jurídico único dos servidores públicos federais se deu por determinação expressa da Constituição Federal de 1988.
2. Inexistência de direito adquirido em face de relação trabalhista entre o servidor e o Estado, que se subsume ao direito administrativo e à Lei nº 8.112/1990, diploma legal que versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.
3. A relação jurídica entre o Poder Público e os titulares de cargo público não é de natureza contratual e sim estatutária, institucional e, portanto, não se insere no conceito de ato jurídico perfeito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.061735-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
APELANTE : TECHINT ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MARTINI
: BRUNA MARGENTI GALDÃO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.02502-2 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CF/88. DECADÊNCIA. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. PRAZO QUINQUENAL.

1. Segundo a Jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, com o advento da Constituição Federal de 1988 as contribuições destinadas a custear a seguridade social passaram a ter natureza jurídica de tributo, devendo atender o disposto no artigo 146, III, b, da CF/88, segundo o qual cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, inclusive no que se refere às normas pertinentes à decadência e prescrição.
2. Consequentemente, tais contribuições ficaram submetidas às regras do Código Tributário Nacional, segundo o qual, artigo 174, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."
3. No tocante ao débito que compreende período anterior à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, ou seja dezembro de 1986 à outubro de 1988, tendo em vista que nesta ocasião as contribuições previdenciárias não ostentavam a natureza jurídica de tributo, não se sujeitam ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional. Porém, no que concerne ao período de novembro de 1988 até fevereiro de 1991, por tratar-se de débito de natureza tributária, deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos.
4. Recursos das partes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.092234-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
APELANTE : FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 96.08.03597-0 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. ICMS. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR 11/71. LIMITE LEI 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO RECEPCIONADA PELA CF/88.

1. O recolhimento sobre a comercialização de produtos rurais destinado ao FUNRURAL e o ICMS possuem natureza jurídica distintas, visto que o primeiro configura contribuição social, ao passo que o segundo tem natureza de tributo. Em assim sendo, não há que se falar em *bis in idem* ou bitributação.
2. À partir da Lei nº 2.613/55 e, derradeiramente, com a Lei Complementar 11/71, alterada pela Lei Complementar 16/73, foi instituída a contribuição social sobre o faturamento das indústrias ligadas ao meio rural, devida, inclusive, pelos empregadores em geral, tendo em vista o princípio da universalidade do custeio.
3. A Lei 8.213/91 extinguiu a previdência rural, unificando os regimes previdenciários, portanto a contribuição social destinada ao FUNRURAL somente pode ser exigida até a vigência de tal diploma legal.
4. A contribuição ao FUNRURAL foi devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo devida sua cobrança até o momento da unificação do regime previdenciário, que ocorreu com a regulamentação da matéria prevista na Lei 8.213/91.
5. Recursos das partes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.005247-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : SILVIO GOMES RIBAS e outro

: VANDERLEIA COSTA TORRES RIBAS

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

APELANTE : LARCKI SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : ROGERIO DE SA MENDES

APELADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES. URV. CES. TABELA PRICE. TR. JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 70/66. SEGURO. EXECUÇÃO DO CONTRATO. LIQUIDEZ. PRECEDENTES.

1. Cláusula contratual que prevê reajuste das prestações do financiamento mediante a aplicação do índice de atualização básico para remuneração dos depósitos de poupança.
2. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.
3. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
4. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
5. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (*Tabela Price*) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização.
8. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66.
9. Tendo em vista seu caráter acessório, a taxa de seguros deve obedecer aos critérios estabelecidos no contrato para o reajuste do principal, observadas as normas da SUSEP.
10. A necessidade de simples cálculos aritméticos não retira a liquidez do título.
11. Recurso de apelação da parte autora não provido. Recurso da Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S. A. parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S. A., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.02.000754-7/MS

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
APELADO : MARILEIDE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Inicialmente, anoto não ser aplicável ao contrato em questão o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a autora, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela ré. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: RESP 573101, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ Data:20/06/2005, p. 204.
2. Com relação à TR, não há norma legal proibindo sua aplicação, de forma que sendo a taxa fixada no contrato firmado entre as partes - o que pode ser verificado na Cláusula Quinta da avença - deve ser ela aplicada. É possível a adoção da TR como fator de atualização monetária nos contratos de financiamento firmados após a edição da Lei 8.177/91, conforme decidiu o STF no Agr. Reg. em Agr. Instr. n.º 165.405-9, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, publ. no DJ de 10.maio.1996, p. 15138. O que não se admite, todavia, é a capitalização dos juros da forma descrita na Cláusula Quinta do Contrato de Crédito Educativo, porque tal prática carece de amparo legal, haja vista que a Lei n.º 8.436/92 não cogita a aplicação de qualquer indexador, além da incidência de juros de 6% ao ano.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser indevida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo ante a falta de previsão legal. Confira-se: AgRg no RESP 650673 / RS, Relator Ministro Francisco Falcão, primeira turma, Data da Publicação/Fonte DJ 16.11.2004 p. 208; RESP 200201646390, Relator Ministro Barros Monteiro, STJ - quarta turma, 30/06/2003.
4. Apelação parcialmente provida para determinar a incidência da TR tal como previsto no contrato, bem como a exclusão da capitalização de juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.006789-9/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : PAULETTE ALBERIS DE MELO OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. INAPLICABILIDADE DO CDC. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA TR E DA URV. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.

1. Verifico que a CEF interpôs agravo retido, juntado aos autos a fls. 162/166. Entretanto, como não ofereceu contra-razões, não requerendo expressamente sua apreciação, deixo de conhecê-lo.
2. Por primeiro, entendo que não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que, a meu ver, no contrato de financiamento imobiliário as regras encontram-se estabelecidas em lei especial, onde os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação. A possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor - CDC diz respeito, apenas e tão somente, aos casos em que há a efetiva comprovação, por quem alega, de que houve abuso e má fé por parte da CEF. Da análise dos autos, constata-se que não há qualquer comprovação neste sentido.
3. O contrato em questão, e os demais vinculados ao SFH, têm cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor. São cláusulas de adoção obrigatória pelo agente financeiro e pelos mutuários. Para manter o equilíbrio financeiro das prestações, em regra vinculam-se ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), ou ao Plano de Comprometimento de Renda (PCR), reajustando-se o saldo devedor pelos índices da caderneta de poupança ou, conforme o caso, pela Taxa Referencial (TR), garantindo equilíbrio da fonte de financiamento. No caso, o contrato prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, determinado o valor preliminar

da prestação, ela é corrigida periodicamente com base no PES. Neste sentido, manifestou-se a Jurisprudência do STJ: AgRG no RESP 935357/RS, Segunda Turma. Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 23.10.2009.

4. Diante exatamente da aplicação deste critério é que restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais devidas por este último, havendo dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo autor, que restaram comprovados nos autos. Observo que as prestações serão menores o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor.

5. No tocante aos juros, não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano.

6. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à apelante. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).

7. No tocante ao requerimento de exclusão da aplicação do CES nas prestações, também improcede o apelo. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado por ato normativo do BNH, detentor do poder de regulamentação acerca do Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. Assim, importante deixar bastante claro que o CES não implica de maneira alguma em lucro ou benefício para a instituição financeira. Nada mais é do que uma antecipação do pagamento da amortização, que busca possibilitar sua realização de forma mais célere, evitando os indesejáveis resíduos ao final. Todo o valor pago na prestação a título de CES, em última análise, serve à amortização do saldo devedor, portanto ao pagamento da dívida. No caso em tela, o contrato data de 13/12/1988 (antes de 1993), portanto antes da Lei 8692/93, sendo absolutamente necessária, para a aplicação do CES, a previsão contratual, sendo que, analisando o contrato, verifico constar da cláusula décima oitava, § 2º (fls. 40), a previsão do CES. Havendo previsão contratual, não há falar em sua insubsistência, como já decidiu o E. STJ: Recurso Especial 568192, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ Data:17/12/2004, p. 525.

8. No que pertine à URV, vale ressaltar que por ocasião da conversão dos valores em URV não houve qualquer quebra das regras legais ou contratuais. Realmente, a Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94 e, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria e, nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados.

9. Por fim, impõe-se determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, mantendo a equivalência salarial nos termos expostos. Cabe à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, "mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes" (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, nos termos da Resolução CJF 561/07. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

10. Agravo retido não conhecido e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.012506-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : JUCELIA VIEIRA

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE REAJUSTAMENTO PELOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. ADMISSIBILIDADE.

1. É admissível o reajustamento das prestações pela TR quando o contrato de financiamento prevê reajustes pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Precedentes do STJ.
2. A comprovação do desequilíbrio da relação entre prestação e renda familiar na data da assinatura do contrato se daria com a juntada dos comprovantes de rendimentos dos componentes da renda familiar e o apontamento da alteração no percentual de seu comprometimento em face do valor da prestação cobrada pela CEF.
3. No presente caso, a apelante não fez a demonstração mínima dos fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, inc. I).
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.015866-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : VERA SIMOES LOPES e outro
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
REPRESENTANTE : GEISA REGINA MARINS SILVA CABOCLO
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO
APELANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

EMENTA

SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DISCUSSÃO DO CONTRATO. TABELA *PRICE*. URV. TR. SISTEMAS DE APURAÇÃO. CES. PRECEDENTES.

1. É legal a adoção do *Sistema Francês de Amortização* (Tabela *Price*) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
2. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
3. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
4. Não é ilegal o *sistema de apuração* do saldo devedor, nos contratos para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.
5. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.023672-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRMAOS SEMERARO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAXIMO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A despeito de não restar demonstrado nos autos qualquer procedimento do Fisco anterior, é de se ressaltar que à luz da doutrina, da lei e da jurisprudência, não resta caracterizada a denúncia espontânea para fins de se excluir a multa moratória, posto que, no presente caso, a contribuinte apenas confessou a dívida acompanhada do seu pedido de parcelamento, não procedendo à sua extinção, hipótese que se assemelha ao recolhimento com atraso do débito. Inteligência da Súmula 360 do E. STJ.
2. No que pertine à Taxa Selic, disciplinada na Lei n. 9.250/95, observo que sua aplicação a partir de 01/01/1996 vem sendo acatada pacificamente pela jurisprudência pátria.
3. Recurso do réu provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu e homologar a desistência ao direito de recorrer formulado pela autora Irmãos Semeraro Ltda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.025215-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : JOSE CARLOS LAPA e outro
: MAUREN MIRANDA LAPA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TR. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. PRECEDENTES.

1. É necessária a intervenção da CEF, sendo indevida, por ausência de legitimidade, a presença da União no pólo passivo.
2. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.
3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
4. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
5. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.
6. O art. 6.º, letra "e", da Lei n. 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, dispondo, tão-somente, sobre *critérios de reajuste* de contratos de financiamento, previstos no art. 5.º do mesmo diploma legal.
7. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.

8. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

9. **Matéria preliminar rejeitada e recursos de apelação da CEF e da parte autora não providos.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e negar provimento às apelações da CEF e da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.053423-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : NILSON VARGAS e outro

: CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

EMENTA

SFH. Ação Consignatória. Critério de aplicação de cláusulas de contrato de financiamento. Pedido julgado improcedente, sem análise de mérito, dada a ausência de prova pericial. Matéria de direito. Prosseguimento do exame do feito. PES. TR. Plano Collor. Tabela Price. Sistema de apuração do saldo devedor. CES. Inaplicabilidade do CDC. Precedentes.

1. A matéria é de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial.
2. Cabe à fase de liquidação de sentença eventual definição dos montantes devidos.
3. É cabível *ação de consignação em pagamento* para discussão a respeito da validade das cláusulas contratuais do financiamento e dos critérios de sua aplicação.
4. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
5. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
6. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
7. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
8. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC.
9. Não é ilegal o *sistema de apuração* do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.
10. É legal a adoção do *Sistema Francês de Amortização* (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
11. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
12. Não se aplica o *Código de Defesa do Consumidor* aos contratos de mútuo habitacional com cobertura do fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
13. Apelo parcialmente provido tão-somente para permitir a revisão do contrato, independentemente de realização de perícia.
14. Julgamento de parcial procedência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e, prosseguindo no julgamento do feito, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

CESAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.058790-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : MARIA APARECIDA MARTINS SILVA e outros
ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

EMENTA

SFH. REVISÃO DE CONTRATO IMOBILIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS APÓS DUAS OPORTUNIDADES. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO.

1. A declaração de pobreza é elemento indispensável para a análise do benefício previsto na Lei nº 1.060/50.
2. Após pleitearem prazo para o recolhimento das custas - conformando-se com o indeferimento da assistência judiciária - os autores não cumpriram as determinações judiciais, abandonando a causa.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.
CESAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.013324-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
APELANTE : FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA e outros
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.10.00337-4 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. NOVA ALÍQUOTA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. SÚMULA 688 STF.

1. A CLT e a Lei 4090/62 praticamente de forma explícita externam que o 13º salário faz parte da remuneração devida ao trabalhador como contraprestação pelo trabalho, denominada historicamente de salário.
2. Possuindo natureza jurídica de salário, sobre o décimo terceiro salário deve incidir a contribuição previdenciária prevista pela Constituição Federal e cobrada nos termos do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91.
3. A Lei 7.787/89 não criou uma nova contribuição para custear o 13º salário, limitando-se a dispor sobre uma nova e geral alíquota, não sendo o caso, portanto de bitributação ou *bis in idem*.
4. Ao ser provocado, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, editando, inclusive a Súmula 688.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.
MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.050588-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : CAMPAGNUCCI E CAMPAGNUCCI LTDA
ADVOGADO : RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 98.13.04722-4 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ESCOLA DE ENSINO DE IDIOMAS. LIMINAR REJEITADA. OPÇÃO PELO SIMPLES. VEDAÇÃO EXPRESSA. ARTIGO 9º, XIII, LEI 9.317/96.

1. A presente demanda tem como escopo a declaração de um direito, qual seja, a possibilidade de inclusão da apelante no sistema SIMPLES, sendo que a eventual procedência da ação não levará os apelantes a condenação em valor determinado. Desta forma, não há que se falar em depósito de quantia equivalente ao montante que se discute na presente ação.
2. A Jurisprudência dominante dos Tribunais já se pronunciou no sentido de que é vedado às escolas de idiomas optar pelo SIMPLES, tendo em vista a expressa vedação legal.
3. Preliminar rejeitada. Apelações providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.002916-5/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : MILTON LUIZ RODRIGUES MASSRUHA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

EMENTA

SFH. Ação Consignatória. Pedido de revisão do contrato e depósito de prestações também formulado em ação revisional de rito ordinário, já julgada. Continência. Perda de objeto da ação de consignação, por ausência de interesse. Afastamento do risco de decisões conflitantes. Precedentes.

1. Julgada a ação ordinária em que se pleiteia revisão de cláusulas e depósito das prestações, *perde objeto* a pretensão consignatória, também lastreada na revisão do mesmo contrato, pelos mesmos fundamentos.
2. Medida que visa, também, a evitar risco de decisões conflitantes, diante da continência.
3. A extinção da ação consignatória é de rigor. Precedentes.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

CESAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.006255-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : LUCIANO APARECIDO e outro. e outro

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. Sentença extintiva, sem análise de mérito. Assistência judiciária gratuita. Matéria de direito. Prosseguimento do exame do feito. Legitimidade da CEF. PES. TR. URV. Plano Collor. Tabela *Price*. Sistema de apuração do saldo devedor. CES. FUNDHAB. Cadastro de inadimplentes. Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes.

1. Para concessão da assistência judiciária gratuita, basta que o autor declare nos autos sua condição de pobreza. Precedentes.
2. A seguradora não responde pela lide, pois o contrato é assinado com a instituição financeira.
3. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
4. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
5. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*". É indevida, pois, a utilização da UPC como fator de reajustamento ou critério temporal para majoração de prestações.
6. Para observância do critério de equivalência salarial, *mutuários autônomos* possuem direito a reajuste das prestações de financiamento imobiliário segundo variação do IPC, na hipótese de contratos firmados após a edição da Lei nº 8.004/1990. Para contratações anteriores a este diploma legal, é devida a incidência de índice baseado na variação do salário mínimo.
7. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
8. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
9. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.
10. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
11. O CES (coeficiente de equivalência salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
12. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC.
13. Desde que pactuada, é legal a contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, tendo em vista sua natureza civil.
14. Não havendo demonstração de má-fé ou uso indevido do processo, a discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo é suficiente para suspender a inclusão do nome do mutuário em cadastros de restrição ao crédito.
15. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF.
16. Apelo provido para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita. Prosseguimento no exame do feito.
17. Matéria preliminar rejeitada. Pedido julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo dos autores e, prosseguindo no julgamento do feito, rejeitar a matéria preliminar e julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.002762-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : CARLOS ALBERTO MARTINELI e outro
: ISABEL CRISTINA DE SOUSA MARTINELI
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE REAJUSTAMENTO PELOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. ADMISSIBILIDADE.

1. É admissível o reajustamento das prestações pela TR quando o contrato de financiamento prevê reajustes pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Precedentes do STJ.
2. A comprovação do desequilíbrio da relação entre prestação e renda familiar na data da assinatura do contrato se daria com a juntada dos comprovantes de rendimentos dos componentes da renda familiar e o apontamento da alteração no percentual de seu comprometimento em face do valor da prestação cobrada pela CEF.
3. No presente caso, a apelante não fez a demonstração mínima dos fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, inc. I).
4. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. Precedentes do STJ.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.006580-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : JOSE PAULO DE JESUS e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO E A SEGURADORA. DESNECESSIDADE. CES. PES. ÍNDICE DE REAJUSTE DE MARÇO DE 1990. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. DECRETO-LEI N. 70/66. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES.

1. Não é necessária a presença da União e da empresa seguradora nas causas em que se discutem cláusulas de contrato do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
2. O CES (coeficiente de equiparação salarial) não pode ser exigido, quando inexistente previsão contratual.
3. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH.
4. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "Plano de Equivalência Salarial".
5. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC.
6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, em que se estabelece prévia atualização e posterior amortização.
8. O artigo 6.º, alínea "e", da Lei n. 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5.º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros.
9. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66.

10. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.026200-7/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : ROSEMEIRE DE AZEVEDO GADOTTI e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA TR E DA URV. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABÍVEL O BTNF.

1. Descabe a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. O que aqui se cuida diz respeito a litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma; RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, v. u.).

2. Por primeiro, no tocante às razões de apelação, entendo que não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que, a meu ver, no contrato de financiamento imobiliário as regras encontram-se estabelecidas em lei especial, onde os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação. A possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor - CDC diz respeito, apenas e tão somente, aos casos em que há a efetiva comprovação, por quem alega, de que houve abuso e má fé por parte da CEF. Da análise dos autos, constata-se que não há qualquer comprovação neste sentido.

3. Sem razão a CEF no tocante ao PES. O contrato em questão, e os demais vinculados ao SFH, têm cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor. São cláusulas de adoção obrigatória pelo agente financeiro e pelos mutuários. Para manter o equilíbrio financeiro das prestações, em regra vinculam-se ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), ou ao Plano de Comprometimento de Renda (PCR), reajustando-se o saldo devedor pelos índices da caderneta de poupança ou, conforme o caso, pela Taxa Referencial (TR), garantindo equilíbrio da fonte de financiamento. No caso, o contrato prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, determinado o valor preliminar da prestação, ela é corrigida periodicamente com base no PES. Neste sentido, manifestou-se a Jurisprudência do STJ: AgRG no RESP 935357/RS, Segunda Turma. Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 23.10.2009.

4. No tocante ao requerimento de exclusão da aplicação do CES nas prestações, com razão o MM. Juízo a quo. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado por ato normativo do BNH, detentor do poder de regulamentação acerca do Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. Assim, importante deixar bastante claro que o CES não implica de maneira alguma em lucro ou benefício para a instituição financeira. Nada mais é do que uma antecipação do pagamento da amortização, que busca possibilitar sua realização de forma mais célere, evitando os indesejáveis resíduos ao final. Todo o valor pago na prestação a título de CES, em última análise, serve à amortização do saldo devedor, portanto ao pagamento da dívida.

5. No que pertine à URV, vale ressaltar que por ocasião da conversão dos valores em URV não houve qualquer quebra das regras legais ou contratuais. Realmente, a Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94 e, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo

inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria e, nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados.

6. Com relação ao reajuste perpetrado à época do Plano Collor, tendo em mente que a correção do saldo devedor se dá por coeficiente idêntico ao utilizado para a correção das cadernetas de poupança, conforme expressamente determinado na cláusula quinta do contrato, o saldo devedor foi corrigido corretamente com a aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, já que este era o índice certo a ser usado na poupança, e não o BTNF. O BTNF foi direcionado apenas à atualização dos cruzados novos bloqueados, nada dizendo com os contratos de financiamento concedido no âmbito do SFH. Nesse sentido pacificou-se a Jurisprudência do C. STJ, a partir do julgamento do EREsp nº 218.426/SP pela respectiva Corte Especial.

7. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, sem razão a parte autora. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que não assegurou a pretensão deduzida neste feito.

8. Quanto aos juros, não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano.

9. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

10. No que se refere à Taxa Referencial - TR, a sentença merece reforma. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).

11. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas em proporções iguais, com os honorários de seus respectivos patronos e com 50% dos honorários periciais, observando-se, se o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

12. Apelação da CEF parcialmente provida, tão somente para reconhecer a legalidade na aplicação da TR e da URV, tal como previsto no contrato. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.001427-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : VICTOR BENEDICTO BERTINI e outro
: SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI
ADVOGADO : ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

EMENTA

SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. CES. PES. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES.

1. Não é necessária a presença da União nas causas em que se discutem cláusulas de contrato do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
2. O CES (coeficiente de equiparação salarial) não pode ser exigido, quando inexistente previsão contratual.
3. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "Plano de Equivalência Salarial".
4. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
5. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
6. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, em que se estabelece prévia atualização e posterior amortização.
7. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
8. Matéria preliminar rejeitada e recursos de apelação da CEF e da parte autora não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento aos recursos de apelação da CEF e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.011273-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA

AGRAVADO : PATICA CONFECÇÕES LTDA e outros

: EDISON SHIGUETO MAEDA

: IAEKO KAKITSUKA MAEDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 95.00.36861-7 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Processo civil. Execução. Não-esgotamento dos meios necessários para localização do devedor. Incabível a expedição de ofícios a órgãos e a instituições portadoras de informações sigilosas referentes ao executado. Precedentes.

1. É incabível a expedição de ofício a órgãos da Administração e a instituições portadoras de informações sigilosas referentes ao executado, se o exequente não demonstra ter empreendido esforços neste sentido.
2. Neste tema, a atuação do Juízo é reservada para situações excepcionais.
3. Precedentes.
4. Agravo da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.004350-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

APELADO : EDIMILSON GOMES FERREIRA

ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO

EMENTA

SFH. REVISÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. "CONTRATO DE GAVETA". ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO CESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O CESSIONÁRIO PREENCHE OS REQUISITOS DO SFH. MÉRITO RECURSAL. LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES.

1. O cessionário - adquirente de imóvel financiado por meio de "contrato de gaveta" - não é parte legítima para demandar em juízo a revisão das cláusulas contratuais ou a transferência do contrato, sem a anuência da CEF, inexistindo prova de que preenche os requisitos do SFH.

2. A Lei nº 10.150/2000 restringe a *legitimidade ativa* dos adquirentes a negócios realizados anteriormente a 25.10.1996. Precedentes.

3. O exame do preenchimento de requisitos do cessionário para fazer jus ao financiamento do SFH é matéria de mérito recursal.

4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.005106-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA e outro

: ZULMA DOS REIS FERREIRA

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES

EMENTA

SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR PELOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS EM 12%. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização.

2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.

3. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.

4. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, segundo pacífico entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal.

5. A vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de determinados pressupostos, dentre eles a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. A possibilidade de repetição em dobro requer a configuração da má-fé do credor ou que o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial.

7. A limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, prevista no já revogado art. 192, § 3.º, da Constituição e na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), não pode ser aplicada. Súmula Vinculante n. 7 e Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.019269-1/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : CARLOS ANTONIO BALLEIRO e outro

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. INAPLICABILIDADE DO CDC. RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De início, entendo que não se aplica ao caso aqui discutido as disposições do Código de Defesa do Consumidor. No tocante às razões de apelação, por primeiro, entendo que não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que, a meu ver, no contrato de financiamento imobiliário as regras encontram-se estabelecidas em lei especial, onde os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação. A possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor - CDC diz respeito, apenas e tão somente, aos casos em que há a efetiva comprovação, por quem alega, de que houve abuso e má fé por parte da CEF. Da análise dos autos, constata-se que não há qualquer comprovação neste sentido.

2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, vale ressaltar que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: STJ, RESP 200602290861, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ: 15/10/2008.

3. Por fim, no tocante à renegociação da dívida, em que pesem as alegações dos apelantes, fato é que a renegociação da dívida decorre de manifestação da livre vontade das partes. Dessa forma, para que seja anulado, deve a parte que se sentir prejudicada demonstrar, comprovadamente nos autos, a existência de erro substancial que possa ser percebido pelo homem médio, em face das circunstâncias do negócio.

4. No caso em tela, alega a parte apelante que se soubesse da inexistência da dívida não teria assinado a repactuação do contrato. Ora, como bem salientou o MM. Juízo sentenciante: "a exigência de prestações em desacordo com o que o mutuário entende devido não se mostra suficiente para a caracterização da violência moral. Encontrava-se o mutuário, em razão da existência de contrato formal, seguro de que, na eventualidade de cobrança de valores maiores que os devidos, seus direitos certamente estavam resguardados."

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.028003-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : ROGERIO FERREIRA

ADVOGADO : RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

APELADO : EPP ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS PINTO DEL MAR e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. NULIDADE. HAVENDO PEDIDO CONTRA DUAS PESSOAS, É NULA A SENTENÇA QUE DISPÕE SOMENTE SOBRE UMA DELAS, SEM QUALQUER REFERÊNCIA À OUTRA.

1. Tratando-se de ação em que se pleiteia rescisão contratual em relação à vendedora do imóvel e à instituição bancária que financia tal compra, a sentença deve analisar o pedido em relação aos dois réus, sendo nula se examinar pedido apenas em relação a um deles.

2. Sentença anulada de ofício, prejudicado o apelo do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e julgar prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.029918-7/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : ARY PEREIRA DE OLIVEIRA e outro

ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E SEGURO HABITACIONAL. PREVALÊNCIA DO CONTRATO.

1. No tocante às razões de apelação, por primeiro, entendo que não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que, a meu ver, no contrato de financiamento imobiliário as regras encontram-se estabelecidas em lei especial, onde os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação. A possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor - CDC diz respeito, apenas e tão somente, aos casos em que há a efetiva comprovação, por quem alega, de que houve abuso e má fé por parte da CEF. Da análise dos autos, constata-se que não há qualquer comprovação neste sentido.

2. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade, questão pacífica no STJ (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352).

3. O termo de renegociação da dívida do contrato imobiliário situa-se no campo de livre vontade das partes. E assim é porque se trata de negócio jurídico entre particulares, regulado pelas leis civis. Não há nesse negócio jurídico qualquer direito indisponível que venha a tornar imperioso o respeito a qualquer princípio especial ou norma de obediência

obrigatória. A parte autora não apontou a inexistência dos requisitos de validade do negócio jurídico, quais sejam: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do Código Civil). Desta forma, não procede a pretensão de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes, visto que o contrato firmado em 11.03.99, elegeu como sistema SACRE.

4. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, o mesmo no tocante às majorações deste valor. Também não deve prosperar o pedido de exibição da apólice de seguro, uma vez que o seguro habitacional é unificado para todas as seguradoras, com mesma classificação de risco e apólice, obedecendo um modelo instituído e normatizado, sendo obrigatório nas contratações do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da lei.

5. Os honorários deverão ser pagos pela parte autora, no importe fixado na sentença, observando-se, se o caso, o disposto na Lei nº 1.060/50.

6. Apelação da CEF provida. Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.030163-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : ANDRE RODRIGUES RUEDA e outro

: MARIZA PLAZA RODRIGUES

ADVOGADO : ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO

: SORAIA DIAS DE SOUZA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

EMENTA

SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 70/66. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES.

1. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização.

3. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66.

4. Não havendo abusividade na aplicação do contrato de financiamento em todos os seus termos e condições, não é devida a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.000264-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS VECCHI e outro
: LEIVA PEREIRA VECCHI

ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

EMENTA

SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. TR. ADMISSIBILIDADE. CES. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. É admissível o reajustamento das prestações pela TR quando o contrato de financiamento prevê os reajustes pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança.
2. O CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
3. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
4. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.002118-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : FELIPE RAIMUNDO DA SILVA e outro
: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : HIGINO ZUIN

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PES. DEPÓSITO. INSUFICIÊNCIA.

1. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
2. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
3. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o *Plano de Equivalência Salarial*.
4. O entendimento majoritário do STJ é no sentido de que a insuficiência do depósito em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido: *reconhecendo o juiz que a obrigação foi parcialmente adimplida, deve-se permitir ao credor o levantamento da quantia incontroversa e a execução, nos próprios autos da ação consignatória, do restante devido, em homenagem aos princípios da celeridade, da economia e da efetividade processuais*.
5. Apelação da CEF parcialmente provida, tão-somente para fixar a sucumbência recíproca. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da CEF, tão-somente para fixar a sucumbência recíproca, e julgar prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.
JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.002303-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : LUIZ ORNANDO LIMA e outro. e outro
ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

EMENTA

SFI. Carteira hipotecária. Cautelar. Sustação de leilão. Julgamento do feito principal. Extinção da medida cautelar por perda de objeto. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal do apelante.
3. Extinção do processo cautelar.
4. Precedentes.
5. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar e dar por prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.
CESAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.002752-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : LUIZ ORNANDO LIMA e outro
ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

EMENTA

SFI. Carteira Hipotecária. Revisão de contrato de financiamento. Extinção do processo sem resolução de mérito. Carência de ação, inépcia da inicial e litigância de má-fé não configuradas. Inaplicabilidade das regras do SFH. TR. Sistema de apuração do saldo devedor (SACRE). Inaplicabilidade do CDC. Precedentes.

1. Em tese, os autores possuem *necessidade* de pleitear tutela jurisdicional para rever cláusulas de contrato de financiamento, que entendem onerosas. A inadequação dos argumentos é matéria de mérito.
2. A revisão do contrato de financiamento imobiliário é possível no ordenamento jurídico, independentemente do regime adotado.
3. Não é caso de litigância de má-fé, pois não se vislumbra dolo do autor nos argumentos expendidos na inicial ou no curso do processo.
4. As regras do SFH não se aplicam ao sistema regido pela Lei nº 9.514/97 ("carteira hipotecária").
5. Não há vedação legal à utilização da TR como indexador do contrato de mútuo da carteira hipotecária, quando é este o índice que remunera os depósitos de poupança.
6. No SFI, é legal o critério que prevê a incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor *antes* da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.
7. É *constitucional* o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF.
8. Precedentes.
9. Apelo parcialmente provido.

10. Rejeição da matéria preliminar e julgamento de improcedência do pedido, com resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao apelo dos mutuários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.
CESAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.003077-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : FELIPE RAIMUNDO DA SILVA e outro
: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : HIGINO ZUIN
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES. TR. CES. URV. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

1. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
2. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
3. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
4. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
5. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
6. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
7. É aplicável ao reajuste de saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, o índice de 84,32%, consoante variação do IPC.
8. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional com cobertura do fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
9. Apelação da CEF parcialmente provida, tão-somente para fixar a sucumbência recíproca. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da CEF, tão-somente para fixar a sucumbência recíproca, e negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.
JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.000202-0/SP
RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : LEONCIO VASCONCELOS DA SILVA e outros
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CIRCULAR BACEN 1.278/88 E LEI 4380/64, ART. 6º, C. AUSÊNCIA DE CONFLITO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABÍVEL O BTNF.

1. Logo de início, vale ressaltar que não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que, a meu ver, no contrato de financiamento imobiliário as regras encontram-se estabelecidas em lei especial, onde os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação. A possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor - CDC diz respeito, apenas e tão somente, aos casos em que há a efetiva comprovação, por quem alega, de que houve abuso e má fé por parte da CEF. Da análise dos autos, constata-se que não há qualquer comprovação neste sentido.
2. Com relação ao reajuste perpetrado à época do Plano Collor, tendo em mente que a correção do saldo devedor se dá por coeficiente idêntico ao utilizado para a correção das cadernetas de poupança, conforme expressamente determinado na cláusula quinta do contrato, o saldo devedor foi corrigido corretamente com a aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, já que este era o índice certo a ser usado na poupança, e não o BTNF. O BTNF foi direcionado apenas à atualização dos cruzados novos bloqueados, nada dizendo com os contratos de financiamento concedido no âmbito do SFH. Nesse sentido pacificou-se a Jurisprudência do C. STJ, a partir do julgamento do EREsp nº 218.426/SP pela respectiva Corte Especial.
3. No tocante ao requerimento de exclusão da aplicação do CES nas prestações, procede o apelo. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado por ato normativo do BNH, detentor do poder de regulamentação acerca do Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. Assim, importante deixar bastante claro que o CES não implica de maneira alguma em lucro ou benefício para a instituição financeira. Nada mais é do que uma antecipação do pagamento da amortização, que busca possibilitar sua realização de forma mais célere, evitando os indesejáveis resíduos ao final. Todo o valor pago na prestação a título de CES, em última análise, serve à amortização do saldo devedor, portanto ao pagamento da dívida.
4. No tocante aos juros, a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Logo, não há qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.
5. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que não assegurou a pretensão deduzida neste feito.
6. Impõe-se à apelada, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, "mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes" (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 561/07.
7. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.006352-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : SILVANA SILVA MACIEL
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES C. DA SILVA LEME e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

EMENTA

SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CES. PES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE REAJUSTAMENTO PELOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.
2. Afastada a extinção do processo sem apreciação do mérito, o tribunal pode decidir a lide se o processo estiver em condições para imediato julgamento. Inteligência do § 3.º do artigo 515 do Código de Processo Civil.
3. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas que versam sobre os contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
4. Nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916, vigente quando a ação foi proposta, as ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos.
5. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
6. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional com cobertura do fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
7. A vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de determinados pressupostos, dentre os quais a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
8. É admissível o reajustamento das prestações pela TR quando o contrato de financiamento prevê reajustes pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Precedentes do STJ.
9. A comprovação do desequilíbrio da relação entre prestação e renda familiar na data da assinatura do contrato se daria com a juntada dos comprovantes de rendimentos dos componentes da renda familiar e o apontamento da alteração no percentual de seu comprometimento em face do valor da prestação cobrada pela CEF.
10. No presente caso, a apelante não fez a demonstração mínima dos fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, inc. I).
11. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. Precedentes do STJ.
12. Apelação provida. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.036468-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

APELADO : JOSE CARLOS LAPA e outro

: MAUREN MIRANDA LAPA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

No. ORIG. : 98.00.50239-4 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO CAUTELAR. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O feito cautelar perdeu a razão de sua existência, devido à carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, na modalidade utilidade. Julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela debatidos pretendia o requerente ver acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade do respectivo acautelamento.

2. De ofício, julgado extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.000320-3/MS

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : CLAUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES

ADVOGADO : HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. NULIDADE DA SENTENÇA QUE NÃO SE VERIFICA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TOTAL PREVALÊNCIA DO CONTRATO.

1. Por primeiro, não vislumbro ser a sentença nula ou contraditória. Ao contrário do alegado pela apelante, estão presentes os requisitos do art. 458 do CPC e no tocante aos depósitos, estes devem mesmo ser levantados pela ré, ainda que para quitação parcial da obrigação. De outra parte, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da causa foi devidamente apreciada pelo julgador, ainda que aquele juízo não se tenha manifestado explicitamente sobre cada um dos argumentos apresentados pela ora apelante. Com efeito, não há nulidade a declarar se a quaestio juris foi solucionada de maneira clara e coerente, ainda que por fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial. Precedentes desta E. Corte (TRF 3ª Região, AC 2000.60.00.003056-8, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 data: 02/09/2009, p. 201).

2. Consigno que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: STJ, RESP 200602290861, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ: 15/10/2008.

3. De outra feita, analisando-se os autos, verifica-se que o contrato firmado cuida-se de contrato do denominado Sistema Hipotecário, ou seja, de financiamentos habitacionais com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes. Assim, a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor foram livremente contratados pelas partes. Segundo estabelece o contrato de financiamento, o saldo devedor tem reajuste mensal, no dia correspondente ao da sua assinatura, mediante a utilização dos mesmos índices aplicados aos depósitos de poupança. Trata-se de índice de atualização absolutamente compatível com a espécie de contrato e que não encontra, de outra parte, qualquer óbice legal para a sua aplicação. Ao contrário, tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira com recursos captados em depósitos de poupança, a utilização do mesmo critério para atualização monetária constitui medida saudável sob todos os aspectos. Não se vê, na hipótese de que trata os autos, qualquer abuso por parte da ré que demande a declaração de nulidade da cláusula pactuada no âmbito da liberdade que rege os negócios firmados entre dois particulares.

4. A atualização das prestações, de sua vez, é efetivada a cada trimestre, com base no saldo devedor atualizado, com a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com juros de 12% ao ano. Também aqui o sistema de atualização foi pactuado sem ferimento de qualquer norma ou princípio legal e que mereça ser posto acima do contrato.

5. Diga-se, ainda que não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. No contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assim, legal a multa contratualmente prevista, não havendo que se falar em sua redução.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.012794-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : SOLANGE MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - SACRE. PREVALECIMENTO DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXCLUSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66.

1. Por primeiro, verifico que o contrato prevê o SACRE como sistema de amortização e não o PES, de forma que deve prevalecer o contratado para o reajuste das prestações.
2. Depois, entendo que não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que, a meu ver, no contrato de financiamento imobiliário as regras encontram-se estabelecidas em lei especial, onde os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação. A possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor - CDC diz respeito, apenas e tão somente, aos casos em que há a efetiva comprovação, por quem alega, de que houve abuso e má fé por parte da CEF. Da análise dos autos, constata-se que não há qualquer comprovação neste sentido.
3. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a apelante. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que não assegurou a pretensão deduzida neste feito.
4. Assiste, contudo, razão à apelante, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título "taxa de administração", destinada a remunerar o agente financeiro. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem

contornos de comissão incluída sem base legal no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados.

5. Por fim, no que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. A questão é pacífica no STJ (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352).

6. Impõe-se à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, "mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes" (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, se o caso, corrigidas monetariamente e com a aplicação de juros de mora, nos termos da Resolução CJF nº 561/07.

7. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.016697-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : ELIEL DO LAGO SOUZA e outro

: LILIANE MACEDO DE SALES DO LAGO SOUZA

ADVOGADO : OTAVIO GOMES JERÔNIMO e outros

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66 PREJUDICADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DOS AUTORES DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES. INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE NORMA ABUSIVA A JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO.

1. A declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não foi objeto de pedido na presente ação, nem tampouco foi objeto de análise na sentença.

2. A mera discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo não é suficiente para suspender a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito, sendo necessária a demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ. Precedentes.

3. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que não ocorreu.

4. O contrato dos autores foi celebrado sem qualquer vinculação a "plano de equivalência salarial - PES", uma vez que adotado o chamado SACRE como sistema de amortização, devendo ser observado o princípio de que os contratos devem ser cumpridos.

5. Apelação da CEF conhecida em parte e provida. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do recurso de apelação da CEF e, na parte conhecida, dar provimento para possibilitar a inclusão do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes, e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.024074-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : MARIO MARTINS e outro

: VERA MARIA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. CES. PES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. Não é necessária a presença da União nas causas em que se discutem cláusulas de contrato do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
2. A cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.
3. O CES (coeficiente de equiparação salarial) não pode ser exigido, quando inexistente previsão contratual.
4. O artigo 6.º, alínea "e", da Lei n. 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5.º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros.
5. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH.
6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização.
8. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "Plano de Equivalência Salarial".
9. Matéria preliminar rejeitada e recursos de apelação não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da CEF e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.009895-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : ELZA TEREZA ANUNCIO

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE : EDUARDO TADEU FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI

EMENTA

SFI. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.

2. Ausência de interesse recursal do apelante.
3. Extinção do processo cautelar.
4. Precedentes.
5. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar por *perda de objeto* e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.011081-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : ELZA TEREZA ANUNCIO
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE : EDUARDO TADEU FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI

EMENTA

SFI. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. TAXA DE JUROS NÃO LIMITADA. TR. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR (SACRE). CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES.

1. As regras do SFH não se aplicam ao sistema regido pela Lei nº 9.514/97 ("carteira hipotecária").
2. No caso, é incabível qualquer limitação de juros remuneratórios (taxa nominal, real ou efetiva).
3. Não incide o art. 6º, "e" da Lei nº 4.380/64, na espécie.
4. Não há vedação legal à utilização da TR como indexador do contrato de mútuo da carteira hipotecária, quando é este o índice que remunera os depósitos de poupança.
5. No SFI, é legal o critério que prevê a incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor *antes* da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.
6. São válidas as condições do financiamento livremente pactuadas pelas partes, no tocante ao sistema de apuração do saldo devedor (SACRE), à forma de capitalização dos juros, ao recálculo das prestações e à contratação do seguro.
7. É *constitucional* o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF.
8. Não havendo comprovação de abuso ou má-fé, não se aplicam as regras protetivas do *Código de Defesa do Consumidor*.
9. Precedentes.
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.011927-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
APELADO : ROBERTO CRUZ DE NORONHA e outro
: MARIA ALDA TEIXEIRA RODRIGUES DE NORONHA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

EMENTA

SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA URV NAS PRESTAÇÕES. REAJUSTE DA TAXA DE SEGURO. PRECEDENTES.

1. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "Plano de Equivalência Salarial".
2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH.
3. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
4. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
5. A taxa de seguro deve obedecer às normas da SUSEP e, tendo em vista seu caráter acessório, aos critérios de reajuste das prestações do contrato.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.028079-5/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : WANDERLEY ROVERSO e outro

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA EMGEA. INAPLICABILIDADE DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE USO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS. MANUTENÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66.

1. Por primeiro, consigno que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: STJ, RESP 200602290861, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ: 15/10/2008.
2. Verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Em que pese a alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não logrou demonstrar o alegado. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual.
3. O contrato firmado entre as partes prevê a atualização do saldo devedor mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico para o reajustamento dos depósitos de poupança/FGTS, e não pela variação salarial da categoria profissional do mutuário como pretende a parte autora. Dessa maneira, incabível a pretensão do autor der ter o saldo devedor e as prestações reajustadas pelo PES/CP, a regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior, pacta sunt servanda.
4. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve,

contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).

5. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, sem razão a parte autora. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que não assegurou a pretensão deduzida neste feito.

6. No tocante ao seguro, é de se ver que no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Não há que se falar em "venda casada" em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Precedentes (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região; AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região).

7. Por fim, no tocante à execução extrajudicial, alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a questão é pacífica no STJ (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352).

8. Preliminares rejeitadas. Apelação dos autores improvida. Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação dos autores e dar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.029521-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : ANTONIO FELIPE DOS SANTOS e outro

: ALDERIDES CIGANO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. TR. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-Lei n. 70/66.
2. A mera discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo não é suficiente para obstar a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito, sendo necessária a demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ.
3. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
4. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização.
5. Recursos parcialmente conhecidos. Apelação da CEF provida e apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos recursos e, na parte conhecida, **dar provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031045-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : CESAR LUIS MARTINS SOUZA e outro
: KATIA THOMAZ BORGES DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SFI. Carteira Hipotecária. Revisão de contrato de financiamento. Inaplicabilidade das regras do SFH. TR. Sistema de apuração do saldo devedor (SACRE). Legalidade da contratação de juros e do sistema de amortização/apuração do débito. Ausência de demonstração da ocorrência de anatocismo. Inaplicabilidade do CDC. Precedentes.

1. As regras do SFH não se aplicam ao sistema regido pela Lei nº 9.514/97 ("carteira hipotecária").
2. Não há vedação legal à utilização da TR como indexador do contrato de mútuo da carteira hipotecária, quando é este o índice que remunera os depósitos de poupança.
3. No SFI, é legal o critério que prevê a incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor *antes* da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.
4. Legalidade da contratação de juros e da forma de apuração/amortização do débito.
5. Ausência de demonstração da ocorrência de anatocismo.
6. É *constitucional* o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF.
7. Precedentes.
8. Apelo dos mutuários improvido. Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo dos mutuários e **dar provimento** à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.018610-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : EDMUNDO ALVES DOS SANTOS MARCENARIA -ME e outro
: EDMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. Apelação interposta contra sentença que rejeitou os embargos à ação monitória, condenado os réus no pagamento dos valores apresentados pela credora, decorrentes de contrato de crédito bancário (Girocaixa Instantâneo).
2. Na hipótese, as questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil, mostrando-se suficiente a documentação trazida aos autos para o esclarecimento do tema controvertido.
3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários (STJ, Súmula n. 297; STF, ADIn 2.591-DF).
4. As Súmulas n. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor.
5. A comissão de permanência, prevista na Resolução n. 1.129/86 do BACEN, já traz embutidos em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, não podendo, portanto, ser cobrada cumulativamente com esses encargos, e tampouco com a chamada taxa de rentabilidade. Precedentes do STJ.
6. No caso dos autos, a comissão de permanência não pode ser acumulada com a denominada taxa de rentabilidade, embora haja previsão de ambas na mesma cláusula contratual, devendo ser excluído este último acréscimo.
7. Conforme o contrato firmado entre as partes, verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros remuneratórios, definidos em taxa efetiva mensal, exigíveis no mês subsequente ao uso do crédito. Não há, assim, qualquer previsão contratual de capitalização de juros ou de juros compostos.
8. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, § 3.º, da Constituição da República, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal e, por meio da Emenda Constitucional n. 40/2003, foi revogada. Súmulas n. 596 e 648 do STF.
9. Apelação parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DECIDE** a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação para determinar que a atualização do débito se dê com base na comissão de permanência, excluída a aludida taxa de rentabilidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.004936-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON BARBOSA LIMA
: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
APELADO : MARIA FERREIRA DA SILVA SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.
2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. **Depois** de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.
3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.
5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.
6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação, mantendo a sentença por outros fundamentos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.041478-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WILTON ROVERI

AGRAVADO : WAGNER DA SILVA PISANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2003.61.14.008010-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

Processo civil. Execução. Não-esgotamento dos meios necessários para localização do devedor. Incabível a expedição de ofícios a órgãos e a instituições portadoras de informações sigilosas referentes ao executado. Precedentes.

1. É incabível a expedição de ofício a órgãos da Administração e a instituições portadoras de informações sigilosas referentes ao executado, se o exequente não demonstra ter empreendido esforços neste sentido, esgotando os meios de que dispõe.
2. Neste tema, a atuação do Juízo é reservada para situações excepcionais.
3. Precedentes.
4. Agravo da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069136-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DULCINEA ROSSINI SANDRINI

AGRAVADO : MARCO LEANDRO MERCADANTE VIGLIAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.000873-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Processo civil. Execução. Não-esgotamento dos meios necessários para localização do devedor. Incabível a expedição de ofícios a órgãos e a instituições portadoras de informações sigilosas referentes ao executado. Precedentes.

1. É incabível a expedição de ofício a órgãos da Administração e a instituições portadoras de informações sigilosas referentes ao executado, se o exequente não demonstra ter empreendido esforços neste sentido.
2. Neste tema, a atuação do Juízo é reservada para situações excepcionais.

3. Precedentes.
4. Agravo da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.084644-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA

AGRAVADO : ROSANGELA MARIA RIBEIRO MARCIANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.008414-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Processo civil. Execução. Decisão recorrida anterior à Lei nº 11.382/2006. Esgotamento dos meios de localização dos bens do devedor. Possibilidade de bloqueio de valores pelo Sistema Bacen Jud. Precedentes.

1. É cabível penhora *on line* - condicionada ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor - se o pleito foi formulado anteriormente ao novo regramento legal (Lei nº 11.382/2006).
2. A exequente desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
3. Precedentes.
4. Agravo da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.118582-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO

AGRAVADO : AURELINDA CELESTE DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2005.61.26.003278-4 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

Processo civil. Execução. Não-esgotamento dos meios necessários para localização do devedor. Incabível a expedição de ofícios a órgãos e a instituições portadoras de informações sigilosas referentes ao executado. Precedentes.

1. É incabível a expedição de ofício a órgãos da Administração e a instituições portadoras de informações sigilosas referentes ao executado, se o exequente não demonstra ter empreendido esforços neste sentido, esgotando os meios de que dispõe.
2. Neste tema, a atuação do Juízo é reservada para situações excepcionais.
3. Precedentes.
4. Agravo da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado